



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 105/2011 – São Paulo, segunda-feira, 06 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-26.2001.403.6107 (2001.61.07.000584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-85.2000.403.6107 (2000.61.07.006176-3)) JOAO JOSE SOUSA NETO X SANDRA MARIA ESPOSITO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Tendo em vista o depósito judicial complementar (fl. 418), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada e do prazo de quinze (15) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, com a impugnação ou decorrido o prazo sem o oferecimento dela, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1) - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/71: defiro à parte autora o prazo de vinte (20) dias para manifestação sobre a proposta de acordo de fls. 65/67. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002120-23.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA LIDIA SUART(SP229403 - CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0002121-08.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA X SIMONE APARECIDA GONCALVES(SP229403 - CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0002127-15.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA APARECIDA LEITE(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005406-92.2000.403.6107 (2000.61.07.005406-0) - S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUCOES - EM LIQUIDACAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARACATUBA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008430-21.2006.403.6107 (2006.61.07.008430-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010757-31.2009.403.6107 (2009.61.07.010757-2) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000509-35.2011.403.6107 - SILINI GRAZIELY VIEIRA VAZ - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 87/88) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 74/86 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000734-0) - ODALIA DA CRUZ AZEVEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001455-8) - MARCIA REGINA CEREZANI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-82.2000.403.6116 (2000.61.16.001305-8) - APARECIDA MARQUES LUIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal..

0001691-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001691-7) - ANEDINA ROSA DE JESUS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANEDINA ROSA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000853-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000853-6) - CARMEN GENI COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMEN GENI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001665-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001665-0) - ALÍPIO DO CARMO DA CRUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALÍPIO DO CARMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000609-70.2005.403.6116 (2005.61.16.000609-0) - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001643-80.2005.403.6116 (2005.61.16.001643-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001366-30.2006.403.6116 (2006.61.16.001366-8) - MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001534-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001534-7) - SUELI DE FATIMA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000276-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000276-0) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001115-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001115-2) - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001729-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001729-4) - SAUL CARFE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SAUL CARFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001929-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001929-1) - LUZIA CAMOLEZE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA CAMOLEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0002407-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002407-2) - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000611-64.2010.403.6116 - ISAC SEBASTIAO ALEXANDRE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAC SEBASTIAO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 333:Fls. 329/332: Não há nos autos ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. O referido princípio encontra previsão no artigo 132 do Código de Processo Civil (O Juiz titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.), ou seja, apenas vincula o juiz que procedeu a instrução processual a proferir sentença nos autos. A nomeação do Dr. Vitor Tumas como Perito do Juízo, conforme expressamente consignado na decisão de fls. 322, ocorreu em face da sua especialidade na área de doença que acomete a autora, diferentemente do que ocorre com os demais Peritos mencionados. Saliente-se, ainda, que foi facultado a parte autora a apresentação de assistentes técnicos. Mantida, assim, a perícia de acordo com o determinado às fls. 332 e 322,

verso.DESPACHO DE FLS. 338: Ficam as partes intimadas da data agendada pelo perito médico - Dr. Vitor Tumas, CRM 53.674, para a realização da perícia deprecada, para o dia 13 de junho de 2011, devendo a internação da autora ocorrer na véspera, ou seja, no dia 12 de junho de 2011, por volta das 13:00 hs, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, Setor de Neurologia, localizado na Avenida dos Bandeirantes, nº 3900, Ribeirão Preto/SP. Intime-se pessoalmente a representante legal da parte autora, advertindo-se que será necessária apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) e exames anteriores. Requisite-se ambulância em bom estado de conservação, para deslocamento da autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6982

ACAO PENAL

0013154-40.2007.403.6105 (2007.61.05.013154-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X EDE CARLOS SILVA LOMBA X MANOEL CESAR LOMBA

Em face da cota ministerial de fls. 88, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos indiciados SEBASTIÃO GERALDO SILVA e EDE CARLOS SILVA LOMBA, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ao Sedi para as anotações necessárias, inclusive em relação à decisão de fls. 84 e verso. Façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 85 não possui instrumento de procuração, prejudicado o pedido de juntada de substabelecimentos (fls. 86/87). Considerando ainda que Sebastião Geraldo Silva e Ede Carlos Silva Lomba não são partes nestes autos e que há sigilo decretado às fls. 41, desentranhem-se os documentos de fls. 85/87 e entreguem-nos à douta advogada. Int.

Expediente N° 6983

ACAO PENAL

0015338-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIO MIRANDA NASSIF(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

ÁLVARO DE ARAÚJO SOARES JÚNIOR e CAIO MIRANDA NASSIF foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 87 e verso. Resposta preliminar apresentada às fls. 98/102 e 103/107. A defesa alega em preliminar a inépcia da inicial e a incompetência desta Justiça Federal ao fundamento de ser grosseira a falsificação das cédulas. Decido. I) DA COMPETÊNCIA Como consignado pelo Ministério Público Federal, a própria defesa requereu na resposta preliminar apresentada perante o Juízo Estadual (fls. 61/64 e 66/69), o declínio de competência para esta Justiça Federal ao correto argumento de que o crime em questão está afeto à competência Federal por força do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Aquele Juízo estadual, então, declinou a competência em favor da Justiça Federal, posto que conforme consignado no laudo pericial as cédulas possuíam qualidade suficiente para enganar o homem de conhecimento mediano. Na resposta preliminar apresentada perante este Juízo, a defesa insere-se novamente no campo da competência, para defender, agora, que o feito deve tramitar perante o Juízo Estadual. Os argumentos da defesa acerca da incompetência deste Juízo não merecem prosperar. Além de apresentarem boa qualidade, as cédulas são capazes de iludir a pessoa de entendimento comum e não acostumada a lidar com o papel moeda profissionalmente ou de conhecimento mediano, conforme consignado, inclusive, no laudo pericial de fls. 08/09. A tentativa da defesa de alegar perante este Juízo a competência da Justiça Estadual, quando já a havia combatido perante aquela jurisdição é procrastinatória e beira à litigância de má-fé. A necessidade, inclusive, de aplicação de multa será eventualmente apreciada na sentença. II) INÉPCIA Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13_____ de

DEZEMBRO___ de 2011___, às 14:00___ horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha de acusação residente neste município, as testemunhas de defesa - que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado na defesa preliminar - e interrogados os réus. Intime-se a testemunha de acusação e os acusados. Expeçam-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias às Comarcas de Jaguariúna e Pedreira, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e residentes naqueles municípios, informando a data da audiência de instrução e julgamento, supra designada. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Em 02/06/2011 foram expedidas cartas precatórias n.ºs 367/11 e 368/11, respectivamente, aos Juízos das Comarcas de Jaguariúna/SP e Pedreira/SP, com o prazo de 20 dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente N° 6984

ACAO PENAL

0010515-59.2001.403.6105 (2001.61.05.010515-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DJAIR BATISTA DA SILVA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 513/514. (Despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, o qual determinou a suspensão da presente ação penal, bem como a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, parágrafo único da Lei 11.941/2009, tendo em vista que o crédito tributário que embasou a denúncia foi incluído no parcelamento especial da citada lei). Acautelem-se os autos em secretaria. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009798-2) - JOAO SILVA ANTIQUERA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 248: diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos de fls. 236/237, homologo-os. 2. Para apreciação do pedido de fls. 240, quanto a separação da verba honorária na proporção de 20%, comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 3. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 414 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 5º da Resolução 55/09-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor João Silva Antiquera ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5. Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento. 7. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6971

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083586-14.1999.403.0399 (1999.03.99.083586-2) - CASSIA MARIA PINTON X MARA SILVIA COSTA NEVES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X MARISA IOLANDA DE NOCE X VERA LUCIA DO REGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

Expediente Nº 6972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016367-49.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GILBERTO DE LELIS RIBEIRO

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente os despachos de fls.27 e 31, regularizando o polo passivo da lide no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Deverá a EMGEA diligenciar no sentido de informar a este juízo a correta e integral qualificação dos atuais ocupantes do imóvel objeto do feito.

Expediente Nº 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, aforado por Manoel de Oliveira da Silva, CPF nº 024.605.208-24, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final serem convertidos e computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 23/08/2006 (NB 42/137.229.635-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados na Copagás - Distribuidora de Gás Ltda. (de 02/05/1979 a 04/11/1981), Cia Ultragás S/A (de 12/01/1982 a 14/11/1989), Petrogás S/A (de 09/05/1990 a 03/09/1991), Construtora Mendes Junior S/A (de 06/01/1992 a 03/07/1992) e Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda. (de 16/05/1997 a 23/08/2006), sendo que foi reconhecido administrativamente a especialidade do período de 06/01/1992 a 03/07/1992 e de 03/08/1992 a 15/05/1997. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 20-188, dentre eles cópia do processo administrativo.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 197-325, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente especial. Pugna pela impropriedade dos pedidos.Réplica pela parte autora às ff. 339-343, em que não requereu a produção de outras provas.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para manifestação do autor, em razão da concessão administrativa de aposentadoria superveniente ao ajuizamento da ação (f. 349).O autor manifestou interesse remanescente no reconhecimento do período de 16/05/1997 a 23/08/2006, bem como na retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (ff. 356-358). Acompanharam a petição os documentos de ff. 359-422.Tornaram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/08/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Essa data não dista de mais de cinco anos da data do aforamento da petição inicial deste feito.M é r i t o:Objeto remanescenteFoi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento do presente feito, com reconhecimento de alguns dos períodos especiais pleiteados na inicial. Assim, remanesce o interesse do autor apenas no reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 16/05/1997 a 23/08/2006 e na retroação da DIB do benefício para o primeiro requerimento administrativo, protocolado em 23/08/2006, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo

artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu

atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os

elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse

através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Conforme relatado, em razão da concessão administrativa da aposentadoria ao autor supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, o autor esclareceu às ff. 356-358 que remanesce o interesse no reconhecimento do período especial abaixo discriminado, não reconhecido administrativamente, bem como na retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo. I - Atividade urbana especial reclamada: Pretende o autor ver reconhecida a especialidade da atividade que desenvolveu junto à Supergasbras Distribuidora de Gás Ltda., de 16/05/1997 a 23/08/2006. Atuou como ajudante geral, realizando manuseio, pesagem, enchimento e esvaziamento de botijões contendo gás GLP. Teria estado exposto ao agente nocivo físico ruído de 88,6 dB(A), no período de 16/05/1997 a 01/01/2004, e de 85,1 dB(A), no período de 02/01/2004 a 20/06/2006, além dos agentes químicos (Butano, Propano, Mercaptanas e compostos orgânicos voláteis). Para comprovação da referida especialidade, juntou à inicial cópia da CTPS (f. 27), formulário relativo a atividades com exposição a agentes agressivos (f. 47), relatório de visita (ff. 48-60), bem como laudo técnico de ff. 64-74. Ao processo administrativo juntou somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 113-115), relativo ao período trabalhado a partir de 01/01/2004. Da análise da documentação acima, verifico que no presente processo judicial o autor comprovou a efetiva exposição de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos (Butano, Propano, Mercaptanas - Butil, Etil e Metil, bem como compostos orgânicos voláteis), previstos no código 1.0.19, do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Resta, assim, caracterizada a especialidade de todo o período trabalhado na empresa até 02/04/2004, data da elaboração do laudo técnico (ff. 64-74). Não há laudo para o período posterior a 02/04/2004, razão pela qual a especialidade não pode ser reconhecida, já que a apresentação desse documento se tornou indispensável após a edição da Lei nº 9.532, de 10/12/1997. Para o agente nocivo ruído, vale ressaltar que a exposição só restou comprovada no período a partir de 18/11/2003. É que no período de 16/05/1997 a 17/11/2003, a exposição ao referido agente nocivo se deu abaixo do nível de 90 dB(A) exigido pelo Decreto n. 2.172/97, o que impede o reconhecimento de sua especialidade. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 16/05/1997 a 02/04/2004. Os demais períodos serão computados como tempo de serviço comum. II - Tempo total até a DER, considerada a documentação administrativamente apresentada: Evidencio que os documentos acima referidos, especialmente o laudo técnico de ff. 64-74, somente foram juntados neste feito judicial. Dessa forma, à época do requerimento administrativo, só restou comprovada a especialidade dos períodos trabalhados até 10/12/1997, em razão da inexistência de laudo, nos termos da fundamentação acima. Assim, computo na tabela abaixo o tempo de trabalho comum e o especial até 10/12/1997 trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/137.229.635-0), em 23/08/2006: Verifico da contagem acima que o autor comprovou no processo administrativo 33 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento NB 42/137.229.635-0. Não lhe assistia, pois, o direito nem mesmo à aposentadoria proporcional, em razão de não haver completado mais de 30 anos de serviço/contribuição na data da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como por não haver completado o requisito idade mínima na data do requerimento, conforme cópia do documento de identidade de f. 22. Assim, é improcedente o pedido de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, diante da ausência de prova produzida pelo autor àquele tempo. III - Tempo total até a citação, considerada a documentação juntada também nestes autos judiciais: Por outro lado, verifico do extrato de consulta atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor seguiu laborando na mesma empresa após a data do requerimento administrativo. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS nos presentes autos, considerada aquela em que o Procurador Federal efetivamente recebeu o respectivo mandado (25/04/2008 - f. 195). Para tanto, considerei os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, bem como o período especial reconhecido nesta sentença: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 37 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a data da citação (25/04/2008). Desde então lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente retroação da data de início do benefício atualmente recebido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente deduzido por Manoel de Oliveira da Silva, CPF 024.605.208-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 16/05/1997 a 02/04/2004 - exposição aos agentes nocivos químicos (Butano, Propano, Mercaptanas e compostos orgânicos voláteis), descritos no item 1.0.19, do Anexo IV do Decreto 3.048/99; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) revisar a atual aposentadoria do autor, recalculando a renda mensal e fazendo retroagir a data de início do benefício para a data da citação (25/04/2008) e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas e diferenças em atraso decorrentes da referida revisão a partir da data da citação (25/04/2008), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais

disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles o auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela (ou pronto cumprimento da sentença), diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fim administrativo- previdenciário: NOME / CPF MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA / 024.605.208-24 Tempo especial reconhecido 16/05/1997 a 02/04/2004 Tempo total até a citação 37 anos, 7 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 137.229.635-0 Data do início do benefício (DIB) 25/04/2008 (citação - f. 195) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011032-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011032-2) - ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Armelindo Camargo de Oliveira, CPF nº 016.694.558-74, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda., de 05/03/1981 a 05/07/1997, para que seja convertido e computado a outros períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento administrativo (NB 42/116.744.352-4), em 08/04/2008. Pretende, ainda o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da correção monetária e juros legais. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: em 29/11/2000 (NB 42/116.744.352-4) e em 08/04/2008 (NB 42/139.894.242-9). Em ambas as ocasiões o INSS indeferiu o benefício do autor por falta de tempo mínimo de contribuição. Alega, contudo, que quando da análise do primeiro requerimento, o INSS havia considerado a especialidade do período objeto do presente processo, sendo que na análise do segundo requerimento tal período deixou de ser considerado como especial, ensejando o indeferimento da aposentadoria requerida. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 15-157. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 161 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 170-185, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 188-191. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/04/2008, data da entrada do segundo requerimento administrativo, a qual não dista de cinco anos da data do protocolo da petição inicial. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional,

portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003).

Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a

atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e

aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda., de 05/03/1981 até 05/03/1997, para que seja convertido em tempo comum e somado a outros períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 08/04/2008, data do segundo requerimento administrativo (NB 42/139.894.242-9). Alega que trabalhou no setor de oxidação de asfaltos, descarga e moagem, realizando as atividades de descarga e moagem de asfalto oxidado no período de 05/03/1981 a 02/01/1986, estando exposto aos agentes nocivos: ruído de 86dB(A) e produtos químicos (poeira mineral, benzeno, tolueno, xileno, etc.). A partir de 03/01/1986, passou a trabalhar no setor de compostos e destilação, realizando atividades de recebimento de matérias primas (alcatrão de hulha, óleo creosoto, óleo antracênico), operação da coluna de destilação e caldeiras e a descarga do produto acabado (piches e destilados de alcatrão), estando exposto aos agentes nocivos químicos acima enumerados. Para comprovação da referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo os formulários DSS-8030 de ff. 44-45 e 50-51 e os laudos técnicos de ff. 47-48 e 53-54. Da análise da documentação juntada aos autos, entendo que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (sílica, hidrocarbonetos, benzeno, tolueno, xileno, pixe, etc.), enquadrados como especiais nos itens 1.2.10 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de todo o período pleiteado pelo autor, de 05/03/1981 até 05/03/1997. O período subsequente trabalhado na mesma empresa será computado como tempo de serviço comum. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 133-151 e extrato do CNIS (f. 64), bem como os períodos de contribuição individual (de 01/07/1979 a 30/12/1980), cujas guias se encontram juntadas às ff. 152-156, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de trabalho do autor até a data da entrada do segundo requerimento administrativo (NB 139.894.242-9), em 08/04/2008: Verifico da contagem da tabela acima, que o autor comprova 37 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do segundo requerimento administrativo, havido em 08/04/2008. Assim, já naquela ocasião lhe assistia o direito à

aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Armelindo Camargo de Oliveira, CPF nº 016.694.558-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 05/03/1981 a 05/03/1997 - exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (sílica, hidrocarbonetos, benzeno, tolueno, xileno, pixe, etc.), previstos nos itens 1.2.10 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo havido em 08/04/2008; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros e condições abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. No caso do autor, verifico que este teve concedida a aposentadoria por invalidez (NB 543.665.190-5) em 19/11/2010, com renda mensal reajustada de R\$ 2.977,75. Assim, deverá o autor optar, após o trânsito em julgado, pelo benefício que lhe seja financeiramente mais favorável. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela (ou pronto cumprimento da sentença), diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fim administrativos previdenciários: Nome / CPF Armelindo Camargo de Oliveira / 016.694.558-74 Tempo de serviço especial reconhecido De 05/03/1981 a 05/03/1997 Tempo total considerado 37 anos, 5 meses e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 139.894.242-9 Data do início do benefício (DIB) 08/04/2008 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada prescrição. Data considerada da citação 21/08/2009 (f. 167) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-42.2011.403.6105 - CLÍNIA DO RIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL apurados por meio de aplicação das respectivas alíquotas sobre bases de cálculo fixadas em 32% da receita bruta mensalmente auferida pela autora, e imponha a fixação das referidas bases de cálculo em 8 e 12% da receita bruta mensal da autora. Alega a autora que, nos termos dos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a (redação original), e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre serviços hospitalares deve ser feita mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente por meio da exploração destas atividades, dos percentuais de 8 e 12%, e não do percentual de 32%, fixado para os serviços em geral. Sustenta, ainda, que os serviços por ela prestados classificam-se como serviços hospitalares e que a Instrução Normativa nº 791/07 da Receita Federal do Brasil restringiu indevidamente a definição destes serviços, retirando-lhe o benefício fiscal da redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afirma, por fim, que a recente alteração da redação do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, pela Lei nº 11.727/08, que ampliou o rol dos serviços beneficiados pela redução da base de cálculo, revelou o acolhimento, pelo legislador, da interpretação jurisprudencial que vinha reconhecendo a aplicabilidade do benefício fiscal a outras entidades, que não apenas os hospitais. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a autora opção de efetuar depósito judicial para o fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou mesmo proceder, posteriormente, à compensação ou a repetição do tributo, isso até em sede administrativa. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do

Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora. Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001438-74.2011.403.6105 - SOLANGE PACHECO DANTAS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar à segunda ré, 7ª Ciretran de Campinas, que providencie o necessário para viabilizar o licenciamento do veículo de marca VW, modelo Gol, série Ouro, 2001, placa DBP-6790, inscrito no RENAVAM sob o nº 756621305, mediante pagamento dos débitos sobre ele incidentes, tais como IPVA e multas de trânsito, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo Juízo, além das demais sanções cabíveis. Afirma a autora haver adquirido o referido veículo em 17/03/2008, tendo sido impossibilitada de registrá-lo em seu nome, em maio de 2010, em razão de arrolamento de bens promovido em face de Edicamp Publicações Culturais Ltda. EPP, antiga proprietária do veículo, averbado perante a 7ª Ciretran de Campinas em 13/08/2008. Citada, a União alegou preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade ad causam da parte autora. Afirmou que dos fatos narrados na inicial não decorre logicamente sua conclusão, visto que o pedido final, de anulação do arrolamento de bens, não se funda na nulidade do referido procedimento administrativo, mas na inclusão de veículo da parte autora. Sustentou, ainda, que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a anulação do procedimento de arrolamento de bens de Edicamp Publicações Culturais Ltda. EPP, por não possuir qualquer vínculo jurídico com ela. No mérito, a União afirmou que à época do arrolamento o veículo encontrava-se registrado sob a titularidade de Edicamp Publicações Culturais Ltda. EPP e que referido procedimento administrativo não impõe óbice ao licenciamento ou a qualquer outra prerrogativa de uso, gozo ou disposição do bem. O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 125/139 afirmando sua ilegitimidade passiva para o feito, sob a alegação de que a revendedora do veículo, Central Car, é quem deveria figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou não ter havido falha no serviço público estadual, visto que o veículo objeto do feito se encontrava incluído no procedimento de arrolamento de bens movido em face de Edicamp Publicações Culturais Ltda. EPP, à época da tentativa de transferência pela parte autora. É o relatório. Decido. De início, tomando como objetivo da autora a obtenção de provimento jurisdicional que anule a determinação de inclusão de seu veículo no arrolamento de bens em exame, mas não a integral anulação do referido procedimento administrativo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela União Federal. Com efeito, para a pretensão delimitada nestes termos, certamente goza de legitimidade a parte autora. Fixada a pretensão nos limites expostos, tem-se por igualmente prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, visto decorrer logicamente da alegação de inclusão indevida do veículo da autora no arrolamento de bens, o pedido de anulação da determinação que a ensejou. Afasto, outrossim, as questões preliminares de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e de legitimidade passiva da empresa Central Car, visto que a pretensão objeto da ação, de transferência do veículo para a titularidade da autora, é providência a ser cumprida pelo Departamento Estadual de Trânsito, mediante prova da aquisição do bem, isso, se restar decretada a ilegitimidade do arrolamento determinado pela Receita Federal. Ora, a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ocorre, todavia, que o pedido deduzido pela autora não se apresente indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, a pretensão autoral somente se legitimará em face da constatação da ilegalidade do gravame do arrolamento levado a cabo pelo Fisco. E, certamente, referida verificação somente se dará no momento da sentença, após a completa e exauriente instrução do feito. Por ora, não há falar em verossimilhança da alegação. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das contestações apresentadas pelas rés. Deverá a autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intinem-se as rés a que a especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004642-29.2011.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à desconstituição da aposentadoria proporcional concedida e concomitante e cumulativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo dos períodos trabalhados após o requerimento administrativo, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data em que restou devida a aposentadoria integral. Em sede de tutela, pretende autorização para sacar de imediato os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Relata que ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível de Americana/SP, em que teve reconhecidos alguns períodos de trabalho, bem como o direito à aposentadoria proporcional, que foi concedida administrativamente em 11/01/2008 (NB 42/145.093.257-3). Alega, contudo, que não tem interesse na aposentadoria concedida, em razão de que a renda é inferior à da aposentadoria

integral, não tendo sacado nenhum valor a tal título, tampouco tendo levantado o saldo da conta vinculada ao FGTS. Pretende a renúncia da aposentadoria proporcional concedida, bem como o cômputo dos períodos trabalhados após referida data, para fim de concessão da aposentadoria integral, cuja renda mensal é mais favorável. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 13-46. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 64-67). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (f. 68). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 75-90), arguindo a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de desaposentação e de conversão da aposentadoria proporcional em integral, em razão da vedação expressa por Lei (art. 18, 2º, da Lei 8.213/91), bem como em razão de afronta aos princípios da solidariedade social, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ademais, em momento processual oportuno será apreciado o interesse processual do autor e a legitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de levantamento do saldo em conta vinculada ao FGTS. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005396-68.2011.403.6105 - MARIA MINERVINA DA SILVA (SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Minervina da Silva, CPF nº 157.062.488-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício (NB 560.557.244-6), em 31/01/2008. Alega que em 2006 teve diagnosticado carcinoma papilífero da tireóide, tendo realizado sessões de radioterapia e permanecido em tratamento com hormônios e outros medicamentos até os dias atuais. Em razão de referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 560.557.244-6), em 02/04/2007, que perdurou até 31/01/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Por esse motivo pretende o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeveu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-32. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 22, 27 e 28, embora mereçam atenção deste Juízo por darem conta da existência da doença da autora e do tratamento médico mantido, não atestam a existência de incapacidade laboral, não restando comprovada a verossimilhança das alegações. Assim, até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de não prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo

máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual. 2. Independentemente da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005671-17.2011.403.6105 - BENEDICTA MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Benedicta Maria de Jesus de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à determinação judicial para que o réu revise a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.578.623-5) concedida a seu falecido marido em 07/03/1996, aplicando-se ao cálculo do benefício o índice IRSM de fevereiro de 1994; por consequência revise também a pensão por morte originada da referida aposentadoria (NB 152.980.947-3), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 17-27. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos (carta de concessão/memória de cálculo de f. 25), que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte desde 04/09/2010, o que retira o caráter de urgência da pretensão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria que originou a pensão por morte recebida pela autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 07/05/1998 (NB 42/109.303.489-8), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados nos períodos de 15/07/1969 a 08/01/1973, de 08/09/1970 a 18/10/1971, de 20/10/1971 a 28/07/1972, de 01/09/1984 a 14/11/1995, de 15/01/1986 a 14/04/1986, de 08/07/1987 a 18/09/1987, de 03/11/1977 a 05/03/1979 e de 13/11/1980 a 19/11/1982. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 20-139. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à desconstituição da aposentadoria proporcional concedida e concomitante e cumulativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo dos períodos trabalhados após o requerimento administrativo, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data em que restou devida a aposentadoria integral. Em sede de tutela, pretende autorização para sacar de imediato os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Relata que ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível de Americana/SP, em que teve reconhecidos alguns períodos de trabalho, bem como o direito à aposentadoria proporcional, que foi concedida administrativamente em 11/01/2008 (NB 42/145.093.257-3). Alega, contudo, que não tem interesse na aposentadoria concedida, em razão de que a renda é inferior à da aposentadoria integral, não tendo sacado nenhum valor a tal título, tampouco tendo levantado o saldo da conta vinculada ao FGTS. Pretende a renúncia da aposentadoria proporcional concedida, bem como o cômputo dos períodos trabalhados após referida data, para fim de concessão da aposentadoria integral, cuja renda mensal é mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 13-46. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 64-67). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (f. 68). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 75-90), arguindo a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de desaposentação e de conversão da aposentadoria proporcional em integral, em razão da vedação expressa por Lei (art. 18, 2º, da Lei 8.213/91), bem como em razão de afronta aos princípios da solidariedade social, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com

aquele da sentença. Para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ademais, em momento processual oportuno será apreciado o interesse processual do autor e a legitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de levantamento do saldo em conta vinculada ao FGTS. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006265-31.2011.403.6105 - JOAO BATISTA LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por João Batista Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à determinação judicial para que o réu revise o benefício de aposentadoria especial (NB 055.583.854-4) concedido em 23/09/1992, aplicando-se ao cálculo do benefício as disposições vigentes em 5 de abril de 1991, bem como seja respeitado o teto de 20(vinte) salários-mínimos, uma vez que preencheu os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 16-43. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico da inicial e dos documentos juntados aos autos (f. 35) que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria especial desde 23/09/1992, o que retira o caráter de urgência da pretensão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0006269-68.2011.403.6105 - EDMILSON VIEIRA RIBEIRO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Edmilson Vieira Ribeiro, CPF nº 901.779.328-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo protocolado em 28/07/2010 (NB 31/541.959.992-5). Alega sofrer de problemas respiratórios, consistentes em enfisema difuso, bolhas sub-pleurais, tendo já sido submetido a procedimento cirúrgico para drenagem devido à pneumotórax por ruptura de bolhas; além de sofrer de problemas ortopédicos (escoliose, tendinopatia do supra-espinhoso e tendinopatia dos extensores comuns do antebraço). Teve indeferidos os últimos requerimentos administrativos para concessão do benefício de auxílio-doença, requeridos desde julho/2010, em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que referidas moléstias o incapacitam para o trabalho, considerando-se o esforço físico exigido na sua função de mecânico de caminhões, bem como a exposição à fumaça proveniente dos motores, que é prejudicial ao problema respiratório. Além disso, relata que possui mais de 60 anos de idade e encontra-se formalmente desempregado, motivo pelo qual pleiteia a tutela de urgência. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 27-69. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o

pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0010576-60.2005.403.6304, em razão da diversidade de objetos, vez que o período pleiteado nestes autos é posterior à data do trânsito em julgado da sentença prolatada naquele feito. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 48, 53, 54 e 68, embora mereçam atenção deste Juízo por darem conta da existência da doença do autor, não atestam a existência de incapacidade laboral, não restando comprovada a verossimilhança das alegações. Assim, até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laboral do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0006304-28.2011.403.6105 - OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.299.658-2), concedido com data de início em 20/04/2009, para que convertido em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, bem como seja recalculada a renda mensal sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas

devidamente atualizadas. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/147.299.658-2), em 20/04/2009. Contudo, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, que somam mais de 25 anos de tempo de serviço, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 40-105. É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, bem como das informações contidas na petição inicial, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 2009, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que envie cópia dos processos administrativos da parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004612-91.2011.403.6105 - LUCIANA BRANCO VIEIRA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 73/85: Mantenho a decisão de ff. 66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se parte final da referida decisão, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Santos Lopes, CPF nº 870.256.478-53, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador entre os anos de 1968 a 1976 e de todo o período urbano trabalhado sob condições especiais declinados na petição inicial. Decorrentemente pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da data de início do benefício, se necessário, à data em que haja completado o tempo mínimo para a jubilação. Pretende, ainda o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/09/2003 (NB 130.426.350-6), pois o réu não reconheceu todos os períodos especiais trabalhados, bem como deixou de reconhecer o período rural. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação de seu direito à aposentadoria especial pleiteada. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou a inicial os documentos de ff. 16-55. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor às ff. 89-130. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 131-154, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, quanto ao período rural, sustenta a impossibilidade de reconhecimento diante da ausência de início de prova material. Quanto ao período especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 156-165, em que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir. Instada, a parte ré não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas (f. 168). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. Pretende o autor a concessão de aposentadoria a partir de 26/09/2003,

data da entrada do primeiro requerimento administrativo. O aforamento do feito se deu em data de 01/09/2008, dentro do lustro respectivo.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais

vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados ao artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 1968, ano em que completava 14 anos de idade. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos

praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que seja reafirmada a data do início do benefício para data posterior ao requerimento administrativo. I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado no período de 1968 a dezembro 1976 em regime de economia familiar. Para comprovação de referido labor rural juntou tão somente cópia do certificado de dispensa do serviço militar (f. 96), datado de 1972. Referido documento, contudo, não traz a informação acerca da profissão do autor, não podendo ser considerado como início de prova material a corroborar nem mesmo a atividade rural para o ano de 1972. Ademais, em réplica às ff. 156-165, a parte autora informou não possuir mais provas a produzir. Não requereu

nem mesmo, pois, a produção de prova testemunhal. Dessa forma, diante da ausência de provas, nego o reconhecimento da realização de atividade rural referida entre 1968 a 1976. II - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 24-46, bem como os vínculos constantes do extrato atual do CNIS, que passa a integrar a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Atividades urbanas especiais: Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos urbanos especiais, em que alega que esteve exposto aos agentes nocivos abaixo discriminados: (i) Transportadora Rodoviária Cocenza Ltda., de 15/11/1977 a 20/05/1978, no ofício de motorista. Juntou cópia de sua CTPS (f. 25); (ii) Cia Campineira de Transportes Coletivos, de 01/06/1978 a 06/07/1978, no ofício de motorista. Juntou cópia de sua CTPS (f. 25); (iii) Construtora Mendes Junior S/A, de 07/07/1978 a 06/11/1978, no ofício de motorista. Juntou cópia de sua CTPS (f. 25); (iv) Viação Campos Elíseos S/A, de 09/11/1978 a 02/07/1985, no ofício de motorista. Juntou cópia de sua CTPS (f. 26); (v) Rápido Serrano Viação Ltda., de 01/09/1985 a 31/05/1986, no ofício de motorista de ônibus no transporte de passageiros. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 30) e formulário DSS-8030 (f. 23); (vi) Irmãos Mosca Ltda., de 01/08/1986 a 16/03/1989, no ofício de motorista de caminhão acima de 6 toneladas. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 30) e formulário sobre atividades em condições especiais de f. 47; (vii) Jugran Transportes, de 18/04/1989 a 17/09/1989, no ofício de motorista. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 42); (viii) Viação Bonavita S/A, de 19/09/1989 a 02/05/1991, no ofício de motorista de ônibus no transporte interestadual de passageiros. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 30) e formulário sobre atividades especiais de f. 48; (ix) Viação Cometa, de 06/05/1991 a 17/10/1991, no ofício de motorista de ônibus no transporte de passageiros. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 43), formulário Dirben-8030 (f. 50) e laudo técnico (f. 49); (x) Turismo Romero Esteves, de 04/03/1992 a 02/06/1993, no ofício de motorista. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 31); (xi) Transportadora Turística Casetto Ltda., de 12/07/1993 a 17/10/1994, no ofício de motorista de ônibus no transporte de passageiros. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 31) e formulário DSS-8030 (f. 51); (xii) Fresenius Laboratórios Ltda., de 19/10/1994 a 20/11/2000, no ofício de vigia-motorista. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 31) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 109-110); (xiii) Transbank Segurança e Transporte de Valores, de 18/11/2001 até os dias atuais, no ofício de vigilante-motorista, dirigindo carro-forte para transporte de valores e portando arma de fogo calibre 38 e calibre 12. Para comprovação juntou cópia da CTPS (f. 31), formulário de atividades especiais (f. 55), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 53-54), datado de 27/03/2008, e laudo técnico pericial (ff. 52 e verso), datado de 11/06/2003; Para os períodos descritos nos itens (v), (vi), (viii), (ix) e (xi), verifico dos formulários e laudos juntados aos autos, que restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos do ofício de motorista de ônibus no transporte de passageiros, bem como na condução de caminhão acima de 6 toneladas. Tais atividades se enquadram no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Para o período descrito no item (xiii), o autor também comprovou por meio de formulários e laudo técnico a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício de vigilante e motorista de carro forte, no transporte de valores e em razão do porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Já em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (vii), (x) e (xii), não há nos autos formulários ou laudos que indiquem quais exatas atividades foram efetivamente desenvolvidas pelo autor, bem assim que indiquem a habitualidade e permanência com que as desenvolveu. Entendo que a exclusiva anotação em CTPS não deve ser tomada para o fim específico de reconhecimento da especialidade da atividade genericamente anotada nesse documento. Assim o entendo porque a anotação referida não conta com a indicação de informações que permitam concluir que a atividade exercida foi efetivamente aquela própria reservada ao grupo profissional indicado na CTPS. Ressalvo, ainda, com relação ao período descrito no item (xii), que embora o autor tenha juntado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não há em referido documento menção a algum agente nocivo a que o autor esteve eventualmente exposto ou a grupo profissional eleito como especial, de modo que não há como reconhecer a especialidade desse período. Ademais, não há laudo técnico juntado para o período posterior a 10/12/1997, cuja juntada tornou-se necessária após a edição da Lei 9.528/1997. Dessa forma, reconheço a especialidade exclusivamente dos seguintes períodos: de 01/09/1985 a 31/05/1986, de 01/08/1986 a 16/03/1989, de 19/09/1989 a 02/05/1991, de 06/05/1991 a 17/10/1991, de 12/07/1993 a 17/10/1994 e de 18/11/2001 a 26/09/2003 (DER). III - Tempo para aposentadoria especial até a DER de 26/09/2003: Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Rápido Serrano Viação Ltda. 01/09/1985 31/05/1986 comum 2732 Irmãos Mosca Ltda. 01/08/1986 16/03/1989 comum 9593 Viação Bonavita S/A 19/09/1989 02/05/1991 comum 5914 Viação Cometa 06/05/1991 17/10/1991 comum 1655 Transportadora Turística Casetto 12/07/1993 17/10/1994 comum 4636 Transbank Segurança e Transporte de Valores 18/11/2001 26/09/2003 comum 678 TEMPO EM ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE ESPECIAL 3129 TEMPO TOTAL APURADO: 8 anos, 6 meses e 29 dias Da contagem acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais para fins da concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência do pedido. IV - Tempo total até a DER de 26/09/2003: Em razão da não implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo especial devidamente convertido o e dos períodos comuns, até a DER (26/09/2003): EMBRANCO Da contagem acima, verifico que até a DER (26/09/2003) o autor

comprova apenas 27 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. Portanto, não reúne os requisitos para a aposentadoria integral. Tampouco naquele tempo reunia as condições para a aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos pela EC 20/98 até a DER.V - Contagem de tempo até a data da citação (03/07/2009): Verifico da CTPS do autor, bem como do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor seguiu laborando na mesma empresa (Transbank Segurança e Transportes de Valores Ltda.) após a data da entrada do requerimento administrativo e até os dias atuais. Ressalto que durante todo o período subsequente ao requerimento administrativo, o autor permaneceu exposto aos agentes nocivos provenientes do ofício de vigilante armado. Embora o laudo técnico haja sido elaborado em 11/06/2003, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário foi produzido em 27/03/2008. Ademais, não há na CTPS do autor anotação de quaisquer modificações em relação as suas atividades, de modo que estendo a especialidade reconhecida até ao menos 03/07/2009. Dessa forma, em atendimento ao pedido subsidiário contido no primeiro parágrafo da f. 14 da petição inicial, passo a computar na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor em atividades comuns e especiais até a data da citação: Verifico que na data da citação do INSS nos presentes autos, considerada esta como a data em que o Procurador Federal recebeu o mandado de citação (03/07/2009 - f. 87), o autor comprovava 35 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Nessa data, pois, o autor reunia as condições para a percepção da aposentadoria integral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Santos Lopes, CPF 870.256.478-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/09/1985 a 31/05/1986, de 01/08/1986 a 16/03/1989, de 19/09/1989 a 02/05/1991, de 06/05/1991 a 17/10/1991, de 12/07/1993 a 17/10/1994 e de 18/11/2001 a 03/07/2009 - exposição aos agentes nocivos advindos da profissão de motorista de ônibus e caminhão, enquadrada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79; e da função de vigilante, prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (03/07/2009), assim considerada a data do efetivo recebimento do mandado respectivo e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF SANTOS LOPES / 870.256.478-53 Tempo de serviço especial reconhecido de 01/09/1985 a 31/05/1986, de 01/08/1986 a 16/03/1989, de 19/09/1989 a 02/05/1991, de 06/05/1991 a 17/10/1991, de 12/07/1993 a 17/10/1994 e de 18/11/2001 a 03/07/2009 Tempo total até 03/07/2009 35 anos, 5 meses e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 130.426.350-6 Data do início do benefício (DIB) 03/07/2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3) - JOAO BATISTA DE CAMARGO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de João Batista de Camargo, CPF nº 181.999.528-30), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador e de período urbano trabalhado sob condições especiais, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/01/1998 (NB 42/107.906.001-1), pois o réu não reconheceu o período rural de 01/06/1966 a 01/07/1971, nem tampouco reconheceu a especialidade das atividades urbanas exercidas nos períodos de 12/05/1980 a

28/01/1992 (União São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio) e de 16/03/1992 a 28/04/1995 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool). Em razão do indeferimento do pedido, protocolou novo pedido de aposentadoria (NB 42/135.307.411-8) em 17/09/2004, que restou igualmente indeferido. Sustenta que juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos pleiteados e ao deferimento da aposentadoria vindicada. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-121. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 139-140). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 148-352. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade rural, sustenta a ausência de início de prova material a comprovar o trabalho do autor na lavoura. Quanto aos períodos de atividade urbana especial, alega que o período de 16/03/1992 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente; com relação ao período de 12/05/1980 a 28/01/1992, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida, não comprovando o autor o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 355-365. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 382-384). Pelo INSS foi juntada cópia do laudo técnico referente à Empresa União São Paulo S/A (ff. 390-467). Alegações finais foram apresentadas somente pelo autor (ff. 470-471). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Passo ao exame da prejudicial de mérito. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/01/1998, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu apenas em data de 11/09/2008, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente a 11/09/2003. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para

completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à

aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz].Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.Idade mínima para o trabalho rural:A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514.Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 01/06/1966, data em que já contava com 14 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado n.º 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu

artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e

considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrenre e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE

URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento de período rural trabalhado em regime de economia familiar e de período urbano em atividade especial, conforme abaixo discriminados. Pretende ao fim seja-lhe concedida a aposentadoria mais favorável, com pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas. I - Tempo de Atividade Rural: Alega o autor haver trabalhado em atividades rurais, juntamente com sua família, no plantio de cana de açúcar, na propriedade rural denominada Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu genitor - Paulo Soares de Camargo -, conforme contrato de parceria agrícola firmado com os proprietários da Fazenda Santa Lúcia - Fernando Quibau, Antonio Picinin e outros -, no período de 01/06/1966 a 01/07/1971. Para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo (NB 42/107.906.001-1), protocolado em 27/01/1998, os seguintes documentos: a) cópia do registro em CTPS (f. 265-266), emitida em 30/01/1970, com anotação de registro do autor na função de trabalhador rural, no período de 01/06/1966 a 01/07/1961, constando como empregador rural Paulo Soares de Camargo, genitor do autor; b) declaração de João Quibau e Fernando Quibau Junior, atestando que o autor trabalhou no sítio do primeiro declarante e do genitor do segundo declarante no período de 01/06/1966 a 01/07/1971 (f. 267); c) certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis da Comarca de Capivari-SP, em 23/08/1998, versando sobre a propriedade rural denominada Fazenda Santa Lúcia (ff. 268-270); d) relação de empregados da Chácara Santo Antonio, de que consta o nome do autor como um deles, com data de admissão em 01/06/1966, atinentes ao período de outubro/1969 até abril/1971 (ff. 280-317); e) contrato de parceria agrícola, celebrado em 02/01/1968 entre Fernando Quibau e o genitor do autor, Paulo Soares de Camargo, em que aquele outorga parte de sua propriedade agrícola, denominada Sítio Santo Antonio, ao segundo para fim de exploração agrícola, com prazo de 4 (quatro) anos e participação de 50% (cinquenta por cento) na produção da cana de açúcar; f) guias de recolhimento à Previdência Social, constando como empresa Paulo Soares de Camargo e endereço Chácara Santo Antônio, referente aos recolhimentos de 2 segurados, referente a competência do período de outubro/1969 a junho/1971 (ff. 319-331); Da análise da documentação acima referida, concluo que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do período rural pretendido. Referidos documentos comprovam que o autor de fato trabalhou na propriedade rural de seu genitor, denominada Sítio ou Chácara Santo Antonio, no cultivo de cana de açúcar em parceria agrícola com os proprietários da Fazenda Santa Lúcia, que pertencia às famílias de sobrenome Quibau e Picinin. Além da prova documental juntada ao processo administrativo, foi também produzida prova oral neste Juízo (ff. 383-384), com a colheita do depoimento pessoal do autor e as declarações de uma testemunha por ele arrolada. Em seu depoimento, o autor declarou que trabalhou em ambiente rural entre os anos de 1966 e 1971, no Sítio Santo Antonio no Bairro Graminha, na companhia de seus pais e dois irmãos, no cultivo de cana de açúcar, sendo que o pagamento se dava pelo dono do sítio de acordo com a colheita. A testemunha João Quibau declara ser filho do proprietário da fazenda em que o autor trabalhou, sendo que cultivavam cana de açúcar nos períodos aproximados de 1965 até 1971 ou 1972. Quanto à controvérsia contida na data de rescisão do vínculo constante na CTPS do autor (1961), tenho que a prova oral colhida e os demais documentos constantes dos autos são suficientes a afastá-la, pois dão conta de que o autor trabalhou de fato até o ano de 1971. É, pois, de se concluir que a data de rescisão posta como sendo 1961 decorre de erro de grafia, pois a data de admissão é posterior à data de demissão. A prova oral colhida corroborou a prova documental apresentada pelo autor, comprovando o trabalho rural no período referido. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/06/1966 a 01/07/1971. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 44-49, bem como os períodos constantes do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, documento que passa a integrar a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço aos demais períodos reconhecidos. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Atividades urbanas especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos trabalhados na União São Paulo S/A, de 12/05/1980 a 28/01/1992, e na Usina Bom Jesus S/A, de 16/03/1992 a 28/04/1995, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados. Verifico da contestação (f. 157, quarto parágrafo), contudo, que o período trabalhado na Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, de 16/03/1992 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, carecendo o autor de interesse na apreciação de referido período. Dessa forma, passo a analisar o período controvertido nos autos: Usina São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio, de 12/05/1980 a 28/01/1992, em que o autor exerceu a função de motorista e serviços gerais, conduzindo caminhões no transporte de cana de açúcar e na entressafra transportando cargas diversas, estando exposto ao agente nocivo ruído. Para comprovação da referida especialidade, juntou aos autos formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 235). Posteriormente, foi trazido aos autos pelo INSS cópia do laudo técnico elaborado pela empresa União São Paulo S/A (ff. 394-467). Da análise dos documentos juntados pelo autor, bem como do laudo técnico apresentado pelo INSS, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos provenientes do ofício de motorista de caminhão, bem como ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A). Do formulário de f. 235, verifico que o autor exercia o ofício de motorista de caminhão no transporte de cana de açúcar, bem como realizava serviços gerais no período da entressafra, consistentes na limpeza e conservação do veículo (caminhão), supervisão da acomodação das cargas, amarrar e desamarrar as cargas, enlonação e desponte da carga. A atividade de motorista de caminhão é enquadrada como especial, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Do laudo técnico pericial elaborado pela empresa, verifico ainda que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A), conforme avaliação constantes de f. 404-405, cuja medição foi efetuada no setor pátio da cana, onde se dava o carregamento e

descarregamento da cana de açúcar. Dessa forma, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 12/05/1980 a 28/01/1992.IV - Contagem de tempo até a primeira DER (27/01/1998):Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor em atividades comuns e especiais ora reconhecidos aos demais períodos reconhecidos administrativamente, para aferição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/107.906.001-1), em 27/01/1998: Verifico da contagem acima que o autor comprovava 32 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício (27/01/1998). Naquele tempo, pois, já lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo proporcional, independentemente do cumprimento dos requisitos idade e pedágio impostos pela EC nº 20/1998, em razão de haver completado mais de 30 anos de tempo de serviço anteriormente a sua publicação.V - Contagem de tempo até a segunda DER (17/09/2004):Observo da petição inicial, contudo, que o autor não especifica qual espécie de aposentadoria pretende, requerendo seja-lhe concedida pelo Juízo a melhor aposentadoria. Verifico, outrossim, que o autor seguiu laborando após a entrada do primeiro requerimento administrativo. Dessa forma, em razão da aposentadoria integral ser-lhe mais favorável, passo a analisar o tempo de trabalho após a data do primeiro requerimento, computando-se o tempo até a 2ª DER (17/09/2004), data do protocolo do NB 42/135.307.411-8): Apuro da tabela acima que o autor comprovava 35 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do segundo requerimento administrativo (17/09/2004). Desde então, pois, já lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo integral.DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 11/09/2003 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Batista de Camargo, CPF nº 181.999.528-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período de 01/06/1966 a 01/07/1971 trabalhado pelo autor como rurícola; (ii) averbar a especialidade do trabalho urbano desenvolvido pelo autor de 12/05/1980 a 28/01/1992 - exposição aos agentes nocivos advindos do ofício de motorista de caminhão (item 2.4.2 do Anexo II, do nº 83.080/1979) e ao ruído superior a 80dB(A); (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB no 1º DER - 27/01/1998) ou integral (DIB no 2º DER - 17/09/2004) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitadas a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, passam a incidir nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional (prescrição sobre parte da pretensão), arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora por ora da aposentadoria por tempo proporcional conforme acima referida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF JOÃO BATISTA DE CAMARGO / 181.999.528-30 Tempo especial reconhecido de 12/05/1980 a 28/01/1992 Tempo total considerado Se integral: 35 anos, 9 meses e 24 dias Se proporcional: 32 anos, 3 meses e 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pelo autor Número do benefício (NB) 42/107.906.001-1 ou 42/135.307.411-8 Data do início do benefício (DIB) Se integral 17/09/2004 (DER NB 42/135.307.411-8) Se proporcional: 27/01/1998 (DER NB 42/107.906.001-1) Prescrição operada anteriormente a 11/09/2003 Data considerada da citação 14/11/2008 (f. 145) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013098-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013098-5) - JACKSON FONSECA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Jackson Fonseca, CPF nº 712.175.258-15, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados sob condições especiais, com a conversão em tempo comum, para ao

final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 13/09/2007 (NB 42/144.979.439-1), pois o réu não lhe reconheceu todos os períodos especiais trabalhados. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação de seu direito, possuindo direito à aposentadoria pleiteada. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou a inicial os documentos de ff. 11-89. Emenda à inicial de f. 104 com retificação do valor da causa. Este Juízo postergou a análise da tutela para após a apresentação da contestação (f. 106). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 113-183. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos demais períodos de atividades especiais, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 184). Réplica às ff. 187-189, em que o autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida pelo Juízo (f. 197). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (f. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente: Os períodos especiais trabalhados pelo autor de 01/06/1977 a 16/06/1977, de 04/08/1978 a 23/10/1978, de 27/12/1978 a 12/10/1979, de 12/01/1983 a 07/11/1983 e de 02/04/1984 a 13/01/1986 já foram averbados administrativamente. Por tal razão, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos, conforme contestação e documentos de ff. 165-166, e afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Prejudicial de Prescrição: Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/09/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo, a qual não dista de mais de cinco anos da data do aforamento da petição inicial, ocorrida em 24/03/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao

direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330 , I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente

irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2.0 2.33
DE 20 ANOS	1.5 1.75
DE 25 ANOS	1.2 1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da

Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 **OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES:** Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.3.2 **ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES:** Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 **TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO:** Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 **INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS:** (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.979.439-1) requerida em 13/09/2007, com o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais. Em razão do reconhecimento administrativo de alguns dos períodos descritos na inicial como especiais, remanesce o interesse do autor na análise dos períodos abaixo descritos. I - Atividade urbana especial: Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos urbanos especiais, em que alega que esteve exposto aos agentes nocivos abaixo discriminados: (i) Traviú S/A, de 01/05/1975 a 30/04/1977, no ofício de motorista de caminhão acima de 6 toneladas. Para comprovação da insalubridade, juntou cópia do registro em CTPS (f. 26), formulário DIRBEN-8030 (f. 69) e ficha de registro de empregado (f. 70); (ii) Traviú S/A, de 01/11/1977 a 02/06/1978, no ofício de tratorista. Para comprovação da insalubridade, juntou cópia do registro em CTPS (f. 28), formulário DIRBEN-8030 (f. 72) e ficha de registro de empregado (f. 73); (iii) Serveng Civilsan S/A., de 19/12/1979 a 10/11/1981, na função de operador D.8., operando máquinas de terraplanagem. Para comprovação da insalubridade, juntou cópia do registro em CTPS (f. 29) e formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 77); (iv) Prefeitura Municipal de Itupeva, de 06/02/1997 a 13/09/2007

(DER), nas funções de operador de pá carregadeira até 07/03/2002; de operador de máquina Patrol na correção de vias e estradas municipais até 31/01/2005 e a partir de 01/02/2005 até os dias atuais na função de operador de pá carregadeira em aterro sanitário. Em referidas funções esteve exposto aos agentes nocivos ruído entre 88 a 93 dB(A) e aos agentes nocivos biológicos: bactérias. Para comprovação juntou cópia do registro em CTPS (f. 38), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 82-83) e Laudo Técnico Pericial (ff. 155-157); Verifico da documentação juntada aos autos que o autor comprovou por meio da juntada de formulários e laudos a efetiva exposição a agentes nocivos advindos das atividades de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, tratorista, operador de máquinas de terraplanagem e pá carregadeira, cujas atividades se enquadram no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Além disso, no período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Itupeva (item iv), o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época e agentes nocivos biológicos (bactérias), advindos do trabalho no aterro sanitário. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 01/05/1975 a 30/04/1977, de 01/11/1977 a 02/06/1978, de 19/12/1979 a 10/11/1981 e de 06/02/1997 a 13/09/2007. II - Tempo total até a DER, considerada a documentação administrativamente juntada: Ressalvo, outrossim, que os formulários sobre atividades especiais referentes aos períodos trabalhados na empresa Traviú S/A (de 01/05/1975 a 30/04/1977 e de 01/11/1977 a 02/06/1978) não foram juntados ao processo administrativo, mas somente quando do ajuizamento da petição inicial deste feito. Dessa forma, passo a computar o período trabalhado pelo autor até a DER, sem a consideração da especialidade desses referidos períodos descritos nos itens (i) e (ii): EMBRANCO Verifico da tabela acima que o autor comprovava 32 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER, não tendo naquela data comprovado seu direito nem mesmo à aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento do requisito pedágio exigido pela EC nº 20/1998. III - Tempo total até a citação, considerada a documentação juntada também nestes autos judiciais: Dessa forma, considerando que o autor seguiu laborando na mesma empresa, realizando as mesmas atividades já reconhecidas como especiais nesta sentença, e considerando ainda que a aposentadoria integral é mais favorável, passo a computar o período trabalhado pelo autor até a data da citação, considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (27/03/2009 - f. 110). Computo para tanto os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, inclusive os trabalhados na empresa Traviú S/A: Da contagem do tempo trabalhado até a data da citação, verifico que o autor comprova 35 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. IV - Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 17/01/1977 a 16/06/1977, nos termos da tabela acima. Assim, foi considerado na apuração do tempo total de serviço/contribuição os períodos dos vínculos especiais do autor na Traviú S/A (DE 01/05/75 a 30/04/77) e na Expresso Jundiá São Paulo Ltda., de 01/06/77 a 16/06/77, pois especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jackson Fonseca, CPF nº 712.175.258-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos de 01/05/1975 a 30/04/1977, de 01/11/1977 a 02/06/1978, de 19/12/1979 a 10/11/1981 e de 06/02/1997 a 13/09/2007 - exposição aos agentes nocivos advindos da profissão de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79; além do ruído e agentes biológicos (bactérias); (ii) converter o tempo dos períodos especiais em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do efetivo recebimento do mandado respectivo e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do

benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JACKSON FONSECA / 712.175.258-15 Atividade especial reconhecida de 01/05/1975 a 30/04/1977, de 01/11/1977 a 02/06/1978, de 19/12/1979 a 10/11/1981 e de 06/02/1997 a 13/09/2007 Tempo total considerado até a citação 35 anos, 7 meses e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 144.979.439-1 Data do início do benefício (DIB) 27/03/2009 (citação) Data considerada da citação 27/03/2009 (f. 110) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001185-82.2010.403.6105 - JACI PEREIRA DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Jaci Pereira da Silva, CPF nº 702.001.657-04, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano sob condições especiais, para ao final lhe ser concedida a aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 23/11/2009 (NB 152.305.576-1), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados de 09/05/1980 a 22/05/1980 (Hospital Moderno Ltda.) e de 18/01/1990 até a DER de 23/11/2009 (Universidade Estadual de Campinas), em que esteve exposta aos agentes nocivos inerentes à atividade de técnica de enfermagem. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 12-84. Emenda à petição inicial de ff. 90-91, ratificando o pedido inicial de concessão da aposentadoria especial. Este Juízo Federal reservou-se a analisar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (f. 92). Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de ff. 101-177, sem arguição de preliminares. No mérito, com relação ao pedido de tutela antecipada, sustenta a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão. Com relação ao tempo especial, alega a ausência de comprovação da efetiva exposição à insalubridade, especialmente em razão do uso de equipamentos de proteção individual. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (ff. 178-179). Réplica às ff. 184-189. O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (ff. 192-204), ao qual foi negado provimento (ff. 207-210). Tanto a autora (f. 213), quanto o INSS (f. 191), informaram não possuírem outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria especial a partir de 23/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo e que dista de menos de cinco anos da data de aforamento do feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. **Carência para a aposentadoria por tempo:** Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados

filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Essa espécie de aposentadoria por tempo tampouco exige o cumprimento do requisito da idade mínima. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais

pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividade especial segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a uma das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividade especial segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a um dos grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo especificados para que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, ainda, que o período de 01/06/1980 a 03/07/1986, trabalhado no Hospital Adventista Silvestre, já foi reconhecido administrativamente. (i) Hospital Moderno Ltda., de 09/05/1980 a 22/05/1980, em que exerceu a função de auxiliar de

enfermagem, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos e bactérias, provenientes do contato com pessoas doentes e materiais infecto contagiantes. Para comprovação juntou cópia do registro em CTPS (f. 21);(ii) Universidade Estadual de Campinas, de 18/01/1990 até a DER (23/11/2009), em que exerceu a função de técnica de enfermagem, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: fungos e bactérias, provenientes do contato com pessoas doentes e materiais infecto contagiantes. Para comprovação juntou cópia do registro em CTPS (f. 21), formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 23-24 e Laudo Técnico de ff. 25-26. Apuro da documentação juntada com a inicial, que restou devidamente comprovada a exposição aos agentes nocivos fungos e bactérias provenientes do exercício da atividade de enfermagem para o período trabalhado na Unicamp (18/01/1990 até a DER). Com relação ao período trabalhado no Hospital Moderno Ltda., a autora não juntou formulários nem laudos que indiquem que efetivamente exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Entendo, de forma contrária, mas sempre respeitosamente ao quanto restou decidido no âmbito do agravo de instrumento comunicado nos autos, que a exclusiva anotação em CTPS não deve ser tomada para o fim específico de reconhecimento da especialidade. Assim o entendo porque a anotação referida não conta com a indicação de informações que permitam concluir que a atividade exercida foi efetivamente aquela própria reservada ao grupo profissional indicado na CTPS. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado na Unicamp, de 18/01/1990 até 23/11/2009, em razão da exposição aos agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. II - Contagem de tempo especial: Computando-se ao período especial ora reconhecido o período especial averbado administrativamente, tem-se a seguinte contagem de tempo de atividade especial da autora até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que a autora completou mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais até a data do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria especial pretendida. Ressalvo, todavia, quanto à data de início do benefício, que o laudo pericial referente ao período trabalhado na Unicamp não foi juntado ao processo administrativo, vindo a ser colacionado com a petição inicial (ff. 25-26). Dessa forma, a aposentadoria será devida à autora a partir da citação, e não a partir do requerimento administrativo, já que o INSS àquela época não teve acesso aos documentos comprobatórios da especialidade pretendida. Computo o tempo de trabalho especial da autora até a data da citação, pois nessa data a autora mantinha-se empregada junto à Unicamp (conforme extrato CNIS que integra esta sentença), não havendo nos autos informação acerca de modificação da função apurada pelo laudo de ff. 25-26: DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 178-179 no que se coaduna com esta sentença e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jaci Pereira da Silva, CPF nº 702.001.657-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o período de trabalho de 18/01/1990 até 10/09/2010 (data da citação) - item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data da citação (10/09/2010); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Restam presentes os requisitos para a manutenção da antecipação de parte dos efeitos da tutela, que deverá ser ajustada aos termos desta sentença. Por tal razão, determino ao INSS ajuste o pagamento do benefício à parte autora aos termos desta sentença, sintetizados na tabela abaixo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Jaci Pereira da Silva - 702.001.657-04 Tempo de serviço especial reconhecido 18/01/1990 até 23/11/2009 Tempo total considerado 26 anos, 08 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 152.305.576-1 Data do início do benefício (DIB) 10/09/2010 (citação - f. 99) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Os extratos CNIS que se seguem integram esta sentença e com ela deverão ser juntados aos autos. Juntos, abra-se o segundo volume dos autos. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005426-06.2011.403.6105 - LEDA DE MORAIS MACHADO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 2- Cite-se o INSS para

que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.3- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).5- Cumprido o item 2., tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.6- Intimem-se.

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maurizio Minopoli, CPF nº 171.950.568-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.240.950-3) até a formação da coisa julgada neste processo. Subsidiariamente, acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas de ordem psiquiátrica, consistentes em transtorno obsessivo-compulsivo (CIDX-F42-0) e transtorno esquizotípico (CIDX-F21). Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 16/11/2006 a 11/02/2007 (NB 570.240.950-3), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Ajuizou processo pleiteando o benefício acima referido no Juizado Especial Federal local, o qual foi extinto sem resolução de mérito, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite fixado para a competência daquele juízo. Alega, entretanto, que seu estado de saúde segue debilitado, devendo ser mantido seu benefício em razão da impossibilidade de retorno ao trabalho remunerado.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 15-48.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito.Inicialmente noto que já há prova pericial oficial validamente produzida (ff. 45-48) no feito nº 2010.63.03.004514-8 que teve curso no Juizado Especial Federal local, extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência daquele Órgão. Dada a atualidade (novembro de 2010) e a pertinência dessa prova, bem assim dada a regularidade de sua produção, pois dela participaram as mesmas partes deste processo, empresto-a daquele feito.Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial do laudo médico oficial referido (ff. 45-48), que o autor sofre de transtorno psicótico desde 2000, tendo se submetido a tratamento médico desde então. Em razão de referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 535.971.657-2) no período de 07 a 30 de junho de 2009. Examinado pelo médico perito do Juizado Especial Federal local, em novembro de 2010, este constatou que o autor sofre de transtorno obsessivo-compulsivo (CIDX-F21) e transtorno esquizotípico (CIDX-F21), tendo sua capacidade totalmente comprometida, sugerindo 12 meses de afastamento. Concluiu o experto oficial que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o retorno ao trabalho. Dessa maneira, evidencia-se razoável a conclusão de que o autor não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da parte autora.Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 535.971.657-2), comprovando-o nos autos.Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos deverão pautar o convencimento deste Juízo. Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que diga sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por

Rubens Clemente, CPF nº 722.401.728-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.593.533-9), cessado em 22/07/2007. Subsidiariamente, caso seja constatada incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação. Alega ter sofrido AVC - Acidente Vascular Cerebral em 2005, que lhe trouxe sequelas no lado direito do corpo, dificuldade de raciocínio e falha de memória. Em razão disso, teve concedido benefício de auxílio-doença em 17/05/2005 (NB 31/505.593.533-9), cessado em 22/07/2007. Sustenta, contudo, que desde 2005 permanece incapacitado, tendo sofrido outro AVC em 14/02/2010, que lhe ocasionou agravamento da dificuldade de locomoção e da perda de memória, estando incapacitado de retornar ao trabalho remunerado. Assim, pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-68. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos e neste momento processual diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos juntados aos autos - em especial os relatórios médicos de ff. 32-35 - que o autor sofreu o segundo AVC (Acidente Vascular Cerebral) em fevereiro de 2010, sendo que o primeiro ocorreu em 2005 e já havia lhe deixado sequelas físicas e mentais. Segundo relatório médico datado de 25/02/2011, o autor é portador de hipertensão arterial, com antecedente de AVC prévio e está em acompanhamento regular no ambulatório de nefrologia por insuficiência renal crônica estágio III. Atualmente, encontra-se em uso de diversos medicamentos, conforme relação à f. 35. Neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à documentação médica juntada com a inicial, que indica que o autor está de fato incapacitado ao trabalho em razão de sequelas de AVC, bem como em razão de insuficiência renal crônica, além de contar hoje com 60 anos de idade. Dessa maneira, até a vinda aos autos do laudo pericial, é razoável concluir-se que o autor atualmente não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da parte autora. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.410.758-8), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir se o autor retomou as condições para o trabalho remunerado entre 2005 e a data da perícia? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor que sua ausência à perícia ensejará a revogação desta decisão por

nova decisão a ser prolatada por provocação do INSS. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos relatórios médicos pelos peritos da Previdência relativos aos exames realizados no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014911-64.2010.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL - SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GP - GUARDA PATRIMONIAL - SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desde outubro de 2005, incidente sobre valores pagos a título de hora-extraordinária e terço constitucional de férias aos segurados empregados, bem como de impor sanções administrativas pelo não-recolhimento do referido tributo. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 56-292). Emenda da inicial às ff. 302-321. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 322-325). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida pela União no agravo de instrumento que interpôs em face dessa decisão (ff. 335-337). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 348-353). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 355-356). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de hora-extraordinária e terço constitucional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente mandado de segurança foi impetrado em 27/10/2010, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 27/10/2005. Como a impetrante busca a justamente a declaração de inexistência de valores referentes aos períodos de 10/2005 a 10/2010 e subsequentes (f. 54, itens I e II), não há prescrição a ser pronunciada no caso presente. No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 322-325 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que

lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicional noturno e de horas-extraordinárias. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter

salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido, no sentido da não-incidência. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 sobre verbas a serem pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade de tal verba. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. (...) Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 09/12 (fls. 322/325 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar requerida apenas para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de adicional constitucional de 1/3 de férias. Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias ante o seu caráter remuneratório. Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 02). Decido. A controvérsia noticiada no agravo diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre adicional constitucional de um terço (1/3) de férias. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho: Confira-se o entendimento das duas Turmas do STF: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na

Pet 7.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 15/09/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.4. Ação rescisória improcedente. (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, desde outubro de 2005, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Eventual proveito patrimonial pretérito decorrente deverá ser veiculado pela via administrativa, observados os parâmetros incidentes para os casos em geral. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2011.03.00.002769-4, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0003371-82.2011.403.6105 - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco Feitosa da Costa, CPF nº 056.265.988-98, em face de ato atribuído ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Campinas-SP. Visa à concessão da ordem para que a autoridade impetrada averbe certos períodos especiais urbanos, bem como implante o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (NB 42/153.835.113-4), protocolado em 17/11/2010, e início de pagamento na data da impetração. Alega que teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria especial porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos urbanos trabalhados. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, tendo completado mais de 25 anos de tempo de trabalho especial. Pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita. À inicial, juntou os documentos de ff. 24-66. O pedido liminar foi indeferido (f. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 77-80, defendendo a regularidade do ato de indeferimento do benefício pleiteado. Refere que o impetrante não comprovou a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos em todos os períodos trabalhados, razão pela qual não lhe assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ff. 82-83) pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Na ausência de arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o impetrante a concessão da ordem que determine à autoridade impetrada implante em seu favor benefício de aposentadoria especial. Pretende-o mediante a conversão dos períodos especiais abaixo discriminados, trabalhados até a data do requerimento administrativo, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (óleos minerais). (i) Indústrias Anhembí S/A, de 02/05/1983 a 24/10/1984, na função de auxiliar de produção, no Setor de Envase, exposto a ruído entre 82 a 88dB(A). Para comprovação, juntou formulário Dirben 8030 (f. 35) e Laudo Técnico (ff. 36-40); (ii) Lafer S/A - Indústria e Comércio, de 09/01/1985 a 19/09/1985, na função de ajudante de serviços gerais, no Setor de Pintura, exposto aos agentes nocivos ruído de 86dB(A) e produtos químicos (thinner, querosene e óleos minerais). Para comprovação, juntou formulário DSS 8030 (f. 42) e Laudo Técnico (ff. 43-47); (iii) Cia Leco de Produtos Alimentícios, de 28/11/1985 a 15/01/1987, na função de ajudante de produção, no Setor de Acondicionamento de Óleos, exposto a ruído de 82dB. Para comprovação, juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 48); e (iv) Mercedes Benz do Brasil S/A, de 19/01/1987 a 16/04/2009, nas funções de fabricante, rebabador, fresador e operador de máquinas, executando atividades de usinagem, dentre outras, exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Para comprovação juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 50-57). A análise da pretensão do impetrante exige a exposição de algumas considerações acerca da prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre

aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente especiais não contempladas pelos Decretos poderão ser assim consideradas pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Retorno à análise do caso dos autos: Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico que o impetrante comprovou de plano, por meio de formulário e laudo técnico, a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido. Para o período do item (ii), ademais, comprovou também a exposição aos agentes nocivos químicos: óleos minerais, querosene, etc., descritos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Com relação ao período descrito no item (iv), tenho que o impetrante comprovou a insalubridade de parte do período pleiteado, ocasião em que esteve exposto aos agentes nocivos advindos das atividades de rebarbador, fresador e operador de máquinas em setor de usinagem, previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Referido período deve ser reconhecido como especial até 10/12/1997, data em que foi editada a Lei nº 9.532/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação de quaisquer agentes nocivos, conforme sobredito. Para o agente nocivo ruído alegado tanto no período descrito no item (iii) quanto no item (iv), não houve comprovação da especialidade por meio da apresentação de laudo técnico, portanto não é passível de reconhecimento, nos termos da fundamentação acima. Ademais, consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 50-57, que o nível de ruído era de 87 dB(A), inferior ao limite estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, de 90dB(A). Assim, não há especialidade a reconhecer em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo impetrante nos períodos de 02/05/1983 a 24/10/1984; de 09/01/1985 a 19/09/1985 e de 19/01/1987 a 10/12/1997. Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados exclusivamente em atividades especiais até a DER (17/11/2010): Verifico da contagem acima que o impetrante não comprovou integrar mais de 25 anos de trabalho exclusivamente sob condições especiais, razão pela qual não possui direito líquido e certo à aposentadoria especial pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança pretendida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada promova a averbação como especial dos períodos trabalhados pelo impetrante entre 02/05/1983 a 24/10/1984 e 09/01/1985 a 19/09/1985 - exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (óleos minerais), descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; de 19/01/1987 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos advindos das atividades de rebarbador, fresador e usinagem, descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei referida. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Oficie-se nos termos do artigo 13 da mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600451-19.1993.403.6105 (93.0600451-6) - JOAO VENTURINI X JOSE CARLOS GREGGIO X CESAR AUGUSTO CARNIO LOPES X ARI LUIZ LEME FILHO X FERNANDO LUIS ROZIN X PETER JOHANNES THEODORUS MATHIAS TIMMERMANS X PEDRO TADEU PENTEADO X SEBASTIAO VIEIRA X EDUARDO FERNANDES DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP096852 - PEDRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5448

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI X PAULO DA SILVA AMORIM X THATYANA APARECIDA FANTINI X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DE SOUZA X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Ao contrário do sustentado, a procuração de fls. 93 confere sim poderes ao causídico por ela contemplado, nos termos da cláusula ad judicium, para o foro em geral, podendo este praticar atos de defesa da corré, dentre os quais se inclui a apresentação de defesa prévia, nos mesmos moldes da outorgada ao subscritor da manifestação de Fls. 131/157. Assim sendo, mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o despacho de fls. 128. Verifico, contudo, que aquele instrumento, assim como o de fls. 140, foram juntados por cópia. Sendo assim, promovam os subscritores das peças de fls. 92/109 e 131/157 a juntada do original do instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento. Cumprido, promova a Secretaria a anotação, na autuação, da sua representação processual. Sem cumprimento, desentranhe a Secretaria o respectivo instrumento de procuração e a manifestação que o acompanha, devolvendo-o ao seu subscritor. Intimem-se, publicando-se e dando cumprimento, igualmente, ao despacho de fls. 128.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MONITORIA

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Posteriormente à manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 145/146 e do FNDE de fls. 149/150 sobreveio o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas e arquivado em pasta própria, e a petição de fls. 160/169, em que aquela Procuradoria afirma que eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado, e que a CEF deve prosseguir integrando o polo ativo da ação, desconsiderando-se quaisquer manifestações anteriores em sentido diverso. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o

FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, resta indeferido o pedido da Caixa Econômica Federal, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Reconsidero a determinação de inclusão do FNDE no polo ativo de fls. 152. Deverá a ré, caso remanesça o interesse, procurar a Caixa Econômica Federal para intentar a conciliação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo ser excluído o FNDE, devendo permanecer apenas a CEF. Int.

0012034-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 36, no prazo de dez dias.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 193/2011, expedida em 20 de maio pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 28/29.

0002768-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILLO SOARES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604459-73.1992.403.6105 (92.0604459-1) - ANNA APARECIDA BLUMER X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X JOAO GOMES PARDAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X JOSE SANTOS FRANCHIN X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X NILSON MARCONDES X WLADIMIR ALFER(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 286: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 286. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 286/292. Cumpra-se. Intime-se.

0606472-45.1992.403.6105 (92.0606472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605040-88.1992.403.6105 (92.0605040-0)) FIBERSIN FIACAO DE SINTETICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Fls. 234: Fls. 229/231: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jaguariúna/SP. Int. [*a carta precatória foi expedida, devendo, portanto, ser retirada pela parte interessada para distribuição junto ao Juízo deprecado*]

0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - JULIETA HILSDORF X PEDRO LUIZ HILSDORF(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do esclarecimento prestado pelo autor e considerando que a esposa do autor é cotitular da conta juntamente com o falecido sr. Pedro Helisdorf, determino sua reinclusão no pólo ativo da ação. Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 115/121. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão de JULIETA HILSDORF no polo ativo da ação. Int.

0010074-63.2010.403.6105 - NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Considerando que a União Federal não tem interesse em produzir provas e que a autora deixou de se manifestar (fls.121), venham os autos conclusos para sentença.

0017438-86.2010.403.6105 - MARILENE LEVORATO PEBONE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 122/147.

0006508-94.2010.403.6303 - NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da adequação do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação, devendo constar R\$ 43.041,07. Considerando que a autora já se manifestou sobre a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 106/118.

0002633-94.2011.403.6105 - JOSE LARENA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ LARENA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão de seu benefício previdenciário, para que passe a receber imediatamente a aposentadoria especial, reconhecendo-se como insalubre o período de 03/12/1998 a 01/01/2008 e de 12/03/2008 a 29/04/2008. O autor assevera que, em 12/03/2009, requereu aposentadoria, tendo a autarquia deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando, na verdade, faria jus à aposentadoria especial, já que laborou, por mais de 25 anos, sob condições especiais. Pediu a concessão de justiça gratuita. Aditou o valor da causa, às fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Recebo a petição de fls. 103/105 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 26. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende receber, de imediato, o valor mensal do novo benefício. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Por fim, não há falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida ao final, uma vez que, embora em valor inferior ao pretendido, o autor está recebendo regularmente o seu benefício. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 149.839.344-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Ao Sedi, para registro do novo valor dado à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011121-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Vistos em inspeção. Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, a fim de que se proceda à atualização dos cálculos de fl. 157 até junho/2009, retificando-se, por corolário, o cálculo de fls. 165/166, apenas no tocante à verba honorária. Sobrevida informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. [*os autos retornaram da Contadoria*]

0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor dos esclarecimentos de fls. 185/193, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a data do aforamento da presente, considerando as inúmeras tentativas de citação junto ao Juízo deprecado, bem como a inércia da autora junto àquele Juízo, o que resultou na devolução da deprecata sem o cumprimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004814-68.2011.403.6105 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante que os débitos apontados como impeditivos referem-se à discussão acerca das Contribuições do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que se encontra sub judice, sendo que recolheu aos cofres públicos apenas o valor que entendeu devido e que o valor controverso encontra-se garantido por depósitos, nos autos da ação declaratória n.º 0002852-44.2010.403.6105. Relata que, em diversas incursões que promoveu junto a Secretaria da Receita Federal, visando a cumprir as exigências promovidas por seus funcionários, não logrou êxito no cumprimento de seu mister, posto que estas se renovavam a cada comparecimento ou contato, em cristalina violação ao seu direito líquido e certo à obtenção da referida certidão. A inicial foi emendada, às fls. 59/62. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apontando como causas impeditivas à certificação da regularidade fiscal da impetrante a existência de divergência no recolhimento de GIFPs relativas às competências de julho a dezembro de 2010 e de outro débito, em fase administrativa de cobrança. Com relação ao pleito formulado na ação judicial, não havendo, quanto a este, notícia de provimento jurisdicional, assevera que a impetrante, entre outras exigências, foi intimada para confirmar os depósitos judiciais alegados, em 14/03/2011, por meio do documento de fls. 21, o que foi atendido parcialmente. Argumentou, outrossim, que a certidão positiva fora emitida, em 21/03/2011, em obediência ao prazo previsto no CTN. Por fim, informou que não havia registro, até aquele momento, de novo pedido de certidão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Quando da propositura do feito, a impetrante alegou que as pendências se resumiam à discussão judicial e administrativa acerca do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, razão pela qual não haveria óbices à expedição de certidão. Com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, teve este Juízo conhecimento não só de que as pendências indicadas pela impetrante ainda constituíam óbice, mas que a certidão fora negada também porque não se comprovou a suspensão da exigibilidade de outra inscrição, qual seja, a relativa ao débito n.º 39497052-7, em fase administrativa de cobrança. Diante deste panorama, resta impossibilitado o acolhimento do pedido. A uma porque os débitos apontados inicialmente ainda são considerados impeditivos; a duas porque a segunda inscrição mencionada pela autoridade impetrada não foi sequer objeto de menção na inicial, de sorte que não se pode acolher, nestas condições, o pleito formulado na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se informações complementares à autoridade impetrada, quanto ao Débito n.º 39497052-7, inscrito na fase administrativa de cobrança. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI X PAULO DA SILVA AMORIM X THATYANA APARECIDA FANTINI X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DE SOUZA X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO X MARCOS ANTONIO MAIO X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO X VALMIR LAPRESA X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI
Fls. 1.426/1447: a alegação de inexistência de liame entre a conduta da requerente e os fatos narrados na inicial, confunde-se com o mérito, de sorte que será apreciada no momento oportuno, após a instrução do feito. Quanto à alegação de que, ajuizando a União o executivo fiscal, este não poderá tramitar concomitantemente a esta ação civil pública, insta esclarecer que, neste feito, após o crivo do contraditório, haverá apuração e delimitação de responsabilidades dos corréus, inclusive financeira, na medida de suas respectivas participações. Por fim, com relação ao pedido de substituição das constrições efetivadas nestes autos por cotas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao pedido formulado. Promova o subscritor da peça de fls. 1426/1430 a juntada do original do instrumento de procuração de fls. 1.431. Cumprido, anote-se na autuação sua representação processual. Intime-se, publicando-se e dando cumprimento, igualmente, ao despacho de fls. 1423.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-27.2007.403.6105 (2007.61.05.003429-3) - PEDRO MARCONI FILHO(SP177746 - ANA MARIA BOTAN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando que o cálculo apresentado pelo autor não foi embargado, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.CERTIDÃO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000138, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5452

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0003861-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003861-8) - OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Vistos.Trata-se de ação de consignação, proposta por OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a consignação de parcelas locatícias, relativa ao contrato de locação celebrado com a FEPASA, julgando-se a obrigação extinta, ao final.Relata a autora que, em 18 de abril de 1997, a FEPASA firmou com Comércio Derivados de Petróleo União dos Ferroviários Ltda. contrato de locação, para fins comerciais, relativo ao imóvel situado na cidade de Jundiá-SP, na Av. União dos Ferroviários, s/nº, Bairro Ponte São João, Trecho Tronco ex-CPEF.Informa que, em janeiro de 2001, ocorreu uma fusão entre empresas exploradoras de petróleo, inclusive a locatária, com a Repsol YPF Brasil S.A., formando-se a OPS - Operadora de Postos e Serviços Ltda, a qual assumiu todas as obrigações das empresas fundidas. Aduz que, em maio de 2007, a RFFSA foi extinta, sendo sucedida pela União Federal, conforme a Lei nº 11.483/2007 e, não tendo mais recebido os boletos para pagamento dos aluguéis, passou a consignar os valores em nome da Secretaria de Planejamento - SPU, conforme instrução que recebeu da locadora.Alega que, em fevereiro de 2008, foi recusado o pagamento do aluguel de janeiro de 2008, no valor de R\$2.412,22, pelo Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, ao argumento de que o depósito deveria ser feito ao inventariante da RFFSA. Da recusa a autora teve ciência apenas em 14/03/2008.Argumenta que a recusa é injustificada, na medida em que o processo de liquidação chegou a seu final, não havendo mais inventariante; que a União não indicou qual de seus órgãos deve receber os valores locatícios, havendo incerteza na forma de pagamento, estando presentes, a seu ver, os requisitos à ação de consignação, ajuizada para evitar a constituição em mora, assim como outras penalidades daí decorrentes. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/73.Citada, a União Federal ofertou reconvenção, às fls. 94/106 e contestação, às fls. 107/120, nesta pugando pela improcedência dos pedidos. Alega que a autora omitiu o fato de que a Inventariança da RFFSA a chamou para um acordo, uma vez que o valor do aluguel do imóvel estava muito abaixo do de mercado, que a área locada não correspondia à área real ocupada, além de o contrato ter vencido em maio de 2005. Aduz, que, na oportunidade, ficou avençado entre as partes que o contrato seria aditado nos seguintes termos: para constar o nome da autora, como locatária; para alterar o valor do aluguel passando a R\$5.500,00; para ajuste da área real ocupada; para fixação do prazo de locação para três anos.Diz que, encaminhado o Termo Aditivo nº 01, em abril de 2005, o mesmo não foi assinado e devolvido pela autora, providência que não foi tomada nem mesmo quando recebida a notificação, para tanto, em novembro de 2005.Informa que, após sucessivas tentativas de formalizar o contrato, de 2005 a 2007, a Inventariança da RFFSA notificou a autora a desocupar o imóvel, em dez dias, bem como a recolher a importância de R\$80.071,91.Em resposta, a autora alegou a impossibilidade de desocupação, dependente de autorização da CETESB, e recusou-se a pagar qualquer quantia à Inventariança da RFFSA, alegando que esta não tinha legitimidade para defesa dos interesses da Ferrovia, passando a depositar os aluguéis nos valores antigos, desconsiderando todos os acordos.Argumenta a ré, na reconvenção, que há irregularidade na ocupação do imóvel, uma vez que a cessão de uso expirou em 01/05/2005, pedindo seja reintegrado na posse dele. Pede, ainda, seja a autora/reconvinda condenada a: 1) ressarcir o erário pelo uso do imóvel, pagando taxa de ocupação no valor de R\$5.500,00 por mês; 2) arcar com perdas e danos, em razão de avarias eventualmente causadas ao imóvel; 3) indenizar a ré/reconvinte por lucros cessantes, a serem apurados em sede de liquidação; 4) condenar a autora na obrigação de desfazer ou demolir as construções impróprias ao bom aproveitamento do imóvel, pela União; 5) converter o valor da consignação em depósito judicial.Contestação à reconvenção, às fls. 191/212. Arguiu a reconvinde, preliminarmente, a revelia da União Federal, bem como a inépcia da reconvenção, pela impossibilidade jurídica do pedido de reintegração de posse, de natureza possessória. No mérito, alegou que o contrato de locação, por sua natureza, tem prazo indeterminado, em virtude de prorrogação automática, pelo que se encontra formalmente vigente, ainda mais que os aluguéis estão sendo consignados. Refutou a pretensão da reconvinde à revisão dos aluguéis, alegando incompatibilidade com o pedido de reintegração, assim como com a ação de consignação. Por fim, combateu os demais pedidos da União, pedindo a improcedência da reconvenção.Determinada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e prova documental (fls. 287/288). Manifestou, na oportunidade, seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. A União Federal nada requereu (fls. 303).Ante a possibilidade de acordo manifestada pela autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada pela ausência das

partes (fls. 315).A União Federal, às fls. 317/317v, informou que, não obstante todos os esforços, de 2005 a 2007, não logrou êxito nas tentativas de solução do impasse e, não havendo mais interesse da Administração Pública na continuidade da cessão de uso discutida, o imóvel foi indicado ao Fundo Contingente, nos termos do artigo 6º, 2º, Lei nº 11.483/2007 e será colocado à venda, pelo Setor de licitações da Caixa Econômica Federal.Vieram os autos conclusos.Relatados. Fundamento e decido.Inicialmente, não conheço da arguição de revelia da União Federal, uma vez que a contestação foi devidamente apresentada, às fls. 107/120. MÉRITO Os requisitos processuais da consignação em pagamento vêm previstos no Código de Processo Civil, artigos 890 e seguintes, e as situações que possibilitam a consignação, a fim de que o devedor se exonere da obrigação, vêm expressas na lei material, artigo 335 do Código Civil, nestes termos: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento. Percebe-se, em virtude do disposto nos incisos supracitados, que o fim último da consignatória é a verificação da legitimidade e certeza da coisa ou prestação devida, a qual aceita ou não pelo credor, e sendo reconhecida pelo Judiciário como hábil e suficiente, acarretará na extinção do débito e liberação do devedor. Pois bem. O contrato de locação, fls. 46/49, foi celebrado em 18 de abril de 1997, com a extinta FEPASA, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em 1998. A RFFSA, por sua vez, entrou em processo de liquidação, em 17 de dezembro de 1999, e foi extinta, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 (objeto da conversão da MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007), sendo sucedida pela União Federal. Conforme o art. 4º da referida lei, os bens não operacionais da extinta RFFSA foram submetidos a inventário, processo coordenado e supervisionado pelo Ministério dos Transportes. O Decreto nº 6.018/2007 regulamentou o término do processo de liquidação e as atividades da Inventariança, a qual tem por atribuições, entre outras, representar a União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, podendo celebrar, prorrogar e rescindir contratos administrativos, convênios, assim como praticar atos de gestão patrimonial, contábil, financeira e administrativa (artigo 3º, incisos I e II). O prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos foi de um ano, a contar de 22/01/2007, podendo ser prorrogado, o que vem ocorrendo até então. É ponto pacífico, portanto, que nesta fase de transição, todos os atos jurídicos e negociais, que dizem respeito aos bens imóveis não operacionais, da extinta RFFSA, são praticados pela Inventariança, conduzida pelo Ministério dos Transportes. Desse modo, a recusa manifestada pela Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 69/70, indicando a Inventariança como destinatária da notificação, está coerente com as atribuições conferidas pela Lei nº 11.483/2007 e Decreto nº 6.018/2007. Assim sendo, diversamente do que alega a autora, a recusa não foi injustificada, tampouco paira qualquer dúvida sobre quem deva receber a prestação, não sendo o caso, portanto, de quaisquer das hipóteses contidas nos incisos I a IV, do artigo 335 do Código Civil. Além disso, com a vinda da contestação e reconvenção, outros fatos não narrados na inicial foram trazidos ao conhecimento do juízo. Segundo a União - o que foi comprovado pelos documentos que anexa aos autos -, a Inventariança da RFFSA, em 2005, já em processo de liquidação, tentou regularizar a locação do imóvel, uma vez que a locatária anterior fora incorporada pela Operadora de Postos e Serviços Ltda, bem como pela necessidade de se definir um novo valor locatício, em virtude de defasagem no valor do aluguel então cobrado, além de que a área ocupada pela OPS era superior àquela efetivamente locada. Os documentos juntados às fls. 128 e seguintes dão conta das sucessivas trocas de correspondências entre a autora e a RFFSA, no sentido de regularizar a locação, pelo Aditivo nº 01 ao contrato (segundo a ré, nos mesmos termos em que fora combinado em reunião havida entre as partes), sem sucesso, a ponto de a RFFSA, por sua Divisão de Patrimônio, em 17 de janeiro de 2007, notificar a autora para desocupar o imóvel, no prazo de dez dias, bem como a pagar as diferenças de aluguéis verificada no período de 15/06/2005 a 15/01/2007 (fls. 157). Alegando impossibilidade de desocupação no prazo assinalado, em virtude de suposta necessidade de autorização do órgão ambiental - CETESB -, a autora pediu dilação de prazo (fls. 161/162), em janeiro de 2007. Após, em 31 de janeiro de 2007, alegando que não reconhecia a notificante como pessoa legitimada a pedir a desocupação, em virtude da transferência dos bens para a União Federal, afirmou que a desconsideraria (fls. 164). Entretanto, conforme já mencionado, não há plausibilidade na alegação de ilegitimidade do credor, eis que a Inventariança, agindo em nome da União Federal, foi expressa e legalmente designada para a administração dos bens imóveis não operacionais da extinta RFFSA, estando legitimada a promover todos os atos necessários à celebração, aditamento, revisão e extinção de contratos eventualmente celebrados, com relação a tais imóveis. Como se não bastasse, a autora pretende, em verdade, com a consignação em pagamento, pelo valor de R\$2.412,22, obter, por via transversa, uma autorização para continuidade ao uso de área, pagando, como contrapartida, valor julgado inadequado pela proprietária da área, muito inferior ao valor de avaliação, conforme laudo de fls. 132. Deve-se ponderar que, após a transferência do imóvel para o patrimônio da União Federal, qualquer contrato para utilização da área terá outra natureza, regido pelo direito administrativo, não se aplicando as regras da Lei de Locações, nº 8.245/91. Como é cediço, dado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, os contratos administrativos diferem dos contratos do direito privado em virtude das cláusulas exorbitantes, as quais conferem à Administração Pública a prerrogativa de fixar suas cláusulas, alterá-lo ou até rescindi-lo, unilateralmente. Há que se ressaltar, ainda, a precariedade dos contratos desta natureza, daí porque se mostra impertinente a alegação de que o contrato encontra-se formalmente vigente, pela prorrogação automática, aliás nem mesmo o instrumento original assim o previa, pois eventual prorrogação dar-se-ia apenas com a manifestação expressa de uma das partes, e por tempo determinado (fls. 46/49). Impende ressaltar, ainda, que, eventual concessão, cessão ou permissão de uso de bem público não está imune ao procedimento licitatório (artigo 2º da Lei nº 8.666/93). À guisa de conclusão desse tema, releva salientar que, quando do ajuizamento do feito, a União Federal já era proprietária do bem (desde janeiro de 2007), razão pela qual a

consignação dos aluguéis, nos termos do contrato anterior, já não era mais cabível. Assim sendo, não se aperfeiçoando os requisitos legais, improcede a ação de consignação. DA RECONVENÇÃO Argumenta a ré, na reconvenção, que há irregularidade na ocupação do imóvel, uma vez que o contrato encontra-se definitivamente vencido desde 15/01/2007, pedindo seja reintegrado na posse dele. Pedes, ainda, seja a autora/reconvinda condenada a: 1) ressarcir o erário pelo uso do imóvel, pagando taxa de ocupação no valor de R\$5.500,00 por mês; 2) arcar com perdas e danos, em razão de avarias eventualmente causadas ao imóvel; 3) indenizar a ré/reconvinte por lucros cessantes, a serem apurados em sede de liquidação; 4) condenar a autora na obrigação de desfazer ou demolir as construções impróprias ao bom aproveitamento do imóvel, pela União; 5) converter o valor da consignação em depósito judicial. Intimada, a reconvinda ofertou contestação à reconvenção, às fls. 191/212, arguindo, preliminarmente, a revelia da União Federal, bem como a inépcia da reconvenção, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela inadequação procedimental. No mérito, aduziu que sempre esteve disposta a regularizar o contrato, atribuindo somente à União Federal os óbices impostos. Argumenta que não se trata de posse precária e injusta, eis que lastreada em contrato de locação ainda vigente. Este é o relatório da reconvenção. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR DA INÉPCIA DA RECONVENÇÃO Segundo o Código de Processo Civil, a reconvenção é possível, toda vez que esta seja conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa. No caso em análise, tanto a defesa da União quanto a reconvenção têm por fundamento a inexistência de contrato de locação vigente, o que caracterizar-se-ia como esbulho a posse irregularmente exercida. Desse modo, não se sustenta a alegação de inadequação procedimental da reconvenção, sendo esta perfeitamente cabível ao feito em análise, razão pela qual fica a preliminar rejeitada. MÉRITO DA RECONVENÇÃO Conforme já debatido na lide principal, a partir da extinção da Rede Ferroviária Federal S.A, em janeiro de 2007, nos termos da MP 353/2007, convalidada na Lei nº 11.483/2007, todos os bens não operacionais da companhia foram transferidos para a União, estando esta autorizada a dar-lhes a destinação mais conveniente com o interesse público. A União Federal, no decorrer da demanda, informou que irá colocar o imóvel à venda, restando à autora, se assim o desejar, participar do leilão a ser realizado. Mas, ainda que a reconvinte não tivesse interesse em alienar o bem, eventual contrato com a reconvinda somente poderia se dar sob o regime de direito administrativo, como já mencionado anteriormente. A autora/reconvinda não tem, portanto, qualquer vínculo que lhe assegure a permanência no imóvel, até porque, no período de 2005 a 2007 não tomou providências hábeis a regularizar sua situação com a Inventariança da RFFSA. Assim sendo, a posse mantida a partir de janeiro de 2007, sem qualquer título a legitimá-la, tornou-se precária e injusta, o que permite a reintegração da União na posse, aplicando-se o disposto no artigo 926 do CPC. Consequentemente, deve a autora/reconvinda ressarcir o erário pelo uso do bem. Quanto ao valor do ressarcimento, que dar-se-á a título de taxa de ocupação, entendo razoável a quantia de R\$ 5.500,00, indicada pela União Federal, a qual foi apurada mediante laudo de avaliação, às fls. 132. Entretanto, considerando a natureza do consectário, que visa o ressarcimento pela ocupação indevida, incidirá a partir da data em que a autora/reconvinda foi notificada a deixar o imóvel e não fez, ou seja, em 24 de janeiro de 2007 (fls. 157/159). Outrossim, considerando que as perdas e os danos devem ser demonstrados de início ou durante a instrução processual, deixo de acolher o pedido, uma vez que a União Federal, intimada a especificar provas, nada requereu para provar a existência de eventuais prejuízos causados a seu patrimônio, razão pela qual descabe condenação a este título. E pelo mesmo fundamento também deixo de condenar a reconvinda em lucros cessantes. Ademais, a taxa de ocupação, ora fixada, já cumpre suficientemente a função de remunerar a proprietária do bem pela cessão de uso dele, pois, caso a ocupação estivesse regular, não haveria outra remuneração senão aquela fixada no contrato. Por fim, improcede também o pedido de condenação da autora/reconvinda a demolir as construções que forem indicadas como impróprias pela União Federal, tendo em vista que as edificações e interferências, já previstas no contrato original, foram realizadas no imóvel justamente para viabilizar a instalação de comércio de derivados de petróleo. Em outras palavras, tais edificações tiveram a anuência expressa da extinta FEPASA e foram feitas de boa-fé, no período em que a posse se encontrava legitimada pelo contrato de locação firmado entre as partes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a lide principal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à União Federal, em 10% do valor atribuído à causa. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, para o fim de determinar a desocupação do imóvel objeto da ação, situado na cidade de Jundiá-SP, na Av. União dos Ferroviários, s/nº, Bairro Ponte São João, Trecho Tronco ex-CPEF. Fixo o prazo de sessenta dias, após o trânsito em julgado, para a reconvinda promover a desocupação voluntária do imóvel. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, fica autorizada a expedição de mandado de reintegração de posse, em favor da União Federal. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de taxa de ocupação, a partir de 24 de janeiro de 2007, até a data da efetiva saída do imóvel, no valor mensal de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Os valores consignados pela autora, comprovados em autos suplementares, serão utilizados para o abatimento do montante a ser apurado em liquidação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000014-2) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela autora, em face da sentença de fls. 127/134, ao argumento de que encerra erro material. Alega a embargante que a sentença proferida contém erro material, na medida em que constou da mesma, como termo inicial da prescrição, a data da distribuição da ação e não a do ajuizamento, em 30/12/2009. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. De fato, a decisão prolatada incidiu em erro

material, posto que se arrimou na data em que o feito foi efetivamente distribuído, sem considerar a data do seu ajuizamento, durante o recesso forense, como se verifica de fls. 02 dos autos. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que se constata neste feito. Desse modo, a sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, mantendo-se os demais termos: Preliminar de mérito: ... Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30/12/2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. ... Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora à dedução, da base de cálculo do seu IRPJ, de montante correspondente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, limitado tal valor, no entanto, ao percentual de 4% do seu lucro tributável, na forma como prescrevem as Leis 6.321/76 e 9532/97, observada a prescrição quinquenal, reconhecida nos termos da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005634-87.2011.403.6105 - LUIZ THEODORO MOREIRA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ THEODORO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, a partir do Requerimento Administrativo em data de 06/07/2010, com condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as parcelas vencidas (10 x 545,00 = 5.450,00), parcelas vincendas (12 x 545,00 = 6.540,00) e, a título de dano moral (50 x 545,00 = 27.250,00) que perfaz o total atribuído à causa de R\$ 39.240,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da

causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argui que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 545,00, multiplicados por 10 parcelas vencidas, mais 12 parcelas vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-63.2007.403.6105 (2007.61.05.001991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela autora, em face da sentença de fls. 162/164, ao argumento de que encerra omissão. Alega que, ao pronunciar-se a sentença combatida sobre a incidência dos juros de mora sobre os montantes recolhidos a título de guia de importação, incidiu em omissão, por não guardar correspondência com o decidido na sentença proferida na fase de conhecimento. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Enfim, se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0051286-28.2001.403.0399 (2001.03.99.051286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600386-58.1992.403.6105 (92.0600386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 133) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006222-94.2011.403.6105 - MILITAO BATISTA DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MILITÃO BATISTA DE LIMA ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que a autoridade impetrada

indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que o Decreto n.º 3.048/99 veda o cancelamento do benefício de aposentadoria já concedido. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 28. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria, sendo imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo (NB 42/104.561.534-7). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das diferenças decorrentes da nova aposentação, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendando a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007175-39.2003.403.6105 (2003.61.05.007175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-64.2002.403.6105 (2002.61.05.002054-5)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA

NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão. Vistos em inspeção URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. opõe embargos à execução fis-cal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 200261050020545, em que alega o pagamento do débito. Impugnação (fls. 399/401). A Certidão de Dívida Ativa foi substituída nos autos principais. A petição de fls. 40/7/410 foi recebido como emenda à inicial dos embargos. Houve nova impugnação (fls. 412/414). Réplica (fls. 439/441). A embargada impugnou novamente (fls. 513/516). À fls. 519/520, a embargada requereu prazo para análise pelo GRTE das guias pagas antes da lavratura da notificação. A embargada requereu a extinção da execução fiscal, porém pug-nou pela não condenação em honorários, pois era obrigação da parte fazer prova do pagamento ao fiscal, bem como por não ter se manifestado quando notificada no processo administrativo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a extinção do débito, bem como a extinção da execu-ção fiscal. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a embargante permaneceu inerte quando intimada para apresentar defesa no pro-cesso administrativo, conforme termo de revelia de fls. 424, dando ensejo à constitu-ição definitiva do crédito. Além disso, parte do débito foi pago no curso da execução fiscal, de modo que a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. Determino o desentranhamento, bem como a devolução da carta de fiança (fls. 78 da execução fiscal) à executada, ora embargante. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

0004850-18.2008.403.6105 (2008.61.05.004850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011346-8)) MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X NELSON DOS SANTOS DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos opostos por MARIA CÂNDIDA MARTIS DE ALMEIDA e NELSON DOS SANTOS DE ALMEIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050113468, pela qual se exige a quantia de R\$ 71.072,33 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais apuradas pela em-presa RESTAURANTE ESTRELA DO SHOPPING LTDA. Alegam os embargantes que eles não detêm legitimidade para a execução fiscal, pois cederam as quotas sociais da sociedade, que lhes pertenciam, a JOSÉ ARTUR DA SILVA, como revela a alteração contratual registrada na Junta Comercial em 22/05/1995. Observam que o novo sócio foi quem confessou a existência da dívida quando do pedido de parcelamento, circunstância que acarretou a novação da dívida. Ar-gumentam ainda que faltam à certidão de dívida dados essenciais, o que acarreta sua nulidade. Insurgem-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic e da TR como fator de atualização monetária. Enfim, en-tendem que a multa cominada guarda efeito confiscatório. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os ar-gumentos dos embargantes. Com relação à alegada ilegitimidade para a execução, invoca o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Foi juntada cópia do processo administrativo. Houve réplica. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias dos períodos de apuração de 04/1994 a 08/1996. A alteração contratual de fls. 89/91, registrada na Juscesp em 22/05/1995, demonstra que os embargantes se retiraram da sociedade em 17/04/1995. A própria certidão de dívida ativa (fls. 7) delimita a res-ponsabilidade tributária dos embargantes à dívida apurada até a referida data, 17/04/1995. Mas a empresa continuou a operar , pelo menos por mais 16 meses, pois o novo sócio confessou a existência do débito ao solicitar parcelamento em 18/10/1996, incluindo contribuições relativas a períodos de apuração posteriores à retirada dos embargantes, de 05/1995 até 08/1996. Desta forma, os embargantes não podem ser responsabili-zados pela dívida. Afinal, há de se ter em conta que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MA-TERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de se-guridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específi-cas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua compe-tência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente o-brigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o le-gislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter ge-ral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidarie-dade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos o-brigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tri-butária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou terce-ro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O ter-ceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de

responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Tribunal Pleno, RE 562276, relatora min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010) Desta forma, eventual caracterização da responsabilidade tributária dos dirigentes da pessoa jurídica deve derivar da norma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que a restringe aos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Assim, cabe verificar, na espécie, se houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. O débito em execução não foi pago no tempo assinalado pela lei, acarretando inadimplência da empresa. Mas, consoante a jurisprudência, a mera inadimplência não se subsume às hipóteses versadas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto). É preciso verificar, então, se no caso vertente houve infração à lei pela falta de declaração e consequente apuração do débito por auto de infração ou notificação de lançamento e, na hipótese de contribuições previdenciárias, se estão compreendidas contribuições descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres previdenciários, situação de-finita como crime de apropriação indébita pelo art. 168-A do Código Tributário Nacional. In casu, o débito foi constituído por confissão - LDC, e não por auto de infração ou notificação de lançamento. E não há notícia de que estão compreendidas contribuições descontadas dos empregados. Aliás, no processo administrativo esclarece-se que a empresa recolheu regularmente as contribuições descontadas de seus empregados (fls. 140). Então, não há responsabilidade pessoal dos embargantes pela dívida em cobrança. É verdade que a empresa não foi encontrada no seu domicílio fiscal (fls. 15 dos autos da execução), o que sugere que foi extinta irregularmente, o que caracterizaria a responsabilidade pessoal dos embargantes pelas dívidas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1359231, rel. min. Herman Benjamin, DJe 28/04/2011) Mas, como visto, após a retirada dos embargantes do quadro social, a empresa continuou a operar, pelo menos por mais 16 meses. Essa circunstância não permite responsabilizar pessoalmente os embargantes pela dívida, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab

início elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 666069, rel. min. Eli-ana Calmon, DJ 03/10/2005). Desta forma, cumpre excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.924,17, correspondentes a 2,5% do valor dado à causa (R\$ 71.072,33 em 04/04/2008, corrigido pelo fator 1,0829410477, indicado para 04/2008 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 05/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005383-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)) FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES (SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES (SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por FERNANDO EUGÊNIO FRANÇA FERNANDES e BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050119270, pela qual se exigem contribuições previdenciárias e de terceiros, além de acréscimos legais. Alegam os embargantes que o bloqueio de ativos financeiros atingiu recursos absolutamente impenhoráveis que se encontravam depositados em sua conta corrente, decorrentes de rendimentos do exercício de profissão liberal. A embargada, em impugnação aos embargos, argumenta que apenas parte do saldo bloqueado deve ser liberado, pois não há comprovação sobre o saldo restante. DECIDO. Verifica-se que o débito em execução foi constituído por confissão, e não por auto de infração. E não há notícia de que compreenda contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassa-se à previdência social, situação que configuraria o crime de apropriação indébita. Assim, é indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei de que trata o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, e que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, como os embargantes não arguem nestes embargos a sua ilegitimidade para execução, questão já suscitada (e repelida por outro magistrado) em exceção de pré-executividade, não se pode co-nhecer da questão em razão do princípio da inércia da jurisdição (CPC, art. 128). De qualquer forma, os embargantes provam (fls. 16/17) que o valor penhorado (R\$ 8.618,01 em 09/04/2008) provém da prestação de serviços como profissionais liberais, que se reputam absolutamente impenhoráveis pelo art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, a penhora deve ser levantada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, determinando o levantamento da penhora mediante a expedição de alvará à Caixa Econômica Federal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 430,90, correspondentes a 5% do valor indevidamente penhorado. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011974-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6)) CERLIT S/A IND/ E COM/ (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão retro. Convento o julgamento em diligência. Por ora aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, na execução fiscal.

0003064-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607043-06.1998.403.6105 (98.0607043-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003127-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-80.2005.403.6105 (2005.61.05.003139-8)) EXTREME TAXI AEREO LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração EXTREME TÁXI AÉREO opõe embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 97/98 apresenta omissão. Argumenta que a sentença não enfrentou diretamente o argumento de que as Certidões de Dívida Ativa são nulas por não existirem mais os números de inscrição, substituído pelos números 80.06.05.083166 e 80.2.05.143840-64. Decido. Verifico que a embargante simplesmente quer ver acolhida a tese de que as Certidões de Dívida Ativa são nulas por não existirem mais os números de inscrição indicados nos títulos originários da execução fiscal. Mas a omissão que enseja a oposição de embargos de declaração se refere a algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (CPC, art. 535, II). E sobre o ponto em referência (nulidade da CDA) a decisão pronunciou-se motivadamente, parágrafo 3º da fundamentação (fls. 97-v). Ademais, cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciada sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código.

(STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela recorrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Outrossim, cabe frisar que em virtude de acordo de parcelamento, a inscrição recebe um novo número, o que não gera qualquer nulidade à inscrição original, cujo número, inclusive, continua sendo mencionado nas consultas obtidas no sítio da PGFN, conforme fls. 20 e 24. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0004416-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-18.2008.403.6105 (2008.61.05.007566-4)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a consulta eletrônica trazida com a impugnação (fls. 1715) aponta o possível parcelamento do débito em cobrança, intime-se a embargada para informar a atual fase do parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004787-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613823-59.1998.403.6105 (98.0613823-6)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 980613823-6, pela qual se exige a quantia de R\$ 939.897,32, atualizada para Setembro de 2006. Alega a embargante que não são devidos multas e juros, e que a taxa SELIC é inconstitucional. Requer que seja deferido o pedido de justiça gratuita. A exequente, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos da embargante. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. A execução embargada foi ajuizada ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, antes da vigência da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após a publicação, em 09/06/2005. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora que, embora o exequente já tenha excluído (conforme consulta de fls. 55/56 da execução fiscal), foi indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda-agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de

24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser co-locado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). No que tange à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, a cobrança de juros com base nesta taxa - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Incabível a pretensão da embargante de condenação da embargada em honorários, tendo em vista que as partes, na verdade, não divergem que os juros são devidos apenas se o ativo comportar, o que só poderá ser constatado quando do encerramento da falência. Ademais, embora não tenha substituído a Certidão de Dívida Ativa, a exequente já havia excluído do cálculo a multa moratória, muito antes da oposição dos embargos (fls. 55/56 da execução fiscal), de modo que não se justifica a condenação da embargada em honorários. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução em face da massa falida a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. Honorários reciprocamente compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004992-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609713-17.1998.403.6105 (98.0609713-0)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806097130, pela qual se exige a quantia de R\$ 325.326,18, atualizada para Janeiro de 2006. Alega a embargante que não procede a aplicação de penas pecuniárias administrativas, inclusive multa moratória, e incidência de juros. Insurge-se, ainda, contra a utilização taxa referencial SELIC. A exequente, em impugnação aos embargos, concorda com a exclusão da multa moratória e refuta os demais argumentos da embargante. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. A execução embargada foi ajuizada ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, antes da vigência da Lei n. 11.101, de

09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após a publicação, em 09/06/2005. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, tendo em vista o reconhecimento jurídico deste pedido. Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXE-CUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POS-SIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.** 1. A aplicação de multa e juros em pro-cesso falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando- se, a- demais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agra-vante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamádas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES.** - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser co-locado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). No que tange à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, a cobrança de juros com base nesta taxa - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte

quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução em face da massa falida a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. Honorários reciprocamente compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011686-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-30.2001.403.6105 (2001.61.05.007691-1)) ABRELUZ - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ JAIME DA SILVA (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X MARIO SERGIO ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por LUIZ JAIME DA SILVA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 200161050076911, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.385,02, atualizada para julho de 2001, a título de FGTS relativo ao período de apuração de 04/1995 a 12/1996. Alega, o embargante, ilegitimidade para a execução pois não é mais sócio da empresa executada, que permanece ativa após a sua saída, além de que, possuía apenas 1% do capital social. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o sócio deve ser responsabilizado, tendo em vista que o não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS configura infração à lei. DECIDO. Ao contrário do que afirma a embargada as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III ou 136, para responsabilizar o embargante, como sócio, pelo débito da empresa. Ainda é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Verifica-se às fls. 14 que, em março de 1999, pela alteração contratual da sociedade executada, o embargante cedeu a terceiro as 10 quotas que lhe pertenciam dentre as 1.000 quotas que então compunham o capital social. Assim, o embargante possuía apenas 1% do capital social. O embargante foi admitido na sociedade em 01/11/1995 e durante todo o período em que integrou o quadro social, a gerência da sociedade era exercida por Mário Sérgio Alves, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 17/20). Assim, embora a dívida se refira ao período em que o embargante integrava o quadro societário da executada, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária, dada sua insignificante participação de 1% no capital social, a revelar que não detinha, de fato, poderes de gerência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para afastar a responsabilidade do embargante, Luiz Jaime da Silva, pelos créditos em execução. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo do presente feito, devendo constar somente LUIZ JAIME DA SILVA, pois embora a petição inicial mencione também a empresa executada, os embargos foram opostos exclusivamente por aquele. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002447-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007799-0)) ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200161050077990, pela qual se exige a quantia de R\$ 137.883,45, atualizada para setembro de 2007, a título de contribuição social e acréscimos legais. Alega o embargante que os valores exigidos já foram quitados conforme comprovam as guias anexas. Impugna a cobrança de multa, bem como de juros da massa falida, à vista do disposto no art. 26 da revogada Lei de Falências. Houve impugnação aos embargos. Em vista da alegação de pagamento, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a administração tributária apreciasse se as guias de recolhimento anexas não quitariam os débitos em execução. Resposta às fls. 75/77. A embargante manifestou-se a propósito, reiterando suas alegações. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. DECIDO. Verifica-se que o lançamento foi constituído por auto de infração, indicando que a embargante foi autuada pela exequente pelo não pagamento de contribuição social. Por isso, as guias de recolhimento relativas a contribuições previdenciárias não se prestam para comprovar o pagamento do débito ora executado. Eventual erro no recolhimento deveria ser alegado e provado pela embargante ao se manifestar sobre a análise da Delegacia da Receita Federal, que concluiu que as guias juntadas com a petição inicial não guardam relação com o débito em

cobrança. Porém, a embargante limitou-se a reafirmar genericamente que as guias são hábeis a comprovar o pagamento, em razão das competências coincidirem com aquelas objeto da execução, fato que por si só não permite concluir que os débitos pertinentes foram pagos. A execução embargada foi ajuizada ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, antes da vigência da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após a publicação, em 09/06/2005. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de ofício exigida da embargante. Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXE-CUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.** 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: *Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda-agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.* 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: *AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Minis-tro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.* 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: *Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Exceção desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser co-locado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002).* Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de ofício e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 63/64, em que o Município de Campinas alega omissão na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que o valor ultrapassou o mínimo previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mencionada pelo ora embargante, prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade, devendo a parte dispor do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo

qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0012291-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002262-3)) MARCILIO PAZINATTO(SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. MARCILIO PAZINATTO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050022623, na qual visa à exclusão do pólo passivo. A embargada reconheceu a ilegitimidade passiva na execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista de reconhecimento pela exequente da ilegitimidade passiva do embargante na ação principal, foi proferida por este Juízo decisão interlocutória excluindo-o daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604269-03.1998.403.6105 (98.0604269-7)) SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES(SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sônia Vieira de Azevedo Prates, com pedido liminar, visando a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, bem como a exclusão da inscrição em Dívida Ativa, em razão de nulidade decorrente da ausência do processo administrativo ou, subsidiariamente, seja a embargada compelida a trazê-lo aos autos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Prevê o artigo 7º da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o referido cadastro: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; . II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Conforme se depreende do dispositivo em análise, para que seja possível a suspensão do registro, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, não é a hipótese do presente caso, haja vista que o juízo sequer foi garantido. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Também não é o caso de juntada do processo administrativo, tampouco de nulidade da execução pela sua ausência, pois a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Traga a embargante cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento nos termos dos artigos 267, IV, e 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006303-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605635-82.1995.403.6105 (95.0605635-8)) R&S COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X INSS/FAZENDA

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A embargante comprova que a alienação do veículo Peugeot 306 Passion de placa JTX5694, Renavam 716824787, se deu em 28/06/2010, antes da efetivação da penhora (17/08/2010 - fl. 113 dos autos da execução), quando o registro do bloqueio ainda não constava do sistema (fl. 20). E o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula 375). Todavia, a medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbacão da posse provem deste juízo, que determinou o bloqueio da transferência do veículo a requerimento do embargado. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Ademais, a constrição ocorreu já há nove meses. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0601113-75.1996.403.6105 (96.0601113-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV(I)(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA SÃO JOSE DE CAMPINAS LTDA, ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV(I), na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro

extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 20 e 37.s legais. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Determino o recolhimento do mandado expedido (fls. 80-v), independentemente do cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0603907-69.1996.403.6105 (96.0603907-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de PATIRI IND/ CERÂMICA LTDA, ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 13. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602056-58.1997.403.6105 (97.0602056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATIRI IND/ CERÂMICA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 48. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602057-43.1997.403.6105 (97.0602057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATIRI IND/ CERÂMICA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0603132-20.1997.403.6105 (97.0603132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATIRI IND/ CERÂMICA LTDA E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0603133-05.1997.403.6105 (97.0603133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATIRI IND/ CERÂMICA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

0603759-87.1998.403.6105 (98.0603759-6) - INSS/FAZENDA X PILOTO CHURRASCARIA LTDA-ME-MASSA FALIDA X NEUSA PINHEIRO VELOSO(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X ADMILSON FERNANDES VELOSO(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/41) oposta pelos co-executados ADMILSON FERNANDES VELOZA E NEUSA PINHEIRO VELOZA, em que alegam continência com ação anulatória de registro na JUCESP, bem como ilegitimidade passiva. Em sua resposta, o exequente concorda com a exclusão dos excipientes do pólo passivo da execução e requer a inclusão de Odair Firmino e Sônia Maria Hass Firmino. DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente, impõe-se excluir os excipientes do pólo passivo da presente ação. Por

outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência do exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que embora determinação judicial de exclusão dos excipientes do contrato social da empresa executada (fls. 143/148), os mesmos constavam como representantes da mesma nos cadastros da JUCESP. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes ADMILSON FERNANDES VELOZA E NEUSA PINHEIRO VELOZA do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Indefiro, por ora a inclusão de Odair Firmino e Sônia Maria Hass Firmi-no no pólo passivo da ação, devendo o exequente primeiramente esclarecer a forma de constituição do crédito, se por auto de infração, a fim de caracterizar hipótese de responsabilização dos sócios. Outrossim, informe a exequente a situação da ação falimentar. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0607035-29.1998.403.6105 (98.0607035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOACIR JOAQUIM(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOACIR JOAQUIM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0613025-98.1998.403.6105 (98.0613025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAIME LEONARDO AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIME LEONARDO AMGARTEN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 10. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, da C. 6ª Turma, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 0012341911994036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001450-11.1999.403.6105 (1999.61.05.001450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo a conclusão. Shangai Empreendimentos Imobiliários Ltda. peticionou às fls. 53/54 e 67/68 informando a prolação de acórdão em ação anulatória, que acarretaria a inexigibilidade do crédito em cobrança. A exequente afirma que os créditos cobrados na presente execução têm origem em lançamento suplementar relativo ao exercício de 1992 e não guardam relação com os débitos discutidos na ação anulatória (fls. 88/89). Em nova manifestação (fls. 113/115), a executada requer seja novamente ouvida a exequente, sob o argumento de que o lançamento suplementar não se refere ao exercício 1992, mas sim a resíduos inflacionários correspondentes ao lançamento feito em 1985, relativo a exercícios anteriores. Às fls. 119/120, a exequente requer prazo para análise das alegações pelo órgão administrativo fazendário competente. Decorrido o prazo, a exequente juntou manifestação da Delegacia da Receita Federal e pugnou pelo prosseguimento do feito, por ser incabível a reabertura da discussão quanto aos valores devidos. DECIDO. Com razão a exequente. A executada não comprova que o objeto da ação anulatória repercute no débito em cobrança e já passou o momento processual adequado para se estabelecer dilação probatória. De fato, a executada exerceu a sua defesa em sede própria de embargos à execução fiscal oportunidade em que deixou de alegar a matéria ora ventilada. Destarte, deve prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, restando à executada somente a via administrativa de pedido de revisão de débito. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal, com a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0017246-42.1999.403.6105 (1999.61.05.017246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RODOVIARIO IRMAOS AMGARTEN LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO IRMÃOS AMGARTEN LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007481-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. A executada, TECH FOOD-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição, e que o débito foi regularmente quitado. A exequente refutou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição inter-corrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo meramente conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a

questão posta não se refere à prescrição para a cons-tituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determi-nada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fis-cal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (E-REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendi-mento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao des-linde do tema. Verifico que a ausência de manifestação elide a inércia do exe-qüente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos proce-deu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justifi-cativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno pa-ra que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos encontravam-se paralisados desde 15/07/2003, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 07), do qual a exequente foi intimada (fls. 08), vindo a se manifestar novamente apenas em 10/03/2009 (fls. 14), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reco-nheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julga-dor T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egré-gia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimida-de, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXE-CUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação sufici-ente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em maté-ria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescen-tado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decreta-ção da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitin-do-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009296-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LAZER TEMATICO LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAZER TEMÁTICO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 81/87). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80704004861-42 e do pagamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80604016876-08 e 80704004862-26 É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por cancelamento e as outras por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, em relação aos débitos extintos na forma do Art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, da C. 3ª Turma, relator(a) no agravo de instrumento interposto nesta execução fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em visto a sucumbência recíproca, já que parte do pagamento foi efetivado no curso da execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-78.2005.403.6105 (2005.61.05.004523-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X R.J.R. VEICULOS LTDA X RONALDO RODRIGUES AZENHA X ROGERIO RODRIGUES AZENHA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de R. J. R. VEÍCULOS LTDA, RONALDO RODRIGUES AZENHA, ROGERIO RODRIGUES AZENHA E JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011291-20.2005.403.6105 (2005.61.05.011291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARISA DE OLIVEIRA CONTER(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARISA DE OLIVEIRA CONTER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 29). Em caso de penhora, julgo-a insubsistente. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013759-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013759-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA ROSI VIEIRA GIOVANELLI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCIA ROSI VIEIRA GIOVANELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão. FAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração da sentença de fls. 65/67, alegando contradição da sentença que fixou os honorários advocatícios nos termos do artigo 20 em importe próximo a 10%, que equivale à regra geral aplicável a todos os demandantes. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em contradição da sentença que fixou os honorários nos termos do artigo 20, tendo em vista que o seu 4 esclarece que, quando a Fazenda Pública for vencida, o juízo poderá fixar de acordo com o seu entendimento e seguindo a apreciação das normas descritas nas alíneas a, b e c do 3 do artigo 20 do CPC, um valor diferente da base estipulada (entre 10% e 20%). Foi fixado um valor diferente do mínimo, ainda que próximo, de acordo com o entendimento do juízo. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0003158-52.2006.403.6105 (2006.61.05.003158-5) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 39) em favor da executada. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013109-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013109-9) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X PAULO HONORATO PERARO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de PAULO HONORATO PERARO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente informa que não tem mais interesse de agir. É o relatório do essencial. Decido. Face à ausência de interesse de agir do exequente, impõe-se

extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007926-84.2007.403.6105 (2007.61.05.007926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o executado, exceção de pré-executividade de fls. 50/56, alegando a ocorrência da prescrição. Foi aberta vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da apresentação de impugnação, somente ocorreu em 28/07/2005 (fls. 90). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DE-NISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 14/06/2007, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º, ocorrida em 09/02/2005). Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 14/06/2007, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 28/07/2005 (intimação da decisão administrativa) e que o despacho que determina a citação data de 14/06/2007 não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015506-68.2007.403.6105 (2007.61.05.015506-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X ENZIFARMA BIOTECHNOLOGY LTDA X CLAUDIO AURELIO PEREIRA RONCOLATTO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X QUIVO SCHWARTZBURD TAHIN

Recebo a conclusão retro. O co-executado CLAUDIO AURELIO PEREIRA RONCOLATTO apresenta exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A exceção manifestou-se às fls. 45/48 pela rejeição da exceção e requereu a retirada do co-executado QUIVO SCHWARTZBURD TAHIN do pólo passivo, já que este não exercia cargo de direção à época do fato gerador. Decido. Inicialmente, há que se ter em conta, que o débito executado não é de natureza tributária, por isso, não há de se invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o co-executado, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. In casu, pode-se observar que o litigante era sócio administrador (conforme fls. 38/40). Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de

Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal do co-executado supra, pelo crédito exequendo, com base no art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919. Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. No caso vertente, constata-se que a empresa executada foi autuada por comercializar o produto de sua fabricação, composto enzimático AR - 1, sem registro e sem autorização de funcionamento pela ANVISA. Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por auto de infração. Outrossim, à época da lavratura do auto, 30/09/2006, o excipiente era sócio administrador da sociedade, vindo a se retirar somente em 21/09/2010, conforme ficha cadastral (fls. 40) e, portanto, responde pelo débito consentâneo com a sua gestão. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo. Defiro o pedido formulado pela exequente de exclusão do co-executado QUIVO SCHWARTZBURD TAHIN do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que não possuía poderes de gerência. Cite-se a empresa no endereço indicado pela parte exequente (fls. 48), deprecando-se. Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ASSOC.ASSIST.DIR.HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO X MARCILIO PAZINATTO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X LUCIO NIERO X WILSON GERONIMO X MARIA DA NATIVIDADE MELLO E SILVA OCHIRO X ANA CLARA DE MELLO E SILVA X JOAQUIM THOMAZ AQUINO JUNIOR Recebo a conclusão. MARCILIO PAZINATTO opõe exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não faz parte da associação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente exceção de pré-executividade, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do co-executado MARCILIO PAZINATTO para a execução fiscal e conseqüente exclusão da ação. São devidos honorários pois, verifico que a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo exceção de pré-executividade para demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir Marcilio Pazinato do pólo passivo da execução fiscal. Anote-se no SEDI. Condene a excepta a pagar, com fundamento no disposto no 4 do artigo 20 do CPC, honorários advocatício que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 70 do 3 Oficial de Registro de Imóveis, e requiera o que de direito, para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0013430-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/15). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão na alçada administrativa, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013786-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP171947 - MARIA VANET DE CASTRO BRAGA) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada vem às fls. 31/32, informar que o débito exequendo está com a exigibilidade suspensa, vez que foi objeto de parcelamento. Foi determinada vista à exequente, que confirmou a adesão ao parcelamento antes do ajuizamento do presente feito executivo, razão pela qual requereu a extinção da presente execução fiscal nos termos do Art. 26 da Lei n 6830/80. É o relatório. Decido. De fato, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 07/10/2009, a exigibilidade do débito já estava suspensa, já que a executada aderiu ao programa de parcelamento de débitos previstos na lei n 11941 em 06/10/2009. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015271-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015271-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 38). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0012841-74.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 1 TABELIONATO DE NOTAS-CAMPAGNONE(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de 1 TABELIONATO DE NOTAS - CAMPAGNONE , na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014490-74.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JANE ESTELA DE ASSIS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JANE ESTELA DE ASSIS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 18). Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014545-25.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IND HA BARONE LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IND HÁ BARONE LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 10). Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014589-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ODM BOSCO LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG ODM BOSCO LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014713-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HELENA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Recebo a conclusão retro. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/12 em que alega iliquidez dos créditos, em razão de liminares concedidas nos mandados de segurança coletivos nº 2005.61.00.001195-1 e 2007.61.00.001708-1. Manifestando-se a respeito, o exequente reconhece a inexigibilidade da anuidade de 2005 e requer o prosseguimento do feito apenas em relação à anuidade de 2007, tendo em vista a sentença proferida do mandado de segurança nº 2007.61.00.001708-1, que cassou a liminar. DECIDO. Tendo em vista que a exequente reconhece a inexigibilidade da anuidade de 2005, excluindo-a da cobrança, e considerando que a liminar referente à anuidade de 2007 foi cassada, conforme cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.00.001708-1, o feito deve prosseguir somente em relação à anuidade de 2007. Ante o exposto, ACOLHO PARCIAMENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal somente no que concerne à Certidão de Dívida Ativa nº 205828/09, ficando cancelada a Certidão 205827/09. Anote-se, inclusive, no Sedi. Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já houve a expedição de mandado de penhora, que restou negativo, conforme certidão de fls. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

0014942-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade, em que alega pagamento do débito antes do ajuizamento da execução fiscal. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014997-35.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDRO MASTER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Recebo a conclusão retro. A executada, HIDRO MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. EP-P, opõe exceção de pré-executividade em que alega pagamento parcial, em virtude de acordo de parcelamento, não abatido do crédito em cobrança. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em sua resposta, a excepta pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo que os pagamentos efetuados em acordo de parcelamento foram considerados pela exequente, conforme extrato juntado às fls. 91/94. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piadas, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piadas, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. A mera declaração de pobreza, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse

entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0015414-85.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015421-77.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA(SP034310 - WILSON CESCA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUALIBRAS ELETRÔNICA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. A executada peticionou nos autos informando o pagamento do débito antes do ajuizamento da execução. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 6). Em caso de penhora, julgo-a insubsistente. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Manifeste-se a executada sobre a resposta à exceção de pré-executividade (fls. 190/192) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015483-20.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY E SP258741 - IVAN GERAGE AMORIM)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENI CAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega pagamento de débito em cobro. A executada requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido pela parte exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois a FAZENDA NACIONAL não tinha informações do pagamento do débito, já que foi pago com código divergente do indicado, e posteriormente retificado e excluído pelo órgão competente Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0017750-62.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BERTAZOLI E ALMEIDA REPARACAO E MANUTENCAO AUTOMOTORES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Recebo a conclusão. A executada, BERTAZOLI E ALMEIDA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO AUTOMOTORES, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 31/05/2006, conforme fls. 64. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito

tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 14/12/2010 e a citação ordenada em 15/12/2010, logrou êxito em 14/02/2011 (fls. 53) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeta essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 31/05/2006 e o despacho que ordenou a citação em 15/12/2010. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Indefiro a expedição de mandado de penhora, tendo em vista que a diligência já foi efetivada, restando negativa, conforme certidão de fls. 53.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017759-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, BOZI AÇOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 17/23, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por desconhecer os valores cobrados e por impossibilidade de pagamento. Manifestou-se a exequente, a fls. 40, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido.A certidão de dívida ativa, por seu anexo, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação.A

alegação de crises e dificuldades econômicas não é hábil para desconstituir o título executivo. Outrossim, o crédito tributário em execução foi constituído pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por is-so, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do grava-me, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lan-çamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLAN-ÇAMENTO.

DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dí-vida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 45 não são sufi-cientes para a garantia do juízo e, considerando que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia su-ficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM A-GRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILI-GÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primei-ra Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibili-dade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigên-cia da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Ba-cen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exe-qüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ asse-vera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extre-ma, não tendo sido comprovada a realização de diligências há-beis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da exe-cutada , via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguar-de-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0018293-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCI APARECIDA PADOVANI

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO em face de LUCI APARECIDA PADOVANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-23.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VONEI AMORIN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VONEI AMORIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 33). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAUTELAR FISCAL

0000834-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Cuida-se de ação cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR, a fim de restarem indisponibilizados os bens e direitos de titularidade do requerido. Consta dos autos que o requerido foi autuado pela fiscalização tributária porque apresentou variação patrimonial a descoberto em razão da aquisição de lote de terreno e declaração de dispêndios não res-paldados por rendimentos; promoveu deduções incabíveis da base de cálculo do imposto renda que originaram restituição indevida do imposto; e não comprovou a origem dos recursos movimentados em contas bancárias. A requerente justifica a medida observando que os débitos tributários ultrapassam 30% do patrimônio conhecido do requerido. Foi concedida medida liminar que decretou a indisponibilidade dos bens e direitos do requerido, até o montante atualizado dos créditos tributários constituídos. O requerido apresentou exceção de pré-executividade em que argumenta que o crédito tributário a que alude a medida cautelar foi extinto pela prescrição. Em contestação, informa que, no âmbito de ação cível pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, foi requerida a mesma medida ora pleiteada, configurando duplicidade de demandas. Tece argumentos sobre sua inocência com relação aos fatos apurados em investigação sobre importações fraudulentas que deram origem à autuação que constituiu o débito em execução. Diz que impugnou a exigência na esfera administrativa, que atualmente pende de decisão pela segunda instância. Em nova petição, arguiu a ocorrência de decadência e sustenta que houve erro da Receita Federal ao promover indevidamente restituição do imposto. Em réplica, a requerente refuta os argumentos do requerido. **DECIDO.** A tutela cautelar tem por finalidade assegurar a viabilidade de um direito, sem satisfazê-lo. A medida cautelar fiscal tem por escopo assegurar a satisfação do crédito fiscal. Para a concessão da medida cautelar, basta seja constatada a plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e a urgência do provimento acautelador (*periculum in mora*). A Lei n. 8.397/92 define tais elementos em seus arts. 2º e 3º para a hipótese da medida cautelar fiscal. Nos autos, há prova constituição do crédito tributário de R\$ 608.751,17. O lançamento de ofício foi impugnado e atualmente pende de decisão do órgão recursal administrativo de segundo grau. Em apenso, tramita processo de execução pelo qual se exige R\$ 36.865,70, decorrentes de rescisão de parcelamento, por inadimplência, de devolução de restituição indevida de imposto de renda. Por outro lado, o patrimônio conhecido do requerido monta R\$ 396.851,50, de forma que os débitos superam 30% de seu patrimônio. Desta forma, estão satisfeitos os requisitos para concessão da medida cautelar previstos nos arts. 3º e 2º, inc. VI, da Lei n. 8.397/92. O requerido, em sua defesa, não logra esmaecer o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Convém ter em conta que o mérito da exigência deverá ser apreciado na ação própria - embargos do devedor -, ocasião em que o requerido poderá demonstrar a procedência de seus argumentos e, assim, desconstituir o título executivo. Para a revogação da medida cautelar fiscal exige-se que o requerido prove que não se fazem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso, o requerido não obteve sucesso nesse mister, pois prevalecem tais requisitos: prova da constituição do crédito tributário e tramitação de processo de execução (*fumus boni iuris*) e demonstração de que os débitos superam 30% de seu patrimônio (*periculum in mora*). Por outro lado, eventual pendência de ação civil pública com o mesmo pedido não obsta o deferimento da medida, já que a execução fiscal se processa neste juízo. Apreciam-se as arguições de decadência e prescrição por se tratarem de questões conhecíveis de ofício. Cobra-se do requerido imposto de renda, cujo período de apuração mais remoto é o ano-calendário de 2003, constituído mediante a apresentação de declaração a partir de 2004, ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2005, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, e expirou-se cinco anos depois, em 01/01/2010. Ocorre que antes, em 29/04/2009, o lançamento foi notificado ao requerido, impedindo a consumação da decadência. A prescrição não se iniciará enquanto não houver notificação da decisão administrativa definitiva, quanto aos débitos que se encontram na fase administrativa. Quanto ao débito exequendo, a prescrição interrompeu-se em 06/12/2010, data em que foi proferido o despacho que ordenou a citação (CTN, art. 174, par. ún., inc. D). Assim, remanescendo presentes os requisitos da medida cautelar fiscal concedida liminarmente, cumpre confirmá-la por sentença. **Dispositivo** Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido. Deixo de condenar o requerido nos ônus da sucumbência, uma vez que a causa se processa sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000835-98.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2386 - ANDREA GERALDES CABRAL WALTER) X MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Cuida-se de ação cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES, a fim de se decretar a indisponibilidade de todos os bens do requerido. Consta dos autos que o requerido foi autuado pela fiscalização tributária. E, em superando, o débito constituído, 30% do patrimônio conhecido do requerido, procedeu-se ao arrolamento de seus bens, do qual foi intimado em 05/12/2007. Não obstante, mediante alteração contratual arquivada no registro do comércio em 18/02/2009, o requerido alienou as quotas sociais que detinha na empresa ALLEGRO VEÍCULOS LTDA. e não comunicou este fato ao fisco. Em contestação, o requerido assevera que a alienação das quotas sociais foi efetuada em 10/01/2007, e a alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 08/08/2007, portanto antes do arrolamento dos bens. Mas por ato inexplicável, a Jucesp suspendeu os efeitos do arquivamento da alteração contratual e cancelou de ofício o registro. **DECIDO.** Nos autos, há prova constituição do crédito tributário de R\$ 4.223.816,67 em 29/11/2007 (fls. 69 e ss.) O lançamento de ofício foi impugnado e atualmente pende de decisão do órgão recursal administrativo de segundo grau (fls. 23). As fls. 95/96 trazem Termo de Arrolamento de Bens e Direitos do requerido e respectiva intimação, do qual constam, dentre outros bens, 103.170 quotas do capital

social da sociedade ALLEGRO VEÍCULOS LTDA. Consignou-se no termo que, fica o sujeito passivo cientificado de que ao alienar, transferir ou onerar qualquer dos bens e/ou direitos arrolados, estará obrigado a comunicar a operação, no prazo de 5 dias úteis, à Delegacia/Inspeção da Receita Federal de sua jurisdição. O não cumprimento dessa obrigação ensejará o requerimento de medida cautelar fiscal ().E às fls. 140 e ss. vê-se a alteração contratual, datada de 28/12/2008 e arquivada na Jucesp em 18/02/2009, pela qual o requerido alienou as quotas sociais que lhe pertenciam na sociedade ALLEGRO VEÍCULOS LTDA. O arquivamento da décima alteração contratual em 08/08/2007, pela qual se registrou a cessão das quotas, às fls. 241/247, foi cancelado - como esclareceu o requerido - e razão por que se promoveu novo arquivamento da mesma alteração contratual (fls. 139/149) a-penas em 18/02/2009, data posterior à da notificação do arrolamento. Enquanto não for revogado ou declarado nulo pelo juízo competente, o ato da Junta Comercial que cancelou o primeiro arquivamento é válido, de forma que prevalece o segundo arquivamento. Dispõe o art. 64 da Lei n. 9.532/97 que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O 3º do citado dispositivo assenta que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. E o 4º adverte que a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. A Lei n. 8.397/92 estabelece, por seu art. 1º, que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. E o art. 2º diz que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor, dentre outras hipóteses, aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inc. VII). Ou quando o sujeito passivo possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido (inc. VI). Ambas as citadas hipóteses ocorreram no caso sob exame. O requerido alienou direitos previamente arrolados, sem comunicar o fato à Fazenda Pública, e os débitos excedem a 30% de seu patrimônio conhecido, conforme discriminação às fls. 95. Desta forma, estão satisfeitos os requisitos para concessão da medida cautelar previstos nos arts. 1º e 2º, incs. VI e VII, da Lei n. 8.397/92. A medida cautelar fiscal poderá ser substituída pela prestação de garantia correspondente ao valor das dívidas, na forma do art. 9 da Lei n. 6.830/80 (art. 10 da Lei n. 8.397/92). Ante o exposto, ratificando a decisão liminar, concedo medida cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos do requerido MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES até o montante atualizado dos créditos tributários constituídos. O requerido arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612063-75.1998.403.6105 (98.0612063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1)) SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SAYEG & CIA/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 291,85. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2968

EXECUCAO FISCAL

0601997-46.1992.403.6105 (92.0601997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

À vista da informação de que o imóvel penhorado à fls. 59 dos autos foi adjudicado nos processo nº 02496-1989-032-15-00-1, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, defiro o levantamento da construção levada a efeito nestes autos. Oficie-se ao 3º Cartório de Imóveis a fim de que promovam o levantamento da penhora registrada. Outrossim, defiro a expedição de Ofício ao Juízo Trabalhista para que informe sobre a possibilidade de saldo residual no processo mencionado. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 126. Publique-se com urgência.

0602176-09.1994.403.6105 (94.0602176-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

À vista da informação de que o imóvel penhorado à fls. 81 dos autos foi adjudicado nos processo nº 02496-1989-032-15-00-1, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, defiro o levantamento da construção levada a efeito nestes autos. Oficie-se ao 3º Cartório de Imóveis a fim de que promovam o levantamento da penhora registrada. Outrossim, defiro a expedição de Ofício ao Juízo Trabalhista para que informe sobre a possibilidade de saldo

residual no processo mencionado.Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0603193-75.1997.403.6105 (97.0603193-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

À vista da informação de que o imóvel penhorado à fls. 45 dos autos, foi adjudicado nos processo nº 02496-1989-032-15-00-1, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, defiro o levantamento da constrição levada a efeito nestes autos. Oficie-se ao 3º Cartório de Imóveis a fim de que promovam o levantamento da penhora registrada.Outrossim, defiro a expedição de Ofício ao Juízo Trabalhista para que informe sobre a possibilidade de saldo residual no processo mencionado.Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0607851-11.1998.403.6105 (98.0607851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIMARZIO CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Fls. 125/130: indefiro, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia. Com isso, comprove o subscritor da petição de fl. 126 o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuar a representar a executada. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista que da certidão colacionada aos autos (fl. 124) consta que o pedido de depósito foi indeferido, intime-se o patrono, no prazo de cinco dias, a esclarecer a alegação de que a executada estaria exercendo o depósito dos valores incontroversos (fl. 122).Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pleito de fls. 131/132. Intime-se.Cumpra-se.

0018019-87.1999.403.6105 (1999.61.05.018019-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X GUILLERMO IRAZUSTA SEVRINI

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o exequente para que informe o endereço atualizado do executado, bem como o valor do saldo remanescente do débito, observando-se que há notícia de depósito judicial efetuado nos autos em Maio de 2001 no valor de R\$ 253,19 (duzentos e cinquenta e tres reais e dezenove centavos).Cumprida a determinação supra intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Como medida de economia processual, esclareço que o executado deverá informar-se perante o órgão credor sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância informada, certamente, estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Nada sendo informado pelo exequente venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0018082-15.1999.403.6105 (1999.61.05.018082-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DOS REIS SOBRINHO

À vista da certidão de fls. 40 remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0016202-51.2000.403.6105 (2000.61.05.016202-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S H B COSM E HIG LTDA

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30 dando conta de que os bens penhorados não foram encontrados, requeira o exequente CONCLUSIVAMENTE o que de direito para regular o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0008686-43.2001.403.6105 (2001.61.05.008686-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA)

Fls. 647/672: Indefiro. A responsabilidade pessoal do co-executado ANTO-NIO REGITANO não decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93, norma tida por in-constitucional, mas do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito em execução foi constituído por auto de infração (NFLD), em razão de infração à lei caracterizada pela falta de declaração, não se tratando, pois, de mero inadimplemento do tributo. Ademais, o momento processual em que se insurge o co-executado é absolutamente inadequado para tanto, que leva até mesmo a não se conhecer do pedido. Prossiga-se, pois, cumprindo o despacho de fls. 644. Int.

0011421-49.2001.403.6105 (2001.61.05.011421-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARLETE DA SILVA WENLICH(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Intime-se o exequente para que apresente CONCLUSIVAMENTE o valor atualizado do débito, devidamente acrescido do cálculo atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos embargos, cuja cópia encontra-se trasladada nestes autos às fls. 30/34.Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0011614-64.2001.403.6105 (2001.61.05.011614-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA MARGARIDA PENTEADO

KULLMAN

À vista da certidão de fls. 38 remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005601-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FELICISSIMO & ROCHA LTDA(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 58/248, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Por outro lado, torno nula a citação de fls. 89/90, uma vez que o responsável pela empresa executada é pessoa diversa da indicada no mandado de citação, conforme documento anexado pela exequente às fls. 85. Prossiga-se com a execução. Para tanto, requeira o exequente o que de direito. Publique-se com urgência.

0011928-68.2005.403.6105 (2005.61.05.011928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES)

Em análise dos autos nº 200.61.05.009179-8, verifico que foram opostos embargos à arrematação. Assim, determino que, por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos, para posterior apreciação do pleito formulado à fl. 94. Intimem-se. Cumpra-se.

0013363-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013363-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANOEL PEDRO RODRIGUES FILHO Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 42, Dr. CLAUDIO GROSSKLAUS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0003196-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003196-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se novamente a executada para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito formulado às fls. 15/16. Publique-se com urgência.

0012823-92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)

Tendo em vista que efetivado o bloqueio de ativos financeiros da executada em 28/10/2009, o que se verifica pelo detalhamento juntado nos autos às fls. 210/213, resta prejudicado o cumprimento da r. decisão proferido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001731-8. Publique-se o despacho de fl. 248. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 248: Fls. 218/241: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 210/213), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Intime-se a executada pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0014531-80.2006.403.6105 (2006.61.05.014531-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X UNIMED FARMA COM/ MED LTDA EPP

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos, certificado nos autos à fl. 14, intime-se o exequente da penhora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0014656-48.2006.403.6105 (2006.61.05.014656-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMAX LTDA/ ME Considerando-se que o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD restou infrutífero, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014657-33.2006.403.6105 (2006.61.05.014657-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMOMILA LTDA/(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Intime-se novamente o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fl. 63. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0006022-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO GOZZI

Intime-se novamente o exequente para informar se o executado cumpriu o acordo de pagamento noticiado às fls. 11. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0011488-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Dado o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação das partes e, tendo em vista que os bens indicados pela Fazenda Nacional não serão suficientes para saldar o débito exequendo, indefiro a recusa da exequente e determino seja expedido mandado de penhora visando a constrição dos bens indicados pelas partes (fls. 09/26 e 30/38) e de tantos outros quantos bastem para a satisfação do crédito que ora se executa. Instrua-se como de costume, deprecando-se se necessário. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato bem como documentação hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0008418-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008418-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CARVALHO DE BARROS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 14, tendo em vista a possibilidade de transferência do depósito judicial efetuado em Guia DJE diretamente para a conta corrente do exequente. Para tanto, informe o credor os dados de sua conta corrente para que seja efetuada a transferência. Cumprida a determinação supra, oficie-se imediatamente à Caixa Econômica - PAB Justiça Federal, a fim de que transfiram o valor depositado para a conta informada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente N° 2972

EXECUCAO FISCAL

0607591-36.1995.403.6105 (95.0607591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGURANCA AMERICANA SER VIG TR VAL LTDA X NORIVAL MORENO DE OLIVEIRA(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se for o caso, número da inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, peça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 13, em favor da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008010-51.2008.403.6105 (2008.61.05.008010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012801-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012801-9)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Verifica-se às fls. 412 que a decisão administrativa definitiva só foi proferida em 12/04/2005, de forma que, na data do despacho que ordenou a citação (23/10/2007) ainda não havia transcorrido o quinquênio prescricional. Por outro lado, a embargada observa que no processo administrativo (fls. 59/74) a escrita fiscal foi reconstituída pela fiscalização, a fim de se aproveitar os créditos de IPI relativos a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens. Não obstante, a embargante entende de forma contrária (fls. 08). Diante da presunção legal relativa de certeza e exigibilidade da dívida inscrita, o ônus da prova em contrário incumbe à embargante. Dessarte, diga a embargante justificando, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova pericial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3067

ACAO CIVIL PUBLICA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO

MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de junho de 2011, às 15:30 hs.Intimem-se.

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de junho de 2011 às 14:30 horas.Intimem-se.

0007763-02.2010.403.6105 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 129, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0006264-46.2011.403.6105 - ANTONIO JUNQUEIRA SILVA(SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO JUNQUEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata determinação da exclusão do fator previdenciário sobre os proventos de sua aposentadoria, cumulada com a desconstituição ou renúncia do benefício, com a concomitante concessão de nova aposentadoria desde a data da propositura da presente ação ou a reversão da aposentadoria através da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria. Por fim, caso não seja este o entendimento do juízo, requer o recálculo do benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário.Aduz o autor que após sua aposentadoria na modalidade por tempo de contribuição em 22/04/2004 (NB 133.462.683-6), continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias até a presente data, o que lhe confere atualmente o direito a nova aposentadoria mais benéfica, seja pela pura e simples desconstituição do ato de aposentadoria por ser direito patrimonial disponível, quer seja, pela não aplicação do famigerado fator previdenciário.Assevera ser inconstitucional a aplicação do Fator Previdenciário e ser totalmente viável a possibilidade de desaposentação cumulada com a concessão de novo benefício de aposentadoria. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.845,40 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações do autor, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 2.905,45 (fl. 49), em substituição à renda mensal atual de R\$ 1.438,35 (fl. 49). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.465,50. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, o valor da causa deve ser de R\$ 17.586,00, que equivale a 12 x 1.465,50, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 17.586,00 (dezesete mil quinhentos e oitenta e seis reais), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.586,00 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2048

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X RUY REIS VASCONCELLOS

Trata-se de supostos embargos de declaração opostos por Ceak - Centro Espírita Allan Kardec e seu departamento Educandário Eurípedes em relação à decisão prolatada às fls. 172/172,v.Alegam os embargantes que a decisão é omissa pela ausência de fundamento legal, já que não indicou quais os dispositivos legais que embasaram sua decisão; que julgou questão incidente, imissão de posse, sem qualquer prova de ocupação ou não do imóvel, como pedido na defesa através de auto de constatação e sem dar qualquer oportunidade a possíveis ocupantes, legítimos ou não, que porventura tenham realizado edificação no imóvel, sem lhes dar oportunidade de defesa, sendo excluídos da presente lide nessa fase de conhecimento, o que acarretaria nulidade; que houve omissão quanto à realização de perícia para correta avaliação do valor do imóvel e quanto à ausência de provas do valor compatível com a realidade, fato público e notório dos valores apresentados, sendo os laudos produzidos dissociados da realidade.Decido. Observo dos autos que na contestação (fls. 102/105) o réu, ora embargante, alegou que o imóvel encontra-se na posse de Ruy Reis de Vasconcelos, na condição de compromissário comprador, conforme certidão de fls. 70/71; requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ad causam do contestante; que o valor é irrisório, requereu a realização de laudo pericial para correta avaliação do imóvel e produção de provas. É o relatório. Decido.Os fundamentos legais da decisão de fls. 172/172,v estão expressos em seu no corpo.Com relação à imissão de posse sem prova de ocupação do imóvel, resalto que no Decreto-Lei n. 3.365/1941 há previsão de imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação mediante depósito, consoante art. 15. Ademais, à fl. 176 foi expedida carta precatória de citação do compromissário e de sua esposa.Por outro lado, a própria embargante alegou ilegitimidade ad causam e requereu a extinção sem resolução do mérito.Quanto ao auto de constatação, não foi requerida em contestação (fls. 102/105), apenas a avaliação do bem. Por outro lado, o Município juntou laudo às fls. 24/28 e não há menção de edificação.Quanto à realização de perícia, será analisada em momento oportuno. Com relação à ausência de provas do valor compatível com a realidade, mantenho os fundamentos da decisão de fls. 172,v.Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 179/181, vez que não se subsume às hipóteses legais.Ante o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ad causa da contestante, ora embargante, e tendo em vista o reconhecimento por parte de referido réu de que o imóvel encontra-se na posse do compromissário comprador, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Educandário Eurípedes, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo.Publique-se a certidão de fls. 178.Intimem-se.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face MAURICIO CHICOTE - ESPÓLIO, CARMEN SIMON - ESPOLIO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes, 07 e 08, quadra A, com área de 300m e 307,60m2, respectivamente, do loteamento Jardim Interland Paulista, matrículas n. 15.506 e 15.507, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39.À fl. 65, consta transferência de depósito para a CEF no valor de R\$ 10.044,53 (dez mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).Matrícula do imóvel, fls. 70/72. À fl. 86, o oficial de justiça certificou que os réus faleceram.Às fls. 99/102, os herdeiros nomearam a primogênita, Sra. Amabile Aparecida Chicote Fernandes, como inventariante e impugnaram o valor depositado.Às fls. 104/116, há impugnação do valor ofertado; certidão de óbitos dos réus; procuração outorgada pela inventariante; certidão dos imóveis; extrato de IPTU e petição de desarquivamento endereçada à Justiça Estadual para retirada do formal de partilha.Réplica, fls. 123/129.As fls. 132/142, a parte expropriada juntou cópia do plano de partilha protocolado perante a Justiça Estadual, constando referidos imóveis objeto destes autos.Às fls. 152/154, a parte expropriada requereu prazo para juntada de cópia da sentença homologatória do formal de partilha. Juntou instrumento de procuração autenticado outorgado pela inventariante Amabile Aparecida Chicote Fernandes e requereu designação de perícia.Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do formal de partilha dos espólios e determinada a juntada de instrumento de procuração original (fl. 155). A parte expropriada não se manifestou (fl. 158). É o relatório. Decido.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo

15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28, 31, 32/36 e 39, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28, 31, 32/36 e 39 e depositado à fl. 65. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Expeça-se carta de intimação à inventariante Amabile Aparecida Chicote Fernandes para cumprimento do despacho de fl. 155. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. O pedido de perícia será analisado após o cumprimento da determinação de fl. 155. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMENIO JIRAIR TUFFENGDJIAN - ESPOLIO X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face ARMENIO JIRAIR TUFFENGDJIAN e ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 14, quadra K, com área de 360 m, do Jardim Califórnia, matrícula n. 151777 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/81. Depósito no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos - fl. 87). Cópia da matrícula atualizada do imóvel (fl. 90) constando indisponibilidade do patrimônio de Armenio Jirair Tuffengdjian (ex diretor da Cia de Seguros Monarca). O síndico da massa falida Cia de Seguros Monarca, Sr. Roberto Jose Carneiro Matos não foi citado. Na certidão de fl. 118 há notícia de falecimento. Às fls. 122/130, a União informou a existência de ação de inventário e partilha em nome do Sr. Armenio Jirair Tuffengdjian e requereu a citação da viúva, Sra. Abadia Barros Tuffengdjian. O espólio de Armenio Jirair Tuffengdjian foi citado à fl. 156 na pessoa da Sra. Carla Tuffengdjian. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 73/77, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 73/77 e depositado à fl. 87. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Tendo em vista que o espólio de Armenio Jirair Tuffengdjian foi citado na pessoa da inventariante Carla Tuffengdjian (fl. 156) e que a ré Abadia Barros Tuffengdjian não foi citada, intime-se pessoalmente a inventariante do espólio a comprovar esta condição trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que conste o nome, a qualificação e o endereço do inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados. Deverá também, no mesmo prazo, fornecer endereço para citação de sua genitora. Ressalto que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Sem prejuízo, considerando que o ônus da indicação do endereço e dos dados necessários do liquidante é dos autores, assim como o fornecimento de informações acerca da atual fase do processo de liquidação extrajudicial, dê-se vista aos expropriantes da certidão de fl. 118 com a notícia de óbito do síndico da massa falida para que dêem prosseguimento ao feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015783-79.2010.403.6105 - APARECIDA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecida de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que: a) sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17/12/1979 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 06/05/1988, 21/05/1988 a 31/03/1990 e 01/04/1990 a 14/07/1997; b) sejam convertidos em tempo comum os períodos especiais reconhecidos, com o coeficiente 1,20; c) sejam convalidada a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no procedimento administrativo nº 42/138.478.166-5; d) seja revista a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/138.478-166-5; e) seja expressamente determinado que, no cálculo da RMI sejam todos os salários-de-contribuição atualizados até a competência anterior à data do requerimento administrativo, independentemente do momento em que foi adquirido o direito à aposentação; f) seja implantada a RMI mais vantajosa; g) sejam pagas as diferenças resultantes entre a nova RMI e o valor efetivamente pago, desde 10/05/2005 (data do requerimento administrativo), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/77. Citada, fl. 101, a parte ré ofereceu contestação, fls. 87/100, em que alega que os documentos apresentados pela autora não são suficientes à comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Às fls. 105/128, foi juntada aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo nº 42/138.478.166-5. A parte autora apresentou réplica, fls. 134/138, e requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 141. É o relatório. Decido. Às fls. 119/120, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, tratando-se, portanto, de período incontroverso. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. No que concerne à aposentadoria especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus ao benefício pleiteado, há de se aplicarem ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Requer a parte autora, na petição inicial, o reconhecimento como especial dos períodos de 17/12/1979 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 06/05/1988, 21/05/1988 a 31/03/1990 e 01/04/1990 a 14/07/1997. No período de 17/12/1979 a 31/04/1987, verifica-se, à fl. 45/47, que a autora exercera as funções de servente no Serviço de Atendimento Médico / Diretoria de Saúde e Meio Ambiente, exposta a fungos e bactérias, constando como descrição de suas atividades: executar serviços de limpeza e higienização das diversas áreas do hospital (quartos, corredores, centro cirúrgico, UTI, sanitários, expurgos, ambulâncias, áreas de apoio e demais dependências do Hospital e Pronto Socorro Municipal, fazendo uso de mop, rodo, balde, pano etc, e recolher lixo das áreas. De acordo com o item 1.3.2 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, o período de 17/12/1979 a 30/04/1987 deve ser considerado especial. Já nos períodos de 01/05/1987 a 06/05/1988 e 21/08/1988 a 31/03/1990, a autora, conforme consta às fls. 45/47 e 48/50, exerceu as funções de auxiliar de cozinha, elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização dos alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos, e efetuando a limpeza do local de trabalho. Nos referidos documentos, consta que o fator de risco era a umidade, e, de acordo com o item 1.1.3 do quadro do Decreto nº 53.831/64, apenas as atividades em contato direto e permanente com água, como as de lavadores, tintureiros, operários de salinas, por exemplo, eram consideradas especiais. Consta ainda do referido quadro que a umidade deveria ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde, e, pelos

documentos de fls. 45/47 e 48/50, não se pode depreender que as atividades exercidas pela autora poderiam ser assim consideradas. Assim, não são considerados especiais os períodos de 01/05/1987 a 06/05/1988 e 21/05/1988 a 31/03/1990. Por fim, entre 01/04/1990 e 14/07/1997, a autora exercera as funções de copeira, fls. 48/50, constando como descrição de suas atividades: preparar alimentos e dietas dos pacientes, entregar no quartos, higienizar utensílios usados pelos pacientes durante as refeições, fazer descarte dos utensílios utilizados por pacientes de isolamento com doenças infectocontagiosas. No referido período, a autora esteve em contato com materiais, equipamentos e locais contaminados e com pacientes com doenças diversas, devendo tal período também ser considerado especial, nos termos do item 1.3.2 do quadro do Decreto nº 53.831/64 e do item 25 do Anexo II do Decreto 2.172/97. Convertendo-se o tempo especial em comum, pelo coeficiente 1,20, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, **SUFICIENTE** para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial

admissão Saída autos DIAS DIAS Tokujin Higa e Cia Ltda 10/07/1974 15/09/1976 119 786,00 - Cia Campineira de Alimentos 12/04/1977 11/05/1977 119 30,00 - Centro de Ação Comunitária de Paulínia 15/04/1978 11/12/1979 119 597,00 - Prefeitura Municipal de Paulínia 1,2 Esp 17/12/1979 30/04/1987 45/47,119 - 3.184,80 Prefeitura Municipal de Paulínia 01/05/1987 06/05/1988 119 366,00 - Prefeitura Municipal de Paulínia 21/05/1988 31/03/1990 119 671,00 - Prefeitura Municipal de Paulínia 1,2 Esp 01/04/1990 14/07/1997 48/50, 119 - 3.148,80 Contribuinte Individual 01/11/1997 31/08/2004 119 2.461,00 - Correspondente ao número de dias: 4.911,00 6.333,60 Tempo comum / especial: 13 7 21 17 7 4 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 02 meses 25 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Como a parte autora requer o recálculo da RMI de 02 (duas) formas, sendo uma delas para o caso de preenchimento dos requisitos até 16/12/1998, verifico que, até a referida data, a autora atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, **INSUFICIENTE** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, também não sendo devido o benefício proporcional, vez que, à época, contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (fl. 23): Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial

admissão Saída autos DIAS DIAS Tokujin Higa e Cia Ltda 10/07/1974 15/09/1976 119 786,00 - Cia Campineira de Alimentos 12/04/1977 11/05/1977 119 30,00 - Centro de Ação Comunitária de Paulínia 15/04/1978 11/12/1979 119 597,00 - Prefeitura Municipal de Paulínia 1,2 Esp 17/12/1979 30/04/1987 119 - 3.184,80 Prefeitura Municipal de Paulínia 01/05/1987 06/05/1988 119 366,00 - Prefeitura Municipal de Paulínia 21/05/1988 31/03/1990 119 671,00 - Prefeitura Municipal de Paulínia 1,2 Esp 01/04/1990 14/07/1997 119 - 3.148,80 Contribuinte Individual 01/11/1997 16/12/1998 119 406,00 - Correspondente ao número de dias: 2.856,00 6.333,60 Tempo comum / especial: 7 11 6 17 7 4 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 06 meses 10 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

Assim, faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, tendo como termo final da contagem de seu tempo de contribuição o dia 31/08/2004. Faz jus a autora ao recálculo de sua RMI, com efeitos somente a partir da data da citação (10/12/2010). Ressalte-se que a autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 42/138.478.166-5, às fls. 105/128, em que a autora requerera a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 107), não apresentando, à época, qualquer documento que revelasse a sua intenção de que algum período fosse eventualmente reconhecido como especial. Os PPPs de fls. 45/47 e 48/50 são datados de 04/08/2010 e, pelo que se pode observar, foram, em princípio, apresentados apenas neste feito, não podendo a parte ré ser responsabilizada pelo cômputo dos períodos de 17/12/1979 a 31/04/1987 e 01/04/1990 a 14/04/1997 apenas como tempo comum. No que concerne ao cálculo da RMI, deve ser observado o disposto na Lei nº 8.213/91, que determina, em seu artigo 28: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. E, na forma do inciso I do artigo 29 da mesma lei, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, devendo, portanto, ser recalculada a RMI do benefício da autora nesses moldes, observando ainda os limites trazidos pelo parágrafo 2º do mesmo artigo. Deve também, para efeito de cálculo da RMI, ser os salários-de-contribuição atualizados até o mês anterior à data do requerimento administrativo, conforme requerido pela parte autora. Sobre questão, transcrevo as seguintes ementas de acórdãos: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE PROVEU PARCIALMENTE O AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. SÚMULA AGU Nº 28/2008. CORRESPONDÊNCIA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO COM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. I-** Decisão reconsiderada para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. **II-** O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda - **Súmula AGU nº 28/2008. III-** A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 12/02/1992, após a edição da Lei nº 8.213/91, e não há previsão legal na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição. Ao contrário, o cálculo do salário de benefício deve ser efetuado com base nos critérios previstos na legislação de regência. **IV-** O exame dos autos indica que o salário de benefício foi calculado com base na redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, que o cálculo seguiu os critérios insertos na lei previdenciária. **V-** Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei

nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal. VI- O índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem. VII- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X- Recurso provido.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Apelação Cível nº 1999.03.99.078211-0, DJF 25/08/2010, p. 261)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. O Tribunal de origem julgou a aplicabilidade ou não de dispositivo que o autor não indicou na apelação, porém considerou aplicável ao presente caso como causa de validade outro dispositivo invocado. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, REsp 692927, autos nº 200401429496, DJ 27/06/2005, p. 440)Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 17/12/1979 a 31/04/1987 e 01/04/1990 a 14/07/1997, reconhecendo o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, com o coeficiente 1,20;b) condenar a parte ré ao recálculo do valor do benefício da autora, na forma do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o tempo de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, sendo atualizados os salários-de-contribuição até a competência anterior à data do requerimento administrativo;c) condenar a parte ré ao pagamento da diferença entre o valor apurado e o valor efetivamente pago, diferença essa apurada a partir da data da citação (10/12/2010), devidamente corrigida na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil.Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento como especiais dos períodos de 01/05/1987 a 06/05/1988 e 21/05/1988 a 31/03/1990; b) de reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998; c) de condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 10/05/2005 até 10/12/2010.Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Aparecida de SouzaBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 10/05/2005Períodos especiais reconhecidos: 17/12/1979 a 31/04/1987 e 01/04/1990 a 14/07/1997Data início pagamento dos atrasados : 10/12/2010Tempo de trabalho total reconhecido em 10/05/2005: 31 anos, 02 meses e 25 diasSentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0000804-78.2011.403.6105 - ISaura SILVANA DE OLIVEIRA PRETO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Isaura Silvana de Oliveira Preto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/2010. Ao final, requer, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida até a juntada dos laudos (fls. 310/311).Em contestação (fls. 398/392) o réu alega que não foi provada a incapacidade para o trabalho; que os laudos e atestados médicos trazidos pela autora apenas contribuem com os experts do INSS ao elaborar o laudo final; que não restou comprovado o dano moral.Laudo pericial com conclusão de que não há incapacidade (fls. 404/412).Laudo pericial com conclusão de incapacidade total e temporária para o trabalho devido a várias patologias osteomusculoarticulares; informação de que não foi possível determinar a data de início da incapacidade e que são patologias de longa data (fls. 417/419).É o relatório. Decido.Consoante laudo do perito, especialidade ortopedia (fls. 417/419), a autora apresenta história e exame físico de patologia degenerativa de longa data associada a depressão e diabetes que são agravantes e dificultam o tratamento do quadro osteomusculoarticular (fl. 418); que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho (item 2, fl. 418); que não foi possível determinar a data de início da incapacidade, porém são patologias degenerativas de longa data (item 3, fl. 419); apresenta lesões degenerativas múltiplas tais como artrose da coluna e joelhos, tendinose do subescapular do ombro direito, suspeita de osteonecrose da tíbia esquerda, radiculopatia cervical e possivelmente outras (item 1, fl. 419). Considerando que a doença já causou incapacidade física em outros períodos, reconhecidos pelo próprio réu quando deferiu auxílio-doença (fls. 324/327), inclusive nos períodos de 22/02/2006 a 21/03/2007; 01/04/2008 a 30/03/2009 e 13/07/2009 a 30/06/2010 (fls. 421 e 69/72) e do laudo médico de fls. 417/419 observo que a autora ainda apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral, MANTENHO o benefício de auxílio-doença.Dê-se vista às partes dos laudos juntados pelo

prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito Dr. Paulo Sergio Teixeira Boscaroli com cópia dos documentos de fls. 84/304 para que esclareça a este juízo se com referidos documentos é possível verificar a data de início da doença e da incapacidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, conforme Resolução nº 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

0006452-39.2011.403.6105 - MARIA ISABEL ALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Intime-se a autora a retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013058-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001168-50.2011.403.6105 - THIAGO CARDOSO DE ALMEIDA(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Thiago Cardoso de Almeida, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, com objetivo de que seja concluída a análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/70. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 74. Às fls. 85/86, a autoridade impetrada informou que ao impetrante não fora concedida pensão por morte, tendo ele interposto recurso administrativo, que fora encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, houve por bem determinar o processamento da Justificação Administrativa. Informa ainda a autoridade impetrada que teria sido devolvida correspondência enviada ao impetrante, solicitando a apresentação de documentos e a indicação do endereço das testemunhas por ele indicadas, com a informação de que ele havia se mudado de endereço. Aduz ainda a autoridade impetrada que, em 03/02/2011, encaminhou nova correspondência ao impetrado, ainda sem manifestação, quando da apresentação das informações. O impetrante, às fls. 89/90, alega que procurou a agência do INSS e entregou pessoalmente os documentos faltantes, aduzindo ainda que as testemunhas arroladas já teriam sido ouvidas. O Ministério Público Federal, à fl. 92, opina pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante requereu, em 16/06/2010, a concessão de pensão por morte (fls. 18 e 34), e que foi a ele apresentada carta de exigências, datada de 29/06/2010 (fl. 21), constando a apresentação de documentos em 14/07/2010 (fl. 21). Alega o impetrante que, em 29/07/2010, interpôs recurso administrativo em relação à decisão de indeferimento, e, à fl. 23, consta o requerimento do impetrante para apresentação de novas provas, inclusive com a oitiva de testemunhas. O órgão competente para apreciação do recurso administrativo, às fls. 18/19, em 03/12/2010, houve por bem converter o julgamento em diligência, para processamento da Justificação Administrativa a fim de comprovar a união estável entre o impetrante e o segurado. Ressalte-se que a autoridade impetrada, às fls. 85/86, informa que encaminhou correspondência ao impetrante, que fora devolvida sem cumprimento, por ter ele mudado de endereço. O impetrante, por sua vez, às fls. 89/90, confirma que mudou de endereço e aduz que havia procurado a agência do INSS e entregue os documentos faltantes, tendo sido suas testemunhas ouvidas. No entanto, consta, à fl. 23, que o impetrante teria apresentado novas provas e requerido a oitiva de testemunhas em 29/07/2010, ao passo que a decisão que determinou o processamento da Justificação Administrativa foi proferida em 03/12/2010 (fls. 18/19). Assim, verifica-se que, nestes autos, há questões que demandam a produção de provas, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido, e, pela documentação e argumentação constantes destes autos, não se pode, sem aprofundamento cognitivo e contraditório, verificar o que de fato ocorreu, inexistindo, portanto, prova do ato coator. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o seu direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I. O.

0001489-85.2011.403.6105 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL-ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP, para análise das manifestações de inconformidade protocoladas em 15/09/2008. Ao final, requer a confirmação da liminar.Procuração e documentos, fls. 17/52. Custas, fl. 66.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 58).Em informações (fls. 76/78), a autoridade impetrada alega que, ao caso em tela, aplicam-se os preceitos do Decreto-Lei n. 70.235/72; que, conforme art. 27 de referido decreto, terão prioridade no julgamento os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor; que há que se fazer uma análise sistemática com o art. 37, da CF e que o número de servidores não é proporcional à demanda por serviços públicos.Liminar deferida.Parecer Ministerial à fl.95É o relatório. Decido.Conforme já asseverado na decisão em que deferi o pedido de liminar, embora o comando do art. 24, da Lei n. 11.457/2009 seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional, por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Precedente tendo em vista que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade (AC 200872010029004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO OBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA)Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos, já apontada na referida decisão, por mais de dois anos, resta claro que a conclusão das manifestações deve ser priorizada e acelerada.Ante o exposto, confirmo a liminar, concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise das manifestações de inconformidade apontadas às fls. 33/52, no prazo de 30 dias. Extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.O. Desnecessária nova vista dos autos ao i. Ministério Público Federal, em face do conteúdo da manifestação de fls 95 e verso.

0002542-04.2011.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ERONIDES FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a regularização do benefício de auxílio-doença nº 538.526.925-1, com o pagamento dos valores devidos no período de 01/11/2010 a 31/01/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/15.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 19.A autoridade impetrada, às fls. 26/30, informou que o benefício nº 538.526.925-1 encontra-se auditado, com pagamento relativo ao período de 28/11/2009 a 31/01/2011 liberado para saque.O Ministério Público Federal, à fl. 34, protestou pelo regular prosseguimento do feito.É o necessário a relatar. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 01/03/2011 e a autoridade impetrada foi cientificada da impetração em 10/03/2011 (fl. 24), tendo liberado, apenas em 16/03/2011, o saque dos valores devidos.Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Também não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0003411-64.2011.403.6105 - IRALDO NORBERTO DA SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRALDO NORBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, em que requer a análise do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reforma da decisão de indeferimento. Sucessivamente, requer a remessa dos autos do procedimento administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/17.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 21.A autoridade impetrada, às fls. 29/30, informou que, em 24/03/2011, manteve a decisão inicial e encaminhou os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social.O Ministério Público Federal, à fl. 34, opina pela denegação da segurança.É o necessário a relatar. Decido.Na petição inicial, requer o impetrante a análise do procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, e, às fls. 29/30, a autoridade impetrada informa que manteve a decisão inicial e encaminhou os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social.Observa-se que a autoridade impetrada foi cientificada da impetração da presente ação em 25/03/2011 (fls. 27/28) e, à fl. 30, consta o recebimento dos autos pela Câmara de Julgamento em 24/03/2011.Assim, depreende-se que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e os autos foram remetidos ao Conselho de

Recursos da Previdência Social, antes mesmo de ter a autoridade impetrada notícia acerca da presente ação. Posto isso, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0004676-04.2011.403.6105 - JURACI DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 38/39: dê-se vista ao impetrante acerca das informações da autoridade impetrada pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005447-79.2011.403.6105 - SUZI DE FATIMA MELLO(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 65/67: oficie-se à fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Mairiporã) para que informe a este juízo, no prazo 10 (dez) dias, o correto valor do rendimento pago à impetrante no ano calendário de 2005, devendo, se for o caso, retificar a DIRF, tendo em vista que no documento de fl. 14 consta R\$ 54.047,24; nos documentos de fl. 20 e 28 consta R\$ 49.955,36 e, conforme autoridade impetrada, referido valor diverge do valor informado pela própria fonte pagadora em sua DIRF. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 14, 20 e 28. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Anote-se na capa dos autos vista restrita às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010378-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE RIBEIRO RIGUETTE, para satisfação do crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 129/131, com trânsito em julgado certificado à fl. 137. Intimada a depositar o valor a que fora condenada (fls. 138/138), a executada não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 149. A tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 166/167). Às fls. 197/198, a exequente requer a extinção do processo, aduzindo que o valor devido pela executada é passível de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 2049

DESAPROPRIACAO

0005494-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005494-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSTAKA WATANABE X ANTONIA SUGITANI

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do procurador dos réus, Sr. ROBERTO SHIRO WATANABE, RG 8.380.164, CPF 020.717.998-01, conforme procuração às fls. 193/193v, informando aos réus que o alvará foi expedido em nome deste. Com a comprovação do levantamento do valor, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos expropriados, intime-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à

União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirarem o edital de citação para as devidas publicações. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012538-60.2010.403.6105 - JACIRA BATISTA RODRIGUES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012802-77.2010.403.6105 - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 349, oficie-se novamente a empresa HIPLEX S/A laboratório de Hipodermia, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 344, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0015630-46.2010.403.6105 - JOSE MARCOS COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente da juntada de documentos fls. 187/188, referente ao restabelecimento do benefício número 1133289476. Nada mais

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da juntada dos documentos às fls. 271/285, nos termos do despacho de fls. 245. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Primeiramente, dê-se vista às partes da retirada da restrição que recaía sobre o veículo Honda Fit LX, placas DIG 2502, bem como da lavratura do Termo de Penhora do imóvel de matrícula 125.820, de fls. 533. Sem prejuízo, intime-se o executado Meale Serviços e Cargas Aéreas Ltda, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que, através desta intimação, ficará o representante legal da executada, Sr. Mário Meale, automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Fls. 524: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor devendo a INFRAERO ser, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimada a retirá-la em secretaria. Int. INFORMACAO SECRETARIACertifico com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a comparecer em secretaria para a retirada de Certidão de Inteiro Teor, conforme despacho fls. 534. Nada mais.

0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos executados, do despacho de fls. 64. Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor depositado às fls. 59 e abatimento do saldo

devedor do contrato objeto destes autos. Arbitro os honorários advocatícios da advogada ad hoc, nomeada às fls. 84 em R\$ 250,00. Requisite-se o pagamento via AJG. Antes da expedição de ofício à Receita Federal, considerando a ordem prevista no art. 655 do CPC, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que remeta a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Restando positiva a pesquisa RENAJUD, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. INFORMACAO SECRETARIA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 183/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014271-71.2004.403.6105 (2004.61.05.014271-4) - REGINA ROSA ORLANDINI X REGINA ROSA ORLANDINI(SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO E SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Tendo em vista que não houve alteração no andamento processual da carta precatória desde dezembro de 2010, conforme extrato retro, reencaminhe-se email à E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providências. Sem prejuízo, oficie-se a uma das agências do Banco do Brasil para que informe se houve levantamento pela parte autora do valor referente ao precatório, intruindo-se o mandado com cópia do extrato de fls. 372, no prazo de dez dias. Int.

0011010-93.2007.403.6105 (2007.61.05.011010-6) - YOSHIMI COGA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5) - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Despachado em Inspeção. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a indicação de quem a representa ou notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa para pagamento do valor remanescente, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio suficiente da executada, mister se faz a citação e a penhora dos ex-sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, atualizado às fls. 533, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome dos sócios da empresa, conforme ato constitutivo de fls. 139, confirmada pela indicação de fls. 544/548. re os bens particulares destes, até o limite Int.

0003178-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, por

carta precatória, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No ato da retirada da Carta Precatória, deverá a Exeçüte trazer as guias de diligência necessárias para seu cumprimento, bem como cópia da procuração outorgada.Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exeçüte com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INFORMACAO SECRETARIACertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 195/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

Expediente Nº 2050

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011096-45.1999.403.6105 (1999.61.05.011096-0) - BENEDITO RODRIGUES PAES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENEDITO RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação da contadoria do Juízo, bem como a concordância das partes, expeça-se Ofício Precatório ou Requisitório, conforme o caso, devendo os autos aguardarem o pagamento em local apropriado na SecretariaInt.

0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos elaborados pelo INSS, de acordo com o que foi decidido nos autos.No caso dos cálculos estarem de acordo com o julgado, expeça-se RPV/ PRC no valor de R\$ 37.963,86 em nome do autor e outro no valor de R\$ 3.796,39 em nome de seu procurador, Dr. Paulo Sérgio Galtério, OAB nº 134.685.Caso os cálculos estejam incorretos, conclusos para novas deliberações.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 133

ACAO PENAL

0012981-16.2007.403.6105 (2007.61.05.012981-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO)
Manifeste-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Dê-se vista às partes do ofício 40/2011 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas, em apenso.Após, nada sendo requerido, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, no prazo legal. MPF CIENTE DO DESPACHO, MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO JUNTADOS.

Expediente Nº 134

ACAO PENAL

0014794-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Às fls. 260/261 a defesa requer a realização de perícia contábil. Neste caso, a prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal, dotado de presunção de veracidade, e eventual dificuldade econômica da empresa pode ser facilmente demonstrada por meio de prova documental, a qual pode ser trazida aos autos pela própria parte. De acordo com José Paulo Baltazar Júnior, a perícia somente será necessária se houver dúvida insanável sobre a situação de dificuldade, a partir dos elementos documentais trazidos aos autos pelo acusado. (em O crime de omissão no recolhimento de contribuições sociais arrecadadas, p. 153). Reportamo-nos à jurisprudência de nossos Tribunais, como a assim lançada: É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão

arrecadador. (STJ - RHC-Recurso Ordinário em habeas corpus-10183, 6ª Turma, DJ 18/12/2000, pág. 241, Relator Ministro Fernando Gonçalves). Confira-se neste sentido a decisão da Primeira Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região : PENAL. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS: ART.95, D DA LEI 8.212/91. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANISTIA: ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI 9.639, DE 26 DE MAIO DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL RECONHECIDA. EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO. DENÚNCIA: INÉPCIA. INCOERÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PERÍCIA CONTÁBIL: DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME ATESTADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NFLD. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXISTÊNCIA. DOLO GENÉRICO. RESULTADO MATERIAL IRRELEVANTE. DELITO OMISSIVO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVA DE DIREITOS. 5-Desnecessária a realização de perícia contábil, para a comprovação da materialidade do crime de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que vem demonstrada por documentos constantes de procedimento administrativo, instaurado após ação fiscal realizada na empresa do apelante, lavradas as competentes NFLDS, prova que encerra presunção de veracidade, e cujo relatório final corresponde a verdadeira auditoria, permitindo a inscrição da dívida e sua posterior cobrança. (TRF 3, 1ª Turma, ACR 99.03.99.007465-6-SP, DJU 03/10/00, p. 154, Relator DESEMBARGADOR THEOTONIO COSTA). Posto isto, indefiro os requerimentos contidos às fls. 260/261, salientando que tal pedido já fora apreciado às fls. 211/212; concedo, no entanto, o prazo de trinta (30) dias para que a defesa traga aos autos os documentos que julgar pertinentes ao caso. Sem prejuízo, solicite-se a folha de antecedentes e certidão que dela constar. Int.

Expediente Nº 135

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 1860 em razão da certidão de fls. 1822. Intimem as defesas a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 1751.

Expediente Nº 136

INQUERITO POLICIAL

0004665-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004665-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X RADIO NOVA ESTACAO FM 93,7 MHz - RUA DR MAMED HUSSEIN, 766 JD SATELITE IRIS - CAMPINAS
Recebidas as razões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público federal às fls. 115/120. Às contrarrazões. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1976

EXECUCAO DA PENA

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Ante a informação de fl. 240, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o documento de fl. 191 declara a incapacidade temporária do condenado para o cumprimento da pena

e ainda, a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 197, para suspender o cumprimento da pena e o decurso do prazo prescricional, pelo período de noventa (90) dias, a partir da presente data. Findo esse prazo, intime-se a defesa para que esclareça se condenado se restabeleceu, apresentando documentos médicos, se o caso. Defiro, ainda e em parte, o parcelamento da prestação pecuniária, em doze (12) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, contadas a partir da expiração do prazo de suspensão acima concedido. Por fim, esclareça a defesa, no prazo de dez (10) dias, se pretende também o parcelamento da pena de multa. Decorrido o prazo, silente a defesa, intime-se pessoalmente o réu. Mantendo-se inerte, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 204 e considerando que o condenado reside no município de Claraval/MG, altero a entidade fiscalizadora, devendo o réu cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade junto à Prefeitura Municipal de Claraval/MG, permanecendo inalterados os demais parâmetros fixados em fl. 98. Expeça-se Carta Precatória para intimação do condenado e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta, instruindo-a com as cópias necessárias. Sem prejuízo, ante a inércia do defensor constituído, intime-se pessoalmente o condenado para que apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal em fl. 194/195, no prazo de dez (10) dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003704-44.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Considerando que a unificação das penas aplicadas nos autos das ações penais 2003.61.13.000551-6 e 2002.61.13.000178-6, executadas respectivamente nas ações 0001939-43.2007.403.6113 e 0003704-44.2010.403.6113, resultou em saldo da pena de multa no valor de R\$ 402,28, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, em aditamento ao ofício de fl. 145 do apenso, para que promova a correção do valor inscrito, observado o cálculo de fls. 163/165. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004671-89.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vista a defesa, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004188-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004188-1) - PRIMEIRO PELOTAO DE POLICIA AMBIENTAL DE FRANCA - SP X RICARDO JOSE MASSO(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado RICARDO JOSÉ MASSO, qualificado nos autos. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004059-54.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vista a defesa, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0030636-28.1999.403.0399 (1999.03.99.030636-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE DIOGENES TEIXEIRA) X JOSE CARLOS TEODORO COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Ante a informação de fl. 450, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Officie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

0000348-12.2008.403.6113 (2008.61.13.000348-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA X VILMA REGINA MARTINS GARCIA SILVA X GABRIEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra MARCELO DA SILVA, VILMA REGINA MARTINS GARCIA SILVA e GABRIEL FARIAS DE OLIVEIRA, para apuração de possível infração ao art. 334, parágrafo 1º, alíneas c e d do Código Penal, tendo em vista que em 17/05/2007, durante diligência fiscal na empresa denominada Bingo Estação Ltda., foram localizadas quinze (15) máquinas de vídeo-bingo e/ou caça-níqueis, de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação de sua entrada regular no país. A denúncia foi oferecida em 25 de fevereiro de 2008 e recebida em 29 de fevereiro de 2008. Com a vinda dos antecedentes criminais, em 03 de março de 2009 houve a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 193), pelo período de prova de dois (02) anos, impondo-se, para tanto, as seguintes condições: comparecimento mensal em juízo; não se ausentarem da comarca por período superior a quinze (15) dias, sem informar a este Juízo; e a entrega de quatro (04) cestas básicas para cada um dos denunciados, sendo a primeira no valor de R\$ 300,00 e as demais no valor de R\$ 200,00. Os denunciados aceitaram a proposta. Com a vinda de novas informações criminais dos denunciados, o Ministério Público Federal requereu, em 1º de março de 2011, a revogação da suspensão condicional do processo em relação a Marcelo da Silva (fls. 517/518), por haver verificado que o denunciado estava sendo processado criminalmente em razão dos seguintes fatos: 1) Fl. 353: processo n. 196.01.2006.024833-3 (controle 1015/2006), processado perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, autos em andamento, data dos fatos incerta, data da distribuição 28/08/2006, data da denúncia 09/09/2009, recebimento da denúncia 12/01/2010, por infração ao artigo 50, caput da Lei de Contravenções Penais; 2) Fl. 484: processo 453/07 A, processado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Araraquara/SP, declarada extinta a punibilidade em 03/09/2010, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, data dos fatos 22/10/2007, data de distribuição 06/12/2007, data da denúncia e de seu recebimento não consta, por infração ao artigo 2º, inciso IX da Lei 1.521/51, c.c o artigo 29 do Código Penal; e 3) Fl. 515: processo 066.01.2008.005010-0 (controle 130/2009 JE), processado perante o JECrim de Barretos/SP, autos aguardando apreciação de pedido do Ministério Público Estadual de extinção da punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, data dos fatos 06/03/2008, data da denúncia 19/05/2009, data do recebimento da denúncia não consta, por infração ao artigo 50 da Lei de Contravenções Penais c.c artigo 71, caput do Código Penal. Tais antecedentes já constavam dos autos, em fl. 156 e 339, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo prosseguimento da suspensão, em fls. 322 e 355. Em 03 de março de 2011 foi determinada vista a defesa para que se manifestasse sobre o pedido de revogação, que permaneceu inerte. Em 13 de abril de 2011 foi determinada a intimação pessoal do denunciado, para que constituísse novo defensor. O denunciado foi intimado em 03 de maio de 2011. Constituído novo defensor, este se manifestou em 10 de maio de 2011, requerendo a rejeição do pedido de revogação e conseqüente extinção da punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento das condições da suspensão e o término do período de prova. Os acusados cumpriram as condições impostas, conforme termos de comparecimento e recibos de entrega de cestas básicas constantes dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO O Instituto de Suspensão Condicional do Processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 é uma causa de exclusão da aplicação da pena: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. O fundamento do pedido do Ministério Público, de revogação, tem respaldo no 4º do artigo 89 transcrito acima: se o réu vier a ser processado por contravenção penal. O réu, na hipótese dos autos, está sendo processado pela suposta prática das seguintes infrações penais: 1) Autos n. 196.01.2006.024833-3 (controle 1015/2006), processado perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, autos em andamento, data dos fatos incerta, data da distribuição 28/08/2006, data da denúncia 09/09/2009, recebimento da denúncia 12/01/2010, por infração ao artigo 50, caput da Lei de Contravenções Penais; 2) Fl. 484: Autos n. 453/07 A, processado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Araraquara/SP, declarada extinta a punibilidade em 03/09/2010, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, data dos fatos 22/10/2007, data de distribuição 06/12/2007, data da denúncia e de seu recebimento não consta, por infração ao artigo 2º, inciso IX da Lei 1.521/51, c.c o artigo 29 do Código Penal; e 3) Fl. 515: autos 066.01.2008.005010-0 (controle 130/2009 JE), processado perante o JECrim de Barretos/SP, autos aguardando apreciação de pedido do Ministério Público Estadual de extinção da punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, data dos fatos 06/03/2008, data da denúncia 19/05/2009, data do recebimento da denúncia não consta, por infração ao artigo 50 da Lei de Contravenções Penais c.c artigo 71, caput do Código Penal. Tais fatos já eram do conhecimento do Ministério Público Federal que, às fls. 322-v, manifestou-se nos seguintes termos: em que pese o teor da certidão de fls. 321, tendo em vista que a prática de contravenção autoriza eventual proposta de transação penal, entendemos que não há óbice ao prosseguimento da suspensão condicional do processo, vez que nada impede que o denunciado possa beneficiar-se concomitantemente de transação e suspensão condicional do

processo. Verifico, portanto, que o próprio Ministério Público Federal entendeu que a prática destas contravenções não era óbice ao prosseguimento da suspensão condicional do processo. E, ainda que sua fundamentação de fls. 516/518 o I. Membro do órgão ministerial tenha razão quando afirma que o delito objeto destes autos bem como os que ensejaram os processos relativos às contravenções penais, referem-se a jogos de azar, estes fatos, por si só, sem fatos posteriores, não tem o condão de afastar a suspensão condicional do processo. Entendimento contrário violaria o princípio da segurança jurídica pois, o réu recebeu e aceitou proposta de suspensão condicional do processo quando já instauradas as ações penais em questão. Não podem, os mesmos fatos, servir de revogação da suspensão condicional do processo sem quaisquer outros fatos posteriores. Assim, indefiro o pedido de revogação da suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Marcelo da Silva. Por outro laudo, verifico que os réus MARCELO DA SILVA, VILMA REGINA MARTINS GARCIA DA SILVA e GABRIEL FARIAS DE OLIVEIRA cumpriram todas as condições da suspensão do processo, conforme demonstram os recibos de entrega de cestas básicas e termos de comparecimento acostados aos autos (fl. 199/201, 203/208, 217, 220, 223/225, 235, 239, 243/245, 255, 258, 262/265 e 537).
DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a expiração do período de prova, sem que tenha havido revogação, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos narrados na denúncia em relação aos réus MARCELO DA SILVA, VILMA REGINA MARTINS GARCIA SILVA e GABRIEL FARIAS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Mantenha-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, até a data informada pela Receita Federal em fl. 559. Após, oficie-se requisitando novas informações sobre a situação do débito. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000578-49.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GILMAR MACHADO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Para audiência de proposta de suspensão, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14h30, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2113

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0)) OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-25.1999.403.6113 (1999.61.13.003090-6)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000852-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo ao embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000951-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9)) MARIA MARTA CHAVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSS/FAZENDA

...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo, contudo, com espeque no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a suspensão das hastas públicas determinada à fl. 58 e o curso da ação de execução, tão somente quanto ao bem objeto dos presentes embargos. Defiro em favor da embargante o benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal nº 97.1401616-9. Cite-se o embargado, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE

Fl. 101. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Fl.389: Aguarde-se a realização da audiência designada, conforme decisão de fl. 388.Intime-se.

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na cidade de Olímpia/SP, expeça-se carta precatória para a 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para oitiva das referidas testemunhas.Mantenho a realização da audiência marcada para o dia 15/06/2011, às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor, conforme decisão de fl. 190/191. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000135-4) - ARLINDO NOEMIO VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Por sentença trabalhista, mantida em segunda instância e transitada em julgado, foi reconhecido em favor do ora autor, ARLINDO NOEMIO VIEIRA, o vínculo empregatício, no período de fevereiro de 1962 a janeiro de 1988, na função de serviços gerais, figurando como empregador, nessa relação, LUIZ DOMICIANO DE CASTRO. O processo trabalhista, na íntegra, está encartado às fls. 146/578. Inicialmente, a parte reclamada negou o vínculo empregatício (fls. 189). A sentença trabalhista foi fundamentada na confissão ficta da parte reclamada (ausência da reclamada na audiência de instrução), consoante se observa às fls. 176/177. Posteriormente, em fase de execução, as partes firmaram acordo, no qual o reclamante, ora autor, comprometeu-se a desocupar o imóvel residencial, de propriedade da parte reclamada, conforme se verifica às fls. 304/306.Sendo assim, considerando que não há, nos autos, elementos documentais que evidenciem, ao menos, o início e o término do vínculo trabalhista reconhecido, primeiro, através de

sentença baseada na confissão ficta, e, num segundo momento, já na fase de execução, através de acordo, converto o julgamento em diligência, com base no art. 397 do CPC, para que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovante de residência na propriedade mencionada no item IV do acordo (fls. 305), pelo menos nos anos de 1962 e 1988, ou qualquer outro documento probatório do vínculo trabalhista alegado. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Despacho.1. Fls: 134/144: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0003629-68.2007.403.6320 (2007.63.20.003629-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 88/89 e 94/95: Manifeste-se a parte autora, tendo em vista o benefício ativo n 5441566031.2. Intimem-se.

0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 90: Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, devendo este se manifestar, no mesmo prazo, sobre o requerimento do INSS de fl. 92.2. Intimem-se.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000170-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000170-0) - GERALDO VIEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 84, sob pena de extinção do processo.2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos de fls. 95/96 e 97/105.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000583-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000583-2) - RODRIGO BALCEIRO BEDORE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 185/186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001061-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001061-0) - MAYARA LOYSE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ALCIONE ALINE DE SOUZA SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 52/53: Defiro a cota ministerial: Junte a parte autora certidão de casamento atualizada, frente e verso, de Alcione Aline de Souza Santos, bem como, atestados de permanência carcerária do instituidor, que cubra todo o período no qual este permaneceu preso.2. Intimem-se.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO.1. Fl. 125: Diante da ausência da parte autora e de seu patrono à audiência designada, defiro o requerimento do INSS. Intime-se pessoalmente a autora, por oficial de justiça, a se manifestar sobre a Proposta de Transação Judicial (fls. 113/118), no prazo máximo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0002023-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002023-7) - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 89/90: Ciência às partes da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0000362-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000362-1) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fl. 74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Dê-se ciência ao agravado para que apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

0001063-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001063-7) - ORLANDO CATANZARO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos documentos obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino, verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº 2004.61.84.134950-8, pois na ação mais antiga se questionava a sistemática da conversão de benefícios em URV e os índices dos reajustes anuais aplicados nos anos de 1996 a 2001 (na demanda atual busca-se a inclusão, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, do IRSM de fevereiro/1994, bem como as gratificações natalinas dos anos de 1994, 1995 e 1996), vale dizer, são diversas as causas de pedir e pedidos nos feitos cotejados. 2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 22, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0001476-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001476-0) - JAILTON FERREIRA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, documentalmente, sua alegação (fls. 99/100) de que está trabalhando em vagas reservadas legalmente a pessoas portadoras de deficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2. Tendo em vista as alegações do INSS, de que consta em seus dados uma única contribuição recolhida, comprove o autor sua qualidade de segurado, juntando os respectivos comprovantes.3. Intimem-se.

0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2) - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. A parte autora alega, na petição inicial, que foi vítima de um surto psicótico que resultou em seu desaparecimento por dias, conforme Boletim de Ocorrência. Por seu turno, o INSS alega preliminar de falta de capacidade de agir.2. Assim, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio Curadora Especial a Drª SARA BILOTA, OAB/SP 288.877, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.3. Intime-se a Curadora Especial ora nomeada a comparecer em Secretaria a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial.4. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.5. Int.

0001410-04.2010.403.6118 - ORLANDO FAUSTINO MARQUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 111: Notifique-se a assistente social nomeada às fls. 84/84 verso acerca da mudança de endereço do autor, bem como para a apresentação do laudo sócio-econômico.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

0001420-48.2010.403.6118 - MARIA CECILIA NOGUEIRA PLENTZ PALANDI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Tendo em vista a natureza da ação e, conforme consulta ao sistema PLENUS/CNIS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

0000132-31.2011.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Decisão.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Traga o autor cópia do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.P.R.I.

0000423-31.2011.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP261838 - ANA PAULA PINHEIRO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, bem como de acordo com os documentos de fls. 32/34, pode-se constatar que o valor total mensal recebido pela autora ultrapassa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Sendo assim, tratando-se de quantia superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que revela, em princípio, a capacidade contributiva da parte autora, não tendo sido demonstrada, por todos os meios de prova em direito admitidos, a situação de pobreza alegada, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento da custas processuais, sob pena de extinção do feito.3. Após, se cumprido o item 2, cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-06.2011.403.6118 - ANDERSON BARBOZA BENTO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 19 e 47/48, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000465-80.2011.403.6118 - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na natureza da ação, bem como na documentação que instrui a inicial.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.4. Arbitro os honorários da perita VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º,

parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.5. Intimem-se.

0000490-93.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES NUNES(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Drª Mara Rita de Oliveira Cabeti, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 01 de julho de 2011, às 10:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se

o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 20, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MALINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) No presente caso, não restou demonstrado o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória sem oitiva da parte contrária, na medida que os descontos no contra-cheque do autor tiveram início em julho de 2010 (fls. 60/62), tendo sido a ação proposta somente em 12.04.2011 (fl. 02), ou seja, o decurso de mais de nove meses é incompatível, em princípio, com a alegação de urgência. Outrossim, o autor é militar da ativa, portanto, recebe mensalmente verba de cunho alimentar, não havendo receio de dano que justifique o sacrifício do contraditório na espécie (fls. 60/62). Por outro lado, há de se considerar que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e de legitimidade. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da resposta da ré. Cite-se. Publique-se e intimem-se.

0000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tratando-se de autor menor e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P. R. I.

0000525-53.2011.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, conforme planilhas de fls. 50/52, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

0000526-38.2011.403.6118 - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-45.2011.403.6118 - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª Mara Rita de Oliveira Cabeti, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 01 de julho de 2011, às 10:45 horas, na Sala de

Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 17 e 25/26, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004373-26.2003.403.6119 (2003.61.19.004373-0) - RAIMUNDO INACIO DA SILVA (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 157/158, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o endereço atualizado do autor. Isto feito, expeça-se novo mandado de intimação. Cumpra-se.

0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9) - VITOR PAULO DOS REIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos embargos. Intime-se.

0022458-23.2008.403.6301 - FERNANDO MOURA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.0007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/174: Defiro a produção das provas na forma como requerida. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar os endereços atualizados das empresas para as quais devam ser encaminhados os ofícios requeridos, bem como as informações que achar necessárias para o cumprimento da diligência. E ainda, apresente o rol de testemunhas, em 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, retornem os autos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Int. -se.

0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, diga o INSS acerca de eventual conclusão da análise do recurso administrativo interposto. Apreciarei o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Int.

0006977-13.2010.403.6119 - JOSE GUSTAVO DE FARIAS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que junte aos autos, relatórios e exames médicos atualizados que comprovem a enfermidade alegada. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0010157-37.2010.403.6119 - LUIZ DE SOUZA FILHO (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos declaração de insuficiência econômica, ante o pleito de assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003602-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003602-7) - IRACEMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo, ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009533-85.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9)) UNIAO FEDERAL X VICTOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo os presentes embargos. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7553

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005386-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-94.2011.403.6119) RUBENS GARCIA PEREIRA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Desta forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por RUBENS GARCIA PEREIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 343, pelo que reconsidero a decisão proferida à fl. 335. Depreque-se à Comarca de Itapui/SP a realização do interrogatório do acusado. Int.

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Ciência às partes.

0006171-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006171-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HALLIFAS OSEI ASIBEY BONSU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Trata-se de ação penal proposta com objetivo de apurar a ocorrência de crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, imputado a HALIFAS OSEI ASIBEY BONSU. Em audiência designada foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu, mediante o cumprimento de determinadas condições. Instado a se manifestar (fls. 288/289), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de todos diante do cumprimento das condições impostas ao réu. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir. Examinando detidamente os autos vislumbro que foram cumpridas pelo réu as condições de suspensão condicional do processo impostas. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu HALLIFAS OSEI ASIBEY BONSU, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7557

INQUERITO POLICIAL

0000026-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

(...) Ante a consulta / informação formulada, em contato com a Dra. Patrícia, perita judicial, e a SPO/DPF, designo o dia 10/06/2011, às 09hs, para exame de dependência toxicológica do acusado LUIZ MARCELO DOS SANTOS. Dê-se vista ao MPF. Requisite-se o preso via e-mail. Expeça-se o necessário. Informe-se o setor competente do Fórum.

Translade-se cópia dos quesitos dos autos principais para o incidente de dependência. Publique-se.

Expediente Nº 7559

CARTA PRECATORIA

0002763-42.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 16 de junho 2011, às 14 horas, para oitiva das testemunhas da defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Comunique-se o Juízo deprecante servindo este de ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1487

EXECUCAO FISCAL

0019407-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Fls.210/211 : Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)

1. Fls. 98/120: A executada alega que não houve juízo de retratação quanto ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de Exceção de Pré-Executividade de fls. 80, todavia, não há notícia nos autos referente ao recurso interposto. 2. Assim, verifico que a constrição ocorreu de forma regular. 3. Portanto, primeiramente manifeste-se a executada quanto ao bens que pretende oferecer em substituição a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a resposta dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto aos bens oferecidos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, voltem conclusos. 6. Int.

0009815-26.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS)

... No caso em tela a excepta foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. O despacho para citação não pôde ser efetivado de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuado sem qualquer lapso imputável à exequente. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Acerca do oferecimento de debêntures como garantia à execução, aduz a exequente que não observam a ordem legal, nem há prova de sua titularidade, data de aquisição e valor original e atual. Quanto à ordem do art. 11 da LEF, entendo que não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com o direito do executado de oferecer bens à penhora, art. 8º da LEF, bem como com o princípio da menor onerosidade, art. 620 do CPC, de forma que garantia idônea e suficiente que baste e seja efetiva a garantir adequadamente a execução deve ser aceita, ainda que fora da ordem referida, na linha da Súmula n. 417 do Superior Tribunal de Justiça, Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto(Súmula 417, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010), sem deixar de atentar, de outro lado, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição, art. 5º, XXXV, sob o viés da tutela executiva, que se aplica pelo princípio da execução no interesse do credor, art. 612 do CPC, bem como pela faculdade de substituição dos bens oferecidos por outros mais efetivos, art. 15 da LEF. Nessa esteira, a rejeição dos bens oferecidos tempestivamente pelo executado só é admissível se a recusa da exequente for justa e motivada, não bastando meramente a invocação da ordem legal, devendo os referidos bens ser inidôneos ou insuficientes em relação ao outros disponíveis.No caso em tela, tenho como justa a recusa, dada a incerteza quanto à suficiência da garantia, cujo valor é flutuante e não pode ser tomado por

afirmação unilateral do executado, mormente quando sua cotação, conforme consulta ao endereço eletrônico da corretora SLW, que atua como agente fiduciário das referidas debêntures, é de meros R\$ 0,03 em março e abril/2011, muito menos que os afirmados R\$ 294,60, bem como a duvidosa idoneidade a garantir a execução, tendo em vista sua difícil comercialização e baixa liquidez. Ademais, embora não seja absoluta a ordem legal, é relevante notar que as debêntures têm natureza de títulos de crédito sem cotação em bolsa, portanto em último lugar na lista do art. 11 da LEF, o que por si justifica sua recusa, se apresentadas como garantia antes da busca de bens preferenciais ou da comprovação da inexistência de outros mais efetivos à satisfação da execução. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ART. 11, II E VIII, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1305355/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. 1. No que tange ao levantamento da penhora on-line, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 2. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD. 3. É despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 4. Embora o artigo 620 do CPC determine que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, o 612 do mesmo diploma legal estatui que ela deve ser realizada no interesse do credor. 5. Em decorrência, a exequente pode recusar a nomeação de bens quando não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80. Precedentes. 6. Há posicionamento desta Corte quanto à duvidosa a liquidez dos títulos mencionados e se é temerário acolher o valor atribuído unilateralmente por laudo de atualização monetária apresentado pela executada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000302160, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE. BAIXA LIQUIDEZ. 1. É possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. 2. As debêntures da Companhia Vale do Rio Doce não possuem cotação em bolsa, só podendo ser negociadas no mercado secundário, junto ao Sistema Nacional de Debêntures - SND. 3. Além disso, em consulta ao endereço eletrônico da corretora SLW, que atua como agente fiduciário das referidas debêntures, tem-se que o seu valor unitário é de aproximadamente R\$0,03 em novembro/2010. 4. Assim, tendo em vista a baixa liquidez das debêntures, entendo que se justifica a recusa da exequente em aceitá-las, devendo-se considerar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 200503000854781, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/01/2011) Assim, tendo em vista regular citação do executado e não oferecimento tempestivo de bens idôneos e suficientes à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3216

MONITORIA

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré Rita de Cássia Penha, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3558

ACAO PENAL

0003107-96.2006.403.6119 (2006.61.19.003107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2001.403.6119 (2001.61.19.000192-0)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(MG040694 - EDIVAN GAIOTTI E MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, à defesa para os mesmos fins.

Expediente N° 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-51.2010.403.6119 - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que esclareça o valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor por força do contrato de consignação nº 21.0657.110.0024587-00, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

0012003-89.2010.403.6119 - JAIME LUIZ DE ARRUDA X DALVA CLARA STIEF DE ARRUDA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001271-15.2011.403.6119 - MARIA JOSE FARIAS SOLEDADE(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001345-69.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002089-64.2011.403.6119 - DANIEL LEMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ

PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002890-77.2011.403.6119 - JOSE CARLOS LEITE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002997-24.2011.403.6119 - CARLOS VIEIRA DA MATA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003366-18.2011.403.6119 - ROBERTO ADIEGO ALVES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003405-15.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005328-76.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, toornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005366-88.2011.403.6119 - HERMINIO ANTONIO DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos de fls. 21/26, esclareça a parte autora o pedido de correção pleiteado às fls. 07 relativo ao mês fev/1994.Após, tornem conclusos.

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, toornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por AUTO POSTO DA FONTE DE

JAU LTDA, PLAMYRO GUIRRO e JOÃO ROBERTO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que os sócios aduzem a ilegitimidade passiva, por não terem praticado nenhum ato a ensejar a responsabilidade tributária. Além disso, o sócio João Roberto Martins não exercia a administração da empresa à época do fato gerador. Quanto à empresa, sustenta a impossibilidade de arcar com o pagamento dos tributos exigidos, em razão da crise financeira suportada. Juntaram documentos às f. 25/138. Em razão de parcelamento, pela embargante, pessoa jurídica, foi requerida a desistência dos embargos (f. 151), acolhida às f. 153. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 156). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 158/173. Sobreveio réplica à impugnação da Fazenda Nacional, por parte da embargante, fl. 176/184. A prova oral foi indeferida, tendo sido trasladadas decisões e documentos dos autos dos embargos à execução 2008.2272-9 (f. 187/189 e 192/241). Apresentaram as partes alegações finais às f. 246/257 e 259/264. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, os nomes dos sócios já estão incluídos na certidão de dívida ativa, cabendo a eles produzir provas aptas a refutar a presunção de legitimidade. Porém, algumas questões merecem ser analisadas. No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei nº 8.620/93 previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio gerente, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei nº 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, que a lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandado ou infração à lei, contrato social ou estatutos. O embargante João Roberto Martins comprovou que, à época do fato gerador, não exercia cargo de gerência da sociedade comercial. A União requereu a sua exclusão do polo passivo em sede de alegações finais (f. 260). À época do fato gerador (12/2005 a 08/2006), a responsabilidade pela administração da sociedade comercial cabia ao embargante Palmyro Guirro (f. 266 e 35/38). Conquanto à época de sua inclusão no polo passivo estivesse em vigor a Lei nº 8.620/93, não há nos autos da execução, nem dos embargos, nenhum elemento que permita identificar a prática de qualquer ato que pudesse ensejar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN. Bem, é certo que a desconstituição da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa na qual foi incluído ab initio cabe ao embargante. Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. (AGRESP 1060594, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 04/05/2009, STJ, grifo nosso). Verifico da detida análise dos documentos acostados nestes autos que a empresa continua ativa e vem adimplindo o crédito tributário executado, conforme parcelamento celebrado e noticiado nos autos da execução fiscal (f. 96/105 e 122). Os documentos juntados às f. 192/241 demonstram que a empresa permanece ativa, ainda que sem sede/domicílio para executar a sua atividade comercial. Não houve, assim, encerramento irregular, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva dos embargantes e determino a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. Despicienda a apreciação dos demais argumentos alegados pelos embargantes, pois acolhida a preliminar e, em relação à pessoa jurídica, em virtude da extinção dos embargos sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos no que concerne a Palmyro Guirro e João Roberto Martins, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Acrescento que, na hipótese de posterior encerramento irregular da pessoa jurídica ou mesmo de ser identificada a prática de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN pelo sócio gerente, não há óbice a que seja a execução fiscal redirecionada em relação a ele, desde que comprovada a situação. Consequentemente, desconstituo a(s) penhora(s) que

recaiu(ram) sobre bem(ns) de sua propriedade. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 200761170022907), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre bem(ns) de propriedade do embargante Palmiro Guirro (f. 40 da execução fiscal). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para as anotações necessárias. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.P.A.1.15 Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 566/567).P.A.1.15 Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.P.A.1.15 Incabível a condenação em honorários, pois já arbitrados na execução fiscal e, conforme mencionado na manifestação de f. 566, serão incluídos no parcelamento.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.008048-9, desansem-se e arquivando-se estes autos. P.A.1.15 Finalmente, requer o perito judicial às f. 523/524 a fixação dos honorários definitivos em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).P.A.1.15 Não obstante os argumentos tecidos pelo perito judicial, fixo a título de honorários advocatícios definitivos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos embargos (autos principais n.º 200861170014356 e vinculados n.ºs 2008.1325-0, 2006.2580-1 e 2006.2581-3), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais).P.A.1.15 Acrescento que, no presente caso, não haverá necessidade de complementação do laudo, nem de retorno ao perito para responder a eventuais quesitos suplementares (art. 425 do CPC), ante a extinção dos embargos.P.A.1.15 Intime-se a embargante para que promova o depósito do valor complementar àquele já fixado à f. 95 (R\$ 1.851,34). P.A.1.15 Após, expeça-se alvará de levantamento de todo o montante depositado em favor do perito.P.A.1.15 P.R.I.

0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 411/436) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(s) embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.Proceda-se ao desansemamento do feito principal - execução fiscal n.º 20066117003243-0 -, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até decisão a ser proferida no recurso interposto, bem assim, ante a notícia de parcelamento do débito executado por parte da pessoa jurídica executada - Auto Posto da Fonte de Jaú Ltda.Traslade-se para aquele feito o presente comando e sentença proferida.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000505-65.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Entendo necessária a vinda a estes autos de cópia do processo administrativo que deu ensejo à exação.A providência compete ao embargante nos termos do artigo 333, I, CPC, para o que concedo o prazo de vinte dias.Int.

0000697-95.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-24.2010.403.6117) LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se a embargante a fim de que se manifeste, em cinco dias, acerca do pedido de fl. 53.Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0001527-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIMAK JAU MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001537-28.1999.403.6117 (1999.61.17.001537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANDICOLI & CARMESINI LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001846-49.1999.403.6117 (1999.61.17.001846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JESSICA LTDA - ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003337-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003337-2) - FAZENDA NACIONAL X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTO E ENGENHARIA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004090-48.1999.403.6117 (1999.61.17.004090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X VERBA COMERCIO DE OXIGENIO E FERRAGENS LTDA X HELIO FIRETTI BARRIENTOS X JOSE LUIZ COSTA AULER FILHO(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI)

Às fls. 34/35, rovidenciou a exequente o redirecionamento da execução em face do sócio HÉLIO FIRETTI BARRIENTOS, tão logo cientificada da cessação das atividades da pessoa jurídica. Deferido o pedido (fl. 39), restou negativa a tentativa de citação (fl. 109), tendo sido a exequente intimada de tal fato em 24/09/2004, consoante certidão de fl. 112. Após sucessivas vistas dos autos, quedou-se inerte a exequente em empreender diligências e adotar as medidas cabíveis com vistas à efetivação da citação. Instada a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, interveio a exequente, à fl. 188 informando desconhecer qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Logo, tendo em vista que superado o lustro prescricional contado da ciência da exequente quanto à ausência de citação do sócio HÉLIO FIRETTI BARRIENTOS, sem qualquer requerimento fazendário a respeito, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente em face do mencionado sócio, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC e súmula 409 do STJ, nos termos do artigo 174 do CTN, e determino a exclusão do polo passivo da execução. Quanto ao pedido formulado às fls. 175/183 pelo coexecutado JOSÉ LUIZ COSTA AULER FILHO, para sua exclusão do polo passivo da presente execução, faço as seguintes considerações: 1 - o documento carreado à fl. 137 dá conta da admissão do requerente nos quadros sociais da pessoa jurídica executada em 30/03/1989, no qual permaneceu até 16/07/1990. 2 - o presente executivo fiscal tem como objeto tributos referentes às competências de 12/1990 a 12/1991. 3 - o documento de fl. 36 informa o encerramento das atividades da empresa executada, constando 20/09/1997 como data de inatividade. 4 - a execução fiscal foi ajuizada tão somente em relação à pessoa jurídica VERBA - COMÉRCIO DE OXIGÊNIO FERRAGENS LTDA, não constando da CDA as pessoas dos sócios, os quais

foram incluídos no polo passivo no decorrer da demanda executiva, por redirecionamento fundamentado no encerramento irregular das atividades da empresa. Dessarte, tendo em vista que o coexecutado JOSÉ LUIZ COSTA AULER FILHO não era sócio da empresa VERBA - COMÉRCIO DE OXIGÊNIO FERRAGENS LTDA. na época do fato gerador do tributo executado, tampouco na data da cessação das atividades da executada, é de ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para as devidas retificações no polo demandado, procedendo-se à exclusão dos sócios HÉLIO FIRETTI BARRIENTOS e JOSÉ LUIZ COSTA AULER FILHO. Por fim, ante a manifestação fazendária de fl. 188, sobreste-se o feito no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF e despacho de fls. 159/159, verso. Intime-se a exequente.

0004136-37.1999.403.6117 (1999.61.17.004136-8) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

A exequente ofereceu embargos de declaração (f. 20/21) em face da sentença proferida à f. 18, visando ver sanada omissão, pois ao determinar a extinção desta execução fiscal, não houve manifestação acerca do feito executivo n.º 1999.61.17.004135-6 em apenso. Pleiteia o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os rejeito quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A sentença proferida determinou apenas a extinção da execução fiscal n.º 1999.61.17.004136-8, embasada na certidão de dívida ativa n.º 80 6 96 018695-68. Ou seja, a certidão de dívida ativa n.º 80 2 96 009815-94 que lastreia o executivo fiscal n.º 1999.61.17.004135-6 não foi objeto desta sentença. Aliás, há parcelamento ativo em relação a esta certidão de dívida ativa comprovado pela Fazenda Nacional à f. 22. Portanto, ausente omissão na sentença, que limitou a extinguir apenas esta execução fiscal, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e NEGO-LHES PROVIMENTO. Determino o desapensamento desta execução e remessa ao arquivo, após traslado desta sentença para a execução fiscal apensa n.º 1999.61.17.004135-6, que deverá retornar ao arquivo, porém, sobrestada em virtude de parcelamento em andamento. P.R.I.

0005567-09.1999.403.6117 (1999.61.17.005567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006026-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DALPINO JAU - ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006506-86.1999.403.6117 (1999.61.17.006506-3) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS BRANCAGLION ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006566-59.1999.403.6117 (1999.61.17.006566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Verifico que restam constrictos nestes autos dois imóveis, (auto de penhora de f. 27; constatação e avaliação à f. 132/133), uma vez que a remição deu-se somente em relação ao imóvel objeto da matrícula 27.510 (carta de remição de fl. 221). À f. 266, foi levada a efeito nova constrição judicial, por força do comando de f. 250, segundo parágrafo. Ante o processado, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos imóveis objetos das matrículas n.ºs 25.479 e 35.329, ambas do 1º CRI de Jaú, devendo o Sr. Oficial de Justiça instruir seu laudo com cópias atualizadas das respectivas matrículas. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação. Cumpridas as diligências, à conclusão.

0006925-09.1999.403.6117 (1999.61.17.006925-1) - FAZENDA NACIONAL X JAIR PAES DE MENEZES JAU
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006926-91.1999.403.6117 (1999.61.17.006926-3) - FAZENDA NACIONAL X JAIR PAES DE MENEZES JAU
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007227-38.1999.403.6117 (1999.61.17.007227-4) - FAZENDA NACIONAL X CAMARGO ROSIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ ROBERTO ROSIN

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007228-23.1999.403.6117 (1999.61.17.007228-6) - FAZENDA NACIONAL X CAMARGO ROSIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ ROBERTO ROSIN

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de

penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007229-08.1999.403.6117 (1999.61.17.007229-8) - FAZENDA NACIONAL X CAMARGO ROSIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ ROBERTO ROSIN

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007230-90.1999.403.6117 (1999.61.17.007230-4) - FAZENDA NACIONAL X CAMARGO ROSIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ ROBERTO ROSIN

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007231-75.1999.403.6117 (1999.61.17.007231-6) - FAZENDA NACIONAL X CAMARGO ROSIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ ROBERTO ROSIN

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007232-60.1999.403.6117 (1999.61.17.007232-8) - FAZENDA NACIONAL X CAMARGO ROSIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ ROBERTO ROSIN

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007526-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007526-3) - FAZENDA NACIONAL X IND DE CALCADOS WALGIZA LTDA-ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007527-97.1999.403.6117 (1999.61.17.007527-5) - FAZENDA NACIONAL X IND DE CALCADOS WALGISA LTDA-ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007528-82.1999.403.6117 (1999.61.17.007528-7) - FAZENDA NACIONAL X IND DE CALCADOS WALGISA LTDA-ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001297-05.2000.403.6117 (2000.61.17.001297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARY BETTI SILVESTRE ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001546-53.2000.403.6117 (2000.61.17.001546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a

quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001628-84.2000.403.6117 (2000.61.17.001628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001656-52.2000.403.6117 (2000.61.17.001656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001547-33.2003.403.6117 (2003.61.17.001547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LETDA - EPP. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 535/539 da execução fiscal n.º 200261170023112), manifestou-se às f. 572/575 daqueles autos, cuja petição está trasladada às f. 56/60. É o relatório. Infere-se da manifestação da exequente que a declaração da contribuição social do ano calendário de 1997, com vencimento em 31/03/1998, n.º 3349081, foi entregue na Receita Federal em 30/04/1998 (f. 61). Informou não ter havido adesão da executada a parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2003, ou seja, após decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva, não obstante a insistência da exequente sobre o não decurso do prazo (f. 58). Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-

somente às dívidas de natureza não-tributária. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. Ausência de prequestionamento do artigo 25 da Lei nº 6830/80 (Súmulas 282 e 356/STF). A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o revolvimento de matéria fáctico-probatória, interdita ao STJ nos termos da Súmula nº 07. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (Resp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). Agravo regimental desprovido. (AGA 863427/MG, DJ 20/09/2007, Rel. Luiz Fux, STJ, grifo nosso) Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega da declaração, e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 62) Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada, pois, após o apensamento aos autos da execução fiscal n.º 200261170023112, por força da decisão de f. 535/539, a penhora foi limitada a 10% do faturamento para garantia das execuções fiscais que permanecerão em andamento, dado o alto valor executado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n.º 200261170023112, certificando-se. P.R.I.

0001565-54.2003.403.6117 (2003.61.17.001565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LETDA - EPP. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 535/539 da execução fiscal n.º 200261170023112), manifestou-se às f. 572/575 daqueles autos, cuja petição está trasladada às f. 56/60. É o relatório. Infere-se da manifestação da exequente que a declaração do IRPJ do ano calendário de 1997, com vencimento em 31/03/1998, n.º 3349081, foi entregue na Receita Federal em 30/04/1998 (f. 61). Informou não ter havido adesão da executada a parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2003, ou seja, após decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva, não obstante a insistência da exequente sobre o não decurso do prazo (f. 58). Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. Ausência de prequestionamento do artigo 25 da Lei nº 6830/80 (Súmulas 282 e 356/STF). A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o revolvimento de matéria fáctico-probatória, interdita ao STJ nos termos da Súmula nº 07. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista

no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (Resp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). Agravo regimental desprovido. (AGA 863427/MG, DJ 20/09/2007, Rel. Luiz Fux, STJ, grifo nosso) Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega da declaração, e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 62) Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada, pois, após o apensamento aos autos da execução fiscal n.º 200261170023112, por força da decisão de f. 535/539, a penhora foi limitada a 10% do faturamento para garantia das execuções fiscais que permanecerão em andamento, dado o alto valor executado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n.º 200261170023112, certificando-se. P.R.I.

0001071-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X G. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA. - ME(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS. 70/71.À vista do certificado à fl. 75, manifeste-se a exequente em prosseguimento, observado que JOSÉ FRANCISCO SANCHES e SUELI DE FÁTIMA SANCHES TURINI não figuram no polo passivo deste executivo fiscal, tendo havido equívoco por ocasião da expedição do mandado de fl. 74 ao constar tais pessoas como coexecutados em vez de representantes legais da empresa executada.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.DECISÃO DE FLS. 70/71:Verifico tratar-se o presente feito de execução de débitos tributários federais das competências de 01/2000 a 04/2001.A citação da empresa restou negativa diante do retorno do aviso de recebimento com a informação de mudança da empresa executada.Oportunizada manifestação da exequente, interveio a FN requerendo a citação da executada na pessoa do representante legal, Sr. Guilherme Ferragini Fabrício, indicado e qualificado à fl. 32.O pedido restou deferido (fl. 41, 2º parágrafo) e efetuada a citação, conforme certidão de fl. 48.Sobreveio manifestação do Sr. Guilherme Ferragini Fabrício, às fls. 49/53, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição do crédito executado e a nulidade da citação tendo em vista não ser ele o representante legal da executada, em cujo quadro social permaneceu entre 27/01/1999 a 28/06/2000, consoante documentos carreados às fls. 56/61.Observe, preliminarmente, não ter o requerente legitimidade para peticionar nestes autos, uma vez que não figurara no polo passivo da execução.Ressalto, porém, que a questão referente à alegada prescrição já foi objeto de análise nestes autos, estando superada a matéria, através da decisão de fls. 40/42, não cabendo a este juízo pronunciar-se novamente acerca de tema precluso. Contudo, relevante para a regular tramitação deste executivo fiscal, a verificação quanto à nulidade de citação, a despeito da já citada ilegitimidade do requerente.O ato citatório da empresa G.R. Indústria e Comércio de Calçados Jaú foi levado a efeito aos 16/09/2010 (fl. 48), na pessoa de Guilherme Ferragini Fabrício, pessoa que não integra a sociedade desde 28/06/2000, de acordo com o contrato social de fls. 58/61 e tela extraída do sítio do Posto Fiscal Eletrônico, de fl. 56, não podendo, dessarte, representar a pessoa jurídica ré. Impõe-se, então, o reconhecimento da nulidade da citação, devendo o chamamento ao processo efetivar-se na pessoa de um dos sócios admitidos por força do instrumento de alteração societária acostado aos autos, a saber: JOSÉ FRANCISCO SANCHES e/ou SUELI DE FÁTIMA SANCHES TURINI, ambos com poderes de representatividade da empresa, consoante previsto na cláusula terceira do aludido contrato social.Providencie a secretaria a expedição de mandado para citação, penhora, depósito e eventual registro, a ser cumprido no endereço indicado na inicial, devendo constar no mandado, também, o endereço dos sócios indicados à fl. 59.Não há condenação em honorários em razão de o presente incidente não pôr fim ao executivo fiscal, bem assim, ante a já citada ilegitimidade postulatória.

0002821-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002821-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 78/79.Preliminarmente, intime-se o Exequente para apresentação do valor atualizado da dívida, a fim de averiguar eventual excesso ou até se o valor atual supera o total bloqueado.Após, venham os autos conclusos.

0000917-64.2009.403.6117 (2009.61.17.000917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DESTILARIA MOMESSO LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação à DESTILARIA MOMESSO LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se

estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001690-75.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SILVA

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SILVA.P.A.1.15 Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 41).P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15 Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15 P.R.I.

Expediente Nº 7229

MONITORIA

0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU de 04/04/2011, no qual a CEF continua responsável pela cobrança de valores relativos ao FIES, ao SUDP para sucessão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, ante a possibilidade de renegociação do débito, por força do advento da Lei 12.202/2010, que reduziu significativamente a taxa de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27/10/2011, às 15h20min. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Intimem-se.

0002299-58.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SILVESTRE X APARECIDA DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU de 04/04/2011, no qual a CEF continua responsável pela cobrança de valores relativos ao FIES, ao SUDP para sucessão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-65.2011.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002209-50.2010.403.6117 - LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação da parte autora (fls.58/59), designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4945

MONITORIA

0000470-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA X IZABEL CIRILLO DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito acrescido da multa mencionada à fl. 354.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-19.2003.403.6111 (2003.61.11.005067-0) - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requise-se ao INSS que seja expedida a certidão de tempo de serviço do autor relativa aos períodos de 04/03/1969 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/05/1976, conforme determinado na decisão de fls. 160/167 proferida nestes autos.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5) - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores da falecida de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC, observando-se que ainda falta a habilitação dos filhos Nelson e Izaura, conforme consta na certidão de óbito (fl. 101).Determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de José Pereira de Souza, Terezinha Pereira Gomes, Lucia Pereira Bispo, Valdevino Pereira de Souza, Donizete Pereira de Souza, Antonio Augusto de Souza, Maria Eva de Souza Silva, Cicera Pereira de Souza Alves e Nivaldina Pereira da Silva, bem como de Maria de Lourdes de Oliveira de Souza e Ricardo Pereira de Souza, sucessores de Donisor Pereira de Souza (art. 112 da Lei nº 8.213/91), no pólo ativo deste feito e para a exclusão de Rita Bela da Conceição Souza, fazendo-se as anotações necessárias.Intime-se a autora Nivaldina Pereira da Silva para retificar o seu nome perante a Receita Federal ou juntar aos autos a certidão de casamento devidamente averbada constando a separação do casal e que voltou a usar o nome de solteira.Intimem-se os advogados da parte autora para providenciarem a habilitação dos demais herdeiros.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006209-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006209-0) - ANNA RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANNA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Aos 10/03/2010, Este Juízo reconheceu o instituto da coisa julgada e extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. No entanto, o TRF da 3ª, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora, decidiu que não se havia configurado o referido instituto e determinou o retorno dos autos a esta Vara de origem para regular processamento.Determinou-se a realização de justificação administrativa.O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 146. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 149).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O

INSS compromete-se a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, NO VALOR MÍNIMO, ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 16/03/2.009 (data do requerimento do benefício - nº 148.264.554-5) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2.011;2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, monetariamente corrigido e com a incidência de juros legais nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e descontando-se o valor recebido a título do benefício nº 154.710.055-6;3- As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados;4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide;5 - A presente proposta de conciliação, uma vez não aceita pela parte autora, não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre os fatos da presente demanda. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANNA RAMOS DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000152-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000152-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ABGAIL CRUZ DA SILVA(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 88 - Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias o atual endereço da testemunha Darlete Helena Soares.

0003270-61.2010.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003540-85.2010.403.6111 - MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0003879-44.2010.403.6111 - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0004409-48.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da sucessora do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. No tocante à modificação do pedido de aposentadoria por idade em pensão por morte, dispõe o artigo 264, do Código de Processo Civil, que: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Dessa forma e em face da manifestação de fl. 95 verso, indefiro a alteração do pedido formulado na inicial, fazendo jus a habilitante aos valores devidos até a data do óbito caso seja reconhecido o direito do falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA MODIFICADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E PAGAMENTO AOS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS....2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91). O direito da aposentadoria não se transmite aos herdeiros, persistindo, entretanto, o interesse quanto aos créditos pretéritos. Assiste, pois, aos herdeiros, o direito aos créditos pretéritos (art. 112 da Lei 8.213/91), retroativos à data da citação, ocorrida em 23 de agosto de 2004 (fl. 15v.), pagáveis até a data do óbito, que se deu em 18 de setembro de 2004 (fl. 89). ... (TRF da 1ª Região - AC 200701990101384 - Relatora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - DJF de 19/11/2010). Outrossim, considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Laércio e Oswaldo, arroladas às fls. 05, nas

dependências da autarquia previdenciária (fls. 45/47), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2011, às 16h30. Intimem-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a carteira de trabalho de Sebastião Ferreira de Oliveira.

0006432-64.2010.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE ASSIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 124 - Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 326.01.2011.002201-2 no 1º Ofício Judicial da Comarca de Lucélia/SP, foi designada audiência de instrução para o dia 18/01/2012, às 14h40, a fim de serem ouvidas as testemunhas, arroladas pelo autor.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001963-38.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-73.2004.403.6111 (2004.61.11.001304-4)) ALEX ZANNI FERNANDES - ESPOLIO X VIVIANE DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL X DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA
Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, com suspensão da execução. Ao SEDI para inclusão do arrematante no pólo passivo da ação. Após, cite-se o arrematante, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestar os presentes embargos. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para, no mesmo prazo, caso queira, apresentar sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) PATIBUM MODAS LTDA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002685-24.2001.403.6111 (2001.61.11.002685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-25.2001.403.6111 (2001.61.11.001023-6)) UNIPLAST MARILIA ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à embargante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 45/46 e 48 para os autos principais, após arquivem-se estes autos, pois ... os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

0004465-91.2004.403.6111 (2004.61.11.004465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-63.2003.403.6111 (2003.61.11.000518-3)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 106/110, 120/124 e 197 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0000906-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-73.2004.403.6111 (2004.61.11.001304-4)) ALEX ZANNI FERNANDES(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ao SEDI para fazer as anotações necessárias no tocante ao despacho de fl. 182. Traslade-se as cópias de fls. 163/167, 174, 181/182 e 187 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000284-13.2005.403.6111 (2005.61.11.000284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 95/96 e 98 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o

caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003570-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados pela empresa AEPL - EMPREENDIMIENTOS LTDA. - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal que a embargada move contra a empresa ALPAVE - Alta Paulista de Veículos Ltda. - e seus sócios Neusa Andrukaitis Moledo Rodrigues, José Moledo Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues, feito nº 0003462-33.2006.403.6111, objetivando a embargante reconhecer a validade da escritura pública passada no Segundo Cartório de Notas e de Protesto, no livro 380, folhas 225/228, em data de 19 de novembro de 2004, e desfeitar a penhora sobre os imóveis penhorados descritos na inicial. A AEPL alega que no dia 19/11/2004, por meio de ESCRITURA DE VENDA E COMPRA lavrada perante o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Marília, adquiriu do Sr. Jorge Luiz Ramalho um prédio comercial localizado na Avenida Jôquei Clube, nº 117, bem como áreas de terras matriculadas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob os nº 45.755, 45.756, 45.758 e 45.759. Por sua vez, o vendedor dos bens, Sr. Jorge Luiz Ramalho, adquiriu referidos bens por meio da ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA lavrada no dia 08/08/2003 dos sócios da empresa executada, José Moledo Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues Anversa. Ocorre que nos autos da execução fiscal nº 0003462-33.2006.403.6111, os imóveis foram penhorados no dia 14/07/2009. No entanto, a embargante sustenta ser terceiro de boa-fé, pois comprou os imóveis de Jorge Luiz Ramalho, pessoa que não fazia parte da execução fiscal. Sustenta ainda que a penhora não foi registrada na matrícula dos imóveis. A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (fls. 418) e juntou documentos (fls. 15/415). Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 422/427) sustentando: a ocorrência de simulação nas compras e vendas dos imóveis celebradas entre os sócios da empresa executada (José e Sheilah) e Jorge Luiz Ramalho e deste com a embargante; que Jorge Luiz Ramalho não tinha renda suficiente para aquisição dos imóveis; que restou configurada fraude à lei. A embargada juntou documentos (fls. 428/529). A embargante apresentou réplica (fls. 533/542) e juntou documentos (fls. 543/577). Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 30/11/2010, 09/12/2010, 15/12/2010 e 18/05/2011, quando foram oitavadas as testemunhas arroladas pelas partes e pelo juízo (fls. 715/717, 737/740, 755/756 e 848/840). A embargante contraditou a testemunha Ricardo Clemente de Souza, mas seu pedido foi indeferido (fls. 838), motivo pela qual interpôs agravo retido (fls. 892/895). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou resposta (fls. 898). É o relatório. D E C I D O . DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 892/895 Atendendo pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, este juízo deferiu a oitiva da testemunha Ricardo Clemente de Souza, mas o nobre advogado da embargante apresentou contradita na audiência realizada no dia 18/05/2011 (fls. 838, 842/891), sustentando que esta mais do que clara e evidente, a inimizade capital e o interesse em prejudicar o embargante, pois nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00611-2008-033-15-00-2, que Ricardo ajuizou contra a ALPAVE, com grande mágoa do ora embargante, na primeira audiência de conciliação na Justiça Trabalhista, a testemunha envolveu o preposto da A.E.P.L., ora embargante, que acabou por ser incluído no pólo passivo da ação. Acrescentou ainda que, após adquirir o imóvel dos sócios da ALPAVE objeto destes embargos de terceiro, a embargante ajuizou ação de reintegração de posse contra Ricardo, feito nº 372/2008. Na audiência, a contradita não foi acolhida e a testemunha prestou compromisso. Mantenho a decisão proferida na audiência, pois parcialidade da testemunha por inimizade capital é caracterizada quando demonstrado o ódio, rancor e desejo de infelicidades ou de vingança contra o desafeto, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. Com efeito, a dita inimizade capital, também conhecida por inimizade fidalgo ou mortal, revela-se por uma emoção de caráter negativo (advinda de questões familiares, políticas, religiosas, profissionais, dentre outras) que a testemunha apresenta para com a parte contrária, fato este que, per si, macularia diretamente no teor do testemunho a ponto de prejudicar e alterar a realidade fática, o que traria, por conseguinte, prejuízos injustos ao pólo adverso numa plena demonstração de parcialidade no depoimento. Entretanto, entendo que os litígios da testemunha e a embargante, por si só, não são suficientes para gerar a suspeição alegada. Nesse sentido, o ilustre jurista Manoel Antonio Teixeira Filho, ao tratar do assunto, dispõe que a ação é um direito público, subjetivo e de índole constitucional... e, por tal razão, constituiria absurdo, conseqüentemente, supor-se que a pessoa que viesse a exercer esse direito se transformasse, automaticamente, em inimigo capital da parte que fez constar como ré (in A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO - 8ª edição - São Paulo: LTr - 2003). Tratando sobre o tema, os Tribunais pátrios já decidiram que só a inimizade capital tem força bastante para gerar a suspeição, não caracterizando tal a simples situação inamistosa entre a testemunha e a parte (2º TASP - AP c/ Rev. nº 282.258 - 6ª Câmara - Relator Desembargador Juiz Soares Lima - julgamento em 06/02/1991). A embargante também alega que a testemunha tem interesse no litígio (CPC, artigo 405, 3º, inciso IV). Temos para conosco que o interesse, como causa de suspeição do indivíduo, deve ser objetivo, paupável, real; importa em dizer: não se deve presumir a existência de um interesse; ou se prova, in concreto, que existe, ou suspeição não há. Ora, é muito cômodo para a parte alegar abstratamente que a testemunha da adversa tem interesse no objeto do litígio e, com isso, desqualificá-la. No caso, o embargante/agravante não fez a prova das suas assertivas, nos termos do artigo 414, 1º, do CPC. Logo, outro não poderia ser o desate da questão senão indeferir a contradita arguida. DA LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse

de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Portanto, é cediço que o terceiro, que não é parte da relação jurídica processual, tem legitimidade para propor os respectivos embargos, quando, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, ocasião em que poderá requerer que aqueles lhe sejam mantidos ou restituídos. A Súmula nº 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece o seguinte: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O embargante sustenta que vem exercendo as posses diretas, plenas e ininterruptas do imóvel penhorado, desde quando comprou o imóvel, ou seja, 19 de novembro de 2004 e acrescentou que o imóvel encontra-se locado referido imóvel para a UNIÃO FEDERAL, mediante o Departamento de Polícia Federal. A procedência dos embargos de terceiro, esclarece com invejável precisão Vicente Greco Filho, requer a presença simultânea dos seguintes pressupostos: São pressupostos desta ação: a) uma apreensão judicial; b) a condição de senhor ou possuidor do bem; c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão; d) a interposição dos embargos no prazo do art. 1.048. A apreensão judicial é uma das acima enumeradas ou outra prevista em lei, como, por exemplo, a busca e apreensão. A condição de senhor ou possuidor é a qualidade que fundamenta a pretensão de exclusão. Essa qualidade não é objeto da ação, mas parte de seu fundamento jurídico. Quem não for nem senhor nem possuidor não tem interesse processual nem legitimidade para os embargos de terceiro. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO. 3ª edição - São Paulo: Saraiva - 1987, volume 3 - p. 252). O artigo 1.228 do Código Civil não oferece uma definição de propriedade, apenas enunciando os poderes do proprietário: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No direito brasileiro não basta a existência de contrato para a transferência ou aquisição do domínio. O domínio só se transfere pelo registro do título translativo, a teor do artigo 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Dos registros na matrícula do imóvel penhorado (fls. 465/459), observo ter sido levada a registro a ESCRITURA DE COMPRA E VENDA a que se refere o embargante. Há, pois, propriedade sobre o bem. Assim, na hipótese dos autos, restou demonstrado que o embargante tem legitimidade e interesse de agir. DO MÉRITO - DOS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS Demonstradas a legitimidade e o interesse de agir da empresa AEPL - EMPREENDIMIENTOS LTDA., é necessário indagar se o título de propriedade apresentado, qual seja, a escritura pública passada no Segundo Cartório de Notas e de Protesto, no livro 380, folhas 225/228, em data de 19 de novembro de 2004 é suficiente para dar provimento do pedido, qual seja, a desconstituição da penhora sob os imóveis matriculados junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob os nºs. 45.755, 45.756, 45.758 e 45.759. É importante estabelecer desde já como os fatos ocorreram cronologicamente: DATA/FLS. OCORRÊNCIA 20/01/2001 (fls. 208/209) A ALPAVE firmou Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária com a GM do Brasil e o imóvel matriculado sob o nº 15.742 foi avaliado por R\$ 2.597.000,00. 08/08/2003 (fls. 409) José Moledo Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues Anversa venderam ao Sr. Jorge Luiz Ramalho o imóvel matriculado sob o nº 15.742 junto ao 1º CRI, qual seja: Um prédio comercial de tijolos, coberto de telhas sob os ns. 87 e 117, ambas da Av. Jôquei Clube, com área construída de 3.150,76 e 82,62 metros quadrados, respectivamente, com todas suas dependências, instalações e demais benfeitorias aí existentes e o seu respectivo terreno com a área de 30.019,00 metros quadrados, pelo valor de R\$ 700.000,00. OBS.: A MATRÍCULA Nº 15.742 FOI DESMEMBRADA NAS MATRÍCULAS Nº 45.755, 45.756, 45.757, 45.757 E 45.759. 01/10/2003 (fls. 429) A ALPAVE encerrou irregularmente suas atividades. 30/06/2004 (fls. 471) Oswaldo Paschoal Anversa, sócio da empresa OPAMEC juntamente com seu filho Paulo César Anversa (vide fls. 438/439), requereu o desmembramento do imóvel matriculado sob o nº 15.742. Paulo César Anversa é marido de Sheilah Moledo. 19/11/2004 (fls. 410/411) O Sr. Jorge Luiz Ramalho vendeu para a empresa AEPL EMPREENDIMIENTOS LTDA. os imóveis matriculados sob os nºs. 45.755, 45.756, 45.758 e 45.759 pelo valor de R\$ 700.000,00. 06/07/2006 (fls. 39/74) A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal nº 0003462-33.2006.403.611 contra ALPAVE - Alta Paulista Veículos Ltda. 06/09/2006 (fls. 84) A ALPAVE foi citada pelo correio. 29/02/2008 (fls. 141) Inclusão da sócia Neuza Andrukaitis Moledo Rodrigues no pólo passivo da execução fiscal. 18/03/2008 (144) A sócia Neuza Andrukaitis foi citada pelo correio. 22/01/2009 (fls. 184) Inclusão dos sócios José Moledo Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues no pólo passivo da execução fiscal. 28/01/2009 (fls. 185/186) Os sócios José e Sheilah foram citados pelo correio. 13/07/2009 (fls. 199/234) A exequente requereu a penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 45.759, 45.758, 45.756 e 45.755. 14/07/2009 (fls. 356/361) Os imóveis matriculados sob os nºs 45.759, 45.758, 45.756 e 45.755 foram penhorados e avaliados por R\$ 3.000.000,00. A empresa ALPAVE - Alta Paulista Veículos Ltda., cujos sócios eram Neuza Andrukaitis Moledo Rodrigues, José Moledo Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues, conforme se verifica da Ficha Cadastral Completa de fls. 433, era a concessionária de veículos da marca General Motors em Marília e a partir de 2000 passou a enfrentar diversas dificuldades financeiras, encerrando suas atividades irregularmente EM 01/10/2003. Dois meses antes do encerramento, EM 08/08/2003, os sócios José e Sheilah venderam o imóvel onde se localizava a concessionária ao Sr. Jorge Luiz Ramalho pelo preço de R\$ 700.000,00, conforme se verifica da ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E

COMPRA de fls. 409. EM 19/11/2004, a embargante adquiriu de Jorge Luiz Ramalho o imóvel pelo mesmo valor de R\$ 700.000,00, conforme se constata da ESCRITURA DE VENDA E COMPRA de fls. 410/411. No entanto, inúmeros indícios da irregularidade foram constatados pelo combativo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Mário Augusto Castanha, restando comprovado, após oitiva das testemunhas e analisando a prova documental juntada, que deve ser mantida a penhora sobre o bem em questão. II - DA COMPROVAÇÃO DA SIMULAÇÃO As provas carreadas aos autos comprovando a existência de simulação são as seguintes: FOLHAS COMPROVAÇÃO: DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS 123 Uma das representantes legais da empresa ALPAVE, Sra. Neusa Andrukaitis Moledo Rodrigues, informou à Oficiala de Justiça que a mesma encerrou suas atividades em 2003, deixando, à época poucas máquinas que foram penhoradas em execução fiscais ou adjudicadas em ações trabalhistas. As não adjudicadas foram, em sua maioria, objeto de depreciação, perdendo seu valor econômico, ademais de ter valor insignificante frente ao montante desta execução. Assim, deixo de efetuar a penhora por ter constatado anteriormente a inexistência de bens passíveis de serem constritos para a garantia da presente execução. 208/209 R.17/15.742 - A ALPAVE firmou com a General Motors uma ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA no dia 30/10/2001, ocasião em que o imóvel matriculado sob o nº 15.742 foi avaliado por R\$ 2.597.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil reais). 212/230 Em 22/01/2010, o imóvel foi avaliado pela CEF por R\$ 4.356.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais). 356/361 Em 14/07/2009, nos autos da execução fiscal nº 0003462-33.2006.403.6111 desta 2ª Vara Federal, a executada Sheilah Moledo foi nomeada depositária dos imóveis penhorados e nada informou sobre a venda dos bens. A Sra. Oficiala de Justiça atribuiu ao imóvel o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 404/405 Jorge Luiz Ramalho assina projeto para desdobro de área. 409 ESCRITURA DE VENDA E COMPRA do imóvel matriculado sob o nº 15.742 junto ao 1º CRI, figurando como vendedores José Moledo Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues Anversa e comprador Jorge Luiz Moledo, valor do negócio de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). 436/437 A Ficha Cadastral Completa demonstra que Ricardo Anversa, um dos sócios da AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA., ora embargante, é filho de Oswaldo Paschoal Anversa e irmão de Paulo César Anversa, sogro e marido da executada Sheilah Moledo, respectivamente, e sócios da empresa Opamec Empreendimentos Ltda. (vide fls. 438/439). 441/442 Jorge Luiz Ramalho não apresentou a Declaração de Imposto de Renda nos anos de 2002 a 2007, declarando-se como ISENTA. 444/525 Cópias de peças da Reclamação Trabalhista ajuizada por Carlos Eduardo Tibiriçá contra a ALPAVE. Das cópias juntadas, verifica-se que o reclamante fez várias diligências e constatou que no dia 08/08/2003 os sócios da ALPAVE venderam o imóvel onde estava instalada a concessionária de veículos Chevrolet em Marília para Jorge Luiz Ramalho por R\$ 700.000,00, muito abaixo do valor real do mercado, e que este vendeu para a embargante aproximadamente um ano após a suposta compra, se deu pelo mesmo valor de compra, ou seja, R\$ 700.000,00. Consta ainda que a ALPAVE ajuizou os embargos à execução nº 000524-2002-033-15-00-0 e a Juíza do Trabalho considerou válida a penhora do imóvel matriculado sob o nº 15.742, conforme se verifica da sentença de fls. 477/480, salientando que a penhora ficou restrita ao imóvel matriculado sob o nº 45.756, resultado do desmembramento da matrícula nº 15.742. Aquele bem foi adjudicado pelo reclamante e vendido para a empresa Opamec Empreendimentos Ltda. no dia 01/09/2008 pelo preço de R\$ 86.000,00, conforme se verifica da ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA de fls. 496/497. 471 Oswaldo Paschoal Anversa apresentou ao 1º CRI de Marília pedido para desmembramento da matrícula nº 15.742 no dia 23/03/2004, antes mesmo da venda do imóvel de Jorge Luiz Ramalho para a embargante. 471 Consta da Nota de Devolução que o imóvel designado com área C, com 6.570,90 m foi desapropriado amigavelmente pela Prefeitura Municipal, resultando na Escritura lavrada aos 15 de junho de 2004. 476 Em 31/08/2005, Sheilah Moledo foi nomeada depositária dos imóveis penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 524/2002 e nada informou sobre a venda dos bens. 715 DEPOIMENTO PRESTADO POR SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA: que a depoente figurou como sócia da empresa Alpave, mas nunca participou da sua administração; que sempre confiou na sua genitora e também sócia da empresa, Sra. Neusa; que a depoente não sabia que o imóvel tinha sido vendido para o Jorge Luís Ramalho por R\$ 700.000,00; que a embargante é de propriedade de Ricardo Anversa, cunhado da depoente; que a depoente não conhece o sócio da embargante Tomaz Antonio Vitelli; que a depoente não sabe dizer se Oswaldo Paschoal Anversa tinha algum relacionamento comercial com Jorge Luiz Ramalho; que Oswaldo Paschoal Anversa é pai do Paulo César Anversa, esposo da depoente; que a depoente não sabe dizer se recebeu algum valor em razão da venda do imóvel; que a depoente é casada com o Paulo há 18 anos e o regime de casamento é a separação total de bens; que o regime de bens foi aconselhamento da mãe da depoente. 716/717 DEPOIMENTO PRESTADO POR JOSÉ MOLEDO RODRIGUES: que o depoente era proprietário do terreno e do prédio onde estava localizada a empresa Alpave; que outorgou procuração para Oswaldo Paschoal Anversa, tido como sujeito de grande experiência no mercado imobiliário; que Oswaldo é sogro da irmã do depoente, Sra. Sheilah Moledo; que Oswaldo vendeu o terreno e a construção e o depoente não viu a cor do dinheiro; que o depoente não moveu qualquer ação contra Oswaldo para reparar o dano causado; que o depoente não conhece o adquirente do imóvel, Jorge Luiz Ramalho; que a empresa embargante é de propriedade do Ricardo Anversa, filho do Oswaldo e irmão do marido da Sheilah, Sr. Paulo; que o depoente já teve relacionamento comercial com o sócio da embargante Tomaz Alexandre Vitelli; que a empresa Alpave tinha dois outros imóveis, um na Rua São Luís e outro na entrada da cidade de Garça, que foram vendidos para Oswaldo Paschoal Anversa, que por sua vez vendeu para a Sotebra e para uma vidraçaria; que do valor das vendas o depoente recebeu apenas o valor venal; que a procuração outorgada a Oswaldo é particular; que o depoente tomou ciência da certidão de fls. 409 e confirma que esteve perante a oficial de cartório da cidade de Garça, quando foi lavrada a escritura de compra e venda do imóvel; que o Sr. Dante Glaucus Deleo Junior foi funcionário da Alpave e ajuizou Reclamação Trabalhista na cidade de Garça; que o depoente acredita que referida Reclamação Trabalhista foi processada à revelia da reclamada; que a administração da empresa

Alpave estava por conta de seus diretores Dante Glaucus Deleo Junior e José Júlio Pasquim; que os diretores tinham procuração inclusive com poderes para assinar cheques.739/740 DEPOIMENTO PRESTADO POR RICARDO ANVERSA:que o depoente informou que tem conhecimento dos fatos e é vítima, pois quando da compra do imóvel, retirou todas as certidões e não havia nenhuma ação contra Jorge Luiz Ramalho, atual proprietário à época da venda. Que não tinha conhecimento de nenhuma ação da Fazenda Nacional em relação ao imóvel. Em 2004 iniciou as negociações do imóvel, tendo retirado as certidões à época, onde não constava nenhuma restrição. Não se recorda da imobiliária, pois foi um corretor autônomo, e que o depoente também lida com negociação de imóveis, mas não se lembra que eram o corretor, que lhe trouxe Jorge Ramalho (proprietário à época), que o depoente que conduziu as negociações, não tendo havido participação de seu sócio. Quando iniciado as tratativas os terrenos já tinham sido desmembrados, que não sabe dizer o valor de mercado hoje, necessitando de uma avaliação, tendo o imóvel ficado por um bom tempo abandonado, tendo sido inclusive depredado à época do abandono, tendo gasto para deixá-lo em condições de locação. Tendo sido negociado por R\$ 700.000,00. Quanto à avaliação do Banco General Motors de R\$ 2.597.000,00, não tem conhecimento. A avaliação na época da tratativa ele foi ofertado por 800 ou 750 mil e ele ofereceu 700 mil ao proprietário, tendo a negociação durado cerca de 30 dias. Tendo as negociações sido realizadas pessoalmente em seu escritório em 2004, sempre diretamente do depoente com o Sr. Jorge. O pagamento foi à vista, tendo sido declarado na Receita, estado na contabilidade da empresa, não se recordado na forma de pagamento, pois a negociação foi em 2004. O depoente conhece Sheila (Executada) e José Moledo Rodrigues, sendo cunhado de Sheila Moledo Rodrigues Anversa, sendo Oswaldo Paschoal Anversa seu pai. Não sabendo informar se Oswaldo Paschoal Anversa conhece Jorge Luiz Ramalho e informa que Oswaldo Paschoal Anversa é sogro de Sheila. Não sabe informar se Oswaldo teve algum negócio jurídico com Jorge Luiz Ramalho, bem como não sabe informar sequer se os mesmos se conhecem. Não sabe informar se Oswaldo participou da transferência do imóvel a Jorge Luiz Ramalho. Informa que Sr. Oswaldo (seu pai) não participou da transferência do imóvel para a empresa do depoente. Que adquiriu o imóvel em 19/11/2004. Que informa que não sabia que seu pai havia pedido desmembramento do referido imóvel, que não possuía uma boa relação com seu pai, tendo retornado a falar com ele em 2009, não possuindo negócio com seu pai atualmente. Informa que inexistente participação de seu pai na empresa embargante. Que provavelmente seu pai possui negócios com Paulo César Anversa e que residem no mesmo município, Marília/SP. Não sabe informar sobre qual empresa possam ser sócios. Os imóveis foram adquiridos em 19/11/2004 pelo depoente.755/756 DEPOIMENTO DE JORGE LUIZ RAMALHO:Que por volta do ano de 2003 frequentava a cidade de Marília, quando foi apresentada por amigos uma oportunidade de negócio consistente na aquisição de um imóvel comercial. Que se encontrava desempregado e buscava uma fonte de investimento fora da cidade de São Paulo. Que não teve conhecimento da oferta do imóvel senão por amigos que residiam naquele local. Que buscou a compra do imóvel na medida em que o mesmo lhe pareceu rentável. Que o imóvel necessitava de uma grande reforma que acabou não sendo feita. Que no ano seguinte se desfez do referido imóvel. Que não obteve lucro com a venda do imóvel. Que se recorda vagamente da compra efetuada na medida em que residia em São Paulo e compareceu ao cartório em Marília para assinar a documentação relativa à transferência do bem. Que não se recorda sequer do nome dos vendedores. Que só ficou sabendo do interesse da empresa AEPL no momento da assinatura do contrato. Que decidiu se desfazer do bem quando lhe ocorreu a oportunidade de abrir uma empresa em São Paulo, no ano de 2004. Que nunca mais teve qualquer contato com os compradores ou vendedores e que frequenta a cidade em situações absolutamente esporádicas. Que se recorda ter adquirido e vendido o imóvel por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Que acredita que a situação do imóvel, que se encontrava bastante deteriorado, foi decisiva na fixação do preço do mesmo. Que pela mesma razão, ou seja, pela falta da necessária reforma, o imóvel foi vendido no ano seguinte pelo mesmo preço. Que a maioria das tratativas para o negócio se realizaram por meio telefônico. Que não conhece Oswaldo Paschoal Anversa e Paulo César Anversa, mas que conhece Ricardo Anversa, supondo ser este filho de Oswaldo. Que não houve desapropriação do imóvel neste período. Que acredita que o imóvel já se encontrava desmembrado quando da compra, pois o mesmo não efetuou qualquer mudança na matrícula. Que o pagamento foi feito em dinheiro aos vendedores no ato da lavratura da escritura, uma senhora e um rapaz que não se recorda o nome. Que vendeu o imóvel à AEPL sem qualquer intermediação. Que recebeu o valor da venda em dinheiro. Que não conhece Sheila Moledo Rodrigues Anversa e José Moledo Rodrigues. Que sabe dizer que um dos sócios da AEPL chama-se Tomaz, mas não sabe se seu sobrenome é Alexandre Viteli. Que não sabe qual o atual proprietário dos imóveis. Que não foi acionado judicialmente pela empresa.Examinando o caderno probatório dos autos, verifica-se que não há consistência as transações de venda e compra do imóvel efetivadas por Sheilah e José Moledo com Jorge Luiz Ramalho e deste com a empresa AEPL - EMPREENDIMIENTOS LTDA.Pelo contrário, em face das inúmeras contradições que exponho a seguir, as provas produzidas conduzem à certeza de que houve escancarada simulação dos negócios, manifesto é o conluio.Senão vejamos:DOS VALORES DAS TRANSAÇÕES:É inaceitável que um imóvel avaliado pela General Motors no ano de 2001 por R\$ 2.597.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil reais), tenha sido vendido em 2003 por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e revendido em 2004 pelos mesmos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Além disso, o imóvel foi avaliado pela CEF, em 2010, por R\$ 4.356.000,00 e pela Oficiala de Justiça, em 2009, por R\$ 3.000.000,00. DO IMPOSTO DE RENDA DE JORGE LUIZ RAMALHO:Os documentos de fls. 441/442 demonstram que Jorge Luiz Ramalho não tinha lastro econômico suficiente para a compra do imóvel pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) no ano de 2003, visto que nos anos de 2002 a 2007 se declarou ISENTA da apresentação das Declarações de Imposto de Renda. Corroborando esse entendimento, Jorge Luiz Ramalho afirmou que em 2003 se encontrava desempregado (755). DO DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL:Jorge Luiz Ramalho declarou às fls. 755/756 que o imóvel já se encontrava desmembrado quando da compra, pois o mesmo não efetuou qualquer mudança na matrícula e que não conhece Oswaldo Paschoal Anversa. No entanto, o desmembramento ocorreu

somente no dia 03/08/2004, após ter adquirido o imóvel, conforme demonstra a averbação nº 22 (fls. 463/464) e, enquanto Jorge Luiz Ramalho era o proprietário do imóvel, em 23/03/2004, o Oswaldo Paschoal Anversa requereu junto ao CRI o desmembramento, conforme se verifica da Nota de Devolução de fls. 471, ou seja, antes mesmo da compra do imóvel, a família Anversa já tomava as providências para que o imóvel fosse desmembrado.

DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL:Jorge Luiz Ramalho afirmou às fls. 755/756 que não houve desapropriação do imóvel neste período. No entanto, o CRI informou às fls. 471 que o imóvel designado como área C, com 6.750,90 m, foi desapropriado amigavelmente pela Prefeitura Municipal, resultando na Escritura lavrada aos 15 de junho de 2.004 (grifei). Ora, como é possível ser proprietário de um imóvel e desconhecer a desapropriação amigável?

INTERMEDIÁRIO NA COMPRA E VENDA:Jorge Luiz Ramalho afirmou às fls. 755/756 que vendeu o imóvel à AEPL sem qualquer intermediação e que só ficou sabendo do interesse da empresa AEPL no momento da assinatura do contrato. No entanto, Ricardo Anversa afirmou às fls. 739 não se recorda da imobiliária, pois foi um corretor autônomo, e que o depoente também lida com negociação de imóveis, mas não se lembra que era o corretor, que lhe trouxe Jorge Ramalho e que as negociações sido realizadas pessoalmente em seu escritório em 2004, sempre diretamente do depoente com o Sr. Jorge.

PREJUÍZO RESULTADO COM OS NEGÓCIOS:Nas escrituras de compra e venda do imóvel, Jorge Luiz Ramalho se qualificou como economista (fls. 409 e 410) e no seu depoimento, como empresário (fls. 755/756). No entanto, pagou R\$ 700.000,00 pelo imóvel no ano de 2003, arcando com todas as despesas decorrentes, tais como ITBI, escritura, registro etc. Depois de mais de um ano o vendeu pelos mesmos R\$ 700.000,00, ou seja, não teve nenhum ganho com o negócio, só despesas, apesar de na época se encontrar desempregado. O próprio Jorge Luiz afirmou que não obteve lucro com a venda do imóvel.

DA APLICAÇÃO DO DINHEIRO APÓS A VENDA:Jorge Luiz Ramalho afirmou às fls. 755/756 que decidiu se desfazer do bem quando lhe ocorreu a oportunidade de abrir uma empresa em São Paulo, no ano de 2004. No entanto, nos anos de 2004 a 2007, Jorge Luiz se declarou ISENTO da apresentação da Declaração de Imposto de Renda, conforme deixam claros os documentos de fls. 441/442.

DO PAGAMENTO EM DINHEIRO:José Moledo Rodrigues afirmou às fls. 716/717 que não viu a cor do dinheiro, mas na **ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA** de fls. 409 está consignado que os vendedores receberam R\$ 700.000,00 em moeda corrente deste País, que contaram, acharam na exata do qual dão ao mesmo comprador plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos para nunca mais o repetirem.

DO DESCONHECIMENTO DO NEGÓCIO:Sheilah Moledo Rodrigues Anversa afirmou às fls. 715 que a depoente não sabia que o imóvel tinha sido vendido para o Jorge Luís Ramalho por R\$ 700.000,00. No entanto, na **ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA** de fls. 409 está consignado que ela compareceu no Cartório no dia da venda do imóvel e recebeu o numerário das mãos do comprador, ou seja, consta que houve pagamento à vista e em dinheiro; destarte, a executada deu quitação integral ao adquirente.

DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR RICARDO ANVERSA, SÓCIO DA EMBARGANTE, NA COMPRA DO IMÓVEL:Ricardo Anversa afirmou às fls. 739/749 que quando da compra do imóvel, retirou todas as certidões e não havia nenhuma ação contra Jorge Luiz Ramalho, atual proprietário à época da venda. Que não tinha conhecimento de nenhuma ação da Fazenda Nacional em relação ao imóvel. Em 2004 iniciou as negociações do imóvel, tendo retirado as certidões à época, onde não constava nenhuma restrição. Ora, não é crível que Ricardo Anversa, sócio da embargante e irmão de Paulo César Anversa, que é marido da executada Sheilah Moledo Rodrigues Anversa, não tivesse conhecimento do estado de insolvência da empresa da cunhada. A ALPAVE era a única concessionária de veículos Chevrolet de Marília e o encerramento de suas atividades era público e notório.

DA FALTA DE DOCUMENTOS:Além das contradições apontadas, inexistem nos autos quaisquer documentos que demonstrem os fatos econômicos que amparariam o negócio entre os executados e Jorge Luiz Ramalho, tais como extratos bancários que demonstrassem a realização do negócio, o saque do dinheiro, o ingresso dos valores na conta corrente etc.

DO IMPORTANTE DEPOIMENTO PRESTADO POR RICARDO CLEMENTE DE SOUZA:Por derradeiro, merece destaque o depoimento prestado pela testemunha Ricardo Clemente de Souza às fls. 838/840, que foi categórico ao afirmar que até 2008 os sócios da empresa ALPAVE se comportavam como donos do imóvel, que o imóvel penhorado nunca deixou de integrar o acervo patrimonial dos executados, motivo pela qual foi contratado por eles para tomar conta do local, bem como afirmou que a venda do imóvel para Jorge Luiz Ramalho teve como único intuito simular a existência de uma compra e venda para furar o imóvel penhorado dos processos executivos, agindo com manifesta má-fé. Por tais razões, merece transcrição o depoimento da testemunha

RICARDO CLEMENTE DE SOUZA:que o depoente foi empregado da Alpave de 1993 até 2008, quando teve que abandonar a casa onde residia na sede da empresa; que quando foi contratado começou a trabalhar no setor de peças, mas depois de 08 a 10 meses passou a trabalhar como motorista para os proprietários da empresa e quando a empresa fechou, por volta de 2002 ou 2003, o depoente passou a morar na empresa para cuidar do imóvel, das ferramentas e peças que lá se encontravam, pois estava tendo muito roubo e o prédio era muito grande; que foi contratado para trabalhar na Alpave pela Sheila e José Moledo; que ficava na empresa também para atender oficiais de justiça e pessoas interessadas para comprar o imóvel, assim como corretores de imóveis; que o depoente acredita que tenha sido obrigado a deixar o imóvel localizado na sede da empresa em razão de uma Ação de Reintegração de Posse, que apesar de não saber quem tenha sido o autor da referida ação, acredita que tenha sido o Anversa; que para cuidar da sede da Alpave, o depoente recebia por volta de R\$ 1.000,00 que era pago pela dona Neusa Androcaits Moledo Rodrigues, mãe do José e da Sheila Moledo; que o depoente esclarece que em 1993 foi contratado pela Alpave e teve registro na CTPS por mais ou menos 10 meses; que depois passou a trabalhar como empregado doméstico na casa dos proprietários da empresa, principalmente na atividade de motorista; que a administração da empresa era feita pelo José Moledo, e a Dona Neusa sempre ia a empresa; que a Sheila freqüentava a empresa poucas vezes; que o Dante e o Júlio Pasquim eram gerentes da Alpave, mas o depoente não sabe dizer se eles tinham poderes para assinar cheques; que a partir do fechamento da

empresa, em 2003, até o ano de 2008, quando o depoente sofreu a reintegração de posse, afirma que os donos do imóvel, eram a Sheila e o José Moledo; que na condição de motorista dos donos da Alpave, bem como por freqüentar a casa dos patrões o depoente afirmou que quando a Alpave fechou por volta de 2003, a empresa devia para o Bradesco, dívidas trabalhistas e outras, razão pela qual decidiram passar a empresa para o nome de outra pessoa; que inicialmente a empresa foi transferida para uma pessoa que morava em Campinas; que o depoente esteve em Campinas junto como José Moledo; que segundo o depoente essa pessoa iria transferir a propriedade do imóvel, que segundo conversas que ouviu seria o sogro do José Moledo, Sr. Rubens Travistzky, mas como o José Moledo estava se separando da esposa passaram a propriedade do imóvel para o sogro da Sheila Sr. Osvaldo Anversa; que o depoente se recorda que a pessoa de Campinas pediu dinheiro para transferir a empresa de seu nome para terceiros; que o depoente não tem certeza mas acha que pagou sim; que o depoente não se recorda o nome da pessoa que morava em Campinas e não tem certeza se ele morava mesmo naquela cidade, mas a negociação era em Campinas; que no período de 2003 a 2008 as pessoas que procuravam o imóvel para comprar se dirigiam para o José Moledo; que depois de 2003 as únicas pessoas que iam ao imóvel eram a dona Neusa, o José Moledo e as pessoas interessadas em comprar o imóvel, além de oficiais de justiça; que ninguém da AEPL este lá depois de 2003 (grifei).

III - DA SIMULAÇÃO

Como vimos acima, os embargos de terceiro são a defesa de um direito autônomo de terceiro, estranho à relação jurídica litigiosa das partes do processo primitivo e que, a nenhum título, poderia ser atingido ou prejudicado pela atividade jurisdicional. São requisitos desta medida o direito ou a posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens da medida executiva que se processa entre estranhos ao embargante, cabendo a este provar que não é parte da execução nem seus bens são suscetíveis de ser alcançados pela atividade executiva alheia, isto é, que não se acham incluídos nas situações previstas nos artigos 592 e 593 do Código de Processo Civil, o que haverá de restar positivado é a incompatibilidade do direito do embargante com a execução pendente. Segundo Humberto Theodoro Júnior, os embargos de terceiro devem ser conceituados como a ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contra execuções alheias (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - 26ª edição - volume III - Rio de Janeiro: Forense - 2001). Como se vê, nos embargos de terceiro, o objetivo visado não é o direito das partes em litígio, mas o ato estatal do juiz que indevidamente determinou ou ameaçou determinar a constrição de bem de quem não era parte no processo. Na hipótese dos autos, a pretensão da embargante consiste em afastar a penhora lavrada na execução fiscal nº 0003462-33.2006.403.6111. Analisando a realidade dos fatos postos nos presentes autos, não tenho dúvidas em afirmar que restou comprovada a simulação de negócios, ensejando a rejeição dos embargos de terceiro. Simulação, na definição de Plácido e Silva: é o disfarce, o simulacro, a imitação, a aparência, o arremedo, ou qualquer prática que se afasta da realidade ou da verdade, no desejo de mostrar ou de fazer crer coisa diversa. Embora a simulação vise a esconder a verdade acerca do que se fez ou se procure aparentar o que não é real, desde que assenta no ficto, não se confunde nem é, a rigor, falsidade. A simulação já surge com a própria feitura do ato. É vício que nasce com o ato, desde que se obrou com a intenção de enganar, de ludibriar. A falsidade é vício que pode somente vir no ato escrito, na sua feitura, ou posteriormente, por vezes, com a intenção de prejudicar uma das próprias partes. A simulação tende a prejudicar a terceiros, havendo conluio das partes que a promovem, mesmo quando resulta de convenção verbal. A simulação resulta do fingimento para aparentar a realidade de uma intenção que não é a verdadeira, e que se disfarça por esse fingimento. Essa definição encaixa-se perfeitamente à realidade dos fatos objeto deste processo, conforme demonstrado pelo embargado em sua impugnação aos embargos, alicerçados de maneira indubitosa no conjunto probatório estabelecido nos autos. Embora formalmente perfeita a alienação de bem imóvel adquirido pela embargante, esconde a transação mero simulacro, não restando dúvidas que as famílias Moledo e Anversa simularam, com utilização de interposta pessoa (Jorge Luiz Ramalho), negócios jurídicos de venda e compra que teriam sido celebrados em 2003 e 2004, razão pela qual estes são nulos de pleno direito, não produzindo efeito algum, sobretudo na relação jurídico-processual estabelecida na ação de execução em que determinada a penhora. Logo, diante do conjunto probatório produzido, constata-se que, atual e formalmente, os executados (ALPAVE, Neuza, José e Sheilah Moledo) não possuem bens para satisfazer o crédito tributário e se verificou ter havido expediente fraudulento (simulação de compra e venda de imóvel) para prejudicar o credor. Hoje, a simulação e a fraude, não mais são considerados anuláveis, mas sim, nulos, nos termos do artigo 167 do Código Civil. Os primeiros incidem sobre a vontade impedindo que esta se externe conforme o íntimo desejo do agente; os segundos, não diferem da vontade das partes, mas visam ludibriar terceiros. Muito embora conste dos autos o instrumento público relativo à alienação do imóvel penhorado e o registro da alienação no Cartório de Registro de Imóveis competente, exsurge dos autos que o negócio jurídico não correspondeu à realidade, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 167, 1º e 2º, do Código Civil: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2º - Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. A pesquisa da validade dos atos jurídicos diz respeito, dentre outros fatores, à finalidade do ato, vale dizer, o objeto visado pelo ato jurídico, aquilo que de positivo ou negativo ocorre na esfera jurídica dos figurantes do ato jurídico. A fraude é a malícia no negócio jurídico ou todo artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o Direito ou prejudicar interesses de terceiros. A simulação ocorre quando os atos jurídicos contenham declaração não verdadeira, mas tenham a aparência de real, sendo ato onde as partes, em geral, pretendem criar na mente de terceiros falsa visão do pretendido; assim, há concerto entre os contraentes para proporcionar aparência exterior do negócio, implicando em mancomunação que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez. Simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio

que esconde a real intenção. A simulação, conforme é de geral conhecimento, consiste numa declaração fictícia de vontades, com a concordância de ambas as partes, normalmente com a finalidade de frustrar direitos de terceiros em defesa de interesses próprios. Há uma divergência entre a vontade real e declarada conforme ensina Marco Aurélio S. Viana no CURSO DE DIREITO CIVIL, Belo Horizonte: Del Rey, 1993, volume I, página 208: Negócio simulado é o que tem uma aparência contrária à realidade, ou porque não existe em absoluto ou porque é diferente da sua aparência. Há um contraste flagrante entre a forma extrínseca e a essência íntima; aparentemente o negócio é sério, mas, em si, é mentiroso e fictício, ou constitui uma máscara para ocultar um negócio diferente. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, restando que as partes não pretendem originalmente o negócio que se mostra à vista de todos; objetivam tão-só produzir aparência perante terceiros, sendo esta sua característica fundamental. Trata-se de declaração enganosa de vontade como produto da deliberação dos contraentes. A doutrina tem entendido que, para a configuração da simulação maliciosa, não é necessário o resultado constante do prejuízo a terceiros, bastando a mera possibilidade de esse prejuízo ser ocasionado. Tal interpretação é escutada na lei, que se refere apenas à intenção de prejudicar. Sobre o tema J. M. Carvalho Santos discorre que: Na maioria das vezes, a simulação só poderá ser provada por meio de indícios, por isso que as partes contratantes naturalmente evitarão deixar outras provas ao alcance de terceiros. Impossível é determinar com precisão quais os fatos que constituem indícios de simulação. A doutrina e a jurisprudência, entretanto, têm reconhecido como indícios de simulação; a) as relações de parentesco, de amizade íntima e a coabitação dos contraentes (ESPÍNOLA, obr. cit., pág. 564; Ac. da Corte de Apelação, de 29 de abril de 1921, na Revista de Direito, vol. 60, pág. 575); b) as condições econômicas do adquirente, reconhecidamente sem recursos para solver as obrigações decorrentes do contrato (ESPÍNOLA, obr. cit., pág. 365; Ac. da Corte de Apelação, cit., Revista do Direito, vol. 60, pág. 575; Ac. da Relação de Minas, na Revista Forense, volume 35, página 249); c) a quantidade e natureza dos bens alienados, dispondo o vendedor, de preferência dos melhores e mais valiosos, daqueles que devia ter interesse em conservar, sem que se conheça uma justa causa para tal procedimento (ESPÍNOLA, obr. cit., pág. 365); d) a inexecução do contrato simulado, principalmente a continuação do alienante na posse e administração dos bens aparentemente alienados (ESPÍNOLA, obr. cit., pág. 365); e) a própria maneira porque se conduzem as partes na constituição do contrato, as cautelas tomadas, a clandestinidade do processo etc. (ESPÍNOLA, obr. Cit., 365); f) datas emendadas e não consciência dos valores, justificativos do emprego do produto de alienação revelam, também a simulação (Forum, vol. 7, pág. 436); g) não justificativa do emprego do dinheiro, que se diz ter recebido, em consequência do contrato (Ac. da Corte de Apelação, de 12 de abril de 1921, na Revista de Direito, volume 0, página 571); h) o preço ínfimo da aquisição (Ac. da revelação de Minas, de 29 de outubro de 1924, na Revista Forense, volume 44, página 98); i) o preço exagerado, revelador do desinteresse pelo seu dinheiro, por parte do comprador. (in CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO - Freitas Bastos - 10ª edição - volume II - pp. 407/408). Por seu turno, Maria Helena Diniz comenta: A prova da simulação é difícil, pois se deve demonstrar que há um negócio aparente, que esconde ou não outro ato negocial, por isso o Código de Processo Civil, nos arts. 332 e 335, dá, implicitamente, ao magistrado o poder de valer-se dos indícios e presunções para pesquisar a simulação. (in CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO - volume I - 12ª edição - São Paulo: Saraiva - 1996 - p. 311). Dissertando sobre o tema, Custódio Miranda elucida: Raras vezes a prova será direta. A não ser que as partes que simulam tenham efetuado uma ressalva, um documento em que esteja claramente consubstanciada a intenção simulatória, ou que o acordo simulatório se tenha realizado na presença de outras pessoas, que poderão, eventualmente, servir de testemunhas numa ação de simulação, circunstâncias que raramente ocorrerão (especialmente a última), por óbvias razões, a simulação provar-se-á, em regra, por indícios. (in A SIMULAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO - São Paulo: Saraiva - 1980 - p. 157). Mais adiante acrescenta: O thema probandum, no nosso caso a simulação, mais precisamente o acordo simulatório, terá de ser objeto de um processo de indução ou inferência; a presunção é a própria inferência ou ilação que se tira de fatos a serem provados por meios comuns de prova. Esses fatos é que serão os indícios da simulação. A simulação é assim algo que se pode presumir a partir dos indícios, isto é, de outros fatos a serem provados pelos meios comuns de prova por aquele a quem incumbir o respectivo ônus nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. (obra citada - página 159). A simulação, a priori, não se identifica com o negócio fraudulento, já que a simulação traduz negócio aparente e o negócio fraudulento é visivelmente real, onde se pretende exatamente o que se declarou, circundando a letra da lei para violar seu espírito. Aquele que fraudula atém-se às disposições legais, mas na realidade, infringe o sentido da disposição legal, frustrando o fim a que se destina a norma. Nos negócios em fraude à lei, portanto, nunca há violação frontal à norma. A expressão fraude, por si só, sugere procedimento tortuoso para burlar a lei, contorno à proibição legal, restando violação indireta da lei. Na simulação ocorre violação direta à letra da lei, com estratagema de ocultação da própria violação. De acordo com a classificação estabelecida por Orlando Gomes, in CONTRATOS, Forense, 12ª edição, p. 176-177, tal contrato pode ser caracterizado como contrato fraudulento, assim definido: Diferentemente dos contratos ilegais, proibidos ou imorais, os que se realizam em fraude à lei não são inválidos em razão do seu conteúdo. É o fim visado pelas partes que os torna ilícitos. O contrato em si é lícito; não atenta contra a lei, nem contra a ordem pública ou os bons costumes, mas as partes o celebram para alcançar o que a lei proíbe, satisfazendo seus interesses por esse meio fraudulento. Duas concepções, uma objetiva e a outra subjetiva, tentam definir, a fraude à lei. Verifica-se para a primeira, quando o resultado que se busca através de um contrato é contrário às normas imperativas. Pela segunda, é necessário que as partes tenham o intento de alcançar esse resultado. Objetiva-se, quanto à primeira, que o contrato seria contra legem e não in fraudem legi, e, quanto à segunda, que torna possível obter-se resultado contra legem sempre que não se possa provar a intenção fraudulenta. Tendo-se em consequência uma solução eclética. Subjetivo é o elemento preponderante na caracterização do contrato fraudulento, uma vez que supõe o propósito malicioso. Há de resultar de conluio fraudulento, mas não se dispensa o elemento objetivo, representado pelo resultado obtido, e necessário a

completar a ilicitude do fim. Apesar da importância do elemento subjetivo, sustenta-se que a intenção de fraudar a lei não precisa ser a razão determinante do contrato, podendo ser concorrente, em suma, com o outro elemento. Porém, por vezes, a linha divisória da fraude à lei e da simulação é tênue, nada impedindo, em determinados casos concretos, que a fraude seja considerada simulação, mormente em nosso sistema jurídico que não possui qualquer disposição genérica a respeito da fraude à lei. Para fins de anulação do negócio jurídico, a simulação que atenta contra a lei é expediente fraudatório. Tal conclusão é, portanto, verdadeira quando a simulação é preordenada no sentido de burlar norma cogente, quando, então a simulação confunde-se com a própria fraude. Nesse caso, porém, quando a destinação da simulação é burlar norma cogente a situação deve ser tratada como ato nulo, como faz o novo Código, em seu artigo 167. De acordo com Serpa Lopes (1962, v. 1:451): Toda vez que a simulação atue como um meio fraudatório à lei, visando à vulneração de uma norma cogente deve desaparecer para dar lugar à preponderância da fraude à lei, pela violação da norma de ordem pública. Por outro lado, quando não ocorrer essa hipótese, quando o ato dissimulado não atentar contra uma norma de ordem pública, devem preponderar os princípios inerentes à simulação. Assim, para concluir pela simulação e estabelecer um quadro, o mais completo possível, de indícios e presunções, toma-se indícios palpáveis para a conclusão positiva de simulação: - PARENTESCO OU AMIZADE ÍNTIMA ENTRE OS CONTRAENTES; PREÇO VIL DADO EM PAGAMENTO PARA COISA VALIOSA; - NÃO-TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO NO ATO NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS PARTICIPANTES; - FALTA DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ADQUIRENTE (QUE PODE SER COMPROVADA COM A REQUISIÇÃO DE CÓPIA DE SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA); - O FATO DE O ADQUIRENTE NÃO TER DECLARADO NA RELAÇÃO DE BENS, PARA O IMPOSTO DE RENDA O BEM ADQUIRIDO; - ALIENAÇÃO DE TODO O PATRIMÔNIO DO AGENTE OU DE GRANDE PARTE DELE. A jurisprudência tem admitido a relação de parentesco como indiciária de má-fé: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - CONSILIUM FRAUDIS EVIDENCIADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDUÇÃO À INSOVÊNCIA. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência. 2. Para proteger a boa-fé dos adquirentes de bens do devedor, considera-se absoluta a presunção de fraude na alienação de bem com penhora registrada. 3. Embora a penhora não tenha sido registrada, a alienação operou-se após o conhecimento da execução pela pessoa jurídica devedora, cujo sócio é parente da embargante, consoante premissa fática fixada nas instâncias ordinárias, o que faz presumir o conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.085.933/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 26/02/2009). Na hipótese dos autos e tomando a legislação e lição supra explanadas, tem-se que os instrumentos de compra e venda acostados pela embargante não têm qualquer sustentação legal, não passando de uma simulação, visando preservar o patrimônio dos executados. Conclui-se, assim, que o imóvel penhorado nunca deixou de integrar o acervo patrimonial dos executados. Portanto, não se pode dar guarida à assertiva do embargante de que teria estado de boa-fé e que não estava em conluio com os executados para perpetrar simulação a fim de prejudicar o exequente, ora embargado, restando que, neste caso, simulações que se identificam com negócios fraudulentos que se prestaram para vulnerar a garantia do credor. O Supremo Tribunal Federal, rejeitando embargos de terceiro com base em simulação, já fixou: Embargos de terceiro. Simulação fraudulenta. Desnecessidade de ação anulatória. Provada à evidência a simulação fraudulenta do título de propriedade de terceiro, que aliás não tinha a posse, seus Embargos devem ser repelidos desde logo, sem que haja necessidade de o embargado intentar ação anulatória. Impõe-se ao juiz o dever de obstar conluio ou simulação dos que lhe batem às portas, pois assim o determina imperativamente o art. 115 do Código de Processo Civil. (STF - RE nº 71.240 - Relator Ministro Aliomar Baleeiro - RTJ 70/124). Embargos de Terceiro. Decisão que os desacolheu mantendo a penhora, por considerar viciada, por simulação, a promessa de compra e venda, a qual não declarou nula para outros efeitos. Solução que afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que inadmitte Embargos de Terceiro se fundados em promessa de compra e venda sem a formalidade da inscrição no registro de imóveis, tal como ocorre na espécie, permanecendo, contudo, o contrato eficaz entre os contratantes, como obrigação pessoal. (STF - RE nº 92.214-8 - Relator Ministro Soares Muos). No presente caso, contudo, conquanto não se ignore o cabimento dos embargos de terceiro com base em contrato de compra e venda registrado no CRI, não houve demonstração de que o alienante era proprietário do bem e que havia boa-fé por parte dos adquirentes/embargante. Pelo contrário, militam inúmeros indícios de má-fé em desfavor da embargante. No caso presente, o quadro fático conduz à conclusão pela existência de atos jurídicos simulados na ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA firmada entre os sócios da ALPAVE e Jorge Luiz Ramalho (fls. 409). A moldura fática convence, efetivamente, quanto à simulação dos contratos firmados às fls. 409 e 410/411. Por todo o supra asseverado, incerteza não resta que o embargante não é proprietário dos bens constritos e a fraude foi amplamente demonstrada, restando que a penhora é legítima e legal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que os embargos de terceiro, para serem procedentes, devem conter a efetiva e integral prova da propriedade da embargante sobre o bem discutido nos autos, o que não se verifica nesta hipótese. Por esta razão, estes embargos não procedem e a ação principal deve prosseguir nos termos legais, com manutenção integral da penhora. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pela empresa AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA. e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.000.000,00 X 20% = R\$ 600.000,00 - seiscentos mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que devem ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a improcedência da demanda, revogo a ordem de suspensão da execução veiculada no despacho inicial (fls. 419); destarte, a execução

fiscal poderá retomar seu curso imediatamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0003462-33.2006.403.6111. Por cautela, deixo consignado que em relação ao contrato de locação de fls. 33/38 determinei nos autos da execução fiscal nº 0003462-33.2006.403.6111 a penhora dos aluguéis vincendos e que a Delegacia da Polícia Federal deverá depositar em nome deste Juízo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000557-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111)
ELIZEU DE PAULA WALTER (DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ELIZEU DE PAULA WALTER em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à ação cautelar fiscal que a embargada ajuizou contra a empresa TRANSENER - Serviços de Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda., feito nº 0000036-37.2011.403.6111, na qual foi deferida liminar determinando a indisponibilidade de bens no dia 21/01/2011, objetivando levantar as condições judiciais existentes sobre o veículo caminhão/basculante marca/modelo M.B. LK 1113, ano 1973, placa BHA-0645, chassi 34404112050173, cor azul. O embargante sustenta que conforme Recibo de Compra e Venda de Veículo e Nota Fiscal da transação, adquiriu o caminhão no dia 31/08/2010, quando não existia qualquer tipo de problema que desaconselhasse o negócio. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando a ocorrência de fraude à execução, pois os débitos da empresa TRANSENER estavam inscritos em dívida ativa desde 24/07/2009 e a existência de crédito tributário inscrito como dívida ativa da União e a insuficiência de patrimônio da devedora (alienante) para o cumprimento de suas obrigações demonstra que a alienação se deu em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN. O embargante apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Portanto, é cediço que o terceiro, que não é parte da relação jurídica processual, tem legitimidade para propor os respectivos embargos, quando, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil (CPC), sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, ocasião em que poderá requerer que aqueles lhe sejam mantidos ou restituídos. Na hipótese dos autos, conforme documento de fls. 50, no dia 22/07/2009 a Receita Federal arrolou bens e direitos de propriedade da empresa TRANSENER - Serviços de Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda., no valor de R\$ 1.377.122,00, dentre os quais consta o veículo Mercedes Bens, modelo L-1113, ano de fabricação 1973, Renavam 379945502, Chassi 34404112050173, Placa BHA-0645, que na ocasião foi avaliado por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). No entanto, em 24/07/2009, o valor do crédito tributário de responsabilidade da TRANSENER era de R\$ 4.265.367,50, conforme se verifica da Comunicação de Débitos de fls. 49. Em 31/08/2010, o embargante comprou o veículo por R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), conforme demonstram os documentos de fls. 16/17. No dia 10/01/2011, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a ação cautelar fiscal contra a empresa TRANSENER, feito nº 000036-37.2011.403.6111, e a liminar foi deferida no dia 18/01/2011 (vide fls. 25). O embargante alega que o arrolamento administrativo de bens não impedia a transferência do veículo. Já a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustenta, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de fraude à execução, pois à época da venda do veículo os créditos tributários da TRANSENER estavam inscritos na dívida ativa. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, alterou o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que passou a ostentar a seguinte redação: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Logo, não precisa mais ter execução fiscal ajuizada com citação válida; se o ato fraudulento de alienação do patrimônio se praticar quando já havia dívida ativa regularmente inscrita já se caracteriza a fraude. Leandro Palsen, já sob a ótica da nova redação conferida ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, aduz como marco inicial da presunção de fraude a inscrição em dívida ativa, in verbis: Inscrição em dívida como marco. Na redação original, havia referência a dívida ativa em fase de execução. Estabeleceu-se, então, enorme discussão acerca da suficiência da inscrição, ou da necessidade de ajuizamento ou, ainda, de citação para a presunção de fraude. Com a nova redação da LC 118/05, que refere simplesmente crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa a questão se resolve, considerando-se como marco o momento da inscrição em dívida ativa. (in DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA - 9ª edição - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE - 2007). Esclarece-se que, diante da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, Luciano Amaro mudou seu entendimento para dispor que se o sujeito passivo, tendo débito inscrito, aliena bens ou rendas, a presunção de fraude torna o ato ineficaz (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - 11ª edição - São Paulo: Saraiva - 2005). Como ensina Ricardo Lobo Torres, a presunção aqui referida é jûris et de jure, ou seja, é absoluta, não admitindo prova em contrário (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi - 11ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2005). No entanto, caso o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes para o

pagamento da dívida, não há presunção de fraude, como dispõe o artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Portanto, para a ocorrência da presunção de fraude a execução anterior a LC 118/05, exigia-se a propositura da ação e a citação do demandado. Todavia, a partir da já mencionada alteração legislativa, bastará a inscrição em dívida ativa para a ocorrência da presunção de fraude à execução. O Procurador da Fazenda Nacional trouxe à colação a recente decisão da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990, Relator o Ministro Luiz Fux, por meio da qual se conclui que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente e que essas condições são exigíveis apenas para se caracterizar a fraude em caso de dívidas não tributárias. A ementa do julgado é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282/MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473/BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante

n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.Como a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça foi proferida em um recurso da FAZENDA NACIONAL destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por ELIZEU DE PAULA WALTER e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.TRASLADAR cópia desta sentença para os autos da ação cautelar fiscal nº 0000036-37.2011.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000560-34.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por CONSTRUTORA J. GABRIEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à ação cautelar fiscal que a embargada ajuizou contra a empresa TRANSENTER - Serviços de Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda., feito nº 0000036-37.2011.403.6111, na qual foi deferida liminar determinando a indisponibilidade de bens no dia 21/01/2011, objetivando a embargante levantar as contrições judiciais existentes sobre o veículo Caminhão/Basculante marca/modelo M.B./Mercedes Benz LK 1114, ano 1988, placa BHA-6637, chassi 9BM344019JB77540, cor branca.O embargante sustenta que conforme Recibo de Compra e Venda de Veículo e Nota Fiscal, adquiriu o caminhão no dia 27/09/2010, quando não existia qualquer tipo de problema que desaconselhasse o negócio.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando a ocorrência de fraude à execução, pois os débitos da empresa TRANSENTER estavam inscritos em dívida ativa desde 24/07/2009 e a existência de crédito tributário inscrito como dívida ativa da União e a insuficiência de patrimônio da devedora (alienante) para o cumprimento de suas obrigações demonstra que a alienação se deu em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN.O embargante apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Portanto, é cediço que o terceiro, que não é parte da relação jurídica processual, tem legitimidade para propor os respectivos embargos, quando, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil (CPC), sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, ocasião em que poderá requerer que aqueles lhe sejam mantidos ou restituídos.Na hipótese dos autos, conforme documento de fls. 74, no dia 22/07/2009 a Receita Federal arrolou bens e direitos de propriedade da empresa TRANSENTER - Serviços de Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda., no valor de R\$ 1.377.122,00, dentre os quais consta o veículo Mercedes Bens, modelo LK-1114, ano de fabricação 1988, Renavam 563162953, Chassi 9BM344019JB77540, Placa BHA-6637, que na ocasião foi avaliado por R\$ 51.851,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais). No entanto, em 24/07/2009, o valor do crédito tributário de responsabilidade da TRANSENTER era de R\$ 4.265.367,50, conforme se verifica da Comunicação de Débitos de fls. 73.Em 27/09/2010, o embargante comprou o veículo por R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme demonstram os documentos de fls. 35/37.No dia 10/01/2011, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a ação cautelar fiscal contra a empresa TRANSENTER, feito nº 000036-37.2011.403.6111, e a liminar foi deferida no dia 18/01/2011 (vide fls. 44).O embargante alega que o arrolamento administrativo de bens não impedia a transferência do veículo. Já a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustenta, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de fraude à execução, pois à época da venda do veículo os créditos tributários da TRANSENTER estavam inscritos na dívida ativa.A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, alterou o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que passou a ostentar a seguinte redação:Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Logo, não precisa mais ter execução fiscal ajuizada com citação válida; se o ato fraudulento de alienação do patrimônio se praticar quando já havia dívida ativa regularmente inscrita já se caracteriza a fraude.Leandro Palsen, já sob a ótica da nova redação conferida ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, aduz como marco inicial da presunção de fraude a inscrição em dívida ativa, in verbis:Inscrição em dívida como marco. Na redação original, havia referência a dívida ativa em fase de execução. Estabeleceu-se, então, enorme discussão acerca da suficiência da inscrição, ou da necessidade de ajuizamento ou, ainda,

de citação para a presunção de fraude. Com a nova redação da LC 118/05, que refere simplesmente crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa a questão se resolve, considerando-se como marco o momento da inscrição em dívida ativa. (in DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA - 9ª edição - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE - 2007). Esclarece-se que, diante da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, Luciano Amaro mudou seu entendimento para dispor que se o sujeito passivo, tendo débito inscrito, aliena bens ou rendas, a presunção de fraude torna o ato ineficaz (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - 11ª edição - São Paulo: Saraiva - 2005). Como ensina Ricardo Lobo Torres, a presunção aqui referida é *juris et de jure*, ou seja, é absoluta, não admitindo prova em contrário (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi - 11ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2005). No entanto, caso o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, não há presunção de fraude, como dispõe o artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Portanto, para a ocorrência da presunção de fraude a execução anterior a LC 118/05, exigia-se a propositura da ação e a citação do demandado. Todavia, a partir da já mencionada alteração legislativa, bastará a inscrição em dívida ativa para a ocorrência da presunção de fraude à execução. O Procurador da Fazenda Nacional trouxe à colação a recente decisão da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990, Relator o Ministro Luiz Fux, por meio da qual se conclui que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente e que essas condições são exigíveis apenas para se caracterizar a fraude em caso de dívidas não tributárias. A ementa do julgado é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282/MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473/BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de

lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Como a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça foi proferida em um recurso da FAZENDA NACIONAL destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pela empresa CONSTRUTORA J. GABRIEL LTDA. e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. TRASLADAR cópia desta sentença para os autos da ação cautelar fiscal nº 0000036-37.2011.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000561-19.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA (DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por COMAUTO AUTO PEÇAS DE MARÍLIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à ação cautelar fiscal que a embargada ajuizou contra a empresa TRANSENER - Serviços de Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda., feito nº 0000036-37.2011.403.6111, na qual foi deferida liminar determinando a indisponibilidade de bens no dia 21/01/2011, objetivando a embargante levantar as condições judiciais existentes sobre o veículo Caminhão/Basculante marca/modelo M.B./Mercedes Benz LK 1114, ano 1988, placa BHA-6718, chassi 9BM344019JB789150, cor branca. O embargante sustenta que conforme Recibo de Compra e Venda de Veículo e Nota Fiscal, adquiriu o caminhão no dia 27/12/2010, quando não existia qualquer tipo de problema que desaconselhasse o negócio. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando a ocorrência de fraude à execução, pois os débitos da empresa TRANSENER estavam inscritos em dívida ativa desde 24/07/2009 e a existência de crédito tributário inscrito como dívida ativa da União e a insuficiência de patrimônio da devedora (alienante) para o cumprimento de suas obrigações demonstra que a alienação se deu em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN. O embargante apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Portanto, é cediço que o terceiro, que não é parte da relação jurídica processual, tem legitimidade para propor os respectivos embargos, quando, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil (CPC), sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, ocasião em que poderá requerer que aqueles lhe sejam mantidos ou restituídos. Na hipótese dos autos, conforme documento de fls. 63, no dia 22/07/2009 a Receita Federal arrolou bens e direitos de propriedade da empresa TRANSENER - Serviços de Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda., no valor de R\$ 1.377.122,00, dentre os quais consta o veículo Mercedes Bens, modelo LK-1114, ano de fabricação 1988, Renavam 56316988, Chassi 9BM344019JB789150, Placa BHA-6718, que na ocasião foi avaliado por R\$ 51.851,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais). No entanto, em 24/07/2009, o valor do crédito tributário de responsabilidade da TRANSENER era de R\$ 4.265.367,50, conforme se verifica da Comunicação de Débitos de fls. 62. Em 27/12/2010, o embargante comprou o veículo por R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme demonstram os documentos de fls. 21/22. No dia 10/01/2011, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a ação cautelar fiscal contra a empresa TRANSENER, feito nº 000036-37.2011.403.6111, e a liminar foi deferida no dia 18/01/2011 (vide fls. 29). O embargante alega que o arrolamento administrativo de bens não impedia a transferência do veículo. Já a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustenta, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de fraude à execução, pois à época da venda do veículo os créditos tributários da TRANSENER estavam

inscritos na dívida ativa. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, alterou o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que passou a ostentar a seguinte redação: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Logo, não precisa mais ter execução fiscal ajuizada com citação válida; se o ato fraudulento de alienação do patrimônio se praticar quando já havia dívida ativa regularmente inscrita já se caracteriza a fraude. Leandro Palsen, já sob a ótica da nova redação conferida ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, aduz como marco inicial da presunção de fraude a inscrição em dívida ativa, in verbis: Inscrição em dívida como marco. Na redação original, havia referência a dívida ativa em fase de execução. Estabeleceu-se, então, enorme discussão acerca da suficiência da inscrição, ou da necessidade de ajuizamento ou, ainda, de citação para a presunção de fraude. Com a nova redação da LC 118/05, que refere simplesmente crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa a questão se resolve, considerando-se como marco o momento da inscrição em dívida ativa. (in DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA - 9ª edição - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE - 2007). Esclarece-se que, diante da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, Luciano Amaro mudou seu entendimento para dispor que se o sujeito passivo, tendo débito inscrito, aliena bens ou rendas, a presunção de fraude torna o ato ineficaz (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - 11ª edição - São Paulo: Saraiva - 2005). Como ensina Ricardo Lobo Torres, a presunção aqui referida é júris et de jure, ou seja, é absoluta, não admitindo prova em contrário (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi - 11ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2005). No entanto, caso o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, não há presunção de fraude, como dispõe o artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Portanto, para a ocorrência da presunção de fraude a execução anterior a LC 118/05, exigia-se a propositura da ação e a citação do demandado. Todavia, a partir da já mencionada alteração legislativa, bastará a inscrição em dívida ativa para a ocorrência da presunção de fraude à execução. O Procurador da Fazenda Nacional trouxe à colação a recente decisão da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990, Relator o Ministro Luiz Fux, por meio da qual se conclui que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente e que essas condições são exigíveis apenas para se caracterizar a fraude em caso de dívidas não tributárias. A ementa do julgado é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282/MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473/BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às

alienações ocorridas após 9.6.2005);.(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008).A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.Como a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça foi proferida em um recurso da FAZENDA NACIONAL destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pela empresa COMAUTO AUTO PEÇAS DE MARÍLIA LTDA. e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.TRASLADAR cópia desta sentença para os autos da ação cautelar fiscal nº 0000036-37.2011.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003580-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0007376-52.1999.403.6111 (1999.61.11.007376-6) - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAJU(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE OURINHOS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0006650-92.2010.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003671-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005524-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X

JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Indefiro, por ora, o requerido na impugnação de fls. 307/332, por falta de documentação comprobatória do alegado. Cumpra-se o parágrafo primeiro do despacho de fl. 306. Intime-se o advogado para comprovar documentalmente o alegado em 5 (cinco) dias, juntando aos autos o contrato de honorários e o extrato de andamento das ações referentes ao Sr. Joarez Guimarães Teixeira mencionadas na declaração de fl. 315.

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 107 - Ao SEDI para inclusão do escritório de advocacia Ribeiro da Silva e Pereira Advogados Associados no polo ativo e exclusão dos advogados Onofre Ribeiro da Silva Neto e Antonio Sérgio Pereira. Verifiquei, outrossim, no site www.tj.sp.gov.br que o processo de inventário nº 216/2001, referente aos bens oferecidos em caução, encontra-se provisoriamente no arquivo, conforme consulta que ora determino a juntada. Assim, intime-se o exequente para esclarecer o motivo pelo qual o processo de inventário acima mencionado está provisoriamente arquivado, bem como para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão circunstanciada do processo de inventário nº 216/2001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Assis/SP, e a matrícula atualizada dos imóveis descritos às fls. 62/64 a fim de que este Juízo possa analisar a idoneidade da caução oferecida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004017-82.1996.403.6111 (96.1004017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O executado foi condenado ao pagamento dos honorários, que foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução (fls. 116/119, 148 e 151) e não em 10% (dez por cento) como calculado às fls. 218/219 pelo executado. Ademais, o prazo para o executado apresentar a impugnação de fls. 218/219 escoou em dezembro/2010. Não cabe, neste momento, portanto, reabrir discussão sobre a condenação. Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 216, ficando o executado advertido, desde já, que se opuser, novamente, resistência injustificada ao andamento do processo, restará caracterizada litigância de má-fé, cuja multa será fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado em execução, a reverter em proveito da credora.

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito.

0003848-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003848-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALESSANDRO NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VINICIUS NARDES KRUG

Em face do teor do ofício nº 701/2011-GAB/PGF 3ª Região, que ora determino a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem requerimento substancial e em face da manifestação de fl. 116, suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC), uma vez que não se aplica ao presente caso a regra do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por não se tratar de execução fiscal e determino a remessa destes autos ao arquivo até que os exequentes indiquem bens passíveis de penhora.

0004305-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004305-8) - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 84. Através do Ofício nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls.

86/87).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Fl. 92 - Defiro. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.Sem prejuízo do acima determinado, devolva-se à Delegacia da Receita Federal o Ofício/DRF/MRA/CAC/OFJ nº 29 acompanhado das declarações de imposto de renda mencionadas na certidão de fl. 89.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização do veículo discriminados à fl. 91 e seu respectivo valor, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PORFIRIO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intemem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002063-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.

ALVARA JUDICIAL

0000701-53.2011.403.6111 - JOSIANE MESQUITA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0002957-76.2005.403.6111 (2005.61.11.002957-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS TAUIL JÚNIOR, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul vencido e não pago.O réu foi citado e não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 30 verso e 31), razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Aos 19/04/2011, a CEF pleiteou a extinção do feito, pois houve a composição administrativa entre as partes, com o pagamento/renegociação da dívida objeto desta ação (fl. 41). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC.1. A ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.

Retomar a ação monitória, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu que quando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação.2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC.(TRF 4ª Região - AC 200571030003285 - Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ: 27/09/2006)ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram, declaro extinta a presente ação monitória, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4950

EXECUCAO FISCAL

0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Nesta data, nos autos dos embargos de terceiro ajuizados pela empresa AEPL - EMPREENDIMIENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, feito nº 0003570-23.2010.403.6111, proferi sentença julgando improcedente o pedido da embargante.Diante disso, determino a expedição de Mandado de Penhora e Depósito para que sejam penhorados os aluguéis vincendos que a Delegacia de Polícia Federal em Marília paga para a empresa-embargante, salientando que o Delegado de Polícia Federal deverá depositar em nome deste juízo os valores devidos a título de aluguel. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4952

ACAO PENAL

0000388-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000388-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)

DESPACHO DE FLS. 499: Ciência as partes do retorno dos autos à esta 2.ª Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, em prosseguimento. INTIME-SE. CUMRA-SE.DESPACHO DE FLS. 500: Tendo em vista o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e ausente quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 30 de agosto de 2.011, às 15h00, para realização de audiência de instrução. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2716

MANDADO DE SEGURANCA

0010617-54.2010.403.6109 - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

A impetrante interpôs o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Limeira e de Piracicaba.Ocorre que os créditos impugnados já foram inscritos na dívida ativa da União, conforme endereçado na inicial e confirmado pelas informações de fls. 318/328.Nesse sentido, por medida de economia processual, intime-se a impetrante, para no prazo de 10 dias, aditar a inicial, indicando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito.

0004068-91.2011.403.6109 - VALDEK APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de desentranhamento requerido à f. 74, devendo o impetrante retirar as cópias em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004376-30.2011.403.6109 - ZAMUNER COM/ DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual, ocasião em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0004884-73.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar inaldita altera part, em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005073-51.2011.403.6109 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada à f. 35, em razão do documento colacionado à f. 37. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0005266-66.2011.403.6109 - ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do valor referente às custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa das provas testemunhais produzidas às fls 202; 215/217 e 233.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-85.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DECISÃO Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que o Autor afirma que nunca esteve em Alagoas, mas há registro de inúmeros cheques emitidos naquela praça que constam dos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que nunca manteve conta corrente junto à CEF. Pugnou, então, pela concessão de tutela antecipada para que seu nome fosse retirado de tais órgãos. Juntou documentos. Em sua contestação, a CEF afirmou que constam débitos do Autor junto à agência 0920 no Ceará. Disse que o Autor possui endereço registrado no sistema do SPC no Ceará. Afirmou que não demonstrou qualquer prejuízo moral ou material a ensejar a pretensão. A liminar foi indeferida. O Autor requereu a reconsideração da decisão liminar e a expedição de ofício à Receita Federal. Este o breve relato. Decido. Não há que se falar em reconsideração da decisão proferida. Isso porque, como venho afirmando há tempos, não cabe a outro magistrado de mesmo grau de jurisdição rever decisão de colegas. Tal competência, como estipulado pela Carta Política e pelo CPC, é do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante o manejo do recurso cabível. Por isso, **MANTENHO** a decisão proferida. Por outro lado, não há de ser deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para a análise do número de seu CPF. Isso porque a numeração de tal inscrição é feita com algoritmos e, portanto, não há falar-se em dois números iguais. O que pode ter ocorrido, argumento que se leva em consideração por amor à argumentação, é a utilização indevida do CPF do Autor para a abertura da conta corrente. Assim, o seu CPF aparece nos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Fixo como pontos controversos da lide: (i) a abertura de conta corrente na CEF por parte do Autor; (ii) a emissão de cheques sem fundos em seu nome; (iii) a inserção do nome do autor (in)devidamente nos órgãos de proteção ao crédito por parte da Ré. Diante de tal registro, **DETERMINO** que a CEF traga aos autos documentos que comprovem a abertura da conta corrente pelo Autor, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. **CONCEDO** às partes o prazo de DEZ dias para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

0006956-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 47. Em face da ausência de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, CITE-SE o réu para que apresente sua contestação no prazo legal. Int.

0012013-66.2010.403.6109 - LURDES BORTOLAZZO POLIZEL(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012013-66.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: LURDES BORTOLAZZO POLIZEL PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. Euclides Polizel. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 13-31. Processo administrativo juntado às fls. 41-71, em atendimento ao despacho de fls. 34. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que

comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada à fl. 49 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em dezembro de 1991, conforme faz prova o relatório CNIS (fl. 63) e a planilha anexa. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em fevereiro de 1994, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 14/02/1998 (fl. 48). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 06 anos, 05 meses e 02 dias, conforme planilha anexa, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 55 anos, conforme faz prova o documento de fl. 48. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002849-43.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BARELO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/144: defiro a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias. Int.

0003027-89.2011.403.6109 - SEBASTIAO BERTAO RODRIGUES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003027-89.2011.4.03.6109 Autor: SEBASTIÃO BERTÃO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 27/01/1976 (Têxtil Visamar Ltda.), 06/10/1976 a 11/02/1978 (Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda.), 01/02/1980 a 30/03/1983 (J. Muller Netto Cia. Ltda.), 15/10/1984 a 17/09/1985 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 01/11/1985 a 09/06/1986 (Fábrica de Tecidos Nella Ltda.), 02/01/1987 a 22/02/1992 (Tecelagem e Confecções Ramos Lt-da.), 01/09/1992 a 11/11/1992 (Romano Têxtil Ltda.), 20/01/1994 a 22/08/1994, 01/09/1994 a 04/03/1996 (Têxtil Fávoro Ltda.), 01/08/1996 a 04/06/1997 (Têxtil Visamar Ltda.), 04/08/1997 a 06/08/1998 (Radier Indústria Têxtil Ltda.), 14/06/1999 a 28/07/1999 (Tece-lagem Vilmatex Ltda.), 01/08/1999 a 13/12/2001 (Ciamarro Têxtil Ltda.), 21/12/2001 a 15/02/2002 (M.C. Ciamarro Têxtil Ltda.), 01/04/2002 a 24/02/2003 (Têxtil Walfran Mene-ghel Ltda.), 10/03/2003 a 21/04/2009 (M.C. Ciamarro Têxtil Ltda.) e 23/09/2009 a 14/10/2009 (Hudtelfa Textile Technology Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 32-257. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 06/10/1976 a 11/02/1978 (Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda.), 15/10/1984 a 17/09/1985 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 02/01/1987 a 22/02/1992 (Tecelagem e Confecções Ramos Ltda.), já devidamente reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 102-107. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 14/06/1999 a 28/07/1999 (Tecelagem Vilmatex Ltda.), 01/08/1999 a 13/12/2001 (Ciamarro Têxtil Ltda.), 21/12/2001 a 15/02/2002 (M.C. Ciamarro Têxtil Ltda.), 01/04/2002 a 24/02/2003 (Têxtil Walfran Meneghel Ltda.), 10/03/2003 a 21/04/2009 (M.C. Ciamarro Têxtil Ltda.) e 23/09/2009 a 14/10/2009 (Hudtelfa Textile Technology Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 90, 92-93, 112-113, 178-179 e 257) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a

exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu no-va redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, a-provado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 90, 92-93, 112-113, 178-179 e 257), uma vez elaborado de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações aos demais períodos. Para os períodos de 01/10/1975 a 27/01/1976 (Têxtil Visamor Ltda.) e 01/08/1996 a 04/06/1997 (Têxtil Visamor Ltda.) foi apresentado formulário DSS 8030 de fl. 72, porém, o laudo de fls. 74 foi elaborado em endereço diverso. Para os períodos de 01/11/1985 a 09/06/1986 (Fábrica de Tecidos Nella Ltda.), 20/01/1994 a 22/08/1994 e 01/09/1994 a 04/03/1996 (Têxtil Fávero Ltda.), o autor apresentou os formulários de informações sobre atividade especial de fls. 169-173 que foram elaborados de acordo com laudo extemporâneo (fls. 194-201 e 207-219). Quanto ao período de 01/09/1992 a 11/11/1992 (Romano Têxtil Ltda.), observo que o PPP de fls. 87-88 não informa a intensidade do agente nocivo ruído. Por fim, para os períodos de 01/02/1980 a 30/03/1983 (J. Muller Netto Cia. Ltda.), e 04/08/1997 a 06/08/1998 (Radier Indústria Têxtil Ltda.) também não restou comprovada a presença do agente insalubre ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial para o primeiro período e do laudo técnico para o segundo. Assim, convertendo-se os períodos de 14/06/1999 a 28/07/1999, 01/08/1999 a 13/12/2001, 21/12/2001 a 15/02/2002, 01/04/2002 a 24/02/2003, 10/03/2003 a 21/04/2009 e 23/09/2009 a 14/10/2009, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 03 meses e 07 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Como data do início do pagamento fixo a data da intimação da decisão, já que para compor o tempo necessário para a concessão do benefício, foram reconhecidos períodos cujos documentos comprobatórios da insalubridade não foram apresentados na esfera administrativa. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO BERTÃO RODRIGUES, portador do RG nº 13.058.758-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.670.838-59, filho de Florindo Bento Rodrigues e de Josefa Tenório Rodrigues; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000330-06.2011.403.6109 - OMEGACAMP TRANSPORTES LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

AUTOS DO PROCESSO Nº. 000330-06.2011.403.6109 AUTORA: OMEGACAMP TRANSPORTES LTDA. EPPRÉUS: UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE PIRACICABA Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que a Autora afirma, em apertada síntese, que foi excluída indevidamente do SIMPLES.

Observou que, conquanto tenha cumprido todos os deveres acessórios de natureza tributária, ocorreu sua retirada do sistema de pagamentos de tributos. Ao final pugnou pela concessão de liminar para que o MUNICÍPIO se abstenha de incluí-la na dívida ativa municipal e cobrá-la diante de possíveis débitos decorrentes de tal irregularidade. Este o breve relato. Decido. Não há meios de se depurar o que efetivamente teria ocorrido. Nas palavras da Autora, sua exclusão do SIMPLES ocorreu de forma irregular. Contudo, nessa fase processual, resta tormentoso a esse órgão jurisdicional qualquer decisão concessiva da pretensão liminar sem a oitiva das partes envolvidas, tudo sob pena de se impedir a cobrança de uma dívida que, até esse ponto, não se sabe ao certo se existente ou não. Assim, para que sejam evitados prejuízos aos Réus, determino sua citação e postergo a análise do pedido concessivo de liminar para após o prazo de defesa. Citem-se e intime-se. Após, com urgência, retornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003422-81.2011.403.6109 - ISABEL MAGRINI CAMPEAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0003855-85.2011.403.6109 - JOSELINA BENEDITA JUSTINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de 16/05/1978 a 12/10/1978, laborado na empresa Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda., como exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de maio de 2007. Afirma a autora ter requerido junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Em face disso, cita ter ajuizado a ação ordinária nº 2009.61.09.002984-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, pleiteando o enquadramento dos períodos de 13/02/1989 a 10/12/1997, laborado no Hospital e Maternidade Unimed de Piracicaba e de 06/04/1999 a 17/05/2007, laborado na Amhpla Cooperativa de Assistência Médica, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Via de regra, a competência só se modifica quando há conexão ou continência, circunstância que se verifica entre estes autos e os autos da ação ordinária 2009.61.09.002984-0, haja vista que nela o objeto principal pretendido pela parte é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.356.130-1, com o reconhecimento de que determinados períodos foram laborados em condições especiais. Tal objeto coincide com a presente ação, somente se modificando quando ao período que pretende ver enquadrado como especial. Outrossim, ainda não foi proferida sentença nos autos nº. 2009.61.09.002984-0, conforme consulta processual realizada nesta data e que segue em anexo, fato que autoriza o reconhecimento da conexão. Isso posto, com nossas homenagens, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de procedam a distribuição do presente feito por dependência à ação ordinária 2009.61.09.002984-0. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003895-67.2011.403.6109 - SAMUEL DE JESUS ALMEIDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003895-67.2011.4.03.6109 Autor: SAMUEL DE JESUS ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 13/08/1984 a 12/08/1985 (Marambaia Energia Renovável S/A), 16/02/1987 a 23/02/1988 (Freios Varga S/A), 07/04/1988 a 11/02/1992, 13/03/1992 a 28/12/1992 e 01/03/1993 a 17/01/2001 (CP Kelco Brasil S/A), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, a qual foi indeferida sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 15-68. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos mencionados períodos, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 28-31, 34-34, 48 e 51), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.60, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da

publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fl. 28-31, 34-34, 48 e 51), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, contabilizando os períodos de 13/08/1984 a 12/08/1985, 16/02/1987 a 23/02/1988, 07/04/1988 a 11/02/1992, 13/03/1992 a 28/12/1992 e 01/03/1993 a 17/01/2011, reconhecidos pelo Juízo, somados àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 08 meses e 22 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 13/08/1984 a 12/08/1985, 16/02/1987 a 23/02/1988, 07/04/1988 a 11/02/1992, 13/03/1992 a 28/12/1992 e 01/03/1993 a 17/01/2011, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SAMUEL DE JESUS ALMEIDA, portador do RG nº. 26.986.584-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 331.991.085-04, filho de Alcides Lima de Almeida e de Joana de Jesus Almeida; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 17/01/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004073-16.2011.403.6109 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ BERNARDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D I S Ã O Vistos em inspeção. O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 21/03/1978 a 05/12/1980 (M. Dedini - Indústrias de Destilarias Ltda.), 18/05/1981 a 16/10/1986 (Conger S/A - Equipamentos e Processos), 25/08/1987 a 20/12/1989 (Seplan Serviços de Segurança Ltda.), 23/01/1990 a

30/03/1992 (Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.) e 02/03/1992 a 10/04/1995 (Oesve Segurança e Vigilância S/A), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 21-307. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 308, ante a juntada das cópias de fls. 306. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não reconheço o exercício de atividade especial, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos laudos técnicos para os períodos de 21/03/1978 a 05/12/1980 (M. Dedini - Indústrias de Destilarias Ltda.) e 18/05/1981 a 16/10/1986 (Conger S/A - Equipamentos e Processos) e dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos para os períodos de 25/08/1987 a 20/12/1989 (Seplan Serviços de Segurança Ltda.), 23/01/1990 a 30/03/1992 (Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.) e 02/03/1992 a 10/04/1995 (Oesve Segurança e Vigilância S/A), documentos essenciais para a comprovação da presença ao agente insa-lubre. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004075-83.2011.403.6109 - ROZA BRANCALION FOLTRAN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0004075-83.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ROZA BRANCALION FOLTRAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra ter requerido a concessão do benefício na esfera administrativa, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido, por não ter comprovado a carência exigida. Afirma ser desacertada a decisão da parte ré, pois já preencheu o período de carência exigido para o ano em que completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria, sendo que a perda da qualidade de segurado não é óbice para a sua concessão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, salientando o caráter alimentar do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 17-90). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 1989, como é o caso da autora, o período de carência é de 60 (sessenta) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra a contagem do INSS (fl. 66), perfaz a autora na data do requerimento administrativo (19/05/2006), 127 contribuições mensais, implementando, assim, o requisito da carência. Quanto à perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual o INSS recusou a concessão do benefício na esfera administrativa, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A interpretação da norma acima transcrita há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, revelando-se, assim, desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não

poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/146.064.689-1), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: ROZA BRANCALION FOLTRAN, portador(a) do RG nº. 39.711.387-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 377.625.458-08, filho(a) de Felício Brancalion e de Sílvia Marques; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício; 4) Data do início do benefício (DIB): 19/05/2006 (DER); 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004186-67.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 37, 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-lo em juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia. Int.

0004191-89.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0004191-89.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinada pelo Juízo a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido Adílio Correia da Silva, ocorrido em 25/11/2010. Aponta a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, o qual restou indeferido sob a alegação de que a autora está recebendo benefício de prestação continuada, inacumulável com a pensão por morte. Afirma que a parte ré exigiu, para a concessão da pensão por morte, a apresentação de decisão judicial de cancelamento do benefício de prestação continuada, a qual, por não ter sido entregue ao INSS, determinou o indeferimento de seu pedido de pensão por morte. Aduz preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício em questão, mediante prévio cancelamento de seu benefício de prestação continuada. Juntou documentos (fls. 08-20). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, conforme documentos de fls. 13 e 14, os quais fazem prova de que o segurado instituidor, Adílio Correa da Silva, com ela manteve-se casado até o seu falecimento. Incontroversa a condição de segurado do instituidor, conforme documento de f. 19, que demonstra que era ele beneficiário de aposentadoria por idade, mantida pelo INSS. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, esta é presumida. Nota-se que a controvérsia restringe-se ao fato de que a autora recebe benefício de prestação continuada, denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência. Nos termos do 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, esse benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Facultado ao beneficiário, contudo, optar pelo benefício previdenciário de pensão por morte, em detrimento da manutenção do benefício assistencial de prestação continuada, o qual, como é notório, é menos vantajoso, já que não enseja o recebimento da gratificação natalina. Assim, não há qualquer empecilho para que a autora opte, como o faz através desta ação judicial, pelo recebimento do benefício de pensão por morte, mediante prévio cancelamento do benefício assistencial por ela recebido. Revela-se estranha, aliás, a exigência do INSS, em sede administrativa, de que a autora obtenha decisão judicial prévia de cancelamento do benefício de prestação continuada, já que, frise-se novamente, é faculdade sua optar pela pensão por morte em detrimento daquele, desnecessária intervenção judicial para tanto. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora. Também presente o receio de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício em questão. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o segurado falecido Adílio Correa da Silva, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA, portador(a) do RG nº. 37.272.815-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 394.363.008-08, filho(a) de Antonio Ignácio e de Maria Luiza; b) Espécie de benefício: pensão por morte; c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do início do benefício: 25/11/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Por esta mesma decisão, fica autorizado o cancelamento do benefício de prestação continuada nº. 528.623.584-7, recebido pela autora, de forma concomitante à implantação da pensão por morte acima especificada. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004282-82.2011.403.6109 - HEBERTY DE PAULA PASETO FERNANDES (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Decisão. Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, desde que observado o estipulado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Determino ao Autor que emende a inicial para que cumpra o requisito do art. 259, III, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: III- sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; Após, conclusos para análise da emenda. Intime-se.

0004305-28.2011.403.6109 - DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº. 0004305-28.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DARCI FÁTIMA MUNIS ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido, por não ter comprovado a carência exigida. Afirma ser desacertada a decisão da parte ré, pois já preencheu o período de carência exigido para o ano em que completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria, sendo que os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença devem ser computados como tempo de carência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, salientando o caráter alimentar do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 11-52). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2010, como é o caso da autora, o período de carência é de 174 (cento e setenta e quatro) meses. Conforme constam nos documentos juntados aos autos, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra a contagem do INSS (fls. 45-46), perfaz a autora na data do requerimento administrativo (15/09/2010), tempo de contribuição comum de 20 anos, 09 meses e 05 dias, equivalentes a 253 (duzentos e cinquenta e três) meses de carência, período superior ao legalmente exigido para a obtenção do benefício. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da parte autora, por considerar que os períodos em que esteve ela em gozo do benefício de auxílio-doença não poderiam ser computados para efeito de carência. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há razão legal para se excluir do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido os períodos de 19/11/1998 a 31/10/2000 e de 09/03/2001 a 07/04/2006, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença, pois intercalados com períodos em que recolheu a autora aos cofres do INSS contribuições previdenciárias. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: DARCI FÁTIMA MUNIS ANDRADE, portador(a) do RG nº. 11.291.088 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 849.435.568-68, filho(a) de Gumercindo Muniz e de Nazara Maria de

Queiroz;2) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade;3) Renda mensal inicial: 91% do salário-de-benefício;4) Data do início do benefício (DIB): 15/09/2010 (DER);5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004378-97.2011.403.6109 - DENILTON DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004378-97.2011.4.03.6109 AUTOR: DENILTON DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 12/09/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 12/12/1998 a 25/04/2003 (Texanna Têxtil Ltda.), 02/02/2004 a 04/11/2004 (Sabina Têxtil Ltda.) e 30/04/2008 a 01/07/2009 (Brazil Home Silk Têxtil Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004424-86.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0004424-86.2011.4.03.6109 Autor: SEBASTIÃO FELISBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/11/1980 a 30/03/1981, como atividade comum, o período de 01/02/1992 a 15/10/1997 (Martenkil Indústria de Papel Ltda.), como trabalhado em condição especial e o período de 01/1972 a 12/1977 como atividade rural, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 13-86. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC -

Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 01/02/1992 a 15/10/1997, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empregadora (fls. 63), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço como atividade especial esse período, já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90,0 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63. Reconheço também, o exercício de atividade comum no período de 01/11/1980 a 30/03/1981. Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 21), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento desse vínculo. Por fim, com relação ao período em que alega ter exercido atividade rural (01/1972 a 12/1977), entendo necessária a dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Apesar do reconhecimento do período de 01/11/1980 a 30/03/1981, como atividade comum e o período de 01/02/1992 a 15/10/1977 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor na data do requerimento administrativo 33 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004425-71.2011.403.6109 - ISABEL FRANCISCO GOMES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0004425-71.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ISABEL FRANCISCO GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos de 01/04/1989 a 15/10/2003, trabalhado na empresa Fundação e Mecânica Modelo Ltda., e de 16/10/2003 a 27/04/2010, trabalhado na empresa Válvulas SR Piracicaba Indústria e Comércio Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e implantando-se o benefício requerido. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade. Juntou documentos (fls. 25-113). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de fls. 77-78, emitido pela empresa Fundação e Mecânica Modelo Ltda., informa que o autor esteve, no período de 01/04/1989 a 15/10/2003, submetido ao agente nocivo ruído, no nível de intensidade de 89,0 dB. Já o PPP de fls. 79-80, de responsabilidade da empresa Válvulas SF Piracicaba Indústria e Comércio Ltda., aponta para a submissão do autor, no período de 01/04/1989 a 15/10/2003, a uma pressão sonora de 93,7 dB, durante sua jornada de trabalho. Tratam-se de documentos aparentemente idôneos, aptos a sustentar a informação neles contida. Os níveis de ruído a que foi submetido o autor em ambos os períodos devem ser considerados como insalubres, caracterizando-se tais períodos, mesmo numa análise perfunctória, como de atividade especial. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da

norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 336).Tampouco o uso de equipamento de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, contudo, o período de 07/10/2007 a 12/11/2007, em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza não acidentária. O contrário ocorre com o período de 07/01/1994 a 15/05/1994, dada a natureza acidentária desse benefício (f. 99).Assim, considerando-se os períodos de 01/04/1989 a 15/10/2003, de 16/10/2003 a 06/10/2007, e de 13/11/2007 a 27/04/2010 como trabalhados em condições especiais, convertendo-os em período de atividade comum, e somando-os aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor conta com tempo de 40 anos, 04 meses e 08 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao receio de dano irreparável, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos de 01/04/1989 a 15/10/2003, de 16/10/2003 a 06/10/2007, e de 13/11/2007 a 27/04/2010, e IMPLANTE o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, conforme segue:a) Nome do beneficiário: ISABEL FRANCISCO GOMES, portador(a) do RG nº. 19.928.237 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 115.273.428-83, filho(a) de João Francisco Gomes e de Maria Tereza de Jesus;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício;d) Data do início do benefício: 17/05/2010;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004644-84.2011.4.03.6109Parte autora: LUIS CARLOS FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S ã OVistos em Inspeção.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou amparo social ao deficiente.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão e o início dessa incapacidade.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema

Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004646-54.2011.403.6109 - ZULMIRA FERNANDES ZEFERINO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal, ante o teor da decisão do STJ no Resp. 1.235.375-PR, noticiado no informativo STJ nº 469, que segue: Discute-se no REsp a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público (MP) em processos em que idosos capazes sejam parte e postulem direito individual disponível. Nos autos, a autora, que figura apenas como parte interessada no REsp, contando mais de 65 anos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para ver reconhecido exercício de atividade rural no período de 7/11/1946 a 31/3/1986. A sentença julgou improcedente o pedido e o TJ manteve esse entendimento. Sucede que, antes do julgamento da apelação, o MPF (recorrente), em parecer, requereu preliminar de anulação do processo a partir da sentença por falta de intimação e intervenção do Parquet ao argumento de ela ser, na hipótese, obrigatória, o que foi negado pelo TJ. Daí o REsp do MPF, em que alega ofensa aos arts. 84 do CPC e 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Destacou o Min. Relator que, no caso dos autos, não se discute a legitimidade do MPF para propor ação civil pública em matéria previdenciária; essa legitimidade, inclusive, já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ. Explica, na espécie, não ser possível a intervenção do MPF só porque a parte autora é idosa, pois ela é dotada de capacidade civil, não se encontra em situação de risco e está representada por advogado que interpôs os recursos cabíveis. Ressalta ainda que o direito à previdência social envolve direitos disponíveis dos segurados. Dessa forma, não se trata de direito individual indisponível, de grande relevância social ou de comprovada situação de risco a justificar a intervenção do MPF. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. STJ - REsp 1.235.375-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12/4/2011. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0004727-03.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE FARIA GABRIEL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0004727-03.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE FARIA GABRIEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/02/1980 a 20/02/1986, como de exercício de trabalho rural, além do cômputo do período de 14/12/1998 a 30/04/2009, trabalhado junto à empresa Havells Sylvania Brasil Ltda., como de atividade especial. Juntou os documentos de fls. 16-19. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Os documentos colacionados aos autos pela parte autora servem de início de prova material da atividade rural por ela alegada. Imprescindível, contudo, a produção de prova testemunhal, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado da inicial.Imprescindível, outrossim, para o deferimento a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor, o reconhecimento do período de atividade rural alegado pelo autor, razão pela qual, dada a necessidade de dilação probatória para tanto, fica prejudicado o pedido de concessão imediata desse benefício.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004738-32.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0004738-32.2011.4.03.6109Autora: MARIA APARECIDA DE CASTRO SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período de 1961 a 1995 como atividade rural em regime de economia familiar.Juntou documentos de fls. 14-45.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004760-90.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0004760-90.2011.4.03.6109Autor: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 23/07/1971 a 11/11/1976, 20/12/1976 a 07/11/1978 e 08/11/1978 a 30/11/1978, como atividade comum e o período de 02/12/1986 a 05/03/1997 (Transportadora Perdigão Ltda.), como trabalhado em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que a atividade não foi considerada especial pela perícia médica.Juntou documentos de fls 14-96.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo

de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 02/12/1986 a 05/03/1997 (Transportadora Perdigão Ltda.), o autor apresentou o formulário de informação sobre atividade especial de fls. 73, emitido pela empresa empregadora, no qual resta consignado que exerceu a função de ajudante de motorista. A atividade de ajudante de caminhão está contemplada no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, classificada por categoria profissional. Logo, de acordo com o mencionado formulário o período 02/12/1986 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia à atividade de ajudante de caminhão, com enquadramento no item supra citado. Reconheço também, o exercício de atividade comum nos períodos de 23/07/1971 a 11/11/1976, 20/12/1976 a 07/11/1978 e 08/11/1978 a 30/11/1978. Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 29), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento desses vínculos. Ademais, há que se ressaltar que o relatório CNIS não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Assim, convertendo-se o período de 02/12/1992 a 05/03/1997, reconhecido nessa decisão como atividade especial, somado aos períodos de 23/07/1971 a 11/11/1976, 20/12/1976 a 07/11/1978 e 08/11/1978 a 30/11/1978 também reconhecidos nessa decisão como atividade comum, bem como aos demais períodos trabalhados, perfaz o autor como tempo de contribuição 44 anos, 10 meses e 14 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial e comum. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.495.861-3), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 18.136.921 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.013.618-07, filho de José Augusto de Oliveira e de Maria das Dores Matias Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 13/08/2009 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004801-57.2011.403.6109 - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 22-23 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0004816-26.2011.403.6109 - EDERSON APARECIDO PEDROZO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do primeiro benefício. Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, foi postergada a apreciação da tutela após a vinda da contestação. Contestação juntada às fls. 50-75. Réplica às fls. 78-92. Decisão de fls. 106-110 reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. Decido. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos às fls. 97-98 e o INSS às fls. 72 e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico,

devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ao final pretendida a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor Luiz Dirceu Chia-randa, ocorrido em 17/08/1999. Aponta a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, o qual restou indeferido sob a alegação de não ser inválida. Juntou com a inicial (fls. 06-37). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do genitor da parte autora, conforme print anexo, retirado do Sistema Plenus colocado à disposição do Juízo pelo INSS, que faz prova de que era beneficiário de auxílio-doença, cessado em razão de seu falecimento, ocorrido em 17/08/1999. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Ocorre, porém, que para que a parte autora possa ter direito ao benefício em tela, é necessário que faça prova de que era inválida desde a época do falecimento de seu genitor, restringindo-se a controvérsia, portanto, à comprovação da condição de invalidez da requerente. Assim, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente era inválida em data contemporânea ao falecimento de seu pai. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que não concedeu à requerente o benefício previdenciário de pensão por morte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PE-REIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. O autor apresentou seus quesitos na petição inicial (fls. 05) e o INSS apresentou quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0005114-18.2011.403.6109 - LUISA MARIA DA CONCEICAO (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005114-18.2010.4.03.6109 AUTOR: LUISA MARIA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a suspensão dos descontos efetuados no seu benefício de pensão por morte, com a restituição dos valores descontados desde setembro de 2009 até a presente data. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício tenha natureza

alimentar, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a fim de esclarecer as razões que levaram o INSS a efetuar os descontos no benefício da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005156-67.2011.403.6109 - JOAO RUBENS QUATRINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005156-67.2011.4.03.6109 AUTOR: JOÃO RUBENS QUATRINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 14/04/1993 a 12/07/1993 (Omega Recursos Humanos Ltda.) e 29/04/1995 a 22/08/1996 (Lupatech S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005161-89.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 55 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o autor promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0005209-48.2011.403.6109 - MARIA LUIZA CUSTODIO VALIM (SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/14.935.217-5, indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar. Int.

0005222-47.2011.403.6109 - TEREZA GOUVEIA DE OLIVEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005222-47.2011.4.03.6109 Parte autora: TEREZA GOUVEIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 10-11) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005247-60.2011.403.6109 - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

0005290-94.2011.403.6109 - APPARECIDA DIAS BRAGA X MARIA DO CARMO BRAGA LEITE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para incluir o décimo terceiro salário nos salários de contribuição, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-93.2011.403.6109 - FLORIANO SILVA TREINTA(SP302829 - ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO E SP291649 - FERNANDO LIMA BOSI E SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORIANO SILVA TREINTA contra ato praticado pelo ilmo. INSS e GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO RIO DE JANEIRO em que o Impetrante afirma que o crédito objeto de

cobrança já teria caducado. A decadência, por outro lado, já teria sido reconhecida por sentença transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia ocorrer a cobrança que vem sendo efetivada pelo INSS. Aduziu a competência da Subseção de Piracicaba para conhecer da impetração diante da determinação constitucional contida no art. 109, 2º. Ao final, pugnou pela concessão da segurança para o reconhecimento de nulidade absoluta do procedimento administrativo que deu azo à cobrança. Este o breve relato. Decido. Conquanto deva ser reconhecida a amplitude da gama de argumentos colacionados pelo Impetrante no que toca à competência desse Juízo, não há de lhe ser dada razão. Primeiramente, há de se notar que todos os documentos relativos à cobrança do que se entende devido provieram da autoridade situada no Rio de Janeiro. O último deles (fundamento da presente impetração) foi expedido em 12-04-11 (f. 304). Nota-se que a autoridade localiza-se no Rio de Janeiro e que dela provém a cobrança da dívida alegada. Diante desse quadro, há de se concluir pela incompetência desse Juízo. Isso porque, apesar de o art. 109, 2º, da CF/88, possibilitar ao Autor a escolha do foro competente para conhecer da ação, tal entendimento não se aplica ao mandado de segurança. E o fundamento é simples: não há como a autoridade judiciária de Piracicaba editar decisão a ser cumprida pelo gerente da agência do Rio de Janeiro que, certamente, encontra-se ligado à jurisdição do órgão daquela cidade. Como se sabe, diferentemente do que foi feito pelo Impetrante, o mandado de segurança não é ajuizado em face da autarquia, mas sim contra o ato praticado pela autoridade da entidade. Por esse motivo, não há falar-se em competência de qualquer órgão jurisdicional à escolha do Impetrante, mas tão-somente daquele que se situa na mesma área de jurisdição do local do agente público. Aliás, a própria lei de Regência (Lei n. 12.016/09) explana o conceito de autoridade coatora no seu art. 6º, 3º: considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, a ordem judicial que eventualmente for estabelecida dirige-se tão-somente à autoridade que tem competência para desfazer o ato ilegal ou eivado de abuso de autoridade. Não é qualquer órgão do Poder Judiciário que pode prolatar tal decisão, mas somente o constitucional e legalmente competente. Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do STJ: STJ. CC 200601856107. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69016. Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Fonte: DJ DATA: 26/03/2007 PG: 00204. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. Omissis. 4. Omissis. Data da Decisão: 28/02/2007. Data da Publicação: 26/03/2007. (grifei) Ante o exposto, DETERMINO O ENVIO dos autos à Justiça Federal da cidade do Rio de Janeiro, com urgência, para que, naquela Subseção, seja apreciado o pedido formulado no presente writ, com a devida baixa. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 50

ACAO CIVIL PUBLICA

000034-80.2000.403.6102 (2000.61.02.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINOPETRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SHELL BRASIL S/A(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP169570 - EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X AGIP SAO PAULO S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP103497 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR) X TEXACO BRASIL

S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, o requerimento de fls. 5026/5027 deve ser formulado diretamente perante o E. TRF/3ª Região, posto que os autos não foram remetidos a esta 4ª Vara Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104148-37.1997.403.6109 (97.1104148-0) - ANA MARIA COSSA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Ciência a autora do ofício comunicando o cumprimento do v. Acórdão (fl. 115/116).Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

0003954-75.1999.403.6109 (1999.61.09.003954-0) - ESPOLIO DE LINSEI GLEISON MARTIN(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito a ordem.Suspendo a determinação de expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos.Proceda a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, uma vez que nele consta como autor o espólio de Linsei Gleison Martin, falecido em 04/10/2011 (fl. 49), juntando aos autos documentos que comprovem que o inventário ainda encontra-se em andamento e, neste caso, apresentando procuração ad judícia outorgada pelo inventariante, já que a anteriormente juntada às fls. 45 foi subscrita pelo pai do falecido autor em 02/10/2011, data anterior a sua nomeação como arrolante de seus bens (09/09/2002 - fl. 73).Caso o inventário já tenha sido encerrado, proceda-se à habilitação dos sucessores.Com a regularização dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento e após tornem-me conclusos para sentença de extinção do feito.

0004745-44.1999.403.6109 (1999.61.09.004745-7) - ROSELI VALDERES SCARE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0000808-89.2000.403.6109 (2000.61.09.000808-0) - TERESINHA PEREIRA DE SOUSA DIAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0006314-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006314-5) - HENRIQUE RODRIGO REGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0006378-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006378-9) - DORIVAL PETRUCHELLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência ao autor do ofício comunicando o cumprimento do v. Acórdão (fl. 133/135).Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

0005338-68.2002.403.6109 (2002.61.09.005338-0) - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do precatório informado às fls. 182.Após, tornem os autos conclusos.

0006317-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006317-8) - AUGUSTO MAGRI(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 109.Homologo a habilitação da viúva do de cujus, Aparecida Franco de Oliveira Magri, ante os documentos de fls. 110/142. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Int.

0001577-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001577-6) - NELSON DE ASSIS ALVES X AUDILIA DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Fls. 116/118: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001864-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001864-6) - MISAEL SANTOS SILVA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0001984-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001984-9) - VALMIR ROBERTO SOARES(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos da resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª REGIÃO Ocomprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$8,00(OITO REAIS)relativo ao porte de remessa e retorno,sob pena de deserção.Prazo : 05 (cinco) dias.Intime-se.Pircicaba,ds.

0011268-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011268-4) - PAULO CESAR CASTELLAR(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0027221-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027221-1) - VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, constitua novo(s) procurador(es) nos autos, sob pena de aplicação do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil.

0000470-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000470-3) - JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção acusada a fls. 23.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0000533-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000533-1) - JOAO CARLOS MONTEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0001570-90.2009.403.6109 (2009.61.09.001570-1) - ALICE SCARABEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Afasto a prevenção em relação aos processos de número 95.0049960-6 e 2001.61.15.000913-0.Quanto ao feito de número 95.0304699-8, concedo à parte autora outros 30 dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24 e 25, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão.Intime-se.

0002384-68.2010.403.6109 - SANTINO SANTILLI JUNIOR X ODETTE CHRISTOFOLETTI SANTILLI(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 22 e 23.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência.Intime-se.

0002752-77.2010.403.6109 - LUCINEIA DA SILVA PORTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0003249-91.2010.403.6109 - MARIA FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0003663-89.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, regularizando o pólo ativo e a representação processual. Intime-se.

0004107-25.2010.403.6109 - ESPOLIO DE NORMA CALABRESI X SANDRA CALABREZ MAGALHAES(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual e traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0004155-81.2010.403.6109 - CINIRA MARIA BERGMANN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual. Intime-se.

0004194-78.2010.403.6109 - TEOFILIO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção acusada a fl. 14. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0004692-77.2010.403.6109 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento da autora, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se a autora para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente, ressaltando que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0005101-53.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico cardiologista, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de

pagamento.Cite-se. Intimem-se.

0005340-57.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO ANTEDOMENICO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0005515-51.2010.403.6109 - YOLANDA MONTANARI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0005662-77.2010.403.6109 - ANGELINA DOS SANTOS MARTINS(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento público de mandato, visto que não é alfabetizada. Intime-se.

0006430-03.2010.403.6109 - SALVADOR MIGUEL DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se.Defiro a produção de relatório sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico, fixando-se honorários provisórios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Realizada a indicação, intime-se o profissional nomeado a informar dia, hora e local para comparecimento do autor, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados a partir de sua intimação.Intime-se o autor para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova.Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Com a juntada do relatório e do laudo pericial, e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento.

0006494-13.2010.403.6109 - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Renato João dos Santos em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo n. 151.881.239-0, protocolado em 24/03/2010, não foi deferido, eis que a autarquia deixou de reconhecer como especiais diversos períodos de trabalho do autor. Gratuidade deferida (fls. 101).Em sua contestação de fls. 104/110, o réu entende que os períodos não podem ser reconhecidos como especiais, eis que: impossível o enquadramento por função após 28/04/1995; extemporaneidade dos laudos apresentados; existência de irregularidade no perfil profissiográfico previdenciário; o uso de EPI eficaz isenta o empregador do pagamento da contribuição para custeio do benefício de aposentadoria especial. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7.

Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Com base em tal premissa, analiso os períodos que o autor alega serem especiais. No tocante ao período trabalhado para a empresa Carp Limpeza de Carpetes no Local Ltda. (04/05/1981 a 19/06/1984), os autos estão instruídos com declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 60/61) e fichas técnicas dos produtos utilizados no exercício de suas funções (fls. 60/74). Analisando tais documentos, não é possível a tomada de conclusão favorável ao autor. Isto porque a descrição das atividades não permite enquadramento por função, e os produtos aos quais o autor esteve exposto não estão arrolados entre os agentes nocivos nos regulamentos então vigentes. No tocante ao período trabalhado para a empresa Cargill Fertilizantes S/A (11/03/1986 a 01/03/1988), os autos estão instruídos com declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 75) e laudo técnico (fls. 76/78). Tais documentos revelam que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, motivo pelo qual o período deve ser considerado especial. Note-se que a negativa da autarquia em reconhecer tal período como especial refere-se a vícios formais na declaração de manutenção das condições de trabalho. Tal irregularidade não afasta o poder probatório do documento, eis que a informação de que as condições de exposição ao agente de risco apuradas nesta perícia são as mesmas existentes à época em que trabalhava na empresa (fls. 78) é bastante clara e objetiva para permitir a conclusão de validade da perícia extemporânea. No tocante ao período trabalhado para a empresa Sigmatronic M&M Ltda. (16/05/1988 a 16/09/1988) os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário (fls. 79/80), documento que dá conta da exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, tal documento não pode ser reconhecido em favor do autor nesta oportunidade, eis que ostenta informações que levantam dúvidas sobre a verossimilhança das alegações do autor. No caso, o vínculo de trabalho ocorreu no ano de 1988, mas no perfil profissiográfico previdenciário há referência de registros ambientais apenas a partir de 2005. Assim sendo, em relação ao agente nocivo ruído não há como se reconhecer a insalubridade da função, ante à falta de notícias sobre a existência de laudo técnico lavrado no período do trabalho. Já em relação aos agentes químicos relacionados, a falta de previsão dos mesmos nos regulamentos então vigentes impede o reconhecimento do período como especial. No tocante ao período trabalhado para a empresa Vicunha Têxtil S/A (12/12/1998 a 30/06/2009), os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário (fls. 81/82). Tal documento dá conta da exposição do autor a ruído de intensidade 94 decibéis, nível superior aos patamares de tolerância então vigentes, motivo pelo qual tal período deve ser considerado especial. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Por seu turno, o perigo na demora, requisito necessário para o deferimento da tutela antecipada, está caracterizado na natureza alimentar do benefício pleiteado, o que impõe a antecipação dos efeitos da tutela. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 151.881.239-0, considerando como especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Cargill Fertilizantes S/A (11/03/1986 a 01/03/1988) e Vicunha Têxtil S/A (12/12/1998 a 30/06/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. No prosseguimento do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça sua réplica e especifique as provas complementares que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Na seqüência, intime-se pessoalmente o réu, para especificar provas, no mesmo prazo. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0006742-76.2010.403.6109 - MAURA CONCEICAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: Defiro a dilação de prazo requerida.Int.

0006743-61.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo ativo da ação, nele incluindo todos os herdeiros de Douglas Massulo. Intime-se.

0006835-39.2010.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica.Manifestem-se as partes no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver.ito médico, fixando-se honorários provisóriDeverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.e autora, por mRealizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento da autora, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los.Intime-se a autora para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento.Cite-se. Intimem-se.

0006988-72.2010.403.6109 - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver.Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo.Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento da autora, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los.Intime-se a autora para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento.Cite-se. Intimem-se.

0006990-42.2010.403.6109 - NEIDE DE FATIMA PIMENTEL COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver.Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo.Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento da autora, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los.Intime-se a autora para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova.Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento.Cite-se. Intimem-se.

0007615-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Determino a produção de relatório sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Com a juntada do relatório social e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se. Intimem-se.

0008079-03.2010.403.6109 - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA

MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento da autora, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se a autora para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0008844-71.2010.403.6109 - JOANA MENDES MONIS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico oftalmologista, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento da autora, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se a autora para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0009263-91.2010.403.6109 - LUIZ GONZAGA HERCOTON(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que: 1) recolha as custas de distribuição referentes à Justiça Federal; 2) traga aos autos seus documentos pessoais; 3) traga aos autos extratos que comprovem a titularidade da conta poupança em questão, vez que lhe incumbe o ônus de tal prova. Após, se tudo cumprido, cite-se. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Defiro a produção de relatório sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório social e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0010074-51.2010.403.6109 - HENRIQUE ROMANO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0010194-94.2010.403.6109 - MATEUS PEDRO FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Determino a produção de relatório sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório social e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0010671-20.2010.403.6109 - ARMANDO NATALIN FELTRIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção em relação ao processo de número 0003693-13.1999.403.6109. Quanto à possibilidade de prevenção em relação ao feito de número 2000.03.99.058474-2, indicada no termo de fls. 51 e 52, consigno que a questão da existência de objeto comum às duas ações será analisada oportunamente, quando da prolação da sentença. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.

0010928-45.2010.403.6109 - NADIA CRISTINA PRISCO MORAES(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento da autora, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se a autora para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente, ressaltando que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011171-86.2010.403.6109 - JOAO GOMES BARBOSA X GERVASIO GONCALVES VIEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO NEVES X VALENTIN DE SOUZA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, consoante requerido às fls. 64.Int.

0011175-26.2010.403.6109 - RUBENS LOPES RIBEIRO X JOAQUIM OCTAVIO LIMA X ARISTIDES PIRES CARDOZO X OSMAR RIBEIRO DA SILVA X PAULINO FERREIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, consoante requerido às fls. 63.Int.

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento da autora, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se a autora para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011725-21.2010.403.6109 - CARLOS JUNYTI ITO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0011728-73.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PACHANI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0011868-10.2010.403.6109 - ABILIO DE PAULA LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0011915-81.2010.403.6109 - MANOEL GHIZZILINI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0011922-73.2010.403.6109 - TATIANA BRAMBILA CORGHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0011923-58.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE MORAES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0011929-65.2010.403.6109 - ARNALDO RUSSO JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0011950-41.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MENDES BRANDAO SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0012039-64.2010.403.6109 - JURANDIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Indefiro, todavia, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo e de histórico de crédito de todos os valores pagos ao autor. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intimem-se.

0012120-13.2010.403.6109 - EULALIA MARIA TORELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informando se comparecerão independentemente de intimação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000602-89.2011.403.6109 - ISaura RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as petições de fls. 41 e 43 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0000612-36.2011.403.6109 - REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de seus atos constitutivos e para que adeque o valor da causa à vantagem econômica pleiteada, recolhendo as custas complementares. Intime-se.

0001175-30.2011.403.6109 - JOSE PIRES - ESPOLIO X OZELIA RIBEIRO DA SILVA PIRES(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual e traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0001292-21.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do autor, e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se o autor para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Cite-se o réu conforme a praxe ficando o mesmo intimado a encaminhar a este Juízo cópia das principais peças de eventual procedimento administrativo existente em nome do autor. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0001748-68.2011.403.6109 - BENEDICTO MORATO(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0002108-03.2011.403.6109 - MARCIEL BELLIGOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.Cite-se.

0002399-03.2011.403.6109 - CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP273791 - DANIELA CRISTINA GUIMARÃES DE ROSSI E SP289911 - RAFAELA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0002441-52.2011.403.6109 - MARCELO CESAR TAKAFACI X JULIO CESAR TAKAFACI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Cite-se o réu conforme a praxe, intimando-o ainda a encaminhar a este Juízo, no prazo da contestação, os documentos referentes ao exame médico pericial realizado no autor administrativamente, inclusive suas conclusões.Determino a produção de relatório sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. zentos reais).Manifestem-se as partes no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.o nos autos e, após, intime-se a parte autora, por manCom a juntada do relatório social e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.o do laudo, contados a partir de sua intiQuando ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda dos laudos periciais aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

0002550-66.2011.403.6109 - ANTONIO AFONSO COLETTI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0002561-95.2011.403.6109 - BENEDITO CELSO GARCIA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante de residência consistente em conta de água, luz ou telefone fixo. Intime-se

0002606-02.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010122-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010122-0) - MARIA JULIA SILVA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação

EMBARGOS A EXECUCAO

0011823-06.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-87.2005.403.6109 (2005.61.09.002795-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X CLAUDIO PASSARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela impetrante a fls. 721.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101394-93.1995.403.6109 (95.1101394-7) - HUGO SORIANI JUNIOR X NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI X MANOEL MARINI DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MELICIO X CARLOS ANTONIO MULLER(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor Hugo Soriani Junior, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição e documentos de fls. 449/454. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011967-77.2010.403.6109 - MILTON BICUDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-21.2000.403.0399 (2000.03.99.000409-9) - DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(Proc. ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, publique-se o despacho de fls. 211. Int.

0002476-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002476-2) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 167/168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000599-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000599-1) - PEDRO GERALDO DE AVELAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação da viúva MARIA DAS GRAÇAS AVELAR. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001319-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001319-4) - JOSE AMINTAS DE ABREU(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

As custas processuais recolhidas às fls. 68 não se referem ao preparo do recurso de apelação da parte autora, mas às custas iniciais cuja determinação de recolhimento advém da sentença de fls. 66/66v, conforme demonstra a petição de fls. 67. Não obstante o recolhimento do porte de remessa e retorno, a parte autora não recolheu as custas de preparo do recurso, desatendendo ao determinado às fls. 69. Assim, julgo deserto o recurso de fls. 50/58. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003827-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003827-0) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor das custas processuais (guia GRU - código 18740-2) e o porte de remessa e retorno (guia GRU - código 18760-7) sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008948-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008948-4) - MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A réplica no prazo legal. Após tornem conclusos. Intimem-se

0003035-03.2010.403.6109 - TRANSLIQ - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais devidas à

Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0009464-83.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Cristina Jacon postulando a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício em 03/04/2006 (NB 138.756.689-7), o qual foi indeferido, eis que a autarquia deixou de reconhecer os vínculos da autora com CENA Comércio Atacadista e Varejista de Tecidos e Vestuários Ltda. (01/09/1993 a 02/05/1997; 02/07/1997 a 25/10/2005). Gratuidade deferida (fls. 20).Em sua contestação de fls. 22/28 o réu postula a improcedência dos pedidos, argumentando que não foram demonstrados os períodos de trabalho acima identificados. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações da autora. Inicialmente, observo a inexistência de lide no tocante ao primeiro período acima identificado, já reconhecido pela autarquia. No tocante ao segundo período, entendo que diversas questões põem em dúvida a existência de tal vínculo. Neste sentido, não há registro de tal vínculo no CNIS, muito embora a empregadora tenha se desincumbido da obrigação de efetuar tais registros em relação ao primeiro período de trabalho ventilado na inicial. Outrossim, embora o vínculo tenha se iniciado, em tese, no ano de 1997, a RAIS juntada aos autos (fls. 20 do apenso) refere-se apenas ao ano de 2005, ou seja, oito anos após o alegado início do período de trabalho. Ademais, sendo o vínculo discutido o último registro da CTPS (fls. 15 do apenso), não é possível aferir a regularidade temporal dos registros, o que seria possível se o vínculo estivesse entre outros dois constantes na CTPS e no CNIS. Some-se a tais circunstâncias a notícia de que, aparentemente, a empresa empregadora pertence ao ex-marido da autora, conforme cópia de termo de audiência de conciliação realizado na Justiça Estadual (cópia no apenso), e que, muito embora a empregadora seja sediada em São Paulo, a autora reside na cidade de Limeira. Todas estas questões, somadas, impedem a adoção de entendimento favorável à autora neste momento. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

0011925-28.2010.403.6109 - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 14. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0011933-05.2010.403.6109 - AQUILINO JOSE DE SOUZA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 11 e 12. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0012020-58.2010.403.6109 - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0000677-31.2011.403.6109 - VALDIR PASCHOALINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0000678-16.2011.403.6109 - SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0000765-69.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO SILVESTRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/199: Embora o valor dado à causa corresponda a montante superior a sessenta salários mínimos, da leitura da inicial constata-se que a soma dos valores vencidos entre a DER (16.09.2010) e o ajuizamento da ação (14.01.2011), acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, está aquém do valor que autoriza a conversão de rito determinada às fls. 193. Assim, mantenho a conversão de rito e corrijo de ofício o valor da causa para que corresponda a R\$ 8.670,00 (oito mil, seiscentos e setenta reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto à ausência de interesse na produção da prova testemunhal, aliado ao requerimento de julgamento antecipado da lide, proceda a secretaria ao cancelamento da audiência designada às fls. 193. Cite-se o

INSS para que conteste o feito no prazo de 60 (sessenta dias).Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 37. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0001252-39.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO ALBERTINI(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ROBERTO ALBERTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime-se.

0001261-98.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos seguintes processos: 0012448-11.2008.403.6109, 0003899-41.2010.403.6109 e 0004224-16.2010.403.6109. Quanto aos demais feitos elencados no termo de fls. 23 a 25, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção indicada, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão. Intime-se.

0001263-68.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos seguintes processos: 0012448-11.2008.403.6109, 0003899-41.2010.403.6109, 0004224-16.2010.403.6109 e 0001261-98.2011.403.6109. Quanto aos demais feitos elencados no termo de fls. 16 a 18, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção indicada, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão. Intime-se.

0001268-90.2011.403.6109 - WESLEY ANDRE DOS SANTOS(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência. Intime-se.

0001340-77.2011.403.6109 - MARIA JOSE MECATTI BREDAS(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo número 0000375-07.2008.403.6109. Quanto ao feito de número 0001521-83.2008.403.6109, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência. Intime-se.

0001362-38.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA CAETANO COSTA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ciência às partes da redistribuição do feito. Acolho como emenda à inicial o requerimento de alteração do polo passivo da demanda (fl. 35) para que nele conste a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que providencie: 1) a documentação necessária à contrafé; 2) comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0001436-92.2011.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 282, III, do CPC, cabe à parte autora a indicação, na inicial, dos fatos e fundamentos constitutivos do pedido. Por tal motivo, determino à autora que, em dez dias, emende a inicial indicando o número da conta poupança mencionada, da agência, bem como a prova de que solicitou administrativamente os respectivos extratos, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se.

0001939-16.2011.403.6109 - THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP164168 - FLÁVIA HELENA ROSALEZ) X UNIAO FEDERAL

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 23. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0002221-54.2011.403.6109 - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo número 0180810-84.2005.403.6301. Quanto ao feito de número 0006138-96.2002.403.6109, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência. Intime-se.

0002574-94.2011.403.6109 - VALMIR GARCIA COSTA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR GARCIA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003936-05.2009.403.6109 (2009.61.09.003936-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL(SP198450 - GERSON MAXIMO DE ALMEIDA JUNIOR) X ALESSANDRO ANTONIO BUCK DE CAMPOS(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Diante da r. decisão proferida nos autos do CC 111.453/SP, noticiada às fls. 316/325, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. Int.

0001323-41.2011.403.6109 - ISABEL CRISTINA DE TOLEDO(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial consoante requerido às fls. 86/87. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS

Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 14. Cite-se o executado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento

ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007622-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES

Citem-se os executados para pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008850-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L.M. SIVIRINO ME X LUCIANA MARIA SIVIRINO

Citem-se os executados para pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008949-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO BONINE ME X GILBERTO BONINE

Recolha o exequente, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias à depreciação da citação dos executados à Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, citem-se os executados, por precatória, nos termos da inicial e do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se-lhes tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010958-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESTRUTURA METALICA CARDOSO LTDA ME X SILVANO GOMES CARDOSO X RAFAEL GOMES CARDOSO

Recolha o exequente, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito: 1) as custas de distribuição; 2) as custas necessárias à depreciação da citação dos executados à Justiça Estadual. Se cumprido, citem-se os executados, por precatória, nos termos da inicial e do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrados os devedores, arremem-se-lhes tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011059-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DOS PASSOS NASCIMENTO

Recolha o exequente, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias à depreciação da citação do executado, que reside em comarca estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o executado, por precatória, nos termos da inicial e do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011060-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADNEI BORGES DA SILVA

Recolha o exequente, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias à depreciação da citação do executado à Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o executado, por precatória, nos termos da inicial e do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se-lhe tantos bens quantos

bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000016-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOLUCAO DISTRIBUIDORA LTDA EPP X APARECIDO REIS DE CAMARGO

Em consulta aos sistemas pertinentes, afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl.122. Recolha o exequente, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias à depreciação da citação dos executados à Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se os executados, por precatória, nos termos da inicial e do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrados os devedores, arrestem-se-lhes tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000022-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FRANCISCO APARECIDO MENDES

Recolha o exequente, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias à depreciação da citação do executado, que reside em comarca estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o executado, por precatória, nos termos da inicial e do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o devedor, arrestem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002361-88.2011.403.6109 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Não é caso de prevenção. Preliminarmente, determino à impetrante que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir corretamente as contrafé. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se

0003016-60.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Não é caso de prevenção. Preliminarmente, determino à impetrante que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir corretamente as contrafé. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 66

MONITORIA

0003683-51.2008.403.6109 (2008.61.09.003683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X JOSE EDERALDO CAMPEAO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X NILTON CESAR SINCATO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Vistos em inspeção. Intime - se a CEF para manifestar - se sobre pedido de desentranhamento de fls. 891/892 no prazo de 20 dias. Piracicaba, 28/03/2011

0006319-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8) - FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do CPF de Benedito Miquelotto, a fim de viabilizar a habilitação de herdeiros requerida. Quanto ao desentranhamento das folhas 126 a 129, indefiro, pois requerido por procuradora que carece de legitimidade para fazê-lo (trata-se de peça subscrita por patrona diversa).

Ademais, a permanência nos autos de referidas folhas não representa prejuízo algum às partes ou ao andamento do feito. Intime-se.

0001892-28.2000.403.6109 (2000.61.09.001892-9) - CLAUDIO MARCONI X HELIO SCHEICHER JUNIOR X EDNA MARIA ROSELEM X MARIA CRISTINA PICARELLI (SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre os valores relativos ao vínculo mantido entre a autora Maria Cristina Picarelli e a Unimed Rio Claro, no período de 17/03/1983 a 04/12/1988, conforme fls. 42/43. Após, tornem conclusos. Int..

0007746-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007746-6) - JOSE PINHEIRO NETO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Defiro a suspensão do feito requerida a fls. 177-178, por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0058032-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058032-7) - ADELINO DE LUCCA X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS X EDGARD RANGEL DE QUADROS FILHO X RAIMUNDA LIMA DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 228 e defiro o requerimento de fl. 229. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se.

0004450-31.2004.403.6109 (2004.61.09.004450-8) - CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI X DAVID CARLOS WOIGT X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELIANA VANIN TANCK X EURUALDO ALVES DOS SANTOS (SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E Proc. FABRIZIO FERREIRA GANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 318/319: defiro o pedido formulado pelos autores de devolução dos dois dias de prazo restantes para apresentação das contra-razões, tendo em vista a suspensão de seu curso em razão da determinação para devolução dos autos para realização da inspeção geral ordinária. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0003002-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003002-6) - ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Considerando que o INSS já manifestou ciência, subam os autos ao E. TRF/3ª REGIÃO, com nossas homenagens. Intimem-se Piracicaba, ds

0006346-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006346-2) - NEUZA PAULON FEDRIGO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DESPACHO FL. 105: Juntem-se aos autos cópias do depoimento pessoal da autora e do depoimento da test. Maria Neusa R. Ferraz e Airton Lavorente, prestados nos autos do processo nº 2007.61.09.006469-7; Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre tais documentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham conclusos. TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIENCIA 14/04/2011: Aos 14 de abril de 2011, às 15:00, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram, o Procurado Federal Dr. Cláudio Montenegro Nunes, a autora Neusa Paulon Fedrigo, acompanhada do advogado Dr. Silvio César Gonçalves Ribeiro, OAB/SP 233816 e as testemunhas Maria Neusa R. Ferraz, Geni Balarin Tietz e Valter Faganello. Ausente a testemunha Maria J. B. Felício. Após o depoimento pessoal da parte e oitiva das testemunhas, as partes autora ratificaram os termos das suas manifestações anteriores. Pelo MM. Juiz Federal foi determinado que os autos fossem conclusos para sentença.

0000485-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000485-1) - ANTONIO MENEGASSI DA SILVA X TEREZA PEDRINA SONA DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos: 1) cópia do CPF e comprovante de residência dos herdeiros habilitados Antonio Aparecido da Silva, Isabel Cristina da Silva Hortega e Paulo Marcelo da Silva; 2) declaração de pobreza firmada pela autora Tereza Pedrina Sona da Silva. Intime-se.

0012641-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012641-5) - ELISA GRANITO CURADO (SP131876 - ROBERTO TADEU

RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Concedo à parte autora outros 20 dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 74, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012743-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012743-2) - JORGE IBRAHIM HIJAZI X MARIA PANAIÁ HIJAZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando-se os autos, observa-se que o número provável da conta poupança do autor é 178823-7 e não 178825-7 conforme havia sido informado na inicial. Sendo assim, intime-se a CEF para que apresente os extratos oriundos da conta nº 178823-7 nos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002516-28.2010.403.6109 - ELISEU NUNES DA SILVA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISEU NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de espondilolistese, com cirurgia mal sucedida no ano de 2002, que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral. Relata ter recebido auxílio-doença desde 2002, porém, apesar dos referidos males lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade realizado no mês de janeiro de 2010 (fl. 13), enquanto que a ação de nº 2007.63.10.013043-4 refere-se a causa de pedir distinta, ou seja, cessação do benefício de auxílio doença, ocorrido por volta de 2007. O benefício do auxílio-doença reclama do interessado três requisitos imprescindíveis, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, que a doença ou lesão gere a incapacidade laborativa total e que não seja pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso dos autos, o laudo técnico do perito judicial (fls. 64/66) afirma que o autor possui seqüela de espondilolistese, porém que a cirurgia foi corretamente adequada, não havendo sinais de soltura do material de implante e sem alterações da anatomia na região operada. Afirmou o perito que o exame foi dificultado pelo autor, que referiu dores não compatíveis com o diagnóstico até então avaliados. Não obstante, informou que o autor está em tratamento, porém não há quadro de complicações que possam traduzir em alguma incapacidade, podendo ser enquadrado em diversas funções ficando parado, como por exemplo a de porteiro. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de em 10 (dez) dias, a começar pela autora, se manifestem sobre o laudo médico pericial apresentado e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a dilação de prazo requerida a fls. 62, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008187-32.2010.403.6109 - ROBERTO GIACON(SP029105 - ROBERTO GIACON) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informando se comparecerão independentemente de intimação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009933-32.2010.403.6109 - GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Geotep Poços Artesianos Ltda. ME em face da União, pela qual postula seu reenquadramento no regime de tributação SIMPLES, bem como a consequente anulação de créditos tributários lançados em regime distinto daquele atribuído às pequenas e microempresas. Alega que era optante do SIMPLES desde maio de 1999. Contudo, por intermédio do Ato Declaratório Executivo n. 470888, de 07/08/2003, foi excluído do referido regime, sob a fundamentação de exercer atividade em relação à qual é vedada a opção pelo regime simplificado. Argumenta, contudo, que exerce atividade sobre a qual não incide a vedação de opção pelo SIMPLES. Outrossim, afirma que não foi notificada no ato de exclusão. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações da autora. Analisando os autos, verifico que o edital de publicidade do ato de exclusão do SIMPLES foi publicado em dezembro de 2003 (fls. 69), ocasião na qual a autora foi cientificada de sua exclusão do regime simplificado. A publicação do edital teria sido realizada em face da frustração na intimação pessoal da contribuinte, conforme documento de fls. 67. Assim sendo, em análise preliminar dos fatos, verifica-se que a intimação da autora atendeu ao disposto no art. 23 do Decreto n. 70235/72. Pois bem, a presente ação, pela qual se postula a reforma do ato administrativo de exclusão do SIMPLES, somente foi proposta em 22/10/2010. Assim sendo, nesta data a autora já teria decaído do seu direito de revisão do ato administrativo, nos termos do que

dispõe o art. 1º do Decreto n. 20910/32.Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido de sua ação, requerendo seu aditamento, eis que identificou a ação como de aposentadoria por idade, narrou os fatos e o direito referentes à aposentadoria por idade e, ao final, requereu a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Intime(m)-se.

0001735-69.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA PINTO BORGES X PAULO CESAR BORGES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Rosana Aparecida Borges e Paulo César Borges em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.Alegam que firmaram com a ré em 30/09/2008 Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH nº 103415020834 e que, em 26/02/2010, em virtude de uma enchente, o imóvel em questão foi totalmente danificado, assim como móveis, automóveis e diversos objetos, obrigando os autores a deixar a residência.Aduzem ainda que após ser contatada pelos mutuários, a ré acionou a seguradora que após vistoriar o imóvel propôs o pagamento de R\$ 9.653,12 a título de indenização, valor recusado pelos autores tendo em vista os orçamentos por eles solicitados que somam aproximadamente R\$ 21.800,00.Requerem em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas atrasadas e futuras do financiamento imobiliário contratado, bem como seja a ré impedida de levar o imóvel a leilão público.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Embora haja nos autos documentos consistentes em Boletim de Ocorrência, certidão de sinistro, fotos e reportagens que atestam a ocorrência da enchente descrita pelos autores na inicial, não há início de prova material bastante para comprovar os danos causados ao imóvel em questão, havendo pois necessidade de dilação probatória, inclusive realização de prova pericial para sua constatação.Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, considerando que não só a Caixa Econômica Federal mas também a Seguradora contratada têm relação jurídica com os fatos descritos na inicial, deverá a parte autora providenciar, no prazo de dez dias, a integração da Seguradora na lide promovendo a respectiva citação, nos termos do artigo 47, único, do CPC.Cite-se.P.R.I.

0002004-11.2011.403.6109 - IVALDO DE LIMA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0002115-92.2011.403.6109 - J V CATAPANO E CIA LTDA - EPP(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP290000 - LUCAS VINÍCIUS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF (através de guia GRU no código 18740-2), e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário oficial.Intime-se, pois, a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0002134-98.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de nova Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intime-se.

0002547-14.2011.403.6109 - ALVARO DELFINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001626-55.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008294-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ELISABETE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA X ELINETE APARECIDA DE CASTRO X JOSE

DE CASTRO FILHO X EDILSON JOSE DE CASTRO X EDENILSE DE CASTRO X JOSIANE DE CASTRO OLIVEIRA X FERNANDO DE CASTRO X BENEDITA VITORIA NERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0001972-06.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PIEDADE DIAS CALDERAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0002230-16.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-52.2000.403.6109 (2000.61.09.004684-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IZABEL VIDAL FAGLIONATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0002231-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-20.2000.403.6109 (2000.61.09.003354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDINO RUY GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011910-59.2010.403.6109 - MAJOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Majograf Artes Gráficas Ltda.-EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a adesão da impetrante ao regime de parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009, com as alterações promovidas pela Lei n. 12249/2010. Alega que está incluída no sistema SIMPLES Nacional mas tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos. Entende que faz jus a sua inclusão ao referido parcelamento, tendo em vista a extensão de prazo de adesão até o dia 31/12/2010. Em suas informações de fls. 39/45, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança, entendendo que não houve reabertura de prazo para adesão ao regime de parcelamento em questão. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento, por ausência de relevante fundamento jurídico. O SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Desta forma, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Assim sendo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 11941/2009, com as alterações da Lei n. 12249/2010, eis que instituído através de veículos legais diversos daquele previsto no texto constitucional. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0012099-37.2010.403.6109 - TA LOGISTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se

0000696-37.2011.403.6109 - CENTRO EDUCACIONAL EDELWEISS LTDA - EPP(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Centro Educacional Edelweiss Ltda.-EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, pelo qual postula a concessão de ordem que lhe autorize o parcelamento de

débitos tributários nos termos da Lei n. 10522/2002 e a conseqüente manutenção do regime de tributação SIMPLES Nacional. Alega que estava incluída no sistema SIMPLES Nacional mas, em decorrência da crise econômica, tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos. Postula sua inclusão no regime de parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10522/2002, eis que não haveria qualquer vedação legal para o parcelamento de parcelas do SIMPLES Nacional. Em suas informações de fls. 36/54, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança. Em síntese, alega que o regime de tributação simplificado nacional é objeto de lei complementar, motivo pelo qual a impetrante não faz jus a parcelamentos instituídos em leis ordinárias. Ademais, não faria jus ao parcelamento previsto no art. 79 da LC n. 123/2006, visto que tal regime é previsto tão-somente para as empresas que ainda não aderiram ao SIMPLES Nacional. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento, por ausência de relevante fundamento jurídico. Como bem salientado pela autoridade impetrada, o SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Desta forma, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Assim sendo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 10522/2002. Em conseqüência, a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, motivada pela existência de débitos tributários com a exigibilidade não suspensa (fls. 21), confessada pela impetrante em sua inicial, é medida que encontra amparo legal. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas do pólo passivo da autuação, nos termos da decisão de fls. 23/24.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005519-88.2010.403.6109 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 18: Defiro.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerido pela Caixa Economica Federal às fls. 130.Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int..

Expediente Nº 74

ACAO CIVIL PUBLICA

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA X ERNANI ARRAES X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO X SILVESTRE DOMANSKI X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Indefiro o requerimento do réu ERNANI ARRAES, às fls. 1488 e seguintes, por ausência de legitimidade postulatória nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, posto que, conforme aduzido pelo próprio requerente, a propriedade do imóvel descrito às fls. 1490 não lhe pertence.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028261-20.2000.403.0399 (2000.03.99.028261-0) - ALCIDES MICHELINI FILHO X ANTONIO LUIZ FAELIS X CARLOS FERNANDO ANTONIO X DANIEL CORREA X EUGENIO DE SOUZA MELO X JESUS VIEIRA X JOAO CLAUDINO FILHO X JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL X MARIO TERUSHIKO HAYASHI X SERGIO CLAUDIO BORTOLOZZO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o depósito efetuado, uma vez que, tratando-se de execução de honorários, os valores devem ser depositados em conta à disposição deste juízo e não na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Cumprido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer resposta a impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do alvara de levantamento a ser expedido. Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com o seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apresentação de cálculos. (publicação referente a despacho de fl. 324) Com fundamento nos argumentos formulados pela Caixa Econômica Federal na petição juntada às fls. 326/327, reconsidero o despacho de fl. 324 no tocante a determinação de regularização do depósito relativo aos honorários. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 324.

0001181-13.2006.403.6109 (2006.61.09.001181-0) - JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA(SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI E SP012340 - JOAO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.305/310: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 310 (Luciane, Patrícia e Fabiano) promovam suas habilitações ou desistam em favor da requerente Luzia Rota da Silva Paiva. Intimem-se.

0007376-43.2008.403.6109 (2008.61.09.007376-9) - BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO X JOAO CARLOS FEDATO X VALTER FEDATO X VALDETE FEDATO X VALDENIA FEDATO X ANGELA LUCIA FEDATO LONGATO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5) - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Intime-se o médico perito para que complemente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007317-84.2010.403.6109 - ZILDA ANACLETA DE JESUS CONDE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA ANACLETA DE JESUS CONDE ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2010.63.10.003098-0, proposta no Juizado Especial Federal de Americana (fl. 16). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no juízo preventivo. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I** - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. **II** - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. **III** - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Americana para distribuição por dependência aos autos da ação nº 2010.63.10.003098-0. Intime(m)-se.

0009096-74.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação judicial formulada pelo INSS às fls. 21/22v

0010243-38.2010.403.6109 - ELISIA BUENO NICOLAU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISIA BUENO NICOLAU, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter requerido administrativamente em 28/07/2010 o benefício (NB 150.794.861-9), que lhe foi negado. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça e homologue como tempo de serviço rural os períodos de 01.03.1982 a 23.05.1983 e 01.06.1983 a 22.03.1996. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No tocante aos períodos de trabalho supostamente exercido em atividade rural, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo

pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Não obstante, existe decisão administrativa proferida pelo INSS que concluiu pela ausência de comprovação de serviço e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I.

0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA., BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO, SINIRA APARECIDA DA COSTA, RICARDO ARAÚJO MARTINS e FERNANDA RODRIGUES ROSA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a rescisão ou revisão contratual. Aduzem ter celebrado um contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 80.375,95 (oitenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para reforma e ampliação do imóvel utilizado pelo Curso Plenitude, que tinha por atividade o fornecimento de aulas preparatórias para concursos públicos transmitidas via satélite. Alegam que sucessivos problemas técnicos da transmissão via satélite resultaram na rescisão contratual junto a franqueadora, e que tais fatos são imprevisíveis e extraordinários, que geraram uma onerosidade excessiva, motivo pelo qual requerem a resolução do contrato de empréstimo celebrado com a CEF. Requerem a antecipação da tutela para que seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Inicialmente, no caso dos autos, não há que se falar na imprevisão contratual, pois a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Problemas técnicos de transmissão de satélite e rescisão de contrato de franquia não podem ser considerados imprevisíveis, por ora, necessitando de instrução probatória para sua efetiva demonstração. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003891-30.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-30.2000.403.6109 (2000.61.09.006328-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MALVINA VICENTE NOGUEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Apensem estes autos à ação ordinária 0003891-30.2011.4.03.6109. Recebo os Embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004504-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004504-9) - JULIANO HENRIQUE PADUAN X FABIOLA CRISTIANE CILLI PADUAN (SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X PADRAO EMPREENDIMENTO LTDA Intime-se o apelante para que recolha as custas de preparo referentes ao recurso de apelação, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010, do E. Conselho de Administração do TRF 3ª Região, sob pena de deserção. Após, se cumprido, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelos embargantes, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002514-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-83.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS THADEU RIBEIRO (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do código de Processo Civil. Apensem-se. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EVEREST PLASTICOS LTDA (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da nota fiscal de compra do bem ofertado à penhora, ou outro documento hábil a comprovar a propriedade do referido bem

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003853-18.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-17.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO CEZAR DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) Apensem estes autos à ação ordinária 0010322-17.2010.4.03.6109. Após, intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.060/1950. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003078-91.2011.403.6112 - ISaura DIONIZIA DA SILVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excertos da decisão das folhas 114/115 e vvss: (...) Ante os documentos das fls. 105/113 e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 102. / Processe-se normalmente. / (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de junho de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003126-50.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP. 28.701. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de junho de 2.011, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe

cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP. 28.701. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2.011, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea I do pedido, à folha 19, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP. 28.701. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de junho de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso e o requerimento contido na alínea I do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

MONITORIA

0003894-54.2003.403.6112 (2003.61.12.003894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VIRGINIA GOMES PEREIRA ALONSO
Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010898-45.2003.403.6112 (2003.61.12.010898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS MARQUES ROSA

Decorrido o prazo de um ano, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade, sob pena de extinção. Intime-se.

000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à negativa de penhora (folha 46 verso). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-34.2000.403.6112 (2000.61.12.0003540-7) - IZAURA MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 119/120 retirou os autos em carga, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

000270-60.2004.403.6112 (2004.61.12.000270-5) - SALVADOR DONHA HAIME(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005377-51.2005.403.6112 (2005.61.12.0005377-8) - FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 15, nomeio o Luzimar Barreto França, OAB/SP 34740, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0011083-78.2006.403.6112 (2006.61.12.011083-3) - OTO DO PRADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001370-11.2008.403.6112 (2008.61.12.0001370-8) - ANTONIA MARIA DA COSTA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Após o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, instada a requerer o que entendesse de direito, nada disse a parte autora, sobrevivendo apenas as petições da CEF juntadas como folhas 86/87 e 88/107, esta última informando nada mais ser devido à Autora. Assim, cientifique-se a Autora quanto à petição e documentos retro e, após, cumpra-se o comando que consta do segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 84, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002599-06.2008.403.6112 (2008.61.12.0002599-1) - MARIA SILVANA ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Reitere-se a parte autora quanto ao segundo parágrafo da manifestação judicial da folha 82, esclarecendo seu nome. Intime-se.

0003569-06.2008.403.6112 (2008.61.12.0003569-8) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.0006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Depreque-se a realização de perícia nas empresas mencionadas pelo autor na folha 110. Encaminhem-se os quesitos de fls. 111. Intimem-se.

0010041-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010041-1) - PONCIANO INSFRAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005007-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005007-2) - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Considerando que a parte autora requereu a produção de prova pericial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que indique as empresas e seus respectivos endereços nas quais pretende que sejam realizadas a prova técnica. Para o caso de as empresas estarem situadas neste Município, venham-me os autos conclusos para nomeação de perito, se situadas em Município diverso deste, depreque-se a realização da perícia. Intime-se.

0005379-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005379-6) - MARIA DA TRINDADE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0008774-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008774-5) - CELIO DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre a contestação apresentada pelo Instituto-réu. Intime-se.

0008775-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008775-7) - SEBASTIAO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre a contestação apresentada pelo Instituto-réu. Intime-se.

0011600-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011600-9) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4) - AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003463-73.2010.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA GUERRA FILHO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005520-64.2010.403.6112 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho da folha 17. Intime-se.

0001187-35.2011.403.6112 - MARIA NECI VIANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Neci Viana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência do cumprimento do período de carência (folha 95). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001551-07.2011.403.6112 - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001609-10.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001612-62.2011.403.6112 - LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 17), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0120716-44.2003.403.6301. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009812-78.1999.403.6112 (1999.61.12.009812-7) - SILVINO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA MAURI DE SOUSA X SONIA MARIA DE SOUSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, proceda-se a mudança de classe fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo

prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, manifestando-se inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007351-36.1999.403.6112 (1999.61.12.007351-9) - ELENICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000522-29.2005.403.6112 (2005.61.12.000522-0) - APARECIDA LUIZA SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA LUIZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005904-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005904-2) - LUCY MITSIKO IGUCHI NICOLAU(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCY MITSIKO IGUCHI NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição e documentos das fl. 158/171. Intime-se.

0013040-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013040-0) - NAIR HERCULANI DA SILVA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NAIR HERCULANI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 128 e 129). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 131/132), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0003040-16.2010.403.6112 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 50 e documento que a instrui. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0004804-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 50 e documento que a instrui. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0005011-36.2010.403.6112 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 40 e documento que a instrui. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-22.1999.403.6112 (1999.61.12.006272-8) - JOSE TORQUATO DA SILVA X JANDIRA ARAUJO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se

0002393-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002393-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES X GENIVAL DE MAGALHAES X OTAVIO PEDRO DA SILVA X MARIO DEUS PINHO X PAULO BRAGA DE MORAES (SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Consoante consta da manifestação judicial exarada na folha 60, à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, indefiro o requerido na folha 216 e suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002682-32.2002.403.6112 (2002.61.12.002682-8) - AMBROSIO GONCALVES DE AZEVEDO (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se

0009334-60.2005.403.6112 (2005.61.12.009334-0) - ODALIA VIEIRA DANTA LEITE (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005938-07.2007.403.6112 (2007.61.12.005938-8) - JOSE NATALICIO DOS SANTOS (SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora quanto à petição das folhas 112/114. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor informe o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança objeto do presente feito. Fornecido(s) o(s) número(s), intime-se a CEF para apresentação dos extratos respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior vista ao Autor. Não cumprido o determinado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007387-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007387-7) - EDIERCIO JOSE DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por EDIERCIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e encontra-se acometido por doença que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Assevera que, em razão disso, pleiteou perante o INSS auxílio-doença, o qual, num primeiro momento, foi concedido. No entanto, em seguida o benefício foi revogado por alta médica. Assevera, por outro lado, que ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, continua incapacitado para as atividades laborativas, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/30). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, o indeferimento não foi indevido, pois o autor não se encontra incapacitado. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da elaboração do laudo, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da parte autora. Ainda em caso de procedência da ação, requereu que os

honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal (fls. 38/46). Juntou documentos de fls. 47/51. Réplica a fls. 57/60. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 83/85, o qual foi complementado a fls. 106. No entanto, diante da notícia de que o perito subscritor do laudo é servidor filiado ao INSS, foi determinada nova perícia, com nulificação da primeira. Assim, veio aos autos o laudo de fls. 120/127, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 130/31 e 133/134). É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que, embora o laudo pericial tenha atestado que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, registro que, conforme extrato do CNIS do autor (fls. 136/137), este verteu contribuições após a cessação administrativa do benefício nos períodos de 01/2007 a 03/2009 e 06/05/2009 a 12/2010. Desta forma, é de se considerar que o autor desempenhou atividades laborativas no período descrito. Aliás, vale ressaltar que o próprio perito deixou registrada tal particularidade no laudo. Do mesmo modo, consta do CNIS do autor que no período de 06/05/2009 a 12/2010, este possuía vínculo empregatício com a empresa Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda., de sorte que não pode estar incapacitado para seus serviços, a despeito do que restou consignado no laudo pericial a respeito da existência de incapacidade. É que o lapso temporal sob análise é relativamente grande para que alguém incapacitado suportasse trabalhar todo este tempo. Conclui-se, portanto, que a moléstia do autor não lhe incapacita para o trabalho, ao menos até o presente momento. Desta forma, ausente um dos requisitos, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão do benefício. Neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009898-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009898-9) - LEONICE DE GOES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao arquivo. Intime-se.

0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3) - LUZENI DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. LUZENI DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora aduz que é segurada da Previdência Social e teve seu pedido de concessão de benefício auxílio-doença indeferido em 10/07/2007, por não haver sido constatada incapacidade. Alega, no entanto, que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos de fls. 13/26. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, a autora não está incapacitada, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu que caso a ação seja procedente o benefício seja fixado a partir da elaboração do laudo judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade. Ainda em caso de procedência, postulou que os honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal (fls. 38/47). Juntou documentos (fls. 48/54). Réplica a fls. 60/64. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 101/108, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 111/113). O INSS, por sua vez, fez proposta de acordo (fls. 128/128vº), a qual, no entanto, não foi aceita. Na oportunidade a autora elaborou contraproposta de acordo (fls. 131/133), esta também não aceita pelo INSS (fls. 135). Na tentativa de compor o litígio amigavelmente, foi designada audiência de conciliação, que, contudo, restou infrutífera (fls. 142). É o Relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de

Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS e extrato do CNIS Cidadão da autora (fls. 16/19 e 119/120), observo que no caso em voga a parte efetuiu contribuições até 02/04/2007, após o que passou a perceber auxílio-doença a partir de 21/11/2007. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Neste aspecto, de se ressaltar que a perícia judicial constatou que a incapacidade teve início a partir de 2007, de sorte que esta não pode ser posterior à qualidade de segurada da autora. Deste modo, entendo presente este primeiro pressuposto para concessão dos benefícios postulados. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetuiu contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 119/121). Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que há possibilidade de readaptação da autora em outras funções, especificamente, atividades que não exijam esforço físico. Assim, diante da possibilidade de readaptação da autora em outras funções, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade da autora é passível de concessão de auxílio-doença, pois sua inaptidão a inabilita para o exercício de suas atividades habituais. Registro, ainda, que o benefício deve retroagir à data do pedido administrativo (10/07/2007), pois restou comprovado que àquela época a autora já se encontrava incapacitada. Observo, no entanto, que o INSS fica autorizado a efetuar a compensação das parcelas já adimplidas à autora em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.702.351-2, a partir de 10/07/2007. Fica, pois, mantida a tutela antecipada, tudo na forma abaixo estipulada. - segurada: Luzeni dos Santos; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir do pedido administrativo (10/07/2007); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (02/04/2009), serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado o benefício mediante a devida readaptação da parte autora em atividade compatível com sua incapacidade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua readaptação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013622-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013622-0) - EDNEIA DE CARVALHO URIAS (SP169215 - JULIANA

SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se

0013639-19.2007.403.6112 (2007.61.12.013639-5) - LUZIMAR MARIA ALVES DE ARAUJO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se

0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7) - CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 202, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidades do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15h10. Intimem-se pessoalmente as partes. No mais, tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação do pagamento.

0008373-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008373-5) - MARIA FRANCISCA DE ASSUNCAO GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o rito ordinário, proposta por IONICE MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Tutela antecipada indeferida, na r. decisão (fls. 40/41). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 53/63, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/78. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitam da intervenção ministerial (fl. 81). Saneado o feito pela r. decisão encartada na fl. 83/84, na qual foi deferida a produção de prova consistente em perícia médica e a realização de estudo socioeconômico. O perito médico juntou petição (fl. 88), na qual informou este Juízo sobre o não comparecimento do autor na perícia médica designada. Estudo socioeconômico juntado como fls. 93/97. A parte autora se manifestou sobre o estudo socioeconômico (fls. 102/103). Pelo despacho de fl. 105 foi fixado prazo para a parte autora justificasse o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP,

Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, a demonstração da incapacidade da demandante depende da produção de prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, que não compareceu à perícia agendada, e intimada para esclarecer o motivo, nada alegou ou requereu, deixando fluir o prazo fixado para tal.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado no presente feito deve ser julgado improcedente.Ademais, tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais (idade ou incapacidade e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0012944-31.2008.403.6112 (2008.61.12.012944-9) - ELAINE STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança, com pedido liminar, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989.Requereu a antecipação de tutela jurisdicional para que a ré fosse compelida a apresentar os extratos do período em discussão.Na respeitável manifestação judicial da folha 16 foi fixado prazo para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo junto à Caixa para a obtenção dos extratos.Em resposta, a autora informou que tanto o requerimento foi verbal, assim como a negativa da ré (fl. 18).Liminar indeferida nos termos da manifestação judicial da folha 20.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/40, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Com a petição juntada como folha 43, a CEF informou acerca da não localização de extratos relativos à conta informada.Em resposta, a parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntadas dos extratos (fl. 48), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (folha 49, verso).Em face disso, foi fixado prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para a apresentação dos extratos (fl. 50).Nova negativa da parte autora (fl. 51), que também deixou transcorrer sem manifestação o prazo para réplica.É o essencial.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a

citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição.2.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.2.3. Do mérito propriamente dito Alega a parte autora ter mantido junto à ré conta poupança n. 990-19764, da agência 0256, sem apresentar os pertinentes extratos, requerendo que a ré os apresentasse. Intimada a comprovar o requerimento administrativo junto à ré objetivando a consecução dos extratos, disse que tanto o pedido como a negativa da Caixa se deu de forma verbal. Ante a informação da CEF de que não foram localizados extratos relativos à conta informada, a parte autora comprometeu-se a trazê-los, sendo conferida duas oportunidades para que fossem apresentados os referidos extratos. Nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nesse caso, apesar da parte autora não apresentar os extratos, como se comprometeu a fazer, sequer comprovou a existência da conta informada. Aliás, nem se pode dizer com precisão que se trata de conta poupança já que o número informado (990-19764) não corresponde a um padrão de conta poupança da Caixa. Em vista da Caixa ter informado que não foram localizados extratos da referida conta, não é razoável exigir dela a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode não existir. Na esteira desse entendimento, registro os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...)2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.3. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA:09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRADO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. (destaquei) IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311378 Processo: 200761170023936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF300181286; Fonte: DJF3 DATA:16/09/2008; Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Processo: AG 200802010103837 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 167128 Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data::12/12/2008 - Página::295 Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART.526. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DO AGRAVADO. POUPANÇA. PROVA EXISTÊNCIA. 1- Consoante a dicção do parágrafo único do art.526 do CPC, ao Agravado cabe arguir e provar que o Agravante deixou de requerer a juntada, nos autos da ação principal, da cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição. 2- Tratando-se de ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças relativas à incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo de conta-poupança, o autor não pode se desincumbir de, demonstrando a existência de conta-poupança à época dos indigitados índices, fazer prova do fato constitutivo de seu direito. 3- Agravo Interno desprovido. Data da Decisão: 18/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Assim, não tendo a parte autora comprovado a existência da conta poupança, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas

e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015993-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015993-4) - FRANCISCO SILVA EUSEBIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO SILVA EUSÉBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, ou aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41/42). Às fls. 47/52 consta cópia da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 53/63, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. O agravo de instrumento foi provido conforme decisão de fls. 70/73. Réplica às fls. 74/78. Decisão saneando o feito e deferindo a realização da prova pericial à fls. 79 e verso. Laudo pericial juntado às fls. 82/95. Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora às fls. 104/108 requereu realização de nova prova pericial e audiência para oitiva de testemunhas. O réu se manifestou sobre o laudo (fl. 119). Decisão de fl. 120 e verso indeferiu a realização de nova perícia, bem como a oitiva de testemunhas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 94). O laudo pericial relatou ser o autor portador de síndrome do túnel do carpo do membro superior esquerdo, artrose de coluna e seqüela leve de fratura de antebraço esquerdo, mas que não impede o trabalho (fl. 94). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (pedreiro), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Revogo a tutela antecipada deferida pelo acórdão de fls. 70/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao(s) 31 dias do mês de maio de 2011, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Advogado da União, Dr. Régis Belo da Silva e a testemunha Fábio Lobo Tinti. Ausente o autor, bem como sua advogada. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado em áudio e vídeo. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Muito embora o autor tenha peticionado diretamente às folhas 454, sem se fazer representar por advogado, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino à Secretaria que adote as providências necessárias a excluir do feito a advogada Fabíula da Silva Cristianeti, devendo observar em futuras publicações que a atual patrona do autor é a Dr. Maria Carolina Leonor Masini dos Santos, OAB/SP 228.903. Esclareço, por oportuno, que as publicações anteriores foram efetivadas no nome da atual patrona do autor, tendo havido equívoco apenas na menção do patrono que consta da precatória expedida, não havendo dessa forma qualquer nulidade neste momento processual. Sem prejuízo, com o retorno das cartas precatórias venham os autos conclusos para análise da existência ou não de efetivo prejuízo concreto ao autor. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para o Juízo de Direito das Comarcas de Osvaldo Cruz e Adamantina. Ficam as partes intimadas de que a audiência no Juízo deprecado de Osvaldo Cruz foi designada para o dia

21 de junho de 2011, às 16h50, conforme ofício da folha 459. Intime-se o autor. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0017200-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017200-8) - SAUL ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.SALVADOR DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural, a conversão do tempo de serviço especial e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera que desempenhou trabalho rural no período compreendido entre 10/01/1955 e 28/02/1971, ao passo que o INSS somente reconheceu os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965; 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1970 a 28/02/1971. Pretende, pois sejam declarados os intervalos de tempo de serviço intermediários aos períodos reconhecidos administrativamente.Aduz, ainda, que nos períodos de 01/08/1982 a 30/12/1984; 13/03/1986 a 06/09/1987, 01/11/1987 a 11/08/1989 e 25/03/1996 a 28/05/1998, desempenhou atividade laborativa exposta a agentes nocivos, nas funções de auxiliar geral de curture e servente de pedreiro, razão pela qual entende lhe seja de direito a conversão do período especial.Juntou documentos de fls. 30/82.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já concedeu administrativamente ao autor benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade). No mérito, arguiu questão prejudicial de prescrição quinquenal, pois entre o indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição e a propositura da ação passaram-se mais de 05 anos, de modo que as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a demanda estariam prescritas. Com relação ao tempo de serviço rural, aduziu ausência de prova material em relação aos períodos que se pretende sejam reconhecidos. Subsidiariamente, requereu seja expressamente ressalvado que o tempo de serviço rural não poderá ser computado para efeito de carência, pois anterior à lei 8.213/91. Em relação ao tempo de serviço especial asseverou não haver sido comprovada a exposição do autor a agentes nocivos por laudo contemporâneo à prestação do serviço. Subsidiariamente, requereu que a conversão leve em conta o fator vigente à época do trabalho desempenhado, ou seja, 1,2 (fls. 87/106). Juntou documentos (fls. 107/108).Intimado a se manifestar quanto à contestação e especificar as provas que pretendia produzir (fls. 109/110), o autor deixou o prazo transcorrer in albis.É o relatório.

Decido.PreliminarA apreciação da preliminar de falta de interesse de agir deve ser dividida em relação aos pedidos constantes da peça vestibular.Com efeito, destaco que o pedido para declarar incontroversos os períodos de tempo de serviço rural e especial já reconhecidos na esfera administrativa (01/01/1965 a 31/12/1965; 01/01/1968 a 31/12/1968; 01/01/1970 a 28/02/1971 e 11/05/1985 a 14/11/1985), não requerem apreciação meritoria.É que inexistente interesse jurídico na prestação jurisdicional neste particular, pois não há qualquer necessidade em se declarar como incontroversos tais períodos, pois o INSS já os reconheceu e computou-os ao elaborar os cálculos na oportunidade em que apreciou o requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa.Por outro lado, no que concerne aos demais pedidos, a preliminar não merece prosperar. Alega o INSS que o autor teve benefício mais vantajoso deferido administrativamente (aposentadoria por idade).No entanto, observo que a aposentadoria por idade teve início em 05/01/2006, ao passo que a pretensão do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/06/2001. Já por isto subsiste interesse na presente demanda no que tange ao lapso temporal intermediário aos dois benefícios.Por outro lado, o autor pretende ainda seja reconhecido o tempo de serviço rural e a conversão do tempo de serviço especial. Neste particular, registro que o autor tem direito à apreciação de sua pretensão independentemente da possibilidade de utilizar este período para a concessão de benefício previdenciário.Assim, repilo a preliminar suscitada.Da prescriçãoEntendo que a prescrição do fundo de direito, tema arguido pela ré em contestação, é matéria afeta ao direito administrativo e, portanto, inaplicável ao presente caso. Neste sentido, insta transcrever o entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, citado no voto proferido pelo Ministro Vicente Leal, nos autos do Recurso Especial n. 187.344/SE.Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou aos direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por tempo de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente desta situação jurídica fundamental ou de suas modificações jurídicas ulteriores é mera conseqüências daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido(dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento) e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos.Do mesmo modo, a lição do Ministro Relator do Recurso Especial 34.349, citada no corpo do mesmo voto.RESP - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PARCELAS VENCIDAS.Prescreve o fundo de direito quando, por ação ou omissão, o Estado deixa de constituir situação jurídica que enseja a vantagem do funcionário. Prescreve o direito à percepção de parcelas vencidas, anteriores a cinco anos, contados da lide, uma vez constituída a relação jurídica, sendo a relação de trato sucessivoDeste modo, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao

ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso a ação foi proposta em 04/03/2009, de modo que somente as parcelas vencidas antes de 03/03/2004 estão prescritas, pois anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda. Do mérito. Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega o autor ter laborado na zona rural e exercido atividade urbana especial. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal rezam que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, pois, que o autor cumpriu a carência exigida (fls. 51/71) e busca o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural e em atividades sob condições especiais, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar nº 11/71 (art. 3º, 1º, b) e a Lei nº 6.260/75 (art. 1º, 1º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. Dito isso, passo à análise da produção material. O demandante fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Bernardes (fls. 42vº); b) Declaração de trabalho rural, assentada em escritura pública (fls. 43); c) Registro de imóvel rural (fls. 44); d) Certificado de Reservista em que consta a profissão lavrador, datado de 30/08/1965; e) Cópia do título de eleitor, em que consta a profissão lavrador, datado de 17/03/1968; f) Certidão de casamento, ocorrido em 09/03/1970, constando que o autor seria lavrador (fl. 47); g) Certidão de nascimento do filho do autor, datada de 19/02/1971, na qual consta que o demandante é lavrador. Destaco que a declaração do sindicato rural (fl. 42vº) não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 337 - Relator(a): LAURITA VAZ) Do mesmo modo, o registro de imóvel rural de fls. 44 encontra-se em nome de terceira pessoa, de modo que também não deve ser levado em consideração para os fins desta demanda. Ponto que merece maior atenção é a declaração de fls. 43, em que por meio de escritura pública atesta-se que o autor trabalhou em meio rural. Neste aspecto, de se frisar que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença, conforme artigo 364, do Código de Processo Civil. No entanto, há que se distinguir entre o documento declarado pelo oficial e o documento declarado ao oficial. A fé pública abrange tão somente os fatos declarados pelo servidor no documento, mas não aqueles que lhe foram narrados por particular, conforme ocorre no caso em tela. Neste sentido, calha transcrever o ensinamento de Egas Dirceu Moniz de Aragão: É preciso distinguir, porém, entre o que o oficial declara e o que ao oficial é declarado. A fé pública cobre a declaração formulada pelo oficial, mas não atribui veracidade ao conteúdo da declaração formulada pelo interessado ao oficial. Quanto a esta, só ficará atestada como veraz sua existência, isto é, haver sido formulada tal e qual; não a sua veracidade, ou seja, a atestação do oficial não confere veracidade ao conteúdo do que lhe é declarado. (Exegese do Código de Processo Civil, v. 4, p. 218). Assim, entendo que também este documento não pode ser considerado como início de prova material, embora possa servir para solidificar o conjunto probatório e, conseqüentemente, influenciar na convicção do

magistrado. Já os documentos eleitorais, militares e as certidões de casamento e nascimento, consubstanciam-se em razoável início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral. No entanto, instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, quedou-se inerte o autor. Assim, não foi colhida prova testemunhal. Vale lembrar, no entanto, que o ônus de provar o trabalho rural despendido era do autor, conforme disposição do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, sem o amparo da prova testemunhal resta provado tão somente o trabalho rural despendido nos anos de 1965; 1968; 1970 e 1971, porquanto os documentos que podem ser considerados com prova material referem-se a estes anos. Ressalto, porém, que tais períodos não foram englobados pelo pedido do autor, até mesmo porque a autarquia já lhes reconheceu administrativamente, de modo que não cabe apreciação destes nesta demanda. Assim, tendo em vista que competia ao autor provar o alegado trabalho rural nos períodos mencionados na peça vestibular e que este não se desincumbiu a contento de seu ônus, a improcedência do pedido, neste particular é medida que se impõe. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Com efeito, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu

exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Com efeito, com relação aos períodos compreendidos entre 01/08/1982 e 30/12/1984 e 01/11/1987 a 11/08/1989, em que o autor trabalhou para a empresa Aramaki Engenharia Industria e Comércio Ltda. como servente de pedreiro, a fim de demonstrar as condições especiais, trouxe aos autos os documentos de fls. 40/41, nos quais consta haver exercido atividade com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Assim, entendo que a prova coligida aos autos é suficiente para atestar a condição especial em que o trabalho despendido nestes períodos pelo autor foi desenvolvido. A propósito, transcrevo os seguintes julgados reconhecendo como especial as atividades de pedreiro: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (destaquei) (Processo RESP 200101283424 RESP - RECURSO ESPECIAL - 354737 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2008) Por outro lado, em relação aos períodos de 13/03/1986 a 06/09/1987 e 25/03/1996 a 28/05/1998, registro que não há qualquer prova nos autos que ateste as condições especiais em que tais trabalhos foram desempenhados, de modo que a pretensão do autor, neste particular não merece prosperar. Portanto, reconheço que o autor trabalhou em condições tidas como especiais somente nos períodos de 01/08/1982 a 30/12/1984 e 01/11/1987 a 11/08/1989. Ainda com relação ao tempo de serviço especial, insta afastar a alegação da parte ré no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992.

Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Parágrafo segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei) IV Incidente conhecido e desprovido. (INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009) Dos períodos de contribuição Os períodos trabalhados em atividade urbana foram comprovados pelos documentos de fls. 51/71 e CNIS do autor e totalizam entre tempo de serviço comum (20 anos 01 mês e 27 dias) e especial (06 anos 07 meses e 03 dias) 26 anos e 09 meses (período especial já convertido em comum), os quais somados ao tempo de trabalho rural (03 anos e 02 meses) conferem ao autor um total de contribuições equivalente a 29 anos e 11 meses, conforme passo a explicar abaixo. Considerando a existência de períodos anteriores e posteriores a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, inicio a contagem limitando o tempo à data da vigência da referida Emenda, conforme tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/01/1965 31/12/1965 01 Rural 01/01/1968 31/12/1968 01 Rural 01/01/1970 28/02/1971 01 01 28 Urbano 04/05/1971 27/08/1972 01 03 24 - - - Urbano 01/09/1972 20/07/1973 10 20 Urbano 08/02/1974 01/03/1974 24 Urbano 25/03/1974 14/04/1974 20 Urbano 20/05/1974 12/08/1974 02 23 Urbano 23/09/1974 29/10/1974 01 07 Urbano 04/11/1974 27/12/1974 01 24 Urbano 31/01/1975 14/10/1975 08 15 Urbano 25/11/1975 09/01/1976 01 15 Urbano 24/02/1976 20/03/1976 27 Urbano 05/08/1976 17/07/1979 02 11 13 Urbano 19/11/1979 31/12/1979 01 13 Urbano 24/04/1980 09/03/1981 10 16 Urbano 28/05/1981 12/04/1982 10 15 Urbano Esp. 01/08/1982 30/12/1984 02 05 Urbano Esp. 11/05/1985 14/11/1985 06 04 Urbano 13/03/1986 06/09/1987 01 05 24 Urbano Esp. 01/11/1987 11/08/1989 01 09 11 Urbano 02/02/1990 05/07/1990 05 04 Urbano 01/11/1990 15/03/1991 04 15 Urbano 02/05/1991 08/11/1991 06 07 Urbano 23/06/1992 30/10/1992 04 08 Urbano 21/06/1994 18/07/1994 28 Urbano 09/01/1996 07/02/1996 29 Urbano 25/03/1996 16/12/1998 02 08 22 Conversão: 1,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 anos 03 meses e 25 dias Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a parte autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, o que fez por 05 (cinco) anos 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias. No entanto, verifico que mesmo com as contribuições posteriores à EC 20/98, o autor não alcançou o montante mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição seja em sua modalidade integral ou proporcional, pois somou 29 anos e 11 meses de contribuição, quando eram necessários 35 anos para o benefício integral e 30 anos para o benefício proporcional. Portanto, o autor não possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe. Ficam, pois, prejudicados os pedidos das alíneas e, g, h e n. 10 da peça vestibular, por dependerem da concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar incontroversos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (01/01/1965 a 31/12/1965; 01/01/1968 a 31/12/1968; 01/01/1970 a 28/02/1971 e 11/05/1985 a 14/11/1985); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para tão somente reconhecer o trabalho desenvolvido nos períodos de 01/08/1982 a 30/12/1984 e 01/11/1987 a 11/08/1989 como realizados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum totalizam 06 anos 07 meses e 03 dias de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor. P.R.I.

0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perda de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Rancharia, sendo redistribuída a este Juízo, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 13. Citada, a Caixa Econômica

Federal apresentou contestação às fls. 26/49, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; além da não-apresentação do número da alegada conta-poupança, o que impede a consecução dos extratos pelo réu. A Autora apresentou réplica às fls. 53/60, impugnando as alegações da Caixa e requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documento comprovando o número da conta. Na manifestação judicial da folha 62 foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do número da conta, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 63). É o essencial. 2. Fundamentação Alega a parte autora ter mantido junto à ré conta poupança, sem, no entanto, declinar o número da conta ou apresentar qualquer documento que comprove a existência da referida conta. Requereu a inversão do ônus da prova para que a CEF apresentasse os extratos relativos ao período em discussão. Nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Neste caso, sem entrar no mérito quanto à obrigação da Caixa em fornecer extratos ao poupador (inversão do ônus da prova), caberia à parte autora o dever de provar a existência e titularidade da conta poupança, o que não foi feito. A simples alegação de que o banco tem condições de localizar o número da conta, a partir do número do CPF do poupador não ampara o direito alegado, não sendo razoável exigir da ré a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode não existir. Na esteira desse entendimento, registro os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...). 2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado. 3. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA: 09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. (destaquei) IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311378 Processo: 200761170023936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF300181286; Fonte: DJF3 DATA: 16/09/2008; Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Por fim, registro que o caso não é de ausência de interesse processual, como alegou a ré, mas sim de improcedência do pedido por ausência de prova. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008487-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008487-2) - JOSE ORESTE NETO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por JOSÉ ORESTE NETO contra a UNIÃO, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal. Alegou que é proprietário do veículo marca Volvo NL 12/360 placas HQR 9569, ano/modelo 1997, cor branca, chassi 9BVN5A7AOVE659166, apreendido quando era dirigido por Jefferson Boeira Salomão, ao transportar cigarros oriundos do Paraguai. Alegou, ainda, que a sentença condenatória proferida em face do crime imputado a Jefferson, determinou a liberação judicial do veículo, sendo que o Delegado da Receita Federal recusou-se a entregá-lo, tendo em vista a decretação da pena de perdimento. Sustentou que desconhecia a prática de atividade ilegal por parte de Jefferson, e o veículo pertencia a terceira pessoa, que não poderia ser penalizada por atos de terceiro. Requereu liminarmente a liberação ou o depósito do veículo. O final requereu a procedência da ação. Na manifestação judicial da folha 62 foi postergada a análise do pedido

antecipatório para após a vinda da resposta da ré. Citada a União contestou a ação (fls. 69/74), sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou a legalidade da pena de perdimento, além da responsabilidade do autor sobre o ato ilícito. Liminar indeferida nos termos da manifestação judicial das folhas 177/178, verso. Sem réplica e especificação de provas pela parte autora. Instada a especificar as provas cuja produção pretendia (fl. 180), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 186). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

2 - Fundamentação Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade de pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (REExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967 havia previsão legal para tal pena e o fato de não haver previsão na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido. A previsão legal para a referida pena é o Decreto Lei n. 37/66, que em seu artigo 96 dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. O artigo 104 do mesmo dispositivo legal assim dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, à luz daquele dispositivo legal, duas condições são imprescindíveis para a aplicação da pena de perdimento: que o veículo transportador pertença ao proprietário das mercadorias e, não satisfeita essa condição, ou seja, que o veículo não pertença ao proprietário das mercadorias, que haja responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração. Isso, é óbvio, caso as mercadorias estejam sujeitas ao perdimento. Portanto, o legislador buscou punir não só o cidadão que introduz as mercadorias clandestinas no país como também aquele que o auxilia proporcionando meios para o transporte de tais mercadorias, partindo do pressuposto de que tenha conhecimento de conduta ilícita, conforme estatui o artigo 95 do citado Decreto Lei. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Dessa forma, ainda que se trate de veículo de terceiro, é cabível a decretação da pena de perdimento. Nesse sentido: Processo: AC 200371060001970AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHAS Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 28/02/2007 Ementa: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. NÃO CONFIGURADA. 1. Conquanto seja assente que, na ausência de prova do envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática da infração fiscal, afasta-se a responsabilidade objetiva, porquanto aplicáveis as medidas de apreensão e perdimento somente àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta, ou deixando de acautelá-lo adequadamente quanto ao regular uso do bem por terceiro, beneficiou-se da irregularidade, as circunstâncias do caso concreto depõem contra as presunções de boa-fé e de inocência, pois denotam que, apesar de não ter participado diretamente do evento lesivo, ao autor não era dado desconhecer o fato de que o bem foi utilizado para o transporte irregular de mercadorias estrangeiras, não havendo registro de ocorrência policial envolvendo o furto ou roubo do veículo a demonstrar a ausência de autorização para o seu uso. 2. A responsabilidade por infração à legislação fiscal é atribuível a todos que, conjunta ou isoladamente, concorreram de qualquer forma para a prática do ilícito, ou, pelo menos, dele tenham se beneficiado, inclusive o proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. A penalização deste justifica-se tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como no caso de ter deixado de acautelá-lo adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade. Ademais, milita em favor do auto infracional a presunção legal de veracidade, não tendo sido contestada a natureza ilícita do fato. Data da Decisão: 08/11/2006 Data da Publicação: 28/02/2007 Desse modo, para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: o veículo pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática de infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Percebe-se, assim, que o proprietário do veículo transportador submeter-se-á à sanção administrativa quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento. Tal sanção foi reforçada pelo artigo 674, do decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim estabelece: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - (...); IV - (...); V - (...); VI - (...). Assim, para que ocorra a responsabilidade do proprietário do veículo, não se faz necessário que ele concorra diretamente pela prática do ilícito. A responsabilidade

ocorre quando deixou de precaver-se, deixando o veículo em mãos de terceiros. Nesse sentido decidiu o TRF da 4ª Região. **TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A** responsabilidade por infração à legislação fiscal é atribuível a todos que, conjunta ou isoladamente, concorreram de qualquer forma para a prática do ilícito, ou, pelo menos, dele se tenham beneficiado, inclusive o proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. A apreensão e a aplicação de pena de perdimento da mercadoria e do veículo encontram apoio na legislação de regência (arts. 95, II e 104, do Decreto-lei nº 37/66). 2. A penalização do proprietário do veículo justifica-se tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta, como no caso de ter deixado de acautelar-se adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. 3. Não há como aquilatar, na via estreita do agravo de instrumento, todas as circunstâncias fáticas relevantes para o exame da questão de fundo, em especial, presumir-se o desconhecimento do agravante acerca da prática do ilícito, ante a natureza e o volume das mercadorias apreendidas, a sugerir a destinação comercial. 4. O deslinde do litígio demanda exame mais aprofundado da prova em cotejo com a legislação de regência, o que não se coaduna com a análise preliminar, sobretudo se considerado que não se trata de bem perecível e o risco de lesão grave e de difícil reparação é apenas alegado. 5. Agravo provido apenas para obstar a prática de qualquer ato tendente à alienação ou atribuição de outro destino ao bem apreendido até a solução da lide. (TRF - 4ª REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200704000114279. UF: PR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel.(a) Taís Schilling Ferraz. Data da decisão: 25/07/2007) (grifei) **PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO.** Passo agora à análise da questão fática à luz do que foi exposto até aqui. Apesar de alegar ser terceiro de boa fé, o autor não explicou a razão pela qual o veículo estaria em mão de terceira pessoa que o utilizou para cometer o fato ilícito. Restringiu sua defesa em alegar que é o legítimo proprietário do veículo e que a atividade ilícita foi cometida por Jefferson Boeira Salomão. No auto de prisão em flagrante (fl. 17), Jefferson disse que o caminhão pertence a seu patrão. Em aparente contradição, disse que o caminhão estava em sua posse pois trabalha como autônomo, ficando com apenas 10% da porcentagem dos fretes que arruma. Em seu interrogatório em Juízo (fl. 43), referiu-se como seu patrão o dono do caminhão. Assim, resta claro que a atividade ilícita não poderia ocorrer à revelia do proprietário do veículo. Ainda que de modo informal, havia uma relação de subordinação entre eles. Ademais, absurda a idéia de que o proprietário deixasse tal veículo em mãos de terceiro sem que tivesse qualquer controle sobre a situação, simplesmente pelo recebimento de parte do valor dos fretes que seriam feitos. Não se trata de um bem qualquer, com pouco valor econômico. Assim, seja pela relação de subordinação ou pela relação de confiança (decorrente de depositar o veículo nas mãos de uma terceira pessoa), não seria razoável acreditar que José Oreste não tinha participação na atividade ilícita. Também não milita em seu favor a alegação de que na sentença penal condenatória foi determinada a liberação judicial do veículo, já que a liberação do veículo na esfera penal não tem o condão de evitar as restrições que sobre ele recaiam na esfera cível. Isso porque a restrição na esfera penal somente ocorre para assegurar pagamento de custas processuais e ressarcimento de dano pela prática de crime (conforme preceitua o inciso I, do artigo 91 do Código Penal) ou quando constituem instrumento ou produto do crime, ocasião em que estarão passíveis de perdimento em favor da União (conforme inciso II do mesmo dispositivo legal). Na esfera penal, a liberação de tais bens condiciona-se a ocorrência cumulativa de três requisitos: a demonstração da propriedade, ausência de interesse no inquérito ou instrução judicial e não estar sujeito a pena de perdimento (nas condições vistas acima). Assim, sejam em relação à possibilidade de apreensão ou em relação à liberação não há identidade entre as esferas cível e penal. Ao não decretar a pena de perdimento na sentença penal, a decisão não se pauta em questões administrativas ou fiscais, mas nos requisitos citados acima. Assim, ocorre a liberação naquela esfera sempre que o Juiz entender que o veículo não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção implique em fato ilícito, desde que não seja necessário ao pagamento das custas do processo ou ressarcimento do dano causado pelo crime, desconsiderando-se questões ligadas ao direito administrativo. Isso porque, no direito brasileiro, as instâncias penal, administrativa e civil não se confundem, contando com procedimentos diversos. Nesse sentido: **PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MERCADORIAS. APREENSÃO. JUÍZO CRIMINAL. LIBERAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDIMENTO. IMPUGNAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 1. A pretensão do proprietário dos bens restou satisfeita nos autos de restituição de coisas apreendidas, em âmbito criminal. 2. A insurgência veiculada na ação ordinária cinge-se à pena de perdimento imposta no processo administrativo. 2. Refoge à competência do Juízo Criminal deliberar acerca da continuidade da apreensão dos produtos no âmbito aduaneiro, pois só um provimento do juízo cível poderá dispor sobre o destino dos mesmos, sob pena de supressão do processo judicial próprio e de invasão da competência que é de outra autoridade judiciária. (TRF4, CC 2009.04.00.006990-8, Relator Elcio Pinheiro de Castro, Corte Especial, D.E. 06/04/2009) **APELAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO JUDICIAL NA ESFERA PENAL. APREENSÃO MANTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** Embora o pedido de restituição tenha como pano de fundo a prática do delito tipificado no art. 334 do Digesto Repressor, forçoso reconhecer que a ordem de liberação do veículo - anteriormente determinada por este Colegiado - esgotou todas as chances de atuação judicial a nível penal. Satisfeita a pretensão da proprietária do veículo nestes autos, refoge à competência do Juízo Criminal - seja de primeira ou de segunda instância - deliberar acerca da continuidade da apreensão no âmbito administrativo-fiscal. Apelo a que se nega provimento. (TRF4, ACR 2005.71.00.024685-4, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, 7ª Turma, POR UNANIMIDADE, D.J.U. 01/11/2006) Na mesma linha, o entendimento do e. STJ: **RESP. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO****

DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido. (REsp 815471/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, public. no DJU de 25/09/2006, p. 305). Da mesma forma, não milita em favor do autor o fato dele não ter sido condenado ou mesmo investigado na ação penal movida em desfavor de Jefferson. Assim, não tendo logrado êxito a parte autora em demonstrar que não teve participação no fato delituoso, improcede o pedido de restituição. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009941-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009941-3) - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO Observo que constou no pólo ativo da ação somente a esposa do carcerário, FATIMA VIEIRA MARMOL. Por outro lado, conforme documento e fls. 14, o segurado possui, ainda, um filho menor e, portanto, dependente. Deste modo, o filho do segurado também deve figurar no pólo ativo da ação. Ante o exposto, fixo à parte autora o prazo de 10 dias para que retifique o pólo ativo da demanda, com a observação de que a emenda à inicial deverá ser instruída com a procuração em nome do filho do segurado. Intime-se.

0011098-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011098-6) - MAURO CARDIM (SP194848 - KARINA MARTINELLO DAL TIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A MAURO CARDIM ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e a abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 41/53), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Houve réplica (fls. 61/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. Nesta sede, a pretensão da parte autora há de ser acolhida por este Julgador. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000). A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011522-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011522-4) - PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança movida por PEDRO LUIS SPINELLI - EPP com pedido liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a concessão de indenização por danos morais que teria sofrido e a suspensão do protesto das duplicatas emitidas pela ré. Disse que celebrou contratos de prestação de serviços com os Correios e que, com o surgimento da crise financeira internacional, deixou de adimplir as faturas dos mencionados contratos, acarretando o protesto de duplicatas. Falou que a cobrança das duplicatas está eivada de nulidade absoluta, uma vez que não houve a discriminação da natureza dos serviços prestados, bem como o respectivo preço desses serviços, nos termos do que preceitua o artigo 20, caput, 1º, da Lei de Duplicatas (Lei n. 5.474/68). Além disso, o contrato que firmou com a empresa ré não prevê a cobrança da multa e juro na mesma fatura, o que também é proibido pela mesma Lei citada. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o fumus boni juris decorreria da ausência de previsão legal ou contratual para extração de duplicata com adição de correção monetária, juros e multa e, quanto ao periculum in mora, revela-se no grave e irremediável prejuízo sofrido com a repercussão do protesto no meio comercial. Liminar indeferida nos termos da manifestação judicial das folhas 35/36. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/57), alegando, preliminarmente, incompetência de Juízo. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica às folhas 116/123, impugnando as alegações da ré. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1 Da incompetência de Juízo, litispendência e suspensão do feito Alegou a ré que, em consonância com a Lei de Contratos Públicos, os contratos celebrados entre as partes elegeram o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária da cidade de Bauru para dirimir as divergências oriundas daqueles instrumentos (cláusula décima do contrato n. 991213997 e cláusula décima primeira do contrato n. 9912195839). Em resposta, a parte autora alegou que a relação jurídica tratada nestes autos é de natureza cambiária e, dessa forma, a competência de foro é determinada de acordo com o local da cobrança do título de crédito. Alegou, ainda, que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a competência para julgar a lide é o domicílio da empresa consumidora dos serviços. Por fim, alegou a parte ré que o Juízo da Justiça Federal de Bauru estaria prevento para julgamento da presente lide em face da citação havida na execução de título extrajudicial (processo n. 200961080069166) proposta em face da parte autora do presente feito e, subsidiariamente, requereu a suspensão do presente até julgamento da exceção de incompetência proposta em face daquela execução. Sem entrar no mérito quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, observo que assiste razão à parte autora. O foro de eleição prevaleceria caso tratasse de ação objetivando a discussão de cláusulas contratuais, o que não ocorre na presente demanda. Contrariando ao que alegou preliminarmente, a parte ré promoveu o protesto na cidade de Presidente Prudente, desconsiderando o foro de eleição constante do contrato, em favor do foro do domicílio do devedor, conforme previsto no artigo 17, da Lei n. 5.474/68, que assim estabelece: Art 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) Assim, não deve ser acolhida a preliminar suscitada. Nesse sentido: Processo: RESP 199800314520RESP - RECURSO ESPECIAL - 173232 Relator(a): BARROS MONTEIRO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 28/09/1998 PG: 00077 Ementa: DUPLICATA. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO FORO PREVISTO EM CLÁUSULA ELETIVA. Cláusula de eleição de foro que não prevalece sobre o foro do lugar do pagamento. Hipótese em que, ademais, se operou a renúncia tácita ao foro de eleição, em virtude de haver o credor levado a protesto o título em Comarca diversa, no local onde deveria ter sido feito o pagamento. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 20/08/1998 Data da Publicação: 28/09/1998 Processo: AG 200202010012003 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 88818 Relator(a): Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJU - Data: 25/10/2004 - Página: 170 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. FORO DE ELEIÇÃO. PORTO ALEGRE/RS. DUPLICATA. LUGAR DO PAGAMENTO. PROTESTO. DUQUE DE CAXIAS/RJ. AÇÃO DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO FORO PREVISTO NA CLÁUSULA ELETIVA. 1. Em que pese a cláusula contratual de eleição de foro, o protesto da duplicata em local diverso implica em renúncia implícita ao foro de eleição. 2. O ato que se pretende anular, protesto, foi praticado no município de Duque de Caxias, razão pela qual os autos deverão ser remetidos àquela Comarca para lá ser processada e julgada a ação. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 4. Deu-se provimento ao recurso, por unanimidade. Data da Decisão: 05/10/2004 Data da Publicação: 25/10/2004 Sem adentrar no mérito relativo à alegada litispendência em relação ao feito n. 200961080069166 e da suspensão do presente feito até julgamento da exceção de incompetência n. 200961080098002, observo que a exceção já foi julgada, restando superado o pedido de suspensão e, em decorrência disso, a execução n. 200961080069166 foi redistribuída a esta Vara, restando, também, superada a alegada prevenção. 3. Fundamentação 3.1. Da sustação de protesto Primeiramente, deve ser observado que a questão aqui discutida é regida pela Lei n. 5.474/68, conhecida como Lei das duplicatas. O 2º, do artigo 2º da referida Lei estabelece que uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 20 daquela Lei, por seu turno, estabelecem que: Art. 20. (...) 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. Da leitura de tais dispositivos legais concluímos que deve existir uma correspondência exata entre o valor da duplicata e o valor do produto ou serviço prestado. O raciocínio é bastante simples: a duplicata, sendo título de crédito, somente pode ser emitida com lastro em compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Dessa forma, é vedada sua emissão fora dessas duas hipóteses legais. Nesta mesma linha, não pode ser incluído em uma duplicata o valor de juros ou correção monetária relativa a uma duplicata previamente emitida ou outro encargo financeiro. É que tais acréscimos não têm presunção de liquidez e certeza, e nem compõem a venda mercantil em si e, como dito acima, a duplicata pressupõe, sempre, para a sua emissão e validade, a existência de causa, que se traduz em uma operação mercantil de compra e venda ou prestação de serviços. Neste sentido é a lição de João Eunápio Borges: A duplicata nasce com a fatura da qual é uma cópia, servindo de instrumento de contrato de compra e venda ou prestação de serviços e de promessa de pagamento do respectivo preço. Não é título que tenha outra finalidade (Títulos de Crédito, págs. 209 e 210). Waldemar Ferreira acrescenta: A duplicata não é originariamente título abstrato, é título causal, sendo necessários, para sua existência: a - a emissão por quem já seja comerciante; b - a celebração de um contrato de compra e venda pelo comerciante, como vendedor, desde que o preço seja para pagamento a prazo e seja o comprador residente no território brasileiro; c - a entrega das mercadorias vendidas com a competente fatura e esta acompanhada da respectiva duplicata, se foi emitida, revestida das formalidades legais. Sem a presença desses requisitos, ainda que se emita os títulos com as formalidades da duplicata, duplicata não se tem (Revista de Direito Mercantil, ano 1963, pág. 87). Dessa forma, a formalização da duplicata não pode fundar-se em negócio fictício, em cláusulas dependentes de cálculos, em juros ou atualização monetária devidos, mas em obrigações certas, oriundas de uma efetiva operação mercantil ou de prestação de serviços. Neste sentido, decidia o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais: AÇÃO ANULATÓRIA DE CAMBIAL - ENCARGOS FINANCEIROS REPRESENTADOS POR DUPLICATA - IMPOSSIBILIDADE. A DUPLICATA, como título causal, deve representar sempre uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. Se sacada em substituição a outro título, ocorre total descaracterização conceitual, porque não mais estampa o valor real da operação ocorrida entre as partes. A DUPLICATA emitida para a COBRANÇA de encargos oriundos de operação financeira, como JUROS, multa, CORREÇÃO monetária, diferenças de valores, sem que lhe corresponda uma efetiva operação de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, é nula e, assim sendo, não pode surtir qualquer efeito (TAMG - Número do Processo: 0313905-1 (7º), Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Recurso: Apelação (Cv), Relator: Brandão Teixeira, Data do Julgamento: 26/10/2000). Assim, conclui-se que a duplicata se constitui de um título essencialmente causal e, dessa forma, não pode o credor modificar-lhe o valor, fazendo incidir juros e correção monetária, sob pena de descaracterizá-lo como cambial, sendo certo que sua emissão, como dito acima, deve estar obrigatoriamente relacionada a uma compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços e o seu valor corresponder exatamente ao constante da respectiva fatura, conforme se depreende da leitura dos art. 2º e 20º da Lei 5.474/68. Tal posição, no entanto, não equivale dizer que seja indevida a cobrança de juros ou outro encargo decorrente do atraso no pagamento, o que é perfeitamente possível. Nesse sentido: Processo: RESP 199100124583 RESP - RECURSO ESPECIAL - 11998 Relator(a): FONTES DE ALENCAR Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 08/06/1998 PG: 00110 RSTJ VOL.: 00106 PG: 00291 Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICATAS. - A CORREÇÃO MONETARIA E OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DOS VENCIMENTOS DAS DUPLICATAS EMITIDAS EM RAZÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Data da Decisão: 16/12/1997 Não se trata, assim, de premiar o mal pagador pela impossibilidade de cobrar valores relativos ao atraso do pagamento, mas de disciplinar tal cobrança. A questão é a forma utilizada para a cobrança desses valores já que não pode o credor lançar mão, à revelia da Lei, de qualquer forma de cobrança, mas utilizando-se de meio próprio. Nesse sentido: Processo: RESP 199400405014 RESP - RECURSO ESPECIAL - 58429 Relator(a): NILSON NAVES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 15/05/1995 PG: 13402 Ementa: MORA DO DEVEDOR. TITULO PAGO EM CARTORIO, SEM JUROS E CORREÇÃO MONETARIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE SOBRE QUALQUER DEBITO; ELA NADA ACRESCE MAS SIMPLEMENTE ATUALIZA O VALOR DA MOEDA. 2. O DEVEDOR RESPONDE PELOS PREJUÍZOS DA SUA MORA. 3. EM CASOS TAIS, É LICITO AO CREDOR COBRAR A CORREÇÃO E OS JUROS. 4. PRECEDENTES DO STJ. 5. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO. Data da Decisão: 28/03/1995 Assim, o pagamento a destempo faz nascer ao credor o direito de cobrar em juízo através de ação específica, o valor correspondente a juros e correção monetária, contados do vencimento do título. É sabido que o mercado financeiro brasileiro tem convivido com a crescente onda de inadimplência, fruto da dificuldade econômica por que passa parte da população brasileira ou mesmo por questões culturais. A reação do mercado em tais situações, objetivando evitar os prejuízos decorrentes, pela dificuldade da cobrança de juros e correção monetária, foi embutir tais valores em duplicatas ou mesmo emitir duplicatas para esse fim ou mesmo, com o apoio da rede bancária, fazerem circular os mais variados tipos de título ou meio de cobrança para recebimento dos encargos relativos ao atraso (notas de débito, cobrança por atraso, notas de contabilidade, juros e correção, notas de atraso, débito contratual, etc....); que, a priori, não poderiam ser cobrados por meio de um título cambial, mas por ação de cobrança. Em suma, não há ilegalidade do credor em cobrar os valores relativos à taxa de juros e correção monetária. O que é ilegal é a emissão de duplicata ou outro tipo de título de crédito, sem o respectivo lastro, para a cobrança de tais valores, desvirtuando regras de mercado. Nesse sentido: Apelação Cível n. 2008.012937-3, de Blumenau Relator: José Carlos Carstens Khler Juiz Prolator: Celso Henrique de Castro Baptista Vallim Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial Data: 14/10/2010 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. DUPLICATA MERCANTIL. DEMANDADA QUE CONFIRMA TER SIDO A CAMBIAL SACADA COM A FINALIDADE DE COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS À MORA DECORRENTE DO PAGAMENTO A DESTEMPO DAS DUPLICATAS ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DO TÍTULO QUE EXIGE COMO LASTRO A COMPRA E VENDA MERCANTIL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESES INOCORRENTES. REQUISITO DA CAUSALIDADE NÃO PREENCHIDO. CAMBIAL NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO FORÇOSA. [...] Título causal por excelência, a DUPLICATA deve estar suportada em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. E negada a origem válida do título sem aceite, sobre o emitente recai o ônus da prova. (Apelação Cível n. 2000.018037-8, Rel. Des. Jânio Machado, j. 29-3-07). Logo, a existência de causa à emissão da duplicata é imprescindível à sua validade e, conseqüentemente, à sua circulação. Assim, se tais títulos não correspondem efetivamente a uma venda de mercadorias, ou de uma real prestação de serviços, tais expedientes são nulos, sendo cabível a propositura de ação cível para a declaração de nulidade de tais cobranças face à ausência de causa jurídica. No caso concreto dos autos, objetiva a parte autora a declaração de nulidade relativa a 3 duplicatas, sob a alegação de que seriam irregulares por estarem evadidas de nulidade absoluta. Fundou seu pedido na alegação de que duas das duplicatas não teriam discriminados os serviços prestados e seu preço, contrariando os parágrafos 1º e 2º, do artigo 20, da Lei n. 5.474/68 (Lei de duplicatas). No que toca à terceira fatura (no valor de R\$ 5.1310,01), disse que, apesar de discriminar a natureza dos serviços prestados e o preço, fez o acréscimo de multa e juros, o que não seria previsto nos contratos firmados. Quanto à falta de previsão contratual para cobrança de tais acréscimos, não assiste razão à parte autora, uma vez que o lançamento de valores decorrentes do atraso de pagamento na fatura seguinte está prevista contratualmente, na cláusula sexta, item 6.6 do contrato n. 9912195839 (fl. 63) e cláusula sétima, itens 7.2 e 7.3 do contrato n. 9912153997 (fl. 71). Ainda que não houvesse expressa previsão contratual, o artigo 397 do Código Civil assinala que: o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. No que toca à correção monetária, sua cobrança também se mostra legal, uma vez que não se trata de acréscimo de dívida mas de mera atualização, desde que se adote índice oficial, sendo desnecessária a previsão contratual por existir determinação legal neste sentido (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/81). Assim, a cobrança de encargos pelo inadimplemento independe de pactuação, uma vez que decorre da Lei. Como exposto acima, é possível a cobrança dos encargos decorrentes do atraso. Ilegal é incidir tal valor em duplicata futura. Assim, reconheço o alegado vício em relação à duplicata n. 99127427391 por adicionar ao valor do serviço os encargos decorrentes de prévio atraso. Nesse sentido: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - TRANSAÇÃO - EMISSÃO INDEVIDA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMO TÍTULO EMINENTEMENTE CAUSAL A DUPLICATA SOMENTE ACOBERTA TRANSAÇÕES MERCANTIS OU A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PODENDO SER EMITIDA COMO SUBSTITUTIVA DE TRANSAÇÃO OU NOVAÇÃO DA DÍVIDA, VISTO QUE DEVE SEMPRE CORRESPONDER EXATAMENTE AO VALOR DE UMA FATURA. - A DUPLICATA QUE CONTEM OU REPRESENTA ACRÉSCIMOS DE ENCARGOS DA MORA, COMO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE DÉBITO VENCIDO NÃO É TÍTULO HÁBIL PARA A EXECUÇÃO. (TAMG, Apel. 209766-3, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Duarte de Paula, 10/4/1996) O mesmo raciocínio deve ser aplicado à duplicata n. 99017443627 onde sequer existe valor relativo a serviços prestados, compondo-se unicamente de encargos relativos à anteriormente emitida. Nesse sentido: Processo: AGA 200000116955 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287874 Relator(a): ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 25/03/2002 PG: 00274 Ementa: Direito Comercial. Duplicata. Correspondência entre o montante da fatura e o da respectiva duplicata. Reexame de prova. I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n.º 7/STJ). II - É inadmissível o saque de duplicata para cobrar parcela correspondente à correção monetária de outra anteriormente sacada. Precedentes. III - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 11/12/2001 Data da Publicação: 25/03/2002 Falta de pagamento de JUROS e CORREÇÃO monetária - Emissão de novo título para efetuar a COBRANÇA dos encargos - inadmissibilidade - Inexistência de previsão legal - Inteligência dos arts. 13 e 20 da Lei 5474/68 (1.º TACivSP) . RT742/790 Título sacado para representar crédito derivado de multa, JUROS e CORREÇÃO monetária de outra cambial - Inadmissibilidade - Emissão adstrita somente a relações que envolvam compra e venda

mercantil ou prestação de serviços - Inteligência da Lei 5474/68 (TAMG). RT 752/355 EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. É VÁLIDA A DUPLICATA QUE RETRATA FIELMENTE A QUANTIA CONTIDA NA FATURA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS, UMA VEZ QUE, NULIDADE EXISTIRIA SE O TÍTULO FOSSE EMITIDO APENAS PARA A COBRANÇA DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS, PELO ATRASO NO PAGAMENTO. (TAMG, Apel. 260830, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira, 19/8/1998) Diante do exposto, restou indubitosa a nulidade da duplicata emitida para cobrança de juros, Quanto à duplicata n. 40037474900, não restou demonstrado o lastro decorrente de venda mercantil ou prestação de serviço. Pelo contrário, conforme consta daquele documento e informado pela ré na contestação, refere-se ao extorno de indenização de pagamento a maior. Deste modo, mostra-se ausente o requisito da causalidade pela inexistência de compra e venda ou prestação de serviços, condição indispensável para a extração da cambial. Assim, verificada a ausência de lastro causal para a emissão das duplicatas em referência, é de rigor declarar a sua inexigibilidade e conseqüente sustação de protesto. Se de um lado a jurisprudência é pacífica no sentido de que a duplicata não é título hábil para a cobrança de juros e demais encargos, de outra banda, o credor dispõe de outros meios legais a viabilizar tal cobrança. Assim, o reconhecimento da nulidade das duplicatas objeto da demanda não impedirá o credor de receber pelo servido prestado a que tem direito e tampouco de receber os encargos relativos ao atraso, o que poderá ser feito pelas vias legais. Melhor explicando: no presente caso, as duplicatas devem ser consideradas nulas, o que não equivale dizer que seja nula a cobrança da dívida ou dos encargos decorrentes do atraso no pagamento. A hipótese é de não sujeitar o devedor cambialmente.

3.2.1. Dos danos morais A questão relativa aos danos morais que, por muito tempo foi objeto de antagônicas posições doutrinárias e jurisprudenciais, sendo, de início, prevista de forma sutil no Código Civil de 1916 e algumas leis extravagantes, ganhou forma com a Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, que assim dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Posteriormente, com a edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - a indenização por dano moral, assumiu o contorno de um direito básico do consumidor, adotando-se o princípio da responsabilidade objetiva do fabricante, do produtor, do construtor, do importador e o fornecedor de serviços nos termos dos artigos 12 e 14 daquela lei. Assim, nas relações de consumo, basta a comprovação do resultado danoso e do nexo de causalidade para ensejar a indenização por dano moral. Nesse diapasão, dada a sua natureza, a dificuldade de comprovar ou mesmo de quantificar tal dano não deve militar em desfavor daquele que sofreu as conseqüências da falha na prestação dos serviços. Esta indenização tem um duplo caráter: compensar o dano sofrido pela vítima do evento e punir o causador do evento pelo dano que causou. Ressalto, por fim, que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor consagra a obrigatoriedade dos órgãos públicos em fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, seja de forma direta ou através de suas empresas, concessionárias, permissionárias. Assim, cabe à ECT, empresa pública federal, o dever de tomar as medidas necessárias para a prestação adequada dos serviços para o qual foi contratada e, caso ocorra vícios na prestação desses serviços, cabe a ela a reparação dos danos decorrentes da falha ocorrida. Ademais, o artigo 159 do código civil de 1916, reproduzido pelo art. 186 do novo CC que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Também é relevante destacar que, embora a pessoa jurídica seja desprovida de sentimentos e insuscetível de sofrer abalo psíquico, ela pode ser vítima de abalo de crédito e imagem, essenciais ao seu funcionamento. Assim, mostra-se plenamente possível a ocorrência de dano moral pela pessoa jurídica. A propósito já se decidiu: [...] Os danos morais à pessoa jurídica configuram-se através do abalo na sua credibilidade e imagem perante os clientes, ou seja, pela ofensa a sua honra objetiva, independentemente de comprovação dos prejuízos causados. (Apelação Cível n. 2008.004649-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 7-10-08). Após essas considerações preliminares, passo à análise objetiva do caso em discussão. No caso em tela, não se trata de vício na prestação do serviço que é a atividade fim dos correios. Trata-se de indevida inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, o que, também, é apto a ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido: Apelação Cível n. 2003.018110-5, de Joaçaba Relator: Trindade dos Santos Juiz Prolator: José Frâncio Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Comercial Data: 27/11/2003 Ementa: DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito. DUPLICATA mercantil. Improcedência. Apelo. Protesto retirado irregularmente. Danos morais. Causação. Indenização devida. I - (...) II - O protesto indevido ou irregular de título de crédito gera a causação de danos morais à parte que sofreu os efeitos do protesto, obrigando o responsável a arcar com indenização por esses danos, os quais independem, para o seu reconhecimento, do lançamento de efetivos reflexos materiais à lesada. III - O valor da indenização, na hipótese de danos puramente morais, impõe-se fixado dentro dos critérios da razoabilidade, guardando proporção com o grau de culpa da lesante, com o valor dos interesses em jogo e com o porte financeiro das partes, de forma a não expressar um ganho desmedido em favor da lesada e nem em um sacrifício por demais drástico para o obrigado pela indenização. Ademais, segundo Paulo Roberto Ribeiro Nalin, tratando-se de dano moral, a prova é por presunção, na forma autorizada pelo art. 136, inciso V do Código Civil, os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção: Ao agredido em sua integridade moral é até mesmo possível demonstrar ao julgador o objeto do dano e interesse violado, todavia sua quantificação restará frustrada. Recorre-se, assim, em retorno à análise do direito material, aos expedientes do art. 136 e incisos do Código civil, visando encontrar qual mecanismo de prova resta àquele que alega prejuízos extrapatrimoniais, para se concluir que sua opção reside no inc. V, do artigo referido, qual seja, a presunção. Uma vez sendo impossível ao prejudicado externar o dano moral puro, e mesmo outros tantos danos extrapatrimoniais, e em sendo mais inviável ainda quantificar tal dano, parece ser razoável a aceitação da presunção como mecanismo hábil a superar a questão da carga probatória originalmente estabelecida em

desfavor do autor.(NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade Civil, Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial. Juruá, p. 102/103).Assim, decido pela procedência do pedido relativo aos danos morais e adentro, agora, na quantificação do valor econômico a ser restituído à parte autora.O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofrida por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente.Dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.De acordo com o Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...)VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;Impende enfatizar que o valor do dano moral, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.Assim já decidi o STJ:Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.(STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112)Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios : a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido.(TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) (Negritei)Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, se presta em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor.Dessa forma, considero razoável o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) Declarar a nulidade das duplicatas objeto da presente lide (40037474900, 99017443627 e 99127427391), nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), R\$ 194,78 (cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) e R\$ 5.310,01 (cinco mil, trezentos e dez reais e um centavo), respectivamente;b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 8.000,00.Ressalto que a nulidade das duplicatas não implica em desconstituição da dívida, que poderá ser cobrada pelas vias legais, e que o valor ora arbitrado a título de danos morais poderá, observadas as formalidades legais, ser utilizado para adimplir (parte ou totalmente) a dívida da autora junto à ECT.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Junte-se cópia dos extratos de movimentação processual dos feitos n. 200961080098002 e 200961080069166.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução n. 200961080069166.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012099-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012099-2) - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001264-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001264-4) - JOSE RENATO PEREIRA ESPOLIO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/54, alegando, preliminarmente, defeito de representação e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição

quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.É o essencial.2. Preliminares2.1. Do defeito na representação e da ilegitimidade ativa ad causamA Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, defeito na representação e ilegitimidade ativa ad causam.Argumentou que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio e que, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante.No entanto, a presente ação foi movida pelo espólio de José Renato Pereira, representado por Romar Prata Mattos Pereira que, conforme documento encartado como folha 18, é a inventariante do espólio.Assim, afasto as preliminares suscitadas.2.2. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.No entanto, ao contrário do alegado péla CEF, os extratos já se encontram instruindo a inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 56, apresentou cópias dos extratos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civilA CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão- somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito propriamente ditoQuanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Isoo porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade.

(...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0302.013.00001265-7. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001285-1) - MANOEL PEDRO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/60, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 72/79, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1.. Da ausência de documentos indispensáveis A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Tal preliminar, no entanto, resta superada com a apresentação dos extratos pela própria parte ré com a petição da folha 62. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não

conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve

obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).

3.3.2 Dos expurgos em fevereiro de 1991 e março de 1991 chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00100368-7. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-05.2010.403.6112 - ALBANO TRENTINO (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/41, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Sem réplica da parte autora. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Resta superada tal alegação eis que, ao contrário do alegado pela ré, cópias dos extratos foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria, ré, com a petição juntada como folha 43, apresentou os extratos das contas-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos

meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, os índices de março e maio de 1990 não integram o pedido da parte e, dessa forma, a procedência do pedido limitará a abril de 1990. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: o valor indicado (R\$ 2.331,58), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 41) e o autor não postulou pela produção da prova pericial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 03029.013.00015865-1. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-59.2010.403.6112 - FREDERICO MASSARU SAKURAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/51, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às fls. 59/65. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. A preliminar, no entanto, não deve prosperar uma vez que os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 53 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do

IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril e maio de 1990. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta n.º 0338.013.00013525-9. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-44.2010.403.6112 - LUIZA FATIMA ANTUNES SAKURAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses

de abril de 1990 e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/51, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às fls. 62/68. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. A preliminar, no entanto, não deve prosperar uma vez que os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 53 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

EMENTA CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil

A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Do mérito

Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):

A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a

edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990.4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta nº 0338.013.00021281-4. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-08.2010.403.6112 - INACIO BRAULIO FLORENTIN (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por INACIO BRAULIO FLORENTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/27), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Sem réplica. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos

das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-59.2010.403.6112 - IVANI ALVES MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por IVANI ALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho, sendo redistribuída à Justiça Federal nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 18. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/29), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 42, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Sem réplica. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma

questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com a petição juntada como folha 42, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se

maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUIZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003203-93.2010.403.6112 - TAIS PEREIRA RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, com pertinentes justificativas, as provas que pretende produzir, ou diga se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora aduz que é segurada da Previdência Social e gozou de auxílio-doença acidentário, o qual foi indevidamente revogado. Em razão disso, ajuizou ação perante a Justiça Estadual para restabelecimento do benefício. No entanto, constatou-se que sua incapacidade não decorre de acidente de trabalho. Assim, supostamente preenchidos os demais requisitos e diante da conclusão médica de que há incapacidade, embora não decorrente de acidente de trabalho, a autora entende fazer jus à percepção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos de fls. 12/76. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Na oportunidade foi determinada a antecipação da produção de prova pericial (fls. 93/97). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 109/121. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, ante a constatação de inexistência de incapacidade, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Subsidiariamente requereu em caso de procedência da ação que os juros de mora e honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 131/133). Juntou documentos de fls. 134/139. Réplica a fls. 142/144. É o Relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora (fls. 135/136), observo que no caso em voga a parte efetuiu contribuições até 14/04/2004, após o que percebeu auxílio-doença de 16/04/2004 a 31/11/2006. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Neste aspecto, ressalto ainda que a perícia judicial emprestada dos autos cujo trâmite se deu pela Justiça Estadual, (fls. 46/65) constatou incapacidade a partir de abril de 2004. Assim, eventual incapacidade só pode ser posterior ao preenchimento deste requisito. Deste modo, entendo presente este primeiro pressuposto para concessão dos benefícios postulados. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 135/136). Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, observo que o laudo judicial elaborado em 26 de agosto de 2010 perante este Juízo atestou não haver incapacidade para as tarefas laborativas da autora (fls.

109/121). No entanto, a perita da Justiça Estadual, por ocasião da perícia realizada em 17 de setembro de 2009, constatou incapacidade total e temporária da demandante (fls. 46/65). Assim, embora numa primeira análise superficial haja aparente contradição entre os laudos apresentados, uma apreciação mais aprofundada do caso em concreto demonstra que estes estão em plena coerência, tendo em vista o transcurso de lapso temporal de cerca de um ano entre a elaboração de uma perícia e outra e que, desde o início, foi atestada a possibilidade de recuperação da autora. Forçoso, pois, concluir que a demandante esteve incapacitada para suas funções habituais, mas atualmente se encontra convalescida, de sorte que está apta a exercer suas atividades laborativas. Note-se que o laudo elaborado perante a Justiça Estadual demonstrou que a inaptidão da autora era total e temporária, ou seja, era passível de recuperação. Do mesmo modo, importante frisar que constou do laudo elaborado pelo perito deste Juízo que a autora encontra-se clinicamente tratada, de modo que se entende que a demandante outrora esteve inabilitada para seus serviços. Assim, ante a possibilidade de recuperação, que neste caso tornou-se realidade, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é passível de concessão de auxílio-doença. No entanto, registro que o benefício somente é devido à autora no período compreendido entre sua indevida cessação (30/11/2006) e a realização da nova perícia médica (26/08/2010), pois a perícia de fls. 46/65 demonstrou que a incapacidade já existia naquela data, ao passo que no laudo de fls. 109/121 restou apurado que a autora se convalesceu. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença, relativo ao intervalo de tempo supratranscrito. Observo, no entanto, que o INSS está autorizado a efetuar a compensação das parcelas já pagas à autora em virtude da decisão que concedeu a antecipação de tutela nestes autos, inclusive as parcelas vertidas em período posterior a 26/08/2010. Fica, outrossim, revogada a antecipação de tutela concedida. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a pagar as prestações vencidas entre o período de 30/11/2006 a 26/08/2010, com a observação de que fica o INSS autorizado a efetuar a compensação das parcelas já pagas à autora em virtude da decisão que concedeu a antecipação de tutela nestes autos, inclusive as parcelas vertidas em período posterior a 26/08/2010. Fica, outrossim, revogada a antecipação de tutela concedida, tudo na forma abaixo estipulada. - segurada: Maria de Fátima da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - indevida cessação até a recuperação da autora (30/11/2006 a 26/08/2010) - descontadas as quantias já pagas; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - revoga a antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (29/09/2010), serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004854-63.2010.403.6112 - OTILIA ANTUNES DA SILVA X RAFAEL ANTUNES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora aceitou referida proposta com ressalva. Instado a se manifestar, o INSS ratificou a proposta antes apresentada. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15h30. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004862-40.2010.403.6112 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA AVistos em sentença, cuida-se de Ação Ordinária com pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/34). Intimada a justificar sua ausência à perícia agendada, a parte autora manifestou às fls. 40/41, dizendo não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição das fls. 40/41, como pedido de desistência. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005662-68.2010.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 17/29), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Sem réplica. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste

Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período reclamado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-54.2010.403.6112 - GILDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por GILDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/26), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às folhas 30/33, verso.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de

julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi

realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006586-79.2010.403.6112 - LUIZ ANDREANE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por LUIZ ANDREANE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 38/42. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalment e, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional,

mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito

adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAI 199701000369170EIAI - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-16.2010.403.6112 - LUZINETE DOS SANTOS (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por LUZINETE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 36/39, verso. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte

requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da

CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007844-27.2010.403.6112 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta. Instado a se manifestar, o INSS ratificou a proposta antes apresentada. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15h20. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001120-70.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA GREGO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais que teria sofrido. Disse que é funcionária pública municipal e, em virtude de um Termo de Adesão ao Acordo com Entidade Sindical (folhas 10/15), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Mercedes e a Caixa Econômica Federal - CEF, poderiam realizar empréstimos consignados em folha de pagamento, o que ocorreu, sendo liberado o valor de R\$ 3.500,00, com pagamento mensal de R\$ 178,70, a título de prestação. Falou que após 7 meses da contratação do empréstimo, passou a receber em sua casa cobranças referentes a débitos, inicialmente no valor de R\$ 300,00. Sustentou que procurou a agência da Caixa para tentar esclarecer a origem dos débitos. Entretanto, até o momento, assim não ocorreu, havendo apenas a informação do gerente geral da agência de que o fato seria apurado (folha 22). Pediu liminar visando a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), uma vez que não efetuou nenhum saque em sua conta corrente, não dando causa à negativação mencionada. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos não comprovam a irregularidade na conta corrente da demandante. Melhor esclarecendo, não demonstram os aludidos saques efetuados. O documento da folha 22 apenas indica que a parte autora compareceu até a agência da Caixa e efetuou reclamação referente a um débito em sua conta corrente, sendo o fato investigado pela Instituição Financeira. Não há, nos autos, nenhum extrato bancário comprovando os ditos saques. Por outro lado, observa-se que a autora disse que o valor inicial debitado de sua conta foi de R\$ 300,00. Entretanto, foi negativada por outros débitos (folhas 29/31). Por fim, ficou consignado no documento da folha 26, mais precisamente no item 15, a resposta da autora no sentido de que suspeita de que o saque em sua conta corrente tenha sido feito pelo lotérico do município de Santa Mercedes, dizendo que: foi pra ele que entreguei o o (sic) cartão pedindo o encerramento da conta. Ora, o documento da folha 24 ressalta os cuidados que a parte deve ter com os cartões que possui, dentre eles: Não ceda, não empreste e se alguém precisar manusear seu cartão, acompanhe a transação e não tire os olhos dele. Assim, ao que parece, a parte autora negligenciou o uso de seu cartão de conta corrente. Convém ressaltar que a situação será melhor esclarecida com a vinda aos autos da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-23.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo especial. Disse que o Instituto-réu aplicou a menor os reajustes em seu benefício, nos percentuais de 2,28% (1999) e 1,75% (2004). O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. Não verifico, por ora, prevenção. No feito anteriormente ajuizado (0038317-50.2006.403.6112), o autor pretendia a correção da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do índice correspondente a fevereiro de 2004, no percentual de 39,67%, divergentemente do que se pleiteia nestes autos (2,28% e 1,75%). No mais, com relação ao pedido para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é requisito sua concessão além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, o caráter alimentar do benefício. Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por José Ferreira Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a conversão do benefício assistencial ao idoso em aposentadoria por

idade. Disse que, por um lapso, requereu o benefício assistencial ao idoso, sendo-lhe concedido a partir de 1998 (folha 17). Entretanto, desde março de 1993 já havia cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Assim, pleiteia a implantação do novo benefício, mais vantajoso. Justificou a concessão da liminar no caráter alimentar do benefício. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, não se encontra presente nos autos, o alegado periculum in mora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, se a parte autora fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 1993, somente agora pleiteia judicialmente sua implantação. Além disso, não está desamparada financeiramente, uma vez que percebe o benefício assistencial ao idoso, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001540-75.2011.403.6112 - JOSE VIEIRA DE CARVALHO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por doença do neurônio motor (folha 02), não reunindo condições laborativas. Falou que requereu o benefício ao INSS. Entretanto, o réu fez uma série de exigências para conceder o benefício (folha 20). Argumentou que no passado foi proprietário de uma empresa, a qual não providenciou a baixa no órgão competente. Além disso, ainda possui registro como empregado doméstico (folhas 21/28). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, ao que parece, o pedido do autor junto ao Instituto-réu não foi indeferido, estando o mesmo suspenso até que o autor cumpra as exigências apontadas no documento da folha 20. Ora, seria temerário ao INSS conceder um benefício que é colocado à disposição das pessoas portadoras de deficiência, ou idosas, bem como àquelas que são hipossuficientes, se não houver prova de que houve, realmente, o preenchimento desses requisitos. Havendo o cadastro de uma empresa em nome do demandante, bem como registro de atividade como empregado doméstico, cabe ao autor demonstrar que essa situação já não mais perdura. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Cite-se o réu. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003195-82.2011.403.6112 - ARAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que equivocadamente na r. manifestação judicial das fls. 32/34, foi designada perícia médica para o dia 13 de junho de 2011 (segunda-feira). Considerando que o perito nomeado apenas realiza perícias médicas às terças e quintas-feiras, redesigno a perícia para o DIA 16 DE JUNHO 2011, às 8 HORAS, mantendo a nomeação do perito José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 32/34. Intime-se.

0003580-30.2011.403.6112 - MISLENE DE MORAES TELES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MISLENE DE MORAES TELES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 24 e 25 (mais recentes), noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Vê-se, pelos documentos acostados nos autos, que a requerente apresenta as mesmas patologias por um longo período de tempo, sendo que foi receitado medicamentos para controle de suas patologias, não surtindo efeito. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/07/2001, manteve contratos de trabalho em

períodos intercalados de 02/07/2001 a 03/03/2008 e possui contrato de trabalho em aberto desde 16/02/2009. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 10/02/2010 a 06/10/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MISLENE DE MORAES TELES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.866.314-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 22 de junho de 2011, às 15h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14 - Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 19), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 21). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003586-37.2011.403.6112 - ELISANGELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELISANGELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames com datas anteriores à cessação do benefício, não servindo, portanto, para comprovar que o quadro de incapacidade persiste. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 21 de junho de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003591-59.2011.403.6112 - ADEMIR PROCOPIO DE ANDRADE (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais que teria sofrido. Disse que realizou com a ré contrato de mútuo habitacional para construção de imóvel residencial, com desconto das prestações em sua conta corrente. Alegou que mesmo tendo sido paga a parcela de n. 14 do referido contrato, com vencimento para 20/04/2011, recebeu comunicado informando que havia débito pendente, relativo à mencionada parcela. Falou que as prestações são debitadas de sua conta corrente pela própria CEF. Dessa forma, o erro ocorreu por negligência daquela Instituição Financeira. Sustentou que o documento da folha 64 comprova que os débitos são feitos automaticamente pela ré. Já o extrato da folha 58 demonstra a cobrança da prestação em sua conta corrente. Argumentou que, quando foi efetuar compras no comércio local, foi-lhe informado que seu nome estava negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito. Assim, faz jus à concessão da liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que comprovada a ilicitude da restrição. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pois bem, verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, o documento da folha 64 indica que as prestações do alegado contrato de mútuo do autor são debitadas em sua conta corrente pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, a responsabilidade pelo débito é da ré, bem como a atualização do sistema no que diz respeito à existência ou não de pendências. Já, o documento da folha 58 comprova, ao que parece, que a parcela com débito previsto para o dia 20/04/2011 foi efetivamente paga pelo autor, havendo saldo em sua conta corrente para tanto. Convém esclarecer que, tratando-se de débito em conta corrente, a

inexistência de saldo não permitiria o lançamento da cobrança. Por outro lado, verifico, também, a presença do alegado periculum in mora. Cuidando-se o autor de funcionário público, a restrição constante em seu nome pode macular sua imagem e causar-lhe prejuízos profissionais. Além disso, tendo celebrado contrato com a Caixa para construção de seu imóvel residencial, necessita de crédito na praça visando a continuidade das obras, o que pode ser inviabilizado com a manutenção de seu nome nos aludidos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, defiro o pedido liminar do autor para que a CEF exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, motivada a restrição pelo não-pagamento da prestação n. 14, com débito para o dia 20/04/2011, no valor de R\$ 472,97, podendo haver a manutenção decorrente de outras pendências. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003609-80.2011.403.6112 - JESUS JOAQUIM MIRANDA X MARIA GERALDA DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JESUS JOAQUIM MIRANDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por paralisia cerebral espástica, não reunindo condições laborativas. Falou que juntamente com sua mãe e o companheiro dela, sobrevivendo com a renda por eles auferida como aposentados. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, os documentos das folhas 17 e 19, aparentemente, comprovam que o autor possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Vê-se na certidão da folha 17 que o autor foi interditado, sendo nomeada sua genitora como curadora. Já o documento da folha 19 atesta que o autor possui a doença mencionada na inicial. A despeito disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01-** Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). **2-** Qual a idade do(a) autor(a)? **3-** O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. **4-** O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? **5-** As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. **6-** O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? **7-** O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; **8-** O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. **9-** O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. **10-** A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? **11-** Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). **12-** Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. **13-** Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. **14-** Qual o gasto mensal com

alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de junho de 2011, às 8h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003467-96.1999.403.6112 (1999.61.12.003467-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008908-58.1999.403.6112 (1999.61.12.008908-4) - SUELI HENRIQUE DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS SORIANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUELI HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as

partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007443-77.2000.403.6112 (2000.61.12.007443-7) - CONSTANTINO MINGUIM VALOTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANTINO MINGUIM VALOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003020-40.2001.403.6112 (2001.61.12.003020-7) - OSCAR BATISTA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OSCAR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006866-60.2004.403.6112 (2004.61.12.006866-2) - MANOEL MARQUES DE SIQUEIRA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL MARQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008809-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008809-0) - MARINA ALVES DE MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARINA ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005573-21.2005.403.6112 (2005.61.12.005573-8) - MANOEL ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008991-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008991-5) - APARECIDA LUZIA FADIN(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA LUZIA FADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia ao valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8) - NEUZA DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13

da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001793-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001793-3) - MOACIR RODRIGUES MARTIN (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001979-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001979-5) - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9.605/98, em razão de conduta consistente em pesca de espécimes com tamanho inferior ao permitido e com métodos e uso de petrechos não permitidos. Segundo a peça vestibular, os réus EUDES ROBERTO MENINI, RODIMAR DIAS DOS SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS foram denunciados pelos seguintes fatos: (...) os imputados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, foram surpreendidos por policiais militares ambientais praticando atos de pesca, mediante utilização de petrechos não permitidos por lei, após pescar espécime com tamanho inferior ao permitido. (sic). Consta dos autos o boletim de ocorrência de fls. 09/10 e os autos de infração ambiental de fls. 21/27. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006 (fl. 111). O Ministério Público Federal, às fls. 233/235, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Rodimar, o qual foi aceita (fls. 338/339), sendo determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fl. 343). Em relação ao réu

José Antônio, ante a sua não localização, foi citado por edital (fls. 241 e 243), nomeado defensor dativo (fl. 357), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 367/368. Não tendo comparecido à audiência de interrogatório, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 375). Posteriormente, os autos foram desmembramentos (fl. 437). O réu EUDES foi citado (fl. 177-verso) e interrogado (fls. 287/289), tendo apresentado defesa prévia às fls. 291, indicando uma testemunha de defesa. Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 388 e 434) e de defesa (fl. 477). Na fase do antigo artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet federal nada requereu e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 497 e 503). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 511/514), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. Requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao acusado José Francisco, maior de 70 anos. A defesa também apresentou alegações finais (fls. 516/527). Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa e o reconhecimento da prescrição antecipada. No mérito, requereu a absolvição por ausência de justa causa. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De início registro que o feito foi desmembrado em relação ao acusado José Antonio dos Santos, de forma que não é possível o reconhecimento da prescrição nestes autos. Já com relação ao acusado Eudes, o único acusado integrante deste feito, primeiramente, ressalto a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Vejamos. Compete à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, processar e julgar: (...) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Com efeito, são bens da União, a teor do que dispõe o artigo 20, inciso III, da Carta Magna: (...) os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. Assim, forçoso concluir que a competência para processamento e julgamento de infrações ambientais somente será da Justiça Federal, caso o delito seja praticado em detrimento de bens e serviços da União. Neste caso em concreto, caso a infração fosse cometida às margens de rio sujeito à jurisdição federal, ou seja, rio interestadual ou internacional. No caso em tela, é evidente a competência desta Justiça, posto tratar-se de rio interestadual. Já a preliminar de prescrição antecipada da pretensão punitiva invocada pela defesa, só pode ser aceita e utilizada em situações extremas, o que não é o caso dos autos. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34 caput da Lei 9.605/98 e incisos I e II do parágrafo único, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interdito. No inciso II proíbe-se a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos vedados. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complemente (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. Tenho, contudo, que os fatos enquadram-se na situação de insignificância penal, o que autoriza a absolvição do acusado, senão vejamos. Registre-se que a tese de insignificância de condutas ambientais ainda se encontra desprovida de acolhida pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, havendo os que se posicionam num ou noutro sentido. Confira-se a jurisprudência favorável à tese que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PENAL. MEIO AMBIENTE. LESÃO INSIGNIFICANTE. 1. A posse de um quilo de camarão, mesmo quando pescado em local interdito por órgão competente, não constitui conduta lesiva ao meio ambiente. 2. Aplicação do princípio da insignificância penal. (TRF 4ª Região, Apelação Criminal - 6596/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJU 06/06/2001, p. 1440). Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. No caso, é de se absolver o réu. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 94.03.14093-3/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Aricê Amaral, DJU 23/10/1996, p. 80.684). Não obstante, parece haver um certo consenso de que, em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também

deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. Em situação por tudo similar (Processo nº 1999.61.12.006551-1), na qual houve apreensão de 23 KG de peixe, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior acolheu a tese da insignificância para absolver o acusado Edvaldo Gomes. Na ocasião deixou consignado que o meio de subsistência do pescador profissional é a pesca e que as restrições legais incidem só até onde não aniquilam o exercício da profissão. Da mesma forma, estabeleceu as razões de seu convencimento no sentido de que: Refletindo no caso dos autos ocorreu-me primeiramente pensar nos erros em posso incidir se me deixo impressionar pela mera pronúncia de palavras e expressões, acreditando como elas julgar como sabedoria quando o faço verdadeiramente enredado pela imponência e poder de ilusão da nomenclatura considerada. Meio ambiente é uma expressão forte, com grande poder de posse das mentes, porque nela ressoa a idéia de justiça entre as gerações, mas o princípio da insignificância também tem seu valor, precisamente na direção da correção de injustiças na desnecessária intervenção do direito penal. Caro é o bem jurídico em questão especialmente pelo dever de justiça com a humanidade futura mas também merecem ser tratados com justiça os indivíduos que já estão no mundo lutando pela sobrevivência e até mais do que outros, por que não nasceram em condições iguais, mas menos vantajosas, filhos de famílias pobres, que não puderam desenvolver seus talentos para atividades melhor remuneradas e que encontram na pesca seu meio de vida. O mundo na atualidade e o que se reserva para a humanidade futura não fica pior porque qualquer indivíduo isolado ou mesmo na consideração do conjunto de ações da espécie retira alguns peixes da água. Com efeito, nas circunstâncias apuradas, ainda que proferidas nas condições mais benéficas possíveis, qualquer condenação criminal não guardará proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo, mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Em conformidade com esse objetivo a pena deve ser proporcional ao delito (...) e qualquer pena será excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Pois bem. Em situação também relacionada ao delito do art. 34, da Lei 9.605/98 (Processo nº 2001.61.12.003721-4), o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães discorreu sobre o princípio da insignificância em matéria ambiental, em lição que merece ser transcrita, nos seguintes termos: Com efeito, a moderna doutrina penal tem aderido à Teoria Constitucional do Delito, segundo a qual a tipicidade pode ser desmembrada em três elementos: a tipicidade formal, que consiste na adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico; a tipicidade subjetiva, consubstanciada no dolo do agente em realizar o núcleo verbal do tipo penal; e a tipicidade material, que se configurará quando a conduta subjetiva e formalmente típica apresentar relevância penal, cuja presença será aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a última ratio de que dispõe o ordenamento jurídico para cuidar de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por outros ramos do direito, que naturalmente apresentam normas com poder sancionador mais brando. No caso vertente, observa-se dos autos que, na verdade, as irregularidades são em relação ao petrecho apreendido, ou seja, rede com malha inferior a 100 mm no período de piracema, pois a do acusado teria 80 e 90 mm e a medida de uma espécime, visto que foi apreendido um pintado com 80 cm de comprimento, quando o tamanho mínimo estabelecido é de 90 cm. A quantidade pescada era compatível para a pesca comercial que o acusado está autorizado a realizar e da qual tira seu sustento. Da mesma forma, apesar do tamanho da malha da rede ser inferior ao permitido, apenas uma espécime de pescado tinha tamanho inferior ao permitido. Destarte, ínfimo dano concreto resultou ao meio ambiente. Ouso, portanto, divergir do ilustre representante do Ministério Público Federal para entender que, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição do acusado. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do réu EUDES ROBERTO MENINI pelos fatos relativos ao crime do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado EUDES ROBERTO MENINI em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III, do CPP. Oficie-se à Polícia Ambiental para que dê a adequada destinação ao material apreendido. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0012577-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012577-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome dos réus, em trâmite perante outros Juízos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0003976-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8)) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Tendo em vista que os réus, nas folhas 609 e 610, manifestaram interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 592/597, intime-se a defesa, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003132-57.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(r. decisão de fls. 314/315): Vistos. Cleidimar Souza Vieira Zanin opôs embargos de terceiro contra a Fazenda Nacional, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 1208389-53.1997.403.6112, tendo por executados COMÉRCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA., JOSÉ LUIZ MARTIN E VLADÉMIR ZANIN, visando, em sede de liminar, a suspensão de todos os atos alienatórios do imóvel penhorado até julgamento final dos presentes embargos. Aduz a embargante, em síntese, que jamais administrou ou exerceu qualquer cargo na empresa executada; que não era e nunca foi sócia cotista; que é casada com o co-executado Vladimir Zanin em regime de comunhão universal de bens e que, portanto, detém direito de meação sobre o imóvel penhora, de matrícula nº 32.265; que descumprindo determinação judicial, o Oficial de Justiça deveria efetuar a avaliação proporcional do bem, não na sua totalidade, pleiteando, assim, a desconstituição da penhora efetivada. Juntou procuração e documentos (fls. 06/310). É o relatório. Decido. De início, verifico que a embargante não demonstrou estar efetivamente casada com o Sr. Vladimir Zanin, que figura como co-executado nos autos do processo 1208389-53.1997.403.6112, em regime de comunhão universal de bens. Se o regime de casamento foi efetivamente o da comunhão universal de bens, à embargante/meeira assiste o direito de excluir de eventual medida constritiva ajuizada em desfavor de seu cônjuge, sua meação. Também, se a embargante não é parte na execução fiscal em questão, a princípio, ela não pode sofrer as consequências da execução e ter parte de seus bens penhorados para pagamento de dívida alheia. Feitas estas anotações preliminares, passo a analisar a situação dos autos. A penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 1208389-53.1997.403.6112, ocorreu através de carta precatória em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (fls. 297 e 305 dos autos). Ocorre que, através dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que a penhora se deu em face da totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 32.265, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, da Comarca de Três Lagoas/MS, principalmente porque consta do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação, de fl. 07, que (...) penhorei e avaliei o seguinte bem: Matrícula 32.265: Partes dos lotes de terreno sob número 06 e 07 da quadra 76 da quarta zona urbana desta cidade, bairro Colinos, nesta cidade, sem benfeitorias (...). - grifo nosso. Também não é possível concluir que o valor de avaliação se refere à área total do imóvel em questão. Por outro lado, tendo em vista de que se trata de bem indivisível, o referido imóvel pode ser penhorado/alienado em sua integridade, e se a alienação judicial for positiva, metade do produto da arrematação deverá ser entregue ao cônjuge meeiro - se o caso, ficando, assim, preservada a sua cota-parte. Nesta linha, os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 814542/RS, T1 - Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 23/08/2007 p. 214) ____ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de

29/04/2002).2. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ- RESP 107017/MG, Recurso Especial 1996/0056617-8, T2-Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ 22/08/2005 p. 170)Isso posto, indefiro a liminar pleiteada.Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que emende a inicial, juntando aos autos cópia de sua certidão de casamento, bem como para que promova a integração à lide dos Executados, nos termos do artigo 47, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.Cumprida as determinações, proceda-se a citação dos embargados para contestar o presente feito, no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar como sendo Embargos de Terceiros.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) (r. decisão de fls. 216/217): Vistos,Fls. 70/81 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos Executados PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES e FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO, em que se insurgem contra o crédito tributário executado, arguindo, inicialmente a prescrição, nos termos do art. 174, caput, do C.T.N, pois entre a constituição definitiva e a propositura da execução, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Em seguida, os sócios argüiram ilegitimidade passiva, uma vez que o empreendedor só pode ser responsabilizado após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e comprovado pelo Exeqüente que tenham praticado atos com excesso de poderes ou violação à lei ou estatuto.À fl. 83 foi determinado que a pessoa jurídica co-Executada comprovasse que o subscritor da procuração de fl. 53 possui poderes para representá-la, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações, sob pena de não conhecimento em relação a essa devedora. A Exeqüente manifestou-se às fls. 84/101, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pelos Executados, afirmando que não ocorreu prescrição do crédito tributário, bem como a responsabilidade dos sócios decorre da presunção de liquidez e certeza da CDA, da incidência à época dos fatos do art. 13, da Lei n.º 8.620/93 e que houve dissolução irregular da pessoa jurídica.Em cumprimento ao despacho de fl. 83, apresentou a pessoa jurídica co-Executada os documentos de fls. 207/214.É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, ressalto que os documentos apresentados às fls. 207/214 não se encontram autenticados, conforme determinado à fl. 83. Como a única tese levantada pela pessoa jurídica co-Executada foi solidariamente argüida pelos demais co-Executados, esvazia-se de sentido a aplicação da penalidade imposta no provimento de fl. 83. Entretanto, não passou despercebida por este Juízo Federal a desidía praticada. Passo a analisar as questões levantadas, iniciando pela argüição de ilegitimidade dos sócios.Aduziu a Exeqüente que a legitimidade dos sócios decorre da incidência do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições sociais. No entanto, referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, de forma que deve ser afastada de plano qualquer responsabilizações com base nesta norma.No mais, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo art. 135, III, do C.T.N., ou seja, há necessidade de se demonstrar que os sócios não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Como bem ressaltou a Exeqüente, a pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada em sua sede, seu domicílio fiscal, mesmo endereço apontado na procuração de fl. 53, indício de ter sido a pessoa jurídica encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei, apontando no sentido da improcedência da tese. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da argüição formulada pelos sócios co-Executados.Prescrição.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, convém ressaltar que a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei n.º 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição.Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exeqüente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal.Inicio ressaltando que após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, I do CTN, a interrupção da prescrição, iniciada com a constituição do crédito tributário, ocorre com o despacho que determina a citação dos co-Executados.Transcrevo a norma em comento:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...).Aduzem os Excipientes que quando ajuizada a Execução Fiscal, o crédito tributário já estava extinto pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da inscrição em dívida ativa. Confundem-se os Excipientes, porquanto as datas de 04/2003, 05/2004 a 12/2004, 02/2005 e 04/2005 a 02/2006, não se referem ao momento da inscrição em dívida ativa. Referidas datas dizem respeito às

competências em cobrança nestes autos. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, acima transcrito. Ora, os créditos executados foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado na data de 20.3.2006, conforme se infere do Procedimento Administrativo copiado às fls. 102/174. Distribuída a Execução Fiscal em 19.12.2006, foi ela despachada, determinando-se a citação dos Executados na data de 15.1.2007, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser de plano afastada esta causa de extinção dos créditos tributários. Posto isso, NÃO CONHEÇO da arguição de ilegitimidade formulada pelos co-Executados FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO e ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES, ao passo que INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade no que tange à ocorrência de prescrição. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Defiro, aos sócios, os benefícios da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-79.2009.403.6112 (2009.61.12.006640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 174/435: Vista à Exequente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003267-3) - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Baixo os autos em diligência. Embora o laudo pericial de f. 363/367 seja categórico quanto à incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho, verifico que suas conclusões são diametralmente opostas às do laudo de f. 304/308, que consignam não existir incapacidade laborativa no caso sub examine. Somado a isso, vislumbro que a primeira perícia foi realizada por médica clínica geral, ao passo que a segunda foi elaborada por médico do trabalho. Tais circunstâncias recomendam, a meu sentir, seja realizada nova prova pericial, porém, desta feita, por especialista da área de neurologia, já que a suposta debilidade do Autor é decorrente de um acidente vascular cerebral hemorrágico (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 364). Indique a Secretaria profissional habilitado para nomeação. No mais, por ora, INDEFIRO o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 409/410), pois, segundo o que consta dos autos (v. extratos de f. 398/401), a incapacidade, se de fato existente, remonta à data de 24/06/1999 (v. resposta ao quesito 8 do Juízo - f. 365) e, como tal, pré-existe ao reingresso do Autor ao Regime Geral da Previdência Social. Cumpra-se. Intimem-se.

0009156-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009156-2) - RITA DE CASSIA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
RITA DE CASSIA MARQUES ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação da Autarquia ré. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 158). Submetida à perícia médica, a Autora narrou ao Experto que em agosto de 1990 foi vítima de atropelamento de carro, durante período de trabalho, fraturando o fêmur e a tíbia de membro inferior direito, além de fratura de vértebra cervical C8. Desse evento, conforme apurado, adveio a sua incapacidade laborativa, uma vez que apresentou complicações devido à rejeição de material cirúrgico e Osteomelite (infecção no osso) e tendo como consequência, seqüela de encurtamento de membro inferior direito (f. 235, quesito nº 11). Assim, após o exame pericial, o perito concluiu que a Autora está incapacitada parcial e permanente para sua atividade laboral em razão de seqüela de encurtamento de membro inferior direito (f. 242, tópico conclusão). Com essa moldura, vale dizer, diante das conclusões médico-periciais, impõe reconhecer que este juízo não detém competência para conhecer e julgar o presente pedido. É que a competência para julgar as causas acidentárias que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não

conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Mirante do Paranapanema / SP.Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

0003253-85.2011.403.6112 - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA(SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de julho de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003660-91.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003680-82.2011.403.6112 - ELODY APARECIDA BONORA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-89.2001.403.6112 (2001.61.12.003256-3) - DERIVALDO DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DERIVALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2956

MONITORIA

0014564-79.2006.403.6102 (2006.61.02.014564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308706-77.1995.403.6102 (95.0308706-6) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0310324-23.1996.403.6102 (96.0310324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309253-83.1996.403.6102 (96.0309253-3)) JOSE BOTELHO NETO(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X

UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0308311-17.1997.403.6102 (97.0308311-0) - ABIGAIL LISBAO SIMAL X ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ADEMIR PACELI BARBASSA X ADHEMAR COLLA RUVOLO FILHO X ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0309228-02.1998.403.6102 (98.0309228-6) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0055370-43.1999.403.0399 (1999.03.99.055370-4) - PASCHOA MARTINS RODRIGUES GOMES X VERA LUCIA GOMES X MARILENA GOMES GARCIA X JEREMIAS GARCIA NETO X LUIZ CARLOS GOMES X EDNA TERESINHA BORGES GOMES X GEISA CAROLINE GOMES X AUREA APARECIDA GOMES X LUIS ENRIQUE GOMES X LUIZ EDUARDO GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0000160-67.1999.403.6102 (1999.61.02.000160-2) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0005477-07.2003.403.6102 (2003.61.02.005477-6) - PAULO CESAR SANGALI(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007579-65.2004.403.6102 (2004.61.02.007579-6) - CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009335-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009335-8) - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA X VALERIA MAZZA PAZ CAMARA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0306633-35.1995.403.6102 (95.0306633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315077-96.1991.403.6102 (91.0315077-1)) UNIAO FEDERAL X LUCIO ASSUMPTO ZEOULO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos à CEF, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0309253-83.1996.403.6102 (96.0309253-3) - JOSE BOTELHO NETO(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302585-33.1995.403.6102 (95.0302585-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada pela ré dos documentos juntados às fls.1.885/3.874: manifeste-se à parte autora.

Expediente N° 2991**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010315-46.2010.403.6102 - MAURO EVANGELISTA GOMES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo o próximo dia 28/junho/2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução, intimando-se as testemunhas arroladas na inicial.Sem prejuízo deve a parte autora apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico da empregadora que ainda está em atividade.

0000766-75.2011.403.6102 - JORGE LUIZ BARBOSA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo o próximo dias 05/julho/2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução, visando comprovar tempo de serviço laborado na Guarda-Mirim, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2527**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0307656-50.1994.403.6102 (94.0307656-9) - DARCI DA SILVA LAVAGNOLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

Expediente N° 2528**MONITORIA**

0006325-91.2003.403.6102 (2003.61.02.006325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP175400 - SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI)

Fls. 220: Em 07 de janeiro de 2011 a CEF requer o prazo de 15 dias para juntar planilha de débito atualizada até o momento não ofertada. Tendo em vista o transcurso de mais de 5 meses, defiro o prazo de 5 dias para sua apresentação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010575-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ZENAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Fls. 192: Defiro o pedido de desentranhamento dos originais que acompanharam a inicial. Aguarde-se a CEF comparecer em Secretaria, por 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001133-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE ALMEIDA LAURINDO(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Fls. 94: Requeira a CEF o que de direito, bem como apresente a devida contra-fé dos calculos para regular andamento ao feito.

0003011-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEI AP VALERIANO BRITO(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, noticiando o pagamento da dívida e pleiteando a extinção do feito (f. 189), verifico a ocorrência da perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0014521-45.2006.403.6102 (2006.61.02.014521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME

Fls. 51: Peticiona a CEF pela segunda vez (fls. 48) juntando copias simples para desentranhar originais que acompanham a inicial. Face a certidão de fls. 49, aguarde-se a CEF para proceder a retirada em 5 dias. Após, ao arquivo.

0001070-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0004422-79.2007.403.6102 (2007.61.02.004422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES)

Fls. 132: Defiro o pedido de sobrestamento por 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP186609 - SORAIA COCHONI ACHICAR)

Fls. 128: Manifeste-se a CEF sobre a representação processual nestes autos. Fls. 129/132: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Diga a CEF acerca do despacho de fls. 125, em 10 dias. Int.

0015050-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS BONI X ALCEBIADES DOS SANTOS X ONILCE VILLA DOS SANTOS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré de fls. 171/175 em seus regulares efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Fls. 127: Face a certidão de fls. 127, suspendo a decisão de fls. 124, devendo a CEF se manifestar no prazo de 5 dias. Int.

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X

LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Fls. 126: Apresente a CEF a contra-fé do débito atualizado.Se, em termos, intimem-se os devedores para pagamento do débito judicial, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0011967-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE MAURICIO PREVIATTO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE SOUZA

Fls. 138: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo.Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 136.

0002292-48.2009.403.6102 (2009.61.02.002292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CANDIDO DA SILVA X SHIRLENE APARECIDA MEIRA DA SILVA

Desp. fls. 46: Se, em termos defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante o fornecimento de copias simples pela CEF.

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Fls. 36: Defiro o pedido de sobrestamento por 10 dias. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Fls. 213: Requeira a CEF o que de direito, em 10 dias, juntando a devida contra-fé.Int.

0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Fls. 86: Apresente a CEF a devida contra-fé do débito atualizado.Se, em termos, intime-se nos termos do artigo 475-J CPC.

0001978-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PIRES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Cuida-se dos embargos de fls. 41-52 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0900.160.0000090-35, no montante de R\$ 11.079,21 (onze mil e setenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até 8.2.2010.A CEF apresentou a impugnação de fls. 60-66, com fundamento no artigo 740 do CPC.É o relatório. Em seguida, decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito.Esclareço, a respeito da preliminar levantada, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Isto decorre de consectário lógico das Súmulas nº 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória) e nº 233, também do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo). Veja AC 200651010206048 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 420834 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - TRF2, DJU DE 31/07/2008. Além do mais, há nítida vantagem para o demandado que se prossiga no rito da ação monitória, onde é permitido deduzir toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, afastando-se dos ônus processuais e probatórios por estar no pólo ativo, bem como de penhora de bens. No mérito, os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da parte ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião.A utilização da tabela Price como critério de amortização está prevista na cláusula décima do contrato e especifica de forma clara como deverá ser feita a cobrança dos valores e não pode ser

afastada, ficando anotado, por oportuno, que o contrato dos autos refere-se à modalidade Construcard e não ao FIES. Sobre o tema tratado nos autos, trago à colação, e aplico o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da ré-embargante e a condeno a pagar à CEF honorários que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar a Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0002423-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCEU VENDITE - ESPOLIO(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

Vistas dos autos à parte autora.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003279-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004195-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO

Fls. 77/79: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria),

em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Vista à CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 88/92, por 10 dias.

0004406-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)
Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença prolatada às f. 96-99, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios. A embargante aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão porque não determinou prazo pelo qual a embargante deve abster-se de incluir o nome do réu nos cadastros de inadimplentes. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença das fls. 96-99 que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios apenas para determinar que a CEF se abstenha de incluir o nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto estiver em curso ação ajuizada para discutir a legalidade das cláusulas contratuais. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES

Fls. 61: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Tendo em vista o silêncio dos devedores, converto o mandado inicial, em título executivo judicial, intime-se a CEF a requerer o que de direito, informando endereço e contra-fé.

0005037-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Fls. 38: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 10 dias.

0005448-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 61, em seus regulares efeitos. Vistas à CEF para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

0005966-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADALTO AFONSO DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Fls. 26: Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios

colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0006819-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X CIBELE ANDREA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007700-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA MARQUES NOVAIS

Fls. 24: Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0009287-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER MARTINS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDER MARTINS, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.2948.160.0000363-58, no montante de R\$ 15.353,09 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos), posicionado para 21.09.2010.Citado para pagamento (f. 21), o réu apresentou embargos (f. 22-28), onde alega em suma que houve (I) irregularidade do contrato de adesão por desconsiderar regra do Código de Defesa do Consumidor que entende aplicável ao caso, (II) cobrança excessiva mediante a majoração dos juros, taxa e correção ilegais e acumulação do valor residual reajustado com o principal, (III) bem como a cobrança de encargos moratórios incidentes sobre valores já pagos.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 33-39) com fundamento no artigo 740 do CPC. É o relatório. Em seguida, decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Anote-se.Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito.Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória.Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião.Esclareço que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar irregularidade e/ou desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Por outro lado, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290) - grifo meu. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica.Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE

CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno o réu-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011161-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO BARRUFFINI(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)
Vista a parte autora.

0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil).Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000835-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007645-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDECIR CALONEGO X VALDECIR CALONEGO(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Fls. 153: Defiro. Proceda-se à penhora on line, via BACENJUD, do valor atualizado. Fls. 182: Defiro. Arbitro os honorarios do defensor dativo (fls. 67), no valor máximo da tabela vigente. Após o cumprimento do primeiro item, intime-se a CEF.

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 158: Defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos financeiros, via BACENJUD. Cumpra-se.

0006054-43.2007.403.6102 (2007.61.02.006054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Fls. 98: Defiro o pedido de sobrestamento por 30 dias. Int.

0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X NIVALDO JOSE DE SOUZA X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Vista a parte exequente para que requeira o que de direito.

0014741-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO X SANDRA CRISTINA BALDO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros de fls. 214/217 restou infrutífera, defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD. Cumpra-se e, após, vista à CEF.

0005041-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA IZO PEDROSO X ANA CAROLINA IZO PEDROSO

Fls. 83: Defiro, proceda a Secretaria o bloqueio on line, via RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF.

0002125-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES

Fls. 41: Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

0007373-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 -

ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X MARCELO DENIZARTI MARTINS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
Vista dos autos à parte ré. Int.

0000816-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Fls.136: Regularize o patrono Dr. Guilherme S. de Ortolan -OAB-SP 196.019 sua representação processual, em 15 dias. Se, em termos, proceda a juntade da dívida para contra-fé. Após, intime-se para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2179

INQUERITO POLICIAL

0007334-54.2004.403.6102 (2004.61.02.007334-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LOURIVAL ANTONIO LOPES X HELIO BARBOSA DE ARAUJO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)
Fl. 131: tendo em vista o disposto no art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 058/2009, defiro vista dos autos somente em Secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006445-61.2008.403.6102 (2008.61.02.006445-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME PORTELA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)
Fl. 91: tendo em vista o disposto no art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 058/2009, defiro vista dos autos somente em Secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007602-69.2008.403.6102 (2008.61.02.007602-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIANA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)
Fl. 79: tendo em vista o disposto no art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 058/2009, defiro vista dos autos somente em Secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004060-39.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
Fls. 113/115: anote-se. Observe-se. O presente procedimento tem natureza similar à de Inquérito Policial. Deste modo, por analogia, ante o disposto no art. 9º, 4º, da Resolução n.º 058, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, facultando ao peticionário, porém, a extração de cópias em Cartório, mediante o prévio recolhimento das custas correspondentes. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0001431-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001431-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PEDRO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados Acácio Braghetto Júnior, RG n.º 4.650.725 SSP/SP e João Gregório Guimarães, RG n.º 8.550.492 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI)
Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Jorge Luiz Armbrust Figueiredo, alega contradição e omissão na sentença de fls. 701/708, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que houve

contradição na decisão no sentido de que o réu não tem antecedentes e, quando da dosimetria da pena, aumentou-se a pena-base do acusado, causando-lhe prejuízos. Alegou ainda, que a sentença restou omissa ao deixar de analisar os seguintes aspectos: existência ou não de uma factoring informal ou troca de cheques pelo embargante, movimentação de valores referentes às entradas e saídas consignada em extratos bancários, incidência de tributação baseada nos juros legais ou na somatória dos depósitos existentes na conta corrente do embargante e, finalmente, que a sentença não apreciou a questão acerca dos sinais exteriores de riqueza por parte daquele. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e o reconhecimento da contradição e das omissões alegadas. É o breve relatório. Decido. De acordo com a certidão de distribuição da Justiça Federal juntada à fl. 409, o réu apresenta uma condenação pelos crimes de contrabando ou descaminho e formação de quadrilha ou bando no processo nº 0311787-29.1998.403.6102, que tramitou pelo E. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, também cumpre destacar a folha de antecedentes extraída do SINIC e acostada às fls. 411/412, na qual se verifica que no feito supracitado houve decisão de extinção de punibilidade transitada em julgado, com base no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Entretanto, ao contrário do alegado pelo embargante, no próprio extrato de consulta processual juntado por ele às fls. 725/726, consta a situação de CONDENADO em relação a si mesmo. Ademais, a diligência requerida pelo embargante quanto ao desarquivamento daqueles autos era de sua responsabilidade, não tendo sido demonstrada qualquer impossibilidade na sua realização. Por outro lado, a certidão de distribuição de fl. 409 foi juntada aos autos em 11.03.2010, não tendo sido, em nenhum momento, questionada pelo embargante. Finalmente, conforme o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e transcrito pelo Juízo na sentença, os apontamentos existentes em nome do embargante são suficientes para denotar maus antecedentes, o que, por si só, já seria suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Destaco, ainda, a existência de outro inquérito policial instaurado em desfavor do embargante, conforme se constata à fl. 411. Noutro norte, as demais alegações da defesa, isto é, existência de uma factoring informal, requerimento de tributação apenas sobre a diferença ganha pelo acusado e a questão dos sinais de riqueza não são reapreciadas em sede de embargos. A sentença de fls. 701/708 deixou clara e evidente que a tese da defesa não foi acolhida. Cabe portanto a esta, se intentar modificá-la, fazê-lo em sede de apelação. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição ou omissão. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis ou deixa de apreciar a matéria, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto tratado no presente feito, passando a constar artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015366-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015366-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Fl. 174: tendo em vista a desistência da apelação, cumpra-se parte final da sentença de fls. 168/169. Int.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 719-verso, intime-se à defesa da corrê Ersone Antônia Bicego Pereira, sob pena de preclusão, para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Arnaldo Madeira, uma vez que o mesmo não compõe a atual Câmara dos Deputados. Int.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAIID E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Recebo a apelação de fl. 1.272, em seu efeito legal, observando-se o disposto no art. 600, 4º, do CPP. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007758-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007758-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP217778 - SÔNIA MARIA BARBOSA NAYME E SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA)

Tendo em vista a duração da presente audiência, defiro, em caráter excepcional, o requerimento de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente suas alegações finais. Após venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001777-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)) TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença.Tioki Ogusuka, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que os bens foram arrematados por preço vil e nulidade diante da ausência de intimação pessoal acerca da data da praça.. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21 e 23/189).É o relatório. Decido.O artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis:Art. 267.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.(...) grifo nosso.De acordo 12/14, 16 e 23/26, o imóvel arrematado é propriedade a executada principal, pessoa jurídica e não do embargante. Portanto, o embargante não tem legitimidade ativa para opor embargos à arrematação de imóvel alheio (art. 6º do Código de Processo Civil). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA. - Somente tem legitimidade para opor embargos à arrematação o proprietário do bem arrematado, não sendo possível à pessoa jurídica agir em nome próprio quando a constrição recaiu sobre bem do sócio.(TRF4, Segunda Turma, AC 200404010195111, Rel. Des. Feferal Dirceu de Almeida Soares, DJ 07/07/2004)Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade ativa.Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Atente-se a Secretaria quanto a reserva de numerário requerida às fls. 340.Dê-se ciência aos executados de todas as penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 290, 291, 302, 310, 311, 335, 336, 337, 338, 341, 342/344 e reserva de numerário às fls. 340.Intimem-se.

Expediente Nº 1665

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) Fl. 3336: J. Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001430-49.2002.403.6126 (2002.61.26.001430-6) - JEFERSON ARACEMA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0) - JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fl. 187: Diante do consulta retro, proceda a autora à regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 186.Int.

0007303-93.2003.403.6126 (2003.61.26.007303-0) - GILMAR VAZ TOSTES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009410-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009410-4) - EXPRESSO RINCAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000470-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000470-0) - DM PROMOTER TERCERIZACOES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000677-24.2004.403.6126 (2004.61.26.000677-0) - CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001491-36.2004.403.6126 (2004.61.26.001491-1) - TARABAY ALUMINIO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003227-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003227-5) - FML SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 333/338: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004693-21.2004.403.6126 (2004.61.26.004693-6) - IND/ DE TINTAS PRIVILEGIO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005991-48.2004.403.6126 (2004.61.26.005991-8) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.103368-2, manifestem-se as partes.Int.

0000878-79.2005.403.6126 (2005.61.26.000878-2) - CELIA MARIA CINI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 304/305: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004611-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004611-4) - JOSE ALVES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004530-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004530-8) - MEDICAL IMAGEM S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006412-67.2006.403.6126 (2006.61.26.006412-1) - ELISIO GOMES FERREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000040-68.2007.403.6126 (2007.61.26.000040-8) - MARCOS ROBERTO SAVOIA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003203-56.2007.403.6126 (2007.61.26.003203-3) - LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004296-54.2007.403.6126 (2007.61.26.004296-8) - JOAO BATISTA SANCHES(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0019685-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019685-0) - RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente às custas em complementação, bem como, ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0002610-90.2008.403.6126 (2008.61.26.002610-4) - JULIO EXPEDITO PEDROSO TORRES(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004078-89.2008.403.6126 (2008.61.26.004078-2) - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003736-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003736-2) - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Fls. 136/138: Dê-se ciência às partes.Int.

0004816-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004816-5) - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos em inspeção.Fl. 100/102 - Dê-se ciência às partes.

0004822-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004822-0) - ANTONIO TAVARES GRILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000440-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000440-1) - SONIA YARA MINGUES GEROMEL(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.90/93: dê-se ciência às partes.Int.

0004715-69.2010.403.6126 - PAULO MANUEL DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005131-37.2010.403.6126 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005272-56.2010.403.6126 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005435-36.2010.403.6126 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que denegou a segurança. Aponta, a Embargante, omissão na sentença, aduzindo que não houve manifesto pronunciamento sobre a tese jurídica que fundamentou seu pedido exordial. Decido. Insurge-se a Embargante sob a alegação de que não foi apreciado o pedido de compensação, bem como não houve expressa manifestação acerca de dispositivos constitucionais, as quais serviram de base para tese jurídica que fundamentou sua pretensão. A sentença é clara e expressa ao denegar a segurança, ou seja, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pela Impetrante não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC. II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidade entre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso. IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decisum vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso. V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte. VI - Incidência do enunciado sumular nº 284 do STF. VII - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada. Ressalte-se, de todo modo, que o pedido de compensação depende da procedência do pedido principal, qual seja, não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo aquele denegado despiçando análise acerca do pedido de compensação, por consequência lógica. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0005506-38.2010.403.6126 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0006209-66.2010.403.6126 - EDSON DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006210-51.2010.403.6126 - LEONARDO FIORAVANTE AMENDOLA PERINE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000484-62.2011.403.6126 - SARAH SOUZA OLIVEIRA(SP235851 - KARINA GEORGIA DE LIMA) X REITOR DA FACULDADE FUNDACAO DE SANTO ANDRE

Vistos etc. Sarah Souza Oliveira, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, em face do Reitor da Faculdade Fundação de Santo André, pleiteando a efetivação de sua matrícula no segundo semestre do curso de Química. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 38, a advogada da autora renunciou ao mandato que lhe fora conferido. À fl. 41 foi determinada a intimação da parte autora para que providenciasse a constituição de um novo patrono. Devidamente intimada, como consta da certidão de fl. 44, a parte autora não se manifestou (fl. 45). É o relatório. Decido. O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua representação nos autos, todavia, não o fez. A capacidade postulatória está compreendida como um pressuposto processual de existência da relação processual. Constatada a irregularidade processual, toca este Juízo determinar o arquivamento do processo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º, determina que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000585-02.2011.403.6126 - APARECIDA MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000599-83.2011.403.6126 - LUIS ANTONIO BACHIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que denegou a segurança. Aduz o embargante que, a sentença é contraditória. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. Segundo o embargante a contradição se afigura, na medida em que entende que a sentença não foi justa, ou seja, contrariou corrente doutrinária processual. Mas isto não quer dizer que a sentença atacada está evadida de contradição. Ao contrário todo ponto foi analisado e devidamente fundamentado. Logo, não se mostra plausível o inconformismo do embargante. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000689-91.2011.403.6126 - JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000701-08.2011.403.6126 - TEREZINHA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000732-28.2011.403.6126 - DICIONARIO DE VIAGENS - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Dicionário de Viagens - Agência de Turismo Ltda. devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Superintendente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, ter direito de aderir ao SIMPLES NACIONAL. Para tanto, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos créditos da COFINS relativos aos períodos de 15/08/2003, 16/09/2003 e 17/11/2003. Afirma que sua adesão ao sistema simplificado de arrecadação foi indeferido pela autoridade apontada como coatora em virtude de débitos relativos à COFINS, os quais foram abrangidos pela prescrição. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 43/57 e 58/67. A liminar foi indeferida às fls. 68/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78. Decido. Como já dito na apreciação da liminar, o mérito da ação cinge-se ao reconhecimento da prescrição de créditos tributário da COFINS relativos ao ano de 2003, os quais foram inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, os quais obstaram sua inclusão no sistema de pagamento de tributos simplificado previsto na Lei Complementar 126. As

autoridades apontadas como coatora, em suas informações, afirmam suas respectivas ilegitimidades passivas. O Delegado da Receita Federal afirma que não tem atribuição legal para se manifestar acerca de crédito tributário já inscrito em dívida ativa; a Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, por seu turno, afirma que não tem atribuição legal para se manifestar acerca de crédito inscrito em dívida ativa de outra unidade, no caso a de Osasco. Ambas as autoridades coatoras têm razão. Com efeito, a partir do momento em que um débito tributário é inscrito em dívida ativa, a atribuição legal para responder por ele passa a ser da Procuradoria da Fazenda e não mais da Receita Federal. A Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, por seu turno, não pode defender a regularidade da inscrição dos créditos relativos à COFINS, discutidos neste feito, pois, tal mister cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, conforme documentos de fls. 51/56. Contudo, a Procuradoria de Santo André tem atribuição para se manifestar acerca do pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES, visto que tal pedido foi formulado perante ela. Assim, tem-se que falece legitimidade passiva ao Delegado da Receita Federal de Santo André para defender tanto o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES, quanto o ato de inscrição em dívida ativa do crédito da COFINS. Quanto à Procuradoria da Fazenda de Santo André, essa não tem legitimidade para defender a inscrição da exação, mas, tem legitimidade para defender a negativa do pedido de inclusão no sistema de parcelamento simplificado. Considerando que a autoridade administrativa responsável pela inscrição em dívida ativa não pode ser intimada para defender o ato, em virtude da incompetência absoluta deste juízo, tem-se que a via escolhida, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, é inadequada. Assim, resta a este juízo somente a competência para apreciar o pedido de afastamento da negativa de inclusão da impetrante no sistema simplificado de recolhimento de tributos e, neste ponto, não assiste razão a ela. O artigo 17, da Lei n. 123/2006 prevê: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A própria impetrante afirma ter débitos com a Fazenda Nacional, os quais, até que não se reconheça sua prescrição ou ocorra outra forma de extinção, permanecerão como óbices à sua inclusão no referido sistema de recolhimento de tributos. O ato indeferitório do Procurador da Fazenda Nacional de Santo André, portanto, foi legítimo e legal. Isto posto denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0000864-85.2011.403.6126 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X DIRETOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE (SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI)
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000877-84.2011.403.6126 - HELIO ALVES BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000879-54.2011.403.6126 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001218-13.2011.403.6126 - EVELYN MACEDO IKENAGA (SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC
Vistos etc. Evelyn Macedo Ikenaga devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina do ABC, o qual teria cancelado sua matrícula no 2º ano do curso de medicina após ter iniciado o ano letivo, em virtude de sua inadimplência. Requer a concessão da ordem para que seja cancelado o ato que indeferiu sua matrícula, reintegrando-a ao corpo discente, abonadas as faltas, deferida a reposição de aulas, a realização de prova e entregas de trabalhos acadêmicos e a abstenção de penalidades pedagógicas. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 75/90, oportunidade na qual foram juntados documentos (fls. 91/141). Diante da informação do parcelamento da dívida e do deferimento da matrícula da impetrante, essa foi consultada acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo se manifestado às fls. 145/149. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/154. Decido. A partir do momento em que as partes celebraram acordo de parcelamento da dívida houve o deferimento da matrícula da impetrante no segundo ano do curso de medicina. A autoridade coatora deixou claro que a questão relativa à presença da impetrante e realização de provas e entrega de trabalhos serão resolvidos administrativamente. A concessão do abono de faltas, além de envolver a discricionariedade administrativa, visto que demanda a análise da efetiva presença dela em aula, era diretamente dependente da ordem judicial que, eventualmente, garantisse à impetrante o direito a matrícula. Ocorre que houve acordo entre as partes e a questão relativa ao abono de faltas e entrega de trabalhos ficou na pendência de ser resolvida administrativamente. Não há, assim, conflito aparente a ser dirimido, não sendo necessária a manifestação do Poder Judiciário. Se, eventualmente, a autoridade coatora se negar a abonar as faltas, estaremos diante de novo ato coator, o que demandará a propositura de outro mandado de segurança ou ação de conhecimento. Isto posto, julgo extinto o feito em resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar

a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0001357-62.2011.403.6126 - ADRIANO BARBOSA VITOR BRUXINO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDADE SAO CAETANO DO SUL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão do pedido de desistência pleiteado pelo autor à fl. 29, e que teria deixado de apreciar o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo mesmo.Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.O pedido de concessão de gratuidade Judiciária, formulado pelo embargante em sua petição inicial, foi devidamente apreciado na decisão que indeferiu a liminar à fl. 24. A sentença determinou que as custas fossem recolhidas na forma da Lei. O artigo 20 do Código de Processo Penal determina que A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...). No entanto, caso seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, ficará a parte sucumbente isenta de tal pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal concessão, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060 de 1950.Assim sendo, tendo em vista a decisão de fl. 24 que concedeu o benefício da Justiça Gratuita ao autor, restou claro que este não está obrigado a arcar com as custas processuais nos termos da Lei.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001447-70.2011.403.6126 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, em síntese, a extinção dos créditos tributários (80 7 00 008973-58 e 80 6 00 003142-90). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP às fls. 34/38.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/45, opinando pelo descabimento de sua intervenção, por se tratar de direito disponíveis.É o relatório. Decido.De acordo com os documentos carreados na petição inicial, os débitos inscritos sob os números 80 2 00 000923-45, 80 7 00 008973-58 e 80 6 00 003142-90, já se encontram em fase de cobrança (ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941).Estando o débito inscrito em Dívida Ativa da União - DAU e em fase de cobrança em fase judicial, tais débitos estão sob a competência funcional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12, da Lei Complementar n. 73/1993.Tal fato foi corroborado pelas informações prestadas pela autoridade indicada na inicial. Assim, por óbvio que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André não pode ser responsabilizado por qualquer tipo de cobrança intentada contra a impetrante, na medida em que ainda não atribuição legal para isso.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que diante da errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz determinar sua correção ou substituição, devendo extinguir o feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, o acórdão que segue:Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ).4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Precedentes do STJ.5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.6. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo 200600892396, DJ 25/10/2006, p. 189, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Deste modo, evidenciado está a impertinência subjetiva da presente impetração em face do Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001646-92.2011.403.6126 - RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

PoPoPo em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera o autor que ingressou, em 05 de janeiro de 2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 155.559.985-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de trabalho na empresa Perfilados Granado Ltda., de 25/11/1985 a 25/11/1988, 12/12/1988 a 20/08/1991, 26/08/1991 a 07/11/1994, 16/11/1994 a 17/05/1996 e 03/06/1996 a 25/03/2010. Segundo afirma, em tais períodos esteve exposto a

ruído superior ao permitido em lei. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Intimada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 158). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/159 verso opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que

referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresa declinada na peça vestibular, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/87. Naquele documento consta a informação de exposição a ruído superior ao limite legal somente a partir de 23/02/2005, em pressão equivalente a 86dB(A). Em relação aos períodos anteriores, aquele documento afirma que não há registro de exposição a fatores de risco. Consta da fl. 84 declaração da ex-empregadora no sentido de que as condições físicas, ambientais e rotinas de trabalho serem as mesmas desde a data de admissão do impetrante, em 03/06/1996, até a data lá constante, 31/03/2010. Ocorre que referida declaração não se presta a, por si só, fundamentar o enquadramento dos períodos anteriores a 23/02/2005 como especiais. Primeiramente, porque se não foi realizada a medição dos agentes agressivos até 22/02/2005, não é possível, também, afirmar que aqueles encontrados posteriormente àquela data são aplicáveis ao passado. Se não houve qualquer medição, pode ser que as condições passadas fossem mais benéficas ao impetrante. Como exemplo pode-se citar o desgaste do maquinário o qual tende a apresentar maior ruído. Pode ser, inclusive, que no passado as condições fossem mais adversas. Em segundo lugar, a foi assinada por pessoa sem, aparentemente, capacidade técnica para tanto, visto que a responsável pela monitoração biológica no período de 23/02/2005 até 25/03/2010 (data do PPP) era a médica Maria Fátima de Paula Pereira e não José Carlos Granado. O reconhecimento da insalubridade em relação ao período anterior a 23/02/2005 demandaria, pois, a produção de prova pericial, incompatível com o rito do mandado de segurança. O período de 23/02/2005 a 25/03/2010 (data do PPP), porém, pode ser reconhecida como insalubre e somada aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A conversão do período retro para comum acrescentaria dois anos e treze dias ao tempo apurado pelo INSS às fls. 144/146, totalizando 31 anos, 08 meses e 16 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional, seja pela falta de tempo mínimo, seja em virtude do não-cumprimento do requisito etário previsto na EC 20/1998. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como especial o período de trabalho de 23/02/2005 a 25/03/2010, e determinar à autoridade coatora sua conversão para comum para efeitos de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes. Beneficiário da Justiça Gratuita, o impetrante está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. A União Federal é isenta de custas processuais. P.R.I.

0001664-16.2011.403.6126 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 07 de janeiro de 2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 155.724.067-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de trabalho na empresa Plásticos Luconi, de 06/03/1997 a 05/06/2009. Segundo afirma, em tal período esteve exposto a hidrocarbonetos. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de

sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Intimada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 104). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/106. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações

constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresa declinada na peça vestibular, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51/52. Naquele documento consta a informação esteve exposto a óleo lubrificante e graxa. Porém, não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Tampouco consta a intensidade e concentração da exposição. Soma-se a isso o fato de a descrição da atividade não indicar o manuseio habitual e permanente de hidrocarboneto. Assim, tenho que os dados constantes do documento de fl. 51/52 não são suficientes para reconhecer a insalubridade da atividade. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001694-51.2011.403.6126 - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença EXPRESSO GUARARA LTDA, devidamente qualificada, na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no envio da intimação para pagamento n. 00384742/2010. Reporta a impetrante que é associada à NTU, a qual impetrou mandado de segurança coletivo, a fim de impedir a cobrança do chamado Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. Alega que o referido mandamus (1746238220104013400), foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, uma vez que as empresas associadas à Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU, estão localizadas fora da jurisdição de Brasília. Informa, ainda, que efetuou depósito judicial atrelado àqueles autos, razão pela qual, em sede de pedido liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/117). Intimada, a impetrante, emendou a petição inicial atribuindo correto valor dado à causa (fls. 120/121). É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.(...) grifo nosso. Em consulta ao sistema processual, através do sítio eletrônico da Subseção Judiciária de Brasília, constata-se que o mandado de segurança n. 17462-38.2010.401.3400 se encontra conclusos para sentença (análise de embargos de declaração), desde 18/04/2011. Ou seja, não houve trânsito em julgado. Deste modo, configurado está o instituto da litispendência, a qual reconheço de ofício nos termos do parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, V, 3º, do Código de Processo Civil, diante da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001842-62.2011.403.6126 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SANTO ANDRE LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR BARAO DE MAUA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E

SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drogaria Campeã Popular de Santo André Ltda e Drogaria Campeã Popular Barão de Mauá Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, auxílio-creche e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. As informações foram prestadas às fls. 41/65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento sobre o adicional de 1/3 sobre as férias, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, auxílio-creche e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Adicional de férias Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confirma-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. Auxílio-acidente e Auxílio-doença Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART.

3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)Salário-maternidadeEm relação ao salário-maternidade, além de existir expressa disposição legal determinando sua inclusão na base de cálculo da contribuição do empregado (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91), o que caracteriza sua natureza salarial por definição legal, também o Superior Tribunal da Justiça é firme no sentido de considerá-lo verba de natureza salarial, como exemplificam os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (STJ, Processo: 199900443861, DJ 27/09/1999, p. 60, Relator GARCIA VIEIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. 2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Processo: 200300479456, DJ 19/12/2003, p. 358 Relator LUIZ FUX, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, o salário-maternidade deve, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito.

Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Auxílio-creche Quanto ao auxílio-creche, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de lhe reconhecer natureza indenizatória. Como consequência, sobre ela não incide a contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/03/2010)

Adicionais (hora-extra, insalubridade, periculosidade, noturno) As verbas pagas a título de liberalidade do empregador, hora-extra, insalubridade, periculosidade, noturno têm natureza remuneratória e, portanto, sobre ela incide a contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o

reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, não instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, não é possível a análise do direito à compensação, tampouco fazer retroagir a presente decisão para cinco anos da propositura da ação. Seus efeitos serão válidos somente para os recolhimentos futuros. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores a serem pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), aqueles a serem pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas por igual entre as partes, observando-se, contudo, sua isenção legal da União Federal. P.R.I.

0002053-98.2011.403.6126 - CR5 BRASIL SEGURANCA LTDA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ) X PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em liminar. CR5 Brasil Segurança Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Pregoeiro Oficial Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e do Ordenador de Despesas da Fundação Universidade Federal do ABC, os quais adjudicaram o objeto de licitação pública à COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. Relata que COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA foi excluída da licitação promovida pela Universidade Federal do ABC, em virtude de a primeira autoridade coatora ter reconhecido a inexequibilidade da sua proposta. A impetrante foi adjudicado o objeto da licitação. A COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA interpôs recurso, sendo que a segunda autoridade coatora lhe deu provimento para determinar que o Pregoeiro analisasse a proposta. A proposta da licitante Copseg foi analisada e sagrou-se vencedora, tendo-lhe sido adjudicado o objeto da licitação. A impetrante se insurge contra tal adjudicação e homologação, alegando que a proposta contraria o edital. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 351/354 e 355/397. Decido. Passo, primeiramente, a apreciar o alegado ato coator praticado pelo Pregoeiro. Segundo consta de suas informações, ele admitiu a participação da licitante Copseg em cumprimento ao que restou decidido pela instância recursal. Entende que, portanto, não há ato ilegal praticado por ele. Com razão o Pregoeiro, visto que apenas deu cumprimento à decisão proferida pela instância administrativa hierarquicamente superior (fl. 318). Na verdade, ele foi mero executor do ato tido por coator, faltando-lhe, até mesmo, legitimidade passiva. Nesse sentido: CADASTRAL DA EMPRESA FUNDADO NA INIDONEIDADE DE SÓCIO PERANTE O CADASTRO DE CONTRIBUINTES. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA (SECRETÁRIO DE ESTADO). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: MS 12.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.02.2008, DJe 03.03.2008). 2. In casu, o ato coator foi praticado pelo Gerente Estadual de Informações Cadastrais (subordinado direto do Superintendente do Sistema de Administração Tributária), que indeferiu o pedido de alteração do registro cadastral, ao fundamento de que impossível a inclusão no quadro societário de pessoas físicas inscritas como inidôneas no Cadastro de Contribuintes. A impetrante, por sua vez, apontou como autoridade coatora o Secretário de Estado da Fazenda. 3. A doutrina abalizada nos revela que: Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando o seu poder de decisão (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, ..., 28ª ed., atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pág. 63) 4. Destarte, a teoria da encampação é inaplicável no caso concreto. Isto porque, malgrado o Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso tenha defendido o mérito do ato, sua indicação como autoridade coatora implica em alteração na competência jurisdicional, uma vez que compete originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de

segurança contra Secretário de Estado (artigo 96, I, g, da Constituição Estadual), prerrogativa de foro não extensível ao servidor responsável pela informações cadastrais (Precedentes das Turmas de Direito Público em casos semelhantes: AgRg no RMS 18.140/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.09.2009, DJe 11.09.2009; REsp 997.623/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.06.2009, DJe 01.07.2009; RMS 24.927/RR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 11.12.2008; RMS 21.809/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 15.12.2008; e RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007). 5. Recurso especial provido, determinando-se a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, ante a carência da ação (artigo 267, VI, do CPC).(RESP 200602085393, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010) Passo a apreciar o ato praticado pelo Ordenador de Despesas. A impetrante, em sua inicial, afirma que a licitante COPSEG não poderia ter sido habilitada, pois: 1) Ela reduziu o número de postos previsto no edital; 2) Os insumos de mão de obra foram reduzidos sem qualquer justificativa técnica; 3) A reserva técnica nas planilhas de vigilantes na jornada 12x36 foi aumentada, contudo, em valores inferiores ao necessário para cobertura do horário de intervalo para refeição e descanso; 4) O percentual ofertado a título de gratificação é contrário ao que prevê a Convenção Coletiva da Categoria. O correto seria 11, % e não 5% como ofertado pela licitante COPSEG. O ordenador de despesas, apresentou as seguintes justificativas para habilitar a licitante COPSEG: 1) Quanto ao número de postos, a COPSEG cumpriu o edital, mantendo o total de 52. De fato, o documento de fl. 364 comprova que a licitante COPSEG fez seus cálculos com base em 52 postos, conforme previsto no quadro constante do item 5.6.1 do Edital; 2) Quanto à redução do valor dos insumos sem justificativa técnica, afirma a autoridade coatora que a licitante COPSEG já possuía instalados os insumos básicos para a operação na Universidade; 3) No que tange à indicação do custo intrajornada, a autoridade afirma que, não obstante a licitante COPSEG não o tenha apresentado, ela indicou, em sua planilha, reserva técnica suficiente para cobrir os custos decorrentes do intervalo. Segundo a autoridade coatora, o custo intrajornada gira em torno de R\$12.110,40 ao mês, sendo que a reserva técnica mensal é de R\$14.483,04; 4) A diferença relativa ao percentual de gratificação, de 5% para 11,7%, pode ser coberto, também, pela reserva técnica. O despacho administrativo proferido pelo Ordenador de Despesas (fl. 318), o qual acatou o recurso da COPSEG e determinou o retorno à fase de aceitação, fundamenta-se no fato de a proposta daquela licitante ser mais vantajosa para a Administração, bem como pelo fato de a empresa ter ressaltado que sua proposta é exequível, comprometendo-se a cumprir integralmente o contrato e proposta, Como se vê, a decisão administrativa, em nenhum momento, analisou ponto a ponto o parecer emitido pela Prefeitura Universitária. O procedimento licitatório é repleto de formalidades e garantias justamente para que se dê transparência a todos os atos, preços, propostas, decisões etc, garantindo-se igualdade na concorrência. As justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas, nas informações prestadas neste feito, são meras presunções. Em outras palavras, objetivamente, não há nada que garanta o repasse da diferença do percentual de gratificação ou a cobertura dos custos intrajornada. Se a reserva técnica destina-se a tais despesas, ela deveria ter constado expressamente na proposta apresentada pela COPSEG, assim como feito pela impetrante. A fundamentação da decisão proferida por ele, administrativamente (fl. 318), também é deficiente, na medida em que não analisou os pormenores que levaram a Prefeitura Universitária e o Pregoeiro a concluir pela inexecutabilidade da proposta. Cingiu-se a afirmar que a proposta apresentada pela COPSEG é mais econômica e que esta último se comprometeu com a exequibilidade da proposta. Ora, se a escolha da prestadora de serviço dependesse, apenas, de apurar o valor mais baixo e de mera promessa de que ele é exequível, não seria necessário publicar um edital de concorrência. A exequibilidade da proposta deve ser analisada de modo objetivo (com números) e não subjetivamente (com promessas). Portanto, penso que não há como negar a irregularidade na contratação da COPSEG. Por outro lado, o objeto do mandado de segurança não pode ser apreciado neste feito. Explico: o impetrante requer que seja reconhecida a inexecutabilidade da proposta ofertada pela empresa COPSEG SEGURANÇA E VIBIÊNCIA, de modo a desclassificá-la do certamente e, por consequente, que seja a impetrante habilitada definitivamente de modo a permitir a esta que lhe seja adjudicado o contrato nos limites da proposta ofertada, a qual corresponde a monta de R\$3.490.000,00. Primeiramente, para que este juízo reconhecesse, eventualmente, a inexecutabilidade da proposta, seria preciso que se realizasse, em juízo, prova técnica, submetida ao contraditório, o que é impossível no rito do mandado de segurança. Em segundo lugar, classificação, desclassificação, habilitação de licitantes e adjudicação do objeto do contrato são atos de mérito administrativo, não alcançável por decisão judicial. O Judiciário aprecia o ato administrativo sob o enfoque da legalidade e adequação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Declara-o válido ou inválido, apenas. Não substituiu a vontade da Administração. Não faz, em regra, controle de mérito. Logo, não é possível proferir uma decisão judicial habilitando ou desabilitando um concorrente. Constatada uma ilegalidade, cabe ao Judiciário, apenas, declarar nulo ou ato que habilitou ou desabilitou um concorrente. Assim, dada a incompatibilidade dos pedidos formulados na inicial como o rito previsto no mandado de segurança, bem como a absoluta impossibilidade de o Judiciário substituir a vontade da Administração pública, tenho que o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0002063-45.2011.403.6126 - WILSON MIGUEL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Mantenho a decisão de fls. 40/53 por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0002067-82.2011.403.6126 - RICARDO HITOSHI MARUTA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar. Ricardo Hitoshi Maruta, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC, o qual excluiu o impetrante do concurso, impedindo-o de tomar posse no cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletroeletrônica. Segundo relata, foi aprovado no concurso de Técnico de Laboratório - Área Eletroeletrônica, o qual exigia nível de escolaridade média de técnico em eletrônica ou curso profissionalizante na área. O impetrante não tem diploma de curso técnico em eletrônica, tampouco profissionalizante nessa área. Porém, é formado em engenharia elétrica com ênfase em eletrônica, pós-graduado em engenharia elétrica - concentração em microeletrônica e mestrando em engenharia elétrica na área eletrônica. Não obstante grau de escolaridade superior ao exigido no edital, a autoridade apontada como coatora obteve sua posse no cargo, excluindo-o do certame. Entende que o ato da autoridade coatora é desarrazoado, na medida em que tem formação acadêmica muito superior ao exigido pelo edital. Liminarmente, pugna pela imediata posse no cargo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 76/80. Decido. A questão colocada em juízo é delicada e requer uma análise mais aprofundada para que se chegue a uma solução. No caso, o impetrante sustenta que sua formação acadêmica é mais que suficiente para cumprir as exigências do edital e, até certo ponto, ele tem razão. De outro lado, a autoridade coatora ressalta sua vinculação ao princípio da legalidade e o fato de que o curso técnico fornece ao candidato habilidades que não são ensinadas em cursos superiores. Também há razão em tal afirmação. Em pesquisa jurisprudencial acerca da matéria, constatou-se que os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões acolhem, senão unanimemente, na grande maioria, a tese do impetrante, no sentido de que curso superior supre a exigência do curso técnico. São exemplos os acórdãos APELRE 200950010162111, Desemb. Federal Reis Friede, TRF2 - 7ª T. Especializada, 16/09/2010; AC 20093600002067, Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, TRF1 - 6ª T. 01/03/2010; AC 200871020021498, Sérgio Renato Tejada Garcia, TRF4 - 4ª T., 23/11/2009; AC 00002831820104058400, Desemb. Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - 1ª T., 09/12/2010. Tais decisões se assentam no princípio da razoabilidade, pressupondo que o curso superior em determinada área abrange, também, a grade curricular do curso técnico. Com todo respeito, tal presunção talvez não seja a mais correta. Por óbvio que o curso técnico em determinada área do conhecimento abrange uma parte do que é ensinado no curso superior naquela mesma área. Porém, será que o enfoque é o mesmo? Explico: o aluno de curso superior em áreas técnicas como física, química, engenharia, normalmente tem aulas em laboratório, como no caso dos autos (fls. 61/63). Em tais aulas, o aluno põe à prova o que aprendeu em sala de aula. Porém, será que tal aluno aprendeu a montar o experimento, a organizar o laboratório, a preparar os materiais necessários ao procedimento, a auxiliar os demais alunos a realizar suas próprias experiências? Provavelmente não. Tais atividades são desenvolvidas pelo técnico de laboratório, o qual deve, também, ter tido aulas de laboratório no curso técnico que fez, mas, com o enfoque, justamente, na preparação, auxílio e organização do experimento. Penso que, muito provavelmente, o impetrante desempenharia sem problemas a função de técnico de laboratório. Porém, é uma opinião pessoal, subjetiva. Demandaria, para tanto, prova de que no curso de engenharia o impetrante aprendeu a montar o experimento, a organizar o laboratório, a preparar os materiais necessários ao procedimento, a auxiliar os demais alunos a realizar suas próprias experiências, ou seja, teve a instrução necessária para desempenhar as funções previstas no edital de concurso. O mandado de segurança não comporta tal procedimento. Seja como for, o concurso público, por obedecer, assim como todo ato administrativo, ao princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência, não pode, em regra, estabelecer critérios subjetivos de avaliação dos requisitos para investidura no cargo. Eles devem ser objetivos. Isso porque, sempre haveria a possibilidade de favorecimento pessoal ou algum tipo de desigualdade entre os concorrentes, gerando incerteza jurídica. No caso dos autos, a Lei n. 11.091/2005 exige, como requisito para ingresso no cargo de Técnico de Laboratório a apresentação de diploma de nível médio profissionalizante ou de nível médio mais um de curso técnico. Isso se dá, justamente, para que não se entre na subjetividade da análise dos requisitos. Se a lei quisesse possibilitar aos formados em curso superior o acesso ao cargo de técnico sem que tivessem cursado curso profissionalizante ou técnico, teria criado uma fórmula genérica para isso. Porém, ela não o fez, não cabendo ao juiz arvorar-se à condição de legislador, tampouco presumir o cumprimento dos requisitos. O edital, como se sabe, é a lei do concurso e deve, portanto, ser obedecido. No caso, não é somente o edital que prevê os requisitos para o ingresso no cargo, mas, a própria lei. Logo, mais, um motivo para que não se questione a razoabilidade ou irrazoabilidade do ato administrativo que negou a posse do impetrante no cargo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é preciso a comprovação, por parte do candidato, dos requisitos objetivos para tomar posse do cargo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL NÃO COMPROVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. 2. O Edital 1/07, que instaurou o concurso público para provimento de vagas de Técnico Judiciário - Especialidade Revisor, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exigia dos candidatos graduação em curso superior de Letras ou Direito. 3. No caso a recorrente, não obstante possua carteira profissional de professora, emitida pelo Ministério da Educação na vigência da revogada Lei 5.692/71, que lhe autoriza lecionar língua inglesa em turmas de 1º e 2º graus, não possui a graduação exigida pelo edital do certame, pelo que não há ilegalidade no ato que a declarou inabilitada para o cargo pretendido. 4. Recurso ordinário não provido. (ROMS 201001680501, ARNALDO ESTEVES LIMA, - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público

está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido.(ROMS 200400060275, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 01/07/2005) É de se ressaltar, ainda, que admitir a posse do impetrante, sem que tenha comprovado o requisito objetivo de conclusão de curso técnico ofende, também, o princípio da igualdade, na medida em que outros tantos engenheiros e profissionais de nível superior podem ter deixado de prestar o concurso justamente por não ter o diploma daquele curso. Concluindo, muito embora pareça, nos dizeres do impetrante, esdrúxula a decisão da autoridade coatora no sentido de obstar a posse do impetrante, cuja formação acadêmica é muito superior ao que exige o cargo, tenho que ela não é tão desarrazoada assim, na medida em que baseada em disposição legal, garantindo a segurança jurídica do próprio concurso. Muito embora se possa defender a aplicação do princípio da razoabilidade, penso que este não pode se sobrepor a tantos outros expressamente previstos na Constituição Federal, como igualdade, impessoalidade e eficiência. Não vislumbro, pois, a plausibilidade do direito invocado. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002164-82.2011.403.6126 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002292-05.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ápice Artes Gráficas Ltda em face de ato a ser praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional de Santo André, o qual indeferiu declaração de compensação nos Processos Administrativos n. 13820.000101/2003-20, 13820.000273/2003-01, 13820.000322/2003-06, 13820.000400/2003-64, sob o fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal para pleitear a restituição/compensação, bem como a impossibilidade de isenção de PIS e COFINS incidente sobre produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Entende a impetrante que os produtos destinados à Zona Franca de Manaus devem se submeter aos mesmos critérios de tributos daqueles destinados ao exterior, com fundamento no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em decorrência da não-homologação da declaração de compensação, foi constituído o crédito tributário. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento dos tributos apurados nos processos administrativos n. 13820.000101/2003-20, 13820.000273/2003-01, 13820.000322/2003-06 e 13820.000400/2003-64. Segundo relata, tais processos administrativos consistem de pedidos de compensação de tributos. Administrativamente, foi aplicada a prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 3º da LC 118, fato que resultou no indeferimento do pedido e consequente constituição do crédito tributário. Defende a inoccorrência da prescrição e, conseqüentemente, a inexistência de crédito tributário. Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. I. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e

certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento.A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, a LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o

e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. No caso dos autos, os pedidos de compensação foram realizados após 09/06/2000 e antes da vigência da LC 118/2005 e todos os tributos foram recolhidos anteriormente a vigência da referida lei. Conclui-se, pois, que os tributos recolhidos após 09/06/2000 devem se submeter à regra nova, da prescrição quinquenal e aqueles recolhidos anteriormente àquela data se submetem à prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco). Em relação aos recolhimentos ocorridos a partir de 09/06/2000 e as datas de entrada dos pedidos de compensação, não transcorreu, por óbvio, a prescrição quinquenal, visto que todas são anteriores à vigência da LC 118. Quanto às contribuições anteriores a 09/06/2000, analisando-se os processos administrativos tem-se: A) PA n. 13820.000101/2003-20, data de protocolo do pedido de compensação em 13/02/2003, data mais antiga de recolhimento do tributo em 20/02/1993; B) PA n. 13820.000273/2003-01, data de protocolo do pedido de compensação em 15/04/2003, data mais antiga de recolhimento do tributo em 08/06/1994; C) PA n. 13820.000322/2003-06, data de protocolo do pedido de compensação em 30/04/2003, data mais antiga de recolhimento do tributo em 07/02/1997; D) PA n. 13820.000400/2003-64, data de protocolo do pedido de compensação em 14/05/2003, data mais antiga de recolhimento do tributo em 14/01/2000. Verifica-se, pois, que não ocorreu o transcurso da prescrição decenal, também. Logo, afasta-se tanto a prescrição quinquenal quanto a decenal. Isenção PIS e COFINS - produtos destinados à Zona Franca de Manaus Quanto à matéria de fundo, o ADCT, em seu artigo 40, prevê: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei n. 288/1967, a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo o direito à isenção das contribuições ao PIS e COFINS de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, como exemplificam os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PIS E COFINS - RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. 2. A Zona Franca de Manaus, em razão de peculiaridades decorrentes basicamente da sua

localização geográfica, recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador e pelo constituinte a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 288/67. 3. A Constituição da República traz norma específica a respeito da Zona Franca no artigo 40 do ADCT. 4. Reconhece-se o tratamento tributário diferenciado para os produtos destinados àquela localidade, que devem ser equiparados àqueles destinados à exportação. 5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF-3ªR. 6. Verba honorária reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando a atuação e o zelo profissional empreendido.(AC 200461000223299, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/04/2011)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO DO PIS E COFINS - COMPENSAÇÃO. 1. Os artigos 5º, da Lei Federal nº 7.714/88, com a redação da Lei 9.004/95, e 7º da Lei Complementar 70/91, autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas oriundas da exportação de produtos nacionais ao estrangeiro. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, a exportação de mercadorias à Zona Franca de Manaus, equivale à exportação de produto brasileiro ao estrangeiro. 3. Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte ré improvida.(AMS 200361000105845, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 10/11/2010) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI N.º 288/67. ARTIGO 40, DO ADCT. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. ISENÇÃO. 1. O legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Em termos fiscais, pode-se dizer que a destinação de mercadorias para referida região equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. Conquanto o artigo 14, 2º, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.037-19, de 28/6/2000, e posteriores reedições, tenha revogado o artigo 5º, da Lei n.º 7.714/88, com a redação dada pela Lei n.º 9.004/95, bem como o artigo 7º, da Lei Complementar n.º 70/91, que isentavam destas contribuições as vendas de mercadorias e serviços para o exterior, o Supremo Tribunal Federal, no exame da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão Zona Franca de Manaus, contida no referido dispositivo. 3. Por tratar-se de benefício fiscal com status constitucional, não é passível de alteração por norma infraconstitucional. 4. Por disposição constitucional - art. 149, 2º, II -, está afastada a incidência das contribuições sociais sobre receitas geradas das atividades de exportação, das quais se equiparam as vendas às zonas francas. 5. Entendo que as operações decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, ao menos no período de vinte e cinco anos, inserto no artigo 40, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estão isentas de contribuições ao PIS e à COFINS. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Apelação provida. Agravo Regimental da União Federal prejudicado.(AMS 200261190051344, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2008) É de se ressaltar que a Emenda Constitucional n. 33/2001 passou a prever expressamente a imunidade tributária das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Constituição Federal sobre as receitas decorrentes de exportação. Assim, tomando-se a reiterada jurisprudência do TRF 3ª Região como razão de decidir, tem-se que é indevida a incidência de PIS e COFINS em relação a produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Contudo, analisando-se os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o pedido de compensação formulado no PA n. 13820.000101/2003-20 não guarda relação com a isenção decorrente de exportação para a Zona Franca de Manaus. Segundo consta da manifestação administrativa de fls. 146 e seguintes, o pedido de compensação é decorrente da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2445 e 2449 de 1988, discutindo-se acerca do prazo para recolhimento da exação (semestralidade). Não há na inicial, qualquer fundamento de direito ou de fato que possibilite a discussão da matéria em juízo. Concluindo, considerando a inocorrência da prescrição do direito à compensação, tenho por configurada a plausibilidade do direito. O perigo da demora consiste na possibilidade concreta de cobrança da dívida aparentemente indevida. Isto posto, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos n. 13820.000273/2003-01, 13820.000322/2003-06 e 13820.000400/2003-64. A expedição de certidão de regularidade fiscal dependerá da extinção ou eventual caução do débito constante do PA 13820.000101/2003-20. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações, dando-se ciência, ainda, à sua representação judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002363-07.2011.403.6126 - ELISANGELA DELACQUA SAMPAIO VASQUES(SP307027B - DENISE DE FATIMA MACIEL NOGUEIRA) X DIRETOR/REITOR/COORDENADOR CENTRO UNIVERS ANHANGUERA SANTO ANDRE - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento de matrícula no curso de enfermagem, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade coatora esclarecer, além do entender relevante, se houve autorização para que a impetrante frequentasse o estágio e se a dívida constituirá óbice à sua diplomação. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002610-85.2011.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as

informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).3. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se

0002614-25.2011.403.6126 - OSWALDO PASSARELLI JUNIOR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na negativa de análise de pedido de retificação de certidão de tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora. Oficie-se com urgência. Sobrevindo as informações, tornem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006073-16.2003.403.6126 (2003.61.26.006073-4) - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES - ACIARP (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO PIRES - ACIARP em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, alegando que seus associado têm direito a creditar-se de valores referentes ao IPI. Consta, da inicial, que para o desenvolvimento de suas atividades, os associados da Impetrante adquirem insumos e matérias-primas, além de material de embalagem, com isenção, imunidade ou alíquota zero de IPI. Entretanto, na saída da mercadoria, o tributo é cobrado em sua totalidade. Entende a Impetrante que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, os associados têm direito a creditar-se, na saída, dos valores supostamente devidos a título de IPI na entrada dos insumos, matérias-primas e material de embalagem. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. fls. 109/111, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial. Contra tal decisão foi interposta apelação à qual foi dado provimento para determinar a anulação da sentença e a prolação de nova sentença (fl. 158/159). Com a baixa dos autos, foi aberta vista ao representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 22, 2º da Lei n. 12.016/2009, bem como requisitadas as informações. A representação judicial da autoridade apontada como coatora manifestou-se às fls. 172/179. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 182/195. O pedido liminar foi indeferido às fls. 196/197. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/205. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não se trata de questionamento de lei em tese, e sim de ato de Autoridade que está a cobrar o tributo questionado. Não se trata, também de cobrança de valores via Mandado de Segurança, uma vez que a Impetrante, se vitoriosa, possibilitará aos seus associados que façam uma compensação em sua escrita fiscal. Quanto ao pedido de compensação, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deveria vir

instruído com as provas do recolhimento do tributo. Ocorre que se trata de mandado de segurança coletivo, na qual a impetrante representa seus associados em juízo. Exigir da impetrante a juntada de todos os comprovante de recolhimento de todos seus associados implicaria em impedimento injustificado ao direito de ação, reduzindo a eficácia da norma constitucional que prevê o mandado de segurança coletivo. Logo, é de se concluir que o julgamento proferido no Recurso Especial n. 1.111.164 aplica-se, em tese, somente aos casos de mandado de segurança individual. No mérito, tem-se que o Imposto sobre Produção Industrial é não-cumulativo, em conformidade com o artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal. Após muito debate e por uma votação muito apertada (6x5), o Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria, pacificou o entendimento de que não há direito a crédito no caso de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributários ou tributados a alíquota zero. Trago à colação o teor dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n. 353657 e 370682, em 25/06/2007: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, MARCO AURÉLIO, STF, j. 25/06/2007) EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 370682, ILMAR GALVÃO, STF, j. 25/06/2007) Portanto, ressaltando entendimento pessoal desta magistrada, a fim de compatibilizar a decisão à jurisprudência do STF, é de se concluir que os associados da impetrante não têm direito de se creditar do IPI relativo aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributários ou tributados a alíquota zero. Ressalto, por oportuno, que a situação dos autos não se amolda à previsão contida no artigo 11 da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Aquela norma prevê a possibilidade do creditamento na saída do produto isento, não-tributado ou tributado a alíquota zero, nos seguintes termos: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou a respeito, vedando o direito ao creditamento quando a isenção, não-tributação ou alíquota zero disser respeito à operação anterior à saída do bem. Nesse sentido: IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 562980, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, p. 04/09/2009) Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/144: Manifeste-se a Requerente.Int.

0000684-69.2011.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 829/833: Dê-se ciência à executada.Int.

0001700-58.2011.403.6126 - HELIO FERNANDO ALVES X TEREZA ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 58/74.Int.

0002625-54.2011.403.6126 - WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Wladimir Biazon e Queide Matias Ondei, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que seu imóvel será posto a venda mediante concorrência pública no dia em 07 de junho de 2011, às 10h00m. Afirmam que passaram por dificuldades financeiras e de saúde, o que lhes impossibilitou manter o pagamento das prestações relativas ao financiamento celebrado com a ré. Afirmam que a alienação pretendida é ilegal, visto que não respeitado o contraditório e a ampla defesa. Junta cópia de acórdãos que afastaram o DL 70/1966. Com a inicial vieram documentos. Em sede liminar, pugnam pela imediata suspensão da

alienação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O feito não veio adequadamente instruído, visto que não consta cópia do edital relativo à alienação do imóvel. No entanto, da narrativa dos fatos é possível concluir que a CEF está alienando o imóvel dado em garantia do financiamento e que eles, mutuários, encontram-se inadimplentes. O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel, em conformidade com a cláusula 13ª do contrato. A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade é automática e não demanda a realização de qualquer processo de execução extrajudicial, não incidindo, pois, a regras previstas no Decreto-lei n. 70/1966. Para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário, apenas, que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. Conforme já dito, não há qualquer documento relativo à consolidação da propriedade, tampouco relativos à oferta pública do imóvel. Os requerentes não trouxeram aos autos quaisquer provas que demonstrassem abuso de poder por parte da requerida ou irregularidades no procedimento adotado. Não parece razoável determinar a suspensão da alienação do imóvel com base em meras alegações desprovidas de provas. Note-se que não há, sequer, menção à ação de conhecimento que será proposta. Aparentemente, os requerentes atribuem à prestação natureza satisfativa, o que não encontra amparo legal. Isto posto, indefiro a liminar. Determino a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para que seja indicada a ação de conhecimento a ser proposta, sob pena de indeferimento da inicial. Com a emenda da inicial, cite-se a requerida, com os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL

0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)
Fls. 664 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 4 (quatro) meses. Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004582-66.2006.403.6126 (2006.61.26.004582-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON GAMBIA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)
Fls. 258 - Defiro. Mantenho a decisão de fls. 157/158. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, semestralmente, solicitando informações acerca da regularidade do recolhimento das parcelas. Intimem-se.

0005103-11.2006.403.6126 (2006.61.26.005103-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO PINTO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)
Ciência à defesa do laudo de fls. 246/247, bem como, para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS E SP073213 - MAURICIO BARBOSA)
Fls. 520 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)
Audiência realizada em 17/05/2011. Pela MMa. Juíza foi dito que: Indefiro o requerido pela defesa do co-réu Wendell, considerando este Juízo suficiente o depoimento gravado por precatória. Adoto ainda a manifestação do MPF como razão de decidir. Intime-se a defesa de Wendell, dando-lhe conhecimento do decidido nesta audiência, bem como, para

que se manifeste, nos termos do artigo 402, do CPP.

0017388-94.2008.403.6181 (2008.61.81.017388-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARINS ALESSI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Vistos em inspeção.1. Diante das alegações da defesa (fls. 421/457) e da acusação (fls. 461/462), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF. O auto de infração que lançou o tributo já está definitivamente constituído no âmbito da Receita Federal, logo, a discussão sobre a tributabilidade de tais verbas, é desnecessária. Prossiga-se o feito.2. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 15h45min, para a oitiva das testemunhas Eduardo Paulo Vieira Pontes e Victor Hugo I. de M. Castanho, arroladas pela acusação. Notifique-se. Requistem-se. Intimem-se.

0004842-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004842-6) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Audiência designada para 17/05/2011 REDESIGNADA. Despacho de fls. 598: Tendo em vista o alegado na petição retro, redesigno a presente audiência de instrução (oitiva de testemunha de defesa e interrogatórios) para o dia 28/07/2011, às 16 horas. A testemunha comparecerá independente de intimação, alertando-se que sua ausência importará na preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

0003322-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-52.2006.403.6126 (2006.61.26.005734-7)) JUSTICA PUBLICA X NILSON FERREIRA DA PALMA X REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X RONALDO PEREIRA ALVES(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

Fls. 326 - Defiro. Intime-se o defensor do acusado Ronaldo Pereira Alves, para que forneça, em 5 dias, o novo endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 323. Com a vinda, expeça-se nova carta precatória.

0000523-59.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X LUCIA BIANCHI ROSSI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA)

Fls. 210 - RECEBO o aditamento à denúncia devendo ser retificado o nome do acusado de Jose Manuel dos Santos para João Manuel dos Santos. Remetam-se ao SEDI para a devida retificação. Fls. 179/184 e 204/205 - Tendo em vista que a defesa dos acusados não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se. Intime-se a defesa do acusado João Manuel dos Santos para que forneça, em 5 dias, o endereço das testemunhas arroladas. Na ausência de manifestação, as mesmas deverão comparecer independente de intimação.

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Dê-se ciência dos depósitos efetuados às fls. 1229 e 1265 aos autores, que deverão providenciar a abertura de conta bancária para o recebimento dos futuros depósitos, o que deverá ser informado nos autos. Após, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Agravo de Instrumento comunicado às fls. 162/163, defiro por ora o levantamento do valor incontroverso de R\$ 53.758,86, (fls. 122/125 - anexo I), com o que concordou a CEF às fls. 158, em favor do Exequente, conforme requerido às fls. 175. Int.

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010337-30.1999.403.0399 (1999.03.99.010337-1) - ANTONIO DA CRUZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do trânsito em julgado do v.Acórdão proferido nos Embargos à Execução (fls. 282/284), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000248-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000248-8) - GERSON CIDRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0000663-45.2001.403.6126 (2001.61.26.000663-9) - FRANCISCO SIMIONATTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nada mais há que se discutir nestes autos, face ao trânsito em julgado da sentença de fls.105.Ademais, a providência que caberia ao autor adotar em relação a eventuais diferenças ocorridas na revisão de seu benefício, pelo que se vê às fls.152/157, já foram adotadas, cabendo a este aguardar o desfecho da nova ação proposta.Tornem estes autos ao arquivo.Dê-se ciência.

0000849-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000849-1) - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 299 - Intimem-se as partes para que informem se possuem cópias das folhas mencionadas na certidão de fl. 299 (fls. 170 e 171).Em caso positivo, providenciem a juntada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001944-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001944-0) - JORGE JUSTINO DA SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0002056-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002056-9) - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0) - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.434/439: Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos respectivos advogados, observando-se, para tanto, o montante de R\$140.098.09, depositado à fl.207, devendo ser deduzida a importância levantada pelo autor à fl.239. Dê-se ciência.

0002856-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002856-8) - ALICE FRANDINI GATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004745-85.2002.403.6126 (2002.61.26.004745-2) - JOSE AMARO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005052-39.2002.403.6126 (2002.61.26.005052-9) - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO X APARECIDA DE ARAUJO SALES X LUIZ CARLOS DIAS X MARCIANO JUVENAL DE SOUZA X BARTOLOMEU NUNES

FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009104-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009104-0) - DORIVAL GARCIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0012317-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012317-0) - WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a ré, em termos de prosseguimento do presente feito.Dê-se ciência.

0013067-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013067-7) - ROBERTO MACIEL X LUIZ GODINHO DOMINGUES X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X APARECIDO DONIZETTI FONTES X JOAO CORDEIRO FEITOZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0013637-80.2002.403.6126 (2002.61.26.013637-0) - MARIA DONA RUIZ(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0011236-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011236-9) - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Ciências às partes da baixa dos autos.Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Ciência ao perito judicial do retorno dos autos.Intime-se.

0006106-06.2003.403.6126 (2003.61.26.006106-4) - EVALDO RAMOS PARENTE(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007187-87.2003.403.6126 (2003.61.26.007187-2) - JOSE CARLOS BELLONI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo.Int.

0007211-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007211-6) - ANTONIO OCHINSK(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0007798-40.2003.403.6126 (2003.61.26.007798-9) - GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002622-46.2004.403.6126 (2004.61.26.002622-6) - ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006148-21.2004.403.6126 (2004.61.26.006148-2) - RENATO DE CAMARGO LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006243-51.2004.403.6126 (2004.61.26.006243-7) - LEONARDO FARIAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X

UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela ré.Dê-se ciência.

0003700-41.2005.403.6126 (2005.61.26.003700-9) - OTAVIO LUIZ LAMARI LYRA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls.65: Defiro o desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006159-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006159-0) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SACAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Fls.155/157: Requeira a CEF o que de direito em termos de início de execução do julgado, considerando o fato de que o requerido foi citado por hora certa (fls.66), sendo nomeado advogado indicado pela OAB para representá-lo no presente feito.Int.

0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3) - JOSE LUIZ RAPACI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)

Fls. 1133/1135: Recebo a manifestação como pedido de reconsideração da decisão de fl. 1132.A Caixa Econômica Federal requer imediata execução provisória de acórdão, o qual encontram-se pendente de recurso especial, não admitido, em sede de juízo de admissibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1074/1075). Cumpre ressaltar, ainda, que em face da decisão denegatória do recurso especial, foi interposto recurso de agravo, o qual fora eletronicamente remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça. A execução provisória pretendida pela CEF consubstancia-se no levantamento de depósito em dinheiro (depósito judicial fls. 66/68).Importante ressaltar, ainda, que a CEF ratifica a caução anteriormente lavrada à fl. 694, em 2006, pelo Juízo de Direito (declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal), para dar início à execução provisória, nos termos do artigo 497 e 475-O, do Código de Processo Civil.A caução nos termos do artigo 475-O, dever ser suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz.Neste contexto, diante do lapso temporal entre a caução lavrada pelo Juízo de Direito até o presente momento, PRELIMINARMENTE, intime-se a CEF, para que junte certidão de registro de imóvel atualizada, no prazo de vinte dias.Com a juntada da referida certidão, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel.Por fim, importante ressaltar que não se está aqui afirmando a viabilidade do início da execução provisória, mas tão-somente, a viabilidade da caução real ofertada. Posteriormente à verificação do imóvel ofertado como caução, analisarei os demais requisitos previstos no 3º do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal Santo André, agência n. 0344 para que transfira os valores constantes na conta n. 004.34000006-0 (fls. 66/68) para agência da Caixa Econômica Federal - Agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André. Instrua-se ofício com cópia de fls. 66/68, 784/786, 1094/1099, bem como desta decisão.Int.

0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico que o documento juntado às fls.295/296 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Alexandre de Moraes Silva, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação à tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou infrutífera.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 03327-3 agência 2627 - Banco Itau S/A, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente, cientificando-a que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA

DOS SANTOS)

Fls.167/179: Ciência à CEF. Após, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls.77/80.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0) - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001445-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001445-0) - ANASTACIO SOARES DA SILVA X ANTONIO SOARES DA SILVA X APARECIDA MARIANA DA SILVA X WAGNER SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

0003224-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003224-4) - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora às fls.316, bem como o endereço informado, providencie a secretaria o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

0003948-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003948-2) - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.96: Oficie-se a Caixa Econômica Federal-PAB local, autorizando a reapropriação da importância depositada à fl.80, conforme requerido pela CEF à fl.96.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência.

0004309-19.2008.403.6126 (2008.61.26.004309-6) - BENEDITO JOSE MONTEIRO X EMILIO RAMOS GARCIA X PEDRO CALDEIRA DA SILVA X ARIIVALDO CRISTI PINTO X EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, dê-se ciência do depósito de fls.410.Int.

0004313-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004313-8) - JOSE RAIMUNDO X JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.Diante do decidido às fls.235/237v, manifeste-se a parte autora quanto a citação de Juliana Lilian Donzelli.Intime-se.

0000100-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000100-8) - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000440-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000440-0) - EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, faz jus a capitalização dos juros na forma progressiva, nos termos da Lei n. 5.107/66. Pugna, também, pela revisão de sua conta fundiária com aplicação dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com a inicial, vieram documentos.Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em prejudicial de

mérito, dentre outras matéria, a prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. No mérito, pugnou pela improcedência. (fls. 99/105). Réplica às fls. 110/145. A sentença foi anulada (fls. 210/211) e os autos foram remetidos novamente ao presente juízo para que uma nova decisão fosse proferida. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação de expurgos inflacionários na sua conta fundiária, bem como pela aplicação da taxa de juros progressivos. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar com exclusividade no pólo passivo. Ilustra referido entendimento a seguinte ementa: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (Inc. de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial 77791/SC, Relator: Ministro José de Jesus Filho) Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 29 de janeiro de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA

CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobre vindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958/73: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação

aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958/73: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705/71: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os

juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que o documento de fl. 32 comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 14/12/1967. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Quanto à aplicação dos demais índices pleiteados pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento adotado por ele e pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à matéria aqui em discussão, editando a Súmula 252, cujo enunciado prevê, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A ementa proferida no Recurso Extraordinário n. 226.855-7, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, citado na referida súmula acima transcrita, ficou assim redigida: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Portanto, os índices de 18,02% (LBC) relativo às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que foram os aplicados administrativamente pela CEF, foram considerados corretos pelo Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 119/124 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS que noticia o restabelecimento de seu benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores da autora falecida se habilitem nos autos, nos termos do quanto preceitua o artigo 112 da Lei 8213/91. Int.

0004898-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004898-0) - JOSE ROQUE RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS peticionou às fls. 319/321, insistindo na existência de erro material na sentença, o que levou a sua procedência. Decido. Os cálculos foram elaborados em conformidade com tabela que segue: (DISPONÍVEL SOMENTE PARA CONSULTA FÍSICA) Logo, não vejo razão para reconhecer qualquer erro material. É de se ressaltar, ainda, que

a questão será reapreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força de apelação ou reexame necessário, sendo certo que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inexistindo a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 18 de abril de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004958-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004958-3) - VALTER DE SOUZA SANTANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 245/258 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 243 que noticia a implantação de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo complementar de fls. 125/126. Intimem-se.

0005763-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005763-4) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de fls. 143/158 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005829-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005829-8) - ZALDO ZANOLI (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 105/109. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014109-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014109-5) - JOAO JOSE CASANOVA (SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA (SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Ciência às partes acerca do quanto alegado pelo Sr. Perito Judicial. Int.

0000545-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000545-4) - ADEMARIO SIMOES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ARMINDA SOUZA NASCIMENTO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 209/213, uma vez que atua nos autos como assistente simples da ré. Int.

0000639-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000639-2) - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Orlando Polvani, Terezinha Armelin Polvani, Arlete Polvani, Maria Teresinha Polvani e Edna Polvani, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação dos IPCs de abril de 1990 e maio do mesmo ano. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 72/88). Réplica às fls. 93/103. Os extratos foram juntados às fls. 112/133, 135/138, 140/141, 148/149 e 153. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos

econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribuiu valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à proposição da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103).

Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp nº 707151 e no AGREsp nº 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI nº 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).

Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos

competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituí-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1a. Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até

junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Às fls. 105/108, o autor elaborou pedido de inversão do ônus da prova

no sentido de que a CEF apresentasse extratos das contas poupança dos autores, relativos aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990. No entanto, cumpre esclarecer que consta da exordial, apenas o pedido relativo à aplicação dos índices de abril e maio de 1990, portanto, apenas os extratos pertinentes à estes serão analisados. Noutra giro, ressalto que não obstante o autor tenha mencionado na petição inicial, algumas contas em nome dos autores, durante a instrução do feito apareceram outros números de contas em nome dos autores, informados pela CEF. Deste modo, visando à economia processual e efetiva prestação jurisdicional, os autores fazem jus à correção dos saldos de todas contas poupanças constante dos autos, durante a fase de conhecimento, ainda que não tenha constado da petição inicial. Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril de 1990, correspondente a 44,80% e maio do mesmo ano, correspondente a 7,87%. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPCs de 44,8%, sobre os saldos que mantinham os Autores, em abril de 1990, bem como de 7,87% em maio do mesmo ano, nas cadernetas de poupança de titularidade do Sr. Orlando Polvani, de n. 00030878-8 (fl. 126), n. 10034691-6 (fl. 24), ambas da Agência 2075, bem como de n. 43089948-0 (fl. 31), n. 00089946-4 (fl. 118) e 00197571-7 (fl. 114), ambas da Agência 344; da Sra. Arlete Polvani, de n. 10042616-6 (fl. 153), da Agência 7204, bem como de n. 60.000.004-0 (fl. 136) e n. 100.42616-2 (fl. 39), ambas da Agência 2075; da Sra. Maria Terezinha Polvani, de n. 34692-4 e 60.000294-9 (fl. 141), da Agência 2075, e por fim, da Sra. Edna Polvani, n. 10042617-0 (fl. 130) da Agência 2075, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão atualizados, conforme os critérios estabelecidos no item 4.9 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0000853-90.2010.403.6126 - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a revisão da renda mensal inicial NB 130.552.377-3. Alega que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não houve pronunciamento, expresso, acerca da data dos efeitos financeiros da sentença embargada, não obstante tenha constado da peça exordial. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, há omissão. Portanto, tratando-se de omissão, há de ser conhecido o recurso, bem como provido e corrijo a omissão indicada pelo embargante, para que conste no quarto parágrafo de fl. 124: O Réu deverá pagar todas as prestações vencidas de uma só vez, desde a data do requerimento administrativo, em 13/11/2003, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, o Réu, observar a prescrição quinquenal. Isto posto acolho os embargos, corrigindo a omissão, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante das cartas precatórias acostadas, abra-se vista às partes para memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001550-14.2010.403.6126 - MARIO SERGIO SOFIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. 72/78 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 71. Int.

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. PAULO ROBERTO GIANELO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 41/41v o pedido de antecipação de tutela foi deferido para fins de realização de perícia médica, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 49/56, pleiteando a improcedência da ação. Às fls. 64/70 consta laudo médico pericial, complementado. O Autor manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 76/77. Às fls. 79/81 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo Autor (fls. 84/85). Em 01 de abril de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Porém, não restou comprovada a incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa. De acordo com o laudo médico, o Autor está incapacitado temporariamente para qualquer atividade laboral e

permanentemente para sua atividade habitual. No momento da perícia estava em crise álgica o que incapacitava para todas as atividades laborais naquele momento (fl. 66). O perito esclareceu que a patologia do Autor ocorre em crises, podendo manter-se assintomática por meses. O tratamento é feito por meio de repouso, anti-inflamatórios e fisioterapia (fl. 66). Considerando que o perito informou que atividades não braçais podem ser desenvolvidas pelo Autor, como porteiro e cobrador, atividades estas que não demandam escolaridade avançada e anda que o Autor é jovem (38 anos), não é de se reconhecer a incapacidade permanente. O Autor faz jus, no momento, ao auxílio-doença. Quando receber alta do INSS, deverá procurar outra ocupação, que seja adequada às suas condições físicas e que lhe mantenha a sobrevivência, pois se continuar no mesmo ofício, novamente entrará em crise. A DIB deve ser fixada na data da perícia, considerando as observações do Sr. Perito à fl. 66 (Esta patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a esta perícia). Indevida a condenação por dano moral, uma vez que após período de repouso, durante a manutenção do auxílio-doença, houve melhora no estado geral do Autor, o que fez com que o INSS suspendesse o benefício. Uma vez retornando à mesma função, há novo quadro de crise. Tanto é assim que a DIB foi fixada na data da perícia. Uma vez sendo a incapacidade temporária, uma vez que o Autor ainda está apresentando melhores diante do tratamento em curso, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao Autor A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA (09/JUNHO/2010 - FL. 64). Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade temporária para o labor. Indevida, também, a condenação por danos morais, consoante fundamentação supra. Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela determinando ao INSS que implante e pague o benefício ao Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001969-34.2010.403.6126 - DECIO DO VALLE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de fls. 101/114 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002089-77.2010.403.6126 - JOAO ANGELO RIBEIRO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/148: Dê-se ciência às partes acerca do ofício da Empresa Rassini NHK Autopeças Ltda. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Aponta contradição na sentença, pois, houve o reconhecimento do débito. Ademais, como houve sucumbência recíproca, os honorários e responsabilidade por custas processuais deveria ser repartida. Decido. Não há qualquer contradição na sentença embargada. Em especial no que tange à responsabilidade pelos honorários advocatícios, o artigo 21 do Código de Processo Civil determina que Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Logo, não vislumbro defeito na sentença a justificar o acolhimento dos embargos. A mudança pretendida pelo embargante somente é possível através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002432-73.2010.403.6126 - WALDIR NASCIMENTO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WALDIR NASCIMENTO SILVA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e reconhecimento de trabalho como rural em regime de economia familiar, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 08 de janeiro de 2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 148.871.719-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 29/04/1995 a 05/02/1998, na empresa Segurança Itatiaia; 10/02/1998 a 22/11/2003, no Banco Real e 27/07/2004 a 01/11/2007, na Segurança Itatiaia para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, de 27/07/1975 a 27/07/1983. Afirma que o período de 15/01/1991 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 25/163. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 171/195, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 198/213. Foi produzida, a requerimento do autor,

prova oral às fls. 238/242. Memoriais finais às fls. 245/257 e 260/262.É o relatório.Decido.O autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns rurais.Passo a apreciar o pedido reconhecimento de período especial e sua consequente conversão em comum. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da

Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 93/95, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: 1. Segurança Itatiaia, de 29/04/1995 a 05/02/1998 e 27/07/2004 a 01/11/2007: o PPP de fls. 93/95 não aponta exposição do autor a qualquer agente agressivo. Nos termos do artigo 57, 4º da Lei n. 8.213/1991, 4º o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O simples fato de portar revolver não acarreta, por si só, a insalubridade da atividade. Aliás a jurisprudência já se orientou no sentido de que o enquadramento da função de guarda/vigilância independe do porte de arma de fogo. Ela é feita, simplesmente, pela categoria profissional. Ocorre que após a Lei n. 9.032/1995, não mais passou a existir o enquadramento de atividade especial pela função. No caso dos autos, o autor precisaria comprovar a exposição a algum agente que a lei atribui a natureza de agressivo, sendo certo que o porte de arma não encontra previsão legal. 2. Banco Real, de 10/02/1998 a 22/11/2003: além da fundamentação acima, relativa aos períodos de trabalho na empresa Segurança Itatiaia, é de se acrescentar o fato de os documentos de fls. 97/99 afirmarem, expressamente, que o autor não estava exposto a qualquer agente agressivo. Logo, tal período também não pode ser considerado especial. Quanto ao período rural, não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rural. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos o documento de fl. 86, ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga, datado de 16/1977. Na certidão de óbito do autor consta a informação de que o pai do autor era lavrador (fl. 85). Os documentos de fls. 83/84 são extemporâneos, mas, foram emitidos com base nos dados do pai do autor, dos anos de 1977 e 1978. Na certidão de casamento do autor, realizado em 26 de julho de 1986, conta a informação de que era lavrador. Os documentos de fls. 77/80 apenas comprovam que o

autor vivia nos municípios de Astorga e Munhoz de Mello. As informações constantes do início de prova material foram corroboradas pelos testemunhos colhidos nos autos, às fls. 239/241. Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existem tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contém início de prova material. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como ruralista, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por ruralista em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como ruralista, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido. (AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006) Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como ruralista em regime de economia familiar entre 16/11/1977 e 27/07/1983. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não alcança tempo mínimo de contribuição para tanto, se somados

os períodos constantes da simulação de fls. 145/146 e o período rural aqui reconhecido. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para reconhecer o período de trabalho como rural entre 16/11/1977 e 27/07/1983, para fins de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu.P.R.I.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida. Consta, da inicial, que a Autora foi casada com o falecido segurado Carlos Roberto de Arruda, vindo a separar-se judicialmente. Retornaram o convívio marital seis anos antes do falecimento do segurado. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 68 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 74/81). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 85/88. As partes não requereram provas (fls. 90, 91 e 92v). Em 06 de abril de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...) A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. O fato de a Autora ser separada judicialmente do segurado falecido por si só não afasta seu direito à pensão. Aliás o que se quer provar, com esta ação, é que o casal voltou a conviver maritalmente e estavam juntos quando do óbito. Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3o do Decreto n° 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (fls. 18 e 36). Além disso, às fls. 09/10 consta sentença declaratória de reconhecimento de sociedade de fato entre a Autora e o falecido, sem oposição dos filhos do casal. Aquela sentença, inclusive, reconheceu a Autora como beneficiária do de cujus para fins previdenciários. Não há dúvidas, portanto, que a Autora tem direito ao benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, esta deve ser a data da entrada do requerimento administrativo - 11/08/2009 (fl. 13). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Carlos Roberto de Arruda, a partir da data do requerimento administrativo - 11/08/2009 (fl. 13). Por fim, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS conceda e implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução n° 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei n° 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002594-68.2010.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 275/278 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 273. Int.

0002649-19.2010.403.6126 - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ESPÓLIO de CLEBER ALVES DE ARRUDA, devidamente qualificado na inicial e representado por Marinalva Neves Arruda, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores pagos a título de Imposto de Renda, em decorrência do recebimento de valores pagos em ação trabalhista. Reporta que por força da sentença proferida na Justiça do Trabalho, recebeu verbas trabalhistas. Da liquidação do referido julgado, o autor, recebeu verbas decorrentes da referida reclamação, pagas pela ex-empregadora. Esta por sua vez, recolheu a título de imposto de renda o valor de R\$72.508,86 (agosto de 2000), calculado o montante executado. Consta, ainda, da inicial, que no montante executado na reclamação trabalhista, há juros de mora e, que dada sua natureza indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre ela não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Alega, ainda, a

cobrança do tributo deve ser feito de acordo com o período de cada prestação mensal, legislação, e descontos e alíquotas pertinentes e sobre a integralidade da verba executada na reclamação trabalhista. Requereu, por fim, a juntada dos documentos ulteriormente, a fim de garantir o prazo prescricional. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/28). Citada, a União Federal, requereu a extinção sem resolução do mérito, diante da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ad argumentandum, pugnou pelo reconhecimento da prescrição art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. (fls. 36/43). Réplica às fls. 47/50, requerendo alteração do valor da causa. Juntou documentos de fls. 51/153 (aqueles mencionados na petição inicial). Instada a se manifestar, a União não se opôs à alteração do valor dado à causa, bem como ratificou o requerimento de reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão. Intimadas as partes, não requereram a produção de outras provas. Em 05/04/2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decidido. Recebo a petição de fls. 47/50, como aditamento à petição inicial, no tocante ao valor da causa. Importante observar, que a União Federal não se opôs expressamente ao aditamento da petição inicial (fl. 156/166). O autor ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário, objetivando a restituição de valor pago a título de Imposto de Renda no bojo de reclamação trabalhista. Aduz, que no montante executado na referida reclamação, há juros de mora e, que dada sua natureza indenizatória, não se encaixa, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e por esta razão, sobre ela não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Alega, ainda, a cobrança do tributo deve ser feito de acordo com o período de cada prestação mensal, legislação, e descontos e alíquotas pertinentes e sobre a integralidade da verba executada na reclamação trabalhista. A pretensão da parte autora, qual seja, repetir indébito tributário, que entende indevida foi atingida pelo prazo decadencial. Explico: Dispõe o artigo 168, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (destaquei) Por seu turno, dispõe o artigo 165, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (destaquei) (...) Cabe agora, identificar o termo a quo da contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. O tributo que a parte autora pretende repetir - imposto de renda pessoa física retido na fonte -, seu lançamento se dá na modalidade por homologação ou autolancamento. Esta modalidade de lançamento tem como característica principal o pagamento antecipado. Nesse cenário, cumpre observar o disposto no artigo 3º e 4º, da LC n. 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Da simples leitura dos dispositivos, conclui-se que houve determinação expressa quanto à retroatividade do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/2005. Ou seja, aplica-se ao caso do autor o disposto no artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/2005. Logo, o termo a quo para contagem do prazo decadencial previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, é a data do recolhimento antecipado realizado pelo substituto tributário, ex-empregador. Compulsando os autos, verifica-se que o recolhimento se deu em 30/05/2001 e a presente ação de repetição de indébito tributário foi ajuizada em 07/06/2010. A teor do exposto, o direito da parte autora pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, foi fulminado pelo prazo previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do perecimento do direito repetir o tributo, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0002747-04.2010.403.6126 - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de fls. 125/134 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002860-55.2010.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE OLINDA SILVA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de fls. 181/186 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002884-83.2010.403.6126 - ANTONIO CRUVINEL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.263/270 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002885-68.2010.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.85/92 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003257-17.2010.403.6126 - JOSE ADAILTO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOSE ADAILTON PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 41/49), pleiteando a improcedência da ação.Intimado o autor deixou de se manifestar acerca da contestação, conforme certidão de fl. 51/verso.As partes não requereram provas, fls. 52/verso e 53, autor e réu, respectivamente.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marques Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais,

trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003659-98.2010.403.6126 - VALDEMIR GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.153/204: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003738-77.2010.403.6126 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.55/74 em ambos os efeitos de direito. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003790-73.2010.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pelo autor às fls.134/135. Int.

0003903-27.2010.403.6126 - ROLF FELIX HADERMANN(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe. Int.

0004064-37.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Para que se possa aferir a pertinência da prova pericial requerida, intime-se a autora para formular os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito judicial. Intime-se.

0004296-49.2010.403.6126 - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004709-62.2010.403.6126 - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie a secretaria o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

0004768-50.2010.403.6126 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.94/102, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004849-96.2010.403.6126 - ANTONIO PEDRO BERATTA DE OLIVEIRA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004858-58.2010.403.6126 - HELENO LOPES FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. HELENO LOPES FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que formulou requerimento de aposentadoria,

protocolizado sob n. 148.871.532-4, em 04/11/2008. No entanto, seu pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuição/serviço. Pretende ver reconhecidos os períodos em que gozou de benefício previdenciário auxílio-doença, a saber: 07/09/1980 a 13/02/1985; 02/05/1985 a 09/11/1987; e 22/04/1988 a 09/02/1990, para que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. O autor carrou, às fls. 75/109, cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n. 2007.61.26.003826-6, o qual constou do termo de prevenção de fl. 70. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 111. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 118/123, arguindo preliminarmente, litispendência e, conseqüente, litigância de má-fé. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fl. 124. Réplica às fls. 128/133. Juntou documentos de fls. 134/137. Em 25 de abril de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período em que gozou de benefício previdenciário auxílio-doença. De acordo com as cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n. 2007.61.26.003826-6, carreadas, sponte propria, às fls. 75/109 pelo autor, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já analisou e julgou o pedido formulado nesta ação, qual seja, reconhecimento de período comum, consubstanciado nos períodos em que o autor gozou auxílio-doença (07/09/1980 a 13/02/1985; 02/05/1985 a 09/11/1987; e 22/04/1988 a 09/02/1990). Neste contexto fático, configurado está, o instituto processual da continência (art. 104, do Código de Processo Civil). Explico: há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto daquela ação é mais amplo (há pedido de reconhecimento de tempo rural, atividade militar, e computo e conversão de tempo especial em comum e conseqüente concessão de aposentadoria). Em princípio, aplicar-se-ia o disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil. No entanto, aquela ação já fora julgada, razão pela qual inaplicável o disposto no referido artigo. Noutra giro, prima facie, não se afigura a litispendência alegada pelo INSS, pois naquela ação o autor requer a concessão e implantação do NB 136.517.399-0 e nesta ação, por sua vez o número de benefício é distinto, NB 148.871.532-4. A litispendência resultaria na extinção deste processo, sem resolução do mérito. Assim, estamos diante de uma situação não amparada pelo Código de Processo Civil. Importante, ainda, lembrar que é atentatório ao princípio constitucional da segurança jurídica, dois magistrados dizer o direito sobre a mesma questão posta. Nesse cenário, a saída processual que me resta é a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da litispendência, na medida em que o pedido deduzido nesta ação, já fora julgado procedente na ação n. 2007.61.26.003826-6, conforme se infere da cópia da sentença proferida, a qual se encontra pendente de julgamento em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta ao sistema processual. Apesar da aparente contradição, não há outra solução jurídica, pois temerária é a decisão proferida por este juízo, eventualmente, contrária ao decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal Local, conforme dito acima. Logo, não há que se argumentar eventual alegação de contradição na presente sentença. Por fim, não há falar em litigância de má-fé, tal como alegado pelo INSS, na medida em que aparentemente são patronos distintos. De acordo com a cópia da petição inicial da ação n. 2007.61.26.003826-6 (fls. 91/106), verifica-se que se tratam de escritórios distintos. Presume-se que o patrono do autor não tinha ciência da propositura da primeira ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, diante da litispendência. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0005007-54.2010.403.6126 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deverão os patronos do autor acostar aos autos referido instrumento particular de distrato ou comprovar, nos termos do artigo 45 do CPC que o mandante foi devidamente cientificado da renúncia. Int.

0005057-80.2010.403.6126 - OSVALDO VIZENTIM (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. 100/114 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005190-25.2010.403.6126 - GILVAN PEREIRA DE ANDRADE (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls. 101/115 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 108 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem resposta, reitere-se, devendo ser o mesmo encaminhado para o endereço informado pela Oficial de Justiça em sua certidão de fls. 114. Int.

0005364-34.2010.403.6126 - SEBASTIAO MANOEL FURTADO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.267/274 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005707-30.2010.403.6126 - VALTER DA SILVA PAULO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006128-20.2010.403.6126 - LUIZ ZAPAROLLI X OLAVIO GABRIEL X ROBERTO CLAUDINO X ROBERTO FELICIO MARCHETTI X SEBASTIAO APARECIDO MIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110/127 e 128/139: Manifestem-se os autores Sebastião Aparecido Miola e Roberto Felício Marchetti, respectivamente, acerca das cópias da petição inicial e sentença/acórdão extraídas dos autos das Ações no.2008.63.17.006134-0 e 2004.61.84.371178-0, tendo em vista o termo acostado às fls.100/101 que noticia a possibilidade de prevenção com referidos feitos.Após, tornem.Int.

0006238-19.2010.403.6126 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001858-59.2010.403.6317 - HAROLDO RUDDY MATTEI(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.174/178: Ciência ao autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002057-81.2010.403.6317 - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA(SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter direito a ser matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia.Consta, da inicial, que a UFABC utilizou-se das notas do ENEM como critério de preenchimento das vagas que oferecia para seus cursos. Os interessados deveriam fazer a inscrição na universidade que pretendiam cursar utilizando-se do Sistema de Seleção Unificada (SiSU). Foram divulgadas, pela Internet, duas listas de aprovação, das quais o nome do Autor não constou. Em 14 de março de 2010 uma terceira lista foi publicada, estando o Autor incluído na classificação 59 de um total de 78 vagas.

Consequentemente, havia sido aprovado. No dia seguinte, ao comparecer na universidade para efetuar sua matrícula, soube que não estava aprovado, pois houve a errônea informação da disponibilização de 78 vagas, quando na verdade só havia 42 vagas disponíveis. Requer a matrícula na universidade, pois foi aprovado, indenização por danos morais e ressarcimento dos valores despedidos com honorários de advogado contratado.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 53/53v.À fl. 60 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Contestação da União Federal às fls. 72/78. Juntou os documentos de fls. 79/83.Contestação da UFABC às fls. 84/91. Juntou os documentos de fls. 92/95.Réplica às fls. 99/112.Oitiva de testemunha às fls.

133/133v.Memoriais finais às fls. 140/147, 159/164v e 165/169.Em 19 de abril de 2011 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De início este Juízo deve deixar claro que não há controvérsias quanto à publicação de uma lista anunciando a existência de 78 vagas disponíveis para o curso pretendido pelo Autor e que o Autor atingiu a classificação 59, em razão de suas notas no ENEM.O que se deve discutir, a partir deste fato, é se esta publicação dá direito adquirido, ao Autor, de ser matriculado na Universidade Federal do ABC.De acordo com os esclarecimentos prestados pela União Federal, o sistema informatizado consignou vagas em quantidade superior à existente, convocando equivocadamente candidatos que não haviam sido aprovados. Ou seja, a informação acerca da quantidade de vagas disponíveis foi dada erroneamente. Não houve, como aventado na inicial, preenchimento de vagas por determinação judicial em prejuízo de candidatos aprovados. O número de vagas disponíveis foi divulgado, por engano, em quantidade maior que a que realmente existia.Este engano não pode convalidar uma situação que nunca existiu. Se assim fosse, não

só o Autor deveria ser matriculado, mas todos os outros que preencheriam as 78 vagas equivocadamente colocadas à disposição. Ocorre que a Universidade não tem estas vagas. Obrigá-la a oferecê-las ofende sua autonomia, calcada no art. 53, IV, da Lei nº 9.394/96. Somente a Universidade sabe quantas vagas pode oferecer para que o curso seja ministrado de forma adequada e satisfatória. Além disso, o erro foi corrigido rapidamente pela Universidade que, reconhecendo-o, impediu que o Autor fizesse sua matrícula. Para aquela terceira lista divulgada, havia apenas 42 vagas e pelas notas do Autor, o mesmo não obteve a aprovação. Ressalto que a Universidade não estabeleceu nenhum contrato de matrícula com o Autor, sendo diligente na correção do equívoco. Ao impedir a matrícula do Autor, nenhum prejuízo material lhe causou, tampouco em sua rotina, pois poucas horas se passaram entre a publicação da lista e o conhecimento de que a mesma estava equivocada. O Autor não foi preterido por outros candidatos, tampouco teve usurpada sua vaga. O Autor nunca teve direito a uma vaga realmente existente pois sua nota era de 679,38 e a última nota de corte divulgada era de 686,24 (fl. 161v). A Universidade não errou na atribuição de sua nota. Ao contrário, utilizou-se da sua nota real. O equívoco esteve na divulgação de quantidade superior de vagas às realmente existentes. Erros podem acontecer e uma vez corrigidos, não geram direito adquirido. Assim, não tem o Autor direito à matrícula pleiteada. A divulgação de número de vaga superior ao realmente existente é ato administrativo nulo. Uma vez que ato administrativo foi retirado antes que qualquer suposto interessado realizasse sua matrícula, não gerou efeitos. Logo, não se pode dizer que há direito adquirido. Indevido, também, o pleito de admissão a qualquer momento em que houver disponibilização de vaga. O processo seletivo é feito anualmente. Novas vagas surgirão para o ano de 2012, no processo cíclico de turmas de uma Universidade. Porém novo processo seletivo deverá ser realizado e o Autor, se quiser, poderá inscrever-se novamente, em igualdade de condições com os demais candidatos. Quanto à indenização por danos morais, entendo que não é devida. O Autor já havia passado por outras duas listas, sem ter seu nome entre os aprovados. Desde o início já sabia que sua nota estava 44,52 pontos da nota de corte e que a probabilidade de aprovação não era grande. Tanto era assim que também não foi aprovado na segunda lista. Claro que ao ser falsamente aprovado ficou contente e contou para amigos e familiares. Entretanto, ao ser informado do acontecido, não se pode dizer que foi atingido em sua moral. Ficou sim, frustrado em suas expectativas, aborrecido talvez. Porém seu conceito perante o meio social em que vive não foi alterado. Ninguém o desprezou, desconfiou de sua idoneidade ou atribuiu-lhe o adjetivo mentiroso quando soube do ocorrido. O mero dissabor não é passível de ser indenizado moralmente, como amplamente decidido pelos tribunais superiores. Considerando que o Autor não tem direito à matrícula, tampouco à indenização por danos morais, os valores gastos com advogados devem ser suportados pelo próprio Autor, o qual, por sua conta e risco, tentou defender um direito que nunca teve, consoante fundamentação supra. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, conforme fundamentação supra. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004646-46.2010.403.6317 - ANTONIO BIAZAO JUNIOR(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP182863 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o feito, verifico que a competência deste Juízo foi estabelecida em virtude de o juízo de direito originário ter acolhido pedido de denunciação da lide da Agência Nacional de Aviação - ANAC, com fulcro no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, formulado por um dos corréus, a Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda.. Ocorre que a ANAC é autarquia federal criada pela Lei n. 11.182/2005, para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º). Dentre suas atribuições, previstas nos artigos 3º e 8º da Lei n. 11.182/2005, não se encontra a obrigação de indenizar operadoras aéreas ou demais prestadoras de serviço que atuem na área de aviação civil ou turismo. Tampouco foi apresentado qualquer instrumento contratual na qual a referida autarquia se comprometesse a indenizar a denunciante. Assim, no caso concreto, se alguma responsabilidade da ANAC existe, ela deve ser apurada pelo interessado em ação própria, cujo fundamento de direito não se encontra disciplinado pelo direito do consumidor, sendo descabida a ampliação da lide existente entre particulares. Nunca é demais lembrar que o pedido de indenização se funda em relação de consumo, amparada pelos artigos 14 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a ampliação da lide para que se passe a discutir a responsabilidade de terceiros vai de encontro ao espírito daquela lei. Tanto é assim que o artigo 88 veda, expressamente, a denunciação da lide nos casos previstos no artigo art. 13 do mesmo diploma legal, o qual prevê a responsabilidade do comerciante, e o artigo 101, II daquele código autoriza, apenas, o chamamento ao processo do segurador (e não qualquer intervenção de terceiros). Sobre a intervenção de terceiros em demandas amparadas pelo direito do consumidor, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIACÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a denunciação da lide pretendida com base no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil se o seu desenvolvimento importar, como no caso, na necessidade de o denunciado invocar fato novo ou fato substancial distinto do que foi veiculado na defesa da demanda principal, como no caso, não estando o direito de regresso comprovado de plano, nem dependendo apenas da realização de provas que seriam produzidas em razão da própria necessidade instrutória do feito principal. Recurso não conhecido. (RESP 200100025650, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 08/10/2001) Assim, data máxima vênua, entendo incabível a denunciação da lide da ANAC no caso concreto. Ressalto que cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, conforme se depreende da Súmula 150 do Superior Tribunal

de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Isto posto, indefiro a denunciação da lide da Agência Nacional de Aviação Civil, determinando sua exclusão do pólo passivo da ação. Conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, restando prejudicada a audiência designada para 25 de maio de 2011 as 14h00m. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, decorrido o prazo recursal ou inexistindo concessão de efeito suspensivo, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Santo André, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000076-71.2011.403.6126 - VALTER PAIFER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000078-41.2011.403.6126 - ALTAIR DA SILVA AQUINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000084-48.2011.403.6126 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Fls. 589/590: Deverá a parte autora formular requisição das cópias dos documentos que necessita junto à secretaria deste Juízo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000471-63.2011.403.6126 - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. ADRIANA MARTORELLI DI GENOVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais sofridos. Consta, da inicial, que em 17 de novembro de 2010 a Autora solicitou o bloqueio on line de seu benefício junto ao INSS. No dia 26 de novembro de 2010 foi efetuado em empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$ 32.061,36, que deveria ser pago em 60 parcelas, através de seu benefício previdenciário. Ao comparecer a uma agência da CEF em São Caetano do Sul descobriu que seu benefício havia sido transferido para uma agência situada em Fortaleza - CE, onde fora aberta uma conta corrente. Segundo a Autora, não solicitou o empréstimo, não requereu a transferência de seu benefício, tampouco teve seus documentos extraviados. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/51, pleiteando a improcedência da ação. Juntou os documentos de folhas 52/72. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 82/92. As partes não requereram provas. Documentos juntados pelo Autor às fls. 79/80. Em 13 de abril de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceitua o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ensina Alexandre de Moraes: A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. A adoção constitucional da Teoria do Risco Administrativo veda qualquer possibilidade de previsão normativa de outras teorias, inclusive da Teoria do risco Integral. (...) Além disso, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal, será possível a indenização por danos morais. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. Ed. Atlas, SP, 2005, pp. 923 e 925). Como se percebe, a responsabilização do agente público só ocorrerá se for possível traçar um liame entre o dano e a ação ou omissão do agente. No caso dos autos, verifico que existe uma relação lógica entre o dano causado à Autora e a Ré CEF. De acordo com os documentos juntados pela CEF, uma terceira pessoa, fazendo se passar pela Autora, abriu uma conta corrente junto à agência da CEF localizada em Fortaleza/CE. Segundo a CEF, os documentos apresentados eram idôneos e a CEF não tinha como saber que os mesmos eram fraudulentos. Entretanto, não é o que se verifica. Segundo a própria CEF, os documentos de fls. 52/72 são referentes à abertura de conta corrente. Ao verificá-los, percebe-se, claramente, que são contraditórios. À fl. 52, o nome declarado do pai da Autora é GILDASIO MARTORELLI, conforme documento de fl. 55. Porém, no documento de fl. 57, o nome declarado do pai da Autora é MARCOS ANTONIO DI GENOVA. No documento de fl. 52, consta que o grau de instrução da Autora é Ensino Médio Completo. Porém, a pessoa que abriu a conta apresentou um documento de identificação profissional onde a Autora comprova ser ARQUITETA (fl. 55). No documento de identificação profissional, a Autora consta como VIÚVA, mas constou da ficha cadastral de fl. 52 que o estado civil era casada com comunhão parcial de bens. Além disso, a ficha cadastral constou que a Autora era APOSENTADA (fl. 52), mesmo sendo apresentado um documento de identificação profissional (fl.

55) e do documento de fl. 71 constou que sua profissão era OUTROS VENDEDOR E ASSEMELHADO. Se isto não bastasse, considerando que a Autora, em tese, teria realizado um empréstimo de consignação em folha, considerando que a CEF possuía o número do benefício, mencionado à fl. 61, não poderia se a Autora enquadrada como aposentada, pois recebe pensão por morte. Verifico, também, que vários documentos foram parcialmente preenchidos (fls. 57, 58, 59, 70). Como se percebe, ao contrário do alegado na inicial, a CEF não foi diligente na análise da documentação apresentada, ocasionando, por sua negligência, danos à Autora. Quanto à transferência do recebimento do benefício para a conta aberta em Fortaleza, a CEF não é responsável, aparentemente. Ao que parece, um funcionário do INSS, de forma indevida, fez a transferência. Mas esta não é de responsabilidade da CEF. A responsabilidade da CEF atém-se à abertura indevida da conta corrente, quando lhe foram apresentados documentos claramente fraudulentos, como se pode apurar e largamente demonstrado nesta sentença. Quanto ao valor do dano, parece-me justo o valor pleiteado, diante da gravidade da situação à qual a Autora está exposta e da negligência com a qual a CEF permitiu a abertura da conta corrente. Isto posto e o que mais dos autos conta, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, e condeno a CEF ao pagamento, à Autora, do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000520-07.2011.403.6126 - JOSE GERMANO MORETTO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000540-95.2011.403.6126 - JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para regularização da representação processual, devendo juntar instrumento de mandato original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000548-72.2011.403.6126 - MARA REGINA DATILIO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000867-40.2011.403.6126 - WILSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Esclareça o autor sua petição de fls. 44, atentando para integral cumprimento do quanto determinado às fls. 43, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000960-03.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 16, conforme requerido, mediante substituição por xerocópias que deverão ser providenciadas pelo autor. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001061-40.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. 1. Complementando o despacho de fls. 23 e verso, nomeio do Dr. Renato Anghinah para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 1º de julho de 2011, às 15h30m, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, em Santo André, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 2) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls. 38/39 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0001103-89.2011.403.6126 - MACIR STELLA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117: Nos termos do artigo 265, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta), a fim de que os sucessores de Macir Stella se habilitem nos autos. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

0001137-64.2011.403.6126 - PEDRO FELIX X AFFONSO ZAVAN X ANEYA DELGADO X ANTONIO

GERALDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001162-77.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.32/39 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001244-11.2011.403.6126 - CLOVIS NEGRAO GALHUMI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 148/149), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001317-80.2011.403.6126 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.88/118 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001363-69.2011.403.6126 - CLARINDO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.58/77 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001366-24.2011.403.6126 - ANTENOR NERES DOS SANTOS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.79/91 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001370-61.2011.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA LIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.84/96 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001411-28.2011.403.6126 - EDUARDO DALMAZO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. EDUARDO DALMAZO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pela revisão de sua renda mensal inicial, por meio de aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos relativos salários-de-contribuição, com correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Às fls. 22/27 constam cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 0102564-45.2003.403.6126. À fl. 28 consta certidão informando que a sentença proferida nos autos n.º 0102564-45.2003.403.6126 transitou em julgado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor pede, na presente ação, condenação do INSS no sentido de revisar sua renda mensal inicial. De acordo com a cópia da petição inicial juntada às fls. 22/25, o Autor pleiteou nos autos n.º 0102564-45.2003.403.6126, o mesmo pedido, o qual foi julgado procedente. O Autor pede, portanto, explicitamente, o reconhecimento de direito que já foi apreciado e julgado procedente. Este tipo de situação - apreciação de pedido já formulado em outro feito - gera, conforme o estado em que se encontra o processo anterior, a litispendência ou a coisa julgada. Sendo que ambas levam à extinção sem mérito do feito. À fl. 28 consta informação de que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado. Resta patente, portanto, a existência de coisa julgada entre os dois feitos em questão. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, o Autor está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001618-27.2011.403.6126 - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações que se fizerem necessárias, em atenção a r. decisão de

fls.131, para inclusão de Inês da Silva no pólo ativo da ação em substituição ao autor falecido Leonidas Otavio. Após, cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001687-59.2011.403.6126 - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Walter Martins, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994,

na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de

proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001775-97.2011.403.6126 - ADEMORIVAL OLIVEIRA FRANCA(SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ADEMORIVAL OLIVEIRA FRANCA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Às fls. 20/24 constam cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 2005.61.01.279905-4. À fl. 25 consta certidão informando que a sentença proferida nos autos n.º 2005.61.01.279905-4 transitou em julgado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor pede, na presente ação, condenação do INSS no sentido de revisar sua renda mensal inicial. De acordo com a cópia da petição inicial juntada às fls. 20/23, o Autor pleiteou nos autos n.º 2005.61.01.279905-4, o mesmo pedido, o qual foi julgado procedente. O Autor pede, portanto, explicitamente, o reconhecimento de direito que já foi apreciado e julgado procedente. Este tipo de situação - apreciação de pedido já formulado em outro feito - gera, conforme o estado em que se encontra o processo anterior, a litispendência ou a coisa julgada. Sendo que ambas levam à extinção sem mérito do feito. À fl. 25 consta informação de que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado. Resta patente, portanto, a existência de coisa julgada entre os dois feitos em questão. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, o Autor está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001817-49.2011.403.6126 - ANTONIO XAVIER DE LIMA X FEDIR KOSTIN X JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA X SYNESIO MATAVERNI X MARIO KAZLAUSKAS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ANTONIO XAVIER DE LIMA, FEDIR KOSTIN, JOSÉ MONTEIRO DE SIQUEIRA, SYNESIO MATAVERNI e MARIO KAZLAUSKAS, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios por índices diversos daqueles aplicados pelo réu. Sustentam que os índices utilizados não refletem a perda inflacionária e não cumprem o mandamento constitucional de manutenção do valor dos benefícios previdenciários. Com a inicial, vieram documentos. A matéria é exclusivamente de direito, sendo certo que este juízo já proferiu, nos autos da ação n. 00039059420104036126, sentença de improcedência, registrada sob número 1851/2010, no livro de registro de sentença n. 13/2010, desta 1ª Vara Federal, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18/08/2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. No decorrer do tempo, outros índices foram utilizados para dar cumprimento ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal. O autor entende, porém, que referidos índices não foram adequados e não mantiveram o valor real do benefício. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é

incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Portanto, a não ser que o índice escolhido seja flagrantemente inferior à perda inflacionária, demonstrando a clara intenção de reduzir o valor dos benefícios previdenciários, não há como o Judiciário interferir na esfera de atuação de outro Poder. O STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados pelo réu aos benefícios, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, afirmando que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Confira-se, a seguir, a íntegra da ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 285-A do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001826-11.2011.403.6126 - LAIR APARECIDA GIUSTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Lair Aparecida Giusti, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad

aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001829-63.2011.403.6126 - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DINAMICA DOCUMENTACAO IMOBILIARIA (SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Publique-se para os réus, a decisão de fls. 112/113 verso. Fls. 112/113 verso: Vistos em decisão. Alberto Veiga Junior e Tatiana Resende Fabri, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Dinâmica Documentação Imobiliária, objetivando a condenação da primeira ré na obrigação de fazer, consistente na confecção do instrumento do contrato de financiamento e a condenação de ambas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais. Informa que celebrou contrato de venda e compra de um imóvel na planta, o qual está na iminência de ser-lhe entregue. Para entrar na posse do imóvel, necessitam financiar parte do valor. Contrataram a corré Dinâmica Documentação Imobiliária para providenciar os documentos necessários à viabilização do financiamento. Quando foram assinar o instrumento do contrato de mútuo, notaram que ele previa um prazo de pagamento de 360 meses, sendo certo que haviam optado pela amortização da dívida no prazo de 180 meses. Por tal motivo, não foi possível a assinatura do contrato. Ocorre que até a presente data não foi realizada a retificação no instrumento contratual, sendo certo que necessitam do dinheiro para entrar na posse do imóvel. Ressaltam que estão com o casamento marcado para agosto de 2011 e que parte do dinheiro, oriundo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já foi levantado. Em sede de tutela pleiteia a imediata celebração do contrato de mútuo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações. Citadas, as rés ofereceram contestações acompanhadas de documentos às fls. 65/97 e 99/110. A corré Dinâmica pugna pela extinção sem mérito do processo em virtude da incompetência absoluta do juízo e da sua ilegitimidade de parte. Brevemente relatado, decido. Os autores ingressaram com a presente ação objetivando obrigar a Caixa Econômica Federal a celebrar contrato de mútuo e a sua condenação, bem como da outra ré Dinâmica ao pagamento de danos morais em virtude de pretensa negligência na condução do procedimento administrativo. Em relação à corré Dinâmica, o pedidos dos autores cinge-se à sua condenação ao pagamento de danos morais, com fundamento na sua negligência. Afirmam que pretendiam emprestar a quantia necessária ao pagamento do imóvel que adquiriram com prazo de amortização de 180 meses e não 360 conforme constou do instrumento contratual. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela ré Dinâmica, na medida em que a existência ou não de responsabilidade por erros ou atrasos diz respeito ao mérito da ação e não às condições da ação. Quanto à alegação de incompetência do juízo, não obstante os autores pleiteiem a condenação das rés ao pagamento solidário da indenização por danos morais, tem-se que a solidariedade não se presume. Ela decorre de lei ou

de acordo das partes (art. 265 do Código Civil). Tal fato é relevante na medida em que a competência deste juízo para apreciar o pedido em relação à ré Dinâmica só se justificaria no caso de litisconsórcio passivo necessário. Ela é pessoa jurídica de direito privado fora da competência atribuída pela Constituição Federal à Justiça Federal. Assim, este juízo sendo absolutamente incompetente para apreciar o pedido de condenação em relação à ré Dinâmica, tem-se que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo o feito, em relação a ela, ser extinto sem julgamento do mérito. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata celebração do contrato de mútuo, tem-se que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. A CEF, assim como outras instituições financeiras, fazem exigências relativas a documentos e situações jurídicas dos interessados para liberação de dinheiro. É procedimento normal e perfeitamente dentro do âmbito legal e jurídico. Ao se emprestar dinheiro, é preciso que se tenha alguma garantia de devolução do dinheiro, de que o futuro mutuário encontra-se em uma situação econômica razoavelmente adequada, que não pende contra ele ações que possam inviabilizar a garantia da dívida etc. É bem verdade que o proponente-mutuário não pode ficar indefinidamente à espera da manifestação de vontade do banco. Porém, se as exigências feitas por esse último, como condições para liberação do dinheiro, não foram atendidas pelo interessado, não há como obrigá-lo a celebrar o negócio jurídico. No caso dos autos, os autores afirmam que a demora é decorrente, apenas, da desídia da CEF em refazer o instrumento contratual, fato esse não comprovado nos autos. No entanto, os documentos carreados com a contestação demonstram que o atraso está ocorrendo em virtude de pendências quanto aos dados da autora Tatiana Resende (fls. 108/110), que dependem de sua manifestação. Logo, entendo ausente a verossimilhança do direito invocado. Quanto aos honorários advocatícios, o artigo 20 do Código de Processo Civil afirma que a sentença condenará o vencido ao seu pagamento. Nos termos do artigo 162, do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Não obstante a presente decisão não tenha determinado o encerramento total do processo, é fato que em relação à ré Dinâmica o feito foi extinto, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (artigo 267, IV do CPC). Logo, cabível a condenação dos autores ao pagamento de honorários. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por perdas e danos, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à agravante, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. O ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, para apenas um dos réus, cabível é o recurso de agravo. E, como implicou na extinção do processo para um dos réus, necessariamente a decisão deveria dispor sobre a condenação do vencido em honorários advocatícios, a teor do artigo 20, caput, e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3. A decisão agravada nada dispôs sobre a condenação em honorários advocatícios, e a omissão não foi sanada nem mesmo com a interposição de embargos de declaração, o que viola o referido dispositivo legal. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200803000093850, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. SFH. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O ato pelo qual o juiz homologa desistência excluindo da lide apenas um dos litisconsortes ativos constitui decisão interlocutória, passível de correção pela via do agravo de instrumento, eis que não implica fim do processo, permanecendo a lide com relação às outras partes. Inteligência do art. 162 do CPC. II. Hipótese em que da forma como redigido e pelo registro em livro próprio arroga-se o ato judicial a natureza de sentença. Erro na interposição do recurso que se reconhece escusável e interposta a apelação no prazo estabelecido para o recurso cabível, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal a fim de receber-se o recurso de apelação como agravo de instrumento. III. Em causa sem condenação os honorários devem ser arbitrados nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Honorários arbitrados no valor simbólico de R\$ 50,00, considerando-se o escasso trabalho concretizado na contestação apresentada, versando os autos matéria repetitiva, e a condição da parte autora como pessoa humilde postulando em matéria de aquisição da casa própria. IV. Recurso conhecido como agravo de instrumento e provido. (AC 91030205746, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2005) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré Dinâmica. Documentação Imobiliária, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da incompetência absoluta deste juízo. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo na quantia de R\$200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, diante da ausência de dificuldade na defesa, já que não envolveu matéria de grande profundidade jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da necessidade de produção de outras provas. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001943-02.2011.403.6126 - JOAO BOSCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. João Bosco, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a retroação da DIB de seu benefício previdenciário. Requer também a condenação da autarquia ao pagamento dos danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício, consistente na retroação da DIB. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer retroação da data do início do benefício - DIB. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil,

quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. A parte autora na peça exordial cingiu-se a formular o pedido de antecipação da tutela, sem, contudo, demonstrar através de prova inequívoca a verossimilhança das alegações, bem como o risco da demora. É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001955-16.2011.403.6126 - PAULO PANASJUK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Complementando o despacho de fls.75 e verso, nomeio o Dr. Renato Anghinah para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 1º de julho de 2011, às 15h00m. 2. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.91/92 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 4. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5. A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0001981-14.2011.403.6126 - VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário pensão por morte. Com a inicial, vieram documentos. Em 25 de abril de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) grifo nosso. De acordo com a cópia da sentença proferida nos autos n. 2006.63.17.001820-5, a autora já ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte de seu ex-marido Braz do Carmo de Oliveira, na qual não obteve êxito. Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, verifica-se que a ação transitou em julgado em 06/03/2007. Deste modo, configurado está o instituto da coisa julgada, a qual reconheço de ofício nos termos do parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. O fato da ocorrência do segundo divórcio, não influi na situação jurídica da autora, na medida em que nos termos da sentença proferida a autora deu causa à extinção do pagamento de sua pensão ao contrair novo matrimônio. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, a autora está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001993-28.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio das partes. Sem prejuízo, apresente o autor cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos feitos noticiados nos termos de prevenção de fls.47/54. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Cícero da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela

jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002026-18.2011.403.6126 - BENEDITA BAIA FURLANETO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. BENEDITA BAIA FURLANETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pela autora ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Sandra de Souza Ferreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que sofre de doença psiquiátrica a qual a impede de trabalhar. Vinha recebendo auxílio-doença, mas, este foi cessado no final de 2010. Desde então, sofrendo ainda dos males que proporcionaram o benefício. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. Segundo consta da inicial, a autora sofre de doença psiquiátrica que a impede de trabalhar. Consta dos autos laudo pericial elaborado por perito do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção Judiciária, datado de 23 de fevereiro de 2011, no qual se concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. Referido perito atua, também, neste juízo, sendo certo que no breve tempo decorrido desde sua elaboração não houve alteração significativa do quadro de saúde da autora, na medida em que aquele experto fixou um prazo mínimo de dezoito meses para que se pudesse verificar a ocorrência ou não de alguma melhora. Tenho decido que a concessão da tutela antecipada, quando se trata de benefício previdenciário por invalidez, mostra-se mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial. Somente com a produção da perícia judicial é que se tem, em regra, a verossimilhança ou não do direito. No caso concreto, já houve a produção da prova pericial, a qual, salvo eventual insistência de quaisquer das partes, não necessita ser refeita, visto que já realizada por profissional de confiança deste juízo e a pouquíssimo tempo. Sopesando, assim, a proteção ao erário público e eventual direito da autora, à vista dos documentos que instruem a inicial, concluo que é menos danoso a concessão da tutela para determinar a concessão do benefício que seu indeferimento, neste momento processual, diante da suficiente comprovação da verossimilhança do direito invocado. O risco da demora reside na natureza alimentar da prestação. Ressalto que o laudo concluiu pela

incapacidade total e temporária, o que resulta na concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS que restabelece o benefício de auxílio-doença n. 504.079.371-1, de titularidade da autora, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)
Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de fls.298/299.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-58.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivado.Int.

0001755-43.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PROFIRO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos etc.Profiro Aparecido de Souza opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e reduziu o valor exequendo. Alega que a sentença deveria ter determinado a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, visto, visto que não pode ser prejudicado pela eventual demora na análise do recurso de apelação.Decido.Não se trata, propriamente, de caso passível de solução através dos embargos de declaração, pois, não houve omissão na sentença quanto à matéria discutida.Não há, também, obrigatoriedade legal no sentido de determinar a expedição do precatório em favor do interessado. A execução, como se sabe, tem início com a manifestação do interessado, sendo certo que na impugnação não há qualquer pedido nesse sentido. O pedido formulado pelo embargante deveria ter sido formulado nos autos principais e não como matéria de fundo em embargos de declaração, como se defeito houvesse na sentença. Os embargos de declaração, portanto, são improcedentes. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, visto que inexistente omissão na sentença, mantendo-a como proferida. P.R.I.

0003836-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-62.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AURIGEM LOURENCO DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo o recurso de fls.90/93 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005125-30.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de fls.37/39 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005176-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VAGNER ANSELMO - ESPOLO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005760-16.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005582-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005661-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDSON CHEHADE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Diante do quanto informado pelo INSS às fls.96, manifeste-se o Embargado no sentido de acostar aos autos cópia da CTPS onde conste o valor dos 36 últimos salários de contribuição, conforme requerido pelo Contador Judicial às

fls.88.Int.

0000037-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
Recebo o recurso de fls.39/43 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001834-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0010185-28.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001705-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-35.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AIRTON MADUREIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Segundo o Excipiente, uma vez que o domicílio do Excepto é em São Caetano do Sul, este é o foro competente para o julgamento da ação, a teor do que dispõe o 3º do art. 109 da Constituição Federal.Intimado, o Excepto manifestou-se à fl. 07. É o relatório. Decido.Procedente é a argumentação do INSS. O 3º do art. 109 da Constituição Federal determina, imperativamente, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.Por exclusão, a Justiça Federal só é competente para processar e julgar os feitos em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio na Comarca onde é sua sede, não dando margem, o preceito Constitucional, à opção de foro às partes. Trata-se, portanto, de competência determinada pela própria Constituição Federal, conferida à Justiça Estadual para processar e julgar feitos em que o domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de vara federal, como neste caso.Assim, em obediência à Constituição, a ação deve ser proposta em Mauá, em uma das Varas da Justiça Estadual.Neste sentido:Ementa:DIREITO PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE BENEFICIOSI - A FALTA DE JUIZO FEDERAL COM SEDE NA COMARCA DE DOMICILIO DO SEGURADO, É COMPETENTE PARA A CAUSA O JUIZO ESTADUAL. OBSERVANCIA DO ARTIGO 109, PAR. 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.(...)(TRF 3ª Região. AC n.º 3006914-5/89-SP. Rel. Desemb. Federal Pedro Rotta. DOE, 17.09.90, p. 97/98)No mais, o Provimento CGJ 3ª Região n.º 226, de 05/12/2001, determina em seu art. 2º, parágrafo único:A Jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André Posto isto, acolho a Exceção de Incompetência oposta pelo INSS, declinando da competência em favor de uma das Varas da Comarca de São Caetano do Sul, para onde determino a remessa dos autos principais, dando-se baixa na distribuição.Sem sucumbência face aos benefícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005177-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-04.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS - ESPOLIO X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)
Fls.13/20: Anote-se.Dê-se vista ao Agravado para resposta, no prazo legal.Int.

0005729-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-73.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento comunicado às fls.15, mantendo-se os autos apensados, sem prejuízo do traslado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001170-54.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-14.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
Fls.36/39: Nada a apreciar, tendo em vista que o citado recurso foi recebido no duplo efeito devolutivo e suspensivo.Cumpra-se o despacho de fl.35, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na presente data (23.05.2011).Dê-se ciência.

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Diante da nota de devolução juntada às fls.1072/1073, intime-se a autora para comparecer no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a fim de recolher as custas cartorárias, fazendo a devida comprovação nos autos.Após, encaminhe-se o ofício noticiado na certidão de fl.1074 ao referido cartório, para cumprimento.Sem prejuízo, certifique, a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.955/956, retificada à fl.1021.Intime-se.

0006192-30.2010.403.6126 - CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls.171/179 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035753-97.1999.403.0399 (1999.03.99.035753-8) - MILTON ALVES SILVA X MILTON ALVES SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Por ora, dê-se ciência do depósito de fls.283.Int.

0065675-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065675-0) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0102640-63.1999.403.0399 (1999.03.99.102640-2) - VILMA JACOB SILVA ROSENDO X VILMA JACOB SILVA ROSENDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Tornem os autos ao arquivo.Int.

0020896-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020896-3) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0035718-06.2000.403.0399 (2000.03.99.035718-0) - JOSE NORACIL CRISTALE X JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0040574-13.2000.403.0399 (2000.03.99.040574-4) - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0050494-11.2000.403.0399 (2000.03.99.050494-1) - OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0059007-65.2000.403.0399 (2000.03.99.059007-9) - JAIR APPARECIDO DE SOUZA X JAIR APPARECIDO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0074303-30.2000.403.0399 (2000.03.99.074303-0) - JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA X JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003997-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003997-5) - CELIA ALVES DA SILVA AMORIM X CELIA ALVES DA SILVA AMORIM(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0000165-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000165-4) - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS X CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000363-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000363-8) - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO X ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por ora, dê-se ciência dos depósitos de fls.1338/1341. Após, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca do cumprimento da determinação de fls.1323, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a informação prestada às fls.1331.Int.

0001233-31.2001.403.6126 (2001.61.26.001233-0) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001574-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001574-4) - JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X MARIA LIEGE DA FONSECA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0002225-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002225-6) - LUIZ GENESIO PEREIRA X LUIZ GENESIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002460-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002460-5) - ALTINO LOPES X ALTINO LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001133-42.2002.403.6126 (2002.61.26.001133-0) - ROBERTO DUTRA VIEIRA X ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002195-20.2002.403.6126 (2002.61.26.002195-5) - JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002197-87.2002.403.6126 (2002.61.26.002197-9) - ALVARO DWORACHEK X ALVARO DWORACHEK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003595-69.2002.403.6126 (2002.61.26.003595-4) - JOSE MARIANO DE LIMA X JOSE MARIANO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0) - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008730-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008730-9) - JOSUE COSTA X JOSUE COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012178-43.2002.403.6126 (2002.61.26.012178-0) - TADEU DIAS X TADEU DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012815-91.2002.403.6126 (2002.61.26.012815-4) - GERSON SCARSI X GERSON SCARSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013012-46.2002.403.6126 (2002.61.26.013012-4) - WALDIR MARCONDES X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por ora, dê-se ciência do depósito de fls.254.Int.

0013126-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013126-8) - EDSON DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Tornem os autos ao arquivo.Int.

0013271-41.2002.403.6126 (2002.61.26.013271-6) - TERCIO DE ARAUJO X TERCIO DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0015617-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015617-4) - DERMEVAL SANTOS X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0015984-86.2002.403.6126 (2002.61.26.015984-9) - OSCAR LOPEZ GARCIA X OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000054-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000054-3) - HENDERSON RINCON X HENDERSON RINCON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000450-68.2003.403.6126 (2003.61.26.000450-0) - LUIS CLAROS X LUIS CLAROS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000816-10.2003.403.6126 (2003.61.26.000816-5) - HELIO APARECIDO MORENO LASSO X HELIO APARECIDO MORENO LASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001141-82.2003.403.6126 (2003.61.26.001141-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003405-72.2003.403.6126 (2003.61.26.003405-0) - REINALDO ANDRE DOMINGOS X REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003457-68.2003.403.6126 (2003.61.26.003457-7) - JOSE VITOR DE SOUZA X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao autor acerca dos depósitos de fls.824/826.Int.

0004979-33.2003.403.6126 (2003.61.26.004979-9) - ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005520-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005520-9) - PAULO SPERANDIO X PAULO SPERANDIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0) - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007108-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007108-2) - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0007296-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007296-7) - ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO X ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0008170-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008170-1) - VERA LUCIA SPITZER X VERA LUCIA SPITZER(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0008744-12.2003.403.6126 (2003.61.26.008744-2) - GIUSEPPE CHIARLITTI X GIUSEPPE CHIARLITTI X JOSE ALEXANDRE SERRA X JOSE ALEXANDRE SERRA X WANDA BARBARA MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA SOARES X JOAO BAPTISTA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009243-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009243-7) - VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU X VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, torno sem efeito a certidão aposta à fl.246 verso.Por ora, dê-se ciência aos exequentes, da juntada do ofício de fls.237/245.Int.

0000861-77.2004.403.6126 (2004.61.26.000861-3) - JOAO NUNES COSTA X JOAO NUNES COSTA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001468-90.2004.403.6126 (2004.61.26.001468-6) - MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS X MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS(SP204871 - WAGNER GRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001939-09.2004.403.6126 (2004.61.26.001939-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6) - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precat[orio, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0004885-51.2004.403.6126 (2004.61.26.004885-4) - JACIARA SANTOS CARDOSO X JACIARA SANTOS CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Processo n.º 0000576-50.2005.403.6126 Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. A decisão de fls. 252 determinou a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora. Posteriormente, houve expedição de ofício precatório do valor incontroverso, e o feito teve andamento para apuração do valor devido. Considerando as manifestações das partes e em razão da não apuração do valor da execução, foi determinado o bloqueio do pagamento dos precatórios expedidos (fls.331). É o relatório. Decido. Impugna o INSS o cálculo da correção monetária e juros moratórios por entender aplicável o art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/09. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls.231/233 determinou a aplicação das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução 561/07 no cálculo da atualização monetária. Os juros de mora foram fixados em 1% a.m. até a data da conta de liquidação. Desta forma, cumpre a este Juízo observar os parâmetros estabelecidos no título executivo. Diante da decisão de fls.231/233, com trânsito em julgado certificado às fls.238, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls.313/317), sendo devido a(o) autor(a) o valor de R\$ 68.343,18 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), atualizado até dezembro de 2009, incluídos os honorários advocatícios. Considerando que os valores requisitados divergem dos aprovados e que os mesmos foram objeto de atualização, determino o retorno dos autos ao contador para apuração das importâncias devidas, considerando a presente decisão e os depósitos realizados. Intimem-se.

0001127-30.2005.403.6126 (2005.61.26.001127-6) - LUIS MONDONI X LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9) - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0003976-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003976-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0004243-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004243-1) - VAGNER LUIZ FARIA X VAGNER LUIZ FARIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004448-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004448-8) - ALDO BERNARDINO DA SILVA X ALDO BERNARDINO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tornem os autos ao arquivo.Int.

0004655-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004655-2) - JANDYRA DELCIN DIAS X JANDYRA DELCIN DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005032-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005032-4) - IGNACIO BEZERRA DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fls.269.Após, abra-se vista ao INSS dos termos do despacho de fls.257 para que requeira o que de direito.Int.

0005957-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005957-1) - MANUEL DUARTE DE LIMA X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo, conforme determinado à fl. 429.Int.

0006269-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006269-7) - JOSE LUIZ DE MENDONCA X JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006433-77.2005.403.6126 (2005.61.26.006433-5) - SEBASTIAO PEDRO ALVES X SEBASTIAO PEDRO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0300371-05.2005.403.6301 (2005.63.01.300371-1) - ANTONIO VITAL FILHO X ANTONIO VITAL FILHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001231-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001231-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001435-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001435-0) - ALMIR CANCELIERI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0) - JOSEFA NAVARRO MARTINS X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante do requerimento de fls.141/142 e à vista do contido às fls.145/147, desarquivem-se os Embargos à Execução, trasladando-se, para estes autos, as cópias dos citados embargos declaratórios, bem como da sentença que os apreciou.Após, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em coformidade com o despacho de fl.139,

disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 24.03.2011.Intime-se.

0004522-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004522-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X SEVERINO NORATO DE ARAUJO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005938-96.2006.403.6126 (2006.61.26.005938-1) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO X JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003924-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003924-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0005203-29.2007.403.6126 (2007.61.26.005203-2) - EURIDES SANTANA DE SOUZA X EURIDES SANTANA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000276-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000276-7) - ANTONIO HAMILTON GONCALVES X ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005167-93.2007.403.6317 (2007.63.17.005167-5) - VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005459-78.2007.403.6317 (2007.63.17.005459-7) - SILVIO ROBERTO FERREIRA X SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001835-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001835-1) - RENATO BRIZZI X NAIR ISNORDO BRIZZI X NAIR ISNORDO BRIZZI X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000972-85.2009.403.6126 (2009.61.26.000972-0) - JOAO GARCIA MESA X JOAO GARCIA MESA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001452-63.2009.403.6126 (2009.61.26.001452-0) - SIDNEY PORTO X SIDNEY PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8) - HILARIO MARTINS DE BARROS X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0005847-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005847-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X LOURIVAL MILANI X LOURIVAL MILANI X CARLOS ANTONIO COMITRE X CARLOS ANTONIO COMITRE X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000488-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000488-7) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MESSIAS ZAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da sucumbência. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intime-se.

0001005-41.2010.403.6126 - SEBASTIAO PAULO COLLETTI X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002271-63.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do ofício de fls.243 do INSS que noticia o restabelecimento de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido nos Embargos à Execução em apenso, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005258-43.2008.403.6126 (2008.61.26.005258-9) - ADELCO ESTRELA DA SILVA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADELCO ESTRELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.101: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor, para integral cumprimento do quanto determinado às fls.90. Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.177/180: Preliminarmente, cumpra-se a parte final da decisão de fls.170/171vo, expedindo-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls.144. Após, tornem. Int.

0000378-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000378-0) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.390, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA SABAREGO DE NADAI

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, intime-se o autor para comparecer na perícia médica em continuação, agendada para 29.06.2011, às 16h00m, nas instalações do Juizado Especial Federal, localizado nesta Subseção Judiciária. Int.

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia médica, com a urgência possível, intimando-se, pessoalmente, a parte autora. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069422-44.1999.403.0399 (1999.03.99.069422-1) - MARCOS BIRAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es) o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0076863-76.1999.403.0399 (1999.03.99.076863-0) - MAURO PEREIRA DA SILVA X VANESSA PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es) o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019231-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019231-1) - PEDRO ALBERTO DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050854-09.2001.403.0399 (2001.03.99.050854-9) - MARIA GOMES DA SILVA X ANTONIO ELIZIO DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000615-86.2001.403.6126 (2001.61.26.000615-9) - ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY X WALTER ROBERTO NYITRAY X CLAUDETE NYITRAY FERREIRA X RODOLFO LUIZ NYITRAY(SP086599 -

GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001973-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001973-7) - JOAO GOMES DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002361-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002361-3) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silencio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD MELO RODRIGUES(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0002369-63.2001.4.03.6126 (Ação Ordinária)Autor: EDWARD MELO RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n. 448/2011Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EDWARD MELO RODRIGUES, nos autos qualificado, em 13/7/1999, perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual nesta cidade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida em 15/10/1998, indeferida ao argumento de que contava o segurado com 27 anos, 5 meses e 27 dias, desconsiderando o tempo de atividade rural em regime de economia familiar.Pede ainda o enquadramento como segurado especial quanto ao período de atividade urbana.Juntou documentos (fls. 6/7).Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido. Aduz que, quanto ao tempo de trabalho em atividade rural, fora computado o período de 01/01/74 a 31/12/77, não havendo prova quanto ao mais pretendido. Quanto à especialidade do trabalho nas empregadoras Ford do Brasil e General Motors do Brasil Ltda, não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à integridade física do segurado. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls.18/80).Não houve réplica (certidão de fls.81).Requerida, pelo autor, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fls.83). Memoriais do réu às fls.86/87.Às fls.89, verso, o réu discorda do requerimento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, manifestando interesse na solução da controvérsia.A sentença proferida às fls.91/92, pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível em Santo André, aos 12/03/2001, julgou improcedente o pedido.Interposto Recurso de Apelação pelo autor (fls.94/105) e ofertadas contra-razões (fls.107/109), houve redistribuição para este Juízo Federal, em 16 de janeiro de 2002.Remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Desembargador Federal Relatora declarou, de ofício, nula a sentença, ante a ausência de oitiva de testemunhas. Prejudicado o recurso da parte autora (fls.115/116). Trânsito em julgado em 10 de dezembro de 2010 (fls.118).Indicadas as testemunhas pelo autor (fls.120/121), foi designada audiência para oitiva delas, cujos depoimentos foram tomados às fls.133/134 e fls.135/136.Alegações finais em audiência (fls.131/132), oportunidade em que o autor pugnou pela procedência do pedido e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O réu reiterou a contestação em todos os seus termos.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.PERÍODO RURALNo tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural.Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes

previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)No presente caso, a parte autora carrou aos autos, basicamente, documentos relativos ao Sindicato Rural (fls. 23/5), Ficha de Alistamento Militar (fls. 27), escritura pública de aquisição da propriedade rural por seu pai (fls. 28/31), outros documentos relativos ao pai do autor (fls. 32/65), certidão eleitoral (fls. 66).Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rural pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rural restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.Por fim, friso que o marco inicial do período rural há de tomar em consideração o documento mais antigo apresentado, firmando-se igualmente o marco final de acordo com os demais documentos e a prova oral colhida (TRF-3 - ApelReex 985.159 - rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T, j. 15/07/2009; TRF-3 - ApelReex 1098770 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16.03.2009; TRF-3 - AC 940.396 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06.04.2009; TRF-3 - AC 1224235 - 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 27.04.2009; TRF-3 - AC 1312394 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 08.07.2008; TRF-3 - AC 1048323 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007).Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente

testemunhal. Já a Ficha de Alistamento Militar (fls. 27 - 1974) e a certidão eleitoral (fls. 66 - 1976) devem ser consideradas, posto que em todas consta a profissão do autor, como lavrador. Há ainda nos autos documentos relativos ao pai do autor (Nilson Antonio de Oliveira), o qual se declarou agricultor entre 1970 e 1977 e anuiu, em 1977, com a transferência da propriedade rural situada em Terra Boa-PR. No caso, este Julgador entende não ser possível o aproveitamento, em favor do autor, de documentos relativos aos pais, onde conste a qualificação lavrador, consoante os seguintes precedentes da 8ª T do E-TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, nos períodos de 06.07.1974 a 11.05.1987, 16.10.1990 a 12.06.1997, 17.02.1998 a 30.11.1999 e de 15.11.2000 a 08.04.2001, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com os pais e irmãos, inicialmente, na propriedade rural de seu avô e, posteriormente, na propriedade rural Santa Maria, adquirida por seu genitor, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que o autor não juntou qualquer documento que fizesse menção à sua profissão de lavrador, sustentando-se, assim, as alegações de trabalho na zona rural, em regime de economia familiar, apenas na prova testemunhal. III - Segundo a Súmula 149, do S.T.J., a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. IV - Escritura de compra e venda de imóvel rural e Notas Fiscais de Produtor, todas em nome do genitor, embora comprovem a ligação do pai à terra, não têm o condão de demonstrar que o requerente exerceu atividade campesina. V - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. VI - Recurso do INSS provido. - TRF-3 - AC 1383052 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/07/2010 - GRIFEIPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Não há que se reportar a questão relacionada à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que o reexame necessário foi tido por interposto. II - A sentença não é ultra petita, considerando-se que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida ex officio, quando o pedido mostrar-se incontroverso, nos termos do 6º, do artigo 273, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 461, do mesmo diploma legal. III - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 01/07/1956 a 31/05/1972, para somado ao tempo em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. IV - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/01/1968 a 31/12/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: certidões e matrículas de registro de imóveis, informando que em 26/04/1951 o seu genitor adquiriu imóvel rural (fls. 12/14) e que, em virtude do seu falecimento, por sentença foi homologado o inventário em 15/10/1984, sendo que o requerente figura como um dos adquirentes e é qualificado como agricultor (fls. 15); as certidões de casamento do genitor realizado em 24/07/1937 (fls. 19), de nascimento de sua irmã de 07/02/1963 (fls. 20) e de casamento do autor de 22/04/1972 (fls. 22), as duas primeiras indicando a profissão de lavrador do seu pai e a outra atestando a sua profissão de lavrador e o título eleitoral de 11/03/1968, apontando a sua profissão de lavrador. O marco inicial foi fixado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando a atividade campesina é o título eleitoral, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 21). O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1968, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. V - Os documentos de propriedade rural em nome do genitor do autor, embora comprovem o labor no campo de seu pai, não são hábeis para demonstrar a atividade campesina alegada pelo requerente. (...) VIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. - TRF-3 - AC 888.996 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJE 21/07/2009 - GRIFOS MEUSOs documentos juntados dão a entender que o autor trabalhava nas terras de seu pai, junto com a família, tendo a prova oral confirmado que a produção se destinava a consumo, não havendo, ao que tudo indica, auxílio permanente de empregados, pelo que não ser averbados os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1976 (Terra Boa-PR) - segurado especial. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de

administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008). Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Ford Brasil (02/10/1978 a 03/04/1991) Do documento de fls. 68 e 69 verifico a juntada de formulário e laudo apontando exposição habitual e permanente a ruído de 84 dB, superior ao limite legal (Súmula 32 TNU). O laudo contém informação de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Logo, possível a conversão do período (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64) General Motors (21/08/1991 a 10/10/1998) De saída, esclareço que o laudo técnico foi assinado em 28/09/1998. Sendo assim, eventual conversão far-se-á até essa data. No mais, entrevejo de fls. 70/3 (formulário e laudo) que o segurado esteve exposto a ruído de 89 dB. Sabido é que após 05/03/1997 passou-se a exigir exposição superior a 90 dB (Súmula 32 TNU). Logo, mesmo havendo no laudo informação de que o lay-out permaneceu inalterado, a conversão far-se-á até 05/03/1997. Resta saber, entre 06/03/1997 e 28/09/1998, a possibilidade de conversão dada a exposição a fumos de solda e liga metálica de chumbo. Este último encontra base legal no item 1.0.8, b, do Anexo ao Decreto 2.172/97, ao passo que fumos de solda não encontra, neste Decreto, nenhuma previsão. Havendo formulário e laudo apontando a exposição, em caráter habitual e permanente, à liga metálica de chumbo, a conversão se impõe. Logo, possível a conversão do período entre 21/08/1991 a 05/03/1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64) e do período entre 06/03/1997 e 28/09/1998 (item 1.0.8, b, Decreto 2.172/97). CONCLUSÃO Como o período rural não foi averbado na forma pretendida pelo segurado, extrai-se que ele não computaria 35 anos de contribuição em 1998, como quer a planilha de fls. 75. No entanto, implementaria 30 anos, 5 meses e 14 dias de contribuição na DER (15/10/1998), o que confere direito à aposentadoria proporcional, no percentual de 70% do salário-de-benefício, com as regras anteriores à EC 20/98 e Lei 9876/99 (fator previdenciário), vale dizer, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição. Ajuizada a ação em 1999, descabe falar em prescrição. Entretanto, não obtendo o segurado a aposentadoria integral, mas proporcional, o pleito procede em parte. Havendo condenação em atrasados, cumpre ao INSS arcar com a advocatícia. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados na empresa: Ford Brasil (02/10/1978 a 03/04/1991) - item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53831/64; General Motors (21/08/1991 a 05/03/1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64); 06/03/1997 e 28/09/1998 (item 1.0.8, b, Decreto 2.172/97); b) determinar ao INSS a averbação do período rural entre 01/01/1974 a 31/12/1976 (Terra Boa-PR) - segurado especial) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (15/10/1998), com 70% do salário-de-benefício, calculado segundo a redação original da Lei 8213/91; d) determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/ art. 461 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; e) condenar o INSS a pagar as diferenças apuradas, desde a DER (15/10/1998), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, sem incidência da prescrição quinquenal. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS, consoante fundamentação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita

ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 11 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002648-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002648-1) - CICERO MANUEL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0003166-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003166-0) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001922-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001922-5) - ANTONIO CARLOS LAMBERT(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004738-93.2002.403.6126 (2002.61.26.004738-5) - JOAO MARQUEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0009566-35.2002.403.6126 (2002.61.26.009566-5) - ALBERTINA JOAQUINA DUARTE X NELSON DUARTE SILVA X ALBERTINO FURIGO X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DA LUZ X FRITZ ROBERT RELICH X GELINDO ANDREOLI X JOAQUIM MODESTO DOS SANTOS X JOSE ALONSO X JOSE GOMES LOPES X JOSE DOS SANTOS CARVALHO X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X MATHILDE DA SILVA CONCEICAO X PEDRO ALFREDO LUZ X ROMEU MONICE X RUFINO FERREIRA DA SILVA X SOZA MARIA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0009571-57.2002.403.6126 (2002.61.26.009571-9) - VANILDE TRASSI KUBOTA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010456-71.2002.403.6126 (2002.61.26.010456-3) - DIVINA FRAMINIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0010851-63.2002.403.6126 (2002.61.26.010851-9) - AGENOR LIMA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011045-63.2002.403.6126 (2002.61.26.011045-9) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012781-19.2002.403.6126 (2002.61.26.012781-2) - RODRIGO GUIZA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012890-33.2002.403.6126 (2002.61.26.012890-7) - SERGIO MELQUE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013197-84.2002.403.6126 (2002.61.26.013197-9) - SEBASTIAO BALDUINO BORGES(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013834-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013834-2) - PEDRO GABRIEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014675-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014675-2) - CELSO LUIS RAMADA FERNANDES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016401-39.2002.403.6126 (2002.61.26.016401-8) - MARIO FARIA GONCALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000196-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000196-1) - FLAVIO MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003744-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003744-0) - VALDIR ANIBAL X JOSE PEREIRA DA TRINDADE X CLAUDIO DANTAS DE VASCONCELLOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0004278-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004278-1) - ONOFRA CANDIDA SILVERIO(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as dormalidades legais. P.R.I.

0005079-85.2003.403.6126 (2003.61.26.005079-0) - OTAVIO VICENTE FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794< I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005649-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005649-4) - ALFREDO PIZZI X ARMANDO MALENGO X BRAULINO SILVA DOS SANTOS X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satistação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005942-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005942-2) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0007185-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007185-9) - JOAO MENCOCINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007983-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007983-4) - JOSE FURLAN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794< I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008211-53.2003.403.6126 (2003.61.26.008211-0) - ORLANDO CRUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satistação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009668-23.2003.403.6126 (2003.61.26.009668-6) - LUIZA GAUNA GARCIA RIBEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satistação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000685-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000685-9) - ROBERTO MEGIOLANO FIGUEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP185280 - KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002685-71.2004.403.6126 (2004.61.26.002685-8) - JENI ROSENDO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005490-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005490-8) - JOSE CARLOS DENADAI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001636-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001636-5) - LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP095156 - ANA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002208-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002208-0) - ROBSON SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794< I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002327-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002327-8) - ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o silencio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0004281-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004281-9) - ZENAIDE LOPES PINHEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001202-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001202-9) - SEBASTIAO CARLOS PINTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistencia manifestada a fls.100. Em consequencia, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu ser beneficiário da justiça gratuita. Após o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0002651-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002651-0) - DOLORES DA SILVA DE CARVALHO X CATIA CRISTINA DE CARVALHO X CARLA CASSIA DE CARVALHO X EDSON LUIZ DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente

execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002976-03.2006.403.6126 (2006.61.26.002976-5) - GERALDO BRAZ ALVES MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003136-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003136-0) - JOSE MAURICIO FERNANDES X CARMEM CAETANO PEREIRA FERNANDES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004426-78.2006.403.6126 (2006.61.26.004426-2) - MARIA ANDREATTA DE NICOLAI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004930-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004930-2) - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005367-28.2006.403.6126 (2006.61.26.005367-6) - FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE(SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004069-10.2006.403.6317 (2006.63.17.004069-7) - ZIOMAN SILVA DE MELO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001911-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001911-9) - OSVALDO BANDEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0006266-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006266-9) - JOSE EVANGELHO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000470-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000470-3) - MARIA EMERENCIANA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE

CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JURACY MENEZES MARTINS(SP123991 - ROBERTO BORGIANI)
Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal desta 2a. Vara, Dr Raquel Fernandez Perrini. Santo André, 12/04/2011. Eu, _____, (Analista Judiciário).PROCESSO Nº 0000470-29.2007.403.6317AUTOR: MARIA EMERENCIANA DA SILVARU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA JURACY MENEZES MARTINSSENTENÇA TIPO CRegistro nº 483/2011. Vistos etc.Tendo em vista a concordância dos réus (fls. 271 e 288), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência do direito sobre o qual se funda a ação, requerida pela autora a fls. 276, dos autos.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do C.P.C.Descabem honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, ____ de ____ de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal2a. Vara

0000468-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000468-6) - ANTONIO CALOR MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 33. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000872-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000872-2) - EDUARDO JOSE BISSOLI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALCIDES VIEIRA DE SOUSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas TENEGE (de 12/01/1987 a 10/12/1987) e FIRESTONE (28/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/08/2005), bem como o período de trabalho rural realizado. Juntou documentos (fls. 53/79).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 81) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 82). Deferidos (fls. 84), e juntados às fls. 87/91, valor então fixado em R\$ 34.215,00 (fls. 93).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença (fls. 104).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz falta de interesse de agir, prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 110/137).Houve réplica (fls. 144/178).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 179), requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 180/181), não havendo interesse da autarquia (fls. 182).Juntada da decisão da Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, a qual restou acolhida, sendo reconsiderado os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor (fls. 183/184).Reguladas as custas processuais, foi saneado o feito às fls. 192, sendo deferida a produção de prova testemunhal.Juntada do testemunho de LUIS AUGUSTO PAULO; MARINETE BENTO DE ARAÚJO, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE NORONHA e JOSE CÍCERO DA ROCHA (fls. 214/215).É o breve relato.DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinado o motivo da conversão pretendida.Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, a próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência pretensão posta pelo autor, configurando a lide e, pois, o interesse.Também não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, posto que não houve pedido administrativo. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei

complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98,

independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto ao período de trabalho na empresa TENEGE (de 12/01/1987 a 10/12/1987), o autor comprovou por meio de CTPS (fls. 61) que exercia a função de eletricitista de montagem, se enquadrando na função elencada no código 2.1.1 do anexo do decreto 53.831/64 e, portanto, fazendo jus a conversão pretendida. Já no que se refere ao período de trabalho na empresa FIRESTONE (28/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/08/2005), trouxe o autor formulário DSS-8030 (fls. 77), Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 78) e laudo técnico pericial (fls. 79), visando o enquadramento como especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Cabe salientar que tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o formulário DSS-8030 mencionem que o autor

esteve exposto a agentes agressivos, o próprio laudo técnico afirma expressamente que as condições de trabalho da época do período laboral do segurado sofreram alterações significativas. Assim, não houve êxito na comprovação do alegado, não havendo prova de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Quanto a atividade rural, de rigor consignar que o autor nasceu em 11/08/1960 (fls. 55), completando 14 anos em 11/08/1974. Portanto, em havendo reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei n.º 8.213/91. O cerne da controvérsia reside, pois, na comprovação do exercício da atividade rural no período de 11/11/1972 a 11/11/1980, em que o autor alega ter exercido trabalho rural no município de Bom Conselho - PE. Foram apresentados os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Nascimento do autor (fls. 67); b) Certidão de Batismo (fls. 68); c) Certificado de Conclusão de Série (fls. 69); d) Título de Reconhecimento de Domínio de Imóvel Rural em nome do Sr. José Vieira de Souza (fls. 70); e) Declaração de ITR do imóvel (fls. 71/72); f) Comprovante de entrega de declarações do ITR (fls. 73/75); e g) ficha de alistamento militar (fls. 76). Quanto à Cópia de Certidão de Nascimento, de Batismo e o Certificado de Conclusão de Série, só fazem prova de que o autor morava no município de Bom Conselho, não comprovando a prestação de trabalho. Bem como o título de reconhecimento de domínio de Imóvel Rural e os comprovantes de entrega do ITR apenas comprovam a propriedade em nome de José Vieira de Souza. Início de prova material vem a ser ficha de alistamento militar, datado de 25 de julho de 1978, a qual apresenta que o autor realizava a profissão de agricultor. Assim, há nos autos o razoável início de prova documental, corroborada pelos depoimentos de LUIS AUGUSTO PAULO; MARINETE BENTO DE ARAÚJO, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE NORONHA e JOSE CÍCERO DA ROCHA, que foram unânimes em afirmar que o autor sempre exerceu a atividade de agricultor, até seu ingresso nas forças armadas, servindo ao exército. Portanto, há como computar como tempo de serviço em atividade rural os períodos de 11 de agosto de 1974, data em que o autor completou 14 anos, a 25 de julho de 1978, data do documento mais novo, a ficha de alistamento militar. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, bem como o tempo de atividade rural, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa TENEGE (de 12/01/1987 a 10/12/1987), bem como o cômputo do período de atividade rural entre de 11/08/1974 e 25/07/1978, considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e regulamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004898-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004898-7) - MARIA MADALENA SILVA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º. 0004898-11.2008.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARIA MADALENA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2011 Vistos, etc... MARIA MADALENA SILVA, nos autos qualificada, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua renda mensal da aposentadoria de seu falecido marido, instituidor da pensão por morte de que se beneficia. Alega o falecido fazia jus à revisão de sua renda mensal, mediante a retroação da DIB para 28/04/89, data em que entende tinha ele direito adquirido à aposentadoria nos termos da legislação vigente à época (Decreto n.º 89.312/1984), mais vantajosa. Fundamenta tal pretensão, com base no Direito Adquirido e Princípio da condição mais benéfica (benefício mais vantajoso). Relata que o falecido, em 28/04/89 reuniu condições à aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, permaneceu em atividade, recebendo o abono de permanência em serviço. Posteriormente, em 02/04/1991, foi-lhe concedido benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Pretende, assim, a retroação da DIB de sua aposentadoria, pois entende que em 28/04/89, nos termos do Decreto n.º 89.312/84, a renda mensal inicial é mais vantajosa. Ped, portanto: a) revisão da aposentadoria do falecido, fixando-se a DIB em 29/4/89; b) os montantes correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente à época, corrigidos pelo INPC; c)

atualização dos salários-de-contribuição do PBC (04/86 a 03/89), de acordo com os preceitos do artigo 31, da Lei nº 8.213/91; d) cálculo do benefício de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em observância ao artigo 144 da mesma lei; e) recálculo da RMI da aposentadoria em conformidade com o inciso II, do artigo 53, observando-se os artigos 144 e 122 da lei previdenciária. Juntou documentos (fls. 22/40). Remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 43), fixado em R\$ 215.645,75. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pela improcedência da ação, pois a autora pretende, na verdade, trata-se de aplicação híbrida da legislação do Decreto nº. 89.132/84 e da lei nº. 8.213/91 (fls. 60/64). Houve réplica (fls. 74/89). Convertido o julgamento em diligência, foram juntados aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 107/132). Remetidos os autos ao contador judicial, ofereceu o parecer de fls. 134, acompanhado das contas de fls. 135/137. Manifestação das partes, acerca dos cálculos, às fls. 141/143 e fls. 145. Convertido o julgamento em diligência (fls. 146), o Contador Judicial apresentou o parecer de fls. 147, acompanhado dos cálculos de fls. 148/150. Manifestação das partes às fls. 154/155 e fls. 156. É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Quanto à decadência do direito, restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, a concessão da pensão por morte se deu em data posterior à publicação da Lei 9.784/99, ou seja, em 29/08/2003 e, ajuizada a ação em 25/11/2008, não extrapolou o prazo previsto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, tem-se que o benefício do falecido possui DIB em 2/4/91, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço. Pede, basicamente, o recálculo da RMI, retroagindo a a DIB para 29/4/89, utilizando-se novo período básico de cálculo. O benefício do falecido foi concedido em 2/4/91, após a promulgação da Carta Política de 1988, mas anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, enquadrando-se, portanto, no denominado buraco negro. Durante esse período conhecido como buraco negro (após a CF/88 e antes da Lei n.º 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RE. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello, DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. Entretanto, a autarquia já procedeu à revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao benefício com DIB em 2/4/91 (fls. 95 e 134). Porém, a fixação da RMI em 29/4/89, consoante o pedido, importa em renda mensal mais vantajosa, desde que aplicado o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e não o artigo 23 da CLPS. Aplicando-se o disposto na CLPS ao benefício com a DIB pretendida, com os índices da ORTN/OTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, o menor e maior valor teto do art. 23, e o coeficiente de cálculo de 95%, haverá redução da renda mensal atual do segurado, de R\$ 1.627,81 para R\$ 1.388,09. O que o autor pretende é a conjugação da CLPS e da Lei nº 8.213/91, de modo a obter benefício mais vantajoso. Entretanto, o critério *tempus regit actum* é de inteira aplicação à matéria, uma vez que as aposentadorias concedidas sob a égide de legislações pretéritas devem reger-se por elas em seus aspectos intrínsecos e essenciais, tal como os critérios para cálculo da RMI, que ora se discute. Nessa medida, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91 a benefícios concedidos sob a égide de outra legislação, eis que já consumado o ato jurídico perfeito. A respeito desse sistema híbrido pretendido pela parte autora, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575.089 - Repercussão Geral, Pleno, rel. Min Ricardo Lewandowski, j. 10/09/2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0) - SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005685-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005685-6) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a concordância do réu (fls. 528/529) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência do direito sobre o qual se funda a ação, requerida pelo autor a fls. 531, dos autos.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do C.P.C.Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009099-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009099-0) - SICFRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0009099-69.2008.403.6183 (Ação Ordinária)Autor: SICFRITD HENKERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 482 /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SICFRITD HENKE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/145.881.809-5), considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. (de 09/03/1979 a 14/03/1985 e de 16/04/1985 a 17/11/1992); HOESCH INDÚSTRIAS DE MOLAS (de 07/06/1993 a 27/08/2007). Pretende ainda a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 27/08/2007.Juntou documentos (fls. 14/38).Intimada a parte autora a emendar a inicial (fls. 40). Juntada do processo administrativo (fls. 43/151).Cumprido às fls. 153/163 o quanto requerido no despacho de fls. 40.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164).Manifestação do autor às fls. 170/173.Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 178/186).Notícia de interposição de Exceção de Incompetência (fls. 188)Houve réplica (fls. 191/205).Cópia da decisão prolatada na Exceção de Incompetência, dando prosseguimento ao feito na 26ª Subseção Judiciária.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 214), não havendo interesse da autarquia e a parte autora requerendo juntada de declaração da empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN (fls. 222/224).Convertido o julgamento em diligência às fls. 232 para que o autor esclarecesse quais períodos que pretendia ver convertido em relação à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A. Diligência cumprida às fls. 234/235É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Tratando-se de DER de 2007, descabe falar em prescrição.Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 10/07/1958, a conversão de tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para

exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... CONTAGEM ESPECIAL: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A. (de 09/03/1979 a 14/03/1985 e de 16/04/1985 a 17/11/1992); O autor comprovou por meio de formulário DSS-8030 (fls. 32); e laudo técnico individual (fls. 33) que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente ao agente agressivo ruído, em níveis acima do considerado salubre pela legislação em vigor na época da prestação do serviço. O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que apresenta informações de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Destarte, é possível a conversão dos referidos períodos. HOESCH INDÚSTRIAS DE MOLAS (de 07/06/1993 a 27/08/2007) Da mesma forma, comprovou o autor exposição habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis acima do considerado salubre pela legislação em vigor, por meio de formulário DSS-8030 (fls. 34); laudo técnico individual (fls. 35); Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36) e declaração da empresa, datada de maio de 2010, atestando que não houve alterações significativas no layout da empresa desde a contratação do autor (fls. 224). Logo, possível a conversão do referido período. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de 27 anos, 9 meses e 29 dias trabalhados em condições especiais, na DER (27/08/2007), suficiente para a aposentadoria especial. Isto posto, julgo procedente o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação como especial, dos períodos laborados nas empresas TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A. (de 09/03/1979 a 14/03/1985 e de 16/04/1985 a 17/11/1992); HOESCH INDÚSTRIAS DE MOLAS (de 07/06/1993 a 27/08/2007); b) conceder aposentadoria especial desde a DER (27/08/2007); c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10; Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS, Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 14 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º. 0007073-77.2009.403.6114 (Ação Ordinária) Autor: REGINALDO RODEGHER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º. 568 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO RODEGHER, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.000.635-7) em aposentadoria especial, considerando o tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 07/11/1975 a 31/12/1984 e de 04/02/1985 a 15/09/2006). Pretende ainda o pagamento dos demais consectários mencionados na inicial, DER em 27/09/2006. Juntou documentos (fls. 14/31). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita

(fls. 34).Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente, incompetência relativa. No mérito pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 38/68).Juntada da decisão de exceção de incompetência que declinou a competência em favor da Justiça Federal de Santo André (fls. 75).Houve réplica (fls. 82/113).O feito foi saneado às fls. 115, sendo indeferidos os pedidos do autor de produção de provas testemunhal e pericial.Manifestação do autor (fls. 117/125).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem discutidas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 01/06/1957, a conversão de tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....CONTAGEM ESPECIAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 07/11/1975 a 31/12/1984 e de 04/02/1985 a 15/09/2006); Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/24) afirmando exposição ao fator de risco físico ruído. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário.Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da

exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissional menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. (...) IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº. 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissional Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgamento do TRF-5: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (...) 2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989. (...) 5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009) Destarte, impossível a conversão do referido período. CONCLUSÃO benefício há ser mantido nos moldes já concedidos pela Autarquia, descabida a conversão pretendida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000328-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000328-5) - LUCIANO FELIPE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0000328-45.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LUCIANO FELIPE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 614 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIANO FELIPE DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/147.764.722-5), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A (de 27/09/1982 a 31/12/1999) e SAARGUMI DO BRASIL (de 04/01/200 a 25/03/2008). Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (25/03/2008), bem como os demais consectários mencionados na inicial (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/55). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 57) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 51.090,43 (fls. 56). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 81/88). Houve réplica (fls. 94/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 108), requereu o autor a expedição de ofício à ré, para que juntasse cópia do procedimento administrativo (fls. 110/111), não havendo interesse da autarquia (fls. 112). Saneado o feito às fls. 113, sendo indeferida a requisição do processo administrativo requerida pelo autor. Manifestação do autor às fls. 115. Juntada da decisão da Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita às fls. 120/121, sendo rejeitada a impugnação ofertada pelo INSS. Intimado

o autor a se manifesta acerca do interesse de agir na demanda, visto haver pendência de recurso administrativo (fls. 123), o fez as fls. 126/127. Intimado o réu a providenciar cópias do processo administrativo (fls. 129). Cumprido às fls. 135/203. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db(A). Com o advento do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Quanto à empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A (de 27/09/1982 a 31/12/1999), com o objetivo de comprovar a exposição ao agente agressivo mercúrio, o autor juntou aos autos cópia de formulários DSS-

8030 (fls. 27 e 148); laudo técnico pericial (fls. 28 e 149) e DIRBEN-8030 (fls. 29 e 150), se enquadrando no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto apresentar informações de que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho. Entretanto, só é possível a conversão até 05/03/1997, uma vez que os documentos apresentados apontam uma exposição ao agente ruído em níveis de 87 dB(A) e com a publicação do Decreto n.º 2.172, houve o aumento do limite do nível de ruído de 80 dB(A) para 90 dB(A), o que impossibilita, portanto, a conversão dos períodos posteriores a essa data. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa SAARGUMI DO BRASIL (de 04/01/2000 a 25/03/2008), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/35 e 151/153). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Assim, não houve êxito na comprovação do alegado, não havendo prova de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, bem como o tempo de atividade rural, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, unicamente para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A (de 27/09/1982 a 05/03/1997), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e regulamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de males na coluna, joelhos e punhos e, em razão deles, esteve em gozo do auxílio-doença do auxílio-doença nos períodos de 3/6/2004 a 23/10/2008 (NB 504.170.453-4, 570.092.593-8 e 570.843.881-5), quando obteve alta indevida, sem que estivesse apta para o trabalho. Juntou documentos (fls. 7/59). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61). Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela ausência superveniente do interesse de agir, já que a autora se encontra em

gozo de benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls.69/75).Houve réplica (fls.78/80). Saneado o feito (fls.85), foi deferida a realização de prova pericial médica, cujo laudo restou acostado às fls.97/100. Com a manifestação das partes, vieram os esclarecimentos médicos de fls.104/105.Convertido o julgamento em diligência (fls.131/133), o perito judicial respondeu aos quesitos deste Juízo às fls.137/138.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de ausência superveniente do interesse de agir. Consoante consulta ao CNIS, quando do ajuizamento (3/2/2009), a autora não estava em gozo de benefício, o que ocorreu no curso do processo, de 3/3/2009 a 7/7/2009. O benefício já se encontra cessado, persistindo o interesse e, mesmo que estivesse em manutenção, o pedido principal nesta demanda é a concessão da aposentadoria por invalidez. No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anote, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em 03/02/2009. Consta do CNIS que esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: 03/06/2004 a 18/05/2006, 09/08/2006 a 26/09/2007, 05/10/2007 a 23/10/2008 e 03/03/2009 a 07/07/2009 (NB 504.170.453-4, 570.092.593-8, 570.843.881-5 e 534.428.899-5, respectivamente).A perícia médica judicial (fls. 97/100), realizada em 23/03/2010, constatou que a autora apresentava deformidade em joelho esquerdo claudicando e usando bengala, cicatriz em região lombar e punho, esclarecendo, ainda, que a autora foi submetida a cirurgia na coluna lombo sacra, porém ainda com dor. Padece de dor em joelho esquerdo com deformidade, com indicação de tratamento cirúrgico (artroplastia total). Este quadro dificulta o deslocamento desta paciente e tem característica crônica e irreversível devendo piorar com o tempo mesmo sem esforço.Em resposta aos quesitos nº 7, a e b, do INSS, asseverou o perito que a incapacidade é parcial e definitiva. Quanto ao quesito 9 do Juízo, indagando acerca da data do início da incapacidade, respondeu: Não podemos definir dia de início, apenas que em julho de 2007 houve agravo que gerou incapacidade. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença.Importa anotar que a incapacidade deve ser avaliada dentro do contexto em que se encontra o segurado. Nessa medida, lícito concluir que, conjugando-se a idade (65 anos atuais), as funções desempenhadas (vendedora de títulos de clube) e as patologias diagnosticadas, algumas degenerativas, dificilmente a autora estará apta para exercer atividades laborais compatíveis com as anteriormente exercidas..Nesse passo, a incapacidade parcial e definitiva da doença não impede a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária.Nesse passo, considera-se incapaz o segurado quando não tem condição de desenvolver atividade remunerada compatível com o grau de complexidade da atividade que outrora exercia, motivo pelo qual procede sua pretensão de concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. MARCO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO

RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóia-fria, restou comprovada por meio da prova material e oral necessárias. 3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 4. Considerando as conclusões do perito judicial pela incapacidade para o exercício de atividades que necessitem esforço físico, somadas às condições pessoais do autor, que conta 53 anos de idade e possui qualificação profissional restrita, entendo que qualquer tentativa de reabilitação restaria frustrada. Assim, tem-se por devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Tendo a perícia médica da Autarquia constatado a mesma moléstia que a perícia judicial, apenas divergindo quanto à capacidade laboral do segurado, conclui-se, no presente caso, que desde o requerimento administrativo do benefício o requerente já estava incapacitado para atividades laborais. Dessa forma, o marco inicial do auxílio-doença deve corresponder à DER (01-11-2000), sendo convertido em aposentadoria por invalidez na data em que concluída a perícia judicial (21-06-2005: 6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 7. Os honorários periciais devem ser adimplidos pelo INSS. 8. Presentes os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, não há falar em sua revogação. Agravo retido improvido. (TRF4, AC 2001.70.04.002306-6, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, publicado em 03/05/2007). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação (23/10/2008), descontando os valores recebidos no curso deste processo em razão do NB 534.428.899-5 (03/03/2009 a 07/07/2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da apresentação do laudo em Juízo (28/04/2010), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando as parcelas pagas consoante fundamentação, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001062-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001062-9) - VALTER MILLOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001062-93.2009.403.6126 Autor: VALTER MILLOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº 560 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão do ato concessório da aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/88.278.382-3) para postergar a sua DIB de 19 de março de 1991 para a data de entrada do benefício (16/04/1991). Alterada a DIB, pretende a incidência do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, regra válida para os benefícios concedidos entre 5/4/91 a 31/12/93, majorando, assim, sua renda mensal atual. Juntou documentos (fls. 8/44). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 58.749,83, acolhida, de ofício, às fls. 54. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, pois não restou apurado se a RMI foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência da aplicação do limite estabelecido no 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Como prejudicial de mérito, aponta a decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista que a data de início foi fixada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 69/72). Convertido o julgamento em diligência (fls. 79), o Contador Judicial ofertou o parecer de fls. 80, acompanhado dos cálculos de fls. 81/83. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 88 e fls. 89. Diante das alegações do réu, tornaram os autos ao Contador, que prestou esclarecimentos às fls. 99. É O RELATÓRIO. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à decadência do direito, restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar de 28/06/1997, encerrando-se em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva em âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos, não decorreu o prazo decadencial, pois interposto recurso administrativo em 21/3/1995, decidido em 14/5/2008 (fls. 39). Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A preliminar de ausência do interesse de agir confunde-se com o mérito. Superadas as questões precedentes, passo a analisar o mérito. Consoante documentos acostados aos autos, o autor ingressou com o requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 16/04/1991 (fls. 13). Em razão de o autor ter-se desligado da empregadora em 18/03/1991 (fls. 12), a DIB foi fixada em 19/03/1991,

nos termos dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, então vigentes. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias após a rescisão contratual; ou b) da data do requerimento quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida após prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A DIB da aposentadoria foi fixada no dia imediatamente posterior ao desligamento do autor da empregadora, nos termos da legislação vigente. Embora o segurado tenha direito a optar pelos cálculos mais vantajosos, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, no caso dos autos não pretende a retroação da DIB para a data da aquisição de direitos, mas tão somente postergá-la para momento mais oportuno, embora fizesse jus ao benefício nas duas datas (da DIB e da DER). A respeito, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. MUDANÇA DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 54 DA LEI 8213/91. 1. A sentença corretamente definiu que a data de início do benefício do autor tem de ser a data de seu requerimento administrativo, pois o artigo 54 da lei 8213/91, que trata da DIB da aposentadoria por tempo de serviço (caso do autor) remete ao artigo 49 da mesma lei, que dispõe que ela será a DER quando o benefício for requerido depois de noventa dias do desligamento da empresa, o que ocorre na situação dos autos. 2. Argumenta a parte autora que irá ser prejudicada por ter trabalhado um ano além do que seria necessário à aposentadoria, mas olvida a vocação generalizante de toda norma. No caso concreto, a disposição que estabelece que a data de início do benefício será a do requerimento administrativo traz uma homogeneização no tratamento da matéria, que atinge a todos os segurados, retirando a incerteza jurídica que penderia sobre o INSS se fosse deixado ao talante do segurado escolher qual a melhor data para se iniciar o benefício. 3. No país todo, todos trabalhadores obrigariam o setor de concessões do INSS a viver em permanente incerteza, pois todos poderiam ficar aguardando qual a melhor oportunidade para pedir a aposentadoria e depois escolher entre aquela data e a outra anterior, na qual já tinha preenchidos os requisitos para concessão. Isto iria forçar a autarquia a realizar dois cálculos para cada segurado e atravancaria o processamento de todos processos administrativos para concessão de benefícios (que já não são realizados no tempo razoável em razão de falta de recursos humanos), com prejuízo para todos. 4. Apelação da parte autora improvida. (AC 96030651800, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008) Não resta dúvida que a fixação da DIB em outra data traria vantagem econômica considerável ao autor, pois haveria majoração de sua renda mensal atual de R\$ 1.382,94 para R\$ 2.152,25. Entretanto, o réu atendeu aos critérios legais de fixação da DIB, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, eis que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Estar-se-ia, ainda, violando o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Santo André, 19 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001860-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001860-4) - MARIA ZULEIDE DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER CRISTINA DA SILVA HORA X JAQUELINE CRISTINA DA SILVA HORA - INCAPAZ X JANE MARIA DA SILVA

Autos nº 0001860-54.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autora: MARIA ZULEIDE DA SILVA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JENIFFER CRISTINA DA SILVA HORA e JAQUELINE CRISTINA DA SILVA HORAS Sentença TIPO A Registro nº _579___/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por MARIA ZULEIDE DA SILVA em face inicialmente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte de Severino (NB 119.711.329-8). Aduz, em síntese, que está separada de fato de seu antigo marido, há 22 anos e, após essa separação de fato, contraiu novo relacionamento com Severino Ramos da Silva Hora, falecido em 04/03/2001. Dessa união com Severino nasceram as filhas Jeniffer e Jaqueline. Após o óbito de Severino, a autora e filhas requereram pensão por morte, mas o benefício foi deferido somente às filhas, motivo do ajuizamento da presente. Ingressou com ação de reconhecimento de sociedade de fato perante o Juízo da 6ª Vara Cível nesta Comarca, em 14/8/2001, cuja sentença foi proferida em 19/5/2003, mas mesmo assim a autarquia indeferiu a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte. Pede, finalmente, a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Juntou os documentos de fls. 21/82. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). O INSS contestou a ação sustentando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, que a autora não comprovou sua dependência econômica e que não houve comprovação da convivência marital, nos moldes do art. 22, 3º, do Decreto 3048/99. Pugna pela inexistência de dano moral. Houve réplica (fls. 107/120). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 127), determinou-se a inclusão, no polo passivo, das filhas da autora, em razão do litisconsórcio passivo necessário. Devidamente citadas, as corrés Jeniffer e Jaqueline deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 146/151). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O Decreto 3048/99 traz alguns meios de prova admitidos para fins de comprovação da união estável (art. 22, 3º), destacando a cláusula genérica do inciso XVII (quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar). Não há nos autos o menor indício de prova documental, que possa demonstrar os fatos aduzidos na exordial. Existem precedentes jurisprudenciais que vedam o reconhecimento da união estável mediante exclusiva prova testemunhal. No entanto, nem a prova testemunhal, nem a documental, foram produzidas. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA LEI 3.807/60 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 66/66 AOS ÓBITOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, DA QUALIDADE DE SEGURADO E DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, na linha da orientação firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, consolidou o entendimento de que, ainda que o óbito seja anterior à vigência do Decreto-Lei 66/66, que deu nova redação ao art. 11 da Lei 3.807/60, a pensão por morte pode ser concedida à companheira, quer em concorrência com eventuais dependentes legais, quer em sucessão a estes, desde que comprovada a existência de relacionamento estável, o que pode ser feito pela simples comprovação de haver filhos comuns do casal, a qualidade de segurado do de cujus e o cumprimento do período de carência. (Cf. TFR, Súmula 122; AC 0114034/RJ, Segunda Turma, Ministro Jesus Costa Lima, DJ 13/11/1986; EAC 0029922/PE, Primeira Turma, Ministro Washington Bolívar, DJ 04/12/80; TRF1, AC 1999.01.00.029534-9/MG, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assuete Magalhães, DJ 18/12/2003; AC 1990.01.009301/MG, Primeira Turma, Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 27/05/1991; TRF2, AC 2000.02.01.060271-5/RJ, Sexta Turma, Juiz Poul Erik Dylund, DJ 24/02/2003; TRF3, AC 91.03.039142-6/SP, Segunda Turma, Juiz Martinez Perez, DJ 06/12/2002.) 2. Não é admissível a produção de prova exclusivamente testemunhal para comprovação dos requisitos legais indispensáveis à obtenção de benefício previdenciário, sendo necessário um início razoável de prova material a ser corroborado pelos depoimentos. (Cf. STJ, Decisão Monocrática no AG 299.206/SC, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 08/06/2000; RESP 142.601/PE, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 03/08/1998; TRF1, AG 2002.01.00.035774-3/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Velasco Nascimento, DJ 30/06/2003; AC 95.01.27132-3/PI, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 10/04/2003; aplicação analógica das Súmulas 149/STJ e 27/TRF1.) 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC 9401111731, 1ª T. Suplementar, rel. Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 22.4.04) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Não obstante a comprovação da qualidade de segurado do recluso, a condição de companheira da autora restou controversa nos presentes autos. II. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao de cujus, não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 750605, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJU 10/12/2003, p. 226)(...)(TRF-3 - AC 916.976, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 17.8.06) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Não comprovada a convivência familiar da Apelada, com o de cujus, através de início de prova material, não há como reconhecer a união estável. 2. Inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC 357.710-CE, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, m.v., DJ 16.3.07) Colho da certidão de casamento de fls. 26 que a autora e Jonas José da Silva se casaram em 14/9/76, sem comprovação, ao menos nestes autos, de eventual separação judicial. Eventual separação de fato deveria comprovar nos autos, por meio de testemunhas ou documentos. Severino faleceu na condição de solteiro (fls. 35) e teve, com a autora, as filhas Jeniffer Cristina da Silva Hora (fls. 36) e Jaqueline Cristina da Silva Hora (fls. 37), nascidas em 1991 e 1996, tendo Severino falecido em 2001. Contudo, a existência de filhos em comum não é prova cabal da união estável, notadamente levando-se em conta que a autora ostenta o estado civil de casada. Quanto ao tema, o artigo 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar: Art. 16- (...) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. G.N. Os documentos não demonstram de per si a união estável, faltando, no caso, prova de que a união durou até o óbito de Severino, em caráter duradouro, público e contínuo. De mais a mais, consta que a autora mora na Av. Gago Coutinho (fls. 27), ao passo que Severino, quando do óbito, estaria a residir na Rua Carnaúba, 351 (fls. 35), não havendo nos autos documentos contemporâneos à data do óbito para demonstrar a convivência, no mesmo endereço, entre autora e falecido. Tampouco foi produzida prova testemunhal, uma vez que a autora, devidamente intimada, expressamente afirmou não ter provas a produzir (fls. 122). A Certidão de fls. 31, expedida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santo André, não faz menção ao nome do de cujus, não havendo como presumir tratar-se de Severino Ramos da Silva Hora; tampouco consta o período reconhecido como sendo de convivência em comum. Cabe anotar, ainda, que, de acordo com a mencionada certidão, a ação de reconhecimento de sociedade de fato foi proposta por Maria Zuleide da Silva em face de Jeniffer Cristina da Silva Hora e Jaqueline Cristina da Silva Hora. Logo, de rigor a improcedência da ação, repelindo-se qualquer argumentação que induza ao reconhecimento do caráter assistencial da pensão por morte que, como de todos é sabido, possui nítido escopo previdenciário. Não há, destarte, razão à autora, no que toca à percepção do benefício previsto no art. 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o que leva à improcedência do pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1050/60). Custas ex lege.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Santo André, 25 de abril de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 17/04/2009, considerando, no PBC, os auxílios-doença anteriores, bem como os salários-de-benefício que serviram de base para cálculo das rendas mensais, reajustados nas mesmas épocas e percentuais dos benefícios em geral. Pede, ainda, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez de acordo com o inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 e cálculo da RMI nos termos do caput do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, acrescida do percentual previsto no artigo 45 da mesma lei.Sucessivamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/519.707.463-5, desde 17/04/2009, com o pagamento das rendas mensais desde então. Finalmente, pede a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além dos consectários mencionados.Narra, em síntese, que padece de cegueira no olho direito e perda visual considerável em olho esquerdo, de modo que, encontrando-se incapaz para as atividades habituais, esteve em gozo do auxílio-doença NB 515.299.738-6 de 25/11/2005 a 29/12/2006, cessado sem que estivesse apto para o trabalho. Requereu novamente o benefício, deferido em 2/3/2007 (NB 519.707.463-5), cessado injustamente em 17/4/2009, motivo da presente.Foi submetido a programa de reabilitação profissional, mas a empregadora não encontrou atividade compatível em seus quadros. Mesmo assim, foi mantida a cessação do benefício.Juntou documentos (fls. 23/92).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.94).Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pede a improcedência do pedido, pois as doenças do autor não acarretam em incapacidade para o trabalho, não havendo demonstração de dano moral (fls.99/106). Quesitos às fls.107/108.Houve réplica (fls.111/122).Saneado o processo (fls.128), foi deferida a produção da prova pericial médica, nomeando-se perita a Dra.Renata Bastos Alves (fls.135/137), cujo laudo se encontra às fls.157/161. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.163/166 e fls.167, com laudo complementar às fls.173.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminar apreciada, passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, D), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24

(vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 20.05.2009 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS, consultado nesta ocasião, que esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, a saber: NB 515.299.738-6, de 25/11/2005 a 29/12/2006, NB 519.707.463-5, de 02/03/2007 a 17/04/2009 e NB 537.858.048-6, de 15/10/2009 a 27/01/2010, este último após o ajuizamento. Consta, ainda, o desligamento da empregadora GOLD NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 17/03/2010, sem a anotação de vínculo empregatício na atualidade. A perícia médica judicial (fls. 157/161,) realizada em 20/10/2010, constatou que o autor é cego de olho direito por descolamento de retina e glaucoma. No olho esquerdo, foi submetido a cirurgia de catarata e apresenta-se com visão normal. Concluiu a perícia que o autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular (visão simultânea de ambos os olhos) ou que exijam esforço físico intenso. Respondendo ao quesito nº 8 do réu (O periciado está incapacitado para o trabalho?), asseverou a perícia que: Sim, se considerada a função de auxiliar de manutenção, onde trabalhava com pintura, necessitando portanto de visão de profundidade e de detalhes. Respondendo ao quesito nº 14 do réu (É possível ao Sr. Perito Judicial identificar a data de início da incapacidade (DII)? Se positivo, favor explicitá-la, indicando os elementos objetivos de convicção que permitiram chegar a tal conclusão, bem como os documentos em que o perito se baseia para tal informação), asseverou a perícia que: 07.08.2007, segundo laudo médico examinado do processo, onde há baixa de acuidade visual bilateral, no olho direito àquela época já definitiva, e no olho esquerdo, temporária, devido à catarata. Respondendo ao quesito nº 8 do Juízo, diz que a incapacidade do autor é parcial e definitiva. Não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, já que não há incapacidade total para o trabalho. Faz jus, entretanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 17/04/2009, descontando-se os valores posteriormente recebidos a título de novo auxílio-doença (NB 537.858.048-6), no período de 15/10/2009 a 27/01/2010. Tratando-se de restabelecimento, despidendo a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência mínima. O autor já foi encaminhado para programa de reabilitação profissional e readaptado para a função de auxiliar de pintura. Entretanto, a perícia o considerou incapacitado para essa função. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91), já que, consoante parecer técnico, poderia executar atividades burocráticas, que possam ser realizadas de maneira monocular que não exijam esforço físico intenso. Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de indenização pelos supostos danos morais. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pelo autor, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)..... O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Mesmo este Juízo reconhecendo o direito ao auxílio-doença, não merece prosperar a pretensão da parte autora de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexos causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica do autor, mesmo porque, linha de princípio, lícito ao INSS cessar ou indeferir o benefício previdenciário, quando entenda não presentes as causas de sua concessão,

ressalvado ao interessado o acesso à via judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde sua cessação em 17/04/2009 (descontando-se o período posterior em gozo do NB 537.858.048-6), até final do processo de reabilitação profissional, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa, consoante fundamentação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0) - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 41/147.553.869-0), bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo (16/04/2008), bem como abono anual. Alega, em síntese, que trabalhou por mais de 33 anos e 8 meses, tendo 406 contribuições mensais, e não 131, como consta na Comunicação de Decisão de 25/10/2008. Juntou documentos (fls. 05/236). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 238), valor então fixado em R\$ 72.868,82 (fls. 239/243). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 244). Regularmente citado, o réu alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustenta que não foram cumpridas as exigências da autarquia, sendo que parte da documentação apresentada tem data posterior à DER e não foi apresentada na via administrativa, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 251/257). Houve réplica (fls. 258/285). Houve réplica (fls. 288/293). Intimadas as partes a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 294), não houve interesse por parte do autor (fls. 295), requerendo o INSS a expedição de ofício a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e à JUCESP (fls. 298). Deferidos (fls. 303) e juntados (fls. 309/313 e 318). É o breve relato. Decido: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de DER em 2008, descabe falar em decadência. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. De início, verifico que a autora nasceu aos 16/07/1945 (fls. 06), completando 60 (sessenta) anos em 16/07/2005, na vigência do Decreto n.º 3.048/99. Dispõe o caput do Art. 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: Desta forma, coube ao artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 a tarefa de estabelecer a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento

apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (grifo nosso). No caso dos autos, o requerimento administrativo do benefício nº. 41/147.553.869-0 foi formulado em 16/04/2008. Havendo lacuna na documentação, foi emitida Carta de Exigência (fls. 279) para retificação da declaração feita pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como para que fosse confirmado se a empresa se encontrava em atividade e se havia inscrição da autora como psicóloga e, ainda, eventual data de encerramento das atividades. A Carta foi recebida em 28 de Agosto de 2008 (fls. 280), sendo negado o direito ao benefício em 25 de Outubro de 2008 (fls. 236). Anote-se, ainda, que a autarquia-ré computou as competências 03/97 a 10/98 e 02/99 a 04/08, excluindo o período de 18/08/1983 a 30/04/1986, devido à falta da documentação exigida, período este que agregaria mais 33 contribuições. A autora demonstrou o vínculo com o INSTITUTO DE ENSINO DE S. CAETANO DO SUL LTDA, por meio de sua CTPS (fls. 13), que, como é cediço, goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST), não sendo alvo de impugnação específica do INSS. Portanto, incluídas as contribuições vertidas no período, totaliza a autora 164 contribuições. Assim, tendo preenchido os requisitos em 2005, cumpre o período de carência constante na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Entretanto, se vê que a autora não faz jus ao pagamento das parcelas anteriores à citação, uma vez que deixou de entregar a documentação exigida, não havendo que se falar em mora da autarquia. Ademais, os documentos de fls. 17 e 20 ostentam datas de 27 de maio de 2009 e de 29 de abril de 2009, respectivamente; portanto, tendo sido expedidos após a DER (16/04/2008), não foram apresentados ao réu em sede administrativa. Assim, a autarquia não teve oportunidade de examiná-los, fazendo-o somente após ser citada nesta demanda. Destaque-se, dentre outros, o julgado seguinte: STJ - AGRESP 200001005472 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 280929DJ 26/06/2006 PG:00221 Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 6ª Turma PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado. 2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor. 3. Agravo regimental improvido. Finalmente, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despidianda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que o réu conceda à autora o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/147.553.869-0), desde a data da citação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C.JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. P.R.I.

0003805-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003805-6) - JOSE ROBERTO PANONI (SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003805-

76.2009.403.6126 Autor: JOSÉ ROBERTO PANONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 541 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que sofreu um infarto no ano de 2005, o que motivou a concessão de auxílio-doença, mantido até março de 2009, quando obteve alta sem que estivesse apto para o trabalho. Padece, ainda, de hérnia de disco, que também lhe acarreta incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 11/83). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 47.340,77, acolhida às fls. 91. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91). Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado incapacidade total e permanente para o trabalho. Pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e incidência da Súmula 111, STJ em caso de procedência. Juntou o documento de fls. 111. Houve réplica (fls. 114/119). Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial (fls. 125), cujo laudo médico foi acostado às fls. 134/140.

Manifestação do réu, acerca do laudo, às fls.143. Sem manifestação do autor, consoante certidão de fls.143, verso.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, pois o benefício foi cessado em março de 2009, com ajuizamento no mesmo ano. No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º. 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º. 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º. 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.8.213/91, com a redação dada pela Lei n.9.528/97,veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em 30.07.2009 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade. Consta do CNIS, consultado por este Juízo, que atualmente o autor mantém vínculo empregatício com INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA, desde 04/11/2002. Ainda, esteve em gozo de benefício (NB 515.042.821-0) de 16/10/2005 a 02/03/2009.A perícia médica judicial (fls. 134/140) constatou que não caracterizada incapacidade para o trabalho habitual. Assevera que o autor padece de hipertensão arterial controlável com medicação, artrose de coluna não incapacitante. Quanto a isso, assevera que é doença de caráter degenerativo, ligado à faixa etária, que pode ser controlada com fisioterapia, e medicação antiinflamatória nos episódios agudos. Não se trata de doença incapacitante.O requisito legal para a concessão do benefício por invalidez é a incapacidade total para o trabalho ou a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada compatível com o grau de complexidade da atividade que outrora exercia. Os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador em relação à incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido:Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.Santo André, 18 de abril de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9) - NILTON BUENO RANGEL(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAutos nº 0003863-

79.2009.403.6126Autor: NILTON BUENO RANGELRéu: INSSSentença TIPO ARegistro nº 716___/2011Vistos.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NILTON BUENO RANGEL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16/2/2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez se o caso, em virtude de doenças incapacitantes. Aduz, em síntese, que em razão de doenças incapacitantes, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário até 16/2/2007, data da alta indevida, pois não se encontra ainda apto para o trabalho. Pede a conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de apuração de incapacidade definitiva para o labor. Informa que ajuizou anteriormente demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal nesta subseção, processo julgado extinto, sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 8/118). Requeridos e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.121/122). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois o autor se encontra em gozo de auxílio-acidente (NB 94/142.275.112-8), com DIB em 18/6/96. Ainda, não comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, reiterando o pedido de improcedência. Juntou os documentos de fls.139 e fls.141/222. Houve réplica (fls.225/228). Saneado o processo, foi deferida a produção de nova prova pericial médica (fls.235) e indeferida a prova testemunhal. Laudo pericial juntado às fls. 243/248. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.254/256 e fls.257. Convertido o julgamento em diligência (fls.260), o perito prestou os esclarecimentos de fls.269, com manifestação das partes às fls.273 e 274. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Consta no CNIS que o autor esteve em gozo do auxílio-doença (NB 504.113.668-4) no período de 03/10/2003 a 16/02/2007. Ainda, que seu último vínculo empregatício cessou em 16/7/2002, junto ao Condomínio Portugal. Finalmente, que se encontra em gozo do auxílio-acidente, espécie 94, desde 18/6/1996. Em razão da manutenção do auxílio-acidente, detém a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios. Ainda, no caso dos autos, é possível a cumulação do auxílio-acidente com auxílio-doença, tendo em vista que, embora o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabeleça o início do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, a própria autarquia concluiu que trata-se de moléstias distintas entre os benefícios citados e a ação judicial (fls.222). A primeira perícia médica judicial (fls. 69/77) realizada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, constatou que o autor apresentou alterações clínicas e laboratoriais que evidenciam tendinite de supra-espinal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora no quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que noventa graus. Constatou, ainda, patologia em discos lombares e concluiu pela incapacidade temporária para as suas atividades laborais. A segunda perícia (fls.243/248), realizada em 22/07/2010, concluiu que o autor é portador de patologia traumato degenerativa inflamatória que pode incapacitá-lo definitivamente para determinadas atividades profissionais, mas pode executar outras atividades laborais. Em resposta ao quesito nº 7 do INSS (Que exigências profissiográficas - especialmente aquelas relacionadas à atividade habitual exercida pelo(a) autor(a) - a patologia compromete?), respondeu que as funções anteriores exigem movimentos de força, posturas inadequadas que o autor não conseguirá executar. Contudo, não vislumbrou o Expert impedimento para o exercício de outras atividades laborativas que a não a habitualmente exercida, desde que exijam pouco esforço físico. Sendo assim, está o autor permanentemente incapaz para as suas atividades habituais (ajudante, servente, repositor - fls.15/19), embora não esteja incapaz para toda e qualquer atividade. Respondendo a quesito do Juízo, por meio do laudo complementar de fls.269, esclareceu o perito que a incapacidade teve início em 24/06/2003. Logo, cabe ao INSS conceder o benefício desde a alta indevida, em 16/2/2007. Tratando-se de incapacidade permanente para atividades que exijam esforço físico, tipicamente habituais para o segurado, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde 16/02/2007, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até reabilitação profissional do autor. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento posto na petição inicial, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se. Santo André, 20 de maio de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004327-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004327-1) - MARCIA MINAKO KOSHINO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 2009.61.26.004327-1 AUTOR: MÁRCIA MINAKO KOSHINO RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A Registro n.º 484 ____/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIA MINAKO KOSHINO, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 640.467,86 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor indenizatório dos retroativos definidos pela Portaria nº 2.045, de 29 de julho de 2004. Sustenta, em síntese, que seu falecido pai, KOJI KOSHINO, foi anistiado político em 08/07/1987 e aposentado excepcionalmente em 21/3/88, com DIB em 29/4/2004. Em razão do disposto na Medida Provisória nº 2.151-3/2001, transformada na Lei nº 10.559/2002, em 24/10/2003 Koji Koshino requereu a reparação econômica de caráter indenizatório, de modo a ser determinada sua reclassificação de cargo, com revisão dos valores pagos, tendo sido deferido pela 2ª Câmara da Comissão de Anistia. Passou a receber indenização do Ministério da Justiça, até a data de seu óbito, em 25/1/2005. A lei nº 10.559/2002 tratou dos efeitos retroativos da concessão da reparação econômica, mediante a adesão a um parcelamento. Consoante portaria publicada no DOU de 29/7/2004, foi reconhecido o valor retroativo de R\$ 640.467,86 a ser pago a Koji, referente ao período de 29/4/2004 a 5/10/1988. O artigo 13 da lei transfere o crédito aos dependentes, no caso de óbito do anistiado. Entretanto, Koji faleceu sem deixar dependentes, pois sua esposa faleceu antes dele. A autora é sua única herdeira e, portanto, pretende o levantamento de tais valores. Ajuizou anteriormente Alvará Judicial, perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção, que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, onde o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito. Juntou documentos (9/40). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.42). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, pugnano, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, vez que a autora não formulou requerimento de habilitação de dependente. Ainda em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a ré analisou o requerimento da autora e o indeferiu. Não há, portanto, qualquer norma jurídica que ampare o seu suposto direito. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que não comprovou a dependência econômica em relação ao anistiado. Juntou os documentos de fls.69/142. Houve réplica (fls.147/150). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: As partes não requereram outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido (inciso I do artigo 330 do C.P.C.). De saída, por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). A preliminar de ausência do interesse de agir confunde-se com o mérito. No mérito, colho dos autos que, após o reconhecimento da condição de anistiado do pai da autora (Koji Koshino), o Governo Federal reconheceu um crédito de R\$ 640.467,86, válido para julho de 2004 - fls. 18/20. No entanto, a liberação desse crédito dependeria da assinatura de um Termo de Adesão, estabelecido pela Lei 11.354/06, ou seja, após a morte de Koji (que se deu em 2005). Como Koji não poderia assinar o Termo, posto falecido ao tempo da Lei 11.354/06, o MPOG exige seja o Termo assinado por dependente, conforme o art. 2º, 2º, Lei 11.354/06, verbis: Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que: I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido. 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal. 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002. - grifei E a autora não é dependente do falecido, logo, não pode assinar o Termo. E, não podendo assinar o Termo, não seria liberado o valor de R\$ 640.467,86. Ora, sequer o falecido poderia ser obrigado a assinar o Termo, já que o mesmo implica em pagamento parcelado da indenização, embora em prazo menor, ainda mais no caso em que o próprio Termo surge no mundo jurídico após a morte de Koji. O entendimento do MPOG, por outras palavras, conduz à conclusão de que, após a morte de Koji, parte dos seus direitos restaria suprimida, em especial a indenização pelos atrasados que, nos termos do 1º do art. 8º do ADCT, produz efeitos a partir de 05/10/1988. Por isso, se de um lado a autora não pode assinar o Termo no lugar do anistiado, posto não ser dele dependente, de outro, a verba já liberada pelo MPOG deve ser paga ao herdeiro do de cujus, vez que o direito já fora reconhecido (Portaria nº 2045, de 29/7/2004 - fls. 18), incorporando-se ao patrimônio, sendo objeto mesmo da herança (art. 993, IV, g, CPC). Evidente que o ajuizamento dessa demanda implica na automática rejeição ao Termo de Adesão, posto incompatíveis, evitando-se recebimento em duplicidade. No entanto, obstaculizada a assinatura pela filha do falecido, o único caminho para a busca da reparação que, de natureza indenizatória, integrou o patrimônio do de cujus, é a presente demanda. E, no caso dos autos, a autora comprovou ser a única herdeira de Koji Koshino (fls.157/206), motivo pelo qual procede sua pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal no pagamento da indenização retroativa, referente ao período de 29/4/2004 a 5/10/1988, no valor de R\$ 640.467,86 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), válidos para julho de 2004, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor haverá incidência de juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados

em R\$ 10.000,00 (art. 20, 4º, CPC), atualizados desde esta data, também na forma da Resolução 134/10-CJF. Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. P. R. I. Santo André, 14 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004388-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004388-0) - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a revisão do cálculo concessório do auxílio-doença, mediante a utilização dos salários-de-contribuição corretos, relativamente ao período de 01/1999 a 05/2006, com reflexos na renda mensal inicial e pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em síntese, que se encontra em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.713.168-7), desde 7/6/2006 e RMI de R\$ 805,08. Entretanto, a autarquia-ré deixou de considerar as contribuições vertidas após dezembro de 2003. Ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, julgado extinto, sem julgamento do mérito, pois a Contadoria apurou valor da causa excedendo o limite de alçada. Na oportunidade, o Contador daquele Juizado apurou RMI de R\$ 1.688,29, nos termos do pedido. Juntou documentos (fls. 6/21). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, pois o início da incapacidade foi fixado em 01/01/2004, razão pela qual foram excluídas do PBC as contribuições posteriores. Por cautela, requereu a fixação de honorários advocatícios em 5% e incidência da Súmula 111 do E. STJ. Ainda, pela isenção de custas e despesas processuais, bem como fixação de juros de mora e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 33/38). Houve réplica (fls. 41/44), ocasião em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do desinteresse na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Julgamento convertido em diligência (fls. 48) para que a autora trouxesse aos autos cópia de sua CTPS e o réu cópia do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo às fls. 53/81 e da CTPS da autora e outros documentos às fls. 84/120. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a arguição de decadência. Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 07/06/2006 e o primeiro pagamento se deu em 12/12/2006 (fls. 11). O ajuizamento da ação se deu 09/09/2009, não tendo decaído o direito à revisão. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que a autora manteve vínculo empregatício com KENZUT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA, no período de 01/03/1990 a 31/12/1990. Após o término desse vínculo, desligou-se do regime previdenciário, até 30/11/2005, ocasião em que pagou contribuições individuais em atraso, referentes às competências 12/2002, 12/2003, 12/2004, 07/2005 e 10 a 12/2005. Todas essas competências foram pagas em atraso e quando a autora já havia perdido a qualidade de segurada. As competências 01 a 06/2006 foram pagas EM DIA e, da primeira paga em dia, contaram-se contribuições para fins de carências, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876, de 26/11/99. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. **negrito nosso** Portanto, todas as contribuições anteriores a 01/2006 foram desconsideradas. Embora a incapacidade tenha tido início em 01/01/2004, somente após o cumprimento da carência mínima, em 05/2006, houve a concessão do benefício, que coincidiu com a DER, nos termos da lei. Embora a carência somente tenha sido cumprida em 05/2006, cabe consignar entendimento jurisprudencial no sentido de que, tendo o trabalhador deixado de contribuir em razão de sua incapacidade laboral, resta preservada sua qualidade de segurado. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 90.03.006394-0/SP, Rel. Des. Fed. Célio Benevides, 2ª Turma, j. 24/09/1991, DOE 29/10/1991, Pg: 120; AC n 90.03.015933-5, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, 2ª Turma, j. 16/04/1991, DOE 17/06/1991, Pg: 91; entre outros. Fixado o início da incapacidade em 01/01/2004, essa data é marco para aferição do PBC e cálculo da RMI, nos termos do artigo 72, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Somente a DIB foi fixada em data posterior, em razão do cumprimento da carência e DER. Confira-se a jurisprudência: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem

atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (INCIDENTE 200772500000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, , 09/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ART. 27, INCISSO II. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não se conhece de agravo retido não-reiterado pelo agravante nas contra-razões de apelação, conforme o exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, observado para o contribuinte individual o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, o qual exige que o efetivo pagamento da primeira contribuição seja sem atraso, a fim de que não se burle a legislação e considere para fins de carência contribuições anteriores à efetiva filiação à Previdência Social, uma vez que esta ocorre, para o contribuinte individual, somente mediante a inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição (3º do art. 11 e parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 3.048/99). Enfim, após a regular inscrição, com o pagamento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subseqüentes poderão sempre ser sanadas, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (4º do art. 11 do Decreto nº 3.048/99). 3. Recolhimentos em atraso após a perda da qualidade de segurado não têm o condão de restabelecer a filiação à Previdência Social, não podendo as respectivas contribuições ser computadas para fins de carência. 4. Não cumprida a carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para concessão do benefício previdenciário. 5. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do Autor improvida.(AC 200161020082131, JUIZ GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 31/08/2005)O pedido não merece acolhimento, especialmente levando-se em conta a interpretação sistemática e teleológica das regras que norteiam o sistema da Seguridade Social, onde está inserida a Previdência Social. Com efeito, mencionado sistema foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0004655-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004655-7) - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo n 0004655-33.2009.403.6126 Autora: LIDIA OLIVEIRA FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 542 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, em virtude dos males incapacitantes de que padece, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em razão de problemas na coluna, esteve em gozo de benefício de 2001 a 2007, quando obteve alta, sem que estivesse apta para o trabalho. Além disso, padece de cardiopatia grave que impede o exercício de sua atividade habitual de cozinheira.. Juntou documentos (fls. 8/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 35.059,36, acolhida às fls. 22. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23). Emenda à petição inicial (fls. 31) para indicar o valor da indenização pretendida em R\$ 27.900,00. Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois não teria a autora comprovado incapacidade total e permanente para o trabalho. Pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e incidência da Súmula 111, STJ em caso de procedência. Houve réplica (fls. 46/48). Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial (fls. 54/55), cujo laudo médico foi acostado às fls. 62/68. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 71/73 e fls. 74. Indeferida a nova perícia requerida pela autora (fls. 75/76). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, pois o benefício foi cessado em 2007, com ajuizamento desta em 2009. No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades

elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 25.09.2009 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade. Consta do CNIS, consultado por este Juízo, que esteve em gozo de benefício (NB 123.347.794-0) de 26/12/2001 a 13/12/2007, vertendo uma contribuição individual em março de 2009. A perícia médica judicial (fls. 62/68) constatou que não caracterizada situação de incapacidade para a atividade profissional habitual. Assevera que a autora é portadora de artrose de coluna lombar não incapacitante, não apresentando sinais de radiculopatia (compressão do nervo), ou deformidades que limitem a movimentação das articulações. Realizadas manobras indicadas pelas Diretrizes de apoio à decisão médico-pericial em ortopedia e traumatologia, publicadas em 2008 pelo Ministério da Previdência Social, que se mostraram negativas. Trata-se de doença de caráter degenerativo, ligado à faixa etária. Consta do laudo, ainda, que a Autora é portadora de Hipertensão Arterial de grau leve controlável sem medicação, não apresentando nenhum elemento objetivo que indique lesão grave e incapacitante de órgãos-alvo. Não é portadora de cardiopatia grave. Não se trata de doença incapacitante. O requisito legal para a concessão do benefício por invalidez é a incapacidade total para o trabalho ou a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada compatível com o grau de complexidade da atividade que outrora exercia. Os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador em relação à incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido: Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222) E as impugnações ao laudo foram bem afastadas pela clara e precisa decisão de fls. 75/6, da lavra da Exma. Juíza Titular desta Vara Federal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 18 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005435-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005435-9) - SONIA REGINA JACOBINA DO NASCIMENTO (SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005435-70.2009.403.6126 Autora: SÔNIA REGINA JACOBINA DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 648 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-doença, requerido em 15/07/2008, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que padece de transtorno de saúde mental (depressão psicótica, distúrbio de ansiedade com somatizações sistêmicas e fobia obsessiva compulsiva), encontrando-se incapacitada para o trabalho. Requeru o benefício administrativamente em 15/7/2008, mas foi injustamente indeferido ao argumento da capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/23). Requeridos

e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25).Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, pois não há prova da incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, pela fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ, isenção de custas e despesas processuais, fixação de efeitos financeiros a partir da apresentação do laudo pericial em juízo e, finalmente, aplicação de juros e correção monetária consoante índices legais.Houve réplica (fls.44/51).Convertido o julgamento em diligência (fls.54/55) para produção da prova médico pericial, cujo laudo encontra-se às fls.59/64. Manifestação do réu, acerca do laudo, às fls.68. Sem manifestação da autora, consoante certidão de fls.67, verso.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor consignar que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em 9/11/2009 e a autora pretende a concessão do benefício requerido em 15/7/2008 e indeferido ao argumento da capacidade para o trabalho. Consta do CNIS que, após a cessação do último vínculo empregatício em 27/04/2005, a autora verteu contribuições individuais nos períodos de 05 a 10/2005, 09/2006 a 03/2007, 07/2007 a 10/2007, 12/2007, 03/2008 a 04/2008, 06/2008 a 04/2009, 06/2009 a 02/2010 e 04/2010 a 09/2010. Portanto, ostentava qualidade de segurada na ocasião da DER.Alega a autora estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de transtorno da saúde mental. O laudo elaborado pelo Perito Judicial (fls. 59/64), na área de psiquiatria, constatou que a periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente com remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Outrossim, a perícia expressamente concluiu que está apta para o trabalho (fls. 61). Vale ressaltar que doença e incapacidade são conceitos médicos distintos e, quanto a esta, o laudo expressamente concluiu que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral. Inexistindo incapacidade, não há como acolher o pedido de concessão de auxílio-doença.Em razão da improcedência do pedido principal, não há que se acolher o de indenização de danos materiais e morais. Ainda que assim não fosse, não houve produção de prova nesse sentido.Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. Sobre as diferenças apuradas, pede a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 9/24 e 32/144). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 152). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua conta vinculada, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 174/176). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência, o autor manifestou interesse na aplicação da taxa progressiva de juros. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto as preliminares de: i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. EXPURGOS INFLACIONÁRIO tema de fundo hoje resta sedimentado pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso. Noto que o autor tem interesse de agir no processamento do pedido, vez que a CEF não apresentou o Termo de Adesão de que trata a LC 110/01. E, de acordo com os documentos existentes nos autos, o autor comprovou sua qualidade de fundista no período em que pretende a inclusão dos índices ora deferidos (fls. 86/90). Tal demonstração é necessária, uma vez que a atualização monetária somente pode incidir sobre depósitos existentes na época respectiva. JUROS PROGRESSIVOS Conquanto o parecer técnico tenha indicado a aplicação da taxa de juros progressivos, o autor insiste no interesse de agir, motivo pelo qual passo à apreciação do mérito, salientando que, se já pagas as diferenças, serão descontadas em momento processual oportuno. A Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. (inciso IV). A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a, fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08). Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de

estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que o empregado laborou desde 02/6/69 (com opção pelo FGTS no mesmo período) na empresa Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda, constando como última competência de pagamento o mês de abril de 2011, tudo consoante consulta ao CNIS, motivo pelo qual procede sua pretensão, já que a ação foi ajuizada em novembro de 2009, prescritas as parcelas vencidas antes de 11/1979. E, fazendo jus à progressão, deveria o Banco pagar os juros no percentual previsto em lei, e não no percentual de 3%, como o autor demonstrou ter ocorrido em diversos meses, ex vi petição de fls. 183/5. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), bem como com a aplicação de juros progressivos, mediante escrituração contábil e respeitada a data de opção, descontando-se os valores eventualmente creditados, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - C/JF, tudo consoante fundamentação. Tendo em vista já ter sido publicado o acórdão proferido na ADIN 2736 (STF), declarando inconstitucional o art. 29-C, Lei 8.036/90, condeno a CEF em honorários, no importe de 10% do valor da condenação, ex vi art. 20 CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0005613-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005613-7) - ENRIQUE MENCOCINI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005613-19.2009.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante/autor: ENRIQUE MENCOCINI SENTENÇA TIPO MR Registro _551_/2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum de períodos trabalhados pelo autor, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C. cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na sentença de fls. 231/237, visto que os períodos de trabalho na empresa METALÚRGICA NAKAYONE e na PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ deveriam ter sido enquadrados pela função. Sustenta ainda contradição na parte dispositiva, uma vez que aplicou o coeficiente de 80%, quando deveria ser de no mínimo 88%. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanadas a omissão e obscuridade apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. No que diz respeito ao computo como especial dos períodos de trabalho na empresa METALÚRGICA NAKAYONE e na PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, o embargante discute o conteúdo do julgado, dele discordando, o que deve ser buscado por meio do recurso previsto em lei. Já quanto ao coeficiente de cálculo, como asseverado na sentença, foi utilizado o art. 9º, 1º, II da EC 20/98, fazendo jus ao segurado, a 80% do salário-de-benefício. A discordância quanto ao critério há ser manifestada por meio do recurso previsto em lei. Rejeito os embargos. P. R. I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) - PEDRO FRANCISCO MARTIN (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) Autor(s): PEDRO FRANCISCO MARTIN Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 649 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando: - a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei nº. 5.958/73; - a aplicação dos IPCs relativos aos planos econômicos janeiro/89 (IPC-42,72%) e abril/90 (IPC-44,80%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta(m) documentos (fls. 07/13). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da

Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001.Houve réplica (fls.42/44).Instado a se manifestar acerca dos termos de adesão juntados pela Caixa Econômica Federal as fl. 48/49, o autor requereu que a ré comprove o efetivo crédito efetuado em sua conta bancária (fls.51).É a síntese do necessário.DECIDO:Quanto as preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido.Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73.O artigo 4 da Lei n 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.De seu turno, a Lei n 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação.Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971.Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados.Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001.Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA:56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA- JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805 Relator: Min. ARI PARGENDLERFGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154).3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Nessa medida, resta prescrito o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (30/11/2009).Quanto ao mais, verifico nos autos que o autor firmou Termo de Adesão (fls.48/49) com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III):Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele

essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega. É esta a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:18-12-1995 PROC:AC NUM:0129646 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 Publicação: DJ DATA:15-02-96 PG:07652TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA: GLOSA - CONFISSÃO DA DÍVIDA.1. A CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL FIRMA PRESUNÇÃO DE CERTEZA PARA AS PARTES, MAS ESTA PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO.2. NÃO ESTANDO CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DA CONFISSÃO (ERRO, DOLO, COAÇÃO), NÃO HÁ COMO DESCONSIDERÁ-LA OU ANULÁ-LA.3. DÍVIDA QUE SE CORRIGE PELO IPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relatora: JUÍZA ELIANA CALMONNão é este o caso dos autos, já que o mero arrependimento não é causa de anulação.No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o autor carece de interesse de agir.Por fim, verifico que o autor foi devidamente intimado, por duas vezes (fls. 15/16, 19 e 22), a esclarecer se havia firmado Termo de Adesão, sob pena de incorrer nas sanções dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil. Todavia, somente após a segunda intimação afirmou que não assinou ou aderiu a nenhum acordo (fls. 43). Assim, resta claro que deduziu pretensão contra fato incontroverso: a assinatura do Termo de Adesão devidamente juntado aos autos pela ré.Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Condeno o autor como litigante de má-fé, na forma do artigo 17, I, do CPC, ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2.011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006043-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006043-8) - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIRCEU RODRIGUES MONCAO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período que exerceu atividade rural (23/10/1970 a 30/11/1983), somados ao tempo em que exerceu atividade comum e ao período de trabalho especial já convertido pelo INSS. Pretende ainda os demais consectários elencados na inicial. DER em 23/03/2009.Juntou documentos (fls. 20/110).Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído a causa (fls. 112), então fixado em R\$ 31.475,26 (fls. 113).Acolhidos os cálculos do contador judicial, foram requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118)Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado o tempo de atividades rural, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus ao computo do período e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 123/133).Houve Réplica (fls. 135/148).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 149), requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 150/151), não havendo interesse do INSS (fls. 152).O feito foi saneado às fls. 155, sendo deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.Ouvidas as testemunhas VILA OMODEI e DIRCEU LAZARO (fls. 170/172).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 174).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER em 2009, descabe falar em prescrição.Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 23/10/1958, o cômputo do período de atividade rural, somado ao tempo laborado em que exerceu atividades consideradas comuns e ao período especial já convertido pelo INSS.No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural.Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da

atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUSENCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes. 2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido. 3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes. 4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n. Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j.

31.3.08).A Doutrina, ao comentar a finalidade da Súmula 149 STJ, assim discorreu:A finalidade do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do e. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa. Isso porque tais pessoas poderiam, eventualmente, procurar comprovar o exercício de trabalho valendo-se apenas do testemunho de pessoas inidôneas, cujas afirmações dificilmente poderiam ser rebatidas em razão do longo tempo que normalmente se verifica entre a época do alegado trabalho informal e a data da audiência de instrução. (Sérgio Nascimento, Interpretação do Direito Previdenciário. SP. Ed. Quartier Latim, 2007, pg. 125/126). Voltando aos autos, pretende-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 23/10/1970 a 30/11/1983, em que o autor alega ter laborado em uma propriedade localizada no Sítio ao João, bairro Segunda Seção no município de Junqueirópolis - SP. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) Declaração que o autor laborava como lavrador (fls. 44/45); b) Cópia da matrícula da Escola Municipal rural (fls. 46/48); c); Atestado de exercício de atividade rural (fls. 47); d) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 49); e) Ficha Individual de aproveitamento escolar (fls. 51/52); f) Cópia de Atestado de Trabalho Rural (fls. 53); g) Cópia da Ficha cadastral do aluno (fls. 54); h) Declaração escolar (fls. 56/59); i) Requerimento para licença para dirigir (fls. 60); j) Procuração emitida para a obtenção de CNH (fls. 61/62); l) Escritura da propriedade rural (fls. 63/65) e m) Depoimento das testemunhas VILA OMODEI e DIRCEU LAZARO (fls. 170/172). Quanto à atividade rural, de rigor consignar que o autor nasceu em 23/10/1958 (fls. 22), completando 14 anos em 23/10/1972. Portanto, havendo reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei nº. 8.213/91. Anoto, de início, que a Declaração de exercício de atividade rural (fls. 44/45) foi emitida em 03/02/2009, quando em vigor o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº. 8.213/91, que admite como meio de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, o documento não se encontra devidamente homologado, razão pela qual não pode ser aceito. Já a Cópia de Atestado de Trabalho Rural (fls. 53) é documento assinado pelo pai do autor, equivalendo à prova testemunhal. Os documentos de fls. 63/65 somente comprovam a existência de propriedade rural por terceiros, não servindo para provar a prestação do trabalho naquela propriedade pelo autor. Início razoável de prova documental vem a ser o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 49), datado de 19/04/1977, bem como os documentos de fls. 46, 48, 57, 59 e 60/62, todos constando a função de lavrador, possibilitando a comprovação do referido período de trabalho em zona rural. As testemunhas ouvidas (fls. 170/172) foram unânimes em afirmar a condição de rurícola do autor, destacando que o mesmo deixou as lides rurais em 1983. Por fim, friso que o marco inicial do período rural há de tomar em consideração o documento mais antigo apresentado, firmando-se igualmente o marco final de acordo com os demais documentos e a prova oral colhida (TRF-3 - ApelReex 985.159 - rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T, j. 15/07/2009; TRF-3 - ApelReex 1098770 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16.03.2009; TRF-3 - AC 940.396 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06.04.2009; TRF-3 - AC 1224235 - 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 27.04.2009; TRF-3 - AC 1312394 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 08.07.2008; TRF-3 - AC 1048323 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007). Conforme supra asseverado, os documentos de fls. 46, 48, 57, 59 e 60/62 e 60/62 são capazes de configurar início razoável de prova material, os quais afirmam ser o autor lavrador nos anos de 1972 a 1980 (fls. 60). Por sua vez, as testemunhas de fls. 170/172 afirmaram que o autor laborou na zona rural desde 1970, no sítio onde o pai era arrendatário, lá permanecendo até 1983. Assim, possível apenas a averbação do labor rural exercido entre 23/10/1972 e 18/08/1980. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 2 dias na DER (23/03/2009), tempo suficiente para aposentadoria integral. Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS: a) computar o período de exercício de atividade rural (23/10/1972 e 18/08/1980) b) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (23/03/2009); c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000233-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000233-7) - MAURO CANDIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº. 0000233-78.2010.403.6126 (Procedimento Ordinário) Autor - MAURO CANDIDO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 559 /2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MAURO CANDIDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato concessório da aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/106.307.988-5), com DIB em 30/04/1997, mediante a conversão do período trabalhado na Pirelli (03/06/74 a 05/05/76), com a majoração do percentual de aposentadoria para 94%. Aduz ter ingressado com recurso administrativo em 29/01/1998, até aqui pendente de julgamento. Juntou documentos (fls. 11/47). Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 49) para a conferência do valor atribuído a causa, valor então fixado em R\$ 41.153,36 (fls. 50). Juntada do procedimento administrativo (fls. 56/99). Acolhidos os cálculos do contador, foram requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101). Manifestação do autor às fls. 109/112 requisitando a concessão da antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando

preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 114/126). Deferido o pedido de reapreciação da tutela antecipada quando da prolação da sentença (fls. 127). Houve réplica (fls. 131/141). Intimado o réu a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fls. 143), não havendo interesse (fls. 144). O feito foi saneado às fls. 145, sendo indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Interposição de agravo retido (fls. 146/148) em face da decisão de fls. 145. Dada vista ao réu (fls. 150), requereu a manutenção da referida decisão por seus próprios fundamentos (fls. 151). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, havendo pendência de recurso administrativo (fls. 38), protocolizado em 15/12/1998, não há falar em prescrição. No mais, desnecessário o imediato ingresso em Juízo na pendência de apreciação administrativa; daí não colher falar em decadência. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, a conversão de tempo laborado em condições especiais para fins de majoração de RMI. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... **CONTAGEM ESPECIAL: PIRELLI S/A** (de 03/06/1974 a 05/05/1976); Com o objetivo de comprovar à exposição aos agentes nocivos químicos, tais como gás GLP, gases hidrocarbonetados, monóxido de carbono, trouxe o autor formulário SB-40 (fls. 61). Conforme o descrito, faz jus à conversão do referido período, enquadrando-se nos códigos 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64, na medida em que gases derivados de hidrocarbonetos, tais como GLP e o próprio monóxido de carbono,

são suficientes a possibilitar a conversão pretendida. Portanto, faz jus o autor à conversão do referido período. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 34 anos e 2 dias trabalhados em condições especiais na DIB (30/04/1997), tempo suficiente para a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para 94% do salário-de-benefício. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: a) computar, como especial o período laborado na empresa PIRELLI S/A (de 03/06/1974 a 05/05/1976) - item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64; b) majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (94%) desde a DIB (30/04/1997) já que contava o autor à época do requerimento com 34 anos e 2 dias de contribuição; c) pagar as diferenças apuradas, desde a DIB (30/04/1997), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, sem a incidência de prescrição quinquenal; Sem antecipação de tutela à míngua de periculum in mora, vez que o segurado já percebe benefício. Caráter alimentar, por si, não é suficiente à antecipação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000273-

60.2010.403.6126 Autor: VALESCA ARAÚJO TIBÉRIO, representada por sua genitora Rute Alves de Araújo Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n_502_/2011 Vistos. Cuida-se de ação ajuizada pela autora acima nominada e qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento da primeira pensão por morte concedida em razão do óbito do seu pai, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente. Pede, ainda, a indenização por danos morais, no valor correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos. Aduz, em síntese, que em razão do óbito do seu pai, lhe foi concedida a pensão por morte (NB 104.480.633-5), com DIB em 14/11/96, data do óbito e RMI de R\$ 950,35. Em 13/10/2003 houve revisão administrativa do benefício, ao argumento de irregularidades na concessão. A mãe da autora foi orientada a requerer novo benefício, que foi concedido com RMI de R\$ 112,00 (NB 130.982.482-3), gerando um crédito em favor da autarquia, que vem sendo descontado mensalmente da renda em percentual de 30%. Juntou documentos (fls. 9/62). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugnou, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há decadência para anulação de seus próprios atos, já que possui dever de rever as pensões concedidas indevidamente, lembrando que o benefício instituidor era em valor inferior a 1 (um) salário-mínimo. Pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Houve réplica (fls. 94/97). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença, cujo julgamento foi convertido em diligência (fls. 101), a fim de que pudesse o Ministério Público Federal manifestar-se. Opinou o Ministério Público Federal pela procedência parcial do pedido (fls. 103/108). Convertido o julgamento em diligência (fls. 109), o réu trouxe aos autos cópia dos procedimentos administrativos nºs 21/104.480.633-5 e 21/130.980.482-3 (fls. 112/253). Manifestação do MPF às fls. 256. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Colho dos autos que o benefício nº 104.480.633-5 foi concedido com DIB em 14/11/96 e RMI de R\$ 950,35 (fls. 20). O resumo de benefício em concessão (fls. 36) demonstra que havia na ocasião da concessão três dependentes, a autora e duas irmãs. O falecido pai da autora recebia auxílio-acidente do trabalho (NB 94/105.170.719-3), com início de vigência em 25/7/91. Após a concessão da primeira pensão por morte (NB 104.480.633-5), o setor de manutenção constatou que o benefício (do instituidor) fora concedido por ação judicial 1019/91 da 7ª v. cível de Santo André, sendo que, por erro no programa dataprev os dados de DIB e RMI utilizados são fictícios. (fls. 32). O relatório de fls. 58 dá conta que, o erro na concessão da primeira pensão por morte consistiu na ausência de informação do benefício anterior do segurado instituidor NB94 105.170.719-3, sendo que deveria ser o referido benefício ser precedido deste. Em razão do erro e efetuada a revisão, foi gerado discriminativo de diferenças de todo o período, no valor total de R\$ 112.241,97. Houve, ao que tudo indica, erro na concessão da primeira pensão (104.480.633-5), já que o instituidor da pensão vinha percebendo renda menor que o mínimo (por força de auxílio-acidente), daí não haver como apurar a RMI que foi apurada na ocasião. Em que pese a concessão do benefício sem verificar corretamente a RMI do benefício instituidor, o fato é que, na possibilidade de erro, pode e deve a Administração rever seus atos, eis que evadidos de ilegalidade, nos moldes da primeira parte da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: A Administração pode anular seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; (...). No caso dos autos, não se operou a decadência para a revisão administrativa perpetrada pela autarquia, já que antes da Lei 10.839/04 (conversão da MP 138/03) não havia prazo para a Previdência rever, administrativamente, os benefícios concedidos. Em caso análogo, assim decidiu o TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE VALOR. NÃO APLICABILIDADE DO PRAZO DE DECADÊNCIA DO ATO REVISIONAL. BENEFÍCIO NOVAMENTE REVISTO EX OFFICIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PLEITO DE LIMITAÇÃO AO VALOR-TETO NA APOSENTADORIA PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA.- Rejeitada a preliminar de nulidade por julgamento citra petita. Tema que se confunde com o mérito recursal.- A invalidação dos atos eivados de vício de ilegalidade pela Administração não se submete a prazo de decadência. Precedentes jurisprudenciais.(...)(TRF-3 - APELREE 1340767 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, maioria de votos, j. 08/03/2010)A despeito da viabilidade da revisão, no caso em que a RMI anterior fixada foi equivocada, ensejando nova concessão de benefício, dessa vez no valor do mínimo, tenho que, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, havendo de erro administrativo para o qual a autora não deu causa, bem como o caráter alimentar do mesmo e a boa-fé, é que indevida a compensação de valores nas rendas mensais recebidas após a revisão, devendo tais valores descontados serem devolvidos à autora, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, já que a autora é incapaz e, portanto, não há decurso de prazo prescricional em seu desfavor.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR, AOS CO-PENSIONISTAS. INVIABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Pode a administração previdenciária, mediante processo administrativo regular e dentro de prazo razoável, revisar a renda mensal inicial de benefício, que haja sido calculada com erro. Descabe, porém, a cobrança das parcelas pagas a maior, em decorrência desse erro, devido ao seu caráter alimentar e ao fato de terem sido recebidas de boa-fé. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais.(AC 200371070136720, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SEXTA TURMA, 22/11/2007) - grifeiEm relação ao dano moral, tendo sido correta a revisão, não vejo como possa o fato acarretar grave lesão ao aspecto anímico da pensionista, ainda que incapaz, não custando lembrar que o próprio MPF opina pela improcedência deste capítulo do pedido.O só desconto das parcelas, em razão do anterior benefício recebido a mais, ainda que cessado por força desta sentença, também não tem o condão de determinar indenização extrapatrimonial, se não provado o tratamento vexatório e humilhante a que exposto a pensionista. Confira-se:TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO OU FRAUDE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REESTABELECIMENTO. Não tendo o INSS comprovado erro administrativo ou fraude na concessão do benefício previdenciário, deve ele ser restabelecido, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente. DANO MORAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. Descabe a indenização por dano moral quando não comprovado o tratamento humilhante e vexatório capaz de gerar grave prejuízo.(TRF-4 - APELREEX 200671040081959 - 5ª T, rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, DE 31/05/2010)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALESCA ARAÚJO TIBÉRIO, apenas para determinar ao réu a cessação dos descontos efetuados na renda mensal a título de ressarcimento, com a devolução dos valores já descontados a esse título, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS abstenha-se dos descontos efetivados na renda mensal atual da pensão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.Outrossim, deverá o réu pagar os descontos indevidamente realizados, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Oficie-se.Santo André, 15 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DOS SOUZA Juiz Federal Substituto

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000439-92.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSÉ COUTINHO FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. _550/2011Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ COUTINHO FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados pelo autor nas empresas GENERAL ELETRICS DO BRASIL LTDA (de 15/05/1979 a 30/08/1982) e BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (de 02/03/1984 a 14/12/1990), bem como do período que exerceu atividade rural (02/01/1966 a 31/12/1976), somados ao tempo em que exerceu atividade comum. Pretende ainda os demais consectários elencados na inicial. DER em 16/09/2006Juntou documentos (fls. 13/75).Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído a causa (fls. 77), o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 78). Deferidos (fls. 80) e juntados às fls. 81/84, valor então fixado em R\$93.585,20 (fls. 86).Acolhidos os cálculos do contador judicial, foram requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 94)Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado o tempo de atividades rural e especial, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 100/120).Houve Réplica (fls. 122/125).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 126), não havendo interesse do INSS (fls. 127), requerendo o autor a produção de prova testemunhal.O feito foi saneado às fls. 128, sendo deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.Ouvidas as testemunhas ELIAS FERNANDES DA CRUZ e CLAUDENIR MASSON SOARES (fls. 139/142).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER em 2006, descabe falar em prescrição.Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em

22/03/1949, a conversão de tempo laborado em condições especiais, bem como o cômputo do período de atividade rural, somado ao tempo laborado em que exerceu atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: GENERAL ELETRICS DO BRASIL LTDA** (de 15/05/1979 a 30/08/1982); Objetivando a comprovação da especialidade do período, trouxe o autor formulário DSS-8030 (fls. 32/34), todos afirmando exposição ao agente agressivo ruído em níveis acima do considerado salubre a época da prestação do serviço. Entretanto, embora os formulários apontem a existência de laudo técnico pericial, consta dos mesmos que o laudo foi confeccionado por meio do Dr. Ernesto Emanuel Kahn, por solicitação do Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André (autos 1286/84). Por outras palavras, o laudo não foi juntado aos autos. Segundo a informação, estaria em poder da Gerência Regional do INSS em Santo André. Contudo, é ônus do autor produzir a prova do fato constitutivo do seu direito. Não comprovando a recusa da Autarquia em fornecê-lo, sequer fazendo menção à obtenção do laudo em sede de especificação de provas, o período não há ser convertido, dada a necessidade de que, em se tratando de ruído, a prova do nível existente na empresa se faça por meio de laudo técnico. Portanto, impossível a conversão do referido período. **BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA** (de 02/03/1984 a 14/12/1990) O autor comprovou por meio de DSS-8030 (fls. 35, 39), declaração da empresa (fls. 36/38, 40/41) e laudo técnico individual (fls. 42) que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente ao agente agressivo ruído, em níveis acima do considerado salubre pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (86 dB). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que a declaração da empresa de fls. 36, 40 e 42 vai no sentido de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Destarte, é possível a conversão dos referidos períodos. **PERÍODO RURAL** No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa

do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). Há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) Certificado de dispensa de incorporação (fls. 44/45); b) Certidão eleitoral (fls. 46/47); c) Declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Irapuru (fls. 49); d) Certidão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (fls. 50); e) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 51/64) f) Entrevista rural (fls. 67/68); g) Termo de homologação da Atividade Rural (fls. 69) h) Depoimento de ELIAS FERNANDES DA CRUZ; i) Depoimento de CLAUDENIR MASSON SOARES. Quanto à atividade rural, de rigor consignar que o autor nasceu em 22/03/1949 (fls. 15), completando 14 anos em 22/03/1963. Portanto, havendo reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei n.º 8.213/91. Anote, de início, que a Declaração de exercício de atividade rural (fls. 49) foi emitida em 26/09/2003, quando em vigor o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91, que admite como meio de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Questão relevante tem sido justamente a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem, contudo, especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor

ou pelo seu genitorIV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).No caso dos autos, o documento não se encontra devidamente homologado, razão pela qual não pode ser aceito.Os documentos de fls. 51/64 somente comprovam a existência de propriedade rural por terceiros, não servindo para provar a prestação do trabalho naquela propriedade pelo autor.O documento expedido pela Secretária da Segurança Pública de São Paulo é datado de 30/05/2006. Segundo o documento, o autor, ao buscar a obtenção de Cédula de Identidade, teria, em 1976, afirmado ser lavrador.Já o documento de fls. 67/69 é a entrevista feita pelo autor junto ao INSS, onde alegou ter sido lavrador no período vindicado (1966/1976), tendo o servidor consignado parecer favorável ao segurado.Início razoável de prova documental vem a ser o Certificado de Reservista (fls. 44/45), datado de 15/07/1976, possibilitando a comprovação do referido período de trabalho em zona rural, bem como a certidão eleitoral de fls. 46/47.As testemunhas ouvidas (fls. 139/142) foram unânimes em afirmar a condição de rurícola do autor, destacando que o mesmo deixou as lides rurais em 1977. Por fim, friso que o marco inicial do período rural há de tomar em consideração o documento mais antigo apresentado, firmando-se igualmente o marco final de acordo com os demais documentos e a prova oral colhida (TRF-3 - ApelReex 985.159 - rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T, j. 15/07/2009; TRF-3 - ApelReex 1098770 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16.03.2009; TRF-3 - AC 940.396 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06.04.2009; TRF-3 - AC 1224235 - 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 27.04.2009; TRF-3 - AC 1312394 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle Franca, j. 08.07.2008; TRF-3 - AC 1048323 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007).Conforme supra asseverado, os documentos de fls. 44/47 são capazes de configurar início razoável de prova material, os quais afirmam ser o autor lavrador nos anos de 1968 e 1976.Por sua vez, as testemunhas de fls. 139/142 afirmaram que o autor laborou na zona rural desde o início da década de 70, no sítio da propriedade de pessoas de origem japonesa, sendo o autor arrendatário das terras, e tendo saído por volta de 1977.Assim, possível apenas a averbação do labor rural exercido entre 01/01/1968 e 31/12/1976.CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 38 anos, 7 meses e 27 dias na DER (16/09/2006), tempo suficiente para aposentadoria integral.Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS:a) a averbação como especial, do período laborado na empresa BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (de 02/03/1984 a 14/12/1990) - item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64;b) computar o período de exercício de atividade rural (01/01/1968 e 31/12/1976 - Irapuru-SP)c) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (16/09/2006);d) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - C.JF.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 18 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000493-58.2010.403.61266 (Ação Ordinária)Autor: PAULO FELÍCIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 569 /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO FELÍCIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.037.352-1), considerando o tempo laborado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 04/02/1985 a 18/02/1997). Pretende ainda o pagamento dos demais consectários mencionados na inicial, DER em 22/05/2009.Juntou documentos (fls. 15/83).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 85) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 50.786,61 (fls. 86).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela

improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 105/117). Houve réplica (fls. 120/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 126), requereu o autor a intimação da autarquia para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo (fls. 127), não havendo interesse por parte do réu (fls. 128). O feito foi saneado às fls. 128, sendo indeferida o quanto requerido pelo autor. Juntada de documentos por parte do autor (fls. 134/154). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER em 2009, descabe falar em prescrição. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 25/01/1956, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... CONTAGEM ESPECIAL: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 04/02/1985 a 18/02/1997) Pretende o autor a conversão para especial do período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL, onde exercia a atividade de guarda e vigilante, de modo habitual e permanente, trabalhando munido de arma de fogo calibre 32 e 38. Junta formulário SB-40 (fls. 24/26) para o enquadramento no Código 2.5.7, anexo III, Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº. 9.711/98. DECRETO Nº. 3.048/99. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA.

DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutra regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº. 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. 2. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, a contar dos 12 anos de idade no caso. 3. A Lei nº. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 6. Apelo provido, remessa oficial provida em parte. (TRF4, AC 2001.71.14.000012-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 13/07/2007). (negrito nosso)Entretanto, necessário destacar que a conversão por atividade profissional deixou de existir com a Lei 9032/95, exigindo-se a partir de 28/04/1995 a apresentação de laudo onde devidamente esclarecidos os agentes nocivos a que sujeito o segurado (art. 57, 3º e 4º, Lei 8.213/91). Portanto, só é possível a conversão entre 04/02/1985 e 28/04/1995, não se estendendo até 18/02/1997, como quer a exordial. Portanto, faz jus o autor à conversão do referido período entre 04/02/1985 e 28/04/1995. Os demais períodos comuns requeridos na exordial já foram averbados pelo INSS (fls. 149/150), desnecessária nova apreciação judicial (art. 267, VI, CPC). CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 38 anos, 2 meses e 1 dia trabalhados em condições especiais na DER (22/05/2009), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: a) computar, como especial o período laborado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 04/02/1985 a 28/04/1995) - item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64. b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) desde a DER (22/05/2009) já que contava o autor à época do requerimento com 38 anos, 2 meses e 1 dia de trabalho; c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (22/05/2009), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - C.JF. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000714-41.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando: - a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei nº. 5.958/73; - a aplicação dos IPCs relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls. 30/49). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 81/115). Saneado o processo (fls. 122), foi afastada a inversão do ônus da prova e indeferida a produção da prova pericial. Noticiou a ré a existência de coisa julgada em relação ao pedido envolvendo os Planos Verão e Color I. É a síntese do necessário. DECIDO: Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º

5.958/73.O artigo 4 da Lei n 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.De seu turno, a Lei n 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação.Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971.Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados.Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001.Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA:56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA- JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805 Relator: Min. ARI PARGENDLERFGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154).3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Nessa medida, resta prescrito o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (04/03/2010).Quanto ao pedido de aplicação dos IPCs relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é o caso de reconhecimento da coisa julgada.O autor ajuizara a ação ordinária nº 2004.61.26.003525-2, que tramitou perante este Juízo, com esse mesmo objeto, julgada procedente, por sentença proferida em 31 de agosto de 2005. Transitada em julgado e iniciada a execução, houve pagamento, julgada extinta a execução, por sentença.Anote-se, por fim, que a coisa julgada pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a coisa julgada verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001.Custas ex lege.P. R. I.

0000752-53.2010.403.6126 - ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0000752-53.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ROBERTO JOAQUIM RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 608 /2011 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.070.358-3) em aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (de 19/02/1979 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 21/08/2006).Requer a conversão da aposentadoria desde a DER (21/08/2006), bem como os demais consectários mencionados na inicial (fls. 02/14).Juntou documentos (fls. 15/82).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 84) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 56.105,61 (fls. 85).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 94/103).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 106), requereu o autor a produção de prova técnica (fls. 108/109), não havendo interesse da

autarquia (fls. 11).Saneado o feito às fls. 112/114, sendo indeferida a produção de prova técnica requerida pelo autor.Notícia de agravo de instrumento (fls. 118/123) em face da decisão de fls. 112/114.Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 124/128).É o breve relato.DÉCIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o

regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco)

db (A).Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. 19/02/1979 a 05/03/1997 já fora convertido pela autarquia, como o próprio autor admite às fls. 08.Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 21/08/2006, objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77/82).Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Assim, não houve êxito na comprovação do alegado, não havendo prova de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Custas de lei.P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINJuíza Federal

0000753-38.2010.403.6126 - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 00000753-38.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: MARIO DE SOUSA DA ENCARNAÇÃORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 555 /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIO DE SOUSA DA ENCARNAÇÃO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.554.900-5) em aposentadoria especial, considerando o tempo laborado na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA (de 06/03/1997 a 18/06/2008). Pretende ainda o pagamento dos demais consectários mencionados na inicial, DER em 03/07/2008.Juntou documentos (fls. 21/126).Os autos foram remetidos ao contador para a conferência do valor atribuído à causa (fls. 128), valor então fixado em R\$ 42.608,19 (fls. 129).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 132).Devidamente citado, no mérito pugna pela improcedência do pedido, visto que não restou consubstanciado que tais substâncias seriam compostas por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos que são os únicos cancerígenos e capazes de fazer mal à sua saúde, bem como ausência de laudo (fls. 137/140).Houve réplica (fls. 143/159).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 160), requerendo o autor a realização de prova técnica (fls. 161), não havendo interesse por parte do INSS (fls. 164)O feito foi saneado às fls. 165/167, sendo indeferido o quanto requerido pelo autor.Notícia de interposição de agravo de instrumento por parte do autor em face da decisão de fls. 165/167.Cópia da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 178/182).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo preliminares a serem discutidas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 21/07/1960, a conversão de tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12

(doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....

CONTAGEM ESPECIAL: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA (de 06/03/1997 a 18/06/2008) Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85/86) afirmando exposição aos fatores de risco ruído, nafta, álcool butílico e hidrocarbonetos. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Contudo, na via administrativa foi convertido o período entre 03/08/1987 a 05/03/1997, conforme fls. 112, forte no mesmo PPP. E a não conversão do período subsequente se deveu ao fato de o documento não conter elementos ...de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e não intermitente... Tendo o mesmo PPP se prestado à conversão do período anterior, não cabe ao INSS adotar comportamento contraditório, ao menos sob a ótica formal do documento, pelo que se reputa preenchido o requisito habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A menção à exposição a ruído em 84 dB não enseja a conversão, considerado o teor da Súmula 32 TNU. Por sua vez, a mera menção a hidrocarbonetos, ainda mais após a edição dos Decretos 2172/97 e 3048/99 não justifica a conversão. Os álcoois, igualmente, após os Decretos 2172/97 e 3048/99, não justificam a conversão. E, constando do item 1.0.0 do Anexo ao Decreto 3048/99 que o rol de agentes nocivos ali descritos é taxativo, não havendo menção ao agente nafta ou similar, o pedido, também neste particular, improcede, mormente depois de uma análise específica ao item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 3048/99 e item 13 do Anexo ao Decreto 2172/97. Destarte, impossível a conversão do referido período.

CONCLUSÃO segurado não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, posto não provado o trabalho por mais de 25 anos em condições especiais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Sem sujeição a reexame necessário. Custas na forma da lei. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE

0000816-63.2010.403.6126 - MARIO LUCIO HADAD(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado por MARIO LUCIO HADAD e extinguiu o feito com julgamento do mérito, foram interpostos os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa em relação ao incidente de inconstitucionalidade do fator previdenciário para fins de presquestionamento de matérias a serem tratadas em recurso extraordinário. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a omissão apontada. DECIDO: Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, a teor do artigo 536 do CPC, o prazo para os embargos do executado é de 5 dias e tem início a partir da publicação da sentença embargada. No caso dos autos, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21.03.2001, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente (22.03.2011 - fls.64) e estes embargos foram opostos em 31.03.2010, a destempo, portanto. Assim já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: (...) Pelo exposto, rejeito liinarmente estes embargos, ante a sua intempestividade. P.R.I.

0000969-96.2010.403.6126 - OLIVER BERNARDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei n.º 5.107/66, com as alterações da Lei n.º 5.705/71. Juntou documentos (fls. 07/11). Determinado que o autor trouxesse aos autos os extratos da conta de FGTS (fls.16), houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo negado seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls.26). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei n.º 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001. Houve réplica (fls.44/46). Notícia da adesão do autor ao termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (fls.49/50). É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto as preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. O artigo 4 da Lei n 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confirma-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA:56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA-JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA

PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805 Relator: Min. ARI PARGENDLERFGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154).3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Nessa medida, resta prescrito o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (17/03/2010).Quanto ao mais, verifico nos autos que o autor firmou Termo de Adesão (fls.50) com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001, entretanto, deixo de analisá-lo em face das atualizações pertinentes a esta Lei Complementar, não fazer parte do pedido constante da exordial.Pelo exposto, em relação a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001014-03.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação dos IPC relativo ao mês de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 14,87%, no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período.Pede, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no montante correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos corrigidos, além dos demais consectários mencionados na inicial.Juntou documentos (fls. 19/26). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).A Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.43/44).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.A matéria hoje resta sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso.São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS, com as correções percentuais aqui indicadas, e observados os limites do pedido.Assevere-se que, caso tenha o autor proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao Plano de previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal.Passo à análise do pedido de indenização pelos supostos danos morais.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC).Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pelo autor, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor

de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Mesmo este Juízo reconhecendo o direito ao crédito do IPC em conta vinculada do FGTS (fevereiro de 1991), não merece prosperar a pretensão da parte autora de indenização por danos morais. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I.

0001556-21.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DERMINDA X ALESSANDRA DERMINDA X ADRIANA DERMINDA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0001556-21.2010.403.6126 Autor(s): MARIA DE FATIMA DERMINDA, ALESSANDRA DERMINDA E ADRIANA DERMINDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro nº 647 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos planos econômicos janeiro/89 (IPC-42,72%) e abril/90 (IPC-44,80%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de Ismael José DERMINDA, falecido esposo da autora Maria de Fátima DERMINDA, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta(m) documentos (fls. 21/40). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 42/44). Instado a se manifestar acerca dos termos de adesão juntados pela Caixa Econômica Federal as fls. 70/71, as autoras permaneceram inertes (fls. 73). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico nos autos que a própria autora firmou Termo de Adesão (fls. 70/71) com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.) Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas,

ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega. É esta a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:18-12-1995 PROC:AC NUM:0129646 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 Publicação: DJ DATA:15-02-96 PG:07652TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA: GLOSA - CONFISSÃO DA DÍVIDA.1. A CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL FIRMA PRESUNÇÃO DE CERTEZA PARA AS PARTES, MAS ESTA PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO.2. NÃO ESTANDO CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DA CONFISSÃO (ERRO, DOLO, COAÇÃO), NÃO HÁ COMO DESCONSIDERÁ-LA OU ANULÁ-LA.3. DÍVIDA QUE SE CORRIGE PELO IPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relatora: JUÍZA ELIANA CALMONNão é este o caso dos autos, já que o mero arrependimento não é causa de anulação.No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar nº 110/2001, as autoras carecem de interesse de agir.Por fim, verifico que as autoras foram devidamente intimadas, por duas vezes (fls 47 e 72), a esclarecer se haviam firmado Termo de Adesão, sob pena de incorrerem nas sanções dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil. Todavia, decorram os prazos sem qualquer manifestação.Assim, resta claro que deduziram pretensão contra fato incontroverso: a assinatura do Termo de Adesão devidamente juntado aos autos pela ré.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Condene as autoras como litigantes de má-fé, na forma do artigo 17, I, do CPC, ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2.011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001724-23.2010.403.6126 - BENEDICTO MARIA BELLOTTI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pela Lei n. 5.107/66, alterado pela Lei n. 5.705/71 e a Lei n.º 5.958/73.Juntou documentos (fls.09/15).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.22).A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos.Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001.Não houve réplica (fls.43vº).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes ficaram-se inertes (fls. 44vº).É a síntese do necessário.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição.O artigo 4 da Lei n. 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.De seu turno, a Lei n. 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação.Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n. 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n. 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971.Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n. 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados.Forçoso, assim reconhecer a

prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS - CAIXA ECONÔMICA - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBÉM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA: 40805 Relator: Min. ARI PARZENDEIRO FGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154). 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (14/04/2010). Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I.

0001805-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-49.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0001805-69.2010.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. Réus: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n. 546____/2011. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., nos autos qualificados, em face de UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para não se submeter ao recolhimento da contribuição SAT/RAT majorada pelo FAP que lhe fora atribuído, alegando a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº. 10.666/2003 e das Resoluções nº. 1.308/09 e nº. 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social, bem como ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Informa a autora que é uma indústria e, nesta condição, encontra-se submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Explica que, as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual se utiliza da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco. Tais riscos estão previstos no anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, tendo sido a impetrante enquadrada no grau grave, no entanto, até a reclassificação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, o grau de risco atribuído à impetrante era médio, o que significava recolhimento da SAT/RAT com alíquota de 2 % (dois por cento). Porém, com a alteração dada pela Lei nº. 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº. 10.666/03 a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas sim em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação da FAP. Sustenta que, a delegação ao Poder Executivo de poderes para calcular o fator FAT, ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 não define a alíquota a ser aplicada, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e 97, IV do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, sustenta que a matéria delegada promovida pela Lei nº. 10.666/03 ao Poder Executivo deve ser afastada e julgada inconstitucional, sem prejuízo da violação ao princípio do não confisco. Juntou documentos (fls. 21/29). A União Federal contestou o pedido, pugnando, preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, suscita a improcedência do pedido (fls. 45/74). Por sua vez, o INSS em contestação argumenta sua ilegitimidade passiva, pois o procedimento de apuração da alíquota de contribuição do FAP fica a cargo do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, após metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, todos órgãos da Administração Direta da União (fls. 79/81). Houve impugnação (fls. 83/85). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise inicialmente, a preliminar de

ilegitimidade passiva suscitada pelos réus. Tenho que, depois da criação da Super-Receita (Lei 11.457/07), a cobrança de eventual contribuição não paga assiste à União, pelo que esta é parte legítima para a demanda. Por sua vez, a despeito da manifestação de fls. 79/81, o art. 305 do Decreto 3048/99, acrescido pelo Decreto 6.957/09, estipula que a competência administrativa para apreciar os processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP é do INSS, com recurso ao CRPS, pelo que também há manter o INSS na lide. No mérito, no tocante à ilegalidade da cobrança do FAP, o TRF-3 tem se posicionado tranqüilamente pela validade da cobrança, mesmo após a edição do art. 10 da Lei 10.666/03, ao entender não haver vício algum na fixação, via regulamento, da alíquota efetivamente devida pela empresa, nos termos do Decreto 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Apelo improvido. (TRF-3 - AMS 325.573 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DE 11/03/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. RESOLUÇÃO Nº 1.308/09. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - A Lei nº 10.666/03 em seu art. 10 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há de se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados (TRF 3 R - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschlow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/10; TRF 3 R - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/10; TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF-3 - AI 398.487 - 2ª T, rel. Juíza Convocada Renata Lotufo, j. 22/02/2011) E tampouco há violação ao art. 195, 9º da CF, justamente porque a diferenciação das alíquotas tem a finalidade de dar concreção àquela norma constitucional. Da mesma forma em relação à regra de contrapartida (6º), já que a concessão de maior número de benefícios acidentários e/ou aposentadorias especiais implica na alocação de maior verba de custeio, a impor àqueles que menos contribuem com a política de segurança no trabalho maior ônus financeiro. Por fim, os dados necessários à aferição do percentual a ser pago por cada empresa estão disponibilizados pela Administração, havendo inclusive previsão de recurso administrativo, com efeito suspensivo (Decreto 7.126/10). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aos réus, solidariamente. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se. P.R.L. Santo André, 18 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001907-91.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: NICANOR DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 567 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NICANOR

DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.722.157-0), considerando períodos laborados em condições especiais Pretende ainda o pagamento dos demais consectários mencionados na inicial, postulando o termo a quo no primeiro protocolo administrativo (23/06/2002) - fls. 11. Juntou documentos (fls. 13/95). Afastada a possibilidade de prevenção, os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 98) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 67.501,01 (fls. 99). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 112/119). Houve réplica (fls. 121/123). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 124), requereu o autor a produção de prova técnica (fls. 125/126), não havendo interesse por parte do réu (fls. 127). O feito foi saneado às fls. 128, sendo indeferida a produção de prova pericial requisitada pelo autor. Juntada de documentos por parte do autor (fls. 129/184). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pedido de pagamento desde a DER em 2002, ajuizada a ação em 2010, há prescrição quinquenal (Súmula 85 STJ). Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 10/01/1954, a conversão de tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos....CONTAGEM ESPECIAL:De saída, colho dos autos, às fls. 72/73 que o INSS já havia convertido os períodos de trabalho nas empresas ARNO S/A (de 01/03/1976 a 27/04/1978 e de 01/03/1982 a 25/02/1987); AGIP DISTRIBUIDORA (fls. 08/02/1988 a 18/10/2000) e BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (de 03/09/1987 a 05/02/1988) quando do primeiro benefício pleiteado pelo autor (NB 42/124.402.372-5), vedado ao INSS adotar comportamento contraditório, posto criada situação jurídica subjetiva favorável ao segurado. Logo, os períodos não ser mantidos como convertidos, posto não ter o INSS demonstrado justificativa razoável para, no segundo requerimento, formulado em 2007, rejeitar todas as conversões pedidas pelo segurado.Cabe assim analisar o período laborado na Arno, entre 04/10/1973 e 15/11/1973, e 16/11/1973 a 28/02/1976 ARNO S/A (de 04/10/1973 a 01/03/1976) Com o objetivo de comprovar à exposição ao agente nocivo ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, trouxe o autor formulário DSS-8030 (fls. 51/53), laudo técnico pericial (fls. 54/56).Em relação ao período entre 04/10/1973 e 15/11/1973, o segurado trabalhava como ajudante no setor de montagem/alternadores, estando exposto a ruído em 81 dB (fls. 54), de forma habitual e permanente. As condições ambientais permaneceram as mesmas, segundo o documento de fls. 56, daí possível a conversão. A só função de ajudante, por si, não veda a conversão, se demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes insalubres.Já em relação ao período entre 16/11/1973 a 28/02/1976, o trabalhador estava exposto a ruído de 77 dB, o que veda a conversão (fls. 54). A conversão a partir de 01/03/1976 só foi possível, na via administrativa, porque o empregado passou a ser oficial pintor, atividade que, por si, possibilita a conversão.CONCLUSÃOApurou-se, até 16/12/1998, o total de 29 anos, 4 meses e 26 dias, não suficientes à aposentação proporcional, exigindo o implemento, em razão do pedágio, de 30 anos, 2 meses e 26 dias.Em 23/06/2002 o empregado já contava com 31 anos, 11 meses e 23 dias. No entanto, nasceu em 10/01/1954. Na DER possuía menos de 50 anos, o que impedia o gozo da proporcional, vez que a EC 20/98 passou a exigir idade mínima de 53 anos.Protocolado o último pedido em 20/03/2007 (NB 143.722.157-0), nesse momento o segurado já tinha mais de 35 anos de contribuição, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral desde então.Esclareço, por fim, que o feito há ser julgado procedente em parte vez que a aposentação não será concedida desde 2002, consoante requerimento exordial. No entanto, havendo condenação em atrasados, em favor do segurado, o INSS arcará com a advocatícia, dada a sucumbência mínima do autor.Pelo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSS:a) computar, como especial o período laborado nas empresas ARNO S/A (de 01/03/1976 a 27/04/1978 e de 01/03/1982 a 25/02/1987); AGIP DISTRIBUIDORA (fls. 08/02/1989 a 18/10/2000) e BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (de 03/09/1987 a 05/02/1988), bem como o período laborado na ARNO S/A entre 04/10/1973 e 15/11/1973 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64);b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) desde a DER (20/03/2007) já que contava o autor à época do requerimento com 35 anos e 9 dias de trabalho;c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 461 do CPC , visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (20/03/2007), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, sem prescrição quinquenal, posto deferido o requerimento de 2007 e ajuizada a ação em 2010.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS, consoante explicitação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002048-13.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SEBASTIÃO EVARISTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 580 /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO EVARISTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.004.814-0), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (de 14/07/1980 a 07/12/1996, de 01/10/1997 a 18/11/2008). Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (18/11/2008), bem como os demais consectários mencionados na inicial (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 12/51).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 53) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 73.878,53 (fls. 54).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 69/76).Houve réplica (fls. 78/82).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 83), requereu o autor a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo (fls. 84), não havendo interesse da autarquia (fls. 85).Saneado o feito às fls. 86/87, sendo indeferida a expedição de ofício requerida pelo autor.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não

é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido após das modificações legislativas alegadas pelo réu, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Lei n.º 9.711, de 20.11.98) Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência/prescrição), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ainda que assim não fosse, a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e

períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (de 14/07/1980 a 07/12/1996, de 01/10/1997 a 30/09/2003, objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/21) e relatórios de avaliação ambiental (fls. 22/27 e 28/30). Entretanto, o primeiro documento não se encontra assinado por profissional devidamente habilitado, razão pela qual não equivale a laudo técnico pericial. Já quanto ao segundo documento, que não se encontra na sua totalidade, noto que há a divisão dos setores de croação em I, II e III, sendo que nos autos há somente a página referente ao Setor de Cremação II. Tendo em vista que no PPP de fls. 18/21 não menciona em qual dos setores de cremação o autor trabalhava e tampouco se havia agentes agressivos em todos eles, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa. No mais, cabe salientar que tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. Nem se alegue que a expressão com base em laudo técnico dispensaria a juntada do documento aos autos, bastando a mera referência às informações nele contidas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Anote-se, por fim, que o documento de fls. 28/30 é datado de 12/09/1988, não podendo, portanto, afirmar sobre as condições posteriores à sua elaboração. Assim, não houve êxito na comprovação do alegado, não havendo prova de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002054-20.2010.403.6126 - NAIR LUIZ (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos planos econômicos janeiro/89 (IPC-42,72%) e abril/90 (IPC-44,80%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta(m) documentos (fls. 07/13). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 45/46). Instado a se manifestar acerca dos termos de adesão juntados pela Caixa Econômica Federal as fl. 47/48, a parte autora suscitou excesso de rigor na aplicação de multa de litigância de má-fé (fls. 50/51). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico nos autos que a parte autora firmou Termo de Adesão (fls. 47/48) com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em

Regulamento, conterà:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega. É esta a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:18-12-1995 PROC:AC NUM:0129646 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 Publicação: DJ DATA:15-02-96 PG:07652TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA: GLOSA - CONFISSÃO DA DÍVIDA.1. A CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL FIRMA PRESUNÇÃO DE CERTEZA PARA AS PARTES, MAS ESTA PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO.2. NÃO ESTANDO CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DA CONFISSÃO (ERRO, DOLO, COAÇÃO), NÃO HÁ COMO DESCONSIDERÁ-LA OU ANULÁ-LA.3. DÍVIDA QUE SE CORRIGE PELO IPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relatora: JUÍZA ELIANA CALMONNão é este o caso dos autos, já que o mero arrependimento não é causa de anulação.No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o autor carece de interesse de agir.Por fim, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por duas vezes (fls. 24 e 49), a esclarecer se havia firmado Termo de Adesão, sob pena de incorrer nas sanções dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil. Todavia, em sua réplica à contestação afirmou que não assinou ou aderiu ao acordo (fls. 45/46). Assim, resta claro que deduziu pretensão contra fato incontroverso: a assinatura do Termo de Adesão devidamente juntado aos autos pela ré.Pelo exposto, em relação a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Condene a parte autora como litigante de má-fé, na forma do artigo 17, I, do CPC, ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002447-42.2010.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0002447-42.2010.403.6126Autora: TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDAré: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ARegistro nº 504/2011 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária proposta por TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito lançado na Intimação 024/2010.Em síntese narra que a ré pretende o pagamento dos valores de PIS, referente ao período de abril de 2003 a fevereiro de 2004, objeto da intimação mencionada no curso do procedimento administrativo nº 10805-000.428/97. Tais valores foram objeto de compensação realizada pela autora e não foram inscritos em dívida ativa. Tratam-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo termo inicial para contagem do lapso prescricional é a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da DCTF. Entretanto, a ré pretende a cobrança de valores declarados em DCTF de período superior ao prazo prescricional de 5 anos, motivo da presente.Juntou documentos (fls. 12/79). Juntada do comprovante de depósito judicial do valor exigido (fls.84).Declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo nº 10805-000.428/97-83.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, informando a suficiência do depósito judicial. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, pois as DCTF foram objeto de homologação parcial e, até o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade, o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa.Houve réplica (fls.180/183), acompanhada dos documentos de fls.184/200.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-

me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.O cerne da questão se resume em saber se os créditos relativos ao PIS, com vencimentos entre abril/2003 e fevereiro/2004, consubstanciados no Processo Administrativo nº 10805.000428/97-83, encontram-se prescritos.Quanto a isso, verifico que a autora ajuizara Mandado de Segurança (97.0002216-1) com o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo de proceder à compensação de quantias pagas indevidamente a título de PIS com a mesma contribuição.Reconhecido judicialmente o direito à compensação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1998 (fls.165).A autora realizou a compensação dos débitos tributários com os créditos reconhecidos no Mandado de Segurança por meio da DCTF entregue em 13/2/2004. Houve homologação parcial da compensação, o que motivou a manifestação de inconformidade, decidida em janeiro de 2010.O acórdão da 3ª Turma da DRJ/CPS foi bastante claro no sentido de que os valores ofertados para compensação eram inferiores aos débitos, motivo pelo qual houve homologação parcial.Isto ocorreu na medida em que a autora entendia que a imputação de pagamentos deveria ser regida pelo Código Civil.Por esta razão houve a manifestação de inconformidade, recurso administrativo previsto na Lei 9.430/96, art. 74, 9º, com efeito suspensivo, na forma do 11 do art. 74 da Lei 9430/96.Não seria concebível que pudesse o contribuinte apresentar DCTF, com o fito de ver reconhecido o direito à compensação, apresentasse manifestação de inconformidade e outros recursos correlatos e, após o esgotamento da via administrativa, notificado para pagamento em 30 dias, invocasse em seu favor a prescrição, mesmo porque, na pendência do processo administrativo, a Fazenda, via de regra, não pratica atos executórios.A orientação jurisprudencial citada na exordial, segundo a qual a entrega da DCTF já deflagra a prescrição, só se aplica nos casos em que a entrega se faz desacompanhada da instauração de qualquer feito buscando essa ou aquela providência administrativa. Instaurado o PA, ainda mais pretendendo o contribuinte ver o débito extinto pela via da compensação, fica a Fazenda inibida de praticar atos executórios, não correndo a prescrição. A respeito, confira-se jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida e na documentação carreada aos autos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 1.000,00 (um mil reais), a cargo da autora, na forma do art. 20, 4º, CPC.Custas ex lege. P.R.I.Santo André, 15 de abril de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002662-18.2010.403.6126 - PAULO SERGIO JANEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002662-18.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: PAULO SERGIO JANEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º. /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO SERGIO JANEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/151.150.509-2), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. (de 13/06/1979 a 09/04/1981; de 19/03/1984 a 01/04/1992 e de 17/11/1992 a 16/01/2008).Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (21/10/2009), bem como os demais consectários

mencionados na inicial (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 12/53).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 55) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 55.306,74 (fls. 56).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 73/80).Houve réplica (fls. 82/86).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 87), requereu o autor a expedição de ofício à ré, para que juntasse cópia do procedimento administrativo (fls. 88), não havendo interesse da autarquia (fls. 89).Saneado o feito às fls. 90/91, sendo indeferida a requisição do processo administrativo requerida pelo autor.Juntada do processo administrativo (fls. 92/112)É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº.

8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90

(noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. (de 13/06/1979 a 09/04/1981; de 19/03/1984 a 01/04/1992 e de 17/11/1992 a 16/01/2008), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/23). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Assim, não houve êxito na comprovação do alegado, não havendo prova de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002673-47.2010.403.6126 - REAL DISTRIBUIDORA E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Processo n 0002673-47.2010.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: REAL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 554/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REAL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende a devolução dos valores recolhidos à maior nas operações realizadas pela Autora entre o período de julho de 2.000 e abril de 2.004, em razão das verbas salariais mencionadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salários maternidade, participação nos lucros e resultados, e horas extras e acréscimo. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Requer ao final seja aplicado sobre o indébito a correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 32/325 e 329/335). A União Federal contestou o pedido, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 340/386). Houve

réplica (fls. 388/408).É o relato do necessário.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pela ré, esta não merece acolhimento.O STJ assim decidiu a controvérsia, em relação aos tributos recolhidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (caso dos autos):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 7.690/88. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A taxa de licenciamento de importação sujeita-se ao lançamento por homologação (precedentes: REsp 890.680/SP, DJ 13.09.2007; AgRg no REsp 884.556/SP, DJ 04.06.2007; REsp 614.140/SC, DJ 10.05.2007). 2. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(...)(STJ - AGRESP 1204166 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/09/2010) - grifeiAjuizada a ação em 08/06/2010, não há falar em prescrição.1) ADICIONAL DE FÉRIAS. O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008.2) 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA e DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Segundo a jurisprudência do TRF-3:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)Desnecessária a apreciação acerca do auxílio-acidente de trabalho, posto ser benefício suportado pelo INSS, e não pelo empregador, não vigendo, em relação a ele, a mesma regra prevista no art. 60, 3º, da Lei 8213/91.3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 13º SOBRE AVISO PRÉVIO:No tocante ao aviso prévio indenizado e a incidência de contribuição previdenciária, tenho entendimento pessoal no sentido de que o aviso prévio indenizado ostenta natureza salarial, assemelhando-se a uma contraprestação, com direito à integração ao tempo de serviço (TRF-1 - AG 0006505-90.2010.401.3400, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª T, j. 04/05/2010).Tanto é verdade que o 1º do art. 487 da CLT, disciplinando o instituto, estabeleceu que:Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. - grifosÉ que o fato de se falar em aviso prévio indenizado, por si só, não garante automaticamente o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, já que a nomenclatura, de per si, não pode surtir efeitos tributários (art. 4º, incisos I e II, CTN).Não teria assim sentido considerar o aviso prévio indenizado como salário para fins de contribuição para o FGTS (Súmula 305 TST) e negar essa característica para fins de contribuição previdenciária, sob pena de se criar um tipo híbrido, tertium genus, sem previsão legal.E o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para todos os efeitos (art. 487, 1º, CLT) há de impor a correspondente contribuição previdenciária, sob pena de desequilíbrio do sistema atuarial da Seguridade Social, já que o INSS seria obrigado a considerar referido tempo como de contribuição, para fins de aposentadoria, sem, contudo, o correspondente pagamento, com afronta ao 5º do art. 195 da Carta Maior, que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, pg. 565).

Sendo assim, publicado o Decreto nº 6.727/2009 que revogou expressamente a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99, lícita passou a ser, ao ver deste Julgador, a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio. Entretanto, esse posicionamento é conflitante com a jurisprudência pacífica sobre o assunto, inclusive pós edição do Decreto 6.727/09, restando assentado entendimento no sentido de que o aviso prévio indenizado não há ser taxado sob a ótica do custeio previdenciário. Nesse sentido, a jurisprudência é firme e farta acerca da ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado. Confira-se os seguintes julgados: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175177 Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::25/06/2009 - Página::121 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Descabe conversão do agravo para o regime da retenção nos autos, tendo em vista haver pretensão relacionada à tutela de urgência, lastreada no argumento de que haveria periculum in mora, sendo incompatível com a mesma diferir o seu conhecimento. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado (TRF-2ª Região, AC 9502235622/RJ, 3ª Turma Especializada, rel. Desembargador Paulo Barata, DJU - 08/04/2008). Precedentes do STJ. 3. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido 09/06/2009 25/06/2009 Ressalvado o entendimento pessoal deste Julgador, tenho que o princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVII do art. 5º da CF) bem como a própria segurança jurídica, recomendam a adoção do posicionamento ora pacificado na jurisprudência. Embora indevida a exação sobre o aviso prévio indenizado, o 13º pago sobre este mesmo aviso prévio ostenta natureza salarial, devendo incidir contribuição previdenciária, conforme mandamento legal (art. 28, 7º, Lei de Custeio). Assim, a cobrança deve ser afastada tão só quanto ao aviso prévio indenizado. 4) ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Pacífico o entendimento de que férias vencidas e não gozadas, integral ou proporcional, ao serem indenizadas, não se sujeitam à contribuição previdenciária (TRF-3 - AC 96911 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, j. 21/06/2007). Quanto ao terço de férias, seja em razão de férias gozadas ou indenizadas, proporcional ou integral, adota-se o atual posicionamento do STF, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, conforme já dito acima: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF - AI 712.880 - 1ª T, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009) 5) SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 6) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - Também não integram a rubrica salário os valores pagos sob o rótulo participação nos lucros e resultados na medida que este direito é garantido constitucionalmente ao trabalhador, art. 7º, inciso XII da Constituição da República e, portanto, desvincula-se da sua remuneração. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202299 1999.61.00.000010-0 SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data: 17/12/2008 - DJF3 CJ2: 17/02/2009 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECIDOS SANTOS DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBA DESVINCULADA DA REMUNERAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 5. Quanto à exigência da contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros, releva anotar que está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, dispondo a norma constitucional que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, não integrando o salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grifo nosso) 7) HORAS EXTRAS e ADICIONAL NOTURNO. Recentemente, o STJ voltou a afirmar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) - STJ - EDRESP 1010119 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/6/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a repetir o montante da contribuição previdenciária sobre: a) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; b) REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; c) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; d) FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E ABONO PECUNIÁRIO; e) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO, no período vindicado (julho de 2.000 a abril de 2.004). Resolvo o mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Sobre a condenação incidirá juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.3 Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002674-32.2010.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 564/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: um terço constitucional de férias. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a União Federal que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Por fim, requer a condenação da ré a restituir todos os valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, observada a prescrição decenal. Juntou documentos (fls. 23/706). A União Federal contestou o pedido, suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 712/745). Houve réplica (fls. 750/767). É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pela ré, esta não merece acolhimento, visto que o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação. Nesse sentido já decidiu a segunda turma do STJ no REsp 1122802/SP, cuja ementa transcrevo: REsp 1122802/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0123192-5 Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2011 DJe 25/03/2011 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA

PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Quanto ao argumento de que a compensação não seria possível, em virtude da ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a questão não foi enfrentada pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº. 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), concluiu que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).3. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma - o prazo prescricional, nas compensações ou restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. Precedente.4. A contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, é tributo direto, sendo desnecessária a comprovação de que não houve repasse do respectivo encargo financeiro.5. Os expurgos inflacionários também incidem na compensação e servem para recompor o valor real da moeda, razão pela qual não configuram enriquecimento sem causa do contribuinte. Matéria pacificada com base na sistemática dos recursos repetitivos.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Dispõe o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº. 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

(Incluído pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº. 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº. 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009)Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a repetir, o montante da contribuição previdenciária incidente sobre um terço constitucional de férias.Outrossim, deverá a réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005).Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a União Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002678-69.2010.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA X VIACAO SAFIRA LTDA X VIACAO PADRE

EUSTAQUIO LTDA X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA E OUTRAS, nos autos qualificadas, em face da UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando: a) a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art.1º do Dec.6.727/09, na parte em que revoga a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, autorizando que as autoras não efetuem tal recolhimento, determinando que a ré se abstenha de proceder à cobrança da referida contribuição e não negue a emitir CND ou CPD-EM; b) a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias e valores pagos pelas empresas nos quinze primeiros dias de afastamento para tratamento médico (auxílio-doença ou acidente), nos últimos 10 anos; c) o reconhecimento do seu direito à recuperação dos valores pagos indevidamente, ao longo dos últimos 10 anos, através da compensação com os valores vincendos da própria contribuição previdenciária, na forma da Lei nº 9.430/96.Juntaram documentos (fls.29/52).Devidamente citada, a ré contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a prescrição com relação ao pedido de repetição e compensação, em razão do disposto no artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mais, pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.101/28).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:A ré alega a ocorrência de prescrição com relação ao pedido de compensação, em razão do disposto no artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.É deste teor o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei.Mencionada lei complementar pretendeu interpretar o quanto previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que trata do prazo prescricional para o pedido de restituição.O artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, assim determina:Art. 168. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...).Sobre leis interpretativas e sua aplicação retroativa, cabe trazer à lume o ensinamento do Min. Carlos Mário da Silva Velloso, in O princípio da irretroatividade da lei tributária, publicado na Revista Trimestral de Direito Público nº 15, págs. 13/23:Na ordem jurídica brasileira não seria possível uma tal lei, porque quem interpreta a lei, em caráter definitivo, é o Poder Judiciário. O legislador não interpreta a lei definitivamente, mesmo porque, promulgada a lei, o que vale é a mens legis. A mens legislatoris é de pouca valia. É de Pontes de Miranda a lição: 15. Leis interpretativas. Em sistemas jurídicos, que têm o princípio da irretroatividade das leis e da origem democrática da regra jurídica, não se pode pensar em regra jurídica interpretativa, que, a pretexto de autenticidade da interpretação, retroaja. A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale. Desta forma, não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo. Ainda que acolhida a possibilidade da existência de leis interpretativas, ao Poder Judiciário cabe, em última análise, verificar se, embora assim rotulada, é, de fato, meramente interpretativa.Claro está que a Lei Complementar nº 118/2005, ao interpretar o quanto previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, imprimiu-lhe sentido e alcance diversos daqueles já postos, inovando a ordem jurídica. Assim, não pode ser aplicada de forma retroativa para alcançar situações constituídas antes de sua vigência.Necessário registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 327.043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005, entendeu que a Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. Tratando-se de ação ajuizada em 8/06/2010, prevalece o prazo de cinco anos previsto na Lei Complementar 118/2005, contados antes do ajuizamento da demanda. As autoras pediram a compensação de valores recolhidos, com débitos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos dez anos. Entretanto, eventual compensação abrangerá somente cinco anos antes do ajuizamento.Em caso de procedência do pedido, a compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).Quanto ao mérito propriamente dito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado

e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Posto isso, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) Aviso prévio: De início, cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre o aviso prévio indenizado. Contudo, e

com ressalva da manutenção de entendimento, cabe adotar a jurisprudência dominante acerca do tema, consoante se vê: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 2) auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado: Da mesma forma este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Conforme já registrado, e com a mesma ressalva, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo, entre outros, do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) 3) Abono de 1/3 sobre as férias: O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e o terço constitucional de férias, facultada a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos. Custas ex lege Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003133-34.2010.403.6126 - ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Processo nº 0003133-34.2010.4.03.6126 Autora: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº ____501_____/2011 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, onde a autora, produtora rural pessoa física, pretende ser desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Argumenta que a atual redação do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, reproduz os termos das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, declaradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, a ocorrência de bis in idem em relação à COFINS, também incidente sobre o faturamento. Outrossim, requer, antecipadamente, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, com a suspensão da exigibilidade do tributo, bem como a repetição dos valores recolhidos. Juntou documentos (fls. 27/86). A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fls. 88/89). Devidamente citado, o INSS alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que, por força da Lei nº 11.457/07, foi substituído pela União Federal na titularidade do direito de tributar, fiscalizar, arrecadar e recolher a contribuição de que ora se trata. Citada, a União Federal, por sua vez, alega a ocorrência de prescrição no que tange à repetição de eventuais valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, com amparo na Lei Complementar nº 118/2005, sustentando, ainda, a ausência de prova efetiva dos recolhimentos reputados indevidos. No mérito, sustenta a legalidade da tributação. Houve réplica (fls. 129/149). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/152), vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pelo correu INSS, posto que a competência pela arrecadação, fiscalização e lançamento é da Secretaria da Receita Federal. A respeito: **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (AMS 200103990514460, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/07/2009) Sobre a prescrição tributária, tem-se que, no regime anterior à Lei Complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito era de 10 anos a contar do recolhimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Com a citada lei, o prazo ficou reduzido para 5 anos, a contar do recolhimento. No entanto, a pretensão retroativa do art. 4º restou obstaculizada por decisão do STJ que, incidentalmente, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo. Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ, nos autos do RESP 1.002.932, decidiu que, tocante à LC 118/05, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, a repetição dos pagamentos anteriores a 09/06/2005 prescreveu em 09/06/2010. E, ajuizada a ação em 30/06/2010, só poderão ser repetidos os pagamentos realizados a partir de 30/06/2005. No mérito em si, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852, Relator Min. Marco Aurélio, assim decidiu: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Daí se vê que a decisão declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Já a Lei nº 10.256/2001 não foi objeto de análise pela Suprema Corte, anotando-se que sua edição se deu após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, valendo destacar a orientação que se extrai do seguinte julgado do TRF-

3:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. A prova documental apresentada demonstra que o impetrante explora a atividade agropecuária em geral e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001 (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191818, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 28/10/2010, p. 219).No caso, a autora pretende suspender a exigibilidade do tributo cobrado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, o que se conclui pelo fato de que eventual exação a ser repetida é só aquela recolhida após 30/06/2005.Portanto, a pretendida suspensão da exigibilidade se refere às contribuições posteriores à edição da Lei nº 10.256/2001.E, quanto à exação fulcrada na Lei 10.256/01, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001 (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 20036000067751 (26915), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 230).Assim, não há mácula que invalide a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, consoante preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 10.256/2001.Diante da improcedência do pedido principal, não há que se falar em repetição de valores.Pelo exposto:a) reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, quanto a ele, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) julgo improcedente o pedido deduzido contra a UNIÃO FEDERAL, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser pago solidariamente às rés União e INSS.Custas ex lege. P.R.I.Santo André, 15 de abril de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003171-46.2010.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0003171-46.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: RAIMUNDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n. _446_/2011 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por RAIMUNDO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.308.733-9), requerido em 19/01/2010, mediante o cômputo da atividade rural como lavrador, em sítio de propriedade de Miguel Tartelli, de abril de 1968 a janeiro de 1982, bem como o tempo de serviço comum em atividade urbana, na COOP - Cooperativa de Consumo, de 21/7/1982 a 14/1/2005. Narra o autor que o réu contou apenas 23 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço. Pede, portanto, a averbação do tempo de atividade rural e a concessão da aposentadoria integral, perfazendo 37 anos, 3 meses e 6 dias, na DER (19/01/2010), ou a concessão da aposentadoria proporcional, contando com 30 anos, 1 mês e 25 dias em 16/12/1998, ou a concessão da aposentadoria proporcional com tempo de 31 anos, 1 mês e 6 dias, considerando-se os critérios anteriores à Lei 9.876/99. Finalmente, pede a indenização pelos danos morais experimentados em razão do indeferimento administrativo do benefício, no valor de 30 (trinta) vezes o salário-mínimo vigente. Juntou documentos (fls. 19/52). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, fixado, de ofício, em R\$ 35.641,57. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). Em contestação, o réu aduz preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor apresentado a documentação necessária para comprovação de atividade rural. Ainda, que segundo a lei previdenciária os documentos devem ser contemporâneos à prestação do trabalho, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Finalmente, que a área do imóvel rural é superior ao módulo rural, impedindo a caracterização do regime de economia familiar. Houve réplica (fls. 76/85). Saneado o processo, foi deferida a produção da prova testemunhal, cujo depoimento foi tomado às fls. 98/99. Alegações finais em

audiência (fls.96/97).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER de 2010descabe falar em prescrição ou decadênciaAfastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.PERÍODO RURALNo tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural.Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)No presente caso, a parte autora carrou aos autos, basicamente, documentos relativos ao Sindicato Rural (fls. 24/5), certidão de nascimento de filhos (fls. 27/9), Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 30), certidão de aquisição da propriedade por Miguel Tartarelli (fls. 31/2).Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitorIV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem

passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.Por fim, friso que o marco inicial do período rural há de tomar em consideração o documento mais antigo apresentado, firmando-se igualmente o marco final de acordo com os demais documentos e a prova oral colhida (TRF-3 - ApelReex 985.159 - rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T, j. 15/07/2009; TRF-3 - ApelReex 1098770 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16.03.2009; TRF-3 - AC 940.396 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06.04.2009; TRF-3 - AC 1224235 - 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 27.04.2009; TRF-3 - AC 1312394 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 08.07.2008; TRF-3 - AC 1048323 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007).Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal.Já as certidões de nascimento dos filhos (1976, 1978 e 1980) devem ser consideradas, posto que em todas consta a profissão do autor, como lavrador, bem como o Certificado de fls. 30. A prova oral colhida atestou que o autor já trabalhava na lide campesina desde 1968, sendo que, quando a testemunha de lá saiu (1980), o autor ainda lá permanecera.Entretanto, considerando o documento mais remoto, bem como a Súmula 149 STJ, só hão ser averbados os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1980, vez que a certidão de propriedade de Miguel, por si, não aproveita ao autor, posto não ser suficiente a provar o labor campesino.CONCLUSÃOEm consulta ao CNIS verifiquei que o autor titularizou por 3 (três) vezes o benefício de auxílio-doença. Os dois primeiros já foram computados pelo INSS (fls. 23). O último, por sua vez, não pode sê-lo (NB 560.237.563-1) para fins de tempo de contribuição, posto não intercalado com período de atividade, incidindo, no caso, vedação legal (art. 55, II, Lei 8.213/91).Não havendo a averbação integral do período rural requerido pelo autor, o mesmo não implementa 30 anos de contribuição em 16/12/1998 e nem o tempo estimado em 25/11/1999.Em relação à DER (27/01/2010), também o autor não implementa os requisitos para aposentação, até mesmo porque os períodos de contribuição individual não podem ser contados na íntegra, posto coincidentes com períodos de percepção de benefício por incapacidade. Aparentemente, o autor continuou a recolher contribuições, mesmo em gozo de benefício.Conforme tabela anexa, extraída a concomitância, o autor só possuía 28 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição até a DER, o que não enseja o direito à aposentadoria, seja integral, seja proporcional.Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS a averbação e cômputo do período rural, laborado em Terra Boa-PR - 01/01/1976 a 31/12/1980.Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sucumbência mínima do INSS, responde o autor pelos honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), anotando ser o mesmo beneficiário da Lei n 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 07 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003332-56.2010.403.6126 - JOSE BARBOSA X APARECIDA MACHADO BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003447-77.2010.403.6126 - MARIA SAMPAIO DE SOUZA DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MARIA SAMPAIO DE SOUZA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (NB n.º 21/87.960.601-0), data início benefício 13/12/1989, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, para a apuração da RMI do benefício originário (auxílio-doença).Pede, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e demais consectários.Juntou documentos (fls. 6/29).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.33.Acolhidos os cálculos do contador judicial e fixado o valor da causa em R\$ 74.110,09, bem como requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.40).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 62/65). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de decadência.Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos

após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no

art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 20/09/1989 (fls.11), mas o ajuizamento da ação se deu 22/07/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0004035-84.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º. 0004035-84.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SEBASTIÃO GOMES LUCINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º. 571 /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO GOMES LUCINO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.070.468-7) em aposentadoria especial, considerando o tempo laborado nas empresas TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (de 10/04/1978 a 31/10/1978) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 17/01/1979 a 31/03/2006). Pretende ainda o pagamento dos demais consectários mencionados na inicial, DER em 11/09/2006.Juntou documentos (fls. 21/57).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 59) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 74.876,59 (fls. 60).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 69/86).Houve réplica (fls. 94/111).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 113), não havendo interesse de ambas (fls. 115/118 e 120).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem discutidas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 02/09/1957, a conversão de tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por

idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... CONTAGEM ESPECIAL: De saída, esclareço que os períodos entre 10/04/1978-31/10/1978 e 17/01/1979-05/03/1997 já foram computados pelo INSS (fls. 40) - art. 267, VI, CPC. VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 06/03/1997 a 31/03/2006); Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/57) afirmando exposição ao fator de risco físico ruído. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Contudo, tendo em vista que o INSS, com base no mesmo documento, admitiu a contagem do período entre 17/01/1979 e 05/03/1997, não pode a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP de fls. 53/57, posto criada situação jurídica subjetiva favorável ao segurado. Entretanto, só é possível a conversão dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 19/11/2003 a 31/03/2006, por exposição a ruído, em caráter habitual e permanente, acima do limite legal. É que a partir de 01/03/2001 vê-se no PPP uma exposição a 88 dB, inferior aos 90 dB exigidos pelo Decreto 2172/97 (Súmula 32 TNU). Somente em 19/11/2003 (Decreto 4882/03), reduziu-se de 90 dB para 85 dB o nível de exposição máxima, daí ser também possível a conversão do período entre 19/11/2003 e 31/03/2006. Destarte, faz jus o autor à conversão dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2001 e 19/11/2003 e 31/03/2006 (item 2.0.1 do Anexo ao Decreto 3048/99). CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 25 anos e 15 dias trabalhados em condições especiais na DER (11/09/2006), tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: a) computar, como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 19/11/2003 a 31/03/2006) - item 2.0.1 do Anexo ao Decreto 3048/99; b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46), desde a DER (11/09/2006), já que contava o autor à época do requerimento com 25 anos e 15 dias de trabalho realizado sob condições especiais; c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (11/09/2006), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 - C/JF. Sem antecipação de tutela, à múnica de periculum in mora, vez que o segurado já percebe benefício. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas

até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004487-94.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº. 0004487-94.2010.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - JOSÉ DE SOUZA PEREIRARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO ARegistro n.º ___539___/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato concessório da aposentadoria que lhe foi concedida (NB 068.400.973-0), com DIB em 20/06/1994, fazendo incidir na nova renda mensal inicial as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo.Juntou documentos (fls. 24/30).Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 32) para a conferência do valor atribuído a causa, valor então fixado em R\$ 38.796,58 (fls. 33).Acolhidos os cálculos do contador, foram requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/55).Houve réplica (fls. 58/66).Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 67), não havendo interesse de ambas as partes (68/69).É o breve relatório.DECIDO.Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.O termo inicial desse prazo era o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEF's em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da lei, e não da medida provisória.Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.Foi justamente por considerar o prazo a partir da lei é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no PLENUS.Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998). Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição,

valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei). Comentando esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta: A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito. (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU: SÚMULA Nº. 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Precedente: processo nº. 2008.50.50.000808-0. Confira-se o seguinte julgado do TRF-4: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contandose, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 incluiu a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010) Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado). Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado

(20.11.2008).A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:... entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu. Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:... cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas. Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei. Concluiu, assim: Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária. Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.-

No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e resolvo o mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.Santo André, 18 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004799-70.2010.403.6126 - MANOEL JESUS BRANCO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004799-70.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: MANUEL JESUS BRANCORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº. 572 /2011Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99.Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial.Juntou documentos (fls. 18/32).Remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 35), apontou a importância de R\$ 48.348,88 (fls. 36).Acolhidos os cálculos do contador, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, suscita como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls. 45/51).Houve réplica (fls.54/59).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a arguição de prescrição quinquenal, já que não decorridos cinco anos da data de início do benefício (10/11/2005) e o ajuizamento (05/10/2010).Analisadas as necessárias questões pendentes, passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 10/11/2005 (fls. 23/24), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98.Cumpre registrar que a Lei nº. 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº. 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores:- expectativa de sobrevida no momento da

aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc);- idade no momento da aposentadoria (Id);- alíquota de contribuição correspondente a 0,31.O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.Art. 5º. Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.Não restam dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE:Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n)Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Tendo a autora se aposentado em 2005, cabe a incidência do fator de que trata a Lei 9876/99. Eventual disciplina de aposentadoria pela EC 20/98 não afasta a aplicação da regra, salvo se houvesse direito adquirido à aposentação até a véspera da Lei 9876/99, o que não é o caso.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANUEL JESUS BRANCO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 19 de abril de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0004864-65.2010.4.03.6126Autor: CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDARé: UNIÃO FEDERALSentença TIPO ARegistro nº _596___/2011Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Claudinei Correa de Almeida, nos autos qualificado, em face da União Federal, objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas recebidas em ação trabalhista.Alega, em síntese, que ajuizou ação trabalhista contra a empregadora PIRELLI PNEUS S/A., que tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, processo nº 617/96, visando sua reintegração ao emprego, tendo a referida ação sido julgada procedente em grau de recurso; como conseqüência, foi o reclamante, ora autor, reintegrado no emprego em 01/10/2008.Alega, ainda, que, ao ser reintegrado, passou-se aos cálculos de liquidação das verbas trabalhistas devidas, relativas ao período que esteve alijado do trabalho (06/08/1994 a 01/10/2008).Sustenta que foi apurado um total de R\$ 83.500,73 (oitenta e três mil e quinhentos reais e setenta e três centavos) a título de Imposto de Renda, cuja retenção é manifestamente ilegal, uma vez que as verbas pagas possuem natureza eminentemente indenizatória. Ademais, a retenção incidiu sobre o valor recebido acumuladamente e não observou as alíquotas vigentes mês a mês, bem como os limites de isenção.Pretende, em síntese, a repetição do valor total recolhido, ao argumento de que não incide a tributação sobre: a) férias indenizadas, férias vencidas e férias proporcionais, bem assim sobre o acréscimo de 1/3; b) auxílio-refeição; c) ajuda cesta alimentação; d) aviso prévio; e) FGTS e respectiva multa de 40%; f) juros de mora; g) correção monetária.Pleiteia, por fim, seja a ré condenada a aceitar as retificações e ajustes nas Declarações Anuais de Imposto de Renda, desde junho de 2009.Juntou documentos (fls. 13/179).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 180/181).Devidamente citada, a ré defende a legitimidade da tributação incidente sobre o total recebido, especialmente levando-se em conta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o regime da repercussão geral.No mais, sustenta que o autor não

comprovou o recebimento das verbas mencionadas, alegando, ainda, que as verbas decorrentes da reintegração ao trabalho, bem como os juros e a correção monetária, são de natureza remuneratória, motivo pelo qual é devida a incidência do imposto de renda, consoante artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional. Houve réplica. Determinada a especificação de provas (fls. 213), as partes não manifestaram interesse em produzi-las (fls. 214 e 214, verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares alegadas. O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao empregado por ocasião da reintegração ao trabalho, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. De rigor levar-se em conta a especial proteção ao trabalhador em face de despedida arbitrária ou sem justa causa conferida pelo artigo 7º, I, da Constituição Federal, não sendo lícito estabelecer limitações nele não previstas. Usufruindo dessa garantia constitucional de proteção ao trabalho, especialmente por padecer de moléstia profissional, o autor ajuizou Reclamação Trabalhista, com o fito de ver desconstituído o ato ilegal de dispensa imotivada. Por força da decisão judicial, foi o reclamante, ora autor, reintegrado ao emprego, tendo a relação de trabalho sido reconstituída desde a data da dispensa indevida, o que motivou o pagamento dos salários atrasados e demais verbas. A inicial da Reclamatória nº 617/96 pleiteou a reintegração do reclamante ao emprego e, na impossibilidade, o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade, até a aposentadoria; também requereu o pagamento de 30 minutos diários a título de horas extras referentes ao período de descanso e refeição, bem como o pagamento da multa estabelecida na cláusula 49 da Convenção Coletiva (fls. 28). A sentença proferida pelo Juízo da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André (fls. 32/35) julgou parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras de 30 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50%. De seu turno, o E. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso do reclamante para reformar parcialmente a sentença a fim de declarar nula a despedida ilegal e determinar a reintegração do autor ao emprego, em função compatível com a redução de sua capacidade de trabalho, bem como condenar a reclamada ao pagamento da multa de que trata a cláusula 49 convencional (fls. 45 - sem destaque no original). Daí se vê que as verbas recebidas se referem unicamente aos salários, horas extras e multa convencional, conforme, inclusive, consta do laudo pericial elaborado nos autos da reclamatória (fls. 74/133). As verbas ora discutidas têm, portanto, natureza remuneratória, sendo legítima a retenção do Imposto de Renda devido diretamente na fonte. Outrossim, nada há nos autos que demonstre o pagamento de férias indenizadas, férias vencidas, férias proporcionais e respectivos acréscimos de 1/3, auxílio-refeição, ajuda cesta alimentação, aviso prévio, e FGTS e respectiva multa de 40%. Sobre o tema, vale consignar trecho do acórdão proferido no RESP 200901003369 (1142177), STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/08/2010, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: (...) 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004). (...) E ainda: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963113 Processo: 200701452025/PE Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data da decisão: 21/08/2007 DJ 17/09/2007 PÁGINA: 230 Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO DEMISSÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 8.906/94. HONORÁRIOS. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA RECEBIDA PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O recorrente buscou afastar o recebimento da verba honorária pelos representantes da União, sem a necessária demonstração do específico dispositivo legal ofendido. Incidência da súmula 284/STF, por analogia. II - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. III - Incide imposto de renda sobre o pagamento de salário correspondente ao período em que o recorrente, reintegrado ao emprego por decisão judicial, esteve afastado do serviço. O montante recebido não se caracteriza como recomposição de perda patrimonial, mas de remuneração paga pelo tempo em que o recorrido deveria estar trabalhando. IV - Recurso especial improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 958279 Processo: 200361020073321/SP - 6ª TURMA Data da decisão: 22/06/2005 DJU 01/07/2005 PÁGINA: 598 Relator: Des. Fed. MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - VALORES RECEBIDOS RELATIVOS AO PERÍODO DO AFASTAMENTO - NATUREZA SALARIAL. 1. A reintegração do autor, por força de reclamação trabalhista, ao emprego do qual foi afastado injustamente significou ter sido o contrato de trabalho restabelecido em toda sua plenitude, vale dizer, como se a relação de emprego não houvesse sido extinta. 2. O pagamento de todas as verbas correspondentes ao período de afastamento não têm natureza de reparação de dano

causado pela perda do emprego ou supressão de direito, estando patente o caráter salarial a caracterizar fato impositivo da hipótese de incidência tributária prevista no art. 43, I, do CTN. Quanto à pretensão de que a incidência do Imposto de Renda se faça mês a mês, não se utilizando o regime de caixa, assim dispõe o artigo 640 e parágrafo único do Regulamento respectivo (Decreto nº 3000, de 26/03/99): Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). E o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, na redação vigente à época dos fatos geradores, expressamente determinava: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, não se afigura ilegal a incidência de tributação sobre o montante global, com a inclusão de juros de mora e de correção monetária, tendo em vista que se amolda ao conceito de renda veiculado pelo artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Ademais, as isenções devem decorrer de lei expressa, sendo certo que o rol do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 não contempla a exceção pretendida, anotando-se que o 1º do artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 27 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004936-52.2010.403.6126 - JOSE AMERICO LIMA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pelo artigo 4 da Lei n. 5.107/66, alterado pela Lei n. 5.705/71. Juntou documentos (fls. 10/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 47/53). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O artigo 4 da Lei n. 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n. 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressalvando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n. 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n. 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n. 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confirma-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA

VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA-JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805 Relator: Min. ARI PARGENDLER FGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154).3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (15/10/2010). Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I.

0004939-07.2010.403.6126 - CACILDA VALERO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela autora acima nominada e qualificada nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. Juntou documentos (fls. 11/21). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua conta vinculada, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 46/52). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto as preliminares de: i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. **JUROS PROGRESSIVOS** Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a (inciso IV). A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a, fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08). Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis

nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que a autora laborou entre 01/12/59 a 29/11/67, 24/1/68 a 21/5/68, 23/5/68 a 31/7/72 e 14/6/76 a 2/6/83, com opção em 24/01/68 (fls.21). Embora tenha iniciado vínculos empregatícios até 22/9/71, o último iniciado até essa data terminou em 31/7/72, inobstante não se saiba a data de opção para o FGTS. E a mudança de empregador ensejou a aplicação de juros simples a partir de então. Movida a ação em 15 de outubro de 2010, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a outubro de 1980 (30 anos). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da publicação do acórdão proferido na ADIN 2736 (STF), declarando inconstitucional o art. 29-C, Lei 8.036/90, condeno a autora em honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, ex vi art. 20 CPC, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0006220-95.2010.403.6126 - SERGIO VITORAZZI (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 33. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. (...)

0004354-61.2010.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)) MARCELO DA SILVA PORTELLA (RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, por MARCELO DA SILVA PORTELLA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de todos os débitos contra si existentes, em execução ou em âmbito administrativo da União Federal, decorrentes da fraude na sua inclusão como sócio da pessoa jurídica PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA, para que seja excluído do polo passivo de tais demandas e procedimentos administrativos (relaciona o número dos processos judiciais). Pede, ainda, o reconhecimento da prescrição em relação a esses débitos, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo, bem como despesas processuais. Narra, em síntese, que em dezembro de 1998 teve seus documentos pessoais furtados ou extraviados, o que foi objeto do Boletim de Ocorrência nº 000441/98. Em meados de 2002 foi citado para pagamento nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.007241-7, que tramitou perante este Juízo, em razão de ter sido incluído indevidamente como sócio da Padaria já mencionada, por meio de alteração contratual registrada junto à JUCESP em 25.11.1999. Ajuizou demanda objetivando anular o débito fiscal, processo nº 2004.61.26.001698-1, onde a ré, União Federal, reconheceu a fraude e requereu a exclusão do ora autor do polo passivo da execução fiscal em questão. Posteriormente foi novamente citado para pagamento nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.007768-3, que também tramitou por este Juízo e a mesma providência foi adotada, ou seja, ajuizou ação anulatória do débito fiscal (2005.61.26.002877-0) e novamente a União Federal requereu a sua exclusão do polo passivo da execução. Embora a União Federal tivesse reconhecido a fraude na alteração contratual em duas oportunidades, incluiu novamente o autor no polo passivo de inúmeras execuções fiscais, em razão de débitos fiscais da PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA, de modo que, ao tentar obter financiamento para a aquisição de um caminhão junto ao programa MODERFROTA (recursos do BNDES), o acesso ao crédito lhe foi negado, pois constavam restrições de seu nome junto ao CADIN, em razão de débitos fiscais neste Estado de São Paulo, motivo da presente demanda. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu a sua exclusão imediata do CADIN. Juntou documentos (fls. 18/371). Reconhecida a conexão desta demanda com as ações anulatórias mencionadas, o Juizado Especial Federal nesta Subseção determinou a remessa dos autos para este Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André (fls. 373 e seguinte). Redistribuição para este Juízo em 23 de agosto de 2010. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN, em relação aos débitos constantes das execuções fiscais nº 2002.61.26.004160-7, 2002.61.26.006824-8, 2002.61.26.007025-5 e 2002.61.26.007026-7 (fls. 383 e verso). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, pois os créditos tributários relativos às demandas executivas mencionadas na decisão de fls. 383 e verso foram extintos por pagamento em 31/03/2010, antes do ajuizamento desta ação. No mais, aduz que a fim de evitar redirecionamentos indevidos, o autor deveria promover ação em face da Fazenda do Estado de S. Paulo, objetivando a sua exclusão da ficha cadastral da JUCESP. Ainda, aduz que não pode a União Federal ser responsabilizada por despesas processuais e honorários advocatícios em atenção ao Princípio da Causalidade. Quanto à pretensão de indenização por danos morais, o autor não logrou comprovar qualquer dano a esse título. Juntou documentos (fls. 398/427). Houve réplica (fls. 429/430). Diante do desinteresse das partes na produção de

outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação a exclusão do autor do polo passivo das execuções fiscais nº 2002.61.26.004160-7, 2002.61.26.006824-8, 2002.61.26.007025-5 e 2002.61.26.007026-7, tendo em vista a extinção das execuções pelo pagamento, comprovada por meio dos documentos de fls.398/401. Persiste o interesse quanto aos demais pedidos, inclusive quanto ao de não inclusão do autor no polo passivo de quaisquer execuções que venham a ser ajuizadas em razão de débito fiscal da empresa PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA.Entretanto, embora ocorra interesse, a pretensão improcede. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis.Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito.Confira-se:STJ - AGA 200900247445 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1163237 Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma DJE 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (G.N.)Consta dos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.007241-7, que a empresa executada (Padaria e Confeitaria Formosa Ltda) não foi localizada em seu endereço (fls. 13 da execução fiscal), o último endereço fornecido à Junta Comercial (fls. 35 destes autos). O mesmo se verifica nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.007768-3, ou seja, a empresa não foi localizada no endereço indicado na JUCESP, consoante certidão de fls.12 (dos autos da execução fiscal). Em razão da ficha cadastral da Jucesp indicando Marcelo como sócio, foi incluído no polo passivo (fls.45). Presumiu-se a dissolução irregular da empresa e, pois, a responsabilidade de seus sócios.Entretanto, nas duas execuções fiscais, ciente a Fazenda Nacional acerca das ações anulatórias (2004.61.26.001698-1 e 2005.61.26.002877-0) requereu prontamente a exclusão do ora autor do polo passivo. Entretanto, as decisões de exclusão surtiram efeitos em âmbito de cada um dos processos, não sendo possível reconhecer-lhes efeitos erga omnes.O redirecionamento das execuções fiscais, requerido pela União Federal, decorreu da interpretação legal, tendo por fundamento Instrumento de alteração e consolidação do contrato social (fls.36/38), ARQUIVADO junto à Junta comercial do Estado de São Paulo em 25/11/1999. Embora o autor tenha sido vítima de FRAUDE, é certo que deverá ajuizar demanda em face da Fazenda do Estado de São Paulo ou contra quem entender responsável, a fim de ter seu nome excluído do quadro societário. Aliás, informa o autor que já adotou tal providência ajuizando o processo 554.01.2010.024584-4, em trâmite na Justiça Estadual de Santo André (fls. 430).Só assim terá o autor a solução definitiva desse problema e a oportunidade de produzir ampla prova a respeito da alegada fraude. Enquanto isso não ocorrer, terá que noticiar a fraude em cada um dos procedimentos executivos.Não há que se apreciar, ainda, a alegada prescrição das dívidas fiscais objeto das execuções fiscais nº 2002.61.26.004160-7, 2002.61.26.006824-8, 2002.61.26.007025-5 e 2002.61.26.007026-7, tendo em vista a extinção pelo pagamento. E, quanto às futuras e eventuais execuções, a prescrição somente poderá ser arguida em momento futuro, após o ajuizamento. No mais, controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial.A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria

Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos é possível concluir que o redirecionamento das execuções fiscais decorreu da alteração do contrato social, devidamente arquivada, já que os atos arquivados na Junta Comercial gozam de presunção de legalidade. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato, a ausência do nexo de causalidade impede o reconhecimento do dano moral pretendido. A revogação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela decorre da improcedência do pedido, mas prejuízo algum haverá ao autor, já que as execuções fiscais nº 2002.61.26.004160-7, 2002.61.26.006824-8, 2002.61.26.007025-5 e 2002.61.26.007026-7 encontram-se extintas pelo pagamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0000454-27.2011.403.6126 - PEDRO FRANCISCO SIEBRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 61. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000976-54.2011.403.6126 - ARCANGELO JOAO PASQUALETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0000976-54.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ARCANGELO JOÃO PASQUALETTI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 544 ____/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ARCANGELO JOÃO PASQUALETTI nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 01/09/1992, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício cumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto n.º 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Juntou documentos (fls. 26/60). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer

direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceitação do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve

aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santo André, .18 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000985-16.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0000985-116-2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º _573___/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 09/29).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3

tem admitido a desaposeição, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposeição com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0001131-57.2011.403.6126 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0001131-57.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSÉ ALVES DOS SANTOS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 574_____/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ ALVES DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposeição, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 28/34). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO

SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0001226-87.2011.403.6126 - SILVANA GIORGIANI GUARIERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 47-48. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001394-89.2011.403.6126 - MARINETE ALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls. 55-56. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001606-13.2011.403.6126 - IZABEL CACERES DURAN (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela autora acima nominada e nos autos qualificado, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, dos Planos Collor I e Collor II. É o breve relato. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que a autora IZABEL CACERES DURAN, ingressou anteriormente com ação idêntica a esta, sob o nº 0003155-09.2007.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Santo André. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto,

ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito em relação à autora IZABEL CACERES DURAN, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002013-19.2011.403.6126 - JOSE MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária onde o autor requer a revisão da Renda Mensal Inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN. É o relato. DECIDO: Informação supra: Verifico que o autor ingressou com demanda idêntica a esta, procedimento do JEF nº 0567724-15.2004.403.6301, com sentença transitada em julgado, na qual também postulou a revisão da Renda Mensal Inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios eis que não se aperfeiçoou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002231-28.2003.403.6126 (2003.61.26.002231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-39.2002.403.6126 (2002.61.26.002239-0)) JUSSARA AYRES GONCALVES (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC (SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Vistos. Tendo em vista a satisfação dos créditos referentes aos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, Dr. Antonio Luiz Tozatto (OAB/SP n. 138.568), conforme se verifica da juntada do alvará de levantamento nº 43/2011 (fls.114/115) devidamente liquidado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDGARD RAIMUNDO DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0004024-60.2007.403.6126 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: EDGARD RAIMUNDO DA SILVA Sentença TIPO A Registro n.º 610 /2011S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução da ordem de R\$ 13.521,25 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), já que indevidos valores a título de honorários advocatícios. Juntou cálculos e documentos (fls.4/11). Recebidos os embargos para discussão (fls.12), houve impugnação (fls.14/16), protestando pela improcedência do pedido, apontando erro material em seus próprios cálculos, ocasião em que ofertou novos cálculos (fls.18/29). Não houve concordância do embargante com esses novos cálculos (fls.32). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.45/46, acompanhado dos cálculos de fls.47/57. Manifestação do embargado, acerca do parecer técnico, às fls.63/65. Suspenso o curso deste processo (fls.84) até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 869417 (fls.84). Manifestação do embargante, acerca do parecer do Contador Judicial às fls.91/95, acompanhada dos documentos de fls.96/107. Noticiado nos autos em apenso o julgamento do Agravo de Instrumento, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria desde a DER (17/12/99), ao argumento de que contava com 31 anos e 3 dias de tempo de serviço. A sentença de fls.148/156 julgou procedente o pedido, condenando o réu na concessão da aposentadoria desde a DER, ao argumento de que contava com tempo suficiente. Interposto recurso de apelação pelas partes e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Décima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações. Constatou o voto da Juíza Federal Relatora: A soma dos períodos perfaz 31 anos e 03 dias até a data da EC.20, em 15/12/98, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma proporcional, desde o requerimento administrativo (17/12/99), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um salário mínimo, nos termos do art.201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. O percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do art.20 do C.Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Interposto recurso especial pelo autor, pretendendo a majoração da base de cálculo da verba honorária, o recurso não foi admitido (fls.249). Interposto Agravo de Instrumento em face do despacho denegatório do recurso especial (fls;281), a Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça rejeitou o recurso. Certidão do decurso de prazo para recurso copiada às fls.374 dos autos principais. Portanto, a discussão inicial posta nestes embargos, acerca dos honorários advocatícios, restou decidida na decisão monocrática acima transcrita, ou seja, fixados em 15% com base de cálculo estabelecida na Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, no curso destes embargos outra questão surgiu acerca do

coeficiente de cálculo do benefício. A decisão monocrática acima transcrita considerou o tempo de serviço de 31 anos e 3 dias na data da EC 20/98. O autor não contava com a idade mínima fixada para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Em verdade, consoante parecer técnico, o embargado contava, à data da Emenda Constitucional nº 20/98, com somente 30 anos e 2 dias, com coeficiente de cálculo de 70%. O tempo de 31 anos e 3 dias seria para a DER. Entretanto, estabelecido na decisão monocrática o tempo de 31 anos e 3 dias na data da EC 20/98, não cabe mais qualquer discussão, pois o processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada. Poderia a autarquia ter utilizado os recursos próprios, antes do trânsito em julgado, para sanar qualquer contradição, mas nesta fase processual a questão já se encontra preclusa. Portanto, o coeficiente de cálculo, apurado segundo as regras vigentes até a EC 20/98, será de 76%, consoante parecer técnico. Embora a Contadoria tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo autor, ora embargado, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo segurado, já que o devedor não pode ser condenado em valor superior ao que lhe é demandado. Assim, resta demonstrada a impertinência das alegações trazidas pelo embargante. As questões de reserva de honorários sucumbenciais e contratuais serão decididas oportunamente nos autos principais. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado às fls. 287/296 dos autos principais, quais sejam, R\$ 174.516,77 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), em dezembro de 2006, sendo: R\$ 154.648,71 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) a título do principal e; R\$ 19.868,06 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquivar-se. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003338-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028454-98.2001.403.0399 (2001.03.99.028454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REMIGIO TODESCHINI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 2009.61.26.003338-1 (Embargos à Execução) Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: REMIGIO TODESCHINI Sentença TIPO A Registro n.º 582 /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois foi a autarquia condenada na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo de 70%, mas o embargado pretende executar objeto diverso do título, ou seja, aposentadoria integral, alterando, inclusive, a DER, o que é inviável em fase de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/17). Recebidos os embargos para discussão (fls. 18), houve intimação do embargado, que aquiesceu expressamente com os valores apontados pela autarquia (fls. 20/21). Convertido o julgamento em diligência (fls. 24), o embargante trouxe aos autos cópia do termo de opção (fls. 27). Sem manifestação do embargado, consoante certidão de fls. 28, verso. Convertido o julgamento em diligência (fls. 29 e verso), o embargante trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 33/186). Manifestação do embargado, acerca dos documentos juntados, às fls. 189/190. Convertido o julgamento em diligência (fls. 191 e verso), foram os autos remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 192, acompanhado das contas e documentos de fls. 193/206. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 209 e fls. 211/214. Convertido o julgamento em diligência (fls. 215), o Contador Judicial elaborou o parecer de fls. 216, com manifestação do embargado às fls. 221. É a síntese do necessário. DECIDO: Compulsando os autos principais (2001.03.99.028454-4), verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mediante o cômputo de 30 anos, 10 meses e 16 dias de trabalho (em 16/12/1998), com coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício - DER em 28/01/1999. A sentença (fls. 53/54 e 64) julgou procedente o seu pedido, condenando o réu no pagamento da aposentadoria proporcional, com tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 16 dias, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/1999). Interposto Recurso de Apelação pelo réu, a 10ª Turma do TRF-3 negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial (corrigindo os critérios de verba honorária), reconhecendo tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 29 dias e a consequente concessão da aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Determinou a expedição de comunicado ao INSS para implantação do benefício, com DIB em 28/01/1999 (fls. 104). Certidão do trânsito em julgado às fls. 109. Consta do documento de fls. 18 que a DER é 28/01/1999. O autor esclareceu (fls. 122/124) que verteu contribuições após a DER, de maneira que, em 29/01/2003, contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. Esclareceu o autor, ainda, que se concedida aposentadoria proporcional, os seus cálculos totalizariam R\$ 314.637,75 e, se integral, o total seria de R\$ 225.297,20. Optou por executar a importância menor, posto conferir RMA maior. Se ao autor foi garantido o direito à aposentação proporcional desde 28/01/1999, nada impediria pudesse reafirmar a DER para momento posterior, ou seja, quando satisfeitos os requisitos para aposentadoria integral, mormente porque entre a sentença (15/09/2000 - fls. 64 dos autos principais) e o acórdão (24/06/2008 - fls. 105) o segurado permaneceu sem benefício, já que a sentença, julgando a ação procedente, não antecipou os efeitos da tutela. E, nesse meio tempo, em razão da demora do julgamento, o segurado continuou trabalhando, na mesma Oxiten, até janeiro de 2003, conforme comprova o CNIS (fls. 135). E o INSS não questiona ter o segurado implementado 35 anos de contribuição em janeiro de 2003. Apenas entende que, como a sentença concedeu aposentadoria proporcional (70%) em 28/01/1999. Assegura o artigo 122 da Lei nº 8.213/91 o direito

à aposentadoria nas condições vigentes na data do cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, se completados 30 anos de serviço (a mulher) ou 35 (o homem), optar por permanecer em atividade. Cabe registrar que o artigo 504, 2º, da Instrução Normativa nº 11, de 20.09.2006 prevê que a opção pelo benefício mais vantajoso se concretiza com o recebimento do primeiro pagamento e, a partir daí, ostenta caráter irreversível e irrenunciável. Cabe anotar que a jurisprudência tem admitido a pretensão de opção pelo benefício mais vantajoso, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros: TRF 3ª Região - AC 200503990013086AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997696DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 228 Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPEDIMENTO DE CUMULAÇÃO. I - No presente feito, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/05/2001 (data do requerimento administrativo) e no curso da demanda lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2006. II - Existência de omissão no Julgado, que deixou de se manifestar quanto à necessidade da Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. III - Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. IV - Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada e determinar que o ente autárquico realize a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. V - Alterada a Ementa do V. Acórdão. Outrossim, o embargado manifestou sua expressa opção pelo benefício mais vantajoso, como se vê a fls. 27, devendo o embargante, se o caso, fazer os acertos financeiros cabíveis. Nesse sentido, merecem parcial acolhimento estes embargos, já que o Contador Judicial conferiu os cálculos do embargado e apontou inexatidão dos mesmos com relação a valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela e apuração da RMI, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 193/197, quais sejam, R\$ 214.051,86 (duzentos e catorze mil, cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), em janeiro de 2009, a título do principal. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 2 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRRINI Juíza Federal

0004103-34.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0004103-34.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS Sentença Tipo A Registro n.º 552 /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 29.285,80 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Aduz, em síntese, que a conta embargada não descontou os valores recebidos por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, nos juros de mora não houve a aplicação do disposto na Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/7). Recebidos os embargos para discussão (fls. 8), o embargado ofertou impugnação parcial, concordando com o desconto das parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela. Discordou da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 14, acompanhado das contas de fls. 15/20. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 24). Houve concordância parcial do embargante às fls. 26. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento em parte. Não há controvérsia acerca do desconto das parcelas recebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Mas, quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, no momento do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 227/232 - autos principais), já estava em vigor a Lei 11.960/09 e o novel art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Não obstante, o TRF-3 manteve a taxa de juros em 1% ao mês e a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para a Justiça Federal. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos de fls. 14/19 da Contadoria do Juízo, representativos do julgado. Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito. E, tendo o embargado efetuado cálculos em valor superior ao quanto apurado pela Contadoria, seus cálculos também não hão prevalecer, pelo que, em sede de sucumbência, não haverá condenação em advocatícia. Pelo exposto, julgo em parte procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador, quais sejam, R\$ 170.652,68 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em junho de 2010, sendo: R\$ 155.138,80 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta centavos) a título do principal e; R\$ 15.513,88 (quinze mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos) de honorários advocatícios. Sem honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. Sujeição à remessa necessária. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE

0004106-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ELIZIO MIRANDA CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0004106-86.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: ELIZIO MIRANDA CARDOSOSentença TIPO A Registro n.º 622 /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 42.016,28 (quarenta e dois mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos).Aduz que o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se equivocado, pois incluiu indevidamente no novo salário de benefício o expurgo de 39,67% referente ao IRSM de fev/94, cobra parcelas após a implantação do benefício ocorrido por decisão judicial antecipatória em 01/02/2010, bem como não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança).Juntou cálculos e documentos (fls.4/11).Recebidos os embargos para discussão (fls.12), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.23, acompanhado dos cálculos de fls.25/43.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com aqueles do Anexo II (fls.46), enquanto que o embargante concordou com os do Anexo I.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento.Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, requerida em 4/11/98. A sentença de fls.228/236 julgou procedente em parte o pedido, para condenar o réu a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período compreendido entre 01 de maio de 1960 a 29 de abril de 1969, e uma vez somado ao período de trabalho urbano, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n.º 24/97 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (Súmula 204, STJ). A sentença foi proferida aos 27 de maio de 2002.Interposto Recurso de Apelação por ambas as partes e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Juiz Federal Convocado deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Trânsito em julgado aos 22 de fevereiro de 2010, nos termos da certidão de fls.274.Portanto, não determina o título executivo a inclusão do IRSM nos salários-de-contribuição, cumprindo salientar que o processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada. Quanto aos juros de mora, em razão da data do trânsito em julgado, deverão incidir nos termos do Código Civil, ou seja, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como determinado no artigo 406 (da Lei n.º 10.406/02). Entretanto, a partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei n.º 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei n.º 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei n.º 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp n.º 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial

procedência do pedido, elaborando os cálculos descritos no ANEXO I, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 124.922,36 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), em dezembro de 2010, sendo: R\$ 118.887,67 (cento e dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a título do principal e; R\$ 6.034,69 (seis mil, trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.120 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004451-52.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0004451-52.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRASentença Tipo A Registro n.º 553 /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 73.708,82 (setenta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos).Aduz, em síntese, que a conta embargada não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença e calculou honorários advocatícios até a data do acórdão, quanto o correto seria até a data da sentença. Além disso, nos juros de mora não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09.Juntou cálculos e documentos (fls.5/16).Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), o embargado ofertou impugnação parcial, concordando com o desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, bem como a redução da base de cálculo da verba honorária.Discordou da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.25, acompanhado das contas de fls.26/44.Intimadas as partes, o embargado discordou do parecer técnico (fls.52/54). Houve concordância do embargante às fls.56.É a síntese do necessário.DECIDO: Não há controvérsia acerca do desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, nem tampouco acerca da redução da base de cálculo da verba honorária.Análise os outros dois pontos controversos:a) percentual da aposentadoria:Compulsando os autos principais (0004451-52.2010.403.6126), verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ao argumento de que, à data da Emenda Constitucional nº 20/98, contava com tempo de 30 anos, 5 meses e 27 dias. Requereu o benefício em 06/04/99.A sentença julgou improcedente o pedido. Entendeu a MM Juíza que parte dos períodos vindicados não poderia ser admitido como especial.Interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Relator deu provimento à apelação interposta pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado em condições especiais os períodos de 27/02/1978 a 10/12/1984 e de 04/03/1985 a 05/03/1997, bem assim, em face da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, deve ser fixada no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, deferida a partir da data da entrada do requerimento administrativo....Interposto Agravo Interno pelo INSS (fls.120/124), a Juíza Federal Convocada fixou o percentual em 70% do salário-de-benefício, a partir da DER. Estacionada a contagem em 16/12/1998, não se chegaria aos 35 anos, 5 meses e 27 dias reconhecidos na decisão monocrática, mas sim aos 30 anos, 5 meses e 27 dias reconhecidos no acórdão por ocasião do Agravo Interno.Certidão do trânsito em julgado às fls.133. Portanto, não há que se discutir acerca do percentual de 70% sobre o salário-de-benefício.E não é questão de trazer ou não a matéria ex officio, já que o TRF-3 deixou claro, com trânsito em julgado, que a aposentadoria há ser deferida com 30 anos, 5 meses e 27 dias, o que representa 70% do salário-de-benefício. Estacionada a conta em 16/12/1998, o PBC também deve ser estacionado nesta data, vedado contar período de cálculo posterior.Apurando o Contador a renda concernente a 70% do salário-de-benefício, deve prevalecer a forma utilizada pelo Expert, posto refletir o julgado, desnecessária maior discussão.b) juros/correção monetária:A decisão do Agravo Interno (fls. 130/1) foi prolatada já sob a vigência da Lei 11.960/09.Não obstante, o TRF-3 manteve a taxa de juros em 1% ao mês e a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para a Justiça Federal. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos de fls. 25/51 da Contadoria do Juízo, representativos do julgado, ANEXO II, afastada a incidência da Lei 11.960/09.Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito.Portanto, considero os cálculos descritos no ANEXO II representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.E, tendo o embargado efetuado cálculos em valor superior ao quanto apurado pela Contadoria, seus cálculos também não hão prevalecer, pelo que, em sede de sucumbência, não haverá condenação em advocacia.Pelo exposto, julgo em parte procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO II, quais sejam, R\$ 339.693,84 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), em dezembro de

2010, sendo:R\$ 321.235,49 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a título do principal e;R\$ 18.458,35 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).Sem honorários advocatícios (art. 21 CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sujeição à remessa necessária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005686-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 85.521,26 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos).Aduz que: a) o exequente cumula indevidamente benefício de auxílio-doença recebido no período de 21/06/2008 a 30/01/2009, além de cobrar indevidamente o 13º salário de 2009, haja vista que tal foi pago administrativamente; b) a correção monetária e juros moratórios das prestações devidas (após julho de 2009) devem obedecer ao disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09.Juntou cálculos e documentos (fls.5/82).Recebidos os embargos para discussão (fls.83), o embargado apresentou impugnação parcial (fls.85/89), aquiescendo com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 21/06/2008 a 30/01/2009, bem como 13º salário do ano de 2009. Discordou, no mais, da pretensão da autarquia, pois os critérios utilizados nos cálculos não foram objeto do julgado. Apresentou novos cálculos fls.90/92.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.94, acompanhado dos cálculos de fls.95/102.Manifestação do embargante, acerca do parecer, às fls.110 e do embargado, às fls.111/112.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento, salientando que não há controvérsia acerca do desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e abono de 2009.Quanto ao mais, compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida pela primeira vez em 17/9/1998. A sentença de fls.215/231 julgou procedente em parte o pedido, para determinar o cômputo do tempo de serviço em atividade rural, no período de 01/01/74 a 31/12/74, bem como a conversão, em comum, de períodos de trabalho laborados em condições especiais.Interposto Recurso de Apelação por ambas as partes e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Relator não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a nulidade da sentença, por ser citra petita e negou seguimento às apelações, por prejudicadas. Com fundamento no art.515, 3º do CPC, julgou procedente o pedido inicial e concedeu a tutela específica.Constou da decisão monocrática: Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art.219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil, c.c. o art.161, 1º, do Código Tributário Nacional. A decisão foi proferida em 26 de novembro de 2009.No momento do julgamento, já estava em vigor a Lei 11.960/09 e o art.1º-F, da Lei 9.494/97 com nova redação. Não obstante, a decisão monocrática do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a taxa de juros em 1% ao mês e a correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional, que dá sustentação ao Manual de Orientação de Cálculos para a Justiça Federal. Logo, no caso em concreto, o título executivo determinou a não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo.Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, há que prevalecer o quanto decidido.Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls.95/102, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 453.912,17 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e doze reais e dezessete centavos), em fevereiro de 2011, sendo:R\$ 417.699,34 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) a título do principal e;R\$ 36.212,83 (trinta e seis mil, duzentos e doze reais e oitenta e três centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.86 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0000034-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000034-22.2011.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRASENTEÇA TIPO

MRegistro __581__ /2011Objetivando aclarar a sentença que julgou extintos estes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na sentença, pois trata-se de execução de verba honorária, merecendo ser julgado o mérito.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada.DECIDO:Compulsando os autos, verifico haver contradição na sentença embargada, a qual julgou extintos estes embargos à execução. Nessa medida, tratando-se de execução de verba honorária fixada em título executivo judicial, transitado em julgado, não cabe discussão acerca da sua exigência. Entretanto, há nova discussão posta pelo INSS, acerca da prescrição da pretensão, o que passo a decidir:Colho dos autos principais que o título executivo judicial, que fixou a verba honorária, transitou em julgado em 24/4/2000 (fls.315). Em 14/10/2004 (fls.375) requereu a execução da verba de sucumbência devida em razão da interposição de Embargos à Execução, no valor de R\$ 2.901,68.Portanto, não houve decurso do prazo previsto no artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil, motivo pelo qual, acolho os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, fazer constar da sentença:JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pelo embargado, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) o valor da condenação.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Santo André, 26 de abril de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIUIZA FEDERAL

0001089-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0001089-08.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOSÉ DAINEZISentença Tipo A Registro n.º 575 /2011Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 5.205,18 (cinco mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos).Aduz, em síntese, que há excesso na conta do embargado, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança).Juntou cálculos e documentos (fls.5/37).Recebidos os embargos para discussão (fls. 38), o embargado deixou de apresentar impugnação, concordando expressamente com os valores apontados pelo embargante (fls.40).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado (fls.40) com os valores apontados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 49.333,20 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), em janeiro de 2011, sendo:R\$ 45.643,83 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) a título do principal e;R\$ 3.689,37 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquivem-se.P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0001090-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DULCINEIA MARIA MARTINS FEDERISSI(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0001090-90.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: DULCINEIA MARIA MARTINS FEDERISSISentença Tipo A Registro n.º 566 /2011Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 1.283,37 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos).Aduz, em síntese, que a embargada cobra honorários até 09/2005 (acórdão), quando deveria cobrar somente até 04/2004 (sentença); bem como, não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança).Juntou cálculos e documentos (fls.5/41).Recebidos os embargos para discussão (fls. 42), a embargada deixou de apresentar impugnação, concordando expressamente com os valores apontados pelo embargante (fls.44).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada (fls.44) com os valores apontados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 127.804,64 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em janeiro de 2011, sendo:R\$ 119.743,31 (cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) a título do principal e;R\$ 8.061,33 (oito mil, sessenta e um reais e trinta e três centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor

atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0001353-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0001353-25.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA Sentença Tipo A Registro nº __638/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 216.033,01 (duzentos e dezesseis mil, trinta e três reais e um centavo), encontra-se equivocada, pois considerou a base de cálculo para honorários advocatícios até 08/2008, quando o correto seria até a data da sentença (24/8/2004), resultando em excesso de execução na ordem de R\$ 8.936,65 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 5/16). Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 18). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante (fls. 12), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 207.096,36 (duzentos e sete mil, noventa e seis reais e trinta e seis centavos), em janeiro de 2011, sendo: R\$ 191.670,98 (cento e noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos) a título do principal e; R\$ 15.425,38 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 43 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 9 de maio de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051163-30.2001.403.0399 (2001.03.99.051163-9) - OTAVIO ALFREDO X OTAVIO ALFREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003172-46.2001.403.6126 (2001.61.26.003172-5) - AILTOM CESAR ZANDONADI X AILTOM CESAR ZANDONADI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005425-70.2002.403.6126 (2002.61.26.005425-0) - ALCINDO DIAS DA SILVA X ALCINDO DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5) - ADALIO MOREIRA VIANA X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012960-50.2002.403.6126 (2002.61.26.012960-2) - NATAL MARCONDES CONRADO X NATAL MARCONDES

CONRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000386-58.2003.403.6126 (2003.61.26.000386-6) - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002817-65.2003.403.6126 (2003.61.26.002817-6) - EDSON LOZANO X MARIA EMILIA LOZANO X MARIA EMILIA LOZANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002834-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002834-6) - OVIDIO LUIZ DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794< I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008715-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008715-6) - JOAO GUGEF X JOAO GUGEF X BRUNO ZANOLI X BRUNO ZANOLI X RUBENS MARCILIO X RUBENS MARCILIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794< I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008729-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008729-6) - JAIME PETRIM X JAIME PETRIM X ZEZITO DANTAS DA SILVA X ZEZITO DANTAS DA SILVA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X APARECIDO CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009886-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009886-5) - JOAO IVANI DE ANDRADES X JOAO IVANI DE ANDRADES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010219-03.2003.403.6126 (2003.61.26.010219-4) - RAIMUNDO FERREIRA FILHO X RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etcTendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000182-77.2004.403.6126 (2004.61.26.000182-5) - ABNER MONTEIRO DA COSTA - INCAPAZ X ABNER MONTEIRO DA COSTA - INCAPAZ X MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ DA COSTA X MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ DA COSTA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001549-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001549-6) - JOSE ADOCI DE CARVALHO X JOSE ADOCI DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

0002140-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002140-0) - ANTONIO DE MELO X ANTONIO DE MELO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006204-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006204-8) - EDUARDO LEOPOLDINO X EDUARDO LEOPOLDINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004107-47.2005.403.6126 (2005.61.26.004107-4) - ODETE APARECIDA CARDOSO X ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005458-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005458-5) - ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA X ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000115-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000115-2) - AUGUSTO PRADO X JOSE ELIAS PRADO X JOSE ELIAS PRADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARTA DO PRADO COLACO X MARTA DO PRADO COLACO X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X JAIRO PRADO X JAIRO PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X OZIEL PRADO X OZIEL PRADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Processo n 0000115-10.2007.403.6126 Exequente: JOSÉ ELIAS PRADO E OUTRO (S) Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 540 /2011 Vistos, etc... O autor ajuizou a

presente ação pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por incapacidade total. Já em fase de execução, os autores, devidamente habilitados em razão do óbito do primeiro requerente, apuraram um saldo credor remanescente de R\$ 60.849,96 (fls. 322/341), fundamentado na Súmula Vinculante nº 17 do C. STF. É a síntese do necessário. DECIDO: Compulsando aos autos, verifica-se que a Contadoria deste Juízo, ao conferir os cálculos acima mencionados, fez duas contas de liquidação, a saber: a) nada a receber, porquanto realizado o depósito de acordo com os índices da TR, desde a data da conta até a data do pagamento, e sem os juros moratórios (art. 2º, V, da OE Nº 2-CJF); b) saldo remanescente de R\$ 87.581,86, nos termos da recente Resolução nº 134/10 - CJF. No entanto, insta consignar que o título executivo judicial baseia-se na r. sentença prolatada as fls. 167/168, que julgou procedente o pedido do autor, e determinou que para fins de liquidação, aos benefícios posteriores a 09/12/91, seriam aplicados os critérios da Lei de Benefícios. Ainda, em sede de recurso, o E.TRF-3 manteve esta parte da r. sentença recorrida (fls. 191, tendo sido transitado em julgado o v. acórdão (fls. 196). Neste ínterim, com relação à aplicação de juros de mora em continuação, aplico a Súmula Vinculante nº 17 do STF, que dispõe: Durante o período previsto no 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 10/11/2009, DOU de 10/11/2009). Ademais, tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal o RE 579.431, em que há repercussão geral da matéria referente à aplicação de juros de mora entre os cálculos de liquidação e o a requisição de pagamento. Como ainda não houve julgamento de mérito, aplico também, no que couber, por ora, o entendimento da 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: AI 713551 AgR/PR-PARANÁAG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Rel.: Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma DJE-152, PUBLICAÇÃO: 14/08/2009 EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III- Agravo regimental improvido. No que toca à correção monetária do saldo credor, como visto, a sentença fine, transitada em julgado, determina a observância aos critérios da Lei nº 8.213/91. E é com base nela e na Orientação Normativa nº 2 do CJF que a I. Contadoria apurou não haver saldo em favor da parte autora. Pelo exposto, nada é devido à autora, e por tais razões julgo extinta a execução com julgamento de mérito, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000195-80.2007.403.6317 (2007.63.17.000195-7) - REINALDO CRUZ X REINALDO CRUZ (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) LAERTE MILLER JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução provisória de sentença movida pela exequente acima nominada, em face da sentença prolatada por este Juízo Federal, ao argumento de que, apesar de ter logrado parcial êxito pela reforma da sentença no E.TRF-3, ainda não houve trânsito em julgado em razão da interposição de Recurso Especial. Requer, em síntese, a intimação do executado para o pagamento de R\$ 328.823,31 a título de principal, bem como o valor a título de honorários advocatícios, à ordem de R\$ 45.737,52. Juntou documentos (fls. 05/193), bem como apresentou conta de liquidação as fls. 199/225. O INSS manifestou discordância acerca dos cálculos apresentados pelo exequente e, na mesma oportunidade, apresentou a conta de liquidação (fls. 228/240). Cálculos do Contador (fls. 242/256). O exequente se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, pugnano pela expedição de ofício precatório quanto ao valor incontroverso de R\$ 302.552,89. Brevemente relatado, decido. O incidente de execução provisória encontra previsão no atual art. 475-O do CPC. Cabe impugnação ao mesmo, na forma do art. 475-M do mesmo Códex. A decisão que resolve a impugnação, linha de princípio, é desafiada mediante Agravo, salvo se extinta a execução, onde cabível Apelação (3º do art. 475-M do CPC). In casu, pretende a exequente a obtenção imediata dos valores incontroversos devidos ao autor, referentes a todas as prestações devidas desde a data de início de benefício, incluindo-se os honorários advocatícios. De saída, esclareço o descabimento de execução provisória em face do INSS, dada a exigência constitucional e legal no sentido de haver, antes, o trânsito em julgado (art. 100 CF e art. 17 da Lei 10.259/01). No mais, o próprio exequente noticia que os autos foram remetidos ao Tribunal, para apreciação de recurso especial. Assim, aplica-se o art. 463 do CPC, o qual encerra o princípio segundo o qual, prolatada a sentença, esgota-se o ofício judicante do Magistrado de 1º grau. Logo, eventuais incidentes dever-se-ão deduzir perante a esfera onde localizado o processo, pela via prevista em lei, até mesmo por questão de economia processual. Friso que o exequente não demonstrou a necessidade e a utilidade - condições da ação - em se propor tal incidente perante o Juízo

Monocrático. Assim, com arrimo no 3º do art. 475-M do CPC, julgo extinta a execução provisória, tudo consoante fundamentação. Tratando-se de incidente processual, sem condenação em honorários. Custas ex lege. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA (SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2) - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA PULTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5) - JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO (SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MORETTO OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2703

EXECUCAO FISCAL

0003329-19.2001.403.6126 (2001.61.26.003329-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA (SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI (SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DECIO APOLINARIO (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X ARY ZENDRON X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 440/449; 450/479 e 483/486: Comparecem as co-executadas para opor exceções de pré-executividade, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se incluídos em programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei 11941/2009. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Requer, ainda, o recolhimento de mandado de penhora e a condenação da exequente no pagamento de honorários sucumbenciais. Houve manifestação do exco/exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que os débitos em execução apresentam sua situação como ATIVA AJUIZADA, o que indica que tais débitos não foram incluídos em qualquer programa de parcelamento. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de parcelamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. O cerne da questão reside na existência de válida adesão a parcelamento de débitos tributários. Contudo, a exequente demonstra que os débitos tributários em execução não foram objeto de parcelamento. No que toca ao recolhimento do mandado de penhora, nada a deferir, uma vez que os autos estão estivessem no arquivo sobrestado desde 29/10/2008 e não havendo qualquer mandado a ser recolhido. Assim, rejeito a presente exceção. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005824-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005824-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BANGU LTDA X MARIA DE LOURDES POLYDORO X MARCELO APARECIDO RUSSO X MARCELO ALEXANDRIN

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.

R. I.

0006475-68.2001.403.6126 (2001.61.26.006475-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LUCIANA LUZ HARDT

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de dezembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006522-42.2001.403.6126 (2001.61.26.006522-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CELSO MASSARO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003., perfazendo o lapso de um ano de

suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0006539-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006539-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI81374 - DENISE RODRIGUES) X LUIZ FABIO ROSA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada a 19 de dezembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006566-61.2001.403.6126 (2001.61.26.006566-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI19472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE ANIBAL ROCHA DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o

transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2.003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006569-16.2001.403.6126 (2001.61.26.006569-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO CORIFEU PERIN

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2.003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I

0006586-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006586-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ANTONIO DI FROSCIA JUNIOR

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006675-75.2001.403.6126 (2001.61.26.006675-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS DA CRUZ

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001060-70.2002.403.6126 (2002.61.26.001060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X FUNDICAO PAULICEIA S/A

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que

sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 07 de dezembro de 1981. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001061-55.2002.403.6126 (2002.61.26.001061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X FUNDICAO PAULICEIA S/A

de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 07 de dezembro de 1981. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos da execução fiscal 20026126001060-0, aos quais se encontram apensados em 27 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001244-26.2002.403.6126 (2002.61.26.001244-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA SUICA LTDA X SILVIO SERGIO POSSEBON X VIVIANI PELANDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de janeiro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de junho de 2004., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de junho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0001735-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001735-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14 de janeiro de 1986. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0003004-10.2002.403.6126 (2002.61.26.003004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IND/ E COM/ DE ESPUMAS ABC LTDA X JOSETTA LUIZER X IONEL CHITNER SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária SENTENÇA TIPO A Registro

n_____/2011 Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar

os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de maio de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 30 de julho de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 30 de julho de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003168-72.2002.403.6126 (2002.61.26.003168-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2004., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003301-17.2002.403.6126 (2002.61.26.003301-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ANGEL FARLED PINTO
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de

Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0003327-15.2002.403.6126 (2002.61.26.003327-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS AZEVEDO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X NESTOR GRACIANO FILHO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 1979. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei

nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003349-73.2002.403.6126 (2002.61.26.003349-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X GABRIEL JOSE MARTINS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de setembro de 1989. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003380-93.2002.403.6126 (2002.61.26.003380-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X RICARDO DE OLIVEIRA DROG - ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de julho de 1991. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de junho de 2004., perfazendo o lapso de um ano de suspensão

em 29 de junho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0003381-78.2002.403.6126 (2002.61.26.003381-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI22916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X MANOEL DA SILVA NETO
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0003392-10.2002.403.6126 (2002.61.26.003392-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI22916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X EUCLIDES MARQUES
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição

intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de março de 1994.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2.003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003394-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003394-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X TZUNG SHEI SHING

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2004., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I

0003564-49.2002.403.6126 (2002.61.26.003564-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004608-06.2002.403.6126 (2002.61.26.004608-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X TURISMO PATO AZUL LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 07 de maio de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004633-19.2002.403.6126 (2002.61.26.004633-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X SERGIO LUIZ LOPES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0004652-25.2002.403.6126 (2002.61.26.004652-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI35685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS DE AZEVEDO SARAIVA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004655-77.2002.403.6126 (2002.61.26.004655-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI35685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCELO DE OLIVEIRA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de novembro de 2003., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0008304-50.2002.403.6126 (2002.61.26.008304-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANACLIMED ANAL CLIN LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de dezembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2004., perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0010723-43.2002.403.6126 (2002.61.26.010723-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO HP LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de maio de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0011592-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011592-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de julho de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 28 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0015377-73.2002.403.6126 (2002.61.26.015377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES E COMERCIO DE PEC

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016365-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016365-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDUARDO FINO

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA TIPO A Registro n _____/2011 Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 28 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº

6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0016367-64.2002.403.6126 (2002.61.26.016367-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROBERTO OSCAR MANGIA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de dezembro de 2002.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 28 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000608-26.2003.403.6126 (2003.61.26.000608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G. H. L. COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000702-71.2003.403.6126 (2003.61.26.000702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA ME (MASSA FALIDA)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo

certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de outubro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de outubro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I

0000717-40.2003.403.6126 (2003.61.26.000717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KIKO KI CARNES LTDA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇA TIPO ARegistro n_____/2011Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2.003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 12 de fevereiro de 2.003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 12 de fevereiro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I

0000738-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D A T ALVES & CIA LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se

da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000739-98.2003.403.6126 (2003.61.26.000739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D A T ALVES & CIA LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos da execução fiscal 0000738-16.2003.403.6126 em 02 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001502-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE LUIZ CAMPANER

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 43/45, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001524-60.2003.403.6126 (2003.61.26.001524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GALVAO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 38/41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001578-26.2003.403.6126 (2003.61.26.001578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KADASTRO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de agosto de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de agosto de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I

0001589-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LANCHONETE E RESTAURANTE ZEUS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de março de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa

medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001607-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDRES GONZALEZ GONZALEZ

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 39/41 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001658-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMWD-ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001660-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFIANCA CONSULTORIA DE SEG E SERV GERAIS S/C LTDA ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051,

de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 11 de agosto de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de agosto de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001745-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LANCHONETE E RESTAURANTE ZEUS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos da execução fiscal 2003.61.26.001589-3, aos quais se encontram apensados, em 27 de outubro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001746-28.2003.403.6126 (2003.61.26.001746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LANCHONETE E RESTAURANTE ZEUS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos da execução fiscal 2003.61.26.001589-3, aos quais se encontram apensados, em 27 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001903-98.2003.403.6126 (2003.61.26.001903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFIANCA CONSULTORIA DE SEG E SERV GERAIS S/C LTDA ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos da execução fiscal 0001660-57.2003.403.6126, aos quais se encontra apensados em 11 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002123-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHAPLIN-CONFECÇÕES LTDA ME

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA TIPO A Registro n _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal,

não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002165-48.2003.403.6126 (2003.61.26.002165-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS JOSE PRADO STAMATO

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002656-55.2003.403.6126 (2003.61.26.002656-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TMX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IDENIR ALVES DE FREITAS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003585-88.2003.403.6126 (2003.61.26.003585-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PANAN COLOR LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X CELSO SEIITI HATAKEYAMA

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 76/82, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0004354-96.2003.403.6126 (2003.61.26.004354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMAZONIA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0005577-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAMMA SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005578-69.2003.403.6126 (2003.61.26.005578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAMMA SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos da execução fiscal 0005577-84.2003.403.6126, aos quais se encontram apensados, em 27 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005583-91.2003.403.6126 (2003.61.26.005583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LANCHONETE E RESTAURANTE ZEUS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos da execução fiscal 2003.61.26.001589-3, aos quais se encontram apensados, em 27 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006006-51.2003.403.6126 (2003.61.26.006006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALVANIZACAO ZINCANELE LTDA ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe

competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0006351-17.2003.403.6126 (2003.61.26.006351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODA TCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA TIPO A Registro n_____/2011 Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de setembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0006439-55.2003.403.6126 (2003.61.26.006439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODA TCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA TIPO A Registro

n_____/2011 Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006473-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DE PAULO DESPACHANTE S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 24/26 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I./

0006701-05.2003.403.6126 (2003.61.26.006701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAZUNORI TAMURA & CIA LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 26/28 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006774-74.2003.403.6126 (2003.61.26.006774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABOR PRINTING AND SERVICES S/C LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006788-58.2003.403.6126 (2003.61.26.006788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPORT MOTOR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004,

expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0006829-25.2003.403.6126 (2003.61.26.006829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACI SERVICO ASSISTENCIA COMERCIO E INDUSTRIA S C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 55/57 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007729-08.2003.403.6126 (2003.61.26.007729-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLEITON SILVIO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de outubro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 28 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007730-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007730-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDSON PEREIRA DE CARVALHO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de outubro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 28 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008396-91.2003.403.6126 (2003.61.26.008396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APARECIDA MARIANO DEFACIO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008527-66.2003.403.6126 (2003.61.26.008527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GREMOR ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 34/36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008578-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAMMA SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se

da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de novembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 30 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 30 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0008609-97.2003.403.6126 (2003.61.26.008609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMICIO CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 22/24, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008610-82.2003.403.6126 (2003.61.26.008610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASSCON ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003401-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAIOTTO & FALSARELLA SERVICOS SC LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 31/33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004022-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OCTOPUS COMUNICACOES LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003519-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003519-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO CALDEIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005314-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006696-12.2005.403.6126 (2005.61.26.006696-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEIZEM OKUMA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às

fls. 59, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002050-22.2006.403.6126 (2006.61.26.002050-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MIOKO SHIMABUKO

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003834-97.2007.403.6126 (2007.61.26.003834-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTUNI & OLIVEIRA LTDA - ME (SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004885-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004885-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIZEM OKUMA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000494-14.2008.403.6126 (2008.61.26.000494-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MAURICIO GUEDES DO NASCIMENTO

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002345-88.2008.403.6126 (2008.61.26.002345-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERNANDO LOTTO RODRIGUES

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004209-64.2008.403.6126 (2008.61.26.004209-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ELVIO BARBOSA GABRIEL (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS)

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000711-23.2009.403.6126 (2009.61.26.000711-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO MOREIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003845-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003845-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUAN LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001190-79.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA PAIOLO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001255-74.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO JOSE FERREIRA LUZ

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001332-83.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANE DE MARQUI CAMPANHA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001352-74.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARA RIBEIRO SOARES

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002561-78.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMOLO MARZANO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002915-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS TOCHIAKI KITAURA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002942-86.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIS GRANDE RODRIGUES

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002975-76.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON FERREIRA LIMA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003017-28.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CRISTINA DEL GESSO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003028-57.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO NOVAES FERREIRA
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003134-19.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FLORESTA GAS LTDA ME
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005905-67.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J. C. GALANTE - ME
Primeiramente, regularize a executada sua representação, informando o nome do subscritor da procuração de fl. 64, bem como demonstrando a existência de poderes para outorgá-la

0000719-29.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2713

MANDADO DE SEGURANCA

0002296-81.2007.403.6126 (2007.61.26.002296-9) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 286/289 - Defiro o pedido formulado pela impetrante e determino a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, mediante agendamento na Secretaria deste Juízo. Após, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 2726

MANDADO DE SEGURANCA

0003276-33.2004.403.6126 (2004.61.26.003276-7) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005167-89.2004.403.6126 (2004.61.26.005167-1) - AUTO POSTO ARAMACAM LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006572-63.2004.403.6126 (2004.61.26.006572-4) - ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006408-30.2006.403.6126 (2006.61.26.006408-0) - EDMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004262-45.2008.403.6126 (2008.61.26.004262-6) - NORMA APARECIDA DELAGO ALVARES(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000238-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000238-4) - VALDIR ROSAN X JURANDY TEIXEIRA SOARES X LUIZ BELTRAME X JOSE AFONSO CORREA BAIÃO X LUIZ PINTO ALBINO X EZIO EQUI FILHO X GILMAR DONIZETI CORREA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000908-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000908-1) - HENRIQUE HAUSSAUER(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000293-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000293-3) - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA - CURSO DE DIREITO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 2729

USUCAPIAO

0004953-88.2010.403.6126 - RAIMUNDA ILZA DE MELO(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de usucapião ajuizada por RAIMUNDA ILZA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de domínio do imóvel descrito na matrícula nº 67.052, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (SP), consistente no apartamento nº 16, com acesso pela Escadaria III, do prédio 57 da Rua Almeida Garret, do Conjunto Residencial de Vila Guiomar, contendo 03 (três) dormitórios, sala, hall, cozinha, banheiro, varanda e área de serviço, com área útil ou privativa de 71,04 m², área comum de 29,89 m², correspondendo-lhe a fração ideal de 114,11 m² do todo do terreno descrito e caracterizado na matrícula nº 63.478, também do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (SP). Sustenta a autora, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação, em 19 de novembro de 1995 por meio de contrato de cessão de direitos de seu antecessor, datado em 30 de novembro de 1973. Sustenta, ainda, ter posse mansa, pacífica e ininterrupta, conforme documentos acostados a exordial, efetuando o pagamento de todos os impostos que incidem sobre o imóvel e condomínio, cuidando do mesmo como se seu fosse. Deferidos e requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, foi determinado à autora que providenciasse a planta do imóvel, bem como indicasse os confrontantes (fls. 60). A autora se manifestou a fls. 61/64. Determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 65), aquela autarquia pública federal ofereceu contestação, arguindo a ausência de interesse processual da autora (fls. 69/89). É o relato do necessário. DECIDO: Preliminarmente, necessária uma breve explanação da cadeia de transmissão de domínio que se pretende ver declarada nesta ação. O imóvel, o qual a autora busca a declaração de domínio por meio da presente ação de usucapião, primeiramente de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi alienado primeiramente aos Srs. Leandro Caselli e Filomena Salero Caselli, na data de 30 de novembro de 1968. Após, os adquirentes acima, com anuência do INSS, cederam os direitos do compromisso de venda e compra aos Srs. Luiz Gonzaga Tomé e Enedina Dias Tomé por meio de compromisso de compra, na data de 22 de agosto de 1969. Posteriormente, também com a anuência do INSS, os Srs. Luiz e Enedina cederam ao Sr. Carlos Trombetta, na data de 30 de novembro de 1973, os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda. Com o falecimento do Sr. Carlos Trombetta, os direitos do compromisso de compra e venda forma partilhados à Sra. Marilsa de Lourdes Mazzucato, Tarik Darian e Omar Darian. Na data de 17 de novembro de 1995, os herdeiros do Sr. Carlos Trombetta cederam e transferiram os direitos e obrigações do compromisso de compra e venda à Sra. Raimunda Ilza de Melo. Feita a explanação, verifico que a Procuradoria Federal Especializada - INSS, a fls. 88, assim se manifestou acerca da possibilidade de ser lavrada a escritura para a autora da ação: (...) Poderá ser outorgada a escritura a Raimunda Ilza de Melo, desde que sejam apresentadas cópias atualizadas das certidões acima especificadas (em negrito), cumprindo também registrar que compete à Administração verificar a validade das certidões (e da declaração de inexistência de débito condominial) por ocasião da outorga da escritura. (...) Percebe-se, portanto, que a lavratura da escritura depende, única e exclusivamente, de atos a serem promovidos pela autora da ação, ou seja, dirigir-se a um tabelionato, contratar a lavratura da escritura, fornecer os documentos exigidos e, posteriormente, efetuar o registro. Verifica-se, assim, que não há oposição do Instituto Nacional do Seguro Social em outorgar a escritura à autora. Frise-se que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena

satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Conclui-se que a pretensão da autora é ver declarado o domínio do imóvel que se acha registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (SP) em nome do Instituto Nacional do Seguro Social; contudo, falta interesse processual à autora, uma vez que não há pretensão resistida do réu. Dessa maneira, mostra-se absolutamente desnecessário o manejo desta ação, uma vez que desnecessária, também, a prestação jurisdicional pleiteada. Ademais, como demonstram os documentos em anexo, o INSS encaminhou correspondência à autora solicitando o seu comparecimento e apresentação dos documentos lá elencados (fls. 89). Estando correta a documentação apresentada, basta a autora se dirigir a um tabelionato de sua confiança e solicitar a lavratura de escritura, que será outorgada pelo Instituto, sem qualquer oposição. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, ante a Justiça Gratuita deferida a fls. 60. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIOTTO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME e MARCOS VINICIUS DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 22.897,14 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e catorze centavos), por força de inadimplência em relação ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, acostado com a inicial. Juntou os documentos de fls. 08/70. Citados, os réus apresentaram embargos aduzindo, em síntese: a) em razão de terem depositado total confiança no gerente da autora e objetivando levantar a pequena empresa com o desconto automático de duplicatas e cheques, firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário ora discutido. Entretanto, não foram salientados acerca dos riscos, taxa de juros e encargos, tendo os réus sido induzidos a erro pelo gerente, que por sua vez descumpriu obrigações legais, tais como de informar e aconselhar; b) as cláusulas do contrato são abusivas e colocam o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé, nos termos do artigo 51, inciso IV e 1º do Código de Defesa do Consumidor e; c) os juros de mora deverão incidir tão somente a partir da citação, consoante artigo 219 do CPC, salientando que a citação válida ocorreu em 15/11/2009. Entretanto, os juros e a multa pretendidos são arbitrários e não condizem com a realidade econômica do país, ferindo direito de proporção. Juntou documentos (fls. 138/141). Recebidos os embargos monitorios (fls. 148). Houve réplica (fls. 149/150). Determinada a especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163). Os réus nada requereram. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 13/08/2007 (fls. 14/17), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 33/40), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma

declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva.Não há fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela autora, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado.Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E.Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos réus, em 13.08.2007. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 22.897,14 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e catorze centavos), em julho de 2007, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-52.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0)) WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROIJOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO e DENISE ISABELLA MONTEIRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução. Aduz que a embargada não respeitou o contrato firmado pois, juntamente com a cobrança da comissão de permanência, cobrou juros embutidos e remuneratórios, o que torna a dívida nula.Por fim, pugna pela improcedência do processo executório em apenso, ou alternativamente, seja acolhido o valor de R\$ 15.116,83 (quinze mil, cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos), observando-se assim, a aplicação de juros de 1% ao mês, no período de 12/2007 até 07/2008.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls.10), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois seus cálculos teriam sido elaborados corretamente (fls.12/15).Remetidos os autos ao Contador Judicial, opinou que os cálculos apresentados pela CEF nos autos principais (fls.38/39) estão de acordo com os parâmetros fixados no Contrato firmado entre as partes (fls.09/13). Sobre o saldo inadimplido fez incidir somente a Comissão de Permanência, composta pela taxa CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% a.m., consoante cláusula 10ª do contrato. Os juros de mora, embora previstos, não foram cobrados. Juntou documentos (fls. 33/34).Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, o embargante reiterou os termos de sua inicial (fls. 36/37).É a síntese do necessário.DECIDO:A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0003219-73.2008.403.6126, em apenso) vem amparada no Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 13/02/2006, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 09/13 e 15/19) dos autos principais), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Por outro lado, a ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF.Por sua vez, houve atendimento das Súmulas 294 e 296 do E.Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o contrato não fixou juros remuneratórios, já que suficiente a utilização da comissão de permanência. Súmula 294 do E.STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 do E.STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E.Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, tratando-se de contrato bancário e em

observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Nesse sentido, o parecer da Contadoria Judicial apurou a exatidão dos valores pretendidos pela ora embargada, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentora da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela ora embargada nos autos principais. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0004399-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SIDNEI SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por SIDNEI SABELA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre a embargante e a Caixa Econômica Federal, para que lhe seja apurado o real valor devido nos parâmetros legais pertinentes. Juntou documentos (fls. 09/12). Recebidos os embargos sem a suspensão a execução (fls. 13), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 15/24). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 25), não havendo interesse de ambas. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Entretanto, no caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. No mais, no que pese o embargante tenha requerido na exordial a remessa ao Contador Judicial para conferência e novo cálculo, este, devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Resolução 134/10 - CJF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0004400-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre a embargante e a Caixa Econômica Federal,

para que lhe seja apurado o real valor devido nos parâmetros legais pertinentes. Juntou documentos (fls. 09/12). Recebidos os embargos sem a suspensão a execução (fls. 13), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 15/24). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 25), não havendo interesse de ambas. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Entretanto, no caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. No mais, no que pese o embargante tenha requerido na exordial a remessa ao Contador Judicial para conferência e novo cálculo, este, devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Resolução 134/10 - CJF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

0004438-53.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SALVADOR GERALDO SABELA (SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por SALVADOR GERALDO SABELA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, apontar a inexistência de débito em relação ao embargante, tendo em vista que se retirou da sociedade anteriormente ao débito. Juntou documentos (fls. 06/15). Recebidos os embargos sem a suspensão a execução (fls. 16), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/28). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 29), não havendo interesse de ambas. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Alega a embargante que deve ser excluída do pólo passivo da execução, eis que se retirou da sociedade em 24/02/2005. A Cédula de Crédito Bancário foi firmada em 06/05/2003 (fls. 13 - autos principais). O sócio teria saído da sociedade em 24/02/2005 (fls. 14 dos autos dos embargos). De fato, com o art. 1003, parágrafo único, CC, o sócio cedente fica responsável pelas dívidas da sociedade até dois anos da cessão. Decorrido o prazo, a responsabilidade não mais subsiste. E a CEF não impugnou a data de saída do sócio, lembrando que o Banco não desfruta da presunção de veracidade dos atos praticados e, em sede processual, sujeita-se ao ônus da impugnação específica. Logo, tendo o sócio deixado a sociedade em 2005, não pode ser demandado por dívida daquela em 2008, mormente se a saída conta com adequada averbação junto à Junta Comercial (fls. 14). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos (art. 269, I, CPC) para a exclusão de SALVADOR GERALDO SABELA do pólo passivo da presente execução. Custas na forma da lei. Condeno a CEF em honorários, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Resolução 134/10 - CJF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

0004439-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) REGINALDO DONISETE SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por REGINALDO DONISETE SABELA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, apontar a inexistência de débito em relação ao embargante, tendo em vista que se retirou da sociedade anteriormente ao débito.Juntou documentos (fls. 06/12).Recebidos os embargos sem a suspensão a execução (fls.13), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.15/25).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 26), não havendo interesse de ambas.É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Alega a embargante que deve ser excluída do pólo passivo da execução, eis que se retirou da sociedade em 01/04/1999.A Cédula de Crédito Bancário foi firmada em 06/05/2003 (fls. 13 - autos principais). O sócio teria saído da sociedade em 01/04/1999 (fls. 11 dos autos dos embargos).De fato, com o art. 1003, parágrafo único, CC, o sócio cedente fica responsável pelas dívidas da sociedade até dois anos da cessão. Decorrido o prazo, a responsabilidade não mais subsiste.Contudo, o CC exige a averbação da modificação contratual, o que não se verifica na espécie, conforme documento de fls. 11 dos autos dos embargos.Logo, ausente averbação, não é invocável o art. 1003, parágrafo único, CC, de sorte que o embargante deve ser tido como sócio, respondendo pela dívida contraída em 2003. Não bastasse, à época de sua suposta saída (1999) sequer havia o limitador temporal, instituído tão só em janeiro de 2003.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos (art. 269, I, CPC).Custas na forma da lei.Conden o embargante em honorários, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Resolução 134/10 - CJF).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002132-48.2009.403.6126 (2009.61.26.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SILVA DE CARVALHO

Vistos. Fls.45. Tendo em vista a regularização da procuração por parte do Dr. João Batista Baitello Junior (OAB/SP n. 168.287) a fls.43 e considerando o teor da petição de fls.40, protocolizada pela Caixa Economica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de PProcesso Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000630-06.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO MACHADO CARDOSO FILHO - INCAPAZ X NOEMI APARECIDA MAROTI CARDOSO(SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de medida cautelar onde o requerente, representado por sua genitora, pretende obter liminar para assegurar sua matrícula no Curso de Bacharelado de Ciência e Humanidades, Campus São Bernardo do Campo, período noturno, junto à Fundação Universidade Federal do ABC.Alega, em síntese, ter participado do exame SISU para obtenção de vaga em curso oferecido pela requerida; contudo, embora tenha obtido aprovação, não logrou efetivar sua matrícula, posto que lhe foi exigida a apresentação de documento de conclusão do ensino médio, o qual o requerente ainda não concluiu.Sustenta que a falta do certificado de conclusão do ensino médio não invalida o direito de ingressar em curso de nível superior.Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a liminar foi indeferida em 09.02.2011 (ciência do autor pela Imprensa Oficial em 15.02.2011 - fl. 38).O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 39/46). A Ré ofereceu contestação (fls. 49/71). Instado a apresentar réplica, bem como indicar a propositura da ação principal, o autor até o momento não atendeu ao quanto requerido e até a presente data, segundo consulta pelo nome da parte no sistema processual informatizado, não há registro nem notícia do ajuizamento da ação principal. É o breve relatório. Passo a decidir.Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar.Dispõe o artigo 806 do CPC que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806. Nos termos dos dispositivos acima citados, ainda que não concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, a Requerente dispunha de trinta dias a partir do indeferimento da liminar em 09.02.2011 (ciência do autor pela Imprensa Oficial em 15.02.2011 - fl. 38) para ingressar com a ação principal. Entretanto, até a presente data não ajuizou a ação principal. Destarte, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento já tranqüilo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 806 E 808. PRECEDENTES DO STJ.-Se não for ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, cessará a eficácia da medida cautelar, devendo o Juiz decretar de ofício a extinção do processo.-Recurso conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, R.Esp nº 9500649500, Relator Min. Peçanha Martins, DJU 03.08.98, pág. 174). Outrossim, a

ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. (...) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, a extinção deste retira da medida cautelar o interesse processual (TRF-3ª Região, AC 3097029-4/94, DJ 02.04.97, Pág. 19588, Relatora Juíza Eva Regina). No mesmo sentido, o não ajuizamento do processo principal importa extinção da ação cautelar, que dele é dependente, pela falta de interesse processual no deslinde da demanda. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.004438-2, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 617, verso: Diante da não localização pelo oficial de justiça (Juízo Estadual de Osasco/SP), do endereço da testemunha Jurandir Fernandes da Cruz, manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 577/2010 (fl. 548). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Processo nº 0003595-93.2007.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARIA DA GLÓRIA SOARES AFONSO CAMARGO e SÉRGIO VALENTIM CAMARGO Sentença Tipo DRegistro n_577___/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA DA GLÓRIA SOARES AFONSO CAMARGO, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG/RNE nº 10365571, e do CPF nº 42.586.398-00, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Araguaia, 51 - ap 92 e SÉRGIO VALENTIM CAMARGO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG/RNE nº 11838245, e do CPF nº 8.572.088-70, residente e domiciliado na Av Santa Mônica, 515 - Mauá-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71 e art. 29, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa TRANSPORTADORA HELU LTDA - ME (CNPJ: 59.726.497/0001-72), situada nesta cidade, na rua Cubatão nº 168 - Vila Clarice, deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, durante os períodos de 12/2000, 01/2001 a 04/2001, 05/2001, 08/2001 e 09/2001, 12/2001 e 13/2001, 01/2002 a 05/2002, bem como, de maneira parcial, em 06/2002 e 05/2003. No curso de ação fiscal, o crédito tributário foi constituído por meio da NFLD 370171063, no valor de R\$ 61.008,89 (sessenta e um mil, oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 31/01/2007. A empresa ingressou no Programa de Recuperação Fiscal em 23/03/2000, mas foi excluída em 23/06/2004, em razão de inadimplemento de parcelas, encontrando-se o débito inscrito em Dívida Ativa. Durante tal período, restou suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000. De acordo com a ficha cadastral da empresa junto à Jucesp, os réus ocupavam a gerência da sociedade, possuindo ambos o poder de administrar a empresa. Recebida a denúncia em 20/10/2008 (fls. 265/266). Citada a corrê Maria da Glória, consoante certidão de fls. 286. Constituiu advogado às fls. 289/290. Defesa preliminar da corrê Maria da Glória às fls. 292/300, aduzindo que, de 06/12/88 a 10/12/2003 não era sócia da referida empresa e, tendo em vista que as contribuições em comento referem-se a períodos compreendidos entre 12/2000 e 05/2002, resta prejudicada a autoria que lhe é imputada. Ainda, que era casada com o correu, participava da empresa junto à Jucesp, mas de fato não tinha qualquer responsabilidade sobre ela. Pugna pela ausência de dolo, não havendo justa causa para a persecução penal. Assumiu a administração da empresa em 11/12/2003, quando passou a zelar pela integridade fiscal da empresa. Assevera que não se apropriou dos valores apurados no Relatório Fiscal, pois não os tinha para a sua própria subsistência, pagamento de fornecedores e funcionários. A empresa existe há mais de 20 anos e, durante dez anos sempre cumpriu suas obrigações fiscais e econômicas. Por desajustes no planejamento, a empresa preferiu saldar as obrigações alimentares para com seus funcionários e fornecedores. Conclui no sentido de que a carência de recursos exclui o crime, seja pela ausência de dolo ou pela inexigibilidade de conduta diversa. Em razão do princípio da eventualidade, aduz que eventual crédito alheio veio ao poder da denunciada, o mesmo veio por erro e não por dolo como intenta-se. Arrolou testemunhas às fls. 301. Afastada a ocorrência das excludentes que ensejariam a possibilidade de absolvição sumária de Maria da Glória, determinando-se o prosseguimento da persecução penal (fls. 305). Citado o corrê Sérgio por edital (fls. 366), ofertou defesa preliminar às

fls.368/377, pugnando pela ausência de justa causa para a persecução penal, pois não há prova da alegada apropriação. O núcleo do tipo, deixar de repassar não ocorreu sequer culposamente. Aduz que a denúncia é inepta porque os fatos narrados não correspondem à realidade, bem como que ausente o elemento subjetivo do dolo por parte do réu. Nega a autoria. Ingressou no Programa de Recuperação Fiscal, tendo sido excluído por descumprir o acordo, sem ter havido dolo. Sempre cuidou da integridade fiscal da empresa, mas em 06/2004 isso não foi possível, mas não houve dolo. Os meses não recolhidos não são subsequentes, demonstrando a luta do réu pelo cumprimento dos encargos tributários. Não se apropriou dos valores apontados no Relatório Fiscal, pois não os tinha para a sua própria subsistência e para o pagamento de fornecedores e funcionários. Afirma que a empresa, constituída há mais de 20 anos, durante mais de dez anos cumpriu com suas obrigações fiscais e econômicas. A empresa jamais foi conduzida com intenção de delinquir, devendo ser observado o Princípio da Intervenção Mínima. O crédito tributário derivou de desajustes no planejamento administrativo da empresa, sem qualquer forma de culpa, já que optou por saldar obrigações alimentares de funcionários e fornecedores. Em razão do princípio da eventualidade, assevera que se eventual crédito alheio veio ao poder do réu, o mesmo teria vindo por erro e não por dolo como intenta-se. Arrolou testemunhas e requereu a quebra de seu sigilo bancário, com o fim de que as instituições financeiras em que mantinha contas ou aplicações enviassem aos autos os respectivos extratos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.382/384, requerendo o prosseguimento do feito em razão da ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Afastadas as excludentes que possibilitariam a absolvição sumária do réu Sérgio (fls.385/387). Indeferida a expedição dos ofícios requeridos pela defesa de Sérgio, tendo sido designada data para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatórios. Às fls.393/394 os réus requereram a expedição de ofício à DRF para envio de cópias das Declarações de IR dos anos de 2000 a 2003, o que restou deferido às fls.395. Cópia das Declarações de Imposto de Renda às fls.411/419 e certidões de distribuições às fls.420/423. Folha de antecedentes criminais às fls.425/426. Em audiência realizada perante este Juízo em 9 de novembro de 2010 (fls.427/428), a defesa dos réus requereu a desistência da oitiva da testemunha Elio Barbosa da Silva, o que restou homologado. Depoimento das testemunhas de defesa, Roberta Fátima Cecon Gouveia e Marcia Luiza de Oliveira da Silva às fls.429/430. Interrogatório dos réus às fls.431/432, cujos depoimentos, assim como das testemunhas, foram colhidos pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto que a defesa requereu a juntada de documentos e perícia nos livros contábeis. Às fls.435/436 deferiu-se o requerimento do MPF, bem como a juntada de documentos requerida pela defesa. Indeferida a produção da prova pericial. Certidões de antecedentes criminais às fls.443/444. Às fls.450/454 os réus requereram prazo de 10 dias para a juntada de documentos, bem como vista dos autos para manifestação acerca das declarações de Imposto de Renda. Requereram reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial, sob pena de nulidade processual. Às fls.456/459 manifestaram-se os réus acerca das declarações de Imposto de Renda, requerendo o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade. Reiteraram o requerimento de prazo para a juntada de novos documentos. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.460, informando que os débitos consubstanciados na NFLD nº 37.017.106-3, lavrados em face da empresa Transportadora Helu Ltda totalizam R\$ 74.920,00 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte reais). Interposto Habeas Corpus em favor da corre Maria da Glória (fls.462/464), em razão da decisão que indeferiu a produção da prova pericial contábil, foi indeferido liminarmente, com fundamento no artigo 188, caput, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região. Às fls.465/505 os réus juntaram documentos com o fito de comprovar a venda de imóveis e doença da corre. Mantida a decisão que indeferiu a produção da prova pericial, tendo sido deferida a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A (fls.508). Resposta ao ofício às fls.511/516. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 518/534. Em suma, deduz que a materialidade se encontra bem delineada, através do NFLD nº 37.017.106-3, em relação a Sérgio. Quanto à autoria, entende comprovada em relação ao corréu Sérgio. Ainda, não restou provada a inexigibilidade de conduta diversa, por não constar dos autos prova suficiente a demonstrar que a empresa enfrentava, à época dos fatos, dificuldades financeiras graves a ponto de tornar impossível o recolhimento das contribuições previdenciárias (...). Pugna pela condenação, com aumento de pena de 1/5 (um quinto). Pugna pela absolvição da corre Maria da Glória. Memoriais dos réus às fls.540/548, aduzindo, em síntese, que o correu Sérgio era o único responsável pelos assuntos tributários da empresa, não havendo dolo em relação à corre. Quanto ao correu Sérgio, não deixou de repassar contribuições aos cofres públicos, pois tais valores não foram efetivamente descontados dos funcionários. Ainda, que se tal fato ocorreria, foi por negligência e desorganização administrativa, pois nem o correu e nem a empresa possuíam condições financeiras de arcar com os recolhimentos das contribuições, o que restou comprovado por meio das declarações de renda e bens juntadas às fls.411/419. Optou Sérgio pelo pagamento de débitos trabalhistas, tanto que não há notícia nos autos, com as pesquisas realizadas, de quaisquer débitos de natureza trabalhista em face dos empregados, dos quais ter-se-lhes-ia subtraído de seus salários a contribuição previdenciária a qual originou o feito. Aduz o corréu, e ainda, que foi trazido aos autos pela via testemunhal que o co-réu devolveu todos os bens e equipamentos da empresa e seus pessoais para quitar as dívidas que reputou, de caráter alimentar, em sendo salários dos funcionários, por puro desespero e não intenção livre e consciente de fraudar o erário. Aderiram ao parcelamento, já que havia intenção de pagar o tributo. Requerem, finalmente, seja declarada a exclusão do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal pela ausência do dolo como elemento subjetivo, bem como, subsidiariamente, o reconhecimento da superveniência de causa supra legal excludente da culpabilidade, absolvendo ambos os réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há falar em cerceio de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Conforme já decidiu o TRF-3: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato que indeferiu a produção de prova pericial contábil nos autos da ação penal na qual o paciente foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. 2. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. 3. Alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova pericial era necessária para a comprovação das alegadas dificuldades financeiras da empresa, improcedente. 4. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. 5. O paciente tem condições, independentemente da intervenção do Juízo, de apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, bem como produzir, por sua própria iniciativa, laudo pericial contábil. 6. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, somente é admissível quando a nulidade for manifesta, não sendo esta a hipótese dos autos. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, o que é de todo incabível nesta via. (TRF-3 - HC 29.570 - 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, j. 13/05/2008) - grifeiE o TRF-4: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 10.684/03. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA DE MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RAZÃO UNITÁRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. ADEQUAÇÃO. 1. A adesão ao Parcelamento Administrativo (Lei 10.522/02) implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, na forma do art. 9º da Lei 10.684/03, não havendo falar em extinção da punibilidade, a qual se dá com o efetivo adimplemento integral do débito (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03), aí compreendidos o principal e os acessórios. 2. A prova das dificuldades financeiras da empresa pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia contábil (Súmula 68 do TRF/4). Hipótese em que a denegação da prova pericial não constitui cerceamento de defesa. 3. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou pelo Lançamento de Débito Confessado (LDC), nos termos da Súmula 67 deste Tribunal, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 4. O desconto das contribuições previdenciárias constitui obrigação legal imposta ao empregador, sendo inescusável sua ausência, ou incorreção. 5. Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas estejam sobejamente comprovadas documental e a ponto de terem afetado não só a empresa, mas também o patrimônio pessoal do denunciado. Precedentes. 6. Hipótese na qual, apesar de haver indícios da alegada crise econômica, não foram trazidos aos autos documentos aptos à demonstração do impacto desta na gestão do empreendimento e no patrimônio pessoal do acusado, circunstâncias imprescindíveis para o acolhimento da correspondente exculpante. 7. O número de dias-multa deve ser fixado de forma a guardar simetria com o período aplicado a título de pena restritiva de liberdade. 8. O valor dos dias-multa, assim como a prestação pecuniária adotada em substituição à sanção corporal, deve guardar relação com as condições econômicas pessoais do acusado. (TRF-4 - ACR 200571030026947 - 8ª T, rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 28/10/2009) - grifeiMATERIALIDADE: A prova documental é de suma importância em delitos dessa natureza e encontra-se acostada aos autos, culminando na NFLD 37.017.063-3, onde se apurou a indevida apropriação da quantia de R\$ 61.008,89 (janeiro/07). Sequer houve impugnação do quanto lançado no procedimento administrativo; daí a desnecessidade da prova pericial, a qual também não se revelaria apta a provar a dificuldade econômica da transportadora, daí seu indeferimento. Ao contrário, os réus admitem a prática do crime, buscando justificá-la forte na inexigibilidade de conduta diversa. Assim, provada a materialidade. AUTORIA - ELEMENTO SUBJETIVO tipo penal inserto no art. 168-A, 1º, I, CP, reza que: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Basta deixar de recolher aos cofres públicos a contribuição descontada para que se tenha a consumação do delito. A autoria, nestes casos, define-se segundo a teoria do domínio do fato. Ou seja, o sócio que teria o poder de impedir a omissão, nela consentindo, termina por ser autor do delito. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME CONTINUADO DE APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DO ART. 71, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. - Os acusados que, na condição de administradores de empresa, concorrem de forma consciente e continuada para o não-recolhimento aos cofres públicos do IRRF descontado de seus empregados, praticam o crime do art. 2o, II, da Lei nº 8.137/90, n/f do art. 71, do CP. (TRF-2 - ACR 5280 - 1ª T Especializada, rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 20.05.2009) PENAL E PROCESSUAL

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP) - CARACTERIZAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CRIME NÃO PRESCRITO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO IMPROVIDO. I - O crime descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 restou caracterizado, in casu, eis que os denunciados, na qualidade de representantes legais do Posto de Socorro São Paulo/ SP, deixaram de recolher o Imposto de Renda Retido na fonte, descontado de diversas pessoas físicas, no período de 2001 a 2003, referente aos pagamentos de rendimentos sobre o trabalho assalariado, com vínculo empregatício. Da mesma forma procederam em relação ao mesmo tributo, descontado na fonte, de pessoas jurídicas, no período de 2000, 2001, 2002 e 2004, relativos aos pagamentos de serviços prestados, trazendo um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 31.312,34; (TRF-2 - ACR 6557, 2ª T Especializada, red para o acórdão Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJE 02.06.2009) - grifeiPENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo do Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação. 2. A materialidade do crime contra a ordem tributária pode ser comprovada pela autuação fiscal, em razão da presunção de veracidade que esta usufrui. Tal presunção, para sua desconstituição, deve vir estribada em prova material suficiente, que, pelo menos, gere dúvida razoável em favor do contribuinte. Hipótese em que a defesa não demonstrou a circunstância de a fiscalização laborar em erro, se limitando ao campo das alegações. 3. A autoria do crime de sonegação fiscal é atribuída ao sócio que exercia a gerência do empreendimento. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 4. A incidência da causa de aumento inculpada no art. 12, I, da Lei 8.137/90 é conseqüência do decreto condenatório, e se insere na liberalidade do julgador no momento da individualização da pena, podendo ser considerada de ofício por este. Ademais, na hipótese, o motivo ensejador da majorante (valor do tributo sonegado) foi expressamente consignado na denúncia, permitindo, no ponto, o exercício de ampla defesa. 5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP) - TRF-4 - ACR 200472070040590, rel. Juiz Convocado Artur César de Souza, j. 30.07.2008. Durante o interrogatório dos réus, restou patente que a sociedade era administrada apenas pelo co-réu Sérgio Valentin, vez que a corré (Maria da Glória) deixara de atuar na empresa desde 1999, segundo Sérgio Valentin, a ponto de o MPF ter postulado a absolvição de Maria da Glória. Assim, no tocante à autoria de Sérgio, o seu interrogatório é prova incontestável do delito, vez que admitiu ter deixado de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, em vista da inadimplência de clientes, deixando a empresa em péssima situação econômica, fato confirmado pela testemunha Roberta Fátima. A incriminação legal teve em mira a conduta do agente que, devendo e podendo, deixa de repassar à Receita Federal no prazo e forma próprias, os valores correspondentes às contribuições descontadas dos empregados. Isto redundava em graves prejuízos aos empregados, que se vêem privados de alguns direitos previdenciários, mormente porque o não recolhimento impede que o vínculo migre para o CNIS. Em casos como estes, o INSS termina por suspeitar de fraude e nega benefício previdenciário, ensejando até mesmo a propositura de ação judicial. Há nos autos a alegação, inclusive por meio das testemunhas, de que a conhecida crise financeira de 1999 teria abalado a saúde financeira da empresa, a ponto de se desfazer de parte dos caminhões usados para a prestação do serviço, implicando em redução de clientela e, conseqüentemente, de lucro. No entanto, tal fato, de per si, não serve para o reconhecimento da dificuldade econômica, ainda mais com o escopo de justificar a prática do crime, vez que do Procedimento Fiscal se verifica que as contribuições previdenciárias continuavam sendo normalmente descontadas dos empregados, e, possivelmente, aproveitadas para outra finalidade (pagamento de salário, cheque especial, insumos, etc). Nesse sentido já decidiu o TRF-3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Se, ao contrário do que sustenta a defesa, a alegação de ausência de dolo restou enfrentada na sentença, deve ser repelida a preliminar de nulidade arguida em sede de apelação. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, é de rigor a manutenção da sentença condenatória prolatada em primeiro grau de jurisdição. 3. Meras dificuldades financeiras não configuram quadro de inexigibilidade de conduta diversa, não se admitindo que o empregador eleja, com dinheiro que não lhe pertence, outras prioridades para a manutenção de seu negócio. 4. Recurso desprovido. Revisão, de ofício, da fração de aumento pela continuidade delitiva. Pena reduzida. (TRF-3 - ACR 29030 - 2ª T., rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19/10/2010) - grifei Tampouco serve para o acolhimento da excludente o fato das declarações de Imposto de Renda dos réus apresentarem valores pouco expressivos, e ainda que tenha havido colocação de um ou outro bem pessoal para salvar a empresa. Inobstante tal, ressalte-se que no interrogatório Sérgio Valentin afirmara que sacava, mais ou menos, R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00 mensais da empresa para uso pessoal e familiar, tendo a corré ainda firmado que o pro-labore de cada um era de R\$ 1.000,00 mensais. Diante de todo esse contexto, tem-se a autoria de SÉRGIO VALENTIN CAMARGO. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é o dolo direto, a saber, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, o tributo descontado de terceiro, não se exigindo fim especial de agir (animus rem sibi habendi). Por esta razão, ainda que não haja prova de que o numerário sonegado tenha revertido em favor do réu, a só omissão no repasse já basta à configuração do delito, e de seu elemento

subjetivo. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - SÉRGIO VALENTINO delito em questão comporta pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base. E a reiteração da conduta de não repassar aos cofres públicos os valores descontados dos empregados, por servir para fins de continuidade delitiva, não pode ensejar majoração da pena-base acima do mínimo legal, pena de ofensa ao postulado ne bis in idem. Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP), descabendo, no caso, falar em confissão (art. 65, III, d), uma vez que o agente admite a prática do delito não em decorrência do seu comportamento doloso, mas sim em razão de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, objetivando, na verdade, absolvição, o que é incompatível com a confissão. Entretanto, como asseverado pelo MPF, o réu assentiu na omissão por pelo menos 3 anos (2000 a 2003), abrangendo 15 (quinze) competências, o que igualmente se deduz pela prova dos autos. Logo, configurada evidente continuidade delitiva (art. 71 CP). Dada a semelhança de modo e periodicidade da infração, a pena há de ser majorada em 1/4 (TRF-3 - ACR 29066 - 5ª T), resultando numa pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, trata-se de réu qualificado como empresário. Contudo, não há nenhuma evidência nos autos de que o réu possua satisfatória situação econômica, que permita a majoração da multa para além do mínimo legal. Por isso, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, caput, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, superior a um ano, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, de 2 (dois) atuais salários mínimos, a entidade beneficente, conforme definido pelo Juiz da Execução, nos termos do 1º do art. 45 do CP. Fica a pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER MARIA DA GLÓRIA SOARES AFONSO CAMARGO, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG/RNE nº 10365571, e do CPF nº 42.586.398-00, residente e domiciliada nesta cidade, na R. Araguaia, 51 - ap 92, na forma do art. 386, inciso V, CPP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração criminal); b) CONDENAR SÉRGIO VALENTIM CAMARGO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG/RNE nº 11838245, e do CPF nº 8.572.088-70, residente e domiciliado na Av Santa Mônica, 515 - Mauá-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do CP c/c art. 71 CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por DUAS penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) - atuais 2 salários mínimos, a entidade beneficente, conforme definido pelo Juiz da Execução, nos termos do 1º do art. 45 do CP, corrigido na forma da Resolução 134/10-CJF. Fixo ainda a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-71.1999.403.6104 (1999.61.04.000030-5) - CALIFORNIA PRO ROLLER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/334: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004155-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004155-6) - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela CEF às fls. 338/350, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009567-13.2007.403.6104 (2007.61.04.009567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL LUIS BERNARDO(SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS) X EDILENE BENIGNA DE PAULA BERNARDO

Fls. 181/182: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 325/326: Primeiramente, atenda a parte autora ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 475-O do CPC. Fls. 336/338: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0010914-47.2008.403.6104 (2008.61.04.010914-8) - MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001147-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001147-5) - LUIZ FARIA TRANZILO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 89/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002618-65.2010.403.6104 - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Porto Agenciamento Marítimos e Operador Portuário Ltda., qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União, objetivando a anulação de débito fiscal inscrito na dívida ativa. Insurge-se contra a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00, fundamentada na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n. 37/66, referente à obrigação de o transportador marítimo registrar o embarque de mercadoria imediatamente após a efetivação deste. De início, pleiteia a declaração da extinção do direito de imposição da penalidade, nos termos do art. 753 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 139 do Decreto-lei n. 37/66. Sustenta, ainda, que como agente marítimo é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito exigido do importador, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito. Aduz que o agente marítimo não é empregado ou comissário do transportador, sendo estranho ao fato gerador do imposto de importação, invocando o DL n. 37/1966 e Súmula n. 192, do extinto TFR. Insurge-se contra a aplicação de duas multas, uma para cada Despacho de Exportação, devendo, na sua ótica, ser aplicada apenas uma penalidade. Dessa forma, requer a anulação dos atos praticados no Processo Administrativo Fiscal n. 10711.007871/2009-38. Deu à causa o valor de R\$ 11.247,50. Juntados os documentos de fls. 17/48. Custas à fl. 49. Inicial aditada às fls. 52/61. A União contestou o feito. Sustentou a ausência de prescrição, bem como que os agentes marítimos, representantes legais do transportador, são responsáveis pessoais pela infração cometida por ato de seu representado, com base no art. 124, I, do CTN, art. 81, II do Decreto 4.543/2002 e no art. 32 do Decreto-lei n. 37/66. Carreou os documentos de fls. 117/139. Ainda na contestação, a União confirmou a integralidade do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, demonstrado à fl. 68. Em sua réplica (fls. 152/158), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 161/162 e 167). Atendendo a determinação do Juízo, a autora trouxe aos autos as procurações outorgadas pelo transportador marítimo BBC nos anos de 1999, 2002, 2005, 2006 e 2007, documento equivalente ao contrato de agenciamento, bem como informou a impossibilidade de juntada do contrato social da sociedade transportadora (fls.

176/204). Ciente, a União manifestou que os documentos juntados em nada influiriam no deslinde do feito (fl. 209). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, do CPC. **DECADÊNCIA DA PENALIDADE - AUSÊNCIA** Rechaço a alegação de perda do direito de imposição da penalidade, uma vez não transcorrido o prazo do artigo 139, do Decreto-lei n. 37/66. Conforme consta dos autos do processo administrativo, copiado às fls. 117/137, as declarações de exportação, referentes a embarques ocorridos no dia 31.12.2004, foram apresentadas no dia 10.5.2005. A autora foi notificada da imposição do auto de infração, pelo descumprimento da obrigação acessória, no dia 26.11.2009, antes, portanto, do decurso do lustro a contar da data da infração, deixando transcorrer, sem manifestação, o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação. Anote-se que, sendo revel o contribuinte, restou constituído o crédito definitivamente em 28.12.2009. **RESPONSABILIDADE DA AUTORA - OCORRÊNCIA** Não merece guarida o argumento da autora de que, na condição de agência marítima, não poderia ser equiparada ao transportador, devendo ser eximida da responsabilidade fiscal. Inicialmente, a autora, ao contrário do aduzido na prefacial, atuou, no caso, como transportadora da mercadoria conforme relatado no Auto de Infração (fl. 121), e confirmado na tela do procedimento de embarque (fl. 131). Restou demonstrado que o prazo de sete dias para o registro da carga, no Siscomex, a contar do embarque, como manda o art. 37, parágrafo 2º - da Instrução Normativa SRF n. 510, de 14 de fevereiro de 2005, foi desrespeitado. Assim, é lícita a aplicação da multa por haver deixado de informar, no prazo legal, os dados de embarque das cargas transportadas e relativas aos Despachos de Exportação n. 2050025819/8 e n. 2050025835/0, no ano de 2004. Indubitavelmente, a autora, como transportador no caso do despacho aduaneiro em tela, é responsável pelo recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, com a nova redação do art. 77, da Lei n. 10.833/03. De fato, o preceito aduaneiro em comento é bastante claro ao fixar a responsabilidade por infração ao transportador internacional que deixar de prestar informação sobre carga transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. **DUPLA PENALIDADE - REDUÇÃO** No caso dos autos resta evidenciado que a autora deixou de informar à Receita Federal, no prazo legal, o embarque no estrangeiro de cargas transportadas sob a sua responsabilidade, objeto de dois Despachos de Exportação, operados no mesmo dia, 10/01/2005 (fl. 119). Ocorre, todavia, que foram aplicadas duas penalidades, uma para cada Despacho de Exportação, perfazendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o Auto de Infração. Não obstante o ilícito cometido, todavia, consumou-se a hipótese de infração administrativa continuada, não se podendo isolar cada fato como se fosse infração autônoma. Com efeito, o atraso na declaração de carga transportada deu-se em relação a dois Despachos de Exportação que foram realizados com as mesmas coordenadas de espaço, tempo e modo, de sorte que compuseram uma única operação de comércio exterior, tendo sido registrados na mesma data, constituindo, assim, uma única violação ao dever instrumental de informação ao Fisco sobre as cargas. Reconhecida a infração continuada, é devida a redução do valor da multa, conforme o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE TORNA ILÍQUIDA E INCERTA A DÍVIDA. 1 - NO VERTENTE CASO, MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO NO SENTIDO DE CONHECER A INFRAÇÃO CONTINUADA, ALTERANDO SUBSTANCIALMENTE OS VALORES DE MULTA A SE CONSIGNAR. 2 - MODIFICANDO-SE OS VALORES DA MULTA COBRADA VIA EXECUÇÃO, DÍVIDA TORNA-SE ILÍQUIDA E INCERTA, PELO QUE DEVEM SER JULGADOS PROCEDENTES OS EMBARGOS E INSUBSISTENTE A PENHORA. NA ESPÉCIE, A AUTARQUIA EXEQUENTE NÃO SE UTILIZOU DA PERMISSIBILIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO OITAVO, DO ART. SEGUNDO DA LEI 6830/80. 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** (REO 9005062525, Desembargador Federal Jose Delgado, TRF5 - Segunda Turma, 14/12/1990) **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para reduzir a multa e fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data do Auto de Infração que ensejou o Processo Administrativo Fiscal n. 10711.007871/2009-38. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21, do CPC. Com o trânsito em julgado da sentença, converta-se em renda da União 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 68, após, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do valor remanescente. P.R.I. Santos, 02 de junho de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003504-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208545-48.1998.403.6104 (98.0208545-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003668-92.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004095-89.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001231-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSA MARIA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003674-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Razão assiste à Defensoria Pública da União em sua manifestação de fls. 408/410. Assim sendo, destituo o DD. Representante da Procuradoria da Defensoria Pública da União, da condição de curador especial. Em substituição, face ao que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 218, do Código de Processo Civil c/c o parágrafo 1º, do artigo 1775, do Código Civil, nomeio como curadora especial da executada Lídia Dantas Valença Menezes, sua filha Sandra Menezes Lopes de Oliveira, que deverá ser intimada pessoalmente para regularização da representação processual, constituindo advogado para sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 411: Mantenho a decisão de fl. 404 (parte final). Publique-se.

0004539-98.2006.403.6104 (2006.61.04.004539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JULIA DOS SANTOS LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008311-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207210-28.1997.403.6104 (97.0207210-7)) UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 29/31, 43/44, 58/vº, 80/82, 90/92 e 94, vindo aqueles conclusos. Após, manifeste-se a União Federal/PFN, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002620-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002620-2) - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 108: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante da decisão final, já transitada em julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200297-64.1996.403.6104 (96.0200297-2) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL

Acolho as razões expostas pela União Federal/PFN às fls. 156/157. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da quantia informada à fl. 165, em renda da União, sob o código 3928. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204554-35.1996.403.6104 (96.0204554-0) - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006315-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 216/217 e 221: Reconsidero a 2ª parte da r. decisão de fl. 153. Tratando-se de execução de parte da sentença que restou incontroversa, providencie a CEF a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas dos exequentes, observadas as hipóteses legais para saque, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Publique-se.

0006316-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 164: Reconsidero a 2ª parte da r. decisão de fl. 127. Tratando-se de execução de parte da sentença que restou incontroversa, providencie a CEF a liberação dos valores creditados na conta vinculada do exequente, observadas as

hipóteses legais para saque, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201382-17.1998.403.6104 (98.0201382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)) FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fls. 68/70: Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0201638-57.1998.403.6104 (98.0201638-1) - JOSE FERNANDES DE JESUS X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DUARTE X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X ALFREDO CASSARO MOREIRA X JOSE BRAGA NETO X MARIO DOS SANTOS X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CASSARO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 655/712, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208586-15.1998.403.6104 (98.0208586-3) - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 623/625, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 423/425, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 417/432, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003103-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003103-3) - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DIAS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 400/401, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009873-26.2000.403.6104 (2000.61.04.009873-5) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA SILVA X VALDIR CASALI X MARIA DAS DORES LACERDA X EDIELSON LOPES BATISTA X MARCOS JUNIOR CAPRIO X ILDA GARCIA DIAS X PAULO RENATO MENDES X MARIA ZILDA OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIELSON LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JUNIOR CAPRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA GARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RENATO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZILDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000172-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000172-0) - DJALMA DOS SANTOS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme os documentos juntados às fls. 131/136 e 200/203.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006956-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006956-3) - APARECIDO HUGO CARLETTI(SP067705 - JOAO BORGES DA SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO HUGO CARLETTI

À vista da informação supra, archive-se em pasta própria o resultado da consulta, somente devendo ter ciência o solicitante da pesquisa. Intime-se.

0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7) - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 4º, parágrafo 1º, letra b, da Lei n. 5.107/1966, assim dispõe: se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 179/188, ratificados à fl. 228, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2) - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ILEN NUNES PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 282 e 283: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 303/307: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 330/331: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0900037-28.2005.403.6104 (2005.61.04.900037-7) - DARIO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARIO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 237/243, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela CEF às fls. 287/295, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013210-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013210-9) - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205814-94.1989.403.6104 (89.0205814-0) - MAFALDA PIESCO PINTO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0206470-51.1989.403.6104 (89.0206470-0) - IDALINA SILVA CALABRE X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X GERCILIA MARIA DA CONCEICAO DE BARROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0206470-51.1989.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: IDALINA SILVA CALABRE, MARINA DOS SANTOS RIBEIRO E GERCILIA MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por IDALINA SILVA CALABRE E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As exequentes apresentaram a planilha de cálculos de liquidação da execução (fls. 131/147). Habilitação da coexequente IDALINA SILVA CALABRE em substituição do coautor Alfredo Sória Calabre (fl. 167). As exequentes apresentaram nova planilha de cálculo de liquidação da execução (fls. 179/181). O INSS interpôs embargos à execução (fl. 191), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 224/227). Expedição de ofício requisitório (fls. 231/233, 237 verso/241). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 244), as exequentes deixaram decorrer, in albis, o prazo a manifestação (fl. 245 verso). Este Juízo demonstrou os pagamentos feitos via consulta ao sistema do TRF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades de estilo.Proceda a juntada dos comprovantes de pagamentos.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1) - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X WALDEMAR MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se a determinação de fl. 338, intimando pessoalmente os co-autores RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA, ANTONIO JOSÉ BORGES, AMERICO CARVALHO, JOSÉ AGOSTINHO DE ANDRADE, CARLOS DE SOUZA, BENEDITO CARVALHO, ANTONIO GOMES GIMENES, ANTONIO DE PAULO GUERRA e FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, para constituírem novo Advogado, regularizando suas representações. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, JUDITE TEIXEIRA COSTA em substituição ao(à) autor(a) José da Costa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Intime-se o patrono dos co-autores Valter Monteiro da Silva e Waldemar Matias para discriminar os juros e honorários sucumbenciais dos referidos autores. Uma vez regularizados, expeçam-se o(s) requisitório(s) do(s) autores Judite Teixeira Costa, Sidney Bernardes, Valter Monteiro da Silva e Waldemar Matias. Uma vez expedidos, aguarde-se em secretaria o pagamento, remetendo em seguida ao arquivo.

0200096-48.1991.403.6104 (91.0200096-2) - ALVARO MARTINS PAES X ELDMAN CALDEIRA X NEWTON TANI X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0200096-48.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ALVARO MARTINS PAES, ELDMAN CALDEIRA, NEWTON TANI, ROSA MARTINS SKOLIMOVSKIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ALVARO MARTINS PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram planilha de cálculos de liquidação da execução (fls. 99/158).O INSS opôs embargos à execução (fl. 161), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 188).Expedição de alvará de levantamento (fls. 206 e 207).Os exequentes apresentaram planilha de cálculos remanescentes (fls. 209/214).Os exequentes informaram que o executado não procedeu à revisão administrativa dos benefícios (fl. 215, 232).O INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 224/227).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 228), que por sua vez, prestou informações e cálculos (fls. 229/234).Os exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 243) e o INSS impugnou-os (fls. 257/263).O INSS informou sobre as devidas revisões dos benefícios (fls. 250/256).Os autos retornaram à Contadoria Judicial (fl. 264 verso). A posteriori, esta apresentou retificação dos cálculos de fls.230/234 (fls. 266/270).Os exequente concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 289) e o INSS discordou, reiterando a impugnação anteriormente apresentada (fl. 299).Os autos retornaram à Contadoria Judicial (fl. 303), que por sua vez ratificou os cálculos apresentados às fls. 266/270.Habilitação da coexequente ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI em substituição ao coautor Samuel Skolimovski (fl. 304).Este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 308).Expedição de ofício requisitório (fl. 310/318).Os exequentes informaram que o INSS só implantou a revisão administrativamente aos coexequentes SAMUEL SKOLIMOVSKI e ELDMAN CALDEIRA, restando a obrigação aos coexequentes ALVARO MARTINS PAES e NEWTON TANI (fl. 336).Intimado, o INSS esclareceu que conforme parecer da Contadoria Judicial à fl. 162 (acolhido pelos exequentes), não haveria vantagem em se aplicar os índices da OTN/ORTN aos benefícios de ALVARO MARTINS PAES e NEWTON TANI, por isso não foi feito suas revisões, requerendo a extinção da execução (fl. 339).Vista dos autos aos exequentes, que deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 340).Comprovantes de pagamentos às fls. 198, 201, 220, 226, 227, 261, 322, 323, 326/329.É o relatório. Decido.Pelo silêncio dos exequentes sobre as alegações do INSS com relação à não revisão dos benefícios dos coexequentes ALVARO MARTINS PAES e NEWTON TANI, tenho como operada a concordância tácita dos mesmos.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Proceda a juntada dos comprovantes de pagamentos.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA

FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X WALDEMAR CHINQUINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

O v. acórdão de fls. 470/475 julgou procedente o recurso do INSS para excluir dos cálculos de liquidação os juros moratórios incidentes a partir da data da expedição do precatório, conforme cálculo apresentado pelo INSS de fl. 478. Dê-se, portanto, nova vista ao INSS para que discrimine o valor de cada autor que recebeu via precatório, conforme informado na petição de fls. 533/534. Após, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3) - JOSE LANCHA NOVO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0008144-96.1999.403.6104 (1999.61.04.008144-5) - ALBERTO MARTINS GOMES X ANDRES CALVINO CASTRO X ANTONIO DANELLA X AQUILES JAVARONI X OSVALDO POLLA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos no arquivo findo, tendo em vista a sentença de extinção da execução à fl. 387.

0010630-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010630-2) - LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intímem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0004340-52.2001.403.6104 (2001.61.04.004340-4) - EUGENIO JOSE CLEMENCIO X GERALDO FELTRIM X JOSUE MARQUE JUNIOR X MANOEL GALHEGO CUQUEJO X MARIA LUISA GONZALES ARIAS X MAURICY ANTONIO DA SILVA X MOACYR ROSSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004340-

52.2001.403.6104 EXEQUENTE(ES): EUGENIO JOSÉ CLEMENCIO, JOSUE MARQUE JUNIOR, MANOEL GALHEGO CUQUEJO, MARIA LUISA GONZALES ARIAS e MAURICY ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por EUGENIO JOSE CLEMENCIO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS apresentou planilhas de liquidação de cálculos e informou que com relação aos coexequentes EUGENIO JOSÉ CLEMENCIO, JOSUE MARQUE JUNIOR, MARIA LUISA GONZALES ARIAS, MAURICY ANTONIO DA SILVA não existiam diferenças a pagar e quanto ao coexequente MANOEL GALHEGO CUQUEJO ocorreu a litispendência (fls. 109/150). Os exequentes anuíram com relação ao coexequente Eugenio José Clemencio, mas impugnaram as alegações e cálculos apresentados pelo INSS, quanto aos demais coexequentes. Em contrapartida, apresentaram planilha de cálculos de liquidação da execução (fls. 156/171). Citado, o INSS opôs embargos à execução com relação aos coexequentes MANOEL GALHEGO CUQUEJO, MAURICY ANTONIO DA SILVA, MARIA LUISA GONZALES ARIAS E JOSUE MARQUE JUNIOR (fls. 243 e 263). Os embargos à execução foram julgados extintos, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC (fls. 268, 269 e 271). Instados a se manifestarem, os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo à manifestação (fl. 276). É o relatório. Decido. Assim, nos termos do relatório, restou configurado que não existem diferenças a serem pagas aos coexequentes EUGENIO JOSÉ CLEMENCIO, MAURICY ANTONIO DA SILVA, MARIA LUISA GONZALES ARIAS e JOSUE MARQUE JUNIOR. Ao coexequente MANOEL GALHEGO CUQUEJO foi extinta a execução em sentença de embargos à execução, pela litispendência. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004478-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004478-8) - JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0004478-48.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSEFA IVANETE SANTOS LOPESE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Antecipando-se, o executado ofertou cálculo dos valores que entendeu devidos (fls. 192/200) e a exequente anuiu com referido cálculo (fl. 203 e 204). A exequente requereu a revogação do antigo patrono, Dr. ARMANDO FERNANDES FILHO e a inclusão do novo patrono, Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (fl. 170). A exequente concordou com o valor dos honorários de sucumbência, apresentados pelo INSS, ressalvando, apenas, que 2/3 (dois terços) do valor cabem ao antigo patrono, Dr. ARMANDO FERNANDES FILHO e 1/3 (um terço) ao novo patrono, Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (fls. 21/220). Este D. Juízo deferiu a revogação do antigo patrono e a inclusão do novo (fl. 222). Expedição de ofício requisitório (fl. 233/236). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 240), a exequente deixou decorrer in albis o prazo a manifestação (fl. 245). Este Juízo demonstrou os pagamentos feitos via consulta ao sistema do TRF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Proceda a juntada dos comprovantes de pagamentos. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0005700-51.2003.403.6104 (2003.61.04.005700-0) - EIZO YOGI X PEDRO FRANCISCO DE ANDRADE (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006341-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006341-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X MARIA AUGUSTA PIZARRO X MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIRA (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006582-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006582-2) - DILSON NASCIMENTO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0014593-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014593-3) - AGOSTINHO PEREIRA LOPES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório

não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2) - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 211 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se, no arquivo, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) interposto(s).

0011112-84.2008.403.6104 (2008.61.04.011112-0) - MARLENE AMARAL DOS SANTOS(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011112-84.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARLENE AMARAL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. MARLENE AMARAL DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Sr. Paulo Vicente Ferreira, desde a data do seu óbito, ocorrido em 01/03/2003. Aduz, em síntese, que conviveu com o de cujus por cerca de 15 anos, como sua companheira, até a data do seu óbito. Dessa relação resultou um filho, KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA, nascido em 05/05/1989. Juntou documentos às fls. 09/34. A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Citado perante o JEF, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, na qual alegou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo, em virtude da existência de outro dependente habilitado à pensão por morte, Karl Amaral dos Santos Ferreira, filho da autora com o falecido. Dessa forma, foi determinada a inclusão, no pólo passivo do feito, de Karl Amaral dos Santos Ferreira (fl. 56), o qual não foi localizado para citação (fls. 75 e 80). Considerando a possibilidade de citação do corréu por edital, o Juizado Especial Federal de Santos determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas da Justiça Federal. Na mesma decisão, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 99/100), requerida em audiência. Autos redistribuídos a este Juízo que concedeu o benefício da justiça gratuita à autora e determinou nova citação dos réus (fl. 115/116). Citado (fl. 192/verso), o INSS ofertou contestação às fls. 194/201, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos que comprovem a dependência econômica e a convivência com o de cujus. Sem réplica (fl. 202). À fl. 207 o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o corréu Karl tendo em vista não residir mais no local informado. Foi determinada, assim, a sua citação por edital (fls. 211/212). Citado (fls. 224/225), não houve manifestação por parte do corréu (fl. 225/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Uma vez que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação, declaro sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, no entanto, de reconhecer os seus efeitos em face da natureza indisponível dos direitos tutelados (ex vi do disposto no inciso II, do artigo 320 do aludido codex). No mérito, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, posto que já era instituidor de benefício de pensão por morte, NB 128.110.440-7. Quanto à condição de dependente, alegou a autora, inicialmente, que conviveu com o segurado por 15 anos, como sua companheira, até a data do seu óbito, ocorrido em 01/03/2003. Dessa forma, requereu a sua inclusão como dependente no benefício de pensão por morte percebido pelo seu filho, o corréu Karl Amaral dos Santos Ferreira. Para comprovar o alegado a autora acostou aos autos cópia dos documentos pessoais do segurado (fls. 13/14), certidão de óbito, em que figura como declarante (fl. 16), certidão de nascimento do filho havido em comum (fl. 18), comprovante de endereço constante de conta de contrato com concessionária de fornecimento de energia elétrica (fl. 20), que coincide com o endereço presente na certidão de óbito já mencionada. Ainda, a autora juntou declaração de testemunha que confirmou que aquela e o segurado conviveram juntos por mais de 10 anos no município de Guarujá/SP (fl. 23), declaração do Diretor Clínico do Hospital Santo Amaro de que foi a acompanhante do de cujus em sua internação, até a data do seu óbito (fl. 24), certidão de sepultamento, tendo sido a declarante, bem como constar como dependente do segurado perante o Sindicato dos Estivadores de Santos (fl. 28). Pois bem. Do arcabouço probatório coligido aos autos, resta cristalina a condição de dependente da autora em face do seu falecido companheiro. A autora trouxe aos autos farta documentação que comprovam a convivência em comum. Não há nada que indique o contrário. Destarte, em face da

prova documental produzida nos autos, verifico que restou comprovada a condição de companheira da autora para com o segurado, hipótese em que presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8213/91, faz jus, portanto, ao benefício de pensão por morte previdenciária. Da análise da documentação carreada aos autos observo que todas as provas de que a autora vivia em união estável com o de cujus apresentada nestes autos, foram também acostadas em procedimento administrativo de revisão do benefício. Assim, a data inicial do benefício da parte autora deve se dar desde a data do pedido de revisão (27/03/03), a ser considerada como data do requerimento administrativo, já que decorridos mais de 30 dias da data do óbito do segurado, ocorrida em 07/03/2002. No tocante ao pagamento dos valores em atraso considerando que o menor é filho da parte autora, tendo ela própria recebido os valores pagos a título de pensão a seu filho, fato certificado e demonstrado pelos documentos de fls. 31/34, não vislumbro interesse financeiro da autora no recebimento de parcelas em atraso do benefício. Com efeito, segundo declarado pela autora o co-réu residia com a autora até pouco tempo antes de iniciarem-se as tentativas de citação dele nestes autos. Assim, considerando que logo após a não localização do corréu foi concedida em favor da parte autora (28/10/2008) a partir de quando o benefício passou a ser rateado, não há que se falar em parcelas vencidas em favor da parte autora. Mencione-se ademais, acerca desta celeuma entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se pronunciou quanto a não possibilidade de condenação no INSS, quando ocorre a inclusão de novos dependentes: REOAC 200261210018810 REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 963513 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 366 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA I - Comprovado nos autos a condição de filhas menores do falecido à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A qualidade de segurado do de cujus restou configurada, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (08.04.1984) e a data do óbito (17.07.1994) foi inferior a 12 meses, estando albergado pelo período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. III - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 75 c.c. artigo 77, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - Os efeitos da inclusão de dependente na data da respectiva habilitação ou inscrição, é aplicável nos casos em que um ou mais dependentes já recebam a pensão objeto de rateio, nos termos do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 V - A autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito, uma vez que o benefício de pensão equivale a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado, não podendo ultrapassar esse patamar em razão da inclusão posterior de dependente. VI - Ante a existência de outro dependente que já recebeu o benefício na qualidade de filho do falecido, deve-se reconhecer o direito da co-autora ao recebimento da pensão por morte a partir da data da cessação do aludido benefício, até a data em que ela completou vinte e um anos de idade. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. IX - Remessa oficial parcialmente provida. Dessarte, não há valores em atraso a serem pagos em favor da parte autora. Verifico que está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão em antecipação da tutela jurisdicional. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do pedido de revisão administrativa (27/03/03), não havendo valores em atraso a serem pagos em favor da parte autora, consoante fundamentação supra. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 128.110.440-7; 2. Nome do segurado: MARLENE AMARAL DOS SANTOS ; 3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 27/03/2003; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I.O. Santos, 20 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013406-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013406-4) - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 214/220.

0008074-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008074-6) - ANA MARIA ALMEIDA GOMES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008074-30.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. ANA MARIA ALMEIDA GOMES, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade permanente para o trabalho, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/62 e requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 142 dos autos o patrono da autora informou o seu falecimento e requereu a desistência do feito. Intimado o patrono a apresentar certidão de óbito (fl. 144) para comprovação do alegado, este deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. À fl. 145/verso o réu afirmou que não se opõe ao pedido de desistência formulado à fl. 142. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento da autora e a não-habilitação de herdeiro, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação de herdeiros interessados na continuidade da lide (fls. 145/146), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS (SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA)
Tendo em vista a petição de fls. 148/151, redesigno o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS para dar lugar à audiência de início de instrução. Retire-se a audiência de fl. 138 da pauta. Intimem-se a autora, as testemunhas, o Advogado, o INSS e a co-autora. Int.

0000135-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000135-6) - ABIGAIL CARVALHO PINHO (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar a este juízo, cópia do processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia já cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora. ATENÇÃO: O PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000987-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000987-2) - JOSEFINA SILVA SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000987-86.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSEFINA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. JOSEFINA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Sr. Gilcélcio dos Santos, desde a data do seu óbito, ocorrido em 08/12/2005. Aduz, em síntese, que conviveu com o de cujus por 6 anos, como sua companheira, até a data do seu óbito. Requereu, ao final, o pagamento das prestações devidas desde a data do óbito do segurado. Juntou documentos às fls. 06/45. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para um das Varas Federais Especializadas desta Subseção em virtude do valor da causa (fls. 54/55). Autos redistribuídos a este Juízo que concedeu o benefício da justiça gratuita à autora e determinou a citação do réu (fl. 62). Citado (fl. 64), o INSS ofertou contestação às fls. 66/78, onde aduziu pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos que comprovem a dependência econômica e a convivência com o de cujus. À fl. 80 a autora requereu realização de audiência de instrução e julgamento. Audiência realizada às fls. 86/90, onde se colheu o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas. O INSS, em alegações orais, reiterou os termos da contestação (fl. 86). Apresentação de memoriais pela autora às fls. 93/95. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus resta incontroversa nos autos, posto que percebia benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (conf. documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social). Quanto à condição de dependente, alegou a autora, inicialmente, que conviveu com o segurado por 6 anos, como sua companheira, até a data do seu óbito, ocorrido em 08/12/2005. Dessa forma, requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Para comprovar o alegado a autora acostou aos autos termo de responsabilidade de guarda de objetos e valores, assinado por ela, do Hospital Dr. Luiz Camargo da Fonseca e Silva, em face da internação do segurado, que precedeu ao seu óbito (fl. 08/verso). Juntou, ainda, termo de autorização para internação e tratamento, igualmente firmado por ela (fl. 09), bem como declaração de óbito em que consta como declarante (fl. 10). Por fim, acostou aos autos cópia do processo judicial n. 157.01.2006.002513-6/000000-000, que tramitou perante a 3ª Vara Judicial do Fórum de Cubatão, onde obteve provimento favorável em ver o reconhecimento de união estável havida entre ela e o de cujus (fls. 11/29). Em complementação à prova apresentada, foi requerida, ainda, realização de audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas três testemunhas. Pois bem. Do arcabouço probatório coligido aos autos, resta cristalina a condição de dependente da autora em face do seu falecido companheiro. Em atenção à prova testemunhal produzida em audiência, as testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de afirmar que o casal vivia como se marido e mulher fossem, até a data do óbito do segurado. Passo a transcrever, para maior riqueza de detalhes, depoimento da testemunha Maria Helena Oliveira dos Santos: Conheço a autora há 25 anos. Éramos vizinhas na Rua Cinco, Vila Natal. Eu morava no nº 305 e ela no nº 85. Conheci o primeiro marido da autora, com quem ela teve seis filhos. Também conheci Gilcélcio. Eles passaram a morar juntos depois que ela ficou viúva. Eles viveram como se fossem casados por 5 ou 6 anos, até ele falecer. Primeiro eles moraram na Rua Cinco e depois eles moraram na Vila Esperança. Ele parou de trabalhar quando ficou doente e ela cuidava muito bem dele. Ela era muito trabalhadora. Não compareci ao velório de Gilcélcio porque na época meu filho havia sido atropelado. Destarte, em face da prova documental e testemunhal produzida nos autos, verifico que restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica da autora para com ele, fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte previdenciária. No tocante ao pagamento dos valores em atraso e tendo em vista que a autora só logrou êxito em comprovar a relação de dependência para com o de cujus em Juízo, cumpre salientar que as parcelas não pagas são devidas apenas a partir da data da propositura da ação, em 01/02/2010. Verifico que está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos autos do procedimento administrativo n. 144.001.152-1, desde a data da propositura da ação, em 01/02/2010. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 18/05/2011. Proceda à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 144.001.152-1; 2. Nome do segurado: JOSEFINA SILVA SANTOS; 3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 01/02/2010; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I.O. Santos, 18 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000989-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000989-6) - MARLY VITORIA DE JESUS SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000989-56.2010.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: MARLY VITÓRIA DE JESUS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.MARLY VITÓRIA DE JESUS SILVA, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Sr. Rogério Benvindo da Silva, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2008. Aduz, em síntese, que era dependente econômica do seu filho e que por ocasião do seu óbito, ocorrido em 13/11/2006, requereu administrativamente benefício de pensão por morte, restando-lhe indeferido pelo INSS por falta da qualidade de dependente para com o de cujus. Requereu, ao final, o pagamento das prestações devidas desde a data do óbito do segurado. Juntou documentos às fls. 06/27. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção tendo em vista o valor da causa (fls. 34/35). Redistribuído os autos a esta 3ª Vara Federal, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS ofertou contestação (fls. 46/51), onde pugnou pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, a autora requereu audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o INSS aduziu não possuir mais provas a produzir (fls. 53 e 54). Audiência realizada às fls. 64/68. Memoriais apresentados pelas partes às fls. 74/76 e 78/79. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou incontroversa a condição de segurado do Sr. Rogério Benvindo da Silva, uma vez que, quando do seu óbito, gozava de benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 13). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; (grifei). Para a comprovação da dependência econômica, a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em comum (fls. 08, 11/v, 12 e 12/v), certidão de nascimento (fl. 08/v) e de óbito (fl. 09) do de cujus, carta de concessão de benefício de auxílio-doença percebido pelo segurado (fl. 13), Aviso de Sinistro de Vida emitido pela corretora PORTO SEGURO SEGUROS, onde conta como beneficiária do seu filho (fl. 14), bem como cópia de alvará expedido à ordem do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente/SP, onde lhe são conferidos poderes para o levantamento dos saldos existentes na conta vinculada do FGTS e PIS do segurado (fl. 15/v). Em que pese a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, tenho como suficientes como início de prova material, principalmente quando conjugado-os com o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal colhida em audiência, conforme passo a discorrer abaixo. Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo: ...eu sempre morei na mesma residência, na Rua Eduardo Cação. Meu filho Rogério e a minha filha caçula Rosinéia moravam comigo. Os dois trabalhavam para sustentar a casa. Rogério trabalhava em uma firma e Rosinéia é empregada doméstica. Quando Rogério faleceu eu não trabalhava há algum tempo. Atualmente moro com Rosinéia e não trabalho. Tenho 63 anos de idade. Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Rosélia Conceição Souza dos Santos e Elaine Moura de Lima, respectivamente: conheço a autora há mais de 20 anos. Somos vizinhas de casas geminadas no bairro Jardim Rio Branco. Conheci Rogério, ele era pedreiro refratário, solteiro, sem filhos. Rogério morava com a mãe e a irmã solteira Rosinéia. Sei que esta trabalha mas não sei o que faz. Há muitos anos Marly não trabalha. Era Rogério e Rosinéia que sustentavam a casa. Atualmente Marly mora com Rosinéia. Conheço a autora há mais de vinte e cinco anos, desde a Vila Paris, em Cubatão, quando eu era criança. Depois a autora mudou-se para São Vicente, no mesmo bairro que eu já estava, o Jardim Rio Branco. Moro próximo à casa da autora e freqüentava a casa dela quando mais nova. Minha mãe é que freqüenta a dela e vice-versa. Conheci o Rogério, ele era solteiro, não tinha filhos. Ele trabalhava em uma firma, não sei a profissão. A autora era empregada doméstica, mas parou de trabalhar há um bom tempo. Rogério morava com a D. Marly e a filha caçula, a Benzinho. Verifico que os depoimentos da autora e das testemunhas são uníssonos no sentido de que a primeira convivia com o falecido sob o mesmo teto, configurando-se, de fato, a dependência econômica. Restou claro, pelos testemunhos colacionados, que os filhos, Rogério e Rosinéia, eram quem mantinham a casa, suportando as despesas domésticas, uma vez que a autora é pessoa idosa, doente, que não está mais inserida no mercado de trabalho. Assim, em face das provas coligidas aos autos, tenho, pois, como demonstrada a qualidade de dependente da autora em face do seu falecido filho, Sr. Rogério Benvindo da Silva. Comprovada a dependência econômica para com o de cujus, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte previdenciária. No tocante ao pagamento dos valores em atraso e tendo em vista que a autora só logrou êxito em comprovar a relação de dependência em Juízo, cumpre salientar que as parcelas não pagas são devidas apenas a partir da data da propositura da ação, em 01/02/2010. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Mantenho a decisão em antecipação de tutela concedida em audiência, por seus próprios fundamentos (fl. 64). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data da propositura da ação, em 01/02/2010. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do

C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n.

11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 150.939.387-8;2. Nome do segurado: MARLY VITÓRIA DE JESUS SILVA;3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 01/02/2010;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.P.R.I.O.Santos, 20 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001588-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001588-4) - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 92/176. Após, retornem os autos conclusos para sentença, conforme fl. 91.

0001692-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001692-0) - BENEDITA FERREIRA LOURENCO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 63/64, encaminhem-se estes autos à 2ª Vara Cível de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003430-10.2010.403.6104 - MAURI DE PAULA - ESPOLIO X ROSA MARIA DE PAULA X FLAVIO COSTA DE PAULA X FERNANDO COSTA DE PAULA X FABIO COSTA DE PAULA X GISLEINE CRISTINA COSTA DE PAULA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, antecipo a audiência designada no dia 23/06/2011 para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14 HORAS. Intimem-se os autores, as testemunhas, o INSS e o defensor. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 256/263.

0004831-44.2010.403.6104 - JANICE BLERA DE ANDRADE(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004831-44.2010.403.6104Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 110.893.854-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.Santos, 16 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta ATENÇÃO: O PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004888-62.2010.403.6104 - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005094-76.2010.403.6104 - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005230-73.2010.403.6104 - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no processo n. 2007.63.11.002677-9 do Juizado Especial Federal de Santos, conforme cópia da sentença e da petição inicial de fls. 55/94.

0005258-41.2010.403.6104 - DARCY ALMEIDA DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO.

AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005912-28.2010.403.6104 - DEOLINDA DA COSTA ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, NB 074.352.012-2, e auxílio-acidente, NB 000.121.304-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal ATENÇÃO: O PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007109-18.2010.403.6104 - ABISAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007109-18.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ABISAEEL FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABISAEEL FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 13/04/1978 a 13/07/1980, 14/07/1980 a 17/12/1986, 18/12/1986 a 27/04/1998 e 13/11/2000 a 08/11/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 08/11/2005. Alega, em síntese, que, em que pese ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/235). À fl. 237 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 242/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 244/257), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 262/266. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 265 e 267). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários

SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se:O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág.

282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifco do documento de fl. 122/124, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 13/04/1978 a 13/07/1980, 14/07/1980 a 17/12/1986, 18/12/1986 a 27/04/1998 e 13/11/2000 a 08/11/2005. Para a comprovação do trabalho realizado em condições especiais no período de 13/04/1978 a 13/07/1980, o autor acostou aos autos formulário (fl. 62) e laudo técnico pericial genérico (fls. 62/73).Não reconheço como apto a comprovar o trabalho especial o laudo acostado aos autos, uma vez que não se trata de laudo técnico individualizado, e não consta, ainda, perfil profissiográfico previdenciário que tenha tido por base tal laudo pericial.Contudo, tendo em vista à época do serviço realizado, e as atribuições do seu cargo estarem descritas no formulário de fl. 62, tenho como possível o enquadramento da sua atividade no código 2.5.4, do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, reconheço como especial o período de 13/04/1978 a 13/07/1980.Quanto ao período de 14/07/1980 a 17/12/1986, juntou aos autos formulário (fl. 73), segundo o qual exerceu a função de ajudante de operador A, estando exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros componentes de carbono.Dessa forma, restou comprovado que a atividade exercida pelo autor fazia com que ficasse exposto aos agentes agressivos constantes do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, fazendo jus, portanto, a ver reconhecido o período de 14/07/1980 a 17/12/1986 como de trabalho realizado em condições especiais.No tocante ao período de 18/12/1986 a 27/04/1998, o autor acostou aos autos formulários (fl. 90 e 95) e laudos técnicos periciais (fls. 96/97, 99/100 e 101/102), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 a 102 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Em relação ao período de 13/11/2000 a 08/11/2005, consta dos autos perfis profissiográficos previdenciário (fls. 40 e 108), que informam que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 102 dB.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especiais os períodos de 18/12/1986 a 27/04/1998 e 13/11/2000 a 08/11/2005.4. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos como especiais os períodos de 13/04/1978 a 13/07/1980, 14/07/1980 a 17/12/1986, 18/12/1986 a 27/04/1998 e 13/11/2000 a 08/11/2005, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2005:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 13/04/1978 13/07/1980 811 2 3 1 2 14/07/1980 17/12/1986 2.314 6 5 4 3

18/12/1986 27/04/1998 4.090 11 4 10 4 13/11/2000 08/11/2005 1.796 4 11 26 Total 9.011 25 0 11 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 11 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 13/04/1978 a 13/07/1980, 14/07/1980 a 17/12/1986, 18/12/1986 a 27/04/1998 e 13/11/2000 a 08/11/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2005. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 118.355.315-0; 2. Nome do segurado: ABISAEL FRANCISCO DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 08/11/2005; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 26/10/2010 (fl. 242/verso). P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007331-83.2010.403.6104 - JORGE ALVES DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007504-10.2010.403.6104 - FRANCISCO AMELIO CUNHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 102, redesigno o dia 15 DE JUNHO DE 2011, para realização da perícia no local de trabalho. Intime-se o perito, Sr. César José Ferreira, nomeado à fl. 101, e o Advogado. Oficie-se à ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 101.

0007593-33.2010.403.6104 - LUIZ ROBSON NOGUEIRA GUIMARAES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007595-03.2010.403.6104 - SOLANGE AUGUSTO ALVES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008295-76.2010.403.6104 - GERSON DOS SANTOS BASTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008533-95.2010.403.6104 - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008626-58.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE MUNIZ X JAIRO RAMOS X JOAO MUNIZ NETO X ANTONIO NOVAIS X JOAO ALDABEROM DE OLIVEIRA X JOSE GUILHERME FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008753-93.2010.403.6104 - RENATA LOPES ANTUNES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008823-13.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008824-95.2010.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008829-20.2010.403.6104 - GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009034-49.2010.403.6104 - ANDRE LUIZ CAPOVILLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009085-60.2010.403.6104 - NELSON SOARES FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009115-95.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009138-41.2010.403.6104 - ANTONIO PEDREIRA GOMES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009162-69.2010.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X MARILENE PRIETO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009188-67.2010.403.6104 - ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009245-85.2010.403.6104 - NIVALDO LOBATO SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009248-40.2010.403.6104 - LINCOLN FERNANDES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009543-77.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009544-62.2010.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009550-69.2010.403.6104 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009575-82.2010.403.6104 - GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009676-22.2010.403.6104 - GILBERTO PENICHE(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009841-69.2010.403.6104 - DANILO BITTENCOURT GARCIA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009973-29.2010.403.6104 - ANTONIO JOSE VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009986-28.2010.403.6104 - ADILSON DIAS RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009987-13.2010.403.6104 - MARCIO PAULINO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010111-93.2010.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000123-14.2011.403.6104 - CELIA GUIMARAES DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000131-88.2011.403.6104 - AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000372-62.2011.403.6104 - NIVALDO DA SILVA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000378-69.2011.403.6104 - NILSON LAUDELINO SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000582-16.2011.403.6104 - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000852-40.2011.403.6104 - EUNICE BATISTA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0000852-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EUNICE BATISTA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por EUNICE BATISTA RODRIGUES, com o escopo de revisar o cálculo do seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do coeficiente de 100%, nos termos da redação do artigo 75, determinada pela Lei nº 9.032, de 1º de maio de 1995, desde a data de sua vigência. Juntou documentos de fls. 08/23. À fl. 26 foi concedido o benefício da

justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2003.61.04.013063-2, 2003.61.04.016805-2, 2003.61.04.016015-6, 2003.61.04.012729-3, 2003.61.04.006019-8, 2003.61.04.014877-6, 2003.61.04.013898-9, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.A pretensão da autora é improcedente.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim estabelecia sobre a pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b)...Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 75 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Entretanto, tendo em vista a falta de previsão expressa a respeito de eventual aplicação retroativa, não incidem as suas disposições no caso em tela. Aplica-se, in casu o princípio do tempus regit actum, segundo o qual emprega-se a norma regente à época do ato praticado. Não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados. Com efeito, como se não bastasse predominar atualmente no ordenamento pátrio considerável inflação normativa, se toda lei promulgada for compreendida como dotada de força retroativa, haveria uma situação de enorme tumulto, ante as subseqüentes modificações do regime regulador dos direitos dos cidadãos, em incomensurável prejuízo à segurança jurídica. Portanto, não havendo previsão expressa, a norma não alcança as situações consolidadas no tempo. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FÓRMULA DE CÁLCULO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95). PERÍODO TEMPORAL DE APLICAÇÃO - OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA EM QUE SATISFEITAS AS CONDIÇÕES PARA A SUA CONCESSÃO, NÃO SE APLICANDO O NOVO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95, ÀS PENSÕES CONCEDIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. - A RETROATIVIDADE EXCEPCIONALMENTE PREVISTA NO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91, DA FORMA DE CÁLCULO ADOTADA PELO ART. 75 DA MESMA NORMA, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, SÓ ATINGE, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, OS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ENTRE 05 DE OUTUBRO DE 1988 E 05 DE ABRIL DE 1991, NÃO PRODUZINDO, ADEMAIS, EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, AC nº175317, Processo: 9905292454-AL, Data da decisão: 02/12/1999, Fonte DJ data:04/02/2000, página:684, Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa Decisão); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 A, E 144. ADVENTO DA LEI 9.032/95. 1. A nova disposição trazida pela Lei nº 8.213/91, art. 75, a, que majorou o valor das pensões por morte para 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito, mais tantas parcelas de 10% sobre o mesmo valor quantos forem os seus dependentes, abrange aquelas concedidas após a promulgação da CF/88 e antes de sua edição, nos termos do art. 144. 2. Reconhecido esse direito à segurada, não há que se falar em nova alteração para 100%, após o advento da Lei 9.032/95, porquanto descabido retroagi-la para alcançar ato jurídico que se tornou perfeito e acabado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 256962, Processo: 200000412538 - AL, Data da decisão: 08/08/2000, Fonte DJ data: 04/09/2000, página:186, Relator Edson Vidigal). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002868-64.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004258-69.2011.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004427-56.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o patrono do autor para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual. Regularizado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004459-61.2011.403.6104 - MANOEL MESSIAS JACINTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004475-15.2011.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004479-52.2011.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004492-51.2011.403.6104 - MILENA FIGUEIREDO PEREIRA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de dependência para fins de concessão de benefício de pensão por morte de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de rendimento de fl. 23. Considerando que se refere a benefício de Servidora Pública Federal, sujeita ao Regime de Previdência Próprio, e de acordo com o Provimento 113/95 do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria Conjunta nº 1/95, desta Subseção, de que a competência das Varas Previdenciárias é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Residuais desta Subseção. Int.

0004645-84.2011.403.6104 - GENI TONZAR ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004767-97.2011.403.6104 - IZABEL MARIA DO SACRAMENTO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004768-82.2011.403.6104 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0001373-43.2011.403.6311 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0001374-28.2011.403.6311 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da redistribuição deste feito à esta Vara. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do

mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010770-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010770-39.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ARINEUSA PRANDATO, ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE, NILSA APARECIDA DE SOUZA, OSWALDO PEREIRA DIAS e SENHORINHO JOSÉ DE OLIVEIRA Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, em face de ARINEUSA PRANDATO e OUTROS, sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que constatou nada mais ser devido aos embargados, pois as datas de início dos seus benefícios previdenciários não estão contempladas no período abrangido pela tabela de Santa Catarina. No tocante ao embargado OSWALDO PEREIRA DIAS, aduziu que seus cálculos encontram-se em desacordo com o julgado, por entender que houve erro na aplicação do percentual nos valores que excederam o menor valor teto da época. Juntou documento às fls. 06/14. Intimados, os embargados impugnaram os embargos sustentando que os cálculos apresentados se encontram nos limites do julgado, para o embargado OSWALDO PEREIRA DIAS, e no que se refere aos embargados ARINEUSA PRANDATO, ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE, NILSA APARECIDA DE SOUZA e SENHORINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, aduziram que não foi apresentado nenhum cálculo, requerendo, portanto, a exclusão dos mesmos do pólo passivo da demanda (fl. 18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que prestou informações e cálculos às fls. 26/41. Intimados, as partes se manifestaram às fls. 43/46 e 49/verso. É o relatório. Decido. De início, verifico que a condenação imposta ao INSS pela sentença de fls. 73/79 dos autos principais foi afastada pelo Acórdão proferido pela 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 104/113), no tocante à correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, das embargadas ARINEUSA PRANDATO e ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE. Com relação aos embargados NILSA APARECIDA DE SOUZA e SENHORINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, constato que não foram apresentados cálculos em relação a eles, uma vez que os mesmos reconheceram que a execução do julgado não lhes trariam qualquer vantagem econômica (fl. 290/293). Destarte, verifico a falta de interesse do embargante em ver os supracitados embargados no pólo passivo da presente demanda. Às fls. 293/297 dos autos da ação ordinária foram apresentados os cálculos do embargado OSWALDO PEREIRA DIAS, no valor de R\$ 38.228,26 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados para abril de 2009. O embargante, contudo, discorda dos valores apresentados acima, ao argumento de que o embargado fez incidir o percentual constante da tabela de Santa Catarina sobre a sua renda mensal inicial, quando o correto teria sido efetivar tal operação apenas sobre a diferença que sobejar o menor valor teto. Apresentou, dessa forma, cálculos que entende devido no valor de R\$ 9.001,49 (nove mil e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados também para abril de 2009 (fls. 06/14). Instado a se manifestar, o embargado impugnou os cálculos do INSS, alegando, inicialmente, que não há que se falar em tabela de Santa Catarina, uma vez que a relação dos 36 últimos salários de contribuição que embasaram o período básico de cálculo do benefício é conhecida, razão pela qual o cálculo não pode ser efetuado com os parâmetros da referida tabela. Ademais, aduziu que procedeu de acordo com os ditames legais, ao operar os referidos cálculos. Em face da divergência apresentada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que prestou informações e cálculos às fls. 26/41. A Contadoria, por sua vez, apurou assistir razão ao embargado, ressaltando apenas quanto a aplicação dos juros moratórios, que foi aplicado de forma divergente do julgado. Assim, apresentou cálculos no valor de R\$ 31.539,35 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2009. Em manifestação às informações prestadas pela Contadoria, o embargado contestou a aplicação dos juros, ressaltando que o Código Civil de 2002 trouxe nova sistemática no tocante aos juros de mora, que deveria ser aplicado ao presente caso, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. O INSS, entretanto, não se opôs aos cálculos e informações da Contadoria Judicial (fl. 49/verso). Pois bem. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, inclusive no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, por entender que está de pleno acordo com os limites do título executivo judicial de fls. 73/79. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 31.539,35 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2009. No tocante aos demais embargados, verifico a falta de interesse de agir do INSS, consoante o disposto no artigo 267, VI, do aludido codex. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001507-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE

CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0001807-71.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA X DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA X DEBORA LYRA VERANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002006-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REINALDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. icial.

0002245-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X GILBERTO ROSSI MARQUES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X NICESIO PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003524-21.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007596-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALESSANDRA PEREIRA DIAS DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206539-68.1998.403.6104 (98.0206539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204579-24.1991.403.6104 (91.0204579-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NIVIO ROSA X WALTER FERREIRA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER JUGO X WILSON SANCHES X TULIO GALLUPI X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X ROMUALDO RADZIWILLOWITZ(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Remeta-se à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, nos termos da decisão de fls. 59/60. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005641-19.2010.403.6104 - JOAO BATISTA PINHEIRO CARDOSO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor alega ter laborado na firma NELSON PINTO DE CARVALHO, cujo ramo era conserto de bicicletas, no período de 05/05/78 a 31/05/82. O proprietário da referida firma, também possível interessado na demanda, faz declaração pública no sentido de confirmar a alegação do autor, conforme se vê do documento colacionado à fl. 09. Nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil, designo a data de 30/06/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, as quais comparecerão independentes de intimação, conforme afirmado pelo autor na exordial (fl. 3). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006913-48.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES - INCAPAZ X ANA ROSA DE OLIVEIRA

GONCALVES RODRIGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006913-48.2010.403.6104 CAUTELAR

INOMINADAREQUERENTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. LUIZ FERNANDO RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de ver restabelecido benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu. Alegou, em síntese, que a autarquia indeferiu a prorrogação do seu benefício, em que pese estar incapacitado para o trabalho em virtude de transtorno de humor bipolar. Juntou documentos às fls. 06/08. À fl. 64 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do requerido. Liminar deferida à fl. 70, onde se determinou o restabelecimento do auxílio-doença cessado. À fl. 75 dos autos a Chefe do Serviço de Benefício, em resposta ao ofício que determinou o cumprimento da decisão liminar, informou que o requerente já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez desde 04/02/2010, NB 542.421.305-3. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 76/79, onde alegou que a Autarquia Previdenciária procedeu de acordo com os ditames legais na apreciação do requerimento do requerente. Tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação da parte autora para se manifestar a respeito do documento de fl. 75. Intimado, o requerente deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, pelo documento de fl. 75, que o requerente vem percebendo, desde 04/02/2010, benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, por se tratar a aposentadoria por invalidez de benefício mais vantajoso, uma vez que a renda mensal inicial é da ordem de 100% do salário de benefício, ao contrário do auxílio-doença, em que a renda inicial se constitui apenas em 91%, constato não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201126-26.1988.403.6104 (88.0201126-5) - CICERO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO SANTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0201126-26.1988.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: CÍCERO FERREIRA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por CÍCERO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou a planilha de cálculos de liquidação da execução (fls. 80/97). O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 112). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 125). A Contadoria Judicial prestou informações e cálculos (fls. 126/130). O exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 132), bem como o INSS (fl. 134). Expedição de ofício precatório (fl. 144). Expedição de alvará de levantamento (fl. 159 verso, 161). O exequente informou sobre a existência de saldo remanescente a ser pago pelo INSS (fls. 163/167). O INSS impugnou o cálculo de saldo remanescente (fls. 171/173). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 174 verso) e esta por sua vez, apresentou informações (fl. 175). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 179). Este Juízo acolheu os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 180 e 181). O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 183/186), os quais foram julgados procedentes (fls. 196/200). Os autos seguiram, então, à Contadoria Judicial (fl. 201), a qual elaborou novo cálculo nos termos da decisão da Superior Instância (fls. 202/205). O exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 212) e o INSS opôs impugnação (fls. 218/221). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 222), vieram com informações e cálculos (fls. 230/235). O INSS anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 236). Expedição de ofício requisitório (fl. 240/243). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 253), a exequente demonstrou não ter mais interesse (fl. 259). Comprovantes de pagamento (fls. 152). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0203392-49.1989.403.6104 (89.0203392-9) - ARACELIA PERES LOURENCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0203392-49.1989.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ARACELIA PERES LOURENÇO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ARACELIA PERES LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 155/136). O instituto executado opôs Embargos à Execução (fl. 75v). O embargante expôs novos cálculos para liquidação de sentença. (fl. 140) O embargado

concordou com os valores apresentados pela autarquia. (fl. 150)Expedição de alvará de levantamento (fl. 179v).Sob o entendimento de não serem corretos os valores depositados pela autarquia executada, o exequente apresentou novos cálculos às fls. 180/181.O executado impugnou os valores expostos pelo exequente (fls. 185/187).Remetidos os autos a Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos às fls. 189/191.Por parte do executado, houve impugnação também aos cálculos exibidos pela Contadoria Judicial (fls. 202).Pela decisão de fls. 203/205, foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 190/191.O Instituto executado interpôs Agravo de Instrumento às fls. 207/212. O exequente seguiu a mesma via às fls. 215/222.Foi dado provimento ao agravo interposto pelo executado (fl. 255).Retornaram, então, os autos à Contadoria Judicial, que apresentou novas informações e cálculos às fls. 267/269.A exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 274)O parecer da Contadoria Judicial foi acolhido por este juízo (fl. 295).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 304), o exequente requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos (fl. 305). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 299/300 e 302/303.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0205547-88.1990.403.6104 (90.0205547-1) - WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n.0205547-88.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: WALTER TEIXEIRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou planilha de cálculos (fls.116/130).O INSS deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 133).Expedição de ofício precatório (fl. 184).Expedição de ofício requisitório complementar (fls. 369/372).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 205, 206, 218, 316, 361, 370, 372).O Exequente requereu a expedição de precatório do valor referente a conta de fls. 225/226 (fl. 366).Expedição de ofício requisitório (fls. 369/372).Instados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.382), o exequente requereu o arquivamento dos autos, visto que o INSS cumpriu toda a obrigação (fl. 383).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Proceda a juntada dos comprovantes de pagamentos.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0204819-13.1991.403.6104 (91.0204819-1) - WALTER GOMES X CARLA GOMES X CATIA GOMES X KELLY GOMES X PATRICIA LOBAO GOMES X VALDEMIR GOMES X CLAUDIA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n.0204819-13.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: WALTER GOMES, CARLA GOMES, CATIA GOMES, KELLY GOMES, PATRICIA LOBÃO GOMES, VALDEMIR GOMES, CLAUDIA GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ADEMIR DE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 188/198).O INSS opôs embargos à execução (fl. 205), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 237/239).Habilitação dos coexequentes WALTER GOMES, CARLA GOMES, CATIA GOMES, KELLY GOMES, PATRÍCIA LOBÃO GOMES, CLÁUDIA GOMES, WALDEMIR GOMES em substituição do exequente Ademir de Oliveira Gomes (fl. 265).Expedição de ofício requisitório (fls. 284/298).Instados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 330), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo a manifestação (fl. 330 verso).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 300/302, 304/306, 312/326.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Proceda a juntada dos comprovantes de pagamentos.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0206860-50.1991.403.6104 (91.0206860-5) - MARINETE PAULINA DE ARAUJO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0206860-50.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARINETE PAULINA DE ARAÚJOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por MANOEL CASSEMIRO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou a planilha de cálculos de liquidação da execução (fls. 133 e 136).O INSS interpôs Embargos à execução (fl. 151), os quais foram julgados parcialmente proedentes (fls. 193 e 194).Habilitação de MARINETE PAULINA DE ARAÚJO em substituição do exequente Manoel Cassemiro de Araújo (fl. 171 e 173).Expedição de ofício requisitório (fls. 179 e 180).Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 209), a exequente deixou

decorrer in albis o prazo à manifestação (fl. 209 verso).Comprovantes de pagamento (fls. 202 e 203).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0206297-12.1998.403.6104 (98.0206297-9) - MARIA APARECIDA CAMPOS AMANCIO X MARIA LUCIA AMANCIO SANTANA X VANDO CAMPOS AMANCIO X CESAR MAURO CAMPOS AMANCIO X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X ANGELA ANGERAMI FARANI X PILAR ROLAN DE PINHO X WALTER DE CARVALHO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BARBOSA CHINEN X JOSE BATISTA DE ABREU X ANTONIO GONCALVES CANHA X THEREZINHA ACQUAVITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0206297-12.1998.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS AMANCIO, MARIA LUCIA AMANCIO SANTANA, VANDO CAMPOS AMANCIO, CESAR MAURO CAMPOS AMANCIO, ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO, ANGELA ANGERAMI FARANI, PILAR ROLAN DE PINHO, WALTER DE CARVALHO, ILSE RENATE HORST GONÇALVES, BARBOSA CHINEN, JOSE BATISTA DE ABREU, ANTONIO GONÇALVES CANHA, THEREZINHA ACQUAVITEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, inicialmente proposta por NATANAEL LUIZ AMANCIO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação de THEREZINHA ACQUAVITE em substituição do coautor Oswaldo Acquavite (fl.156) e de ILSE RENATE HORST GONÇALVES em substituição do coautor Carlos Luiz Gonçalves (fl. 173).Os exequentes apresentaram planilhas de cálculos (fls. 231/468).Habilitação de WALTER DE CARVALHO em substituição da coexequente Helena Baliano e de MARIA APARECIDA CAMPOS AMANCIO, MARIA LUCIA AMANCIO SANTANA, VANDO CAMPOS AMANCIO E CESAR MAURO CAMPOS AMANCIO em substituição do coexequente Natanael Luiz Amâncio (fl.503).O INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exeqüentes (fl. 516) exceto quanto à coexequente ANGELA ARGERAMI FARANI , apresentando conta de liquidação do julgado (fls.522/531).Expedição de ofício requisitório (fls. 562/586).Habilitação de PILAR ROLAN DE PINHO em substituição do coexequente Paulo de Pinho (fl.669).Expedição de ofício requisitório (fls. 787 e 788).Instados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, os exeqüentes requereram a extinção da execução e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos (fl. 792).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 593/644, 646/654, 672/674, 759/761, 767/784.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0008352-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008352-1) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMADOR BARREIRA LUIS X ANTONIO MARQUES X MAURO ALVES DA SILVA X NILSON GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0008352-80.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS, AMADOR BARREIRA LUIS, ANTONIO MARQUES, MAURO ALVES DA SILVA, NILSON GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ALFREDO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exeqüentes apresentaram a planilha de cálculos de liquidação da execução (fls.139/206).O INSS, por sua vez, também juntou planilha de cálculos e apresentou exceção de pré-executividade em relação aos cálculos apresentados pelos exeqüentes (fls. 230/256), a qual foi indeferida por este Juízo (fl. 280).Os exeqüentes não concordaram com os cálculos do INSS e requereram que os autos seguissem à Contadoria Judicial (fls. 263 e 264).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 266/270).Os exeqüentes concordaram com os referidos cálculos (fl. 275) e o INSS não se opôs (fl. 281).Expedição de ofício requisitório (fls. 286 verso/284).Manifestação dos exeqüentes pelo arquivamento do processo, haja vista ter o INSS cumprido a obrigação (fl. 321).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 286, 287, 290/293.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006329-30.2000.403.6104 (2000.61.04.006329-0) - LUIZ GIACON X HELIO DAZIANO X MARIA DUARTE GAMEIRO X NELSON FRIAS X NILSON TEIXEIRA DA SILVA X ORLANDO DOUGLAS GORGATI X REGINALDO VICTOR DA SILVA X SEBASTIAO PERES X ZENISSE MARTINS PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006329-30.2000.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LUIZ GIACON, HELIO DAZIANO, MARIA DUARTE GAMEIRO, NELSON FRIAS, NILSON TEIXEIRA DA SILVA, ORLANDO DOUGLAS GORGATI, REGINALDO VICTOR DA SILVA,

SEBASTIÃO PERES, ZENISSE MARTINS PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, inicialmente proposta por LUIZ GIACON E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exeqüentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 265/472).Citado, o executado concordou com os cálculos apresentados (fl. 480).Expedição de ofício precatório (fls. 514/517, 519/521 e 541/550).Expedição de ofício requisitório (fl. 664)Os exeqüentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o INSS cumpriu com a obrigação (fl. 669).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 592/594, 598/606, 609/611, 614/616, 619/621, 658/659 e 665/667.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0002777-86.2002.403.6104 (2002.61.04.002777-4) - JOSE MENEZES LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0002777-86.2002.403.6104 EXEQUENTE: JOSE MENEZES DE LIMA.EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSE MENEZES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 97/108). O instituto executado opôs Embargos à Execução (fls. 115), cuja sentença julgou pela procedência do mesmo.Expedição de ofícios requisitórios (fls. 129v). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 132), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 133v) . Comprovante de pagamento (fls. 130).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011110-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011110-6) - FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIOR(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.011110-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇAVistos.FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIOR, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício suspenso a partir da competência de fevereiro de 2005, bem como a revisão da contagem do seu tempo de serviço e condenação nas demais verbas da sucumbência.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls.163/166) vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 14/168.Contestação do INSS às fls. 147/162.Foi concedido ao autor o benefício da Justiça gratuita e indeferido o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 171/172.Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 177/185.Determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, foi esta colacionada às fls. 190/433.Tendo em vista a informação do INSS no sentido do óbito do autor ocorrido em 20/06/2009 (fl. 425), foi convertido o julgamento em diligência a fim de que o advogado constituído trouxesse aos autos procuração dos herdeiros, a fim de ratificar os atos processuais realizados após a data do óbito.Intimado, o causídico requereu a dilação do prazo, que lhe foi deferida (443). Entretanto, intimado desse despacho (fl. 443 verso), limitou-se a juntar substabelecimento, deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 446).É o relatório. Fundamento e decido.Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento do autor e a não-habilitação de herdeiro, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, além da ausência da parte autora, também inexistente a capacidade postulatória, haja vista a cessação dos poderes do mandatário, após o óbito do mandante.Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação de herdeiros interessados na continuidade da lide (fl. 446), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.A jurisprudência é pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, do CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data:23/05/2002). (grifei).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001464-12.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B - SENTENÇA - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício para que sejam incorporadas as diferenças que excederam o teto do salário de contribuição da Previdência Social, quando do primeiro reajuste da sua renda mensal, conforme estabelece o 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela autarquia previdenciária em 23/06/1998, tendo sido apurada a média de salários-de-contribuição que restou limitada pelo teto máximo da Previdência. Assim, Quando do primeiro reajuste, o INSS não acrescentou a parcela excedente, consoante determinação do 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 15/19. Citado (fl. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/45), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais. Às fls. 62/85 e 91/126 foram acostadas aos autos cópias do procedimento administrativo do benefício da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo a analisar a alegação de decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) Destarte, não há que se falar em prazo decadencial para aqueles benefícios concedidos antes de 10/12/1997, uma vez que a legislação só passou a prever tal hipótese com a publicação da Lei n. 9.528/1997, ocorrida em 11/12/1997. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi requerido em 23/06/1998, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar,

destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 23/06/1998, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ingressou com ação em 18/02/2010, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006366-08.2010.403.6104 - ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006366-08.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o pagamento de parcelas em atraso referentes ao seu benefício previdenciário (NB 055.632.604-0). A gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 34. Aduz o autor que requereu junto ao INSS, em 01/07/1993, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido em 07/02/2000. Entretanto, alega que o réu se recusa a pagar-lhe os valores em atraso entre a data do requerimento e a data da concessão. É em síntese, o relatório. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em concreto, o autor alega ter requerido junto ao Instituto réu o benefício previdenciário em 01/07/1993. Todavia, não junta aos autos qualquer documento comprobatório dessa afirmação. Portanto, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Enfim, em sede de cognição sumária, face à documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 30 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009477-97.2010.403.6104 - ANTONIO LONGOBARDI (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009477-97.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO LONGOBARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. ANTÔNIO LONGOBARDI, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 142.313.026-7 e DIB 13/12/2006) na data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/2010, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 15/57). À fl. 59 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS, em contestação, arguiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposestação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 64/71). Sem réplica (fl. 73/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em

audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n.

8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. (grifei). Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial

do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE

NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade.De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Pois bem.No caso vertente, o autor percebe aposentadoria idade (NB 142.313.026-7), requerida e deferida em 13/12/2006, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social (cf. CNIS de fl. 55/57).Assim, a considerar que o autor requereu aposentadoria em 13/12/2006 (DER), e que da data imediatamente posterior à DER (14/12/2006) até a data da propositura da ação (25/11/2010) continuou a contribuir por mais 03 anos, 11 meses e 12 dias, o que lhe confere o direito a uma aposentadoria mais vantajosa. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por idade atual do autor (NB 142.313.026-07) na data de entrada do requerimento administrativo (27/09/2010), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, com o acréscimo de tempo de serviço de 03 anos, 11 meses e 12 dias, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Ficam mantidos os efeitos financeiros decorrentes do primeiro benefício, até a data do início do segundo.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Proventos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: a implantar2. Benefício concedido: N/D;3. Segurado: ANTÔNIO LONGOBARDI;4. DIB: 27/09/2010;5. RMI: a apurar;6. Renda Mensal Atual: a apurar;7. DIP: a apurar;P. R. I.Santos, 26 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0200669-52.1992.403.6104 (92.0200669-5) - ELENICE CHAGAS GONCALVES X PEDRO ADEODATO DA

SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a Elenice Chagas Gonçalves, Pedro Adeodato da Silva, Aurora Teixeira Rozada, Marco Antonio Mingoleli de Campos e Paulo Sergio Rodrigues de Paula dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório em favor de Reginaldo Marques dos Santos. Intime-se.

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY)

J. Defiro. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0007507-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007507-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se

0010624-71.2004.403.6104 (2004.61.04.010624-5) - MARIA JULIA GOES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013228-05.2004.403.6104 (2004.61.04.013228-1) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL COOPTRAM(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2) - NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/179 - A execução de título judicial em face da União somente é possível após o trânsito em julgado (art. 100, caput, CF). Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0004547-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004547-9) - ROBERTO PEDROSO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006748-74.2005.403.6104 (2005.61.04.006748-7) - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Fls. 106/ 108: anote-se. Diante do protocolo do substabelecimento de poderes sem reserva anterior ao ato de intimação, republique-se o despacho de fl. 104. Int. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça à fl. 103, devendo requerer o que for de seu interesse em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0006091-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006091-0) - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO X ANTONIO DOS

SANTOS SOARES FILHO(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se o Dr. Armando dos Santos Soares Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fls. 146/ 153: anote-se. Diante do protocolo do substabelecimento de poderes sem reserva anterior ao ato de intimação, republique-se o despacho de fl. 144. Int.Despacho de fl. 144:Fica intimado o réu, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0013416-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 168/170.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 325, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 316/322.Após, dê-se vista à União Federal.Intime-se

0201965-12.1992.403.6104 (92.0201965-7) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 211, e considerando o lapso temporal já decorrido, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

0201998-02.1992.403.6104 (92.0201998-3) - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP103278 - MARCOS ANTONIO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMILIO DHRAINE MALPIGHI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 204/207, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 198.Dê-se vista à União Federal, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 201.Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Considerando que o crédito de fl. 198, trata-se de pagamento originário de requisição de pequeno valor (RPV), o levantamento deverá ser solicitado, pelo beneficiário, diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Sendo assim revogo o r. despacho de fl. 208, item 1.Intime-se.

0206364-74.1998.403.6104 (98.0206364-9) - ROBERTO SOUZA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 166, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 161/163.Após, dê-se vista à União Federal.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201904-54.1992.403.6104 (92.0201904-5) - CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X GILDO PERI X JOSE LUIZ PERI X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP067527 - LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E Proc. NILMA ROSANA F. DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 341, devolvo o prazo para que a União Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 334.Dê-se ciência a União Federal da guia de depósito de fl. 338, referente ao montante a que foi condenado Gildo Peri para que

requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0007535-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007535-9) - ISMAEL MOYA ZUNEGA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE E SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente, sobre a alegação do exequente às fls. 295/299, no sentido de que o número da conta de poupança 00011834-1 foi alterado para 37701-0 no momento do bloqueio dos cruzados. No mesmo prazo, manifeste-se, também, sobre a alegação de que os extratos juntados às fls 133/136, que se referem a conta n 00011834-1 foram fornecidos pela Caixa Econômica Federal em atendimento a solicitação de extratos da conta n 37701-0. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0017318-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017318-7) - JOSE CHUCRI NETO(SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CHUCRI NETO

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o número da conta para a qual foi transferido o montante bloqueado através do sistema Bacenjud. Após, apreciarei o postulado à fl. 194. Intime-se.

0005913-23.2004.403.6104 (2004.61.04.005913-9) - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Analisando-se o cálculo apresentado pela contadoria (fl. 115), observa-se que ao contrário do alegado pela exequente à fl. 120, os juros contratuais de 0,5% ao mês foram computados na diferença apurada pelo setor de cálculos. Verifica-se, ainda, que foi aplicado a título de juros contratuais o índice de 3,02597761, e que o valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) refere-se a somatória da diferença corrigida com os juros contratuais. Sendo assim, acolho o cálculo apresentado pela contadoria, pois elaborado de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Com o intuito de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, intemem-se os advogados das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o número do RG e do CPF. Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de penhora, conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 180. Intime-se

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Fls. 84/ 86: anote-se. Diante do protocolo do substabelecimento de poderes sem reserva anterior ao ato de intimação, republique-se o despacho de fl. 82. Int. Despacho de fl. 82: Antes de deliberar sobre o pedido de penhora on-line (artigo 655-A do Código de Processo Civil) formulado à fls. 80, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha em que conste o débito atualizado, fazendo incidir a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6) - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls. 125/126, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

Expediente N° 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036355-55.1993.403.6104 (93.0036355-7) - AIRTON JOSE GOMES BLANCO X EDUARDO ROQUE FILHO X PAULO RODALCIO GUIGUER X RUBENS DA SILVA PERES X VALDEMAR MANOEL TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203115-57.1994.403.6104 (94.0203115-4) - NEWTON FONSECA X ODACI DOS SANTOS X ODACIR SANTOS CASTRO X ODAIR ALCANTARA DUARTE X ODAIR AUGUSTO X ODAIR CABRAL X ODAIR FERREIRA X ODAIR FREITAS X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X ODILIO PONSONI FILHO X ODILON REIS DO NASCIMENTO X OLEGARIO DIAS MENEZES X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0205361-21.1997.403.6104 (97.0205361-7) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ODAIR DOMINGUES X NAIR DO SANTOS NAZARE X OTAVIO JOSE DA CRUZ X PAULO DA SILVA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X REGINALDO COLOMBRINI X RONALDO DA SILVA X SAMUEL ALVES NASCIMENTO(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0207664-08.1997.403.6104 (97.0207664-1) - JOSE BENIGNO DA SILVA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0207030-75.1998.403.6104 (98.0207030-0) - VITOR JOSE LOUSADA X VITORIO CARLOS BAPTISTA X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X VLADIMIR DE OLIVEIRA X WALDEMIR MARINS NEVES X WALDIR JACINTO DE ABREU X WALDYR RYDVAL X WALMOR JOSE FERNANDES X WALTER ALVES PINHEIRO X WALTER DE ANDRADE(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0008924-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008924-9) - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JILVANETE DA CONCEICAO GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA PAIXAO DE OLIVEIRA X MARTINHO NUNES DA SILVA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X SERGIO LUCIANO PINTO X MARGARIDA NOGUEIRA HOTT X CICERO SIQUEIRA CAVALCANTI X CASSIA ROMAY BORGOMONI(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0007946-25.2000.403.6104 (2000.61.04.007946-7) - JOSE NEPOMUCENO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0002637-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002637-0) - VALDEMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0010870-38.2002.403.6104 (2002.61.04.010870-1) - DENISE BASTOS VALBAO AUDI DE CAMPOS(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0014321-03.2004.403.6104 (2004.61.04.014321-7) - RICARDO PERES JUNIOR X REGINA CELIA TRINDADE PERES X MIRIAM CECILIA TRINDADE X NELSON LAURINDO X AYAKO ISHII(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001988-82.2005.403.6104 (2005.61.04.001988-2) - FRANCISCO LOPES MARIN(SP009668 - FRANCISCO LOPES MARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Francisco Lopes Marin, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional declaratório de inexigibilidade da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 682, apto. 83, Guarujá/SP, bem como a devolução das importâncias indevidamente recolhidas.Sustenta o autor, em suma, que seu imóvel não se encontra localizado em terreno de marinha, porquanto posicionado a cerca de 90 metros da Linha Preamar Médio de 1831. Alega, assim, estar isento do pagamento da taxa de ocupação e, não obstante já ter formulado pedido administrativo, não obteve qualquer resposta até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/55).Em razão do valor atribuído à causa, declarou-se a incompetência do Juízo, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Cível (fl. 57). Citada, a ré contestou o feito arguindo ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, refutou a tese desenvolvida na inicial afirmando, em síntese, haver demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831 na área em litígio, sendo que o imóvel encontra-se localizado em terreno de marinha, conforme definido no processo administrativo nº 0880.81471/76 (fls. 64/67). Juntos os documentos.Reconhecida a incompetência do Juizado Especial (fls. 87/89), os autos foram devolvidos a esta 4ª Vara Federal.Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 106).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Pois bem. Almeja o autor a inexigibilidade do pagamento da taxa de ocupação, alegando que o imóvel descrito na inicial se acha fora da zona que compreende os terrenos de marinha. De início, analiso a arguição de prescrição.O caso em tela cuida de prestações de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão, portanto, atingidas pela prescrição quinquenal apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Pois bem. Os terrenos de marinha, de propriedade da União (CF, art. 20, VII), constituem-se na faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha do preamar-médio de 1831, adjacente ao mar, rios e lagos, no continente ou em ilhas, desde que no local se verifique o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos 5 (cinco) centímetros, sujeitando-se, obrigatoriamente, ao regime do aforamento.A definição legal da área está contida no Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, no teor seguinte:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.Analisando a inicial e os documentos a ela acostados, verifico que o autor em momento algum localizou seu imóvel a partir dos 33 metros da Linha do Preamar Médio determinada pelo SPU, tampouco se insurgiu contra a forma da demarcação procedido por aquele órgão. Limitou-se a alegar que, localizando-se na segunda quadra da frente do mar esta muito aquém do perímetro demarcatório abrangente e permissivo do lançamento da taxa de ocupação, permitido, tão só, aos imóveis situados até 33 (trinta e três) metros da linha do preamar de 1831, quando o do objeto da ação situa-se a cerca de 90 (noventa) metros daquela determinada linha. (fl. 07). Não obstante tais afirmações, sequer juntou planta localizando o imóvel em relação à LPM de 1831 e, intimado a especificar provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Constato, assim, a fragilidade dos argumentos feitos pelo demandante quando comparados aos elementos constantes dos autos. Com efeito, as plantas e o memorial descritivo acostados às fls. 70/72 demonstram que a área em que construído o imóvel foi reconhecida como de marinha no processo nº 0880-81.471/76, ainda quando na posse de Rebezz Empreendimentos e Participações S/A, a mesma pessoa jurídica indicada como proprietária do bem na matrícula de fl. 12. Tais documentos, não refutados pelo autor, evidenciam que o imóvel encontra-se posicionado em terrenos de marinha, implicando em registro perante a Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de São Paulo sob o RIP nº 6475.0004311-09, em regime de ocupação (fls. 18/36).De outra parte, mostrando-se deveras elucidativa a prova documental apresentada pela União em sua defesa, não há como ser acolhida a pretensão, pois se tornou inquestionável a localização do imóvel em área de domínio público federal, com imanente reflexo no pagamento das exações refutadas.Diante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.Santos, 08 de abril de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar
AranhaJuíza Federal

0006709-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006709-8) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(Proc. CARLA BRASIL RODRIGUES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004670-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004670-2) - ROSEVALDO EDSON SOARES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

S E N T E N Ç A ROSEVALDO EDSON SOARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que foi demitido dos quadros da empresa Limpadora Canadá Ltda. em 11/02/2000, e admitido em 06/06/2001, pela FOCCUS Terceirização de Serviços Ltda., da qual foi dispensado sem justa causa ao 08/02/2003. De posse dos documentos necessários à liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, dirigiu-se à agência da ré e foi surpreendido com a informação de que o pagamento não seria efetuado porque o número de inscrição de seu PIS encontrava-se atribuído a pessoas distintas. Naquele momento, foi orientado a requerer a regularização perante a ex-empregadora Limpadora Canadá Ltda., uma vez que responsável pelo cadastramento em duplicidade. Relata que tal empresa, por sua vez, determinou que se dirigisse à empresa FOCCUS para fosse preenchido formulário de Retificação de Dados do Trabalhador - RDT, o que de fato foi providenciado. Afirma que tais acontecimentos demonstram a negligência da ré ao permitir a emissão de um mesmo número de PIS para duas pessoas, motivando os constrangimentos, angústias, aborrecimentos e dissabores injustos e desnecessários por quais experimentou ao ver-se impedido de realizar o levantamento de importância de sua titularidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando a inexistência do dever de indenizar, pois a responsabilidade pelos dados cadastrais informados para o recolhimento do FGTS é do empregador. Asseverou, assim, que somente o empregador pode regularizar os dados das contas de depósitos, sob pena de os valores depositados serem destinados a pessoas distintas do real credor. Prossegue alegando que após a retificação cadastral procedida pela ex-empregadora FOCCUS, na data de 18/09/2007, procedeu-se à liberação do FGTS em 21/09/2007 (fls. 34/42). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 83/87). Cientificado sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 53/81, manifestou-se o autor às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame de mérito. A questão que se coloca diz respeito à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pela duplicidade do cadastramento do número PIS, que retardou a liberação do saldo fundiário pertencente ao autor. Sustenta o requerente que ao tentar efetuar o saque, foi informado de que não poderia fazê-lo, uma vez que o seu número de inscrição no PIS (1250055410-6) também se encontrava atribuído a outras pessoas, de modo que apenas uma retificação do seu ex-empregador poderia viabilizar o levantamento da importância. Seguindo a orientação da ré, o autor informa ter diligenciado perante a ex-empregadora Limpadora Canadá Ltda., a qual se eximiu da responsabilidade. Retornando à agência bancária, a ele foi recomendado que solicitasse à sua última empregadora, FOCCUS Terceirização de Serviços Ltda., formulário de Retificação de Dados do Trabalhador, medida essa que permitiu a liberação da quantia almejada. Daí o seu inconformismo com a negligência da ré, que tornou possível a geração do mesmo número de PIS para pessoas distintas, bem como serem inseridas informações equivocadas no momento do cadastramento. Alega, portanto, que o fato lhe causou enorme constrangimento, angústia e aborrecimento, pois foi obrigado a aguardar por vários meses a regularização do problema, sem que pudesse efetuar o pagamento de prestações de financiamento no prazo estabelecido. De outro lado, defende-se a Caixa Econômica Federal aduzindo que o recolhimento dos depósitos ao FGTS é individualizado e identificado pelo número de inscrição do trabalhador no PIS, sendo de exclusiva responsabilidade do empregador os dados informados no sistema. Existindo mais de uma conta vinculada com o mesmo número de inscrição no PIS, compete ao empregador, e somente a ele, efetuar a devida regularização. Esclarece que, no caso em questão, a empresa Limpadora Canadá Ltda. procedeu à abertura de várias contas fundiárias em nome de diversos trabalhadores, inclusive no do autor, mas todas cadastradas com o mesmo número de inscrição PIS. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido, conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. A prova produzida nos autos não deixa dúvida quanto à inscrição do autor com número PIS já atribuído a outro trabalhador, conforme se verifica das consultas de fls. 17 e 20. O equívoco teve origem quando do preenchimento de formulários FGTS realizado pela empresa Limpadora Canadá Ltda., ao cadastrar um único número de PIS para diversos empregados admitidos em seu quadro (fl. 55). Nesse passo, importa destacar ser o empregador quem solicita o cadastramento do empregado no PIS/PASEP quando de sua admissão. Isso se faz por meio do preenchimento do denominado Documento de Cadastramento do

Trabalhador. Compete, ainda, ao empregador, informar o número em todos os formulários do FGTS, tanto para os novos trabalhadores, quanto para aqueles já cadastrados no FGTS mas que ainda não possuam o número de identificação, sendo de sua inteira responsabilidade as informações ali prestadas. A empresa deve, também, conferir os dados informados e corrigi-los, se o caso, através do formulário de alteração cadastral - RDE ou Retificação de Dados do Trabalhador - RDT, sendo também de sua inteira responsabilidade o preenchimento dos documentos. É o que estabelece a Circular nº 173, de 13/08/1999: 3.1 O cadastramento do empregador/contribuinte e do trabalhador, no sistema FGTS, dar-se-á quando do seu primeiro recolhimento para o Fundo. (...) 5.1 Os recolhimentos e/ou informações de que trata esta Circular deverão ser realizados e/ou entregues em agências da CAIXA ou de banco conveniado de livre escolha, no âmbito da circunscrição regional onde está sediado o estabelecimento, à exceção dos empregadores/contribuintes optantes pela centralização dos recolhimentos, que deverão observar o disposto no item 10, inclusive no que diz respeito aos recolhimentos rescisórios.

7 DA GFIP AVULSA

7.2 Do Preenchimento

7.2.1 O preenchimento da GFIP e a prestação das informações são de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte, que deverá se orientar pelos procedimentos indicados a seguir: (...) CAMPO 27 - Nº PIS-PASEP/INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Informar o número: - PIS/PASEP dos trabalhadores pertencentes às categorias 1, 3, 4, 5 e 12; ou - de inscrição na Previdência Social para os trabalhadores pertencentes às categorias 11, 13, 14, 15 e 16. (...) **DA GFIP PRÉ-EMITIDA** (...) 8.3.2 Optando pela utilização da GFIP avulsa, o empregador/contribuinte deverá anexar o formulário Retificação de Dados do Empregador - FGTS/INSS - RDE, para fins de atualização de endereço e emissão da GFIP para as próximas competências. 8.4 Na GFIP pré-emitida o empregador/contribuinte deverá conferir os dados informados, corrigindo-os, se necessário, através dos formulários de alterações cadastrais RDE e/ou Retificação de Dados do Trabalhador - FGTS/INSS - RDT, sob pena de, pela inobservância, ficar sujeito a eventuais ônus previstos na legislação vigente. 8.5 Para preenchimento da GFIP pré-emitida, o empregador/contribuinte deverá proceder conforme o disposto no subitem 7.2, no que couber. (...) **11 DA GRFP AVULSA**

11.1 Utilizada quando o empregador/contribuinte e/ou o trabalhador não estiverem cadastrados no FGTS ou em outra hipótese que impossibilite o uso do modelo pré-emitido.

11.2 Do Preenchimento

11.2.1 O preenchimento da GRFP e a prestação das informações serão de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte, que deverá orientar-se pelos procedimentos a seguir indicados: (...) CAMPO 24 - Nº PIS/PASEP Informar o número do PIS/PASEP do trabalhador. Observar o disposto no campo 27 do subitem 7.2, no que couber.

17 DA RETIFICAÇÃO DE DADOS E DE INFORMAÇÕES DA GFIP E DA GRFP

17.1 Os dados pré-impresos e as informações somente serão alterados por meio dos seguintes formulários:

17.1.1 Retificação de Dados do Empregador - FGTS/INSS - RDE - utilizado para alteração de dados cadastrais do empregador/contribuinte, sendo o seu preenchimento de responsabilidade exclusiva do empregador/contribuinte.

17.1.2 Retificação de Dados do Trabalhador - FGTS/INSS - RDT - utilizado para alteração de dados cadastrais do trabalhador, sendo seu preenchimento de responsabilidade do empregador/contribuinte. (...) 19 DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR/CONTRIBUINTE E DO TRABALHADOR NO SISTEMA FGTS

19.1 A identificação do empregador/contribuinte, no sistema FGTS, somente será reconhecida através de sua inscrição no CGC/CNPJ/CEI.

19.2 Todo trabalhador será identificado no sistema FGTS através de seu número de inscrição no PIS/PASEP.

Consequentemente, o empregador/contribuinte deverá, em todos os formulários do FGTS, informar este número, tanto para os novos quanto para aqueles já cadastrados no FGTS mas que ainda não possuam tal número de identificação no cadastro do Fundo. (grifos nossos)

Desse modo, não constato qualquer ação ou omissão por parte da Caixa Econômica Federal capaz de ensejar a obrigação de indenizar, porquanto, segundo a Circular nº 173, de 13/08/1999, à Gestora do FGTS não se atribui a responsabilidade de fiscalizar a exatidão dos dados cadastrais do trabalhador lançados pelo empregador, tampouco retificá-los. Destarte, não é exigível da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, exigir a adoção de mecanismos suficientes para impedir a inserção de dados inverídicos. Vale lembrar, que na condição de empresa pública, a ré deve pautar-se pelo princípio da legalidade, não estando obrigada a fazer senão aquilo prescrito em lei. Sobre a eficiência do sistema, cabe ponderar que se no momento da inscrição do trabalhador no FGTS não foi possível constatar a duplicidade do número, no momento do saque o equívoco foi identificado, de modo a obstar o levantamento por pessoa diversa do titular da conta. Tanto assim, o fundista, incontinentemente, foi orientado a procurar sua ex-empregadora, única pessoa capaz de alterar os dados cadastrais através do preenchimento de Retificação de Dados do Trabalhador - RDT. Impõe-se observar, que protocolizado o formulário de retificação na data de 18/09/2007 (fl. 16), a liberação do saldo fundiário efetivou-se em 21/09/2007 (fl. 18), conforme alegado em contestação. Não ficou o demandante, assim, privado dos valores que lhe pertencia, tampouco necessitou buscar medidas judiciais para tal fim. De outro lado, constata-se a fragilidade dos elementos trazidos pelo demandante relativamente ao nexo de causalidade entre o fato e os prejuízos que alega ter sofrido. Com efeito, verifica-se da cópia da carteira de trabalho acostada às fls. 13/15 que o vínculo empregatício mantido com a FOCCUS Terceirização de Serviços Ltda. encerrou-se em 08/02/2003, porém, a tentativa de liberação do FGTS se deu somente em 2005, conforme consulta conta vinculada de fl. 17. Narra o autor na inicial que experimentou dissabores, angústia e constrangimento por não ter seu FGTS liberado na data pretendida, pois implicou no atraso do pagamento das prestações. Ora, se a impossibilidade do saque se deu em 2005, qual o nexo de causalidade com o inadimplemento das prestações que venceriam dois anos depois, em 2007? E, o simples fato de o autor ter de diligenciar perante suas ex-empregadoras, a fim de regularizar seu número de inscrição com vistas ao saque dos valores depositados no FGTS, certamente ensejou algum incômodo, o qual não pode ser qualificado, in casu, como dano moral suficiente a impor a reparação pleiteada, sobretudo em face daquele que não se mostra responsável, perante a lei, pelo cadastramento de dados, tampouco responsável pela correspondente fiscalização. Segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à

vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). Nessa quadra, a presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Nossos tribunais superiores também já se manifestaram no sentido de o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). Nesse sentido, confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE EM CONTA DE FGTS. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078 DE 11/09/1990), ARTS. 6º, VIII e 14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEL. 1- O Autor ajuizou ação colimando indenização por danos morais de 100 salários mínimos e danos materiais no valor de R\$ 280,00 corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, devido à impossibilidade de saque dos valores depositados pelo Empregador em sua conta fundiária. 2- Evidenciada a existência do dano material, configura-se a responsabilidade civil da CEF, cabendo a indenização pleiteada. 3- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Art. 14.º do CDC) 4- Indenização por dano moral incabível, vez que não restou demonstrado, nem comprovado, de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do Autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 5- Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023) 6- Negado provimento aos recursos. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 397912, Rel. Des. Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 01/10/2007, Pá.: 181) CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO POPULAR. IMPRESCRITÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. - Restando comprovada a existência de valor consignado junto à CEF, sob a forma de caderneta em nome dos autores, subsistiu o dever contratual de restituir o dinheiro depositado. - O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível. - Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64. (Precedente: Resp 726.304/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.04.2007) - Dano moral não caracterizado, tendo em vista que, embora comprovada a existência de conduta irregular da CEF ao não localizar sobre a agência bancária em que foi aberta as cadernetas de poupança em questão, bem como a ausência de resposta da CEF para com os Autores, não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima dos recorrentes a justificar o pedido de indenização por danos morais, até porque mero aborrecimento ou dissabor não enseja indenização por danos morais. - Recurso dos Autores e da CEF parcialmente providos. (grifos nossos) (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 344866, Rel. Des. Federal FERNANDO MARQUES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 07/12/2009, Página: 83) Diante das considerações expendidas, não há conduta negligente da ré, tampouco nexo causal entre a duplicidade do número de inscrição no PIS e os prejuízos apresentados, inexistindo, na hipótese, o dever de indenizar. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de condenação em indenização por danos morais, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201958-49.1994.403.6104 (94.0201958-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES (SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO)
Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para a execução do julgado. Intime-se.

0206323-10.1998.403.6104 (98.0206323-1) - GETULIO ALVES DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207655-12.1998.403.6104 (98.0207655-4) - MANOEL VALENTIM (Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS

E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003791-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003791-6) - JAIR DE OLIVEIRA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008880-80.2000.403.6104 (2000.61.04.008880-8) - CELSO NEY NOGUEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000950-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000950-0) - MAURICIO NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005268-03.2001.403.6104 (2001.61.04.005268-5) - JOEL MIRANDA DIAS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0) - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0011124-40.2004.403.6104 (2004.61.04.011124-1) - BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
Ciência da descida.Após, encaminhem-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, conforme determinado na sentença de fls. 36/40.Intime-se.

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)
Fl. 105 - Defiro. Arbitro os honorários da curadora, Dra. Marcella Vieira Ramos, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento.Em face da renúncia apresentada à fl. 106, nomeio a Dra. Carolina Dutra como curadora do réu, devendo a secretaria intimá-la de sua nomeação, dando-lhe ciência do processado, bem como do teor da sentença de fls. 100/102.Intime-se.

0012248-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012248-7) - JOSE ANTONIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista que as custas de preparo foram recolhidas em Guia de Arrecadação Estadual (GARE), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie a regularização, efetuando o recolhimento em Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de deserção.Sanada a irregularidade, tornem conclusos para juízo de admissibilidade do recurso.Intime-se

0013278-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013278-0) - MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
S E N T E N Ç A MARCOS BARROSO DOS SANTOS e outra, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes na época da condenação.Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA.Segundo a exordial, o autor inscreveu-se, no ano de 2003, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, promovido pelo Governo Federal para atender a população de baixa renda, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Recebeu as chaves do apartamento 22, Bloco A4, Condomínio Residencial Samaritá A, da Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente - SP.Alegam jamais ter ocupado de fato o imóvel e que depois de 15

(quinze) dias de posse das chaves, as entregaram a funcionários da empresa EFICAZ CONSULT PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., administradora contratada pela CEF. O autor aduz que em 2008, ao tentar realizar uma compra a prazo, passou por constrangimento ao ser impedido de consumir o negócio, porque seu nome estava inserido em cadastros de devedores em razão do não pagamento do aludido arrendamento. A parte autora afirma que o débito indevido alcança o montante de R\$ 13.626,99 (treze mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), não tendo sido possível a solução na via administrativa. A pretensão encontra-se fundamentada no fato de que tais acontecimentos demonstram a conduta ilícita da ré ao inserir seu nome em cadastros de inadimplentes por débito inexistente, motivando constrangimentos e, conseqüente, abalo à honra. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/31). O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 34/35. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/49, sustentando a inexistência do dever de indenizar, firme no sentido de que não foi notificada pelo arrendatário de sua alegada desistência do arrendamento, conforme determina o contrato celebrado entre as partes. Daí a validade da exigência das taxas incidentes, sobretudo porque foi necessária ação de reintegração de posse para a retomada do imóvel. Asseverou a inexistência de qualquer prova do alegado dano moral. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 66/67). Requereu a CEF o julgamento antecipado da lide (fl. 74). O Autor postulou a produção de prova oral (fl. 76). Instado pelo despacho de fl. 77, o autor regularizou a inicial incluindo sua esposa MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS no pólo ativo (fls. 80/82). Quanto à determinação de que demonstrasse que a negativação do nome se deu em razão do contrato de arrendamento, requereu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito a fim de apurá-la, o que restou indeferido à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame de mérito. A questão que se coloca diz respeito à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pela inserção dos nomes dos Autores em cadastros de inadimplentes, em face de débitos relativos a taxa de arrendamento residencial. É certo que o direito a indenização é constitucionalmente garantido, conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Contudo, dadas as peculiaridades do tema, e considerando que os Autores afirmam que a relação jurídica ora em discussão tem natureza consumerista, cabe um breve comentário. Trata-se o Programa de Arrendamento Residencial - PAR de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Cuida-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Cuidando-se, pois, de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se regida por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa. Nesse passo, não verifico a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois a instituição atua em nome da União, no âmbito de políticas públicas (habitação popular), de modo que a relação é institucional, estatutária, por estar baseada em norma geral e abstrata (lei). Pois bem. Sustentam os Requerentes que se inscreveram para participar do Programa de Arrendamento Residencial, mas devolveram as chaves do imóvel antes de ocupá-lo e por isso não teriam qualquer débito passível de inscrição nos cadastros restritivos ao crédito. Afirmam que a negativação trouxe-lhes constrangimento e abalo moral. Depreende-se, todavia, dos elementos probatórios coligidos, que os autores firmaram com a ré contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em 07 de outubro de 2003 (fls. 52/58), recebendo e ocupando o imóvel arrendado, tal qual descrito no Termo de recebimento e aceitação de fl. 59, subscrito por ambas as partes que aqui litigam. Contratualmente pactuou-se a possibilidade de desistência do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. Não comprovaram os autores haver realizado qualquer espécie de comunicação à CEF ou à sua administradora sobre a alegada desistência do arrendamento. Ao contrário, demonstrou a requerida, o ajuizamento de ação de reintegração de posse para retomada do imóvel (fls. 60/61), em razão do inadimplemento dos arrendatários. De outro lado, constata-se a fragilidade do quadro probatório relativamente ao nexo de causalidade entre o fato e os supostos prejuízos que os Autores alegam ter sofrido. Com efeito, não lograram os demandantes comprovar que seus nomes foram levados aos órgãos de proteção ao crédito em razão da pendência supra referida. Ao serem instados a demonstrar suas alegações, notificaram que seus nomes não constam mais dos aludidos cadastros, limitando-se a requerer a expedição de ofícios na tentativa de obter dados de negativações anteriores ao ano de 2008. Ressalto que o indeferido resultou da distribuição do ônus de prova, cabendo aos autores, exclusivamente, comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Contra essa decisão não houve recurso. Nesses termos, não constato qualquer ação ou omissão por parte da Caixa Econômica Federal capaz de ensejar a obrigação de indenizar. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de condenação em indenização por danos morais, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. CARLOS ALBERTO ZIKAN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação judicial em face da União, objetivando a condenação da ré a pagar-lhe o valor da atualização monetária incidente sobre diferenças remuneratórias pagas administrativamente. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é servidor público federal aposentado, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão em que exerceu a função de médico veterinário. Segundo a prefacial, ao requerente foram pagas diferenças remuneratórias devidas após o reconhecimento administrativo sem a devida atualização, que apenas significaria a recomposição monetária do valor devido, consoante já delineado pela Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela Súmula 38 da própria Advocacia-Geral da União. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39), foi determinada a citação da ré. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 49/55) requerendo sua improcedência. Em suma, objetou o ente público a ocorrência de prescrição do fundo de direito, em razão do decurso de mais de 05 (cinco) anos da ocorrência da relatada lesão. No mérito propriamente dito, sustentou a União que houve aplicação de correção monetária aos valores pagos, observados os parâmetros previstos em ato normativo, não tendo incidido, porém, juros moratórios. Houve réplica (fls. 118/132). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inviável o acolhimento da objeção de prescrição, tendo em vista que o requerente pretende o pagamento de atualização monetária em face de valores pagos administrativamente de forma espontânea (em 2007). Logo, não há cogitar do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, que impediria o questionamento da integralidade do valor pago pela Administração. Superada a objeção, passo propriamente ao exame do mérito. É incorreta a afirmação da União de que houve atualização monetária em relação ao valor pago administrativamente. Com efeito, nesse aspecto, verifico que a contestação da União não está em sintonia com a manifestação da Seção de Recursos Humanos do SFA/MAPA (fls. 57/59), na qual expressamente consta que: i) as diferenças dos passivos foram incluídos no módulo específico dos exercícios anteriores, precedidos de processos administrativos, desenvolvido no sistema SIAPE, para pagamento automático pela Secretaria de Administração de Recursos Humanos/SRH/MP, sendo que os valores das diferenças anteriores a fevereiro de 1994 (posterior a março/94, não houve correção), atualizados somente com a correção monetária [...] (sic, fls. 58). Ressalte-se que não se discute, nestes autos, o cabimento do pagamento, uma vez que a Administração reconheceu que as diferenças são devidas. O objeto do presente feito consiste em saber se os pagamentos efetuados administrativamente devem observar os índices de atualização monetária vigentes desde o inadimplemento das prestações. Nesse aspecto, não há dúvida quanto à questão de direito, uma vez que o pagamento de remuneração com atraso gera direito à indenização, pela singela razão de o dano suportado pelo servidor ter origem no descumprimento de regras legais. Com efeito, havendo pagamento fora do tempo, assume o ente público a responsabilidade pela mora. Neste aspecto, importa destacar que a atualização monetária do valor objeto do inadimplemento constitui mera recomposição do patrimônio do servidor. Admitir a licitude de eventual comportamento contrário implicaria em aceitar pudesse a União alterar o valor da remuneração do servidor mediante unilateral modificação do prazo do pagamento, imputando-lhes a assunção dos prejuízos decorrentes da mora fazendária. Logo, o dano sofrido pelo servidor em razão da desvalorização da moeda no interregno entre a data prevista para pagamento da prestação e o efetivo pagamento deve indenizado pela União. Não há dúvida quanto a existência de dano, uma vez que é sabido que o fenômeno inflacionário corrói o poder de compra da moeda, não se podendo admitir que o pagamento seja feito fora do tempo pelo valor nominal, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa de quem promove o inadimplemento de suas obrigações legais. Ademais, o deferimento da aplicação da correção monetária não implica em revisão do valor da remuneração, mas tão-somente a recomposição do quantum devido, mantendo-se o real valor da devido. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito à incorporação da referida vantagem foi reconhecido, na via administrativa, devendo ser pagas as diferenças atrasadas. 2. Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa. 3. O STF, no RE 453.749, confirmou a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a taxa de juros de 6% ao mês somente deve ser aplicada às demandas ajuizadas após a vigência da MP nº 2.180-35/2001. Em se tratando de ação ajuizada posteriormente à edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, é de se manter a aplicação dos juros em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos da jurisprudência consolidada do egrégio STJ. 4. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. 5. Remessa oficial improvida. (REOAC 200871010009933, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ª Turma, D.E. 03/03/2010) Em face do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a pagar o valor decorrente da aplicação de atualização monetária ao pagamento das diferenças remuneratórias objeto da presente ação, desde os respectivos vencimentos, observando-se para tanto os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontando-se o valor correspondente aos índices de atualização já aplicados administrativamente. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, consoante disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a citação. Condene a ré a arcar com as custas e pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, CPC). P. R. I. Santos, 08 de abril de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0009050-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009050-8) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da lide, incluindo-se a co-ré Cobansa Companhia Hipotecária. Considerando, ainda, o teor da sentença de fls. 339/342, providencie o SEDI a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da lide, na condição de ré. Após, providencie a secretaria o cadastramento do Dr. Sergio de Mendonça Jeannetti no sistema informatizado. Intime-se a co-ré Cobansa Companhia Hipotecária e a EMGEA - Empresa Gestora de ativos da sentença de fls. 339/342. Publique-se o despacho de fl. 364. Intime-se.

0009520-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009520-8) - MARIA HELENA SOARES(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0010363-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010363-1) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. LIVIA CECILIANO SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação judicial em face da União, objetivando a condenação do ente público federal a pagar-lhe o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo e de Suporte - GDPGTAS. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora é pensionista da União, recebendo o benefício de pensão em razão do falecimento de Pedro Paulino da Silva, ex-servidor vinculado ao Ministério dos Transportes (Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional). Notícia a parte que as Leis nº 10.403/2002 e 10.404/2002 instituíram a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, respectivamente, de valor variável conforme critérios de avaliação de desempenho do servidor, diferenciando, porém, os inativos, que passaram a receber a vantagem pecuniária em percentuais inferiores ao do pessoal da ativa. Sustenta que tal sistemática coloca os servidores em posição de desigualdade ferindo, portanto, preceitos constitucionais, especialmente os que garantem a integralidade e a paridade dos vencimentos com o pessoal da ativa (artigo 40, 8º, CF). Notícia que o mesmo procedimento ocorreu com a implantação da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, criada pela Lei nº 11.357/2006. Com esse fundamento, pretende o pagamento das referidas gratificações, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/52). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 53) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 62/90). Em síntese, apresentou o ente público, de início, objeção de prescrição do fundo de direito, em razão do decurso de 02 (dois) anos em relação ao momento que seria devida a prestação alimentar. No mérito propriamente dito, sustentou a União que se tratam de gratificações pro labore, que dependem, pois, de efetivo desempenho das funções do cargo. Houve réplica (fls. 95/121). É o relatório. DECIDO. Não havendo discussão sobre a matéria fática subjacente, o feito comporta julgamento antecipado, consoante prescreve o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Acolho parcialmente a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de cinco anos, contados do surgimento de parte da pretensão. Ressalvo, todavia, que deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, estando prescrita a pretensão em relação às diferenças vencidas anteriormente a 05/10/2005. Nesse sentido, é inaplicável o prazo inserto no artigo 206, inciso V, do Código Civil, uma vez que se trata de hipótese circunscrita à prescrição das prestações alimentares decorrentes dos vínculos de parentesco, casamento e união estável (artigo 1.604, CC-2002), não abrangendo as prestações decorrentes de vínculo funcional dos entes públicos para com seus servidores. Não há, de outra banda, prescrição do fundo de direito, tal qual sustentado pela União, uma vez que o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 prevê, para os casos de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da ação: Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal entendimento encontra-se pacificado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superada a objeção, passo propriamente ao exame do mérito. Inicialmente, para que se possa analisar o direito do inativo à equiparação com o valor de uma gratificação paga ao pessoal da ativa deve-se comprovar o recebimento da vantagem em percentual inferior, demonstrando o enquadramento nas carreiras que fazem jus à percepção da vantagem. Tal assertiva se faz necessária no caso em exame porque a parte não comprovou a percepção de uma das gratificações reclamadas na inicial, qual seja, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, inviabilizando, pois, a

discussão sobre a viabilidade de percepção em valor superior, como pretendido nos autos. Ressalto que todos os documentos trazidos pela parte aos autos indicam a percepção de apenas duas das gratificações ora reclamadas: a) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (fls. 25-33); b) Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS (fls. 24-25). Em relação ao pleito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a demanda não comporta discussão no plano jurídico, pois a matéria foi objeto da edição de Súmula, com caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito dos servidores inativos de receberem essa vantagem: Súmula vinculante nº 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Entendimento análogo deve ser adotado para Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, criada pela Lei nº 11.357/06, em substituição à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, conforme se verifica do artigo 7º, 7º, do referido diploma legal: Art. 7º. Fica instituída a gratificação de desempenho de atividade Técnico-Administrativa e de suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. (...) 7º. Até que seja regulamentada a gratificação de desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Logo, enquanto não regulamentada a avaliação, é evidente que a GDPGTAS deve ser conferida a todos os servidores, inclusive aos inativos e pensionistas, no percentual de 80% do seu valor máximo. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo a presente ação sido ajuizada em 30.05.2008, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 30.05.2003. 2. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 3. O mesmo entendimento deve ser aplicado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, tendo em vista a previsão contida na Lei nº 11.357/06 que, em seu artigo 7º, 7º, confere a gratificação a todos os servidores no percentual de 80% do seu valor máximo, até que seja regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação. 4. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.009820-7, 4ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, v.u., D.E. 19/01/2010). Ressalto, por fim, que as diferenças devidas deverão ser pagas, apurando-se o valor do imposto de renda, mês a mês, conforme a competência de cada pagamento, quando da execução da sentença. Além disso, sobre as diferenças recebidas a título de aposentadoria e pensão, devidas a partir de 20 de maio de 2004 (artigo 16, Lei 10.887/2004), incide contribuição previdenciária em relação às parcelas referentes a competências posteriores ao advento da EC 41/2003, cuja forma de contribuição encontra-se regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, respeitado o decidido pelo Pleno do STF, na ADI 3128/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie. Em face de todo exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União, observada a prescrição quinquenal, a pagar as diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA aos patamares previstos na Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS para o percentual de 80% do seu valor máximo, até a edição da regulamentação e processamento do resultado da primeira avaliação. Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, desde os respectivos vencimentos, observando-se para tanto os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, consoante disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a citação. Condeno a ré a arcar com as custas e pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, CPC). P. R. I. Santos, 13 de abril de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0010965-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010965-7) - EDUARDO DELESPORTE MENDONCA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA

ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0011762-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011762-9) - MAURO TUPINAMBA DOS SANTOS X MIRIAM PINTO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000201-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000201-4) - MARIANA MORATO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos declaratórios. Opõe a ré embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 69/74, suscitando a ocorrência de contradição. Aduz que embora tenha decaído de parte mínima do pedido, aplicou-se no julgamento da lide a sucumbência recíproca, quando deveriam ter sido consideradas as disposições do artigo 21, parágrafo único, do CPC, carregando-se as despesas e honorários à ré. Sendo assim, argumenta a embargante ser equivocada a sua sucumbência. É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante. Na hipótese, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento de se alterar a sentença. Nesses termos, consigno que a discordância da parte a respeito da distribuição dos ônus da sucumbência não é questão a ser dirimida em sede de embargos declaratórios, porque, in casu, traduz evidente inconformismo com o teor da sentença, pretendendo o embargante rediscutir matéria já decidida, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). Enfim, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6371

MONITORIA

0014677-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008473-25.2010.403.6104 - KRELLA OLIVEIRA DORTA X FABIANA OLIVEIRA DORTA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN E SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X NAO CONSTA

Intime-se a requerida para que proceda à retirada do mandado de transcrição expedido nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0009176-63.2004.403.6104 (2004.61.04.009176-0) - RAIMUNDO ROSENDO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o lapso de tempo decorrido, informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6373

MONITORIA

0011000-86.2006.403.6104 (2006.61.04.011000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de PECOMPANO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA e CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento, cujo valor corresponde a R\$ 39.229,79 (trinta e nove mil, duzentos e vinte nove reais e setenta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 201), requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Decido. Ante a ausência do instrumento de transação da dívida, não há como homologar a transação e extinguir o processo do modo como pretende a autora. Verifico, entretanto, a falta de interesse de agir em face dos pagamentos juntados aos autos. Por tal razão, julgo extinta a presente ação, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do

0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NAO CUMPRIU CORRETAMENTE O DESPACHO DE FL. 135, POIS A PLANILHA DE FLS. 138/141 DIZ RESPEITO APENAS À DEBITO APURADO APÓS VERIFICADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENDO ASSIM, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA QUE A CEF DEMONSTRE,NO PRAZO DE 10 DIAS, A EVOLUÇÃO CONTRATUAL DESDE A CONCESSÃO DO CREDITO ROTATIVO (28/01/2004), DE FORMA A COMPROVAR A ORIGEM DA DIVIDA APONTADA À FL. 138, NO VALOR DE R\$14.126,55 (QUATORTZE MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). APÓS, DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. INT.

Expediente Nº 6374

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012733-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUZINEIDA BARBOSA MATHIAS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual declaro extinta a execução. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 26 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0004714-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS(SP108389 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS FILHO)

Fl. 120: Republicue-se o despacho de fl. 118. Santos, data supraDESPACHO DE FL. 118:Recebo a apelacao da exequente/CEF em ambos os efeitos. Apos, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, Com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6375

MONITORIA

0000934-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Despacho.Ante a certidão de fl. 187 e tendo em vista o tempo decorrido desde a interposicao do agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento no Eg. TRF 3a. Região, reconsidero a decisao de fl. 183 e determino sejam os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011986-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011986-9) - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 48/49: Verifico que o requerente recolheu a quantia devida a título de honorários por meio da Guia de Recolhimento da União, cujos valores são diretamente destinados ao Tesouro Nacional.Sendo a parte credora a Caixa Econômica Federal, o depósito deve ser feito em conta à disposição deste Juízo, para posterior levantamento.Assim sendo, concedo à requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a efetivação do depósito, sob pena de multa de 10 %, conforme despacho de fl. 46. Int.

0001790-35.2011.403.6104 - FERNANDA SANTOS MATOS(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da resposta da ré, manfieste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre as informacors de fls. 41/42. Apos, tornem imediatamente conclusos.

0002720-53.2011.403.6104 - GERALDO DONIZETTI DO SOCORRO(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litigio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual

autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0002722-23.2011.403.6104 - ANTONIO JORGE DO ROZARIO LOPES(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO

CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

0003233-21.2011.403.6104 - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

0003286-02.2011.403.6104 - SIMONE PASSOS LOPES X ROBSON VIEIRA(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual

autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006299-0) - LOURIVAL ALVES CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2004.61.04.006299-0 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Lourival Alves CardosoDecisão: reconhecer os períodos de 01.01.61 a 30.12.71 e de 01.01.73 a 30.12.77, como tempo de serviço rural, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.09.2002. VISTOS. LOURIVAL ALVES CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento dos períodos de 01.01.61 a 30.12.71 e de 01.01.73 a 30.12.77, trabalhado nas lides rurais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.09.2002). A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/98), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 100). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 107/111), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 115/118). Na audiência de instrução, foi ouvido o autor e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 231/232). Na Comarca de Acopiara/CE, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor (fls. 268/269). Memoriais do autor (fls. 276/279) e do instituto-réu (fls. 288/289). O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 306/449. Informações da Contadoria Judicial a fls. 451/453. Manifestação do INSS (fls. 459). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova

em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Em Juízo, o autor disse o seguinte (fls. 75/76): O depoente trabalhava em um sítio que pertencia à sua família. Eram sete irmãos, o pai, a mãe e não possuíam empregados. Entre 1971 a 1973 o depoente veio para Santos e trabalhou sem ser registrado e depois voltou para Acopiara/CE. Começou a trabalhar em 1961 e tinha 16 anos na época. O sítio era de propriedade da família. Lá se plantava arroz, feijão e milho só para uso da família. O pai do depoente tinha uma aposentadoria rural. O depoente possui um irmão que já está aposentado, mas este não utilizou o tempo de serviço rural para obtenção do benefício. Na época em que o depoente trabalhou no sítio não havia luz elétrica. Em 1977 o depoente retornou para Santos novamente e trabalhou na área urbana. O depoente mora com uma companheira e não possui filhos. Atualmente trabalha como pintor autônomo. O depoente recolhe contribuições para o INSS. Salvo engano, o nome da avó do depoente é Marina Alves de Oliveira. A família do depoente vendia algodão e no sítio havia criação de vacas, ovelhas e porcos. O imóvel da família, Sítio Alegre, fica no distrito de Trussu, na Comarca de Acopiara/CE. O imóvel ainda pertence à família do depoente. As testemunhas arroladas pelo depoente são vizinhos do sítio da família. A testemunha Francisco Ilário Evangelista (fls. 268/269) afirmou o seguinte: Que conhece o autor há cerca de 50 anos, pois mora vizinho ao Sítio Alegre, onde nasceu e se criou o requerente; que o Sítio Alegre fica na zona rural deste município de Acopiara e pertence aos herdeiros de Antônio Alves Rodrigues, genitor de Lourival Alves; que os pais do autor sempre trabalharam na agricultura, tendo este desenvolvido esta atividade em Acopiara desde os dez anos de idade, quando já ajudava seus genitores fazendo pequenos serviços ligados à agricultura; que Lourival Alves ficou residindo no Sítio Alegre até completar uns 25 anos de idade, quando então passou a morar em Santos-SP e, segundo informações, trabalhar na construção civil; que no Sítio Alegre Lourival e sua família plantavam milho, feijão, algodão e arroz, em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados contratados ou eventuais; que o produto da agricultura era reservado à venda, para aquisição de outros gêneros alimentícios e vestuários; que depois que Lourival Alves foi embora do Sítio Alegre somente voltou a sua terra natal a passeio, não mais retornando para trabalhar na agricultura; que quando vinha a passeio Lourival passava 15 a 20 dias; que não se recorda das datas contidas nas declarações de fls. 30 e nem de ter assinado tal documento, muito embora reconheça sua assinatura; que assinou tal documento a pedido do sr. Lourival; que esclarecido pela testemunha o fato de ter ela declarado que Lourival foi embora de Acopiara com mais ou menos 25 anos e que tal data seria o ano de 1970 e que na declaração de fls. 30 informa que ele trabalhara até 1977, a testemunha disse que não tem certeza com quantos anos Lourival foi embora e nem pode precisar até que idade ele trabalhou na agricultura, não se recordando, como dito, desta declaração. Os períodos de 01.01.61 a 30.12.71 e de 01.01.73 a 30.12.77, trabalhados nas lides rurais foram amplamente demonstrados nos autos, não só pelos documentos de fls. 29/31, mas também pelo depoimento pessoal do autor e da testemunha (fls. 232 e 268/269). Com efeito, a prova oral encontra respaldo nos documentos de fls. 29/31, vindo a confirmar o efetivo exercício de atividade rural no período de 01.01.61 a 30.12.71. No tocante ao período de 01.01.73 a 30.12.77, deve-se igualmente considerar as declarações de fls. 29/31 e o depoimento pessoal do autor como meios de provas hábeis a comprovar a execução de lides rurais, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De fato, a fls. 29 consta a declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara-Ceará, prova material não impugnada pelo INSS e apta a fazer prova do tempo de serviço, o que foi corroborado pela prova oral. Além disso, a prova indica que o autor trabalhou em regime de economia familiar. Como é curial, o regime de economia familiar se constitui em atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (artigo 11, 1º da Lei nº 8.213/91). Assim, a ausência de registro em CTPS ou de recolhimentos à Previdência Social, por si só, não denotam qualquer irregularidade, mormente no caso dos autos, diante da existência de outras provas, inclusive testemunhal, dando conta da efetiva existência do labor rural nas épocas citadas pelo autor. De outra banda, o simples fato do tempo de serviço rural não constar no CNIS não impede que se reconheça a existência do vínculo laboral, posto que o CNIS não tem valor probatório absoluto, de fato, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes desta Eg. Corte: TRF-2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª Turma - decisão unânime - DJU 23/09/2002; AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - decisão unânime - DJU 09/08/2001; AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª Turma - decisão unânime - DJU 20/09/2002., mesmo porque (...) está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., MAS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173). Ademais, segundo o disposto no artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições. Ora, considero como comprovado o tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria, conforme apurado pela Contadoria Judicial a fls. 453. O termo inicial do benefício há de ser 17.09.2002 (fls. 32), data do protocolo do requerimento administrativo. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o tempo de serviço rural do autor, nos períodos de 01.01.61 a 30.12.71 e de 01.01.73 a 30.12.77 e condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB em 17.09.2002. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com o pagamento de despesas processuais, em reembolso, a teor do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n.º 111, STJ). Isento de custas. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011236-72.2005.403.6104 (2005.61.04.011236-5) - SHIRLEY BATISTA NEVES DE SOUZA(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANA APARECIDA MARCIANO DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X LUIZ GUILHERME DE SOUZA - INCAPAZ X ANA APARECIDA MARCIANO DE SOUZA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI) CONCLUSÃO DE 11/02/2011. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0001512-10.2006.403.6104 (2006.61.04.001512-1) - EDUARDO ADAN CARRERA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º. 2006.61.04.001512-1 VISTOS. EDUARDO ADAN CARRERA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que seu benefício deve ser revisado, a fim de ser computado, como salário-de-contribuição, o valor total de sua efetiva remuneração no mês de janeiro de 1989. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/15). Emenda à inicial (fls. 22), recebida a fls. 23, tendo sido deferida a gratuidade de justiça. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 26/29), alegando, em síntese, não há embasamento legal para o pedido do autor. Réplica a fls. 37/40. Cópia do procedimento administrativo a fls. 42/66. Informação da Contadoria Judicial a fls. 68. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo antecipadamente, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, nos exatos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Os documentos que instruem os autos comprovam que foi considerado pelo INSS o limite máximo do salário-de-contribuição para janeiro de 1989, conforme informado pelo empregador do autor (fls. 30). Conforme informou a Contadoria (fls. 68), A Renda Mensal Inicial do autor foi apurada com base na correção integral de todos os salários de contribuição informados pelo empregador a Fl. 30 (...) se o salário resultar superior a esse teto, a contribuição do empregado incide apenas sobre o teto legal, nos exatos termos do disposto no art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91. Ora, o autor não impugnou o teto previdenciário, portanto, forçoso reconhecer-se que não faz jus à pretendida revisão em seu benefício, sendo certo que a renda mensal inicial, propriamente dita, ficou abaixo do teto, conforme também informou a Contadoria Judicial (fls. 68). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 011 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002515-63.2007.403.6104 (2007.61.04.002515-5) - MANOEL RODRIGUES MATHEUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª Vara Federal de Santos. Autos n.º 2007.61.04.002515-5 VISTOS. MANOEL RODRIGUES MATHEUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que recebe a aposentadoria por tempo de serviço desde 01.01.1977, concedida com renda mensal inicial de \$ 6.441,00, equivalente a 15 salários mínimos, contudo, atualmente, recebe 4,73 salários mínimos. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/20), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 22. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/32), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, em resumo, afirmou que ao benefício do autor foram aplicadas as disposições do art. 58 da ADCT e da Lei nº 8.213/91, o qual estabeleceu critério temporário para a equivalência ao salário mínimo, tendo a autarquia procedido dentro dos ditame da lei. Réplica a fls. 35/45. Procedimento administrativo a fls. 53/70. Informação e cálculos da Contaria Judicial a fls. 72/82. Manifestação do autor e réu acerca da informação da Contaria Judicial a fls. 84/86 e 87, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). A improcedência do pedido é medida que se impõe. Por primeiro, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. A partir de então, incidiram as disposições da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao

princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, ou seja, o INPC e depois o IRSM. De fato, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que a renda mensal assim obtida deve ser reajustada de forma a manter a sua equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício (art. 58 do ADCT) até a vigência da Lei 8.213/91 e, a partir de então, na forma por ela estabelecida. (Apelação Cível n. 92.03.016040, 1ª Turma, publ. DOE 06.12.93, pg. 106/107, Rel. Juiz Theotonio Costa, v.u.): Embora sustente o autor que para a obtenção da quantidade de salários mínimos deva ser utilizado o salário mínimo vigente no último mês levado em consideração para estabelecer a renda mensal inicial, a dicção do artigo 58 do ADCT não permite flexibilização ao determinar que : Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.(grifei). Destarte, ao benefício do autor foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, portanto, razão assiste ao INSS.Inclusive, a própria Contadoria Judicial afirma que, (...) na esfera administrativa, o INSS aplicou o comando inserto no artigo 58 do ADCT, consoante o mesmo numero de salários mínimos que tinha na concessão até a data de implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que se deu em 09/12/91, por força do Decreto nº 357/91. E, acrescenta, a partir de 01/92, aplicou o INSS o reajuste estabelecido no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (INPC) e legislação subsequente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006402-55.2007.403.6104 (2007.61.04.006402-1) - LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE O AUTOR DO DESPACHO DE FLS.119/120.

0007931-70.2007.403.6311 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). IV - Primeiramente, obtenha a Secretaria, junto ao PLENUS, o nome do banco e a agência bancária pela qual Yngrid Siqueira Boldini (21-115.294.040-3) recebe o benefício. Após, providencie-se a obtenção de seu endereço via BACENJUD.

0003209-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003209-7) - JOSE CANEDA ALVAREZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CALCULOS DA CONTADORIA.

0006217-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006217-0) - JOAO ROMEU SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, havendo preliminares a rebater, dê-se vista ao autor.Não havendo, tornem para sentença.Int.ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO .

0012209-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012209-8) - LENIR PEREIRA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.Segundo o embargante, a sentença teria apreciado pedido diverso daquele efetuado. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Ademais, vale dizer que a sentença contém conclusão acerca da impossibilidade de aplicação das Emendas 20/98 e 41/2003 ao benefício do autor, o que acarreta a rejeição da pretensão deduzida na inicial e renovada nos embargos. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.Santos, 11 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0013261-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013261-4) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.Segundo o embargante, a sentença teria apreciado pedido diverso daquele efetuado. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Os embargos de declaração têm a

finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Ademais, vale dizer que a sentença contém conclusão acerca da impossibilidade de aplicação das Emendas 20/98 e 41/2003 ao benefício do autor, o que acarreta a rejeição da pretensão deduzida na inicial e renovada nos embargos. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0013263-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013263-8) - HIGINO SALGADO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor. Segundo o embargante, a sentença teria apreciado pedido diverso daquele efetuado. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Ademais, vale dizer que a sentença contém conclusão acerca da impossibilidade de aplicação das Emendas 20/98 e 41/2003 ao benefício do autor, o que acarreta a rejeição da pretensão deduzida na inicial e renovada nos embargos. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). IV - Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0000371-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000371-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
INTIME-SE O AUTOR DO DESPACHO DE FL.66/67.

0000668-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000668-6) - REGINA CELIA DO AMPARO MACIEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do perito dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor. Segundo o embargante, a sentença teria apreciado pedido diverso daquele efetuado. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Ademais, vale dizer que a sentença contém conclusão acerca da impossibilidade de aplicação das Emendas 20/98 e 41/2003 ao benefício do autor, o que acarreta a rejeição da pretensão deduzida na inicial e renovada nos embargos. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001132-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001132-3) - VALMERON ACIOLI DE VASCONCELOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO DE 11/02/2011. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0002169-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002169-9) - MARIA SONIA MENDES DOS ANJOS(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.35: a autora não logrou esclarecer o valor dado a causa para fins de dirimir a competência para o feito. Concedo mais 10 (dez) de prazo para cumprimento do despacho de fl.33. Decorrido tornem para extinção. Int.

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor. Segundo o embargante, a sentença teria apreciado pedido diverso daquele efetuado. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Ademais, vale dizer que a sentença contém conclusão acerca da impossibilidade de aplicação das Emendas 20/98 e 41/2003 ao benefício do autor, o que acarreta a rejeição da pretensão deduzida na inicial e renovada nos embargos. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.71: comprove a autora, por documentação hábil sua informação de fl.71.Int.

0007101-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007101-0) - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL.84: registre-se no sistema; 2. Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial

0009507-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009507-5) - ULISSES VIEIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40/41: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0010578-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010578-0) - MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/103: concedo a autora mais 120 (cento e vinte) dias para que realize os exames requisitados pelo perito judicial. Estando a autora em posse dos exames, deverá comunicar ao Juízo para a agendamento de perícia complementar. Int.

0000219-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000219-1) - ANTONIO AUGUSTO VALENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CProcesso núm. 2010.61.04.000219-1 Trata-se de ação proposta por Antônio Augusto Valente contra o INSS, visando à revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição. Foi juntada aos autos cópia de ação idêntica movida pelo autor, com sentença que resolveu o mérito e transitou em julgado (fls. 17/23). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o demandante já propôs ação idêntica contra o INSS, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como naquele processo foi proferida sentença de mérito, contra a qual já não cabe nenhum recurso, trata-se de coisa julgada (1.º do mesmo artigo). Conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários de perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0007272-95.2010.403.6104 - ALEXANDRE ROBERTO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). II - Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) justificando o valor da causa, e, sendo o caso, readequando o valor, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta; b) juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes nos valores recolhidos à título de salário de contribuição diante de alegada vitória em processo trabalhista, bem assim cópias das

principais peças da reclamatória.

0007278-05.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a tramitação prioritária do feito (Estatuto do Idoso).II - Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificando o valor da causa, trazendo os respectivos cálculos, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta.

0007281-57.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) justificando o valor da causa, e, sendo o caso, readequando o valor, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta; b) juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes nos valores recolhidos à título de salário de contribuição diante de alegada vitória em processo trabalhista, bem assim cópias das principais peças da reclamatória.

0007726-75.2010.403.6104 - JAIR DOS SANTOS(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RODRIGUES TEIXEIRA

Arbitro os honorários da perita judicial dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo e demais documentos juntados.Após, tornem para sentença.

0008141-58.2010.403.6104 - MANOEL OZOACI PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).II - Junte-se aos autos o que consta no PLENUS a respeito do benefício do autor. O coeficiente aplicado no benefício do autor é de 82%, tendo em vista que comprovou 32 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho.II - Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) adequando o pedido, se o caso.b) justificando o valor da causa, trazendo os respectivos cálculos, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta.

0008270-63.2010.403.6104 - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 65/66), tendo em vista que os autos n. 2005.63.01.235985-6 dizem respeito ao reajuste do INPC, os autos n.2003.61.84.085550-1 são relativos ao IRSM de 02/94 e os autos n.2010.63.11.005210-8 tratam da inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI.III - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0008344-20.2010.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X EUCLIDES BERNARDO GARCIA X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X CARLOS GILBERTO DA SILVA X PIER GIORGIO SAGGIA X JOAO ANTONIO DA SILVA GANANCA X SOILY ROYAS DA COSTA X ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0008586-76.2010.403.6104 - JAIRO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de ação idêntica anteriormente ajuizada (fls. 22), junte-se aos autos informação da movimentação da referida ação. Após, dê-se vista ao autor para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.

0008618-81.2010.403.6104 - GENI CRUZ MENEGATO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando que a autora reside em Peruíbe/SP, remetam-se os autos ao JEF de Registro, com baixa definitiva, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

0008718-36.2010.403.6104 - ONOFRE JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 21), tendo em vista que os autos n. 2003.61.84.053862-7 dizem respeito ao IRSM de 02/94.III - Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificando o valor da causa, e, sendo o caso, readequando o valor, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta.

0008825-80.2010.403.6104 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelo termo de prevenção, que já existem ações anteriormente distribuídas pleiteando a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da RMI do benefício do autor e a URV, inclusive já com coisa julgada. Junte-se aos autos as petições iniciais das referidas ações.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0008826-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 29/30), tendo em vista que os autos n. 2006.63.11.000767-7 dizem respeito à tábua de mortalidade no fator previdenciário e os autos n. 2010.63.11.006554-1 tratam da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.III - Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificando o valor da causa, e, sendo o caso, readequando o valor, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta.

0008830-05.2010.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). II - Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificando o valor da causa, e, sendo o caso, readequando o valor, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta.

0008915-88.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 19/20), tendo em vista que os autos n. 2006.63.11.000738-0 dizem respeito ao IRSM de 02/94 e os autos n. 2010.63.11.006554-1 tratam da inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da RMI.III - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0009001-59.2010.403.6104 - EDILCEA GOMES DO NASCIMENTO VENTURA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando que a autora reside em Praia Grande/SP, remetam-se os autos ao JEF de Santos, com baixa definitiva, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

0009119-35.2010.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para justificar o valor da causa, trazendo os respectivos cálculos, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º da Lei n. 10.259/2001).

0009120-20.2010.403.6104 - JULIA AGRIA PEDROSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II. Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado da E. Turma Recursal, cuja cópia determino a juntada aos autos (autos n. 2006.63.11.010868-8), conforme termo de prevenção de fls. 18/19, manifeste-se o autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0009165-24.2010.403.6104 - AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 29/30), tendo em vista que os autos n. 2004.61.84.329839-5 dizem respeito ao IRSM de 02/94 e os autos n. 2008.63.05.001569-6 tratam de revisões específicas do valor do benefício do autor.III - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 51), tendo em vista que os autos n. 2005.63.01.016854-3 dizem respeito ao recálculo da renda mensal inicial do autor com base no art. 1º da Lei nº 6.423/77.III - Emendem os autores a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificando o valor da causa, e, sendo o caso, readequando o valor, tendo em vista a existência de JEF nesta Subseção, com competência absoluta.

0009633-85.2010.403.6104 - ELISABETE ROSA ARAUJO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando que a autora reside em Praia Grande/SP, remetam-se os autos ao JEF de Santos, com baixa definitiva, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001

0009722-11.2010.403.6104 - ODAIR SANTANA MARTINS X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X AFFONSO MUNIZ X OCLAIR TELES DE LIMA X JOSE MUNIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II. Pela análise da inicial, verifico a possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0009737-77.2010.403.6104 - NAIR FERREIRA DUARTE(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando que a autora reside em Santos/SP, remetam-se os autos ao JEF de Santos, com baixa definitiva, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

0010141-31.2010.403.6104 - DALVA MARTINS(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY E SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando que a autora reside em Santos/SP, remetam-se os autos ao JEF de Santos, com baixa definitiva, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

0000952-92.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO DA SILVA MARIN(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Dr. Roberto da Silva Oliveira Santos, 05 de maio de 2011.RF 5272 Autos n. 0000952-92.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. *ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000973-68.2011.403.6104 - GICELIA ALMEIDA SANTOS(SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Dr. Roberto da Silva Oliveira Santos, 05 de maio de 2011.RF 5272 Autos n. 0000973-68.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

DECLARACAO DE AUSENCIA

0008385-55.2008.403.6104 (2008.61.04.008385-8) - MARIA CECILIA CELLE RIVERO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X ANTONIO MONTEIRO MOYA

CONCLUSÃO DE 11/02/2011. Fl. 41: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal.. Expeçam-se os ofícios como requerido.Sem prejuízo disso em se considerando que a declaração de morte presumida acarreta ao INSS obrigação de conceder pensão provisória, intime-se a autora para aditar à inicial o pedido de citação da

autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003689-05.2010.403.6104 - JOSE FREIRE DA ROCHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
OS AUTOS COM VISTA AO IMPETRANTE PARA CIÊNCIA DA CONCESSÃO DA ORDEM.

0005829-12.2010.403.6104 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo C6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0005829-12.2010.403.6104 Impetrante: Severino Pedro dos Santos Impetrado: Gerente Executiva do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Severino Pedro dos Santos, que aponta como autoridade coatora a Gerente Executiva do INSS em Santos. De acordo com a inicial, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, que indeferiu o benefício, uma vez que não considerou como atividades sujeitas a condições especiais os períodos de trabalho entre 05/05/78 a 02/05/2006. Inconformado, o impetrante interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social. Tal decisão seria ilegal, pois os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que o autor esteve exposto a ruído excessivo. Objetiva, portanto, provimento judicial que determine a averbação do período de 05/05/78 a 02/05/2006 como atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/22). Pela decisão da fl. 24, concederam-se os benefícios da justiça gratuita e postergou-se a apreciação da liminar até a vinda das informações. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 27/115). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/121). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante. Verifica-se que o autor, após ter seu benefício negado pela Agência da Previdência Social de Cubatão, interpôs recurso administrativo, que foi desprovido pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 17/21). A pretensão deduzida em juízo é ver reconhecida a ilegalidade da decisão proferida pela junta de recursos, nos termos da fundamentação constante da inicial. Assim, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra o Presidente da 13.ª Junta de Recursos, e não contra a Gerente Executiva. Dessa forma, reconhecida a ilegitimidade passiva, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008538-20.2010.403.6104 - IDAIR SILVANO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Autos n.º 0008538-20.2011.4.03.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado: Idair Silvano dos Santos N. Benefício: 119.937.450-1 Decisão: promover a cessação dos descontos realizados em razão dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante em razão da cumulação com o auxílio-suplementar VISTOS. IDAIR SILVANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, com pedido de liminar alegando, em resumo, que está sofrendo, ilegalmente, violação de seu direito líquido e certo e requerendo o não desconto de valores de seu benefício, recebidos de boa-fé. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/26). A fls. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ofício do INSS e cópia do Procedimento Administrativo (fls. 32/113). O pedido de liminar foi deferido (fls. 114/116). Informações da autoridade impetrada (fls. 120/122). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 127. Petição da autoridade coatora requerendo a extinção do processo a fls. 128. É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. Segundo consta dos autos, a impetrada realizou desconto no benefício previdenciário do impetrante pelo fato de ter ocorrido hipótese de inacumulabilidade legal entre o auxílio-acidente e a aposentadoria. Ora, muito embora seja lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa o hipossuficiente segurado, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, titular dos benefícios em referência, por se tratar, também, de verba de caráter alimentar, conforme já decidido na decisão que concedeu a liminar (fls. 114/116). De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta acolhida, afirma que é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton Carvalhido). Em outra oportunidade o mesmo Tribunal Superior assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/12/2006). Ora, é certo que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, anulando-os se ilegais e revogando os inconvenientes e

inoportunos ao interesse público, nos termos do disposto na Súmula n. 473 do Pretório Excelso, mas, no caso dos autos, verificado que o impetrante recebeu cumulativamente os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição por algum tempo, não se pode atribuir má-fé ao segurado, já que decorrente de um erro da própria Administração, que não cessou o benefício de auxílio-acidente no momento oportuno, isto é, quando da concessão da aposentadoria. Há que se acolher, assim a jurisprudência pacificada no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente ao segurado não são passíveis de restituição. No âmbito da Previdência do servidor público federal, que pode ser aplicado por analogia, a questão já é pacífica no Tribunal de Contas da União, que adotou a Súmula n. 106, no sentido de que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente e a de n. 249, que dispõe sobre a dispensa de reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo o ato impugnado, determinando à autoridade impetrada que promova a cessação dos descontos realizados no benefício de aposentadoria do impetrante em razão dos valores recebidos de boa-fé em razão da cumulação com o auxílio-acidente, em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 04 de maio de 2011. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0009915-26.2010.403.6104 - HERALDO ALVES CORDEIRO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo A6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0009915-26.2010.403.6104 Impetrante: Heraldo Alves Cordeiro Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heraldo Alves Cordeiro contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, que determinou a cessação de seu benefício previdenciário de pensão por morte. O impetrante, nascido em 30/07/1969, é filho de João Alves Cordeiro, falecido em 19/09/2009. Após o óbito de seu pai, Heraldo requereu pensão ao INSS, pois é incapaz desde o nascimento, o que o tornaria dependente na condição de filho inválido, conforme os arts. 16, caput, I, e 77, 2.º, da Lei 8.213/91. O benefício foi deferido pela autarquia em 13/05/2010 e estava sendo pago regularmente. No entanto, em 12/11/2010 a pensão foi suspensa em razão de o INSS ter verificado que o início da invalidez do impetrante foi fixado pela perícia médica em data posterior àquela do implemento da idade de 21 anos. Sustenta que tal ato violou a garantia constitucional do contraditório, uma vez que não houve convocação para nova perícia nem notificação para apresentação de defesa ou documentos, a fim de que pudesse o impetrante apresentar argumentos para impedir a cessação do benefício. Pede, portanto, a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora o restabelecimento do benefício, sem prejuízo de repetição do ato administrativo, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Por decisão proferida em 13 de dezembro de 2010, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 20/21). Ao prestar informações, a autoridade relatou o seguinte (fls. 26/29):- Heraldo requereu a pensão em 13/05/2010;- em 17/05/2010 o impetrante foi submetido a perícia médica, cujo resultado foi pela incapacidade para o trabalho;- com fundamento na conclusão sobre a invalidez, foi deferido o benefício, com data de início em 19/09/2009;- porém foi realizada análise da documentação apresentada e, naquela oportunidade, foi constatado que o impetrante possuía diversos vínculos empregatícios, o que comprovaria a inexistência de invalidez;- Heraldo, após ter trabalhado muitos anos, teve seu último contrato de trabalho encerrado em 2003, quando já tinha 34 anos;- assim, somente ficou inválido aos 34 anos, o que obstaria o direito ao recebimento de pensão por morte. Complementa suas informações dizendo que houve participação do impetrante no recebimento indevido, uma vez que ele teria omitido a época em que a doença começou a se manifestar e se tornou incapacitante para suas atividades, acarretando a fixação incorreta da data de início da incapacidade e, conseqüentemente, a concessão de uma pensão sem a presença dos requisitos legais. Por fim, requereu a denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. O Ministério Público, pelo parecer da fl. 33, requereu vista dos autos após a prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A segurança deve ser concedida porque o INSS não observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A Constituição Federal consagrou a cláusula do devido processo legal no inciso LIV do art. 5.º: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Por meio do devido processo legal, garante-se ao cidadão que toda e qualquer restrição de direito que venha a sofrer deverá obedecer às regras legais de procedimento, isto é, a privação da liberdade e dos bens sujeita-se a todos os ditames da ordenação jurídica. Decorre do devido processo legal o direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no mesmo artigo da Constituição, mas no inciso LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), que garante a possibilidade de defesa, de apresentação de argumentos contrários e de produção de provas. Como expressamente determinado por esse dispositivo, o contraditório e a ampla defesa são assegurados tanto no processo judicial quanto no administrativo. A Lei 10666/2003, em seu art. 11, garante aos segurados da Previdência Social a ampla defesa nas hipóteses de irregularidades na concessão e manutenção de benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão

programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Depreende-se da citada lei que o INSS, no âmbito de um procedimento administrativo, antes de proferir alguma decisão que possa afetar a esfera jurídica do segurado, deve dar a este o direito de defesa, em cumprimento à Constituição e às leis do nosso país. Não é possível admitir, dentro de um Estado Democrático de Direito, a possibilidade de decidir com dispensa do direito ao contraditório. A oportunidade de expor argumentos, por parte daquele que poderá ter algum direito restringido, não é mera formalidade, ato prescindível; pelo contrário, dar a palavra ao interessado é fundamento essencial de legitimidade da atuação de toda a Administração Pública. Ainda que a autoridade não anteveja nenhuma plausibilidade em eventual defesa, deve dar a oportunidade ao interessado de expor suas razões, sobretudo porque a história vem demonstrando que julgamentos açodados, muitas vezes, têm o seu equívoco demonstrado em momento posterior. Em se tratando de direito fundamental, o descumprimento acarreta a nulidade do ato. No caso dos autos, verifica-se que o INSS, sem avisar previamente o pensionista, determinou a suspensão do benefício seis meses após a concessão, porquanto feita revisão pericial constatando que a invalidez do dependente foi fixada após a sua maioridade quando já conta com 34 anos (fl. 15). A autarquia, sem possibilitar a apresentação de defesa por parte do impetrante, simplesmente suspendeu o benefício. Ao agir assim, praticou ilegalidade a Administração, pois o ato deveria ser precedido de manifestação do interessado (ou concessão de oportunidade para tanto), em respeito ao princípio do contraditório. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo RMS 12624 / PRRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0128161-5 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 31/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 246REPDJ 25.02.2008 p. 359 Ementa RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. 2. Recurso ordinário provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Dessa forma, violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser considerado nulo o ato que determinou a cessação do benefício previdenciário, independentemente da controvérsia sobre a interpretação dos arts. 16, caput, I, e 77, 2.º, II, da Lei 8.213/91, a saber, se é exigida a invalidez do filho desde quando completa 21 anos ou se é necessária tal condição somente na ocasião do óbito. Vale dizer que a presente decisão não impede que o INSS proceda novamente à revisão do benefício, desde que, desta vez, dê oportunidade de defesa ao pensionista, consoante o art. 11 da Lei 10666/2003. Em face do conteúdo desta sentença, fica confirmada a liminar anteriormente deferida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de pensão por morte a Heraldo Alves Cordeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ratifico a liminar deferida em 13/12/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 09 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ALVARA JUDICIAL

0010174-21.2010.403.6104 - JURANDIA MENDES MENDERICO X GILBERTO MENDES MENDERICO X GILSON MENDES MENDERICO (SP209411 - VIVIAN CRISTINA MENDERICO E SP210546 - ANA PAULA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO E SP233219 - ROSANA PAZ DE JESUS WHITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo Federal é absolutamente incompetente para apreciar o pedido, haja vista que não se vislumbra quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, na medida que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579 Processo: 200401396309 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Fonte DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 215 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio - RJ. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, GILSON DIPP, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a um segurado falecido.3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. Diante do exposto, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X DENISE RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0208361-97.1995.403.6104 (95.0208361-0) - PAULO CARVALHO BRAGA FILHO(SP105169 - MARCELO GARCIA DE SOUZA E Proc. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0206832-09.1996.403.6104 (96.0206832-9) - ITAJACY DUARTE(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0206673-95.1998.403.6104 (98.0206673-7) - ANA MARIA BARTHALO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0208805-28.1998.403.6104 (98.0208805-6) - LOURDES MERINO MACIAS X MARIA ADELAIDE DA COSTA SILVA X MARIA DO CARMO DE ARAUJO FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DINIZ MARQUES X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARIA NUNES LOPES X MERCEDES BATISTA LOPES X NEIDE JULIANO COIMBRA DE OLIVEIRA X RUTH ANTELO MONTEIRO X SACHIKO MIYAHA(SP18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0003342-55.1999.403.6104 (1999.61.04.003342-6) - ADELAIDE GARCIA SIMAO X ALZIRA MACHADO DE PINHO X ANA MARIA MAFALDO DA SILVA X ANACIREMA FERREIRA GONCALVES X ANNA FRANCO DIAS X CARMEN COELHO DOS SANTOS X CECILIA BIBIANA PEREIRA X DIRCE DINIZ DOS SANTOS X ERMELINDA RODRIGUES FERNANDES X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0006343-48.1999.403.6104 (1999.61.04.006343-1) - ALBERTO PONTES X ALVARO DE ANDRADE X ARGEMIRO DE SOUZA X ELIZA DE LOURDES DOSVALDO GOMES X EZEQUIEL BRACCO X LEVY OTERO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0007112-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007112-2) - MARIA TEREZA MADEIRA SOUZA VALENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0000975-87.2001.403.6104 (2001.61.04.000975-5) - MARIA ZELIA DA SILVA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0000976-72.2001.403.6104 (2001.61.04.000976-7) - AILSON PEDRO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0003441-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003441-5) - ADRIANA TOFFOLI(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0000001-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000001-0) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - LUIZ GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0006324-37.2002.403.6104 (2002.61.04.006324-9) - NEIDE DA SILVA GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8) - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0007450-88.2003.403.6104 (2003.61.04.007450-1) - ROBERTO BOTELHO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0007496-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007496-3) - ALCEU MUNIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE MIGUEZ X CORDOVIL MANNO PRIETO X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0010034-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010034-2) - ELIAS MENEZES DE LIMA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0012581-44.2003.403.6104 (2003.61.04.012581-8) - MARIA VENTURA RODRIGUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0013866-72.2003.403.6104 (2003.61.04.013866-7) - CIRILO CANDIDO DA SILVA X YONE FALLETE LIMA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015582-37.2003.403.6104 (2003.61.04.015582-3) - ISaura Benta Dias da Piedade(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

AUTOS)

0016848-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016848-9) - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0017228-82.2003.403.6104 (2003.61.04.017228-6) - MANOEL NEVES GOMES(SP202253 - FLÁVIA DE ANDRADE ABDALA E SP024468 - DECIO MARINO DE JESUS E SP088892 - MARIA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0001007-87.2004.403.6104 (2004.61.04.001007-2) - JOAO SOLANO LOPES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0005034-16.2004.403.6104 (2004.61.04.005034-3) - ANDRE LUIZ SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0009019-90.2004.403.6104 (2004.61.04.009019-5) - SAMUEL ALBUQUERQUE MAIA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0009210-38.2004.403.6104 (2004.61.04.009210-6) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0000614-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000614-1) - AFONSO HENRIQUE MENDES SOBRINHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0000921-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000921-0) - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0) - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0000648-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000648-0) - HILDA CAMPOS MANSANO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015192-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015192-1) - JOAO VEIGA DO MARCO X SUZANA MOREIRA DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO VEIGA DO MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001199-15.2007.403.6104 (2007.61.04.001199-5) - EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1) - CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA REPRES.P/ DIRCE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

Expediente Nº 3372

EMBARGOS A EXECUCAO

0010427-48.2006.403.6104 (2006.61.04.010427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200025-17.1989.403.6104 (89.0200025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSILDO SCWARTZ X SILECIO LEONEL ALMEIDA X VALDEMAR DOS SANTOS X WILSON RICARDO WAGNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2006.61.04.010427-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ROSILDO SCWARTZ e OUTROS Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROSILDO SCWARTZ e OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, por ter sido aplicado aos salários de contribuição do período básico de cálculo a correção pela variação das OTNs, o que é descabido tendo em vista que não houve determinação na r. sentença nesse sentido, cabendo apenas a aplicação dos índices de correção oficial, vigentes à época. Com relação aos embargados Valdemar dos Santos e Wilson Ricardo Wagner, houve, incorretamente, dupla atualização pela variação das OTNs. Classificação da Sentença - Tipo A Recebidos os embargos e após impugnação, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 13/34, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância o Embargante à fl. 35 e os Embargados à fl. 38, sendo que

estes requereram o retorno ao contador judicial para correção monetária até a data atual, bem como incidência de juros de mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 13, que o cálculo apresentado pelos embargados apresenta erro, tendo em vista que a apuração das rendas mensais iniciais não atentou para a legislação vigente, nos termos do Decreto nº 89.312/94 e ainda, houve aplicação direta do coeficiente de cálculo sobre a média dos salários de contribuição, esquecendo-se do menor e maior valor teto previstos no artigo 23 do decreto citado, bem como foram aplicados índices diversos daqueles estabelecidos no artigo 21, II, 1º, do Decreto nº 89.312/84. Com relação à correção monetária, esta é aplicada pelo Tribunal na época do pagamento, bem como os juros de mora são devidos até a apresentação da conta, como vem entendendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 20/34 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 20/34 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 13 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000457-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALAMIR ESTEVES VIEIRA X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLAUDIO ZIMMERMANN X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHÉ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.000457-7 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ARISTIDES JOSÉ DE CARVALHO, ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO, ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, CAIO MARCIO YOUNG, CARLOS EDUARDO SOARES, CLECIO COTRIM FERREIRA, EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO e ELIAS JORGE AFECHÉ VISTOS EM INSPEÇÃO Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARISTIDES JOSÉ DE CARVALHO e OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, pois os embargados Aristides José de Carvalho, Antonio José de Carvalho, Clecio Cotrim Ferreira, Elias Jorge Afeche, Edymar Moram T. Azevedo, Caio Marcio Young e Carlos Eduardo Soares não apresentaram a apuração das novas rendas mensais pretensamente devidas, não respeitaram o teto, considerando valores mensais revistos acima do teto legal permitido e contabilizaram excesso de juros moratórios. Levando em conta o acima alegado, não há diferenças para estes embargados. Quanto ao embargado Arthur Santamaria Valente de Lima Filho há aplicação excessiva de juros. Recebidos os embargos e após impugnação, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 30/57, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância o embargante (fl. 58) e deixando transcorrer o prazo os embargados (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico pela informação de fl. 30 que os embargados tiveram vantagem na aplicação dos índices segundo as Portarias do INSS ou o salário de benefício pago já restou superior ao maior valor teto previsto no artigo 21, II, 4º, do Decreto nº 89.312/84, o que ocorreu para os embargados Antonio José de Carvalho, Caio Marcio Young, Carlos Eduardo Soares e Edymar Moram T. Azevedo. Também desconsideraram o menor valor teto previsto no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e artigo 40 do Decreto nº 83.080/79. Apenas Arthur Santamaria Valente de Lima Filho possui diferenças. Entretanto, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, haja vista a RMI devida adotada, apurada mediante a multiplicação do índice previsto na Tabela de Santa Catarina. Ocorre que a Tabela de Santa Catarina apenas prova a existência ou não de diferenças, sendo que o valor real da RMI devida depende da correção mês a mês de todos os salários de contribuição e outras variáveis, como o maior e menor valor teto previstos na legislação previdenciária. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 51/57 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 1999.61.04.000052-4 com relação aos embargados ARISTIDES JOSÉ DE CARVALHO, ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, CAIO MARCIO YOUNG, CARLOS EDUARDO SOARES, CLECIO COTRIM FERREIRA, EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO e ELIAS JORGE AFECHÉ. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 51/57 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Os autores Alamir Esteves Vieira e Cláudio Zimmermann tiveram a ação julgada improcedente, portanto, não apresentaram conta. Assim, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de seus nomes do pólo passivo. Custas indevidas. P. R.I.Santos, 27 de maio de 2011.

0001123-88.2007.403.6104 (2007.61.04.001123-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-90.2002.403.6104 (2002.61.04.006896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X TELMA TAVARES ROCHA FERREIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA)

6ª Vara Federal de Santos - SPEmbargos à Execução nº 2007.61.04.001123-5 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: TELMA TAVARES ROCHA FERREIRA Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TELMA TAVARES ROCHA FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em síntese, que há coisa julgada, tendo em vista que a embargada ajuizou ação no Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.036480-7), a qual transitou em julgado em 28/04/2004, sendo que o presente processo transitou em julgado apenas em 01/12/2004. Além do mais, já houve o pagamento naqueles autos em 04/05/2004, bem como baixa definitiva dos mesmos em junho de 2006. Recebidos os embargos, decorreu in albis o prazo para a embargada apresentar impugnação (fl. 18). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 20/29, dos quais as partes foram intimadas, discordando o embargante (fl. 31) e não apresentando manifestação a embargada (fl. 32). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico que há ação idêntica ao dos autos principais, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme o documento de fl. 11. Assim, com razão ao embargante no tocante a coisa julgada, visto que a certidão de trânsito em julgado dos autos que tramitaram no Juizado Especial data do dia 28/04/2004 e o trânsito em julgado dos autos principais ocorreu em data posterior, 01/12/2004 (fl. 78 dos autos principais). Ademais, já houve o pagamento através de RPV - Requisição de Pequeno Valor e baixa definitiva daqueles autos (fl. 11). Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2002.61.04.006896-0, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003168-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003715-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.003168-4 Vistos em inspeção. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO RODRIGUES, JOSÉ DIAS PESTANA e JOSÉ RIBEIRO BIATO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, preliminarmente, que o co-embargado Jose Dias Pestana ajuizou ação com o mesmo pedido e causa de pedir desta, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo 2004.61.84.0069024-7, configurando-se, portanto, a litispendência. Quanto ao mérito, o cálculo apresentado pelo co-embargado Jose Dias Pestana verifica-se incorreto, dado que não considerou a revisão efetuada em seu benefício em agosto/2005, pelo que deveria cessar a apuração de diferenças em julho/2005. No tocante ao co-embargado José Ribeiro Biato, afirma que não foram indicados os salários de contribuição respectivos, para que se pudessem demonstrar as diferenças eventualmente devidas. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 04/09). Recebida a inicial, após impugnação pelos embargados (fls. 12/21), os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo a informação de fls. 24/30, sobre os quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação a fls. 32/47 e 48. É O RELATÓRIO DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Rejeito a alegação preliminar do embargante de litispendência em relação ao co-embargado Jose Dias Pestana, uma vez que, apesar do processo já estar em fase de execução, o mesmo requereu a desistência da ação, sendo homologado tal pedido em 14.03.2007. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Verifico, pela informação de fls. 24/30, que o total apurado pelos embargados nos autos principais se encontra nos limites do julgado. De fato, em relação ao co-embargado José Dias Pestana, como explanado anteriormente, houve sentença homologatória de desistência nos autos do processo 2004.61.84.0069024-7, do Juizado Especial Federal de São Paulo, não havendo, portanto, pagamento, cujo termo final das diferenças apontado pelo INSS foi retificado pelo autor a fls. 19/21 destes autos, estando, assim, o total apurado a fls. 21 nos limites do Julgado. Quanto ao co-embargado José Ribeiro Biato, o próprio INSS em seu sistema REVSIT acusa o direito do autor José Ribeiro Biato à revisão. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...), a apuração da RMI pelo autor, bem como os salários de contribuição por eles adotados, se encontram à Fl. 122 dos autos principais, sendo que referido autor considerou três anos de contribuições acima do menor valor teto, este previsto no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, não considerado administrativamente pelo INSS, mas comprovado às Fls. 125/129 daqueles autos. E, acrescenta, (...) se

adotado o grupo de contribuições acima do menor valor teto conforme acima (parcela excedente expurgada pelo INSS), ter-se-á a validação dos cálculos às Fls. 118/121 dos autos principais, eis que, se assim for, nos limites do Julgado. De acordo com o art. 23 do Decreto 89312/84, vigente na ocasião da concessão da aposentadoria a José Ribeiro Biato, deveriam ser observadas as seguintes regras, caso o salário-de-benefício superasse o menor valor-teto: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Demonstrado pelo embargado que seu salário-de-benefício foi superior ao menor valor-teto (fl. 122 dos autos principais), devem ser acolhidos seus cálculos efetuados de acordo com o art. 23, II, do Decreto 89312/84, ainda que o INSS, equivocadamente, tenha desconsiderado tal dispositivo legal quando concedeu a aposentadoria. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pelos embargados (fls. 21 destes autos e fls. 119/121 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 21 destes autos e fls. 119/121 dos autos principais, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução n.º 242/2002-CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 19/21 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Antonio Rodrigues do pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013085-11.2007.403.6104 (2007.61.04.013085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007639-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO RAFAEL DE MOURA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

6ª Vara Federal de Santos - SPEmbargos à Execução n.º 2007.61.04.013085-6 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANTONIO RAFAEL DE MOURA Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO RAFAEL DE MOURA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em síntese, que o benefício do embargado deu origem à pensão por morte de titularidade de Aparecida Pereira de Moura e esta ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Santos/SP, com causa de pedir e pedidos idênticos ao da presente demanda, tendo obtido tutela jurisdicional de procedência, que já deu ensejo à revisão de benefício, bem como à expedição de requisição de pagamento. Recebidos os embargos, houve apresentação de impugnação pela embargada (fls. 21/22). À fl. 64 o embargante manifestou-se sobre a impugnação. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Após analisar melhor a questão, entendo que merecem prosperar os embargos. Verifico pelo documento juntado à fl. 05 a existência de ação com o mesmo pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (Autos n.º 2005.63.11.006010-0). Entretanto, em que pese o trânsito em julgado dos autos que tramitaram no Juizado Especial (fl. 05) ser posterior ao trânsito em julgado destes autos (fl. 118 dos autos principais), nos autos do Juizado Especial já ocorreu o pagamento através de RPV - Requisição de Pequeno Valor à embargada, estando o processo arquivado com baixa definitiva desde 16/03/2007 (fl. 05). O comando imutável da sentença proferida no JEF foi exaurido por intermédio de execução, tendo a embargada recebido os valores devidos, sendo inviável reverter referida situação. Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - a aplicação da variação da ORTN. Não há direito à diferenças, à luz de diferentes períodos de prescrição, haja vista que as ações foram ajuizadas em períodos distintos, porque o direito da embargada somente pode ser reconhecido em apenas um dos processos, apenas uma das coisas julgadas deve prevalecer, não havendo fundamento legal para se aproveitar partes de dois pronunciamentos jurisdicionais distintos proferidos em ações idênticas. Vale notar que tal situação foi causada pela própria embargada, ao postular duas vezes em órgãos judiciários distintos. Independentemente do período de prescrição quinquenal, a embargada, ao propor ação no Juizado Especial Federal, optou por receber seu crédito de forma mais rápida e, conseqüentemente, ocorrendo o pagamento, deve ser considerada satisfeita a obrigação. A escolha pelo recebimento da quantia pelo Juizado Especial Federal consiste em renúncia àquilo eventualmente devido em outra ação idêntica. Vale citar três decisões do E. TRF da 3.ª

Região, que, em casos assemelhados, decidiu que o recebimento pelo exequente do valor requisitado pelo JEF configura renúncia ao crédito excedente: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1306727 N° Documento: 5 / 16 Processo: 2007.61.26.000121-8 UF: SP Doc.: TRF300242117 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum.II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução .IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ.V - Apelação do embargado improvida.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 929417 N° Documento: 11 / 16 Processo: 2000.61.17.002637-2 UF: SP Doc.: TRF300194970 Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 29/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:29/10/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DUPLICIDADE DE DEMANDA ENTRE VARA COMUM E JUIZADO ESPECIAL.1. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo e induz litispendência. Contudo, distribuída uma segunda ação mais nova no âmbito do JEF, incide o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.2. Por consistir a norma da Lei n. 9.099/95 em norma especial, ela, na hipótese, afasta a incidência da norma do art. 219 do CPC.3. Distribuída a segunda demanda no JEF e, inclusive, superada a fase de conciliação, opera-se a renúncia não só ao direito a qualquer parcela excedente ao limite versado no dispositivo, como, também, às parcelas não pagas pela ação da qual não se beneficiou a parte.4. Caracterizada litigância de má fé da parte autora, em face do art. 14, II, e 17, II e III.5. Apelação improvida.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016524 N° Documento: 5 / 10 Processo: 2002.61.03.000289-6 UF: SP Doc.: TRF300231328 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 30/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1174 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO OBJETO.- Sendo o autor detentor de dois títulos executivos judiciais com idêntico conteúdo e tendo optado pelo recebimento dos valores reconhecidos em ação ajuizada no Juizado Especial, que transitou em julgado em primeiro lugar, não pode prosseguir com a execução referente ao segundo título judicial, mesmo que de maior valor.- O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.- Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001).- A execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.- Apelação a que se nega provimento.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 1999.61.04.007639-5 com relação à embargada, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 24 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001604-17.2008.403.6104 (2008.61.04.001604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206991-15.1997.403.6104 (97.0206991-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 -

FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LYRIO VICENTE X NELSON RAMOS X NEWTON DE ALMEIDA X NICOLAU SCHUKARUCHA X NILTON SIMOES X NILTON SOUZA X NOE PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALONSO X ORLANDO AYRES X ORLANDO BASTIDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.001604-3 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: LYRIO VICENTE, NELSON RAMOS, NEWTON DE ALMEIDA, NICOLAU SCHUKARUCHA, NILTON SIMÕES, NILTON SOUZA, NOÉ PEDRO DE OLIVEIRA, ORLANDO ALONSO, ORLANDO AYRES e ORLANDO BASTIDES Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LYRIO VICENTE e OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção. Com relação ao embargado Orlando Alonso, nada lhe é devido, pois a revisão determinada judicialmente seria prejudicial, pois os índices previdenciários aplicados foram superiores aos da ORTN, não havendo diferenças a serem pagas. Quanto aos embargados Newton de Almeida e Orlando Ayres, ambos computaram juros à razão de 96%, contrariando o título executivo judicial, que determinava juros de 76%, além disso, em suas contas, não partiram da mesma renda mensal inicial aplicada pelo INSS e não indicaram como chegaram à renda mensal inicial utilizada, que prejudicou toda a evolução das contas. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelos embargados, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 46/87, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância o embargante (fl. 92) e deixando decorrer o prazo para manifestação os embargados (fl. 93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 46, que os cálculos apresentados pelos embargados apresentam erros. Não há diferenças para o embargado Orlando Alonso, visto que a DIB de seu benefício é 02/84, assim, os índices que corrigiram os salários de contribuição segundo as Portarias do MPAS são superiores à aplicação da ORTN/OTN. O embargado somente encontrou diferenças porque erroneamente desconsiderou o menor valor teto previsto na CLPS, não afastada pelo julgado. Prejudicados os cálculos dos embargados, inclusive a retificação, de vez que as rendas mensais devidas não foram apuradas corretamente, haja vista o uso da Tabela de Santa Catarina, que se presta apenas para provar a existência ou não de diferenças, cujo valor real da RMI devida depende da correção mês a mês dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Não há diferenças para Lyro Vicente, Nelson Ramos e Nicolau Schukarucha e a ação foi improcedente para Nilton Souza, Noé Pedro de Oliveira e Orlando Bastides. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, pois também se equivoca, uma vez que utiliza os índices estabelecidos na Resolução nº 242/01, revogada à época dos cálculos pela Resolução nº 561, 02/07/07, ambas do Conselho da Justiça Federal. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 63/87 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 63/87 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Intime-se o patrono dos embargados a proceder a habilitação da sucessora do embargado Orlando Ayres, conforme notícia do seu falecimento na Informação da Contadoria Judicial, à fl. 47. Custas indevidas. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006388-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-64.2003.403.6104 (2003.61.04.005046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 2009.61.04.006388-8 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADA: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, uma vez que desconsiderou que o benefício já havia sido implantado em função de antecipação de tutela, com DIB em 29/08/2003 e DIP em 01/2005. Além disso, não houve dedução do montante pago à embargada no valor de R\$ 9.002,00, referente ao período de 29/08/2003 e 30/11/2004, e ainda, os honorários advocatícios foram calculados sobre o montante devido até 03/2006, enquanto a r. sentença determina a não incidência sobre parcelas posteriores à sentença, tendo sido esta prolatada em 24/08/2004. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 05/08. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 11/14. Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação de fl. 16, sobre a qual as partes foram intimadas, discordando a embargada (fl. 22) e manifestando concordância o embargante (fl. 23). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Assiste razão ao embargante, restando prejudicados os cálculos da embargada. Esta

apresentou cálculos computando diferenças até 03/2008, data da elaboração da conta, desconsiderando o pagamento efetuado na esfera administrativa com a implantação do benefício. A contadoria judicial conferiu os cálculos apresentados pelo embargante, os quais se encontram dentro dos limites do julgado. Pelo exposto e com sustento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/08, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, trasladando-se para aqueles autos cópia do cálculo de fls. 05/08, juntamente com cópia desta sentença. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 23 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006556-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-33.2003.403.6104 (2003.61.04.007777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JUREMA ASSIS DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

6ª Vara Federal de Santos - SPEmbargos à Execução nº 2009.61.04.006556-3 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JUREMA ASSIS DE OLIVEIRA Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JUREMA ASSIS DE OLIVEIRA e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em síntese, que não há diferenças em favor da embargada, por ter sido pago corretamente o total devido. Alega que a diferença pleiteada foi apurada, pois foi desconsiderada a implantação da pensão por morte desde 09/07/2003. Recebidos os embargos e após a impugnação pela embargada (fls. 28/29), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 31/39, sobre os quais as partes foram intimadas, discordando o embargado (fl. 41) e concordando o embargante (fl. 42). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Assiste razão ao embargante. Como ficou demonstrado pelo setor contábil, inexistem diferenças a pagar. A embargada somente apresentou cálculos computando diferenças até 03/2008, data da elaboração da conta, porque desconsiderou o pagamento efetuado na esfera administrativa com a implantação do benefício. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.007777-0, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008187-47.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ADELAIDA SANTAMARINA MARTINEZ X ALAIDE LOUZARIO MESQUITA X DOLORES PEREZ SANTAMARINA LOCATELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008187-47.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADELAIDA SANTAMARINA MARTINEZ, ALAIDE LOURAZIO MESQUITA e DOLORES PERES SANTAMARINA LOCATELLI, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois nada é devido pela autarquia a co-embargada Dolores Perez Santamarina Locatelli, pois a data de início de seu benefício é 04.05.1981, data na qual os índices previdenciários foram mais benéficos que os índices determinados na medida judicial. Assim, a revisão determinada na r. sentença é prejudicial a ora embargada. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com a extinção do feito (fls. 15). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As alegações feitas pelo embargante foram aceitas pela embargada, a qual concordou que nada lhe é devido, não havendo diferenças a serem pagas pela autarquia. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 1999.61.04.002279-9, em relação a embargada Dolores Perez Santamarina Locatelli, deixando de condena-la, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Adelaida Santamarina Martinez e Alaíde Louzario Mesquita do pólo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 23 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008747-86.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207012-59.1995.403.6104 (95.0207012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JULIA SOUZA BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008747-86.2010.4.03.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA JULIA SOUZA BARBOSA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a ora embargada utiliza valores correspondentes às contribuições vertidas à previdência superiores aos informados pela DATAPREV. Afirma, ainda, que a embargada aplica a correção monetária por índices indevidos, os quais não encontram respaldo na r. sentença exequiênda. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 05/08. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 11/12). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pela credora, a qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/08, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009003-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA CRUZ CELESTINO (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009003-29.2010.4.03.6104 Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ DA CRUZ CELESTINO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o ora embargado ignorou a determinação constante do v. acórdão quanto aos honorários advocatícios estipulados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (30/10/2002). Em vez disso o embargado computou honorários advocatícios sobre o total devido, incrementando assim ilegitimamente o valor a ser pago pela autarquia, o que não é admissível. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 05/10. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 13). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000785-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202204-21.1989.403.6104 (89.0202204-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AMERICO FERNANDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 2003.61.04.000785-8 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AMÉRICO FERNANDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, pois há equívoco na evolução do período de equivalência salarial do artigo 48 do ADCT, sendo que o correto para 11/78 é 9,22 e, ainda, os índices utilizados no período de aplicação da Súmula 71 do TFR e nos das leis em seqüência estão em desacordo com relação aos corretos. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 38/49). Após o recebimento dos embargos, foi apresentada petição de fl. 50, na qual o patrono concorda com as alegações da autarquia. Os autos foram remetidos ao contador, que em sua informação de fl. 52 demonstrou a necessidade de outros elementos relativos ao benefício em questão, para viabilizar a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Ofícios do INSS às fls. 71/75, 80 e 89/91. Documentos de registro do embargado referente à empresa Astor Comissária de Despachos Ltda. às fls. 95/96. Ofício do INSS com cópia da CTPS do embargado às fls. 118/128. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 131/143. A contadoria judicial apresentou nova informação (fls. 145/146), baseada nos valores e elementos juntados aos autos, sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando o embargante concordância (fl. 149), e transcorrendo in albis o prazo para o

embargado (fl. 149, verso). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Observo, pelas informações de fls. 52 e 145, que os cálculos ofertados pelas partes apresentaram erros, baseando-se em premissas incorretas e não se prestando a amparar a execução. O embargado e a autarquia consideraram o Período Básico de Cálculo (PBC) nos termos da Lei nº 6210/75 (36 meses), quando o V. Acórdão (fl. 110 dos autos principais) dispôs que o segurado não se enquadrava nas formas de cálculo preconizadas pela Lei nº 6210/75 e que o mesmo tem direito adquirido em ter sua Renda Mensal Inicial (RMI) calculada pelas normas da Lei nº 5890/73. Assim, a apuração da RMI devida na forma da Lei nº 5890/73 (48 meses), se mostra inferior àquela concedida, razão da inexistência de diferenças. Desta forma, pelos elementos expostos, entendo corretas as manifestações da Contadoria Judicial, que não apura diferenças em favor do embargado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 89.0202204-8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009495-94.2005.403.6104 (2005.61.04.009495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-74.2002.403.6104 (2002.61.04.011275-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2005.61.04.009495-8 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRÃO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, pois a embargada efetuou a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice de 32,47%, ao contrário do estabelecido no título judicial. Além disso, não observou o limite máximo de valor dos benefícios previdenciários (teto) e, ainda, deveria ter cessado a conta em 12/2004, visto que o benefício já estava revisado desde 01/2005. Recebidos os embargos e após impugnação, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 42/50, sobre os quais as partes foram intimadas, impugnando a conta a embargada (fls. 54/59). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que prestou informação à fl. 61, sobre a qual as partes foram intimadas, manifestando concordância o embargante (fl. 65) e a embargada (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Conforme informações prestadas pela Contadoria à fls. 42 e 61, verifica-se que restam prejudicados os cálculos da embargada. Esta apenas indica o percentual de defasagem entre as rendas (32,47%), quando o mesmo há que ser apurado mediante a correção mês a mês dos salários de contribuição, incluído o IRSM deferido pelo julgado (39,67%). Como o salário de benefício resultou superior ao teto legal, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste, nos exatos termos do disposto no 3º, do artigo 21, da Lei nº 8880/94. Por outro lado, o cálculo da autarquia encontra-se equivocado acerca da 1ª competência devida. Tratando-se de ação ajuizada em 18/12/2002, cabe diferenças a contar de 18/12/97. Embora as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, tenham sido confirmadas pelo setor contábil, o cálculo elaborado pela autarquia também restou prejudicado, devendo a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 122/130, com o qual, inclusive, concordou o embargante e a embargada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 122/130, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 122/130 para os autos principais. P. R.I. Santos, 5 de setembro de 2006. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011901-88.2005.403.6104 (2005.61.04.011901-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-52.1999.403.6104 (1999.61.04.007358-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SEVERINO DE FREITAS X ADILSON PEREIRA X ANTONIO RODRIGUES CESAR FILHO X EVANILDO APARECIDO SENHORINI X GERALDO DA TRINDADE SANDIM X JOSE ALMINTAS DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X MAURILIO SALES DE ANDRADE X PAULO GARCIA FERREIRA FILHO X ROBERTO DE MOURA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Autos n. 2005.61.04.011901-3 Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 49/50. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Nestes termos, considerando que os documentos juntados a fls. 519/523 dos autos principais comprovam a extinção sem resolução do mérito do processo do Juizado Especial Federal, com o estorno aos cofres públicos dos valores depositados indevidamente ao autor Adilson Pereira, em face da propositura anterior de ação versando sobre a mesma revisão pleiteada nestes autos, declaro o erro material, passando a mesma ter a seguinte redação: Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe

EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEVERINO DE FREITAS, ADILSON PEREIRA, ANTONIO RODRIGUES CESAR FILHO, EVANILDO APARECIDO SENHORINI, GERALDO DA TRINDADE SANDIM, JOSÉ ALMINTAS DOS SANTOS, JOSÉ HAMILTON ARAUJO RIBEIRO, MAURILIO SALES DE ANDRADE, PAULO GARCIA FERREIRA FILHO e ROBERTO DE MOURA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois os embargados Antonio Rodrigues C. Filho e Adilson Pereira, já intentaram ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo seus benefícios revistos. Ademais, as contas apresentadas pelos outros embargados apresentaram pequenas diferenças, em razão de arredondamentos efetuados pelos mesmos. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 11). Recebidos os embargos, os embargados manifestaram concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fls. 23/24). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, não foram impugnadas pelos credores. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 11), totalizando a importância de R\$ 352,407,66 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor de R\$ 352.407,66 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos). Deixo de condenar os embargados nos honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 11, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201038-85.1988.403.6104 (88.0201038-2) - MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS X NEYDE BARBOZA GASPARD CARDOSO X MARLENE SANTOS E SANTOS X SYLVIO BUA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X JOSE ADMARO COSTA X CYRENE TERRACO DE SOUZA X WALDEMAR DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO X DEUSNEIDA PEREIRA DE MORAES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 88.0201038-2 AUTOR: MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS, NEYDE BARBOZA GASPARD CARDOSO, MARLENE SANTOS E SANTOS, SYLVIO BUA, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, JOSÉ ADMARO COSTA, CYRENE TERRAÇO DE SOUZA, WALDEMAR DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO e DEUSNEIDA PEREIRA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 301/302, 460/469, 498 e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0202749-57.1990.403.6104 (90.0202749-4) - DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARIA VEIGA PATRICIO MARQUES X VANDILSON VEIGA PATRICIO X ELIANE VEIGA PATRICIO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 90.0202749-4 Exequentes: Denilson Veiga Patrício e outros Executado: INSS Tipo AVistos em inspeção Trata-se de execução de sentença ajuizada por Denilson da Veiga Patrício e outros contra o INSS. Pela petição das fls. 235/236, os exequentes, com fundamento em erro material em cálculo de liquidação apresentado anteriormente, apresentaram nova conta. Intimado para se manifestar, o INSS requereu a rejeição do pedido, sustentando que o ponto indicado pela parte contrária não consiste em erro material, mas rediscussão do cálculo (fls. 275/277). A contadoria judicial elaborou parecer (fl. 279). É o relatório. Decido. Não merece acolhimento o pedido dos exequentes, uma vez que a correção por eles pretendida não se resume a simples erro material, mas em alteração do critério utilizado na apuração do valor da condenação. Com efeito, na primeira conta, foi considerada, para a revisão do art. 58 do ADCT, o número de salários mínimos correspondente à renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida em 01/12/1978. A intenção do exequente é que seja utilizada a renda mensal inicial do benefício precedente, um auxílio-doença concedido em 13/10/1976. Como se vê, não se trata de mero erro material (equivoco na conta, na indicação de datas, de valores etc.), que possa ser facilmente percebido, mas em retificação do método adotado para o cumprimento da determinação judicial, com substituição do benefício cuja renda mensal inicial deve ser considerada para a equivalência em salários mínimos. Logo, em razão de já ter sido apresentada conta, com citação e concordância do INSS (fls. 72 e 74), e não se tratando de erro material, deve ser considerada preclusa a questão (art. 473 do Código de Processo Civil), o que impõe o indeferimento do pedido de precatório complementar. Por outro lado, em razão do

pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 24 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004115-03.1999.403.6104 (1999.61.04.004115-0) - ANTONIO SOARES BIZERRA X EURIPEDES ALEXANDRE DA SILVA X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X IVO MARQUES X JAIRO CANONIGA PEREIRA X JOAO ANTUNES RODRIGUES X JURANDYR JOSE GOULART X LAIS DOS SANTOS X MAURO GORRAO X RONALDO GIANGIULIO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 311/313 e diante da manifestação dos autores (fl. 324), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201760-51.1990.403.6104 (90.0201760-0) - RUTH BABONI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUTH BABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 90.0201760-0 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Em sede de execução, o pagamento foi realizado, com o depósito do valor à disposição da autora. O patrono da autora foi intimado para se manifestar sobre o depósito e se manteve silente (fls. 182), tendo a execução sido, corretamente, extinta. Independe de localização da autora o fato do patrono da autora poder verificar o integral cumprimento do julgado. O valor fica depositado em favor da autora. Em caso de eventual falecimento da autora, nada obsta a habilitação de herdeiros para levantamento do valor, o que, igualmente, independe da extinção da execução. Int. Santos, 18 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0205018-30.1994.403.6104 (94.0205018-3) - MARIO SERGIO FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 160/161 e diante da manifestação do autor (fl. 166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0208226-80.1998.403.6104 (98.0208226-0) - ALCEBIADES DE OLIVEIRA SOBRINHO X ALBERTO IGNACIO HENRIQUES X ANICETO DE SOUZA X ARMANDO DA COSTA CARVALHO X HERACLIDES DA SILVA X MARIA DO CARMO PINTO X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X MANUEL GOMES BAIRRADA X VILMA RAMOS DAUREA X WALTER ALVES PEDRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VILMA RAMOS DAUREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANICETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERACLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ALVES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0208226-0 AUTOR: ALCEBIADES DE OLIVEIRA SOBRINHO, ALBERTO IGNACIO HENRIQUES, ANICETO DE SOUZA, ARMANDO DA COSTA CARVALHO, HERACLIDES DA SILVA, MARIA DO CARMO PINTO, LUIZ GONZAGA RIBEIRO, MANUEL GOMES BAIRRADA, VILMA RAMOS D'AUREA e WALTER ALVES PEDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 381/390 e diante da manifestação dos autores (fl. 456), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0002799-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002799-2) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 202 e diante da manifestação do autor (fl. 229), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. Mateus Castelo

0002984-90.1999.403.6104 (1999.61.04.002984-8) - JOSEFINA PIRES DA SILVA X ELZA HONORIO DE SOUZA X TEREZINHA PIRES RODRIGUES X MARGARETE CIOMEI DE SOUZA X ORESTE CIOMEI JUNIOR X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X NELSON HENRIQUE X AGUIDA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BAMONDES GONCALVES X ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES X MARIA JOSE DE FREITAS CANHA BORGES X MARIA VITORIA DE FREITAS CANHA CUSTODIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFINA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE CIOMEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTE CIOMEI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUIDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BAMONDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE FREITAS CANHA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA DE FREITAS CANHA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.002984-8 AUTOR: JOSEFINA PIRES DA SILVA, ELZA HONORIO DE SOUZA, TEREZINHA PIRES RODRIGUES, MARGARETE CIOMEI DE SOUZA, ORESTE CIOMEI JÚNIOR, AIDA FAGUNDES DOS SANTOS, NELSON HENRIQUE, AGUIDA RAMOS DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BAMONDES GONÇALVES, ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES, MARIA JOSÉ DE FREITAS CANHA BORGES e MARIA VITÓRIA DE FREITAS CANHA CUSTODIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 638/641 e diante da manifestação dos autores (fl. 651), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6) - DALILA DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DALILA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DIOGO BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.006189-6 AUTOR: DALILA DIAS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA, JOSÉ LUIZ SEPE DE SOUZA, ELZA DIOGO BARTHALO, ALESSANDRO DA SILVA MARTINS, JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE, EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE, ABSALÃO VIEIRA ALBUQUERQUE, EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA e MARIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 599/604 e 659/664 e diante da manifestação dos autores (fl. 697), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006987-88.1999.403.6104 (1999.61.04.006987-1) - ARY FALCAO X ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DE LOURDES REIS SA MALHEIRO X CAMILO ASCARIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARY FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES REIS SA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO ASCARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.006987-1 AUTOR: ARY FALCÃO, ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIA DE LOURDES REIS SÁ MALHEIRO e CAMILO ASCARIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 248/252 e diante da manifestação dos autores (fl. 278), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008823-96.1999.403.6104 (1999.61.04.008823-3) - DIRCE RODRIGUES SCHMIED X FRANCISCA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO X GEORGINA PAIVA DOS SANTOS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X MARCIA MARIA CRUZ CAMPOS X MARIA CELIA ALVES DA SILVA X ODACIRA DE SOUZA CARRERA X SEMIRAMIS CHARLEAUX MOREIRA X UDENE CESPEDES PERRELLA X VALDELICE JULIA DO NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UDENE CESPEDES PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.008823-3 AUTOR: DIRCEU RODRIGUES SCHIED, FRANCISCA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO, GEORGINA PAIVA DOS SANTOS, JOSEFA SANCHES DA SILVA, MARCIA MARIA CRUZ CAMPOS, MARIA CELIA ALVES DA SILVA, ODACIRA DE SOUZA CARRERA, SEMIRAMIS CHARLEAUX MOREIRA, UDENE CESPEDES PERRELLA, VALDELICE JULIA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 183/184 e diante da manifestação dos autores (fl. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007248-14.2003.403.6104 (2003.61.04.007248-6) - ACCACIO DIAS PITTA X ALBANO DE JESUS ALIPIO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ANTONIO VENTURA X MARIA MARTINS GONCALVES X ARTHUR ROSA ABEL X CARLOS DA FONSECA X CARLOS SOUTO GOMES X DJALMA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO NUNES GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALBANO DE JESUS ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOUTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007248-6 AUTOR: ACCACIO DIAS PITTA, ALBANO DE JESUS ALIPIO, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, ANTONIO VENTURA, MARIA MARTINS GONÇALVES, ARTHUR ROSA ABEL, CARLOS DA FONSECA, CARLOS SOUTO GOMES, DJALMA ALVES DE OLIVEIRA e GERALDO NUNES GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 255/260 e 295, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0016387-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016387-0) - MARIA MARCELINA DE FARIA X OZIAS MARTINS RODRIGUES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA E SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA MARCELINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 108/109 e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006444-12.2004.403.6104 (2004.61.04.006444-5) - JOSE LUIZ MESSIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração de fls. 150/151, mas não os acolho. Manifestamente incabível os presentes embargos, posto que ausentes quaisquer das hipóteses que sugerem sua interposição. A única execução extinta foi aquela promovida pela parte autora, cujo pagamento foi integral. O direito do advogado aos honorários de sucumbência - autônomo - pode ser objeto de execução a qualquer momento, desde que ausente a hipótese de prescrição. Em outras palavras, o direito à execução da honorária não foi extinto pela sentença prolatada a fls. 147. Foi extinta, isto sim, a execução promovida pela parte autora. Int.

0010591-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010591-6) - ALMIR JOSE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ALMIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.010591-6 AUTOR: ALMIR JOSE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 151/152 e diante da manifestação do autor (fl. 158), JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006117-09.2000.403.6104 (2000.61.04.006117-7) - JOSE ESTEVAM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0016998-40.2003.403.6104 (2003.61.04.016998-6) - NELSON DE ALMEIDA(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao patrono dos autores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013094-70.2007.403.6104 (2007.61.04.013094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

No retorno da Contadoria Judicial, ciência às partes.

0005865-25.2008.403.6104 (2008.61.04.005865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDITH FRIDA AGNES EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0010670-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-80.2003.403.6104 (2003.61.04.003965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0000395-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0000398-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016594-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016594-4) - NEIDE MARTINS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação da possibilidade de se apurar o tempo de serviço do autor com os documentos encaminhados pela agência concessora do benefício. Ao retorno, vista às partes, tornando para sentença. Int.

0010330-48.2006.403.6104 (2006.61.04.010330-7) - JOSE CLEMENCIO DUTRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A INFORMACAO DA CONTADORIA JUDICIAL.

0004612-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004612-6) - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A INFORMACAO DA CONTADORIA JUDICIAL.

0006580-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006580-7) - ABILIO DE SOUZA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A INFORMACAO DA CONTADORIA JUDICIAL.

Expediente Nº 3382

ACAO PENAL

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Processo N.º 0005306-97.2010.403.6104 Em face da informação de fls 325, redesigno o horário da audiência para às 09:30 horas do dia 08/06/2011. Intimem-se a defensora constituída pelo Diário eletrônico do novo horário e o intérprete Sr. João Schiffer pelo correio eletrônico. Expeça-se o necessário comunicando-se a alteração. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2237

EXECUCAO DA PENA

0006085-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006085-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Intime-se o defensor do apenado a apresentar no prazo de 10(dez) dias os demais boletins de frequencia a partir de dezembro/2010 que comprovam o cumprimento da prestação de serviço à comunidade por parte de LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL.

ACAO PENAL

0005913-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001197-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUSA(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL E SP116273 - JOSE MASSIH E SP050476 - NILTON MASSIH)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa a trazer a testemunha ALDENIZE para a audiência que irá se realizar no dia 07/06/2011, às 15:30 horas independente de intimação.

0002913-77.2007.403.6114 (2007.61.14.002913-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAURO YAMAGUTI(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X DIOCILIO JOSE PEREIRA X ELIEZER COSME SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção, ofereceu denúncia em face de MAURO YAMAGUTI, DEOCÍLIO JOSÉ PEREIRA E ELIEZER COSME SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que os Réus, agindo na qualidade de sócios e administradores da empresa ADAMANTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., nas competências de outubro de 2000, setembro a dezembro de 2001 e março de 2002 a dezembro de 2005, incluindo-se os décimos terceiros relativos aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e

2005, deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 64.687,91, atualizado para 29.06.2006. A denúncia, recebida em 24.05.2007 (fl. 220), veio estribada em representação fiscal para fins penais (fls. 08/214). Os Réus Mauro Yamaguti e Eliezer Cosme da Silva foram citados e interrogados (fls. 264/266 e 267/269). Defesa Prévia a fls. 272/278, acompanhada de cópias de GPS (fls. 279/296). Requisitadas informações à Receita Federal a fl. 306. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (José Capelli - fl. 344; José Edivam de Jesus Lins - fl. 403; Severino Edivaldo de Melo - fl. 404; José Alves dos Santos - fls. 445/446; Juntadas guias de recolhimento pela defesa a fls. 348/361. Informado o óbito de Deocílio José Pereira a fl. 367. Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (fl. 452). A defesa, por sua vez, requereu expedição de ofício à Previdência Social, a fim de que informe se houve a quitação do débito (fl. 454). Sobreveio informação da Procuradoria da Fazenda no sentido de que o preenchimento das guias de recolhimento apresentadas pelos Réus não foi realizado corretamente, sendo necessário prazo para verificação das irregularidades (fl. 462). Informado a fls. 471/584 que o débito em aberto corresponde a R\$ 56.985,79, com as devidas apropriações. A fls. 587/621 foi informada nova retificação do valor do débito para R\$ 41.665,62. Juntadas declarações de imposto sobre a renda da pessoa jurídica e dos sócios a fls. 665/690. O Ministério Público Federal reiterou pedido de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (fls. 692/693). Juntada certidão de óbito do Réu Deocílio José Pereira a fls. 697/698. O Ministério Público Federal apresentou memoriais a fls. 703/714. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva restou demonstrada nos autos pelos documentos que instruem a representação fiscal para fins penais. Quanto à autoria delitiva, pugna pela extinção de punibilidade do Réu Deocílio José Pereira, em decorrência de seu falecimento, e requer a condenação do Réu Mauro Yamaguti e a absolvição do Réu Eliezer Cosme Silva, por restar comprovado que a administração da sociedade competia apenas ao Réu Mauro. Sustenta que não foram comprovadas as alegadas dificuldades financeiras. Afirma que o Réu Mauro manteve seu patrimônio intacto durante o período em que não houve o repasse. Bate pela continuidade delitiva e pela majoração da pena em (metade). Os Réus Mauro Yamaguti e Eliezer Cosme da Silva apresentaram memoriais a fls. 717/728. Arguem, preliminarmente, a prescrição retroativa. Sustentam a existência de descontrole do órgão previdenciário quanto à apuração do débito. Afirmam que efetuaram o pagamento das contribuições devidas antes do início da presente ação penal. Asseveram que há equívoco na informação de débito pelo órgão fiscal. Pontuam que a informação da Procuradoria da Fazenda inclui competências não abrangidas pela ação penal. Batem pela extinção da punibilidade nos moldes do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Atestam a inexistência de dolo. Sustentam a ocorrência de dificuldades financeiras que impossibilitaram o recolhimento das contribuições nas épocas próprias. Requerem, ao final, sua absolvição. Convertido o julgamento em diligência e requisitadas informações à Receita Federal (fl. 731). Informado a fls. 735/745 que a empresa fiscalizada efetuou pagamentos que foram alocados nas competências de março de 2002 a dezembro de 2003, inclusive décimos terceiros salários de 2002 e 2003, restando em aberto os débitos a partir da competência de janeiro de 2004. O Ministério Público Federal aditou os memoriais a fls. 747/748. Manifestaram-se os Réus a fls. 751/753, afirmando que os débitos apontados não discriminam o débito patronal e o débito decorrente das contribuições dos empregados. Deferida a expedição de novo ofício à Receita Federal a fl. 754. Sobreveio informação da Procuradoria da Fazenda a fls. 762/868, asseverando a existência de débito no importe de R\$ 25.221,04, o qual se refere às contribuições descontadas dos empregados. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 870/871, retificando o memorial apresentado. A defesa aditou os memoriais a fls. 879/881. Afirma que o período de 13/2004 a 13/2005 também se encontra quitado, consoante comprovam as guias acostadas a fls. 290/296. Pugnam pela absolvição dos Réus. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da extinção da punibilidade pelo falecimento Preliminarmente, reconhece-se a extinção da punibilidade em relação ao Réu DEOCÍLIO JOSÉ PEREIRA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, à vista da certidão de fls. 697/698. Da prescrição O delito imputado aos Réus possui pena máxima em abstrato fixada em 5 (cinco) anos, razão pela qual a prescrição é verificada em 12 (doze) anos, consoante a letra do art. 109, III, do CP. Não se verificando o transcurso do referido prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e este até a presente data, não há que se cogitar da extinção da punibilidade com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal. Acresça-se, por oportuno, que a prescrição em perspectiva não encontra previsão legal em nosso ordenamento jurídico, sendo refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Precedentes (HC 96.653, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dje de 23.10.2009; RHC 94.757, Rel. Min. Cármen Lúcia, dje-206 de 31.10.2008; INQ 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.07.2005; HC 83.458, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 06.02.2004; e HC 82.155, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 07.03.2003). Ordem denegada. (STF; HC 96.953; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 28/09/2010; DJE 22/10/2010; Pág. 60) Afasto a preliminar. Mérito O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o

pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consuma-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se cabalmente comprovada pelos documentos acostados aos autos, consubstanciados em NFLD nº 35.940.439-1 (fl. 31), cópias dos resumos das folhas de pagamento (fls. 80/205), folhas de registro de empregados (fls. 69/79) e relatório fiscal (fls. 67/68), que evidenciam a ocorrência de descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e o seu não recolhimento nas épocas próprias. Cumpre asseverar que, malgrado os Réus tenham alegado a extinção dos créditos tributários pelo pagamento, as informações prestadas pela Receita Federal a fls. 888/893 denotam que os pagamentos mencionados foram apropriados em competências anteriores que se encontram em aberto, em ordem de antiguidade, segundo o critério da prescrição, em conformidade com o art. 163, III, do CTN. Com efeito, restou cabalmente demonstrado que os recolhimentos informados pelos Réus foram devidamente registrados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e apropriados ao crédito objeto da NFLD nº 35.940.439-1, sendo quitados os débitos registrados no período de março de 2002 a novembro de 2002, consoante previsto no art. 163, III, do CTN. Destarte, permanece a responsabilidade tributária e penal em relação aos débitos registrados nas competências de 12/2004 a 13/2005, os quais não se encontram quitados. Cumpre mencionar, por oportuno, que os critérios de imputação ao pagamento utilizados pela Receita Federal para fins de apropriação dos pagamentos realizados pela empresa fiscalizada não podem ser discutidos nos presentes autos, devendo ser agitados em sede administrativa ou judicial própria, de modo que interessa ao presente processo penal perquirir da existência ou não dos débitos, o que se afigurou claramente demonstrado pelas informações prestadas pelo Fisco. Assim sendo, configura-se certa a materialidade delitiva em relação às competências de 12/2004 a 13/2005, sendo a punibilidade extinta em relação às demais competências, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Da autoria No que tange à autoria, o Réu Mauro Yamaguti afirmou em seu interrogatório que era ele quem administrava a empresa no período de março de 2002 a dezembro de 2005 e que os demais sócios se dedicavam a outras atividades. Na oportunidade declarou que: O Diocílio era da área de produção e o Eliezer fazia serviços externos de transporte, fazia entregas. Ele também ajudava em outras tarefas na empresa, mas não na administração. (fl. 265) A versão exposta pelo Réu foi corroborada pelo interrogatório de Eliezer (fl. 268) e pelos depoimentos das testemunhas José Capelli (fl. 344) e José Alves dos Santos (fl. 445). Assim sendo, a absolvição do Réu Eliezer é de rigor. Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL,

DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na espécie dos autos, o Réu não invoca o desconhecimento do dever de recolher as contribuições previdenciárias, apenas justifica o seu não recolhimento alegando que a empresa passava por dificuldades financeiras, evidenciando-se, assim, que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à autarquia previdenciária. Destarte, o dolo encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionálíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). Com efeito, não obstante invocada a dificuldade financeira proveniente da falência do principal cliente da empresa administrada pelo Réu, descuroou-se a defesa de acostar aos autos prova documental apta a comprovar a situação de absoluta impossibilidade de honrar com os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoorreu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2. A causa supralegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3. Apelação Criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222) Com efeito, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.(TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Registre-se, por derradeiro, que o depoimento das testemunhas, desacompanhado de prova documental hábil, não basta para comprovar a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada. Nesse sentido, confira-se: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Note-se que, na esteira do que mencionado pelo réu em seu interrogatório, a empresa continuou em atividade. Tal fato corrobora o entendimento de que houve, na verdade, uma opção empresarial pela continuidade da atividade da empresa, com prioridade de pagamento de fornecedores e instituições financeiras em detrimento do recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se demonstrado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. (TRF 2ª R.; ACr 6151; Proc. 1996.51.01.026490-9; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 06/05/2009; DJU 18/05/2009; Pág. 32) Veja-se, ainda, que as declarações de imposto sobre a renda do Réu Mauro Yamaguti, acostadas a fls. 669/672, evidenciam que seu patrimônio teve oscilação positiva no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas. Assim sendo, tenho como não comprovada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada pelo réu. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-

se:CRIMINAL. HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. A jurisprudência firmou o entendimento que o acréscimo da pena, decorrente do crime continuado deve ser considerado, tanto para a concessão da suspensão condicional da pena, como para o sursis processual. Assim, se a pena ultrapassar os limites legais, em virtude do acréscimo, impõe-se a não concessão dos benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 229.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 352) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos alcança aproximadamente 1 (um) ano, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em 1/6 (um sexto).III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTA a punibilidade do Réu DEOCÍLIO JOSÉ PEREIRA E ELIEZER COSME SILVA, qualificado nos autos, referente à prática do crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, em consonância com o art. 107, I, do Código Penal. b) JULGO EXTINTA a punibilidade dos Réus em relação às competências de outubro de 2000, setembro a dezembro de 2001 e março de 2002 a novembro de 2004, em consonância com o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. c) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao Réu ELIEZER COSME SILVA, qualificado nos autos, e o ABSOLVO da imputação referente ao crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. d) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO o Réu MAURO YAMAGUTI, qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, porquanto não ostenta condenação criminal transitada em julgado. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. A personalidade do Réu não se afigura inclinada à prática delitiva. Sua conduta social é boa. Verifica-se que, a despeito das dificuldades invocadas, o Réu procurou quitar, ainda que de forma descontínua, os valores devidos a título de contribuições descontadas de seus empregados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram normais à espécie delitiva. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa no importe de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP. Todavia, deixo de reduzir a pena por força do disposto na Súmula nº 231 do STJ. Inexistem agravantes. Na terceira fase, verifica-se a incidência da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), conforme fundamentação supra, para fixa-la, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à míngua da existência de causas de diminuição de pena. Fixo o dia-multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais), atento à condição econômica do réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena, será o aberto.IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C

0000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal na qual se imputa aos Réus a prática do crime tipificado no art. 337-A, I, c/c art. 71 do Código Penal. Pelo Réu Edgar Shizuo Yoshioka foi deduzida resposta escrita a fls. 348/359. Argui, preliminarmente, a necessidade de suspensão da presente ação penal, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos nº 0007574-94.2010.403.6114), a qual tem por objeto a discussão do crédito tributário em cobrança. Alega que, ao tempo da fiscalização tributária, não tinha condições psicológicas de responder aos termos da autuação, sendo absolutamente incapaz. Juntou documentos (fls. 361/549). Manifestou-se o MPF a fls. 551/553. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes de culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta fase processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. De mais a mais, o fato de o Réu ter ajuizado ação anulatória de débito fiscal, por si só, não impede o prosseguimento da presente ação penal, porquanto não demonstrado o deferimento de qualquer medida apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário ou desconstituir o lançamento realizado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 159.111; Proc. 2010/0003703-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 15/06/2010; DJE 08/11/2010 Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Designo o dia 09.08.2011, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas Roberto e Elza, as quais deverão ser intimadas por carta precatória. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas Regis, Ricardo e Augusto. Intime-se o Réu, seus defensores e o MPF. Considerando que o Réu Eiji Yoshioka foi citado por edital (fls. 337/338) e não respondeu à acusação, nos termos do art. 366 do CPP, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao mencionado Réu, bem como determino o desmembramento do feito nos termos do art. 80 do CPP, a fim de que não seja prejudicado o andamento da ação penal em relação ao Réu Edgar. Extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se ao SEDI para as anotações de praxe, distribuindo-se o feito desmembrado por prevenção a esta Vara Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003077-03.2011.403.6114 - ZILDA HELENA GONCALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0003078-85.2011.403.6114 - ROBERTO BISARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0003201-83.2011.403.6114 - JORGE LUIZ BARBOZA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003444-27.2011.403.6114 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003923-20.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou

parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004012-43.2011.403.6114 - MARIA ELIANE COSTA SANTOS(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004033-19.2011.403.6114 - CLERIO CASTRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004061-84.2011.403.6114 - MARCELO VIDAL DE NEGREIROS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao

INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004066-09.2011.403.6114 - JORGE RODRIGUES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004049-70.2011.403.6114 - ESTEVAM DE SALLES(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

Expediente Nº 2704

CARTA PRECATORIA

0003925-87.2011.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X LEANDRO EXPEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 19 de Julho de 2011, às 16:00 hr, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

0003976-98.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP135639 - ANDRE DE MORAES NANNINI) X UNIAO FEDERAL X SANDRO SAMARITANO PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 26 de Julho de 2011, às 14:30 hr, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

0004029-79.2011.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MAGIRA TACOSHI GOYA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR VIANNA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 19 de Julho de 2011, às 15:00 hr, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001656-9) - MARIO ROQUETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002873-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002873-0) - ANTONIO CARLOS BARBOZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004325-09.2008.403.6114 (2008.61.14.004325-1) - VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004813-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004813-3) - ANA MARIA DA PENHA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006485-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006485-4) - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/12/08 a 01/02/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/90 e 91/97, complementação à fl. 127. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/08/09 e a perícia realizada em abril de 2010. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartropatia crônica de coluna lombar de caráter leve e alterações inflamatórias, além de tendinopatia nos ombros, no entanto não foi constatada a incapacidade laborativa, tendo sido realizadas duas perícias médicas, com a mesma conclusão (fl. 88 e 95). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009395-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009395-7) - LUIZ FERREIRA ALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA LUIZ FERREIRA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 18.11.1981 a 31.01.1990, 07.01.1991 a 31.01.1996 e 01.02.1996 a 02.04.2001, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria parcial por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos (fls. 39/120). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 124) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 153). Contestação do INSS às fls. 157/177, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 188/206. Às fls.

208 foi determinado que o autor juntasse aos autos os laudos periciais fornecidos pelas empresas Coldex Frigor Equipamentos S/A e Ideal Standade Wabco Trane Ind. E Com., ou os respectivos PPPs, a fim de comprovar a efetiva exposição ao agente insalubre ruído. Manifestação das partes às fls. 209 e 211. Intimado novamente, o autor manteve-se silente (fls. 212/verso). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a prescrição quinquenal, seguindo orientação jurisprudencial do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. STJ-5ª Turma, AGA 846849 DJE DATA:03/03/2008) Assim, vale para a hipótese dos autos a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No que concerne ao mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação: a) 18.11.1981 a 31.01.1990 - O autor trabalhou na empresa Carbosil Industrial Ltda, na função de Encarregado de forno. Para tanto, encontrava-se exposto aos agentes nocivos químicos e ruído. Ademais, consoante laudo de fls. 66/88 (Relatório de Controle de Riscos Ambientais), a exposição ao ruído era de 89/90 decibéis, superior aos 80 decibéis previstos na legislação vigente à época, além de agentes químicos agressivos e calor, enquadrando-se também no código 1.1.1. do Decreto nº 83.080/79. Assim, tal atividade era exercida em condições especiais. Entretanto, conforme cálculo de fls. 106/107 e manifestação do INSS de fls. 171, referido período já foi enquadrado como especial pela autarquia, sendo manifesta a falta de interesse do autor em vê-lo reconhecido judicialmente. b) 07.01.1991 a 31.01.1996 - Consoante CTPS de fls. 42, o autor trabalhou na empresa Coldex Frigor Equipamentos S/A, na função de montador de produção. Nos termos das Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 62, o agente ruído a que estava exposto o autor era de 83 decibéis. Contudo não foi juntado aos autos o laudo técnico pericial, tampouco o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que atestasse a efetiva exposição ao agente insalubre em comento. Registre-se, por oportuno, que instado a regularizar tal situação, o autor quedou-se inerte consoante certidão de fls. 212/verso. Dessarte, não há como considerar referido período como exercido em atividade especial. c) 01.02.1996 a 02.04.2001 - O autor trabalhou na empresa Ideal Standard Wabco Trane Ind. E Com. Ltda, conforme cópia da CTPS de fls. 42, na função de montador de produção. Nos termos das informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 64, a exposição ao

agente nocivo ruído era de 96 decibéis. Salienta que, com o uso dos equipamentos, o ruído ficava dentro do limite de tolerância, diferentemente do documento de fls. 65, no qual consta que o ruído estava acima dos limites de tolerância, sendo prejudicial à saúde do trabalhador. Todavia, não foi juntado aos autos o laudo técnico pericial, tampouco o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que atestasse a efetiva exposição ao agente insalubre em comento. Registre-se, por oportuno, que instado a regularizar tal situação, o autor quedou-se inerte consoante certidão de fls. 212/verso. Assim, não há como considerar referido período como exercido em atividade especial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período já averbado administrativamente pelo INSS, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009721-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009721-5) - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que está acometida males ortopédicos que lhe incapacitam para o labor. Gozou auxílio-doença no período de fevereiro/07 a 28/02/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 92, deferida mediante antecipação de tutela recursal (fl. 110). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 166/173 e 186/189. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/09 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca compensada em seguimento regular ambulatorial sem apresentar incapacidade laborativa (fl. 168). O perito em ortopedia constatou que a requerente é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar e cervical, miomas uterinos tratados e alteração leve da repolarização cardíaca, males que não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 188). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem ao definitivo. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PÁGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se para a cessação do benefício concedido em antecipação de tutela. P. R. I.

0000444-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000444-6) - MARIA DE LOURDES PAZ FREITAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que está acometida males ortopédicos e psiquiátricos que lhe incapacitam para o labor. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/51 e 52/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/01/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta insônia, pela CID10, F51.0 e mediada não apresenta incapacidade laboral (fl. 50). Já o perito em ortopedia constatou que a autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical e lombar, males que também não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 54). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem ao definitivo. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em

anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000616-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000616-9) - CELSO CAMILO DE AZEVEDO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001640-58.2010.403.6114 - SANDRA LOPES VIEIRA VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que está acometida males colunares e foi submetida a cirurgia denominada artrodese. Gozou auxílio-doença até 21/08/09. Requer o restabelecimento dele e/ou concessão de aposentadoria por invalidez Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 155. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 185/187.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/03/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia degenerativa cervical, protusão de disco lombar com espondilolistese, síndrome do impacto de ombro bilateral e fascíte plantar bilateral, males que no entanto não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 187 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem ao definitivo. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL

PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001778-25.2010.403.6114 - JOSE ELIAS MARIAO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ ELIAS MARIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 02.05.1986 a 23.11.1987, 01.06.1988 a 31.01.1991 e 18.11.2003 a 14.10.2009, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/86).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 89).Contestação do INSS às fls. 94/116, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 183/191. Juntado aos autos, na forma de apenso, cópia integral da ação movida pelo autor junto à Justiça do Trabalho. Às fls. 199 o INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados aos autos. Intimado a juntar aos autos a certidão do empregador, o autor manteve-se silente (fls. 203). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação:a) 02.05.1986 a 23.11.1987 - O autor trabalhou na empresa Yakult S.A. Indústria e Comércio no período de 02.05.1986 a 23.11.1987, na função de Ajudante de Construção, a qual não se encontra relacionada como atividade especial no Decreto nº 53.831/64, tampouco no Decreto nº 83.080/79.Ademais, conquanto o autor alegue que a atividade desenvolvida era insalubre, haja vista a exposição ao agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 consta que eventualmente havia exposição ao ruído, nas hipóteses de quebra de paredes ou pisos, razão pela qual não há como considerar tal período como atividade especial.b) 01.06.1988 a 31.01.1991 - Consoante CTPS de fls. 55, o autor

trabalhou na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda, na função de ajudante. Contudo, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 não consta o responsável técnico pelos registros ambientais à época em questão, razão pela qual não há como considerar referido período como exercido em atividade especial.c) 18.11.2003 a 14.10.2009 - O autor trabalhou na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda, na função de ajudante. Consoante Laudo de fls. 32/33, datado em 08.07.2009, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído em 88 decibéis. Todavia, registra o referido Laudo que existia equipamento de proteção individual - EPI eficaz e, conforme exposto acima, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, a atividade não pode ser considerada como especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de em vários períodos entre 2007 a 2010, sendo que no período de 27/10/07 a 31/12/07 nada recebeu. Padece de males ortopédicos e baixa visão do olho direito. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício, além dos atrasados referentes a 2007. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/112 e 113/116. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial ortopédica realizada, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de bacia e enucleação do olho esquerdo, que lhe eram incapacidade parcial e permanente, com início em 2004 (fl. 115). A perita oftalmologista constatou que o autor é cego do olho esquerdo desde 01/11/04 o que lhe causa incapacidade somente para as atividades que exijam a visão binocular. O requerente recebe benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho, desde 20/07/99. Como a incapacidade parcial é posterior a esta data, 2004, cabível a concessão de auxílio-doença e sua manutenção até a completa reabilitação, aliás, como acentuou o réu em seus memoriais. O pedido apresentado é de continuidade do auxílio-doença desde 27/10/07, o que é cabível em razão das conclusões médicas nos autos. Desde janeiro de 2008 o autor vem recebendo sucessivos auxílios-doença e encontra-se em gozo do NB 5392393493. Oficie-se para a manutenção do benefício de auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 27/10/07 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação para o exercício de outras funções. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003221-11.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, nascida em 02/03/45 que requereu o benefício na esfera administrativa, em 29/03/10, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 61/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No relatório social efetuado foi constatado que o autor reside em imóvel próprio com 3 cômodos, e lá reside com sua esposa. Não possuem fonte de renda e vivem de bicos. O REQUERENTE CONTA COM 66 ANOS DE IDADE e se enquadra na hipótese legal de idoso, com fundamento no artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Também atende ao requisito da

renda per capita. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder amparo social ao idoso, com DIB em 29/03/10. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, até hoje, serão de responsabilidade do réu,. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. OFICIE-SE para a implantação do benefício no prazo de trinta dias em razão de antecipação de tutela. P. R. I. São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2011.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 14/05/74 a 15/12/78, 10/04/79 a 05/03/97 e 06/03/97 a 10/07/00 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 10/07/00.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, insta esclarecer que a data de início do benefício é fixada em lei e não pode ser alterada pela partes conforme vontade própria.No caso, a data de início do benefício é 05/07/1999, ou seja, os períodos trabalhados posteriormente não podem integrar a aposentadoria do requerente. A data de 10/07/00, grifada no documento de fls. 45, apenas indica a data em que os valores estavam disponíveis para saque pelo requerente.Portanto, logo de saída, verifica-se a patente improcedência do pedido de aposentadoria especial requerido pelo autor. Com efeito, até 05/07/99, o requerente possuía 24 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, ainda que fossem considerados especiais.Passo, então, à análise de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor afirma que, no período de 14/05/74 a 15/12/78, trabalhou exposto a ruído e pó de algodão em industria do ramo têxtil.Entretanto, não apresentou laudo comprovando a exposição ao ruído, o que sempre foi necessário. Tal período também não pode ser considerado especial com base na atividade desenvolvida, uma vez que o requerente era embalador e não trabalhava exposto a pó de algodão.Por fim, apesar de devidamente intimado, o requerente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes insalubres no período de 06/03/97 a 05/07/99, razão pela qual será considerado tempo comum.Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

0004868-41.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento de auxílio-doença desde julho de 2009. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 2005 a 14/08/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/104.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/07/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento disco lombar com espondilolistese grau I, tendinite supraespinhosa em ombro, bilateral, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, desde maio de 2005, com sugestão de reavaliação em junho de 2005. Diante da conclusão pericial, cabível o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 14/08/09 e sua manutenção até junho de 2011, pelo menos, sujeito à reavaliação pelo INSS. Incabível, no entanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade temporária. Oficie-se para implantação imediata do benefício de auxílio-doença(antecipação de tutela), com DIB em 15/08/09 e já a marcação de perícia para reavaliação da incapacidade do autor. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 15/08/09 e a mantê-lo pelo menos até 24/06/11, reavaliando-se aí a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005012-15.2010.403.6114 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ MARIA ALVES LOPES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 03.12.1984 até a data do requerimento administrativo em 13.03.2010, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Contestação do INSS às fls. 76/90, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/103. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja, 03.12.1984 a 02.12.1998. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, pelo que se observa dos autos, o autor trabalhou na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças entre o período de 03.12.1984 a 15.02.2010. Conforme acima registrado, o período de 03.12.1984 a 02.12.1998 já foi devidamente reconhecido como atividade especial, consoante o cálculo de fls. 60, sendo manifesta a falta de interesse do autor em vê-lo reconhecido judicialmente. Por outro lado, o INSS deixou de reconhecer o período de 03.12.1998 a 15.02.2010, sob o argumento de que existia Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficaz, consoante documento de fls. 59. Com efeito, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/41, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído nos seguintes valores: 91 decibéis de 03.12.1984 a 31.12.2000; 98 decibéis de 01.01.2001 a 31.12.2002; 95,1 decibéis de 01.01.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.12.2004; 94,9 decibéis de 01.01.2005 a 31.12.2005; 99,9 decibéis de 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 31.12.2007; 92,3 decibéis de 01.01.2008 a 31.12.2008 e 92,7 decibéis de 01.01.2009 a 15.02.2010. Todavia, em todos os períodos havia a utilização de EPI eficaz e, conforme supramencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, em dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como exercido em caráter especial, haja vista a utilização de EPI eficaz. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005254-71.2010.403.6114 - EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Aduz a parte autora que está acometida de várias moléstias ortopédicas e encontra-se incapacitada para o labor. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/07/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüelas de poliomielite e tendinose em ombro bilateral, males que não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa (fl. 65). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem ao definitivo. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006623-03.2010.403.6114 - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 01/12/10 a 12/08/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/76 e 78/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/09/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora não padece de qualquer moléstia ortopédica. É portadora de anemia falciforme e miocardiopatia dilatada, males que lhe causa incapacidade definitiva para o exercício de atividades que demandem deambulação e causem estresse. Possível a reabilitação do requerente para o exercício de outras atividades sedentárias. Início da incapacidade demarcado em 01/12/2010 (fl. 75). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de um novo benefício da mesma espécie, com data inicial em 01/12/10 e manutenção até a completa reabilitação para o exercício de atividade diversa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/12/10 e a mantê-lo até efetiva reabilitação do autor para o exercício de outra atividade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006670-74.2010.403.6114 - ARENITA MOREIRA DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/04/06 a 25/02/09 e continua padecendo

de males ortopédicos e cardiológicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 70/71 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 125/132 e 136/138. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/09/10 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta problemas ortopédicos e hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, pela CIDX: S82, M75.3, I80, M59.2 e I10, que no entanto, não lhe causam qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 128). O perito em ortopedia constatou que a requerente possui seqüela de fratura do tornozelo direito, tendinopatia crônica dos ombros e punhos e discoartropatia crônica da coluna cervical, todas patologias de caráter leve e não incapacitantes (fl. 138). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006739-09.2010.403.6114 - JOSE AVELINO DE MOURA(SPI17354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/04/02 a 22/08/07 e continua padecendo de males ortopédicos e cardiológicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58/59 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/09/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta problemas ortopédicos e hipertensão arterial sistêmica, controlada por medicamentos e sem interferência na sua capacidade laboral (fl. 91). O perito em ortopedia constatou que o requerente sofre de discoartropatia da coluna lombar e tendinopatia crônica do ombro direito, males que não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 100). Ressalto que o autor apresentou câncer de esôfago, devidamente tratado em 1990. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para

o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007522-98.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo como atividade comum o período de 01.08.1966 a 05.04.1967 em que trabalhou como menor, bem como o reconhecimento como atividade especial os períodos de 03.03.1969 a 16.07.1971, 20.07.1971 a 06.06.1975 e 14.07.1980 a 08.05.1984, com a conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria.Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/157).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160).Contestação do INSS às fls. 164/173, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 184/194.Às fls. 196 o julgamento da ação foi convertido em diligência, a fim de que o autor providenciasse os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.Manifestação do autor às fls. 197/198. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação em relação às diferentes devidas à autora.Com relação ao mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação:a) 01.08.1966 a 05.04.1967 - O autor trabalhou na empresa Mercantil Suíça Indústria e Comércio S/A, na qualidade de aprendiz de usinagem. Conforme se verifica do cálculo de tempo de contribuição do INSS de fls. 90/92, referido período não foi computado, razão pela qual deve ser reconhecido como atividade comum exercida pelo autor.b) 03.03.1969 a 16.07.1971, 20.07.1971 a 06.06.1975 e 14.07.1980 a 08.05.1984 - O autor trabalhou nas empresas Fábrica de Móveis São Bernardo S/A, Indústria de Móveis Bela Vista Ltda e Giglio S/A Indústria e Comércio, nas funções de ajudante folhador, maquinista e encarregado de transporte. Conquanto o autor alegue que as atividades desenvolvidas o expunham a agentes nocivos, inexistem documentos nos autos que comprovem o caráter especial do trabalho. Ademais, referidas atividades não se encontram listadas no Decreto n 53.831/64, tampouco no Decreto nº 83.080/79.Dessarte, não há como reconhecer tais atividades como exercidas em

caráter especial. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente dos documentos apresentados pelo autor. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período trabalhado pelo autor entre 01.08.1966 a 05.04.1967, na condição de aprendiz, como atividade comum, desde a data do início do benefício em 25.08.2004, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria nº 134.701.720-5. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, observado o prazo prescricional. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007639-89.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO**. Como já analisado anteriormente, quando da apreciação dos embargos de declaração interpostos às fls. 97/101, a sentença não padece de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os embargos têm caráter nitidamente protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007897-02.2010.403.6114 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/44), sendo indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51 e 65). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 70/82. É o relatório. **DECIDO**. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Rejeito as preliminares de decadência e prescrição, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 22.04.1998, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO**. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ,

RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA: 19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 55 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 109894469-8), renunciado a partir da data da propositura da presente ação (DCB 19.11.2010), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 20.11.2010, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA 2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA 3. renda mensal

atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 20.11.20105. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício a ser cessado: 109894469-8P.R.I.O.

0007952-50.2010.403.6114 - CLEONICE ALVES DA SILVA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que está acometida males ortopédicos que lhe incapacitam para o labor. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/11/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, coxartrose incipiente bilateral, protusão de disco cervical, discopatia degenerativa lombar, epicondilite lateral e medial em cotovelo bilateral, tendinopatia do tendão de Aquiles bilateral, tendinopatia em ombro direito com atropatiaacromioclavicular bilateral e síndrome do túnel de carpo, moléstias estabilizadas e que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 83). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem ao definitivo. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008119-67.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES BONFIM DEPERON(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/06/09 a 02/09/10 e continua sendo portadora de incapacidade parcial e definitiva, em virtude de ter sofrido câncer de mama e é cabível a sua reabilitação para o exercício de atividade diversa e compatível com sua condição. Requer o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/88.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/11/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de câncer na mama esquerda, submetida a mastectomia radical e esvaziamento axilar esquerdo e apresenta limitação e perda de força do membro e na abdução do membro superior esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade para o exercício da função que então vinha exercendo, mas não para outras. Faz jus a requerente à continuação do benefício de auxílio-doença cessado em 02/09/10 e sua manutenção até a efetiva reabilitação. Oficie-se para a manutenção do benefício de auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 03/09/10 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação para o exercício de outras funções. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008171-63.2010.403.6114 - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 03/04/95 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo, determinado quando da concessão, sobre o atual valor do teto máximo da Previdência Social, ou seja, quer que seu benefício tenha o seguinte valor: R\$ 3.689,66 x 0,82 = 3.025,52. Hoje recebe R\$ 2.399,00. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1995 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido. (REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008730-20.2010.403.6114 - AFONSO LIGORIO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFONSO LIGORIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 25.07.1985 a 19.10.1987, 09.11.1987 a 18.11.1987, 14.03.1988 a 11.10.1988, 14.10.1988 a 05.09.1989, 18.01.1988 a 01.12.1988, 23.02.1990 a 10.04.1990, 08.08.1990 a 29.10.1990, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 163). Contestação do INSS às fls. 168/189, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 223/226. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos

- tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação: a) 09.11.1987 a 18.11.1987 - O autor alega ter trabalhado na empresa Joelmar Assessoria Ltda no período de 09.11.1987 a 18.11.1987. Contudo, inexistente nos autos qualquer documento que ateste ter o autor laborado em tal empresa. Não há, sequer, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, razão pela qual não é possível reconhecê-la como atividade especial. b) 14.10.1988 a 05.09.1989 - Consoante CTPS de fls. 78, o autor trabalhou na empresa Transportadora Sinimbu S.A., na função de amarrador, e não na função de vigia diurno como alega na inicial. Inexistindo qualquer referência à exposição a agentes nocivos, não há como reconhecê-la como atividade especial. c) 25.07.1985 a 19.10.1987, 14.03.1988 a 11.10.1988, 18.01.1988 a 25.02.1988, 23.02.1990 a 10.04.1990 e 08.08.1990 a 29.10.1990 - O autor exerceu as atividades de vigia e vigilante, consoante cópia da CTPS de fls. 77, 79/80. A legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39). PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230). Dessarte, os períodos em comento não podem ser enquadrados como exercidos em caráter especial, eis que não houve a comprovação, pelo autor, de que portava arma de fogo. Quanto a alegação de períodos de atividade comum não reconhecidos pelo INSS, também não restaram comprovados na presente ação, cumprindo ressaltar que o autor sequer os especificou. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008895-67.2010.403.6114 - JOSE MACHADO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 10/01/1979 a 23/09/1987, 07/10/1987 a 15/12/1989 e 18/12/1989 a 04/10/2010, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial. Requeru o benefício na esfera administrativa em 04/10/2010, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial de fls. 02/06 vieram documentos de fls. 07/51. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 57/74). Réplica às fls. 78/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Os períodos de 10/01/1979 a 23/09/1987 e 07/10/1987 a 15/12/1989 são pleiteados pelo autor como atividade especial

em razão da exposição a agentes químicos. Por outro lado, o período de 18/12/1989 até 04/04/2010, além dos agentes químicos, alega-se, também, a exposição ao agente ruído no valor de 82 decibéis. Contudo, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que nos períodos de 10/01/1979 a 23/09/1987 e 07/10/1987 a 15/12/1989, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 17 e 24, o autor trabalhou na empresa Adrizyl Resinas Sintéticas S/A, nas funções de ajudante geral e assistente do encarregado, respectivamente. Ocorre que, até 28/04/95, bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II) ou a comprovação, por outro meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No caso dos autos, as atividades de ajudante geral e assistente de encarregado não constam como atividades especiais no rol do Decreto nº 53.831/64, tampouco no Decreto nº 83.080/79. Outrossim, nas Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 31/32, a empresa registra que o autor encontrava-se exposto a produtos químicos como óleos vegetais, glicerina, ácidos graxos, poliálcool, solventes alifáticos derivados de petróleo e colofônia e esclarece que não possui laudo pericial. Assim, conquanto ressalte a existência à exposição aos referidos agentes nocivos, não especifica qual a quantidade efetiva de cada componente químico, razão pela qual não há como reconhecer tal período como atividade especial. Por conseguinte, no período de 18/12/1989 a 23/09/2010 (data do PPP), o autor trabalhou na empresa Dovac Indústria e Comércio Ltda, na função de encarregado de produção, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 14. Da mesma forma que o caso anterior, a função de encarregado de produção não consta no rol das atividades especiais dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30 que o autor estava exposto aos agentes químicos estireno e xileno, bem como ao agente físico ruído no valor de 82 decibéis. Há referência ao responsável pelos registros ambientais, mas apenas a partir de 23/12/2009, bem como a existência de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Nos termos da legislação, de 29/04/95 a 05/03/97 é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Com o advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Dito de outro modo, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. De outro modo, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, considerando o caso em comento, há que se reconhecer como atividade especial apenas o período de 18/12/1989 até 05/03/1997, já que no PPP de fls. 30 há responsável pelos registros ambientais somente após 23/12/2009, conforme acima mencionado, além da utilização de equipamento eficaz. Ademais, a partir de 05/03/1997 a exposição ao agente ruído deveria ser superior a 90 decibéis. Temos então: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ADRIZYL 1/1/1979 23/9/1987 8 8 23 - - - ADRIZYL 7/10/1987 15/12/1989 2 2 9 - - - DOVAC 25/9/1989 17/11/1989 - 1 23 - - - DOVAC Esp 18/12/1989 5/3/1997 - - - 7 2 18 DOVAC 6/3/1997 4/10/2010 13 6 29 - - - Soma: 23 17 84 7 2 18 Correspondente ao número de dias: 8.874 2.598 Tempo total : 24 7 24 7 2 18 Conversão: 1,40 10 1 7 3.637,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 1 Assim, o autor possui tempo inferior aos 35 anos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não tem direito, também, à concessão da aposentadoria parcial, haja vista que possui idade de 50 anos, inferior aos 53 anos exigidos pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor apenas no período de 18/12/1989 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido para comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

APARECIDA DE FÁTIMA SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia o pagamento de indenização devida na conformidade da apólice de seguro contratada,

recálculo das prestações e devolução dos valores pagos, bem como pagamento de danos morais. Sustenta que: a) em 31/03/2009, foi aposentada por invalidez, benefício NB 32/539.260.634-9, conforme sentença e acórdãos favoráveis nos autos do Processo nº 1629/2008; b) fez o pedido de cobertura securitária, que foi indeferido, sob fundamentação de que o quadro clínico da autora não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos às fls. 22/86. À fl. 89 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de autorizar o depósito dos valores referentes às prestações em juízo. Contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 170/194. Suscita preliminar de nulidade da citação. No mérito, alega que não há prova de que a autora esteja permanente e totalmente inválida, havendo apenas invalidez parcial. Juntou documentos às fls. 195/224. Contestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 226/233. Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, às fls. 234/280. Réplica, às fls. 290/298. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência e as partes não especificam outras provas (fls. 300/305), limitando-se a Caixa Seguradora a indicar assistente técnico e a apresentar quesitos, sem requerer perícia. Ademais, os elementos documentais juntados aos autos são suficientes para formação da convicção e solução da lide. I - DAS PRELIMINARES Quanto à nulidade de citação invocada pela Caixa Seguradora S/A, é descabida considerando a expedição de precatória específica para citá-la (fl. 95) e resta superada, tendo em vista a apresentação de contestação regularmente, dentro do prazo legal. Em relação à preliminar de ilegitimidade da CEF, ignora que, no caso concreto, há contra a empresa pública federal pedido certo e determinado de devolução das prestações do mútuo pagas até a data da aposentadoria da autora (item h, fl. 20). Logo, está configurada a legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo. II - DO MÉRITO A procedência é medida de rigor. No contrato de mútuo assinado entre a parte autora e a Caixa, consta expressamente das Cláusulas 20ª a 22ª o seguro obrigatório e a cobertura para invalidez, nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES) declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura dessa risco. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES). CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. A APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH juntada às fls. 40/47 regula os requisitos para a efetivação da cobertura para invalidez permanente: CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 5.1 DE NATUREZA PESSOAL 5.1.1 Morte do Segurado pessoa física (...) 5.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado e perícia médica realizada no Segurado. No caso dos autos, a autora cumpriu exatamente os termos contratuais. Após ficar diagnosticado no âmbito da ação judicial nº 1629/08 perante o MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Diadema que a autora é portadora de moléstias e seqüelas que impedem o desempenho de atividades laborativas, com incapacidade total e permanente, conforme laudo médico pericial de fls. 60/64, acatado por sentença e acórdãos transitados em julgado (fls. 66/74), o INSS concedeu-lhe aposentadoria por invalidez, com início a partir de 31/03/2009, implementando o benefício em 25/01/2010 (fl. 75). A autora comunicou o sinistro à Caixa Seguradora, que, no entanto, negou a cobertura securitária sob a alegação de que não se caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 206). Ora, se a autora apresenta moléstia que a impossibilita de exercer sua atividade habitual e o INSS ou a perícia judicial a considerada total e permanentemente incapacitada e lhe concede aposentadoria por invalidez, a qual recebe até a presente data, mostra-se evidente que a Seguradora não pode exigir que ela volte ao mercado de trabalho e desempenhe outras funções. A jurisprudência não dá azo à negativa de cobertura nessas condições: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL. 1. (...). 2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial. 3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto. 4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-

somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos. (TRF3, 2ª Turma, AC 200461270021626 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ FORNECIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Ação em que Autor pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária. 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O risco assumido pelo segurador, em seguro habitacional, é, no limite, o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada. Portanto, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o seguradora. Precedentes: TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 10/12/2007; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.018251-0/DF, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 31.7.2006, p. 125; STJ, Quarta Turma, REsp 233438/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 5/6/06, p. 288. 4. O Apelante foi aposentado por invalidez em 22/6/01 (fl. 32), tendo: requerido a cobertura securitária com a quitação do mútuo em 2/8/01 (fl. 108); recebido a negativa da cobertura pretendida em 26/9/01 (fl. 113); e ajuizado a presente ação em 15/12/04. Não houve, portanto, em qualquer hipótese, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. 5. Se a situação do mutuário, aposentado pelo INSS, em virtude de invalidez permanente, enquadrou-se na definição de invalidez permanente, constante do contrato de mútuo habitacional e imposta como condição para garantia do direito à quitação do imóvel financiado pelo SFH, afigura-se correta a sentença que indeferiu o pedido de prova pericial, não restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, na espécie nos autos. Precedentes da Corte. 6. A declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 7. A incapacidade laborativa não deve ser entendida como para toda e qualquer atividade, como pretendem as Rés. À segurada não pode ser imposto que retorne ao mercado de trabalho, se o próprio órgão previdenciário não admite possibilidade de sua reabilitação. Deve, portanto, ser afastada a alegada existência de capacidade para exercício de outra atividade laborativa. 8. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 9. Não provimento das apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. (TRF1 QUINTA TURMA AC 200538010005230 JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO e-DJF1 DATA:03/12/2010) Note-se que a autora vem recebendo o auxílio-doença reiteradamente, desde de 05/02/2003 (fl. 91) até ser aposentada judicialmente por invalidez. O quadro de saúde determinante da incapacidade total e permanente foi assim descrito pelo perito judicial: O exame clínico evidenciou níveis pressóricos elevados, limitação dolorosa da flexão lombar e dos joelhos, sinal das pontas positivo, sinal do arco de corda positivo (indicativos de comprometimento lombar e ciático) e Manobra de Levai positiva à esquerda (indicativa de distúrbio interno do joelho). Os exames complementares acusaram osteoartrose e derrame articular em joelhos com degeneração meniscal e condrotatia à esquerda livre intra articular, degeneração discal com abaulamentos discais leves de C6 a T1, protusões discais de L3 a L5 e espondiloartrose lombar. Há comprometimento significativo à funcionalidade do aparelho osteoarticular complicado por alterações cardiocirculatórias - hipertensão arterial sistêmica - determinando incapacidade total e permanente. Nesse caso, deve prevalecer a avaliação do perito judicial, acobertada pela coisa julgada, segundo a qual a autora está incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, enquadrando-se a situação no risco de natureza pessoal coberto pelo seguro. Dessa forma, é de ser acolhido o pedido para cobertura do seguro, com quitação do saldo devedor, tendo em vista que a autora era a única componente da renda familiar. Por consequência, determino a devolução das prestações pagas após a data da aposentadoria da autora que se efetivou em 31 de março de 2009, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e corrigido monetariamente e com aplicação de juros legais. Por fim, descabe falar-se em indenização por danos morais. O indeferimento administrativo da cobertura securitária é consequência esperada da atividade da uma seguradora e partiu de laudo médico, permitindo à autora impugnação pelos meios legais. Não há nada que abale sua honra ou imagem. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente ao sinistro de invalidez permanente, condenando a co-ré CAIXA SEGUROS ao pagamento de indenização correspondente ao saldo devedor a partir da concessão da aposentadoria por invalidez em 31/03/2009, devendo, nos termos da apólice, repassar o valor à co-ré CEF para aplicar na solução da dívida, levantando-se a hipoteca. Por decorrência, condeno a CEF a devolver à autora as quantias por ela pagas após 31/03/2009, com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Fica mantida a TUTELA ANTECIPADA concedida, mediante depósito das parcelas, suspendendo os efeitos da execução extrajudicial do imóvel até o trânsito em

julgado.Sucumbência recíproca. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização para a Caixa Seguros e 10% (dez por cento) sobre a quantia a ser devolvida para a CEF, serão distribuídos em 2/36 em favor da autora e 1/3 em favor das co-rés, compensando-se-os reciprocamente.P.R.I.

000002-53.2011.403.6114 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi apreciado.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

000005-08.2011.403.6114 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 99/101, para que este juiz declare:a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação desde junho de 1998;a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003;b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000641-71.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 48/49, para que este juiz declare:a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação desde junho de 1998;a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003;b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub

judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000939-63.2011.403.6114 - CARMELA ROMANO RAGGIO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CARMELA ROMANO RAGGIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 12.06.2008 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/85). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 89). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou proposta de acordo (fls. 95/92), a qual foi rejeitada pela requerente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 12.06.2008, consoante documento de fls. 18. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2008 é de 162 meses de contribuições. Consta que efetuou contribuições desde 03/1964, apurando o próprio INSS 163 (cento e sessenta e três) contribuições (fls. 57), o que demonstra tempo total de atividade superior ao mínimo exigido para a idade da autora. Assim, mostra-se indubitável que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço superior aos 162 meses da carência necessária, não havendo necessidade de implementação simultânea das condições, nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e confirmo a tutela anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo em 25/10/2010 (fls. 57). Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos o índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos eventualmente efetuados na esfera administrativa. Deve o INSS arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: CARMELA ROMANO RAGGIO 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 25.10.2010 5. Data de início do pagamento - DIP: 09.02.2011 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: N/CP.R.I.

0000969-98.2011.403.6114 - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e janeiro/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela

variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar n.º 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória n.º 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei n.º 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, referente a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001646-31.2011.403.6114 - NILSON PUPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 12/02/97 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido. (REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p.

457)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003335-13.2011.403.6114 - JAIR SOUZA BULHOES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR SOUZA BULHÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, I, e 28, V, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por

parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a

Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003927-57.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO JANUARIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais

contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003929-27.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS MANOEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOTratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO

MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003930-12.2011.403.6114 - ANTONIO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado

obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à

desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003931-94.2011.403.6114 - ULISSES ROMUALDO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo

posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004013-28.2011.403.6114 - ROY FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROY FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, I, e 28, V, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes

objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o

teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004065-24.2011.403.6114 - JESSICA GOMES ROCHA(SP290679 - SILVIA DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0008888-12.2009.403.6114, em que são partes Raquel Di Prospero Sarvodelli e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo o benefício ser regido pela legislação vigente à época do falecimento. No caso, o pai da autora faleceu em 31/08/2007, consoante certidão de fls. 18, razão pela qual o benefício rege-se pela Lei nº 8.213/91 que dispõe que os dependentes do segurado são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, entre outros. Disciplina, ainda, que a pensão por morte extingue-se para o filho pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Com efeito, os artigos 16, I e 77, 2º, II, da Lei nº. 8.213/91 não deixa margem à interpretação pretendida pela requerente. Ademais, a extensão pretendida seria inconstitucional, pois violaria o artigo 195, 5º, da Constituição Federal, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. A respeito, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AGRESP 200801329117, DJE DATA: 01/12/2008, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002073-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 073, Edifício Guaicá - bl. 04, matriculado sob o nº 108.069 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 09/11), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de fevereiro a dezembro de 2010, no valor de R\$ 1.127,77 (um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) apurados em janeiro de 2011. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento

das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vincendas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006998-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006998-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDISON QUEIROS(SP249710 - DOUGLAIR POLI)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o não cumprimento do mandado de penhora, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis na residência do executado.

0000675-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARTA CRISTINA PENCHIARI

Vistos. Esclareça o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada tendo em vista a divergência existente com os dados constantes na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002913-38.2011.403.6114 - ALL FLAVORS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

VISTOS Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 34, no sentido de que a impetrante continua inclusa no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a inexistência nos autos de documentos que atestem eventual cancelamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002628-45.2011.403.6114 - MARLENE ROSSI MASSON(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição dos documentos relacionados ao processo de concessão de benefício de pensão por morte em favor da Sra. Luiza Batista da Silva, NB nº 148.714.105-7. Esclarece a requerente que foi casada com o Sr. Odair Masson, no período de 26/11/1977 até 25/09/2009, data do falecimento do seu marido. Informa que em 08/10/2009 solicitou junto ao INSS a pensão por morte, sendo concedido o benefício nº 151.407.139-5 na data de 21/10/2009. Contudo, aduz que o seu benefício foi suspenso sob a alegação de que a Sra. Luiza Batista da Silva comprovou que vivia em regime de união estável com o falecido. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/48. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a liminar para que o INSS apresentasse os documentos relacionados ao processo de concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Luiza Batista da Silva, NB nº 148.714.105-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Citada a requerida, apresentou contestação. Juntada às fls. 63/138 cópia do processo administrativo, conforme solicitado pela requerente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Haja vista o atendimento pela requerida do pleito constante da inicial, qual seja, a apresentação do processo de concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Luiza Batista da Silva, NB nº 148.714.105-7, ouve reconhecimento do direito da parte autora pelo INSS. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Tendo o INSS dado causa à propositura da demanda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Deverão os autos ficar em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a requerente providencie as cópias necessárias. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0002126-09.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006345-46.2003.403.6114 (2003.61.14.006345-8) - GERALDINA RODRIGUES LINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERIVANDO NARCISO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X GERALDINA RODRIGUES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO HÁ QUANTIAS EM ATRASO A SEREM EXECUTADAS. POSTO ISTO, EXTINGO A EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 795, DO CPC.P. R. I. SENTENÇA TIPOB

Expediente Nº 7434

MANDADO DE SEGURANCA

0005118-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005118-5) - CRISTIAN BELITARDO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 112. Pretende o Impetrante seja intimada a autoridade impetrada para que proceda o depósito nos autos dos valores referentes ao presente processo, conforme o provimento deferido pelo v. acórdão de fls. 101/106. Contudo, é de se ressaltar que não existe fase executória em mandado de segurança, não havendo como determinar-se que um ente público efetue depósito nos autos, o que prescindiria de regular fase executória na forma do art. 730 do CPC, o que como já dito, é incabível em sede de mandamus. Nesta esteira, e considerando que já foi expedido ofício ao impetrado, dando ciência do v. Acórdão, conforme fls. 111, deve o impetrante diligenciar administrativamente a fim de postular os valores deferidos, ou se for o caso, intentar a medida judicial cabível a fim de requerer os valores que entender devidos. Intime-se, após, se em termos, ao arquivo, baixa findo.

0004110-28.2011.403.6114 - LARISSA MONFORTE FERREIRA X JESSICA LENE SALES GOMES X JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

VISTOS LARISSA MONFORTE FERREIRA, JESSICA LENE SALES GOMES E JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA impetraram mandado de segurança contra o REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que sejam suspensos os atos de aplicação de punição administrativa dos impetrantes, a fim de que possam realizar as provas e atividades finais. Esclarecem os impetrantes que são estudantes no último ano - 10º semestre do curso de Direito da impetrada, com início das provas finais em 31/05/2011 e conclusão prevista para o final de junho do corrente ano. Aduzem, contudo, que se encontram impedidos de realizar as referidas provas, em razão de processo administrativo disciplinar que culminou na suspensão por vinte dias letivos à primeira impetrante, 30 dias letivos à segunda impetrante e 25 dias ao terceiro impetrante. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/61). Relatado. Decido o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Entendo presente a relevância parcial dos fundamentos. Denota-se da inicial e dos documentos

carreados aos autos que, em decorrência da punição disciplinar aplicada pela autoridade coatora, os impetrantes estarão impedidos de realizar as provas finais do curso de Direito. Assim, há que se reconhecer presente o periculum in mora, já que eventual concessão final da segurança não será apta a proporcionar aos impetrantes o resultado pretendido com a presente ação. Ademais, a autorização para que os impetrantes realizem as provas e atividades finais não causa prejuízo algum à autoridade coatora, a qual, na hipótese de eventual indeferimento final da segurança, poderá desconsiderar as provas realizadas no período do cumprimento da pena disciplinar. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim específico de determinar que a autoridade coatora permita aos impetrantes a realização das provas e atividades finais do curso. Requistem-se informações à autoridade impetrada com urgência. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0) - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA, PAULO RIBEIRO, representado por CRISALDA DE ABREU RIBEIRO, APARECIDO SILVALDO MORENO, CLEUSA MARIA TORINI e MARIA PIOVESAN SIMÕES, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6) - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA (SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na exordial. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar a parte ré honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega obscuridade e omissão na decisão de fls. 364, que deferiu a produção de prova oral, designou audiência e concedeu prazo para apresentação do rol de testemunhas. Alega que a decisão contém obscuridade e omissões atinentes à violação da norma do art. 268 do CPC, não reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores, obrigatoriedade de suspensão do processo em decorrência da existência de questões prejudiciais externas e ausência de fixação de pontos controvertidos. É a síntese do necessário. Não conheço dos embargos, pois ausente o pressuposto recursal denominado cabimento. Na hipótese, o embargante vem a insurgir-se contra pontos que sequer foram mencionados na decisão de fls. 364, cujo comando consubstancia o deferimento de prova pericial e designação de audiência de instrução e julgamento, com apresentação do rol de testemunhas. Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial maculada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do CPC. O artigo 536 do CPC, por seu turno, estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Os recursos previstos no ordenamento somente podem ser conhecidos se

presentes os pressupostos de cabimento. Não se pode admitir o uso dos embargos de declaração como via oblíqua para obtenção da prorrogação do prazo para interposição de agravo de instrumento ou apelação. Se a parte vislumbra a ocorrência de error in iudicando no ato decisório, pode se valer das vias recursais adequadas para reverter o comando decisório. Os embargos de declaração somente podem ser conhecidos e, conseqüentemente, hábeis a provocar a interrupção do prazo para interposição do recurso seguinte, se apresentados tempestivamente e contiverem indicação dos vícios que acarretam a falta de clareza do ato decisório: omissão, obscuridade ou contradição. Assim é que as questões postas pelo embargado não têm sede nos presentes embargos declaratórios, vez que inexistem na decisão de fls. 364 obscuridade e omissões a serem sanadas. Saliente, nesse aspecto, que a apreciação das alegações relativas à prescrição e inobservância do art. 268 do CPC constituem preliminares arguidas na contestação, cuja apreciação pode ocorrer a qualquer momento processual, inclusive na sentença, quando também será verificada eventual necessidade de suspensão do feito. Outrossim, a fixação de pontos controvertidos não é providência obrigatória, até porque não há disposição expressa nesse sentido no Estatuto Processual Civil, sendo fruto, em verdade, de construção doutrinária. Deveras, cabe ao réu a iniciativa probatória no que concerne à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC), consoante narrado na inicial. Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à decisão proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à sua reforma e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). E ainda: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, ausentes vícios processuais aptos de serem corrigidos por meio da via recursal eleita. Isto posto, não conheço dos embargos declaratórios opostos, com fundamento nos artigos 535 e 536, ambos do CPC.Int.

0002042-10.2008.403.6115 (2008.61.15.002042-9) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

III - Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condene, ainda, a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. Observo que na decisão de fls. 83/85, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constou equivocadamente o nome da autora como sendo Leonice Tertuliano Cruzado. Diante disso, declaro que o nome correto da autora desta ação é ALZIRA ALVES BEZERRA, o qual deve ser excluído dos cadastros de inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação, de modo a desimpedi-la de obter financiamento para a aquisição de imóvel, conforme determinado na decisão de fls. 83/85. Certifique-se o ocorrido no Livro de Registro de Decisões Liminares e de Antecipação de Tutela, juntando-se cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-71.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA NELI NUNES DE SOUZA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA NELI NUNES DE SOUZA, objetivando, em síntese, a suspensão do benefício de auxílio-doença da ré e a devolução dos valores indevidamente recebidos a partir de 01/03/2011. Aduz a Autarquia Federal que a ré passou a perceber benefício de auxílio-doença (nº 504.320.299-4) após concessão nos autos nº 0002413-33.2006.403.6312, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Comarca, tendo sido indicada na sentença a necessidade de perícia regular para averiguação da manutenção da incapacidade e de processo judicial para eventual cessação do benefício. Afirma que em 15/12/2010 a ré foi submetida à perícia pela junta médica da Autarquia, sendo considerada apta ao exercício de atividades laborais. Afirma, ademais, que, em outra perícia realizada posteriormente, foi reconhecida a capacidade laborativa da ré, a partir de 01/03/2011. Requer, assim, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão do pagamento do benefício de titularidade da ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-37). Citada, a ré apresentou contestação pugnando por perícia judicial para que se verifique a capacidade laborativa da ré, refutando, ainda, a alegação de obrigação de devolução de valores do autor (fls. 42-43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A urgência na concessão da medida postulada justifica a prestação da tutela jurisdicional por este juízo, observando-se a possibilidade de não ratificação deste ato decisório pelo juízo competente. A sentença que concedeu o benefício de auxílio doença à ré, retificada por sentença proferida em embargos de declaração, consigna

expressamente a possibilidade de cessação do pagamento dos benefícios, pela via judicial, caso verificado nos exames periódicos que não forma mantidas as condições da concessão (fls. 23-27).O requisito da verossimilhança das alegações encontra-se presente, uma vez que consta nos autos laudo pericial médico, realizado por junta médica do INSS, onde se informa a capacidade laborativa da ré. A conclusão da junta médica é categórica acerca da inexistência de incapacidade laboral, havendo menção expressa de que há possibilidade de atuar em qualquer atividade (fls. 12-15).O valor probatório de tal exame médico há de ser suficiente para formação de juízo de verossimilhança, pois se trata de médicos que integram o corpo estatal, presumindo-se a legitimidade e veracidade dos atos por eles praticados.O periculum in mora também resta configurado, pois, no caso de manutenção do benefício e posterior sentença de procedência, o valor a ser devolvido pela ré poderá atingir tal montante que irá inviabilizar seu recebimento pela Autarquia autora, o que evidencia a difícil reparação do dano causado pela manutenção do benefício.Por fim, não há risco de irreversibilidade do provimento, pois, havendo revogação da tutela antecipada, restaura-se o status quo ante sem dificuldades, com o restabelecimento do benefício da ré e o pagamento das parcelas suspensas.Assim, merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da parte autora.O valor dado à causa foi de R\$ 1.880,00 (fls. 10).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.700,00 na data de ajuizamento da ação (artigo 1º da Lei 12.382/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Assim, imprescindível se faz o reconhecimento da competência do Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial, para fins de determinar a imediata suspensão do benefício de auxílio-doença nº 504.320.299-4, percebido pela ré.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, ante a declaração a fls. 45 (artigo 4º, da Lei 1.060/50).Sem prejuízo, diante do valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Oficie-se a Agência do INSS.Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-67.2011.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência da obrigação da autora de recolher contribuição previdenciária sobre a folha de rendimentos com a inclusão de verbas de caráter compensatório ou indenizatório, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos vincendos arrecadados pela ré.Aduz a autora ser sociedade empresária que, em razão da atividade que exerce, está sujeita ao pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de rendimentos, incidente sobre verbas remuneratórias.Alega que a Receita Federal vem exigindo da autora, inconstitucionalmente, o recolhimento da exação incidente sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que possa suspender os pagamentos vincendos da contribuição, cuja base de cálculo incida sobre verbas de caráter não remuneratório.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26-96).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.O autor juntou guias de recolhimento de tributo efetuadas desde a competência de 2007, bem como termos de rescisão de contrato de trabalho datados desde 2009 (fls. 39-87). Vê-se, portanto, que o recolhimento das contribuições não implicou em grave situação financeira deficitária, pois desde 2007 o autor efetuou tais recolhimentos sem recorrer à via judicial.Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem que o pagamento das contribuições, nos moldes exigidos pela Receita Federal do Brasil, abala o exercício da atividade empresarial da autora, o que igualmente afasta a existência de dano irreparável ou de difícil reparação imprescindível para a atuação jurisdicional de urgência.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000379-9) - EMILIA BOTTA COSTANZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X EMILIA BOTTA COSTANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-43.1999.403.6115 (1999.61.15.000838-4) - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA X DAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a vinda da informação de pagamento do ofício precatório expedido às fls. 311. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005948-23.1999.403.6115 (1999.61.15.005948-3) - LELLIS FERNANDES LANA (SP010629 - SEVERINO AGUIAR E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LELLIS FERNANDES LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de informação de concordância do valor depositado, conforme fls. 388. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013534-56.2000.403.0399 (2000.03.99.013534-0) - LUIZ CARLOS POLASTRI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS POLASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da implantação da revisão do benefício da parte autora (fls. 177), bem como o levantamento de valor de fls. 185. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-62.2007.403.0399 (2007.03.99.002505-0) - JOSE AUGUSTO VASCONCELOS (SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE AUGUSTO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000762-4) - JAIME GIROTTO X LUCIA ZORZETTI GIROTTO X LYGIA MARIA BRUNO G ROSA X CARLOS FRANJOTTI X EDUWILSON ANTONIO DE SOUZA X GERSON TERENCE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ZORZETTI GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de extratos de pagamentos de fls. 247 e 259 e ofícios com informações de pagamentos de fls. 257/258 e 264. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002373-3) - MIGUEL CARRASCO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 2077. Intimem-se.

0001849-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001849-8) - ARMANDO CRIADO DE JESUS (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ARMANDO CRIADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se os autores acerca de fls. 265/267.

0001566-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001566-2) - APARECIDA TEYO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se ciência as partes de fls. 212/215, facultada a manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004126-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004126-0) - JOSE ANTONIO MONTEIRO X ROSELI APARECIDA PICCOLO X GILBERTO LUIZ GUSSI X SERGIO ROBERTO MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 290/291.

0004423-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004423-6) - MERCEDES ESTHER POMPONIO GARBUIO X NEUCILENE MARIA GARBUIO X NEUCIMARA GARBUIO X NEUVAIR APARECIDO GARBUIO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 127/132, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0) - MARRARA IND E COM LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores determinados na r.sentença de fls. 404/404v.

0004824-05.1999.403.6115 (1999.61.15.004824-2) - PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X WANDIR SARANTE X PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 298/299. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0006153-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006153-2) - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BOZZO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 214/215, no prazo de dez dias.Int.

0006852-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006852-6) - SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMAO X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 630/631: manifeste-se a CEF.

0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 203/217.

0000610-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000610-0) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

1. Intime-se a autora a pagar ao réu, FNDE, o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 300/302, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8) - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002831-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002831-4) - MAIKON ISRAEL DE MATTOS - REPRESENTADO (SIDNEIA QUEROZ DE MATTOS)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 341/342 e regularizá-la, uma vez que tal documento foi protocolado sem sua assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Após, regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000116-7)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2) - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Após, dê-se vista às partes. Int.

0001578-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001578-6) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se a autora a pagar a ré o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 452/454, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIO LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores às fls. 107.Int.

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF, referente ao autor Rene Pim, coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 207/210, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0000186-21.2002.403.6115 (2002.61.15.000186-0) - CARMINA DA SILVA LIMA X JOSE LUIZ CANHIN DE LIMA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...dê-se vista às partes (cálculos).

0000224-33.2002.403.6115 (2002.61.15.000224-3) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Intime-se o autor a regularizar o depósito de fls. 469 nos termos da petição de fls. 462/466, no prazo de dez dias.Int.

0001441-14.2002.403.6115 (2002.61.15.001441-5) - PERES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FRG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MGP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Intime-se o autor a pagar à ré o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 233/235, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe sobre a existência de depósitos vinculados aos autos.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0001838-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001838-0) - ROSANGELA DILLELA MICALI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000207-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000207-7) - JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA TEIXEIRA X DELCIO CARDOSO X JOSE LAZARO LIMA DE MELLO X DIOGENES CAMARGO X GAMALIEL HONORATO DA TRINDADE X ELIENE BITTENCOURT SOARES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000209-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000209-0) - MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como informar se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1) - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias.Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se os honorários contratuais nos termos dos contratos juntados às fl. 262/265, ou seja, 2/3 em favor do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera e 1/3 em favor do Dr. José Flávio Garbelotti. Quanto aos honorários sucumbenciais, deverão ser pagos à razão de 50% para cada patrono.Intime-se. Cumpra-se.

0000879-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000879-5) - PINHEIRO E ORTEGA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor a pagar à ré o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 145/147, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo, officie-se à CEF para que informe sobre a existência de depósitos vinculados aos autos.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-47.2004.403.6115 (2004.61.15.000904-0) - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a Autora a pagar a Ré o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 171/173, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo, officie-se ao PAB desta Justiça Federal conforme requerido às fls. 174/176.5. Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.6. Cumpra-se. Intime-se.

0000968-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000968-4) - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre sobr documentos juntados às fls. 122/124.

0001241-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001241-5) - BENEDITA IRENE BRUNO BALTHAZAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao(s) Autor(es) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 86/89, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002604-58.2004.403.6115 (2004.61.15.002604-9) - ELVIRA CORTEZ SANAIOTTE X LUIZ CARLOS SANAIOTTE X ROBERTO JOSE SANAIOTTE X EUNICE APARECIDA SANAIOTTE PINHEIRO X ELAINE SANAIOTTE CARVALHO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 172/173. Em não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 15 dias.Decorrido o prazo sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002267-35.2005.403.6115 (2005.61.15.002267-0) - MATRA LOCADORA DE IMOVEIS X MATRA LOCADORA DE BENS LTDA X MATRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Aguarde-se conclusão do Agravo de Instrumento de fls. 345, devendo a Secretaria, periodicamente, certificar seu andamento nestes autos.Cumpra-se. Int.

0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o julgamento definitivo proferido nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.15.002080-1, bem como a manifestação do INSS de fls. 35/37 e 50, aprazo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

0000860-57.2006.403.6115 (2006.61.15.000860-3) - MARGARIDA GONCALVES CUSTODIO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 124, homologo os cálculos de fls. 119/121vº, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Intime-se.

0001177-55.2006.403.6115 (2006.61.15.001177-8) - EDNA CARDUCHI LAVELLI X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X VICENTE RIBEIRO DE LIMA X ERMINIA GRAVENA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002025-42.2006.403.6115 (2006.61.15.002025-1) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a autora ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIÃO - ASSOMUT a pagar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 514/515, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 205/213, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001580-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001580-6) - EFIGENIA PEREIRA ALVIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERACK CHINAGLIA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls.187/199, em ambos os efeitos. Considerando que já houve apresentação de contrarrazões pelo co-réu INSS, intime-se o co-réu ERACK CHINAGLIA para, querendo, contrarrazoar a apelação interposta. Após, cumpra-se a parte final da r.sentença de fls. 181/184v, dando-se vista ao MPF.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000910-0) - MARIA APARECIDA PAES PEGORARO(SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remtam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes, facultada a amnistiação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001165-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001165-9) - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0002146-02.2008.403.6115 (2008.61.15.002146-0) - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000219-64.2009.403.6115 (2009.61.15.000219-5) - INDALECIO FRACOLLI X NATAL ANTUNES LOPES PRIMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante do teor do v.acórdão de fls. 119/125, que extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000685-58.2009.403.6115 (2009.61.15.000685-1) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

(...dê-se vista às partes, facultando apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0001404-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001404-5) - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Ré, às fls. 100/109, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001467-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001467-7) - APARECIDA FLORENCIO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 88/93, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela

(art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

0000600-38.2010.403.6115 - JOAO LUIZ ROCHA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Razão assiste ao INSS. Conforme se verifica da conclusão do laudo elaborado anteriormente (fls. 19/25), observou o Sr. Perito que o paciente encontrava-se incapacitado temporariamente e que necessitava de um período de um ano para concluir seu tratamento para posterior reavaliação e retorno às suas atividades. Portanto, não há como admitir a perícia realizada em 09/10/2008 como prova emprestada nestes autos. Diante disso, determino a realização de nova perícia médica e nomeio o Dr. MARCIO GOMES para realização da mesma, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 10:45horas, para realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal. O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: .pa 2,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual a data limite para reavaliação da incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos. Intimem-se.

0000650-64.2010.403.6115 - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Ré, às fls. 105/114, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000756-26.2010.403.6115 - WILSON LUIZ CHALCH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF a trazer os extratos da conta vinculada do FGTS do autor, referente ao período de janeiro/80 a novembro/88. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor. Int.

0001057-70.2010.403.6115 - HAMILTON BAFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Embora a r. sentença de fls. 33/36v tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS do autor, em relação à opção efetuada em 20/02/1969, verifica-se, pela documentação acostada às fls. 45/78, que a referida conta já foi beneficiada com as correções deferidas em sentença. Assim, não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r. sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0001073-24.2010.403.6115 - ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Embora a r. sentença de fls. 41/44vº tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS do autor, verifica-se, pela documentação acostada às fls. 52/84, que a referida conta já foi beneficiada com as correções deferidas em sentença. Assim, não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r. sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0001089-75.2010.403.6115 - ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA X ALZIRO SOBREIRA VILLELA X ESPOLIO DE ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 377/404, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001115-73.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos por Osmar José Giacón e outros, na ação que move em face da União Federal, contra a decisão de fls. 163/164, sob a alegação de que há contradição/omissão a ser sanada. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. De fato, a decisão de fls. 163/164 não analisou de forma específica o pedido formulado pela parte autora a fls. 24 da petição inicial: Seja deferida a tutela antecipada, ante a presença de seus requisitos

autorizadores, para o fim de AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSAIS DEVIDAS A TÍTULO DE FUNRURAL (art. 25, Lei nº 8.212/91), nos termos do art. 151, I do Código Tributário Nacional, desobrigando assim que as empresas adquirentes, consumidoras, consignatárias ou cooperativas, dos produtos comercializados pelos autores deixem de realizar a retenção prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. O cerne da postulação formulada pelo embargante consiste na possibilidade de que o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito seja efetuado por um terceiro ao processo (substituto tributário - responsável) em favor da parte (substituído - contribuinte), condicionado à não retenção do tributo. Não se nega que o depósito judicial para suspender a exigência tributária é direito do contribuinte, o que já foi afirmado pela decisão de fls. 163/164. Entretanto, na substituição tributária o dever de recolhimento do tributo é do terceiro, o qual se sujeita às sanções decorrente do descumprimento de seu dever tributário. Esse terceiro não ostenta a voluntariedade necessária e ínsita ao depósito judicial. Além disso, imputar ao terceiro a obrigação de depósito judicial dos tributos que seriam retidos implica na alteração da sistemática da substituição tributária, que visa simplificar a burocracia tributária elegendo centros de cobrança e fiscalização. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que o art. 151, II, do CTN não abarca a hipótese de depósito judicial por retenção, como se verifica pelo recente julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1158726, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 22/03/2010 - grifos nossos) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 167/170, para suprir omissão contida na decisão de fls. 163/164 e indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 163/164 tal como lançada. Certifique a Secretaria se já houve trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF no RE n 363.852. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0001143-41.2010.403.6115 - VALTER JOSE DE ALMEIDA (SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 216/29, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001146-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 284/299, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001152-03.2010.403.6115 - VALMIR HERALDO GIANOTTI X DENISE BOSCHETTI DALESSANDRO GIANOTTI (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 279/283 verso, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001155-55.2010.403.6115 - MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 300/304, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA (SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Para realização da perícia médica deferida às fls. 143 nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 14 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Ambulatório Médico deste Fórum Federal. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos. Intimem-se.

0001291-52.2010.403.6115 - SILVIO ANTONIO PAVAO X ADAILTON ROBERTO PAVAO (SP197086 -

GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos autores às fls.412/55, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001429-19.2010.403.6115 - JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls.89/98, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Defiro a realização de prova pericial e nomeio o Engº CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARTINS, com endereço na Via Anhanguera, km 174 - Caixa Postal 153 - Araras/SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC.Fl. 414/415: Prejudicado o pedido tendo em vista o informado às fls. 423/424. Intimem-se.

0001560-91.2010.403.6115 - MARIO BALDIN X MARIO SERGIO BALDIN(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 329/72, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001658-76.2010.403.6115 - ANTONIO APARECIDO CLEMENTE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 213/257, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001781-74.2010.403.6115 - JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001866-60.2010.403.6115 - DURVAL ORLANDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001878-74.2010.403.6115 - ALCIDES GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001974-89.2010.403.6115 - MARIA ANGELICA LORETI MATTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001993-95.2010.403.6115 - LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000092-58.2011.403.6115 - FERNANDO AUGUSTO BIZZARRO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000278-81.2011.403.6115 - ALVARO ANSELMO PERES(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000300-42.2011.403.6115 - SIGOLI & SIGOLI LTDA ME(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência.

0000322-03.2011.403.6115 - ANTONIO GONCALVES MATOZO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, informou que é militar da reserva e anexou documentos que revelam capacidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, já que não foram comprovadas despesas excepcionais. Assim, é razoável que se exija prova da condição de necessitado. Nesse sentido, é clara a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1459): A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. E prosseguem: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Por essa razão, o autor deverá comprovar a condição de necessitado, juntando aos autos cópia de seu holerite ou contra-cheque atual ou recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000331-62.2011.403.6115 - DAIANE APARECIDA CANDIDO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista à autora. Intime-se.

0000354-08.2011.403.6115 - HELIO CARLOS DA FONSECA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000473-66.2011.403.6115 - VALCENIR ANTONIO MEDEIROS(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 65/71), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 60/63 verso por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000568-96.2011.403.6115 - RUDERVAL SOBREIRA RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Acolho a emenda à inicial para determinar a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, em substituição ao Ministério da Educação. Remetam-se os autos ao SEDI para devidas regularizações. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência.

0000690-12.2011.403.6115 - LAURIBERTO FALARARO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a manifestar-se acerca da informação de fls. 45 e seguintes, promovendo a emenda à inicial, se for o caso, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para análise de possível litispendência. Intime-se.

0000707-48.2011.403.6115 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência.

0000708-33.2011.403.6115 - CARLOS DE LABIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000969-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000969-5) - LAURA PERUSSI MARTINS X MANOEL FRUTUOSO MORENO X JOSE FRUTUOSO MORENO X MARIO GONCALVES X PAULO PRADO RIBEIRO X VALDOMIRO PEVIANI X JOSE PEDRINO X WALDEMAR DIEGUES X VICENTE ROMANO X ANA FRUTUOSO MATIELO X JOAO DIAS GUILLEN X MANOEL SOARES FILHO X HILDA RODRIGUES ASENHA SOARES X MAURY GONCALVES MENDES X CARLOS DONATO PEDROLONGO X LYDIA VERGARA DIEGUEZ X LEONOR MARTINS GRANHA X LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 449: Defiro o prazo requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 438. Int.

0000749-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000749-6) - CELSO DONIZETE DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da expressa concordância de fls. 140, homologo o cálculo de fls. 136/139, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o respectivo ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001306-0) - IRINEU JOAO PENTEADO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da expressa concordância de fls. 212/213 e 219, homologo os cálculos de fls. 204/206 e 215/217v, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se os autos ao contador para apuração do valor total do crédito para o fim de expedição de ofício requisitório. Após, considerando as modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000213-2) - LAURIBERTO RABELLO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da expressa concordância de fls. 96, homologo os cálculos de fls. 90/93, para que surtam seus jurídicos efeitos. Considerando as modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001026-8) - WANDERLEY APARECIDO LOPES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Defiro. Oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do tempo de atividade urbana pertinente ao período de 01/01/1966 a 31/03/1970, nos termos da r. decisão proferida às fls. 111/4. Com a resposta, dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001868-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001868-1) - VICENCIA VALERIANO FRANCISCA CALDEIRA X DARCI PIRES CALDEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000185-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000185-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 280/305, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001661-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI)

...Após, dê-se nova vista às partes.

0000715-25.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ANGELINA TAVELINE MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 0007658-78.2003.403.6115. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

0000811-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 0001341-93.2001.403.6115. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192/193 e fls. 210/211: tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 197/198, informando que o parcelamento realizado pela executada foi rescindido administrativamente, implicando no prosseguimento da execução fiscal, indefiro o pedido de cancelamento da arrematação realizada, considerando o ato perfeito e acabado. Fls. 194: solicite-se a Central de Mandados o cumprimento do mandado de imissão na posse expedido às fls. 189 com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0006421-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 127/128, informando que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não foram abrangidos pelo Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, indefiro o pedido do executado de fls. 102 e mantenho os leilões designados às fls. 99.2. Intime-se.

0000496-27.2002.403.6115 (2002.61.15.000496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 107/108, informando que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não foram abrangidos pelo Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, indefiro o pedido do executado de fls. 83 e mantenho os leilões designados às fls. 80.2. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000880-2) - JOSE CARLOS ORTEGA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe Processual para Protesto - Processo Cautelar - classe 145. Após, intime-se a requerida por carta postal. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 867 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000881-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000881-4) - CRISTILIANE DE FATIMA LOPES RIBEIRO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe Processual para Protesto - Processo Cautelar - classe 145. Após, intime-se a requerida por carta postal. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 867 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000882-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000882-6) - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe Processual para Protesto - Processo Cautelar - classe 145. Após, intime-se o requerente a promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, bem como o valor referente às custas destinadas à citação da requerida por carta postal com aviso de recebimento (AR), no valor de R\$3,00 (três reais). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados os autos, intime-se a requerida por carta postal. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 867 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000889-73.2007.403.6115 (2007.61.15.000889-9) - SOELI APARECIDA FERREIRA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe Processual para Protesto - Processo Cautelar - classe 145. Após, intime-se a requerente a promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, bem como o valor referente às custas destinadas à citação da requerida por carta postal com aviso de recebimento (AR), no valor de R\$3,00 (três reais). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados os autos, intime-se a requerida por carta postal. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 867 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000892-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000892-9) - VICTOR PAOLILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe Processual para Protesto - Processo Cautelar - classe 145. Após, intime-se o requerente a promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, bem como o valor referente às custas destinadas à citação da requerida por carta postal com aviso de recebimento (AR), no valor de R\$3,00 (três reais). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados os autos, intime-se a requerida por carta postal. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 867 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000221-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-64.2009.403.6115 (2009.61.15.000219-5)) INDALECIO FRACOLLI X NATAL ANTUNES LOPES PRIMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do INSS dos valores depositados às fls. 49. Com a notícia de liquidação do referido Alvará de Levantamento, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BOTELHO & MATTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores apurados às fls. 185/187.

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos do INSS de fls. 116/121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004829-27.1999.403.6115 (1999.61.15.004829-1) - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SALVADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC, em relação à autora Maria José da Silva.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0004831-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004831-0) - MARCOS APARECIDO SANTANA X PEDRO LOURENCO PIRES X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X EBER RAMOS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EBER RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0006662-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006662-1) - NANCI LUISA CABRAL X ELAINE APARECIDA BOTELHO X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X JOSE CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CAPELIM X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X MARCO ANTONIO TAVARES X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NANCI LUISA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CAPELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC, em relação ao autor Reinaldo Vanderci Deloroso.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0006670-57.1999.403.6115 (1999.61.15.006670-0) - ANTONIO ROBERTO CHARLOIS X ARLINDO RODRIGUES DE SA X MARCIO VICENTE FRANCISCO X MARIA CLEONICE DA SILVA X MATILDE MARINA PEREIRA X JOAO OSVALDO GOMES X JOSE APARECIDO RODRIGUES X SONIA BENEDITA GOMES X CELSO GONCALVES DE SOUZA X DEGMAR APARECIDA LEAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ROBERTO CHARLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO VICENTE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEONICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDE MARINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA BENEDITA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEGMAR APARECIDA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC, em relação ao autor Antonio Roberto Charlois.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA

POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC, em relação aos autores Neusival Antonio Spagnol e Argemiro Marsola. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

0000903-67.2001.403.6115 (2001.61.15.000903-8) - JAIME JOSE NEVES X OSNI ORLANDO SANTANA X ODAIR ALBERTO DEBONI X CRISTIANO FERDINANDO FERRI X SILVANA JOSE PENATTI FERRI X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA X ARLINDO MOMENTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JAIME JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO FERDINANDO FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA JOSE PENATTI FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MOMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

0001682-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001682-7) - MARIA CARVALHO NERDIDO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CARVALHO NERDIDO
Fls. 139/142: Prejudicada face a decisão de fls. 138. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0002061-16.2008.403.6115 (2008.61.15.002061-2) - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, sobre fls. 127/129, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702755-88.1996.403.6106 (96.0702755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704526-38.1995.403.6106 (95.0704526-0)) A. MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularizem os subscritores a petição nº 2011.18742, promovendo a juntada aos autos da nomeação da inventariante e de procuração conferida pelo representante do espólio, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000223-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Comprove a Sra. Nádia Mahfuz Vezzi a sua nomeação como inventariante do Espólio de Victoria Srougi Mahfuz, juntando também aos autos procuração conferida aos subscritores da peça de fl. 231, tudo no prazo de 10 dias. Após,

conclusos.

0006988-23.2006.403.6106 (2006.61.06.006988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705553-51.1998.403.6106 (98.0705553-9)) AVELINO CURTI & CIA LTDA X JOSE EDUARDO LEME CURTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Em face da ausência de manifestação certificada à fl. 50, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em face da manifestação de fl. 815, destituo o perito nomeado à fl. 431 e nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Francisco Carlos Dyonisio Fernandes, independentemente de compromisso formal. Intime-se o Sr. perito para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0003105-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da ausência de manifestação certificada à fl. 40, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0008705-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado na pet.2011060020278 em 10/05/2011: J. Recebo a apelação em tela no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista dos autos à Embargada para ciência da sentença de fls. 49/57 e apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal. Antes, porém, certifique a Secretaria se houve interposição de apelação pelos Embargantes Patrícia e Marcelo Buzolin Mozaquatro. Intimem-se.

0004745-67.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Em relação à impugnação e aos documentos a ela acostados (fls. 37/58), foi apresentada réplica (fls. 60/69). A preliminar arguida pela Embargada será apreciada por ocasião da sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a empresa Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato, enquanto que a Embargada, em sua impugnação, pediu o julgamento antecipado do feito. Verifico já ter sido trazida aos autos a cópia do PAF pretendida pela Embargante, estando os autos prontos para receber sentença. Todavia, considerando que uma das matérias versadas na inicial deste feito diz respeito à possibilidade de incluir-se ou não o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, matéria essa objeto de discussão nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do Egrégio STF, suspendo o julgamento destes autos por três meses, aguardando o desfecho da referida ação. Intimem-se.

0006462-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1)) O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Despacho exarado na pet.2011820059795 em 12/05/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007834-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)) SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Despacho exarado na pet.2011060020129 em 10/05/2011: J. Recebo a apelação em tela em seu efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região para julgamento do recurso, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002238-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700473-48.1994.403.6106 (94.0700473-2)) FALAVINA E CIA LTDA MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Emende a Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 285, inciso V, do CPC.No mesmo prazo, indique a Embargante quem deve constar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002239-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702956-85.1993.403.6106 (93.0702956-3)) FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), mesmo ocorrendo a substituição da CDA deste mesmo feito.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Verifico que a embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282,V, do CPC.Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 101.337,44 (cento e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 05/2011 (vide fl.166 da EF.nº 93.0702956-3).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal correlato, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002266-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700261-27.1994.403.6106 (94.0700261-6)) FALAVINA & CIA. LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Emende a Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 285, inciso V, do CPC.No mesmo prazo, indique a Embargante quem deve constar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002267-52.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700314-08.1994.403.6106 (94.0700314-0)) FALAVINA & CIA. LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Emende a Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 285, inciso V, do CPC.No mesmo prazo, indique a Embargante quem deve constar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002609-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009591-9)) RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA(SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), sendo que o valor bloqueado, menor que a dívida, somente será liberado caso haja sentença com trânsito em julgado. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Verifico que o embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282,V, do CPC.Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 25.734,96 vinte e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 08/2005 (vide fl.02 da EF.nº 2005.61.06.009591-9).Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão da empresa Executada do polo ativo, uma vez que, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de fl.26-EF a empresa foi intimada por mandado e, à fl.92-EF, o coexecutado por edital. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal correlato, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004950-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Indefiro o pleito de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 108), somente requerida em sede de apelação (ou seja, após a sucumbência da ré apelante).É que, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ, deve o apelante, nessa hipótese, comprovar a alteração de sua situação econômica, desde a propositura desta ação.Tal ocorre com vistas a evitar manobras processuais indevidas para que o apelante, já vencido em sentença, busque eximir-se das verbas honorárias sucumbenciais.Por outro lado, sequer foi juntada a competente declaração de hipossuficiência.Assim, determino o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 10 dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 107/112.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012318-11.2000.403.6106 (2000.61.06.012318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702517-74.1993.403.6106 (93.0702517-7)) MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA E SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, nos termos da sentença acostada à fl. 151, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 496,39 (fevereiro/2011 - fl. 151v - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de R\$ 866,34 (abril/2010 - fls. 02/03 - valor da causa nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública), para obtenção do montante de dez por cento da referida quantia;c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá comprovar nos autos a sua idade e declarar eventual doença grave da qual seja portador, bem como a inexistência de débitos junto à Fazenda Pública devedora, no prazo de 10 dias. Com a manifestação do exequente, expeça-se a competente RPV em nome do patrono das exequentes, Dr. José Hiram de Oliveira Faria (CPF à fl. 19). Intimem-se.

0003741-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700920-36.1994.403.6106 (94.0700920-3)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Promova o exequente a juntada aos autos de planilha de cálculo do valor em cobrança, bem como de cópia da decisão de origem da condenação em honorários, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006388-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Em suma: entendo ter sido provada a propriedade e a administração (ambas de fato) do Impugnante Alfeu junto à empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda quando da prolação da sentença de fl. 329-feito principal, desviando, com isso, a finalidade dessa empresa com o objetivo precípuo de fraudar a legislação tributária e trabalhista em proveito próprio, o que dá ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da aludida empresa devedora. Deve, portanto, suportar os reveses da execução de julgado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação de fls. 02/17. Providencie a Secretaria:a) a relacção do CD ROM de fl. 368-feito principal, que foi deslacrado para fins de prolação desta decisão;b) o traslado de cópia deste decisum para os autos do Cumprimento de Sentença nº 2001.61.06.010084-3, onde deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006389-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

... Em suma: entendo ter sido provada a propriedade e a administração (ambas de fato) do Impugnante Alfeu junto à empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda quando da prolação da sentença de fl. 182-feito principal, desviando, com isso, a finalidade dessa empresa com o objetivo precípuo de fraudar a legislação tributária e trabalhista em proveito próprio, o que dá ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da aludida empresa devedora. Deve, portanto, suportar os reveses da execução de julgado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação de fls. 02/17. Providencie a Secretaria:a) a relacção do CD ROM de fl. 220-feito principal, que foi deslacrado para fins de prolação desta decisão;b) o traslado de cópia deste decisum para os autos do Cumprimento de Sentença nº 2001.61.06.007125-9, onde deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703797-12.1995.403.6106 (95.0703797-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700914-92.1995.403.6106 (95.0700914-0)) EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) 0,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 158/161 e 166 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0700914-0). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente EXPRESSO ITAMARATI LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0710336-57.1996.403.6106 (96.0710336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702167-86.1993.403.6106 (93.0702167-8)) PAULO CEZAR BACHI JARDIM(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) 0,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 93 e 100, para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0702167-8). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente PAULO CEZAR BACHI JARDIM. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0709621-78.1997.403.6106 (97.0709621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703267-71.1996.403.6106 (96.0703267-5)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) 0,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão retro, encaminhe ao Exmo. Juiz Distribuidor da Justiça Trabalhista desta Subseção, por meio de ofício as cópias de fls. 142 e 145 para traslado nos autos nº 96.0703267-5. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0703647-26.1998.403.6106 (98.0703647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711021-30.1997.403.6106 (97.0711021-0)) BORGES RODRIGUES & CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) 0,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 159/161, 170, 173/177 e, por fim fl. 181, para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0711021-0). Nada sendo

requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0000531-48.2001.403.6106 (2001.61.06.000531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705579-49.1998.403.6106 (98.0705579-2)) HELIO MARQUETO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 38/42 e 44 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0705579-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008498-13.2002.403.6106 (2002.61.06.008498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009379-6)) PERES E PERES X WILSON ANTONIO PERES X MARIA IZABEL PERES LOPES(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 182/186 e 189, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2001.61.06.009379-6). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequentes PERES & PERES, WILSON ANTONIO PRES e MARIA IZABEL PERES LOPES. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0008880-30.2007.403.6106 (2007.61.06.008880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006308-3)) METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 100/103 e 105 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.006308-3). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009461-45.2007.403.6106 (2007.61.06.009461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-64.2007.403.6106 (2007.61.06.006304-6)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 189/190 e 193 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.006304-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0706225-64.1995.403.6106 (95.0706225-4) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA X NEUSA HELENA FERREIRA PEREIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0702744-64.1993.403.6106 (93.0702744-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 106. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 24, de propriedade da executada, objeto da Matr. 14059/1º CRI LOCAL, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da

Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0704201-63.1995.403.6106 (95.0704201-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704210-25.1995.403.6106 (95.0704210-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALBERTO O AFFINI S A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) ALBERTO O AFFINI S/A (CNPJ 45.110.020/0012-06), ADALBERTO AFFINI (CPF 200.114.828-34) e OSCAR GONÇALVES SANCHO(CPF 365.098.338-91) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Vale ressaltar que não deverão ser indisponibilizados os imóveis sob matrícula nº 10.601 e nº 48.845 do 1º CRI local. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 293/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 294/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0702634-60.1996.403.6106 (96.0702634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Verifico dos autos que a sociedade executada não recolheu valor suficiente para expedição de certidão de objeto e pé nos termos do requerido às fls. 339/340. Assim, intime-se a executada para que recolha o valor de R\$ 8,00(oito reais) a fim de que seja expedida a certidão de objeto e pé. Com o recolhimento correto das custas expeça-se o requerido. Após, aguarde-se julgamento definitivo dos embargos nº 97.0700120-8 que se encontram no TRF 3ª Região. I.

0705136-69.1996.403.6106 (96.0705136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 319) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 321 para incluir os responsáveis tributários da executada, NADIR HELU (CPF nº 061.130.368-04) e EFIGÊNIA MARIA BARBOSA HELU (CPF nº 018.934.618-31) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 328/329. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0709246-14.1996.403.6106 (96.0709246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado subscritor da petição de fls. 297/303 no Sistema Arda, para fins de publicação. Indefiro o pedido de intimação dos atos processuais, uma vez que o requerente não é parte neste feito. Após a publicação deste despacho exclua-se o nome do advogado dos Sistema ARDA. Intime-se.

0709276-49.1996.403.6106 (96.0709276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

Os terceiros interessados ROMILDO BERARDI e MARLI ANTÔNIA PAVANELLO BERARDI peticionaram nos autos reiteradamente requerendo o cancelamento da penhora de fls. 222/223 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 95.443, do 1º CRI local, por força da decretação de fraude à execução, nos termos da decisão de fls.

210/211.Em sua última manifestação (fls. 398/399 e 450/452), acostaram cópia de sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 2009.61.06.007857-5, da 5ª Vara Federal, em que foi determinado o cancelamento da penhora e da arrematação lá realizadas, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel.Compulsando os autos, verifico que os interessados interpuseram aqui os Embargos de Terceiros sob nº 2006.61.06.004306-7 que foram julgados parcialmente procedentes para, rejeitando o pedido de desconstituição da penhora, determinar que em caso de arrematação do imóvel penhorado, seja reservado aos embargantes o valor correspondente à respectiva fração do valor da construção realizada (fls. 309/312), sendo certo que a sentença lá proferida transitou em julgado, sem a interposição de apelação por parte dos embargantes (fls. 308).Os Embargos de Terceiros da 5ª Vara, por sua vez, encontram-se pendentes de julgamento junto ao TRF - 3ª Região, conforme consulta realizada no sistema processual.Diante do exposto, a despeito da decisão da 5ª Vara, não há fundamentos legais para o cancelamento da penhora aqui realizada, considerando o quanto já determinado às fls. 337 e 395.Dessa forma, com o cancelamento da arrematação noticiada às fls. 388/389, como demonstrado às fls. 399, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria adotar as diligências para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 222/223, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

0710240-42.1996.403.6106 (96.0710240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEMOSCAR COMERCIO DE PECAS LTDA X VLADIMIR LEMOS(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA)
VistosA requerimento da exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703453-60.1997.403.6106 (97.0703453-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISMAEL BUENO - ME X ISMAEL BUENO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Defiro o pedido de vista requerido à fl. 310 pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 309.Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela executada às fls. 310/311, nos termos da Lei 1.060 de 05/02/1950.Anote-se no sistema processual bem como no sumário dos autos o nome do procurador do executado Ismael Bueno.

0706794-94.1997.403.6106 (97.0706794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709148-92.1997.403.6106 (97.0709148-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Ponderados os termos da manifestação de fls. 217, e, após consulta afim aos autos do ali referido embargos número 2000.61.06.1961-0, determino que se aguarde o andamento desse processo, objetivando apurar a exatidão do valor relativo à disponibilização de que trata a decisão de fls. 215.De resto, considerando a informada permanência dos executados no PAES, determino o prazo de 01 (um) ano, conforme requerido, a fim de suprir a pendência acima apontada. Traslade-se, a propósito, cópia da presente decisão para os embargos número 2000.61.06.1961-0 designado acima. Intimem-se.

0712256-32.1997.403.6106 (97.0712256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP031435 - LIMIRIO URIAS GOMES)

Intime-se os co-executados Lourival Alves Ferreira e Odair Alves Ferreira, através do advogado subscritor da petição de fls. 137/150, para o fim de procederem à regularização de sua representação processual no presente feito e apenso, no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0703246-27.1998.403.6106 (98.0703246-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALTER CRESTANI X WALTER CRESTANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 261/262 informando da não desistência dos embargos nº 98.0710835-7 que se encontram no TRF 3ª Região, pendente de julgamento, indefiro a expedição de ofício conforme requerido às fls. 235/236, devendo ser providenciado junto a Fazenda Nacional a certidão positiva com efeitos negativos, conforme informado pela exequente à fl. 272.

0705037-31.1998.403.6106 (98.0705037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 232 do feito ora apensado e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 225 daqueles autos, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o veículo já bloqueado pelo RENAJUD, como certificado às fls. 179/180 destes autos e fls. 239/240 do apenso, intimando-o do prazo para interposição de Embargos APENAS em relação aos autos principais.

Frustrada a diligência, considerando a informação de endereço residencial do executado diferente daquele mencionado às fls. 48 do apenso, dê-se vista à exequente para manifeste seu interesse na manutenção da indisponibilidade anotada no imóvel objeto da matrícula nº 15.062, do 1º CRI local (fls. 185 destes autos e fls. 221 do apenso), em face do quanto lá decidido às fls. 188. Intime-se.

0706595-38.1998.403.6106 (98.0706595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 444. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens imóveis penhorados às fls. 430/430-vº, de propriedade do co-executado Vitorio Carlos Giacchetto, objetos das Matr. 8381 / 8780 / 40705 - 2º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0001811-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)

Consoante manifestação às fls 487, a exequente requer a realização de leilão dos bens móveis penhorados às fls. 110/112 do feito. Considerando o dilatado tempo decorrido após a efetivação do gravame e, principalmente em função dos repetidos autos de penhora e avaliação sobre substancial parte dos bens lá enumerados, por iniciativa da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, de par com diversas outras ações de Embargos à Adjudicação interpostas pela executada, envolvendo igualmente itens constantes da penhora acima referida, determino, ad cautelam, a expedição preliminar de auto de constatação dos bens descritos às fls. 110/112, de modo a apurar a disponibilidade dos bens eventualmente remanescentes, propiciando ao Juízo e à parte interessada, a análise mais precisa acerca do pleito ensejado pela exequente. I.

0002307-54.1999.403.6106 (1999.61.06.002307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE X CASSIA ALVES FERREIRA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Intime-se a advogada Simarques Alves Ferreira OAB/SP 77.841, subscritora da peça processual de fls. 219/262, para que, no prazo de cinco dias, compareça na secretaria deste juízo a fim de regularizar a petição, em face da ausência de assinatura, sob pena de desentranhamento do referido documento.

0003028-06.1999.403.6106 (1999.61.06.003028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Fls. 112: Reconsidero a decisão agravada, para que nos termos do novo entendimento deste Juízo, o sobrestamento requerido pela exequente à fl. 108 será pelo período de 02 anos, devendo os autos aguardar em secretaria pelo referido prazo. Decorrido o período assinalado, dê-se nova vista à exequente. Em consequência; resta prejudicado o recurso interposto. Fls. 120: Defiro o ali requerido. Expeça-se mandado de intimação, endereços de fls. 90/91, para que a representante legal da sociedade executada a Sra. Jacy Salles da Silva, tendo em vista a informação de que o presente débito encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, manifeste-se quanto ao depósito de fl. 115, informando se o mesmo é para quitação do presente débito. Oportunamente dê-se vista à exequente.

0003079-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Defiro o quanto requerido pelo terceiro interessado às fls. 219/220, em razão dos documentos apresentados às fls. 222/224 que comprovam a arrematação dos bens aqui indisponibilizados em feito da 6ª Vara Cível desta Comarca e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 10.973 e 10.974 (Av. 12 e 13, respectivamente - fls. 208) daquela serventia. Cumpra-se salientar que tais indisponibilidades foram averbadas equívocamente como sendo originárias da 5ª Vara Federal, como se observa das cópias apresentadas às fls. 226 verso e 229 verso. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 218, mantendo o curso dos autos suspenso até MAIO DE 2011. Intime-se.

0003097-38.1999.403.6106 (1999.61.06.003097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES)

Fls. 182/248 destes autos e fls. 168/239 da EF nº 2006.61.06.006645-6. Requer a exequente: 1) Seja reconhecida a configuração de grupo econômico e desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades indicadas, incluindo-as, por conseguinte, no pólo passivo da demanda, a fim de que sejam responsabilizadas pelos débitos ora executados; 2) O

redirecionamento da execução aos sócios-gerentes das sociedades;3) bloqueio de ativos financeiros dos devedores, pelo sistema BACENJUD. Alega a exequente que a primeira empresa do grupo a ser constituída foi a VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. e que não deixou de exercer as suas atividades, embora tivesse sido decretada a sua falência; afirma que aquela sociedade passou a exercer as suas atividades em nome de outra denominada LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., formada por Luciane Pereira da Silva e Vladimir Pereira da Silva Júnior, filhos de Vladimir Pereira da Silva, sócio administrador da VLAPER e que o sócio Vladimir Pereira da Silva Júnior nomeou como mandatário o seu pai, fato este que, segundo a exequente, aliado a identidade do objeto social explorado pela empresa LUCIMAQ, ao parentesco existente entre os sócios e atividade anteriormente exercida pela VLAPER, demonstram o intuito de fraudar a Administração Pública. Aduz, ainda, que em diligência fiscal realizada, empregados da empresa LUCIMAQ confirmaram que a atividade exercida era idêntica à da empresa VLAPER e, além disso, que a empresa LUCIMAQ havia encerrado suas atividades, sendo estas realizadas pela empresa SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., constituída em 16/07/2003, para transferir para si a produção realizada nas empresas LUCIMAQ e ALIANÇA, com o objetivo de desviar o patrimônio e as rendas da cobrança judicial dos créditos tributários. Por fim, sustenta a caracterização de grupo empresarial formado pelas empresas VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. e SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., tendo em vista a identidade de atividades desempenhadas pelas sociedades, dirigidas pelas mesmas pessoas ou por familiares e centralizadas nas mesmas cidades e endereços. É o relatório. Decido. A exequente requer o reconhecimento de grupo econômico, com a consequente responsabilidade solidária de todas as sociedades pertencentes ao grupo, bem como a desconsideração da personalidade jurídica com a responsabilização dos sócios. Para tanto, juntou termos de fiscalização e cópias de contratos sociais. É tranquilo o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, distinta da dos seus sócios, é possível quando se verificar o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. ...3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido (STJ, RESP 767021/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, J. em 16/08/2005, DJ de 12/09/2005, p.258). É o caso dos autos. De fato, encontram-se em consonância com o conjunto probatório existente nos autos as alegações da exequente no sentido de que a executada, sociedade empresária falida, devedora da Fazenda Nacional de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), continua exercendo as mesmas atividades antes desenvolvidas, por interpostas pessoas jurídicas, integradas estas por parentes de seus sócios. Essas sociedades, apesar de serem pessoas juridicamente distintas, estão estreitamente ligadas entre si, circunstância que se afirma porque da diligência fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal nº 2, acostado às fls. 193/203, resultaram as seguintes conclusões com base nas quais a exequente formula sua pretensão: a) A executada VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. é integrada pelos sócios Rafael Abdalla, Wilson Pereira da Silva (diretor presidente) e Vladimir Pereira da Silva (diretor comercial). Os filhos deste último, Vladimir Pereira da Silva Júnior e Luciane Pereira da Silva são os únicos sócios da pessoa jurídica LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., que iniciou suas atividades em 18/09/2000, explora o mesmo ramo de atividade da VLAPER, e tem como sócio oculto José Alcir da Silva, sócio e administrador de ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. b) Wladimir Pereira da Silva Junior, que figura no contrato social como administrador da LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para que o pai, Wladimir Pereira da Silva, sócio da VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., movimentasse as contas bancárias do outorgante; c) ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA., por intermédio do sócio José Alcir da Silva, co-cunhado de Vladimir Pereira da Silva, também constituiu este, na data de 04/01/99, como seu procurador, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de negociar dívida existente com a firma SOLVAY IND. DO BRASIL S/A; d) A mesma ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA., por meio do sócio José Alcir da Silva, constituiu em 24/03/99 e em 07/11/00, Wilson Pereira da Silva Neto, outro filho de Wladimir Pereira da Silva, sócio-administrador da SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE

PLÁSTICOS LTDA., desde a abertura desta em 16/07/2003, como seu procurador, conferindo-lhe os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de representar o outorgante junto à agência do Banco Bradesco, em Potirendaba, no tocante as contas correntes que mantinha nessa agência;e) A SUPERDUTO é integrada pelos sócios Wilson Pereira da Silva Neto, filho de Vladimir Pereira da Silva, tendo como objeto social a fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, comércio atacadistas especializado de matérias de construção.f) Vladimir Pereira da Silva informa em sua declaração de Ajuste, ano calendário 2006, rendimento tributável recebido da SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.;g) A ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. localiza-se no terreno vizinho da LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e como indicativo de que essas empresas trabalhavam em conjunto e com comunhão de interesses nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias de responsabilidade ora de uma, ora de outra pessoa jurídica contribuinte, o fiscal apurou que além do cartão de ponto de um funcionário da LUCIMAQ, encontrou uma solicitação para Contratação e substituição de Pessoal, em cuja epigrafe consta, em destaque, a expressa ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES - LUCIMAQ - S C REIS;h) também constatou o Sr. Fiscal que as notas fiscais emitidas pela LUCIMAQ no período de 2001 a 2005 tem como destinatárias dos serviços, dentre outras, ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. e a SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., o que o levou à conclusão de que a SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. foi criada para transferir a produção realizada, de forma conjunta, nas instalações industriais da ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. e da LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., com o intuito primordial de desviar o patrimônio e a renda da ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. da cobrança judicial dos créditos tributários que seriam levantados. Com esse modus operandi lograva esconder a continuidade das atividades da VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. pela LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., dado o elo que subsistia entre esta e a ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA..Evidenciada, pelas razões expostas, que se trata de grupo econômico, cujos poderes decisórios são exercidos por Vladimir Pereira da Silva, diretor comercial e sócio da executada Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., defiro a inclusão das empresas VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. (CNPJ nº 49.551.641/0001-23), LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.209.618/0001-17) e SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ nº 05.788.555/0001-63) e das pessoas físicas que figuram como sócios administradores destas, LUCIANE PEREIRA DA SILVA (CPF 259.661.168-65); WILSON PEREIRA DA SILVA NETO (CPF 282.920.028-47), WILSON PEREIRA DA SILVA (CPF 383.247.338-68), WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (CPF 216.337.328-27), RAFAEL ABDALLA (CPF 989.635.548-72) e WLADIMIR PEREIRA DA SILVA (CPF 107.443.208-87).Faço-o através da extensão da responsabilidade das pessoas jurídicas acima indicadas pertencente ao mesmo grupo econômico da executada e desconsideração da personalidade jurídica destas.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços declinados nos documentos de fls. 219/227.Considerando que a sociedade VLAPER teve falência decretada nos autos nº 227/98, em trâmite pela 3ª Vara desta Comarca, como informado às fls. 252, providencie a citação da MASSA FALIDA, na pessoa de seu Administrador lá indicado, e posterior penhora no rosto dos autos falimentares. Estando os executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação. Para tanto, observe a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados - exceto da VLAPER, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos.Por fim, defiro o pedido de desistência da credora formulado no item 4 da fl. 192 e torno sem efeito a penhora realizada às fls. 17/18 destes autos, isentando seu depositário das responsabilidades do encargo. Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Intime-se.

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cristiane Alves Ferreira, objetivando a desconstituição da CDA 55.797.699-5, bem assim a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n.º 0005715-53.1999.403.6106.Sustenta a excipiente, que está precluso o direito de a exequente emendar a inicial e pedir para incluir pessoa estranha à CDA, na lide; que a inclusão é ilegal, pois seu nome não consta da CDA, situação que implica em falta interesse de agir da Fazenda Pública; que da data do ajuizamento da execução fiscal (em 1999) até a citação da excipiente (jan. 2011) decorreram mais de dez anos ininterruptos, consumando a prescrição intercorrente; que não foi notificada para apresentar defesa, além do que seu nome não consta da CDA, situações que configuram ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e da duração razoável do processo; que se retirou da sociedade e não pode ser responsabilizada pelo passivo da pessoa jurídica; que não restou demonstrado a pratica de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não sendo suficiente para o redirecionamento da

execução a falta de pagamento de tributo; que o despacho que determino a inclusão é nulo, porquanto desprovido de motivação; que a inclusão da excipiente é ilegal, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inc. VII, da Lei n.º 11.941/2009. Intimada, a excepta apresentou manifestação rebatendo as alegações sustentando que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado; que a executada parcelou o débito no REFIS em 26/4/2000, sendo excluída em 10/11/2005; que não decaiu do direito de constituir o crédito tributário; que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez; que restou comprovado nos autos o encerramento irregular da empresa executada; e que não foi cerceado o direito de defesa da excipiente. É o relatório. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. Aduz, a excipiente, em sede de preliminar, que estaria precluso o direito de emendar a inicial para pedir a inclusão de sócio na relação processual e falta de interesse de agir. Equivoca-se, entretanto, a excipiente, tendo em vista que não se trata de emenda da inicial, mas de responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN, estando, por conseguinte, presente o interesse de agir da exequente em relação ao pedido de inclusão de sócio, ainda que tenha decorrido largo espaço de tempo, conforme se verá ao longo da fundamentação. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pela excipiente. Passo então a analisar a legitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio-gerente prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em comento, a responsabilidade dos sócios restou devidamente apurada na decisão proferida à fl. 159, em 12/5/2010, conforme passo a transcrever. Compulsando os autos, verifico que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 157) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 91. Diante disso, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, mantenho válida a decisão de fls. 94 e, conseqüentemente, a responsabilidade dos sócios JOSÉ CARLOS BARTOLOMEI e MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI pelas dívidas aqui cobradas a partir do momento em que admitidos no quadro societário no exercício da gerência. Considerando também que a dívida aqui cobrada se refere ao período de 12/95 a 10/98 (fls. 02), determino a intimação da exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se. Em relação à excipiente foram invocados os mesmos fundamentos para determinar a sua inclusão, segundo decisão proferida à fl. 164, em 6/11/2010. Nesse momento, abro parênteses para afastar a alegação de ausência de fundamentação da decisão que determinou a inclusão da excipiente no pólo passivo da execução fiscal, pois nos termos acima asseverado, a decisão de fl. 164 reportou-se aos fundamentos anteriormente invocados na decisão de fl. 159, na qual se constatou a existência de indício de encerramento irregular da atividade empresarial. De volta ao tema legitimidade, importante ressaltar, ainda, que em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. Os fatos geradores dos tributos em execução abrangem as competências de 12/1995 a 10/1998, sendo correto concluir, pois, pela responsabilidade pessoal da excipiente apenas em relação aos que ocorreram durante a sua administração da sociedade, ou seja, entre 10/1/1996 a 15/4/1998, conforme consta da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos (fls. 150/157). Fixado isso, com relação à aduzida prescrição, incumbe trazer-se à contextura as considerações seguintes. A teor do estabelecido pelo art. 174 do CTN, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, o parágrafo único, inc. I, do artigo supra, na redação antiga estabelecia que a citação do devedor interrompe a prescrição. Pois bem. No caso em comento, a excepta exige da excipiente crédito tributário relativo ao período de dezembro de 1995 a outubro de 1998. Logo, quando da citação da empresa executada, em 7/12/1999 (fl. 19), não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança do crédito exequendo. Da mesma forma, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção do prazo prescricional em relação à pessoa jurídica estende-se aos sócios ainda não incluídos no pólo passivo. Considerando, entretanto, que a empresa executada foi citada em 7/12/1999 e a inclusão da excipiente no pólo passivo somente ocorreu em 6/11/2010 (fl. 164), poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Todavia, é preciso considerar a informação trazida pela excepta e confirmada pelos documentos de fls. 32, 56, 83 e 84, no sentido de que o débito em cobrança foi incluído no REFIS em 26/4/2000, devendo, assim, ser essa data considerada, de acordo com a regra do art. 174, inc. IV, do CTN, como interruptiva da prescrição. Tendo em mente, ainda, que o feito permaneceu suspenso até 10/11/2005, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN, quando excluída a empresa do referido programa de parcelamento, não havia decorrido o prazo

prescricional para o redirecionamento da execução contra o sócio. Saliento, outrossim, que, nesta hipótese, em se tratando de despacho proferido na vigência do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com a redação atual, a data de interrupção do prazo prescricional a ser considerada é a data do despacho que ordenou a inclusão do sócio na relação processual e a sua citação e não a data da efetiva citação do devedor. Igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois sequer os autos foram encaminhados ao arquivo. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há justificativa para o acolhimento do evento prescricional no caso presente. De outra parte, registre-se a insubsistência da linha de argumentação desenvolvida pela excipiente no que se refere à ausência de notificação na seara administrativa, uma vez que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra o sócio que não figure no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo. De igual forma, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que, em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, conforme exposto acima, não se exige que conste da CDA o nome do responsável tributário (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Irrelevante, ainda, a alegação da excipiente quanto à sua saída do quadro societário, pois, na esteira do que já ficou decidido acima, a obrigação tributária é contemporânea ao período em que exerceu a gerência da empresa e o ex-sócio-gerente continua pessoalmente responsável pela dívida referente ao período de sua gestão, consoante prevê o art. 135 do CTN. Assim, havendo infração da lei ou ao contrato social, o gerente será pessoalmente responsável. No caso, diversamente do afirmado pela excipiente, não se trata de simples inadimplemento de obrigação tributária, havendo indícios de encerramento irregular da sociedade, situação que, segundo a jurisprudência, configura infração à lei. Por fim, descabida a alegação de ilegalidade da inclusão com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, porquanto do que até aqui se tratou a inclusão tanto da excipiente quanto dos demais sócios fundou-se no encerramento irregular da atividade empresarial. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade da excipiente Cristiane Alves Ferreira ao período dos fatos geradores em que exerceu a função de gerência da empresa executada, situação que exclui, no caso concreto, as competências de 12/1995 e de 5/1998 a 10/1998. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobrança. O valor efetivamente devido pela excipiente é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela excipiente como condição ao prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. No que tange ao pedido de fl. 133, providencie a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel que indica à penhora. Int.

0008030-54.1999.403.6106 (1999.61.06.008030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0010132-49.1999.403.6106 (1999.61.06.010132-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X JOSE ANTONIO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 113. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do imóvel penhorado às fls. 50, objeto da matr. 7.245 do 2º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenção indicada do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0007091-40.2000.403.6106 (2000.61.06.007091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 153/154), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 124.Após o pagamento das custas processuais expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0007706-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OLAVO RAIMUNDO DA SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN)

Defiro o pedido do executado de fls. 307/309 e determino o desbloqueio dos veículos relacionados à fl. 283, liberando-os apenas para efeito de licenciamento, devendo permanecer a restrição de transferência, a fim de que o interessado possa promover o licenciamento anual sem a necessidade de nova ordem judicial.Para tanto, expeça-se o competente ofício ao CIRETRAN local.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 306, mantendo o curso dos autos suspenso em razão do parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado - até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo acima estipulado, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0008247-63.2000.403.6106 (2000.61.06.008247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAULO EDUARDO SANTOYO BERNARDES ANTUNES(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 361/362), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege. P. R. I.

0002856-93.2001.403.6106 (2001.61.06.002856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X J D COMERCIAL DE GAS LTDA X VALTER CREMONEZI X NELSON CREMONEZE X LUIZ ANTONIO CAMPOS(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pela exequente, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04.Remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Dê-se ciência à exequente.

0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X RAFAEL HENRIQUE LONGO X ECIO ORLANDO LONGO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 298/304 pelos co-executados Écio Orlando Longo e José Arnaldo Longo, qualificados nos autos, por meio da qual buscam desconstituir o crédito tributário em cobrança, ao argumento de que o exequente/excepto decaiu do direito de constituí-lo no prazo previsto no artigo 173 do CTN. Por fim, sustentam que é descabido o redirecionamento da execução para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada.Instado a se manifestar, o excepto defende a inoccorrência de decadência, sustentando que o crédito em execução foi objeto de confissão e parcelamento anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como de prescrição intercorrente, ao argumento de que a fluência do prazo prescricional em relação aos co-responsáveis somente se iniciou após a constatação da impossibilidade de cobrança contra a devedora principal, tendo sido, no caso, pleiteado no tempo e modo devidos o redirecionamento da execução quando constatada a dissolução irregular da sociedade executada (fls. 309/312). Juntou documentos às fls. 313/332.Decido.Primeiramente, no tocante à arguição de decadência do débito exigido na presente execução fiscal, considere-se que ele foi constituído a partir de confissão do próprio contribuinte, consoante documentos juntados pelo excepto às fls. 313/323, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Isso porque a confissão do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito confessado não for pago.Assim, tendo em vista o acima exposto e tendo em mente, ainda, que à confissão da presente dívida, em 18/01/1995, seguiu-se parcelamento, ficando a mesma com sua exigibilidade suspensa até a exclusão da contribuinte do referido parcelamento, em 25/05/1999, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, tem-se que a contagem do prazo prescricional iniciou-se efetivamente, no presente caso, em 25/05/1999. Logo, quando da citação da empresa executada, em 21/11/2001 (fl. 29), causa interruptiva da prescrição, a teor da previsão inserta no artigo 174, p.u., inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, não havia transcorrido o quinquênio que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. Com relação à aduzida prescrição para redirecionamento da execução fiscal, cabe

trazer à contextura as considerações seguintes. Em que pese a argumentação sintetizada na resposta do excepto, sua tese não encontra eco no entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra eventuais responsáveis pelo pagamento do débito nela cobrado deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...)** 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha). **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.** (...) 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). A posição jurisprudencial ora destacada não ressalva, como pretendido pelo excepto, os casos em que a pretensão executória contra os responsáveis tributários só se tornou exercitável a partir da constatação da dissolução irregular da empresa devedora ou de outro fato autorizador do redirecionamento. E essa omissão é tanto mais relevante se considerado o fato de que o redirecionamento da execução de crédito tributário contra a pessoa do sócio pressupõe, além da impossibilidade de satisfação da pretensão creditória no patrimônio do contribuinte original, a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no art. 135 do CTN ou da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. A propósito, o tema em discussão foi objeto do Recurso Especial nº 975.691 - RS, que mereceu a seguinte solução: **EMENTAEMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.** 1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. 3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN). 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. 5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto. 6. Recurso especial provido em parte (RECURSO ESPECIAL Nº 975.691 - RS (2007/0182771-4, RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA). Transcrevo, por elucidativo, parte do voto do Ministro relator do Recurso Especial

acima mencionado: O recorrente alega que não teria ocorrido a prescrição. Argumenta que, em relação ao sócio da empresa, esse prazo só tem início após esgotados todos os meios de buscar a satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora e, enquanto isso, não haveria que se falar no transcurso do prazo prescricional em relação ao sócio, já que ainda não teria surgido uma pretensão em relação a esse. Segundo entende, pela aplicação da teoria da actio nata, o direito do credor em relação ao responsável só surgiria a partir da decisão que venha a acolher o redirecionamento da execução. Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. Não há que se falar do inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões. Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário. Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade. O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN. Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis. Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. As considerações do senhor Ministro cabem como uma luva ao caso dos autos. Ora, sabido que é ónus de quem propõe a execução fiscal demonstrar o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do gerente ou administrador pelas dívidas da empresa. A indisponibilidade do interesse público em jogo está a reclamar uma atuação mais ativa a fim de que a recuperação do crédito público não fique na dependência exclusiva dos atos praticados pelo juízo no feito executivo, sendo manifestamente inaceitável a pretensão fazendária de, a pretexto de não estar demonstrado antes disso a situação ensejadora do redirecionamento da execução, reabrir a qualquer instante o momento da actio nata, mormente no caso dos autos em que já havia indícios de dissolução irregular da sociedade devedora desde a tentativa frustrada de citação pelo correio no endereço por ela declarado como seu domicílio fiscal (fl. 13), tendo a citação se efetivado no endereço residencial de seu representante legal (fl. 29). Dessa forma, verificando-se que a empresa executada foi citada em 21/11/2001 (fl. 29); que o feito permaneceu suspenso de 09/09/2003 até 24/11/2004 (fls. 89 e 90), por força da oposição de embargos à execução pela empresa; e que a inclusão dos excipientes no polo passivo da presente execução fiscal somente ocorreu em 30/06/2010 (fl. 278), imperioso reconhecer a ocorrência do quinquênio prescricional para redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para, mantendo a higidez do título executivo, declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação aos excipientes Écio Orlando Longo e José Arnaldo Longo, pela ocorrência de prescrição para redirecionamento da presente execução fiscal. Tendo em vista tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, estendo os efeitos desta decisão ao co-executado Rafael Henrique Longo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição para redirecionamento da presente execução em relação ao mesmo. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados acima do polo passivo desta execução. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 141/153 pela executada Sociedade Educacional Tristão de Athaíde, por meio da qual pleiteia a exclusão do sócio Marco Antônio dos Santos das CDAs que instrumentalizam a presente execução fiscal e execução apensa, bem como da polaridade passiva destas, alegando, em síntese, que a inclusão de referido sócio se deu sem o devido processo legal e fundamentou-se em dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. O excepto, em sua resposta (fls. 156/161), defende a rejeição liminar da exceção de pré-executividade por ausência de legitimidade da pessoa jurídica para demandar em nome do sócio e falta de interesse de agir deste, porquanto ainda não incluído no polo

passivo das execuções fiscais. Sustenta, ainda, que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a inclusão do sócio na CDA nº 35.306.973-6 se deu com base no artigo 135, III, do CTN, na medida em que se trata de débito relativo a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas, fato que configura infração à lei, aduzindo, por fim, que, em relação a esse débito, houve confissão irrevogável e irretroatável por força de sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Com razão o excepto quanto à falta de interesse da excipiente para arguir questões que dizem respeito ao sócio Marco Antônio dos Santos, pois consoante sistemática adotada pelo nosso sistema processual civil, a menos que autorizado por lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Dessa forma, caberia ao referido sócio conduzir ao centro da controvérsia questão atinente à sua eventual ilegitimidade passiva ad causam, entretanto, ao contrário do alegado, ele não se encontra incluído no polo passivo desta execução e nem do feito apenso, razão pela qual igualmente falece a ele o necessário interesse de agir, porquanto, nenhuma consequência lhe advém do simples fato de ter seu nome arrolado nos títulos executivos. Configurada, portanto, a falta de interesse processual da excipiente para arguição de ilegitimidade passiva ad causam do sócio incluído nas CDAs, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a decisão de fl. 133. Após, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0003067-95.2002.403.6106 (2002.61.06.003067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Maria de Lourdes Alves Pinto. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003479-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003479-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que os responsáveis tributários da sociedade executada, incluídos no pólo passivo em idos de 2006, por força da decisão de fls. 67/68, não foram citados até o momento, em razão da interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.010910-1, pelos executados, cuja liminar negou provimento ao recurso, como se observa às fls. 158/162. Dessa forma, defiro o pedido da credora de fls. 164, porém determino a expedição de Mandado para Citação, Penhora e Avaliação dos sócios, a ser cumprido nos endereços de fls. 191/194, obtidos pelo webservice da Receita Federal, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os imóveis indicados às fls. 166/169, intimando os executados do prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

0007889-30.2002.403.6106 (2002.61.06.007889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISJAM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA-ME X MARCOS LUIS RODRIGUES CALDAS X ADRIANO DIAS FILHO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 278. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 133, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0008840-24.2002.403.6106 (2002.61.06.008840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na presente execução às fls. 58/59, foi efetuado penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal 2001.61.06.002279-0 a pedido da exequente à fl. 49, o que foi deferido por este Juízo na decisão de fl. 56, tendo em vista saldo remanescente de arrematação nos autos citados, porém, tal penhora não poderia ter sido efetuada, pois o imóvel matriculado sob o nº 31.594 do 2º CRI local que foi arrematado em hasta pública que ocorreu na execução fiscal nº 2001.61.06.002279-0 pertence a pessoa física Roseli Peres Cáceres, que não se encontra incluída no pólo passivo dos presentes autos nem das execuções fiscais em apenso nºs 2002.61.06.009753-8 e 2002.61.06.011288-6. Assim, revogo a decisão de fl. 56 e os atos dela subsequentes. Dê-se ciência desta decisão à exequente, bem como para que se manifeste se o parcelamento noticiado à fl. 62 encontra-se em dia. I.

0009606-77.2002.403.6106 (2002.61.06.009606-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 371: defiro. Intime-se os executados, através de seu advogado peticionário de fls. 319/320, Dr. José Theophilo Fleury, para que apresente petição de desistência da apelação cível em trâmite pelo E. TRF 3ª Região, tendo em vista o parcelamento do presente débito noticiado à fl. 319. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0009914-16.2002.403.6106 (2002.61.06.009914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA A DELICIA LTDA X BENEDITO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SPO39383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 122/137 pelo co-executado Benedito Marques de Souza, qualificado nos autos, por meio da qual busca desconstituir o crédito tributário em cobrança, ao argumento de que o mesmo encontra-se fulminado pela prescrição. Sustenta, ainda, que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por fim, alega que os valores bloqueados nos autos são decorrentes de proventos de aposentadoria, de modo que não poderiam ser objeto de constrição, em consideração à sistemática adotada por nosso Código de Processo Civil (CPC, art. 649, IV). Instado a se manifestar, o excepto defende a inoccorrência de prescrição, aduzindo, para tanto, que, em se tratando de crédito referente ao FGTS, o prazo prescricional segue a regra trintenária. Por fim, requereu nova intimação do excipiente para comprovação da natureza alimentar das verbas bloqueadas nos presentes autos (fl. 150-verso). Decido. O débito ora cobrado trata-se de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, apesar das várias discussões em torno de sua natureza jurídica tributária ou não-tributária, e, por consequência, a prescrição aplicada quinzenal ou trintenária, foi pacificado como de caráter social, no julgamento do RE 100.249/SP, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 02/12/1987, conforme transcrição abaixo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza Jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5,107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, a contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, Pleno, RE 100.249/SP, rel. Min. Oscar Corrêa, rel. Min. Néri da Silveira, v.m., j.2/12/1987, RTJ, 136:681). Dessa forma, como menciona Zuudi Sakakihara nos comentários ao artigo 2º, 9º, da obra Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, pág. 69, a decisão do STF foi um verdadeiro marco divisor de entendimentos. Os Tribunais vieram, a partir do mencionado Recurso Extraordinário, alinhando-se no mesmo entendimento, ou seja, a contribuição ao FGTS caracteriza-se como direito social não como tributo e o prazo prescricional, portanto, é de trinta anos. Também não há que se falar em modificação da natureza jurídica da contribuição ao FGTS após a Constituição Federal de 1988 para caracterizá-la como tributo, questão já decidida pela 1ª Turma, por unanimidade, no RE 134.328/DF, relator Min. Ilmar Galvão, em fevereiro de 1993, e pela 2ª Turma, também por unanimidade, no RE 120.189/SC, relator o Min. Marco Aurélio, em outubro de 1998, no sentido de reiteração da posição adotada anteriormente pelo Plenário do STF quando do julgamento do RE 100.249/SP. A questão está, portanto, sedimentada pela jurisprudência no que tange ao prazo prescricional de trinta anos para cobrança das contribuições ao FGTS, como se observa pelas Súmulas 210 do STJ e 43 do TRF da 4ª Região. Pelo exposto, tendo, no caso, os fatos geradores ocorrido nos períodos de fevereiro de 1976 a dezembro de 1978 (CDA FGB000118314), com a distribuição da ação executiva em 23/02/1984 (fl. 03), vislumbra-se inoccorrente o lapso de trinta anos para cobrança da contribuição em comento. Tampouco observa-se a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista a não paralisação do feito por mais de 30 anos. Ultrapassada essas questões, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o

entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que a citação do sócio responsável pelo pagamento da dívida deve ser efetuada no prazo prescricional para cobrança desta. Dessa forma, verificando-se que a inclusão do excipiente no polo passivo da presente execução fiscal ocorreu em 18/06/2003 (fls. 31/33), denota-se também que não havia transcorrido o prazo prescricional trintenário para redirecionamento da presente execução fiscal. Não havendo, portanto, no caso vertente, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição para cobrança da dívida em execução e de prescrição para redirecionamento, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Com relação às quantias bloqueadas às fls. 96/97 e 100, considerando a manifestação fazendária de fl. 150-verso, concedo nova oportunidade ao excipiente para comprovação de que tais numerários são provenientes de aposentadoria, nos termos da decisão de fl. 141, sob pena de conversão em renda da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001015-92.2003.403.6106 (2003.61.06.001015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PRUDEN-COUROS, COMERCIO, IMPORTA E EXPORTACAO LTDA X FABIANI CRISTINA VIUDES X FABIO AURELIO VIUDES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 205/206), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001041-90.2003.403.6106 (2003.61.06.001041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Confirmado o fato de os débitos constituídos no presente feito mais aqueles relativos às execuções a ele aqui apensadas não foram objeto de parcelamento, e presente o teor da manifestação de fls. 656/657, intime-se a executada para que cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 150/151 no tocante ao recolhimento do ajustado percentual do faturamento, nos moldes da penhora levada a efeito às fls. 158. Independentemente disso, determino, diante do teor da acima referida manifestação, a suspensão do curso da execução até dezembro/2011, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente. Decorrido o prazo estabelecido, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Intimem-se.

0005988-90.2003.403.6106 (2003.61.06.005988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) Providencie a empresa excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009099-82.2003.403.6106 (2003.61.06.009099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 185. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado descrito no item 02 da fl. 83, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0001651-24.2004.403.6106 (2004.61.06.001651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ELIANA M Q JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X TARCILA ALVES QUITERIO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se a necessidade de providências judiciais a fim de sanar situação que se repete neste feito (e nos demais deste mesmo executado), colocando a máquina Judiciária em freqüente e infrutífera movimentação. A regularização se torna urgente em relação aos bens que se encontram penhorados nestes autos, assim como em outros executivos fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. Há nos autos notícias que parte dos bens penhorados estão guardados em salões pertencentes a terceiros, sendo por estes suportados os prejuízos financeiros pela ocupação dos imóveis. Os oficiais de justiça encontram grande dificuldade em constatar e reavaliar os bens diante do volume de móveis amontoados nos depósitos. A necessidade de reiteradas constatações submete a integridade física destes servidores a riscos, quer seja pelo perigo de desabamento dos objetos apoiados em suporte de madeira, quer seja pelas condições insalubres de poeira, sujeiras de todo o tipo, inclusive pequenos animais que vivem em meio aos móveis sem utilização há alguns anos. Agravando os fatos, atualmente vários bens não possuem valor comercial ou foram reavaliados por valores irrisórios, tais como microcomputadores, máquina de xérox, cadeiras com pés de ferro, isto se deve ao péssimo estado em que se encontram e à defasagem natural dos programas e equipamentos de informática. Finalmente, este juízo não pode ser conivente, sob pena de mitigar a responsabilidade da boa prestação jurisdicional, com a reiterada realização de leilões judiciais, principalmente considerando os altos custos que envolvem todos os procedimentos antecipatórios de alienação judicial, ou ainda, com o deferimento de pedidos por parte dos

credores, de sobrestamento dos feitos com intuito de procurar novos bens a servirem de garantia da dívida. Por todo o exposto cancelo as penhoras realizadas às fls. 29 e 103/105. Tendo em vista o levantamento da penhora de fl. 85, nos termos da decisão de fl. 318, fica sem garantia os presentes autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. I.

0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.D.S.CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVIS DOS SANTOS X JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Diante do comparecimento do executado em Secretaria com a lavratura do Termo de Penhora de fls. 425, torno sem efeito a determinação de fls. 423 para expedição de Carta Precatória à Comarca de GOIANÉSIA - PA. Providencie a Secretaria o registro da penhora do veículo pelo sistema RENAJUD, liberando-o para licenciamento. Cumpra-se, no mais, a parte final da decisão de fls. 423.

0006496-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS & DEMIAN ENGENHARIA LTDA(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DENIS GOMES DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela exequente em cota lançada às fls. 210/vº. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 163/164, objeto da Matr. 42.880/2º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Primeiramente, para que se possa registrar a penhora realizada nos autos, necessário depositário para o bem ali penhorado. Tendo em vista a recusa do co-executado como depositário do bem penhorado, manifeste-se a exequente. Após, expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 626. Publique-se a presente decisão e a decisão de fl. 626 de seguinte teor: Inicialmente, considerando a desistência da exequente expressa às fls. 405 em relação à penhora no rosto dos autos da Representação Criminal nº 2006.61.24.001666-2, deferida às fls. 399 e consubstanciada na Carta Precatória expedida às fls. 402, que recebeu o nº 2009.61.24.001844-1, determino a sua devolução imediata sem cumprimento. Comunique-se ao Juízo Federal de JALES - SP. Verifico ainda que a penhora de fls. 223 não foi registrada, por ausência de depositário, muito embora não existam razões motivadoras para a recusa, como certificado às fls. 224, razão pela qual a situação deve ser regularizada, a fim de dar publicidade aos atos aqui ocorridos, sob pena de prejudicar a garantia desta Execução. Dessa forma, nomeio como depositário fiel do bem imóvel de matrícula nº 16.227, do 1º CRI local, o seu respectivo proprietário, qual seja, o Sr. MARCO ANTÔNIO CUNHA (CPF nº 786.000.578-68). Para tanto, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 224, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais. Uma vez intimado o depositário, expeça-se o competente mandado ao 1º CRI local para registro da penhora de fls. 223. No mais, a exequente trouxe aos autos documentos que apontam a existência de bens de propriedade dos co-executados ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (fls. 422/424) e CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 607/624). Defiro, pois, seu pedido de fls. 405 e 605/606 e determino a expedição de Carta Precatória às Comarcas de GUARUJÁ - SP e MONTE APRAZÍVEL - SP para Penhora e Avaliação dos bens acima descritos, intimando os co-executados da constrição, oportunamente, no endereço de fls. 347 e 603, nesta cidade, salientando que apenas o co-executado CM4 deverá ser intimado também do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, III, da LEF. Cumpre esclarecer que as averbações de bloqueio existentes nos imóveis de propriedade do co-executado CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA. decorrem da Representação Criminal que tramita na Justiça Federal de JALES que busca apurar as obrigações da executada e das demais sociedades do grupo econômico em relação às dívidas fiscais de suas responsabilidades, como as que deram origem ao presente feito, de modo que não são impeditivas do registro da penhora por representarem os mesmos interesses. Por fim, certifique a Secretaria a situação dos Embargos de Terceiros nº 2007.61.06.000680-4, que se encontram no TRF. Intime-se.

0009770-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEREIRA & ROSSETTO LTDA X OSWALDO ROSSETTO(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 200/214 pela empresa executada Pereira & Rossetto Ltda, por meio da qual pleiteia: a) a exclusão do sócio Oswaldo Rossetto do polo passivo desta execução, ao argumento de que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN; e, b) a desconstituição dos títulos executivos que lastreiam a presente execução fiscal, alegando, para tanto, que consumado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN para a cobrança das dívidas neles

expressas, considerando-se a data de sua constituição definitiva e a citação da sociedade executada. A excepta, em sua resposta (fls. 230/232), defende, preliminarmente, a ilegitimidade da pessoa jurídica excipiente para demandar em nome do sócio. No mérito, sustenta que a responsabilidade patrimonial subsidiária do sócio executado no presente caso decorre do encerramento irregular das atividades empresariais da sociedade devedora, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Por fim, reconheceu a prescrição dos débitos vencidos no quinquênio anterior à confissão operada por força da adesão da empresa executada ao programa de parcelamento REFIS, em 13/12/2000, causa interruptiva da prescrição, procedendo-se à retificação das respectivas inscrições. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Com razão a excepta quanto à falta de interesse e legitimidade da excipiente para arguir questões que dizem respeito ao sócio Oswaldo Rossetto, pois consoante sistemática adotada pelo nosso sistema processual civil, a menos que autorizado por lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Dessa forma, cabe ao referido sócio conduzir ao centro da controvérsia questão atinente à sua eventual ilegitimidade passiva ad causam. Fixado isso, com relação à aduzida prescrição, incumbe-se proceda à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Pois bem, na hipótese dos autos, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/2005, que fixa a citação como ato interruptivo da prescrição. Outrossim, em face do reconhecimento pela exequente/excepta da prescrição parcial dos débitos estampados nas CDAs nºs 80.2.04.033092-02 (competências 07/94, 08/94, 09/94 e 11/94) e 80.6.04.048119-03 (competências 03/93, 04/93, 05/93, 06/93, 07/93, 09/93, 10/93, 11/93, 12/93, 01/94, 04/94, 06/94 e 07/94), a discussão cingir-se-á aos débitos remanescentes nessas CDAs e aos débitos consignados nas CDAs nºs 80.6.048120-47 e 80.7.04.012001-37, extraíndo-se, por conseguinte, os seguintes dados que importam na contagem do prazo prescricional: PRESCRIÇÃO PARA COBRAR CDA nº Competências Constituição do crédito Interrupção-Suspensão da exigibilidade do crédito Citação da pessoa jurídica 80.2.04.033092-02 10/95, 03/97, 06/97 e 12/97 Declarações de Rendimentos apresentadas em 29/05/1996 (ano-base 1995) e em 29/05/1998 (ano-base 1997) (fl. 243) 13/12/2000-13/12/2000 a 01/01/2002 (fls. 246/254) 13/07/2005 (fl. 98) 80.6.04.048119-03 02/95, 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 03/97, 06/97, 09/97 e 12/97 Declarações de Rendimentos apresentadas em 29/05/1996 (ano-base 1995), em 21/05/1997 (ano-base 1996) e em 29/05/1998 (ano-base 1997) (fl. 243) 13/12/2000-13/12/2000 a 01/01/2002 (fls. 246/254) 13/07/2005 (fl. 98) 80.6.04.048120-47 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97 e 01/2000 Declarações de Rendimentos apresentadas em 29/05/1998 (ano-base 1997) e em 31/05/2001 (ano-base 2000) (fl. 243) 13/12/2000-13/12/2000 a 01/01/2002 (fls. 246/254) 13/07/2005 (fl. 98) 80.7.04.012001-37 08/95, 11/95, 12/95, 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 11/96, 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 11/97 e 12/97 Declarações de Rendimentos apresentadas em 29/05/1996 (ano-base 1995), em 21/05/1997 (ano-base 1996) e em 29/05/1998 (ano-base 1997) (fl. 243) 13/12/2000-13/12/2000 a 01/01/2002 (fls. 246/254) 13/07/2005 (fl. 98) Denota-se, assim, que os débitos em cobrança foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte e, como se sabe, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, razão pela qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a própria data da entrega da declaração. No caso em tela, considerando-se que a citação da empresa devedora ocorreu no dia 13/07/2005 (fl. 98) e as declarações de rendimentos foram recepcionadas na Receita Federal em 29/05/1996 (ano-base/exercício 1995/1996), em 21/05/1997 (ano-base/exercício 1996/1997), em 29/05/1998 (ano-base/exercício 1997/1998) e em 31/05/2001 (ano-base/exercício 2000/2001), consoante documento juntado à fl. 243, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição dos débitos declarados em 1996, 1997 e 1998. Todavia, é preciso considerar, como alegado pela excepta e confirmado pelos documentos de fls. 246/254, que os presentes débitos foram objetos de parcelamento (REFIS), em 13/12/2000, o que importou em confissão de dívida e interrupção do lapso temporal em que se verificaria a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consigne-se, por outro lado, que durante a vigência do referido parcelamento, que perdurou até 01/01/2002, encontrava-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição, de sorte que, quando citada a sociedade executada, em 13/07/2005, não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos. Com tais fundamentos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para declarar a insubsistência parcial dos créditos exigidos nas CDAs nºs 80.2.04.033092-02, relativamente às competências 07/94, 08/94, 09/94 e 11/94, e 80.6.04.048119-03, relativamente às competências 03/93, 04/93, 05/93, 06/93, 07/93, 09/93, 10/93, 11/93, 12/93, 01/94, 04/94, 06/94 e 07/94, pela ocorrência de prescrição. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, o recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracteriza as CDAs em cobrança, devendo a execução fiscal prosseguir pelo valor das CDAs substituídas. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0002907-65.2005.403.6106 (2005.61.06.002907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X C A SENATOR E CONFECÇÕES ME(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CARLOS ALBERTO SENATORE

Presentes os termos da manifestação de fls. 238 - cujo documento a ela anexado noticia a rescisão do parcelamento de que trata a decisão de fls. 236 -, e ponderado o teor da certidão de fls. 212, quanto ao decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal por parte dos executados, defiro o quanto requerido pela exequente no que respeita à realização de hasta pública do bem imóvel penhorado, objeto da Matr. 39.066 do 4º CRI da Comarca de Campinas/SP. Expeça-se nesse sentido, Carta Precatória à 5ª. Vara da Justiça Federal da referida Subseção objetivando a realização da alienação judicial do imóvel supra, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as demais providências necessárias. I.

0004564-42.2005.403.6106 (2005.61.06.004564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Fls. 230: Reconsidero a decisão agravada, para que nos termos do novo entendimento deste Juízo, o sobrestamento requerido pela exequente à fl. 219 será pelo período de 02 anos, devendo os autos aguardar em secretaria pelo referido prazo. Decorrido o período assinalado, dê-se nova vista à exequente. Em consequência; resta prejudicado o recurso interposto. Fls. 26: Defiro o ali requerido. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo penhorado à fl. 110, como também do veículo indicado pela executada à fl. 212, endereço ali constante. Oportunamente dê-se vista à exequente.

0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, concluo que a exequente concordou com a penhora do veículo GM/Corsa Classic, placa BNE 5997, em virtude de não constar no documento apresentado pelos executados nenhum ônus sobre o bem ofertado. Tal dedução decorre do fato de que a exequente recusou a oferta do veículo VW Gol/Special, pelo fato de estar alienado ao Banco do Estado de São Paulo S/A. Nesse contexto, o que se nota é que a penhora realizada à fl. 173 recaiu sobre bem diverso do ofertado, isto é, não recaiu sobre o veículo, mas sobre os direitos de crédito do executado João Rodrigues Néri sobre o veículo GM/Corsa Classic, placa BNE 5997. Revela-se, assim, alguns entraves ao prosseguimento da execução, pois além de o bem penhorado não corresponder àquele ofertado pelo executado, se se considerar que o direito penhorado apresenta pouco ou nenhum interesse econômico, o objetivo final do processo de execução não será alcançado. Assim, com visos a evitar a prática de atos inúteis com a realização de leilões sem resultado, determino que se intime o executado para que, no prazo de dez dias, esclareça a divergência entre o documento de fl. 157, no qual não consta nenhuma restrição quanto ao veículo ofertado e o documento emitido pelo Detran, no qual consta uma restrição de financiamento/arrendamento sobre o veículo. Prestados os devidos esclarecimentos pelos executados, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção da penhora. O pedido de fl. 190, será apreciado conjuntamente com as manifestações. Intime-se.

0009247-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FIBRAS RP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANILO JOSE BERTASSO BRANZAN X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP281264 - JOSÉ BENTO BRANZAN)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 196. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 87, objeto da Matr. 52.589/2º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime(m)-se.

0009590-21.2005.403.6106 (2005.61.06.009590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X POKI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-ME X JOSE APARECIDO MACHADO X CELIA MARIA MACHADO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Diante da cota da exequente às fls. 147, desistindo expressamente da penhora de fls. 43 que recaiu sobre bens móveis da sociedade executada, fica a mesma cancelada, isentando seu depositário, Sr. JOSÉ APARECIDO MACHADO, das responsabilidades inerentes ao encargo. No mais, diante da reiteração dos demais pedidos de fls. 132/133, defiro o quanto lá requerido para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, a fim de que seja convertido definitivamente, em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.635.12572-9 (fls. 100), usando como número de referência a CDA 80 4 05 052210-15. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Por fim, determino a restrição do veículo indicado às fls. 137 em nome do executado JOSÉ, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 130, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre

o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constrito e intimando os sócios co-executados do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Intime-se.

0000483-16.2006.403.6106 (2006.61.06.000483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FERNANDES & FERNANDES REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 282/283, informando que a CDA nº 80200010138-64 foi extinta pelo pagamento, como também as CDAs nºs 80600026482-26 e 80600026481-45 foram extintas por prescrição, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das mencionadas CDAs e seus valores do sistema processual. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, determinando a retificação do campo onde consta a CDA nas guias DARFs depositadas nos autos, para fazer constar a CDA informada pela exequente à fl. 282v, ou seja, CDA nº 80202022848-90, tendo em vista a extinção da CDA 80200010138-64. Intime-se, ainda, a sociedade executada, através de seu advogado peticionário de fls. 306, Dr. Valter Dias Prado, OAB SP 236.505, para que passe a fazer os depósitos de penhora de faturamento, utilizando-se, quando do preenchimento da Guia Darf, da CDA nº 80 2 02 022848-90, conforme requerido pela exequente à fl. 282/v.I.

0000486-68.2006.403.6106 (2006.61.06.000486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J. S. XAVIER S/C LTDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 172. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 98, de propriedade da executada, constatados e reavaliados às fls. 106, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0003008-68.2006.403.6106 (2006.61.06.003008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETTR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X EDELSON CASTANHO NETO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 466/472 pelo co-executado Edelson Castanho Neto, por meio da qual este busca excluir sua responsabilidade pelos débitos cobrados na presente execução fiscal, alegando, em síntese, que a empresa executada encontra-se em funcionamento, razão pela qual não poderia a execução ter sido redirecionada contra si com base na dissolução irregular da sociedade. Instada a se manifestar, a excepta reconhece a ilegitimidade do co-executado para figurar no polo passivo deste feito, pugnando pelo afastamento da condenação na verba honorária, uma vez que não deu causa à inclusão do excipiente, tendo o redirecionamento ocorrido a partir de declaração prestada por ele próprio (fls. 649/650). Decido. Tendo a Fazenda Nacional se manifestado no sentido de não resistir à pretensão do excipiente e de aceitar o resultado por este perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada na petição do excipiente. Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da lide o co-executado Edelson Castanho Neto em face de sua ilegitimidade para figurar como co-devedor no presente executivo fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o redirecionamento da presente execução fiscal ao excipiente, fulcrado na existência de indícios de dissolução irregular da empresa, se deu com base em informações prestadas por ele próprio ao oficial de justiça encarregado da citação da sociedade, como se denota da certidão de fl. 347 deste feito. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo desta execução. Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente às fls. 649/650, para, com fulcro nos artigos 185-A do Código de Tributário Nacional, 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei nº 6.830/80, para que seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada ETTR Comércio e Representações Ltda (CGC nº 65.568.776/0001-58), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Outrossim, defiro, o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade da executada acima mencionada, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Int.

0003028-59.2006.403.6106 (2006.61.06.003028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Presente a manifestação de fls. 364, donde infere-se como não efetivada a opção pelo parcelamento de que trata a decisão de fls. 362. Diante disso, diga em primeiro a exequente sobre o que expõe a executada às fls. 349/353 com relação aos bens penhorados. Por oportuno, cumpra a Secretaria o último parágrafo decisão de fls. 345, com referência à expedição de ofício à CEF. Intimem-se.

0003940-56.2006.403.6106 (2006.61.06.003940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GABRIELA SOARES PORTELA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Fl. 87: defiro. Intime-se a executada, através de seu advogado peticionário de fl. 83, para que traga aos autos documentos que comprovem sua manifestação com a concordância ou não com o procedimento de compensação objeto da Notificação de Malha Débito. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0001794-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001794-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI X CARLOS ANDRE BELAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Publique-se a decisão de fl. 199 do seguinte teor: 1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s) JODAV MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 67.863.654/0001-10), ALDO BELLAZZI (CPF 733.940.768-53), RUBENS BELLAZZI (CPF 025.839.718-75), CARLOS ANDRE BELLAZZI (CPF 221.182.068-95) e PEDRO GENESIO ANDREATO (CPF 882.498.168-20) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 552/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 553/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto as respostas do ofício de fl. 217, tendo em vista o tempo decorrido do requerido na cota de fl. 216.I.

0001922-28.2007.403.6106 (2007.61.06.001922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Prejudicado o pedido de fls. 267/279, tendo em vista que o Sr. Domingos Ferrari nunca foi parte nos presentes autos. Aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 265.

0002054-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido pela exequente na cota lançada às fls. 303. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos veículos penhorados às fls. 299, de propriedade do co-executado Antonio Aparecido Paixão, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0003041-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE SOUZA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Tendo em vista a exclusão do pólo passivo destes autos do co-executado Domingos Ferrari, CPF nº 062.279.348-95, dê-se vista à exequente para que tome as providências necessárias quanto a exclusão do mesmo do sistema CADIN, com

relação a estes autos. Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 330.I.

0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CESAR SPADACIO X THEREZINHA ROSSINI X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Primeiramente vale ressaltar, que o Procurador da Fazenda Nacional peticionário de fl. 204, enganou-se em afirmar que o bem penhorado à fl. 181 não foi indicado pela exequente para penhora, pois se pode verificar facilmente, na petição de fl. 159, o pedido de penhora de tal imóvel, sendo apenas que na dita petição, possivelmente por erro de digitação, constou matrícula nº 3.397 e não 34.397 que é o número correto da matrícula do imóvel penhorado. Confirma-se isto, com a juntada pela própria exequente às fls. 160/161, da cópia da matrícula do imóvel penhorado e de outro imóvel do co-executado, percebendo-se que é uma seqüência de numeração de matrículas do 1º CRI local, ou seja, 34.397 e 34.398, restando, portanto, claro a intenção da exequente de penhora de tais imóveis. Tendo em vista a substituição requerida pela exequente à fl. 204, torno nula a penhora de fl. 181, sendo desnecessário a expedição de mandado de cancelamento de penhora ao CRI local, tendo em vista que a mesma nem fora registrada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao alegado na petição de fl. 199/202, que serve para o imóvel indicado em substituição, matrícula nº 34.398 do 1º CRI local (fl. 161).I.

0003524-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRADICAO COMERCIO DE COUROS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 50 do apenso) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Diante disso, indefiro o pedido de penhora de faturamento da sociedade executada formulado às fls. 215 e defiro o requerido pela exequente às fls. 36/37 do feito em apenso para incluir o responsável tributário da executada, JOÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 297.124.698-16) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção de GUARULHOS - SP para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 224, obtido pelo webservice da Receita Federal, em consonância com o quanto certificado às fls. 50 do apenso. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0007480-78.2007.403.6106 (2007.61.06.007480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE LUIZ SPIANDORELLO DA CUNHA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 78), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007747-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. O devedor CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA. (CNPJ nº 59850438/0001-01), citado, não pagou a dívida e a penhora existente às fls. 295/306 não é suficiente para sua garantia integral, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, pelo que defiro o requerido pela exequente às fls. 362/363 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010, em substituição ou reforço à penhora dos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação da executada, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para impugnação. Frustrada a diligência, tornem conclusos para apreciar o pedido de penhora de faturamento da executada formulado às fls. 363, considerando que tal medida já foi deferida nos autos da EF nº 2006.61.06.003028-0, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Secretaria, e corresponde a um depósito mensal de R\$ 1.000,00 naquele feito, como mencionado na decisão de fls. 336. Intime-se.

0006137-13.2008.403.6106 (2008.61.06.006137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUZZINI & BUZZINI LTDA - ME X MARCOS VINICIUS BUZZINI CAMPOS X LIZIE BUZZINI CAMPOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 107/108), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0009673-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X SOL

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 672, publique-se novamente a decisão de fl. 671, a seguir transcrita: Verifico em relação a Apelação interposta às fls. 649/657, a inadequação da via legal eleita, requisito intrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Verifica-se, ainda, que o executado já interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls. 635/636, do qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal juntada à fl. 669. Pelo exposto, deixo de receber o recurso do executado. Cumpra-se a decisão de fls. 107/109 da Exceção de Suspeição em apenso nº 0004064-97.2010.403.6106, remetendo-se os presentes autos e a exceção citada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005036-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Diante da concordância da exequente externada às fls. 157, defiro o quanto requerido às fls. 128/129 pelo executado JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA GUIRADO e determino a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. Cumpra-se, no mais, a determinação de fls. 126, expedindo a competente Carta Precatória à Subseção de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP para citação do executado GELDARTES, a ser cumprida nos endereços de fls. 85 e 103. Intime-se.

0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Tendo em vista a informação de fl. 116, informando o parcelamento, ad cautelam recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 585/2011, expedido à fl. 114. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre referido parcelamento. I.

0000027-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 45/52 pela executada Escola de Ensino Fundamental Arco Íris S/S Ltda. - Epp, nos autos da execução fiscal nº 0000027-27.2010.403.6106, ajuizada pela Fazenda Nacional, alegando, em síntese, impossibilidade de cumprimento da penhora do faturamento, em razão da paralisação das atividades e que entre a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e a do despacho válido que ordenou a citação da Ré, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, extinguindo-se o crédito tributário definitivamente, na forma do inc. V, do art. 156, do CTN (...). Intimada, a excepta apresentou manifestação assegurando que o despacho de citação foi preferido antes do decurso do prazo prescricional e que é irrelevante a inexistência de lucro ou receita líquida para cumprimento da penhora, uma vez que a constrição recaiu sobre percentual do faturamento bruto. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Versando a discussão sobre prescrição - causa extintiva do direito da exequente -, não havendo a necessidade de dilação probatória, conheço a presente exceção de pré-executividade. Conforme se depreende dos autos, a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a exequente exige da executada crédito tributário referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005 (CDA nº 80.4.09.031969-24). Na forma do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.317/96,

retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Considerando que a dívida em cobrança refere-se ao ano-base de 2004, a declaração quanto aos fatos geradores ocorridos nesse ano seria entregue no mês de maio de 2005. No caso concreto, a declaração foi entregue em 31/5/2005, consoante atesta o documento acostado à inicial à fl. 20, data esta em que foi definitivamente constituído o crédito tributário objeto da presente execução. Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da executada, em 22/1/2010 (fls. 29/30), não havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança da dívida impugnada. No que tange à penhora do faturamento a manifestação da excepta não guarda relação com a alegação da excipiente, fundada na impossibilidade de seu cumprimento por ausência de qualquer receita ou faturamento. Informa que há muito tempo deixou de celebrar contratos de prestação de serviços educacionais, sua única e exclusiva fonte de arrecadação. Tal alegação, cuja verossimilhança vislumbro do exposto dos documentos juntados e do teor da certidão do oficial de justiça, não foi afastada pela excepta por qualquer argumento convincente ou apresentação de prova, ainda que indiciária. Sob essa perspectiva, considero razoável determinar o cancelamento da penhora de fl. 78, sem prejuízo de renovação do pedido da excepta quando e se provar, inclusive com concurso dos órgãos da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, a existência de faturamento da executada, ora excipiente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Escola de Ensino Fundamental Arco Íris S/S Ltda. - Epp, para declarar subsistente a dívida, mas determino o cancelamento da penhora de fl. 78. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

000076-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 33 do apenso) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 27/28 para incluir o responsável tributário da executada, LUIZ ANTÔNIO ELIAS FELÍCIO (CPF nº 336.378.818-53) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção de RIBEIRÃO PRETO - SP para citação, penhora e avaliação, a ser cumprida no endereço de fls. 40, obtido pelo webservice da Receita Federal. Frustrada a diligência, expeça-se Carta Precatória para o endereço informado às fls. 17. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000571-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA GONCALVES SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X MARIA GONCALVES SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Fls. 66/72: Aduz a executada que os créditos estampados nas CDAs 80.4.06.004445-81, 80.4.09.031544-15 (execução fiscal n.º 0000571-15.2010.403.6106) e nas CDAs 80.4.02.069261-06, 80.4.06.006378-94 (execução fiscal n.º 0000650-91.2010.403.6106) estariam prescritos, uma vez que teria decorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, entre a constituição do crédito e a citação. Requer ao final a executada os benefícios da gratuidade judiciária e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Apreciado o pedido de desbloqueio de numerário foram os autos encaminhados para a exequente manifestar-se acerca da prescrição. Em sua manifestação a exequente defende que os créditos representados pelas CDAs 80.4.06.004445-81 e 80.4.06.006378-94 não estariam prescritos, uma vez que o termo inicial de contagem do prazo prescricional seria 9/6/2011, data do cancelamento do parcelamento celebrado pela Internet em 30/12/2004, bem como o crédito representado na CDA n.º 80.4.09.031544-15, tendo em vista que sua constituição ocorreu com a entrega da declaração n.º 9134478 em 31/05/2005 e, posteriormente, a empresa formalizou pedido de parcelamento no PAEX, interrompendo o curso do prazo prescricional em 30/8/2006, reiniciando em 14/11/2009 quando o parcelamento foi rescindido. Quanto ao crédito representado pela CDA n.º 80.4.02.069261-06, a exequente afirmou estar prescrito. Decido. Conforme se depreende dos autos, a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do CTN prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida

na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Em relação ao crédito estampado na CDA 80.4.02.069261-06, realmente, verifica-se que foram atingidos pela prescrição, situação reconhecida pela exequente, e que, portanto, dispensa maiores comentários. No que tange aos créditos representados pelas CDAs 80.4.06.004445-81, 80.4.06.006378-94 e CDA 80.4.09.031544-15, há que se considerar a informação carreada aos autos pela exequente, de que a empresa executada formalizou pedido de parcelamento dos débitos, conforme comprova através do documento acostado às fls. 93/111. Dessa forma, uma vez confessada a dívida, operou-se nova interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Com efeito, durante a vigência desses parcelamentos, que perduraram até 9/6/2006, em relação às CDAs 80.4.06.004445-81 e 80.4.06.006378-94 e até 14/11/2009, em relação à CDA 80.4.09.031544-15, datas em que a empresa devedora foi excluída dos parcelamentos, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, inc. VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição nos termos acima mencionados. Destarte, quando da prolação do despacho de citação em 18/2/2010 os créditos representados pelos títulos executivos acima não estavam prescritos. Ante o exposto, declaro a inexigibilidade do crédito estampado na CDA n.º 80.4.02.069261-06, pela ocorrência de prescrição. Cumprirá à exequente trazer aos autos o recálculo da dívida, como condição ao prosseguimento do feito. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de impor condenação em verba honorária. Int.

0004182-73.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EBRAX DO BRASIL - REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105/116 por Thiago Everton de Moura, por meio da qual alega que não mais figura no quadro societário da empresa executada, razão pela qual a citação desta não poderia ter sido realizada na sua pessoa e sim na de seu atual representante legal. Por fim, sustenta que é parte ilegítima para figurar como co-devedor no presente feito executivo, ante a ausência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN. A exceção, em sua resposta (fls. 136/137), defende que o pedido de citação na pessoa do excipiente fundamentou-se em relatório impresso na época em que ele representava a sociedade devedora, sendo desconhecida, até então, sua saída do corpo societário, pleiteando, por fim, que a citação da pessoa jurídica executada seja efetivada na pessoa do atual sócio, Sr. Rosinaldo da Silva. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Primeiramente, ante os documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da alteração contratual da empresa devedora (fls. 127/133) e da ficha de breve relato (fls. 138/139), bem como a manifestação fazendária de fls. 136/137, reconheço a nulidade do ato citatório realizado na pessoa do ex-sócio da empresa executada, Sr. Thiago Everton de Moura, ora excipiente. Fixado isso, com relação à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se dos presentes autos que o excipiente não integra a relação processual instaurada neste feito, pelo que lhe falta legitimidade para arguir questões que só dizem respeito às partes (CPC, art. 6º). Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da citação da pessoa jurídica executada efetivada na pessoa do ex-sócio, ora excipiente. Sem condenação em honorários advocatícios. Solicite-se a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 101, independentemente de cumprimento integral. Após, expeça-se novo mandado de citação, avaliação e penhora, devendo a citação ser realizada na pessoa do atual representante legal da empresa executada, Sr. Rosinaldo da Silva, a ser cumprido nos endereços mencionados à fl. 114, itens a e a.1. Int.

0005082-56.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM RIO PRETO - DECORACOES E INTERIORES LTDA. - ME X ELISANGELA INACIO MATEUS DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 71/88 pela empresa executada Armazém Rio Preto Decorações e Interiores Ltda. ME, por meio da qual objetiva a desconstituição dos títulos executivos que lastreiam a presente execução fiscal, alegando, para tanto, que consumado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN para a cobrança judicial das dívidas neles expressas, considerando-se a data em que estas foram constituídas definitivamente e o despacho que ordenou a citação da executada, causa interruptiva da prescrição. Instada a se manifestar, a exceção, às fls. 93/95, sustenta a inoccorrência de prescrição, ao argumento de que, tendo a embargante aderido ao PAEX, em 29/9/2006, a prescrição foi interrompida no momento da confissão da dívida, reiniciando-se a contagem em 17/10/2009, data em que excluída do referido parcelamento, sendo, assim, respeitado o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN com a obtenção do despacho ordinatório de citação em 26/07/2010. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, a empresa executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de

que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o art. 174 do CTN prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Na hipótese vertente, as dívidas em execução referem-se aos períodos de junho de 2003 a dezembro de 2003 (CDA nº 80.4.10.002837-71) e maio de 2004 a julho de 2005 (CDA nº 80.4.10.003155-68). Assim, as declarações quanto aos fatos geradores ocorridos nesses anos seriam entregues no mês de maio de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, na forma do disposto no art. 7.º da Lei nº 9.317/96, retro transcrito. No caso concreto, as declarações foram recepcionadas na Receita Federal em 31/5/2004 e 31/05/2005, consoante se constata das CDAs anexadas às fls. 03/17 e 18/34 destes autos, datadas estas em que foram definitivamente constituídos os créditos tributários objetos da presente execução. Por outro lado, é preciso considerar, como alegado pela excepta e confirmado pelos documentos de fls. 96/97, que os presentes débitos foram objetos de parcelamento (PAEX) em 29/09/2006, o que importou em confissão de dívida e interrupção do lapso temporal em que se verificaria a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consigne-se, outrossim, que durante a vigência do referido parcelamento, que perdurou até 17/10/2009, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição, de sorte que, quando proferido o despacho judicial ordinatório de citação da sociedade executada, em 26/07/2010 (fl. 40 e verso), causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição para cobrança das dívidas ora executadas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o requerido pela exequente às fls. 93/95, para, com fulcro nos artigos 185-A do Código de Tributário Nacional, 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei nº 6.830/80, que seja requisitado, por intermédio do sistema Bacenjud, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das executadas Armazém Rio Preto Decorações e Interiores Ltda. ME (CGC nº 03.253.083/0001-19) e Elisângela Inácio Mateus da Rocha (CPF nº 217.479.028-96), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0005144-96.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITOR GIACOMINI FLOSI(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Tendo em vista que os Embargos nº 0002111-64.2011.403.6106 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 35/36, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do veículo, penhorado às fls. 24/25, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0007327-40.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS)

Fls. 43/55: defiro em parte o pedido. Tendo em vista a comprovação de que pelo menos parte do valor bloqueado será utilizado para o pagamento da folha de salários dos funcionários do executado, proceda-se à imediata liberação pelo sistema Bacen Jud do valor de R\$ 4.194,77, correspondente ao valor líquido a ser pago aos empregados. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. .PA 0,10 Intimem-se.

0007340-39.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 18, indefiro o pedido da executada de fls. 05/06 para penhora do bem lá indicado. No mais, considerando a existência da Execução Fiscal nº 0005244-51.2010.403.6106, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, na qual já foi realizada a requisição de bloqueio pelo BACENJUD e a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, todas negativas, determino o apensamento destes autos àquele feito, que por ser mais antigo assumirá a condição de principal, nos termos da Portaria nº 13/2000, devendo os atos processuais e demais manifestações serem lá realizadas. Intime-se.

0007565-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C. G. GONCALVES REFEICOES - ME(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Em face da certidão de fl. 41 sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, dos bens móveis penhorados às fls. 25/27, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as

providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0007568-14.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007620-10.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA AMELIA - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI)

Fls. 105: defiro. Intime-se a sociedade executada, através de seu advogado peticionário de fls. 84/85, Dr. Egberto Gonçalves Machado, para que traga aos autos cópia de seu balanço patrimonial e relatório mensal de faturamento dos últimos doze meses. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0008275-79.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & L COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - LTDA. ME.(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)
Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em controvérsia, a excepta L & L Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. ME alega, por meio de exceção de pré-executividade que a CDA é nula, porquanto desprovida dos requisitos certeza e liquidez, uma vez que não observadas as formalidades legais previstas na Lei n.º 6.830/80; que não foi notificada para apresentar defesa na esfera administrativa, fato que afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é inconstitucional; e que é ilegal a cobrança de juros com base na taxa SELIC. Intimada, a excepta apresentou manifestação refutando as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Com base nas premissas anteriormente expostas, deflui-se que a questão suscitada não é passível de ser resolvida no âmbito desta discussão, uma vez que demanda dilação probatória, devendo ser discutida pela via própria: embargos do devedor, no âmbito dos quais se aferirá a extensão das alegações dos excipientes, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente acerca do teor da certidão de fl. 36, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0008365-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BEM ESTAR CASA DE REPOUSO LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que a Sra. Soraya Zerati Pequeto possui poderes para constituir procurador para representar a executada em juízo, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 33/38 e 40/57. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de prescrição. Providencie a serventia a renumeração dos autos a partir de fl. 39. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710164-18.1996.403.6106 (96.0710164-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JAC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE PAULINO DE PAIVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Anote-se. Aguarde em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 57. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008707-74.2005.403.6106 (2005.61.06.008707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710292-38.1996.403.6106 (96.0710292-4)) ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA)(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Postergo o cumprimento da determinação de fl. 95.Primeiramente, intime-se a exequente para esclarecer a divergência entre a quantia informada na fl. 91 e fl. 92, referente a correção monetária.Decorrido o prazo supra, se em termos, dê-se ciência à Fazenda Nacional.Após, cumpra-se o despacho de fl. 95, com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708254-19.1997.403.6106 (97.0708254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702977-56.1996.403.6106 (96.0702977-1)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 125/126), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0006238-60.2002.403.6106 (2002.61.06.006238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-31.2002.403.6106 (2002.61.06.000601-6)) KALIR E ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 169), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0005552-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-92.2004.403.6106 (2004.61.06.011437-5)) N R AUDIO LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X N R AUDIO LTDA ME

Expeça-se mandado para penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 193. Ressalto que o valor da penhora deverá ser R\$ 5.060,60, sendo metade do valor devido à Fazenda e a outra metade ao co-executado Wagner.No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006827-13.2006.403.6106 (2006.61.06.006827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702312-11.1994.403.6106 (94.0702312-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIASSIS IMOVEIS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ANTONIASSI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

VistosA requerimento do exequente (fl. 100), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0008129-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008129-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710830-82.1997.403.6106 (97.0710830-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Chamo o feito à ordem.Nos termos da r. sentença de fls. 57/58, bem como do despacho de fls. 72/73, somente DILMAR JENSEN foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, uma vez que o veículo mencionado à fl. 82 pertence a MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN (CPF 025.939.488-25), conforme demonstram os documentos de fls. 81 e 84, torno sem efeito os despachos de fls. 85 e 91.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003409-3) - OSMAR RODRIGUES DO AMARAL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0006390-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006390-5) - MAXIMIANO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes do resultado da diligência deprecada. Int.

0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação e das informações de fls. 189/192. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

0000053-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000053-5) - JAMILIA SIRIA DE PAULA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 90/109: Ciência às partes. Prazo: sucessivo de cinco dias, a contar inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.

0000946-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000946-0) - BENTA DE OLIVEIRA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Int.

0002333-75.2010.403.6103 - ANA LUCIA SOARES CAMARA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do pericial. Int.

0002468-87.2010.403.6103 - REGINALDO DIAS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0002826-52.2010.403.6103 - JOAO JURANDIR GIOVANELLI(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003722-95.2010.403.6103 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007459-09.2010.403.6103 - ANTONIO CELIO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora da contestação e para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.
Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003053-47.2007.403.6103 (2007.61.03.003053-1) - ALMERINDA LOPES CAYRES SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, então com 67 anos de idade, que exerceu atividade rural desde a infância, no município de Paramirim, Estado da Bahia. Diz ter provas materiais dessa atividade apenas desde 1976, quando se casou com JOSIAS RODRIGUES DA SILVA e passou a residir na Fazenda Rocinha, naquele Município. Aduz ter 14 anos e 02 meses de cômputo de trabalho rural, conforme recibos de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim, como dependente de seu esposo, o que lhe daria direito à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por meio de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Paramirim/BA, foi ouvida uma testemunha, das duas arroladas pela autora, já que a remanescente não foi localizada (fls. 82-97). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Este dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No caso em exame, constata-se que o período de tempo rural cujo cômputo é pretendido nestes autos é significativamente anterior ao do requerimento administrativo e, mais ainda, é significativamente anterior a vários vínculos de emprego urbanos e também das contribuições por ela vertidas na qualidade de contribuinte individual. Por essas razões, restaria a possibilidade de considerar esse período como tempo de contribuição, o que inegavelmente encontra impedimento no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que não exige o recolhimento de contribuições relativa a tempo rural anterior à Lei, exceto para efeito de carência. Nesses termos, ao menos à primeira vista, para a finalidade objetivamente pretendida nestes autos (a contagem para efeito de carência), as contribuições seriam necessárias. Ainda que superado esse impedimento, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como

são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, os documentos trazidos aos autos referem-se, todos eles, ao marido da autora. Esta, na certidão de casamento de fls. 17, é identificada como doméstica. Ainda que as relações de trabalho no meio rural não se caracterizem propriamente pela formalidade e seja relativamente comum que toda a família congregue esforços para a atividade rural em regime de economia familiar, é inegável que tais documentos necessitariam ser corroborados por outros elementos de prova. A única testemunha ouvida limitou-se a afirmar, genericamente, que a autora trabalhou na roça desde a infância, sem fornecer elementos que permitam concluir pela efetiva prática de atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta-se que o marido da autora permaneceu filiado ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Paramirim por longos anos (de 1977 a 2005), o que mostra que tinha perfeita ciência dos efeitos jurídicos decorrentes dessa filiação. É sintomático, portanto, que a autora, identificada como doméstica, não tenha feito o mesmo, como meio de formalizar a atividade rural que alegadamente exercia. Assim, sem que do conjunto probatório produzido decorra uma conclusão segura a respeito da atividade rural da autora, impõe-se proferir um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000622-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000622-7) - ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de trabalho rural e de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 14.12.1998 a 09.08.1999, trabalhado à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Afirma, também, que o INSS não reconheceu o trabalho rural desenvolvido no período de 01.05.1970 a 30.04.1976. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 109-179. Não houve réplica. Determinada a produção de prova testemunhal (fls. 184), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 197-200. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. O requerimento administrativo foi apresentado em 14.08.2007, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.01.2009 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial e sua conversão em comum. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo

58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.Nesse entretanto, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV).É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de

transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição do Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 14.12.1998 a 09.08.1999, trabalhado à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.O formulário de fls. 49 e o laudo técnico de fls. 50 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo tal período ser reconhecido como especial. 2. Da contagem de tempo rural.Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01.05.1970 a 30.04.1976, no Bairro da Germana, município de Caçapava, Estado de São Paulo.Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais declaração de tempo de serviço rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de São José dos Campos (fls. 29-30); declarações de exercício de atividade rural (fls. 31-33); certidão de registro do imóvel rural expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava (fls. 34-35); certidão de inscrição do imóvel no INCRA (fls. 36); certidão de óbito do pai do autor, constando a profissão de lavrador (fls. 37); certidão de inteiro teor expedida pelo Exército, ficha de alistamento militar e certificado de dispensa de incorporação e título de eleitor que declaram a profissão do autor como lavrador (fls. 39-42).As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho rural exercido pelo autor, na zona rural da cidade de Caçapava.A testemunha João Alves afirmou conhecer o autor desde o nascimento deste, pois morava em propriedade rural que fazia divisa com a fazenda do pai do autor, que tinha de cinco a seis alqueires e distava cerca de nove quilômetros da zona urbana. Disse que o autor trabalhava com a família no cultivo de pomar de frutas (laranja, manga e abacaxi) e no plantio de legumes. A produção era vendida no mercado e o que sobrava era para consumo da família. A testemunha disse ter visto o autor trabalhando na roça. Afirmou que o autor estudava de manhã e trabalhava depois.A testemunha Israel, por sua vez, disse que o autor, que conheceu ainda criança, morava com seu pai em um sítio de sua propriedade, e trabalhava na lavoura de milho, feijão, mandioca, laranja, caqui e jabuticaba. A produção era vendida e o que sobrava era consumido pela família. Não havia empregados no sítio, que distava cerca de nove quilômetros da cidade. Afirmou que o autor também estudava nesta época em escola que existe até os dias atuais. Pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou a contento o exercício de atividade rural nos períodos de 01.05.1970 a 30.04.1976, período este em que há provas documentais idôneas, as quais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A respeito da forma de comprovação do exercício de atividade rural, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 305024 Processo: 96030157082 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300137867).Portanto, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.Destarte, faz jus o requerente à homologação do período rural supracitado, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 144.167.582-2, tendo direito, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.05.1970 a 30.04.1976.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 14.12.1998 a 09.08.1999, trabalhado à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor, no período de 01.05.1970 a 30.04.1976 e, em contrapartida, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço - NB 144.167.582-2, com os

necessários reflexos no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e na respectiva renda mensal inicial.Nome do segurado: Aniceto Donizetti Marcondes de ToledoNúmero do benefício: 144.167.582-2Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.08.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Custas ex lege.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil.Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0002587-82.2009.403.6103 (2009.61.03.002587-8) - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a declaração de ilegalidade de utilização da Tabela Price no contrato firmado entre as partes, em razão da capitalização dos juros, com o recálculo do valor das prestações apenas para inclusão da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, além da inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, e a aplicação do limite de juros a seis por cento ao ano ao contrato.Requer-se, ainda, sejam excluídos o nomes da autora dos registros de órgãos de proteção ao crédito.Alega a autora que celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES, destinado ao custeio das mensalidades do curso de Direito.O referido contrato previa o pagamento apenas de juros durante a fase de utilização do financiamento, uma segunda fase, de 12 meses após a conclusão do curso, de pagamento de prestações em valor à mensalidade não financiada pela ré e, finalmente, uma terceira fase de pagamento, a partir do 13º mês, com o pagamento de prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas de acordo com a Tabela Price.Afirma a autora que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor das prestações, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado.Sustenta que, por conta deste inesperado aumento no cálculo do valor das prestações, não teria condições de arcar com a quitação da dívida, pois o valor da prestação teria sido abruptamente alterado de R\$ 218,61 (duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) para R\$ 495,64 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e centavos).Requer, ainda, seja abatido do saldo devedor, o valor pago a maior.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 54-55).Citada, a CEF ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 65-88).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova oral, que foi indeferida, e prova documental, e a ré não manifestou interesse na produção de provas.Audiência de conciliação às fls. 145.É o relatório. DECIDO.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com efeito, a segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste íterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.Com relação à aplicação da legislação consumerista ao caso concreto, deve-se ponderar que a relação de consumo é aquela decorrente de um negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei).O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por sua vez, é gerido por legislação própria, qual seja a Lei 10.260/2001. Trata-se de programa governamental, de nítido cunho social, que visa a facilitar o financiamento, por meio de condições privilegiadas, a alunos universitários que, em princípio, não teriam condições de arcar com o pagamento das mensalidades dos cursos de Estabelecimentos Particulares de Ensino.Cuida-se, portanto, de

contrato específico de crédito educativo não alcançado pela legislação consumerista. A relação da instituição com o estudante que adere ao programa de crédito educativo não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao analisar questão semelhante em contrato de crédito educativo, consoante se verifica na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (STJ, Min Relator Franciulli Neto, Resp. nº 636055-RS, DJ de 14.03.2005, p. 256) Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, passo a analisar o caso concreto. Apesar do caráter assistencial do referido programa, não é vedada a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price) nos respectivos contratos. O que não se permite é a cobrança de juros capitalizados fora das hipóteses legais. De fato, o denominado anatocismo não é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo permitido naquelas situações consubstanciadas em lei, além daqueles incidentes em periodicidade superior a um ano. Vejamos O Decreto nº 22.626/33 vedou a capitalização de juros, mas, permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º), a qual, do mesmo modo, é admitida em situações extraordinárias, como o do crédito rural, industrial ou comercial, excepcionados por regras legais derogadoras da mencionada norma. A proibição de incidência de juros capitalizados, afora as circunstâncias acima previstas, é aplicada ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a amortização do saldo devedor pela Tabela Price por si só não enseja a vedada capitalização, desde que não verificada a hipótese de amortização negativa. Isto por que a aplicação e cobrança dos juros contratados devem ser efetuados mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Neste sentido é a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. 2004.04.01.007829-5/ SC. TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 13/04/2004. DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 691/ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE . ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie. (...) No contrato de financiamento discutido nos autos pactuou-se que incidiriam sobre o saldo devedor a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, a taxa efetiva de juros contratada está de acordo com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, a qual fixou o percentual de juros em 9% ao ano, capitalizado mensalmente. Os juros contratados e a forma de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), amolda-se ao conteúdo da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Por sua vez, a terceira fase do contrato (a partir do 13º mês de amortização) prevê o pagamento de prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas de acordo com o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. No entanto, a eventual irregularidade em sua utilização deve restar devidamente comprovada nos autos. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar a irregularidade na execução do contrato quanto à aplicação da Tabela Price. Destarte, sendo do conhecimento dos contratantes os percentuais das taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial), em tese, não se pode impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, eis que o contrato foi ajustado entre partes plenamente capazes. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Por outro lado, não é válida a impugnação da correção do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR. A TR não é considerada como juros, mas sim índice de correção monetária que visa a corrigir o que deixou de ser pago pelo seu valor natural. Referida taxa, outrossim, busca atualizar às aplicações de capitais, não podendo ser considerada como juros e, assim, a sua cobrança conjunta com percentuais de juros estipulados no contrato não geraria o vedado anatocismo. Por fim, não há ilegalidade na forma de garantia da dívida escolhida. A Lei 10.260/01 autoriza a exigência de fiador para a celebração do contrato de financiamento estudantil, tratando-se de norma precipuamente discricionária, não podendo o Poder Judiciário entrar na esfera de decisão das partes. Nesse passo, o artigo 9º da referida lei prevê a fiança como forma principal e específica de garantia dessa espécie de contrato. Por outro

lado, o fato das Portarias 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, somente demonstra que a garantia pessoal não é a única forma admitida nos contratos de financiamento estudantil, sem, contudo, afastar a legalidade da fiança pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003117-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003117-9) - JOSE RODRIGUES MACHADO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata o autor ser portador de deficiência mental crônica, havendo baixo rendimento mental, alcoolismo, entre outras moléstias psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 13.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 61-68 e 93-95. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 43-47 e estudo social às fls. 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-59 e o benefício implantado às fls. 102, conforme informação de fls. 102. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. O defensor do autor requereu a nomeação de sua esposa como sua curadora especial, informando sobre sua ciência da necessidade de ajuizar a competente ação de interdição. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar transtorno mental orgânico secundário, constatado em laudo médico pericial, que concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva e para a vida civil. Em resposta ao quesito nº 5, afirmou a perita que o autor apresenta déficit cognitivo importante e perda de memória importante, além de rebaixamento da crítica e apragmatismo. Destarte, entendendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua esposa, filha e três netos menores, em um total de 7 pessoas, em imóvel próprio, em estado razoável de conservação, com móveis e equipamentos. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal proveniente do trabalho como diarista da esposa do autor, auferindo o montante de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Eventualmente, o autor recebe cerca de R\$ 20,00, capinando terrenos. A filha do autor é beneficiária do programa Bolsa Família e recebe, esporadicamente, um auxílio financeiro referente à pensão alimentícia, totalizando R\$ 172,00. Desta forma, a renda total do grupo familiar, gira em torno de R\$ 492,00, o

que representa uma renda per capita de pouco mais de R\$ 70,00. O autor não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental ou de terceiros, porém, a filha do autor recebe uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura. Constatou, além disso, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais). A renda familiar per capita, portanto, está compreendida dentro dos limites legais (uma vez que abaixo de do salário mínimo vigente), o que determina a concessão do benefício. Fixo o termo inicial em 13.02.2009, data do último requerimento administrativo (fl. 86), tendo em vista que a perícia médica não soube precisar a data em que teve início a incapacidade permanente do autor (quesito 14, fl. 95). No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data da cessação indevida), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência ao autor. Nome da assistida: José Rodrigues Machado (representado por Teresa Maria de Paula Machado). Número do benefício 541.298.209-9. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.02.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Nomeio TERESA MARIA DE PAULA MACHADO, como curadora especial do autor, devendo ser comprovado o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por sua curadora, ora nomeada, ao advogado, circunstância que condicionará o levantamento de eventual RPV. P. R. I.

0006405-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006405-7) - VICTOR MESSIAS DE DEUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Alega que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, que reduziu indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instado, o autor trouxe aos autos laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) antes apresentado, bem como os esclarecimentos complementares da empresa, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia

constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode

assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado à FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 16.10.1981 a 29.02.1988. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico de fls. 14 e 192-202, com os esclarecimentos de fls. 191, indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 97 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo o período reconhecido como especial. Verifica-se que embora houvesse alguma indeterminação quanto ao efetivo local de trabalho do autor, isso se resolveu com os esclarecimentos complementares da empresa, de tal sorte que não resta qualquer dúvida. Acrescente-se que, como é de notório conhecimento e senso comum, as indústrias têxteis eram daquelas em que seus empregados eram submetidos a ruídos de alta intensidade, independentemente da função que exerciam. Assim, o fato de o autor exercer a função de auxiliar de serviços diversos não altera tais conclusões, já que trabalhava no ambiente fabril. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC

2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 16.10.1981 a 29.02.1988, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007007-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007007-0) - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 105. Publicação de sentença: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de severos problemas nas articulações do joelho, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 02.08.2009, quando foi cessado. Diz ter requerido a reconsideração desse entendimento, sem sucesso. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 80-81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 82-83. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 82-83. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta lesão do ligamento cruzado anterior no joelho direito. Ao exame dos membros inferiores foi observado que o autor apresenta restrição mecânica à flexão máxima do joelho direito, anotando-se a presença de uma claudicação mínima à direita. Atestou o Sr. Perito que o autor não está em tratamento medicamentoso ou não medicamentoso, sem melhora em seu quadro clínico. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade parcial para o desempenho de atividade laborativa, que é de garçom, sugerindo que o autor deve ser reabilitado para função compatível com a limitação apresentada. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (garçom), é daquelas que exigem permanência em pé por muitas horas, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a sua atividade habitual ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 02.08.2009 (fls. 50). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE

2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício para a data da perícia. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ednaldo Oliveira de Moraes. Número do benefício: 532.427.140-0. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0) - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES (SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

ERICO DA SILVA MORAES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido de condenação do INSS em danos morais, bem como requer a concessão de antecipação de tutela para que seja acrescido ao benefício de aposentadoria por invalidez o percentual de 25% reconhecido na sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito do pedido de danos morais expressamente pleiteados na peça inicial. De fato, constata-se que administrativamente foi concedido ao embargante o benefício de auxílio-doença em 15.06.2007. Pois bem. A sentença embargada, com base no laudo judicial, considerou a incapacidade total e definitiva da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez acrescido do percentual de 25% devido à necessidade de assistência permanente de terceiro. Com efeito, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o Instituto, ao analisar os requerimentos concessórios de benefícios previdenciários, obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e

orientações internas, expedidas dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Além do que, conforme já salientado, o benefício de auxílio-doença possui caráter temporário, podendo ser revisto, sempre que necessário, pela Autarquia Previdenciária. Por mais que o requerente tenha experimentado um dissabor pela concessão de um benefício ao invés de outro, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. Como é notório, as perícias médicas do INSS são realizadas por peritos pertencentes aos seus quadros de funcionários, os quais, de modo imparcial (uma vez que a função do INSS é conceder os benefícios àqueles que têm direito), analisam a situação de saúde dos segurados e proferem parecer a respeito. A ciência médica não pode ser considerada exata, podendo, em muitos casos, haver divergência de opinião entre os especialistas, ainda mais se considerarmos que se trata de pronunciamento a respeito da capacidade laborativa. Para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Na situação vivenciada nos autos, embora o embargante tenha suportado dissabores, o sentimento por ele vivenciado encontra-se fora da órbita do dano moral indenizável. Por outro lado, indefiro o pedido de antecipação de tutela para que seja acrescido ao benefício do autor o percentual de 25%, já que o mesmo já se encontra amparado pela Previdência Social, pois beneficiário de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, considerando a presença da omissão alegada, o dispositivo de fls. 109 e 109/verso, passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 15.06.2007. Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0007932-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007932-2) - MAURO VILAS BOAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a condenação do réu a revisar a data de início da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa. Alega o autor, em síntese, que, à época em que ficou doente, requereu e obteve do INSS a concessão de auxílio-doença, que foi mantido por cerca de dois anos, quando foi transformado em aposentadoria por invalidez. Sustenta, todavia, que a incapacidade permanente para o trabalho já existia desde a concessão do auxílio-doença, razão pela qual a concessão deste benefício (ao invés da aposentadoria por invalidez) causou-lhe prejuízos que pretende reparar neste feito. Pede, em consequência, seja o INSS condenado a rever a data de início da aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças entre os valores devidos e aqueles pagos por força do auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo da autora às fls. 62-133. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prejudicial de decadência e prescrição e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 67, determinou-se a requisição ao INSS dos laudos médicos elaborados por ocasião das perícias administrativas, desde a concessão inicial do auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor foi também intimado a juntar cópia de laudos médicos, atestados, exames, relatórios e prontuários hospitalares relativos a seu estado de saúde quando da concessão inicial do auxílio-doença. As partes foram também instadas a indicarem outras provas que pretendiam produzir. O autor requereu dilação de prazo para providenciar a documentação, o que foi deferido às fls. 69. O INSS manifestou-se às fls. 70-78. Intimado para que cumprisse a determinação anterior (fls. 80), o autor não se manifestou (fls. 81). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA

REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Postas essas premissas, a pretensão do autor aqui deduzida é de obter a revisão da data de início de sua aposentadoria por invalidez, para que corresponda à do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. A questão posta à resolução, portanto, é saber se a incapacidade do autor já era permanente quando da concessão do auxílio-doença. De fato, é de conhecimento público que raras vezes o INSS concede diretamente a aposentadoria por invalidez, sendo muito mais frequentes os casos em que a aposentadoria por invalidez é precedida de sucessivos auxílios-doenças. Seria necessário investigar, portanto, se a incapacidade do autor já podia ser considerada definitiva quando da concessão do auxílio-doença. No caso em exame, o único documento objetivamente trazido aos autos é a conclusão de perícia médica, documento elaborado no âmbito do INSS em 1993 (fls. 71). Embora esse documento ateste a presença de incapacidade para o trabalho (item 1), também consigna, expressamente, que a incapacidade era suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho (item 2). Tais conclusões não foram refutadas, em absoluto, pelo autor, mesmo quando instado a trazer documentos que comprovassem suas alegações. Além de ter sido deferida a prorrogação de prazo solicitada, foi determinada nova intimação do autor, igualmente sem sucesso. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008668-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008668-5) - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de episódio depressivo moderado, doença diverticular do intestino, hipertensão arterial e diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 18.6.2009, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a autora manifestou-se às fls. 68-71, requerendo a designação de nova data, tendo em vista que estava internada na UTI na data da perícia. Foi determinada a realização das perícias no local da internação, porém, o hospital informou que a autora teve alta no dia 13.12.2009 (fls. 75), cuja informação foi confirmada pela autora, que noticiou também a concessão do benefício pleiteado a partir de 24.11.2009 (fls. 78-89). Redesignadas as perícias, a perita psiquiatra não compareceu, tendo sido novamente redesignada. Às fls. 99-108, a autora juntou novos documentos médicos. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 109-113. Intimado a apresentar o laudo pericial, o perito nomeado às fls. 33 verso, manifestou-se às fls. 118-125, cuja justificativa apresentada não foi acolhida pelo Juízo, tendo sido destituído do encargo e nomeado outro perito, tendo sido adotadas as providências cabíveis (fls. 126). Laudo pericial clínico às fls. 136-138. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 140-141. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico (fls. 110-113) atesta que a autora é portadora de depressão leve, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Consigna que a autora faz uso de medicamento e que realiza todas as tarefas domésticas diariamente. O laudo de fls. 136-138 atesta que a autora é portadora de diverticulite e cisto em ovário direito. Esclarece o perito, ainda, que a autora apresenta incapacidade total e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 04 (quatro) meses, tendo em vista que

aguarda a realização de cirurgia agendada. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que não é possível estimá-lo. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos e recolhimentos de fls. 37-41 e a manutenção de auxílio-doença até 30.6.2010. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia médica clínica (17.11.2010, fl. 136). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Teresa de Fátima Soares dos Santos. Número do benefício: 538.399.901-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009396-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009396-3) - PATRICIO MACEDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho comum, além de período exposto a condições especiais, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. Afirma o autor que o INSS, ao conceder o benefício, deixou de computar, como tempo de atividade urbana comum, os períodos trabalhados às empresas IMPACTO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (28.6.1993 a 20.8.1993), UNIBRÁS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (23.8.1993 a 15.9.1993) e BECKER DO BRASIL (26.12.1961 a 23.9.1963). Diz, ainda, que o INSS não considerou o tempo de trabalho especial prestado à empresa OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA., de 09.3.1970 a 26.4.1971, o que teria reduzido indevidamente a renda mensal inicial do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 67, foram juntados laudos técnicos relativos ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por

força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. 1. Dos períodos de atividade urbana comum. Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao alegado direito do autor à contagem do tempo de atividade urbana comum, que teria sido prestada às empresas IMPACTO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (28.6.1993 a 20.8.1993), UNIBRÁS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (23.8.1993 a 15.9.1993) e BECKER DO BRASIL (26.12.1961 a 23.9.1963). Os dois primeiros vínculos (IMPACTO e UNIBRÁS) estão devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como se vê de fls. 24 e 25. Embora seja inequívoco que as anotações em questão induzem à presunção de existência desses vínculos de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). No caso em exame, tais anotações foram realizadas na estrita ordem cronológica de sua ocorrência, para vínculos de emprego temporário que se firmaram depois da expedição da CTPS, que tampouco ostenta qualquer rasura. Assim, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias é fato imputável ao empregador, que não serve para obstar a contagem desses períodos para fins previdenciários. Não assim, todavia, quanto ao vínculo de emprego prestado à empresa BECKER DO BRASIL, em relação à qual não consta uma única prova documental, que tampouco poderia ser suficientemente suprida com a eventual oitiva de testemunhas. É possível admitir, portanto, somente a contagem dos períodos de trabalho prestado às empresas IMPACTO e UNIBRÁS. 2. Da contagem de tempo especial e sua conversão em comum. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu

substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa OWENS CORNING FIBERGLAS A/S LTDA. (sucessora de ROCKWOOLBRAS S/A INDÚSTRIA DE ISOLANTES TERMO-ACÚSTICOS), de 09.3.1970 a 26.4.1971 merece ser reconhecido como existente e, mais ainda, como tempo especial. De fato, embora o vínculo em questão não conste da CTPS do autor, está devidamente comprovado pelas fichas de registro de empregado trazidas aos autos, bem como a própria declaração da empregadora de fls. 64-65. O autor também apresentou laudos técnicos que comprovam que esteve exposto a ruídos de 105 dB (A) no período, o que autoriza a contagem como tempo especial. Observe-se que esses laudos (fls. 76-79) fazem referência a outro laudo técnico, elaborado em 1986. Assim, não se pode falar que tal laudo tenha sido elaborado trinta anos depois da efetiva prestação de serviços. Acrescente-se que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-

se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão do benefício. 3. Juros, correção monetária e a distribuição dos ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo ser carregados integralmente ao INSS, diante da sucumbência mínima por parte do autor. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo urbano comum, os períodos trabalhados às empresas IMPACTO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (28.6.1993 a 20.8.1993) e UNIBRÁS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (23.8.1993 a 15.9.1993); como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à empresa OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA. (09.3.1970 a 26.4.1971), revisando a renda mensal inicial do benefício daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Patrício Macedo da Silva. Número do benefício: 106.887.517-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.8.1997. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009934-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009934-5) - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 105-105/verso, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência do processo formulada pelo coautor FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO. Citada quanto aos demais coautores, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC

200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). Falta interesse processual à parte autora, todavia, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pelo autor, indicados na Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LBC, BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Não há mais qualquer controvérsia, portanto, quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes dos coautores CLAUDEMIR MOREIRA MENDES, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SÁ e MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010003-04.2009.403.6103 (2009.61.03.010003-7) - LOURENCO CANAVER (SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURENÇO CANAVER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado nas empresas INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA., no período de 23.7.1976 a 09.8.1980, IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 03.5.1982 a 17.01.1984, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A, no período de 29.5.1984 a 08.11.1985, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período

de 12.11.1985 a 14.7.2009, sempre exposto à agentes nocivos, tendo sido reconhecido como tempo especial, apenas o período laborado à empresa INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA (fl. 04). Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a apresentação de laudo técnico referente ao período trabalhado para a INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA. e IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como a juntada de documentos comprobatórios de formação e aprovação em curso de aptidão profissional referente à atividade de guarda e de bombeiro. O autor apresentou documentos referentes ao período laborado à INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76-77 e, após, certificados comprobatórios referente à atividade de guarda e bombeiro (fls. 77-81). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi

realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 95-96) encontra-se na falta de tempo de contribuição.O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA., no período de 23.07.1976 a 09.08.1980, IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 03.05.1982 a 17.01.1984, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A, no período de 23.04.1984 a 17.03.1989, e JOHNSON E JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 20.03.1989 a 25.08.1995, exposto sempre a agentes nocivos.Quanto ao período laborado na empresa INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA., pode-se observar que o próprio autor admite que o réu (através da Junta de Recursos) já reconheceu este período como especial, conforme fl. 04.Com relação ao período laborado de 03.05.1982 a 17.01.1984, à IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 24-25 e 76-77. No entanto, tal período não merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não têm força probatória, uma vez que não estão assinados por engenheiro ou médico do trabalho. Isso porque o referido documento afirma que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído.Neste ponto, o perfil profissiográfico não supre a

ausência do necessário laudo técnico pericial, porquanto à época dos fatos ainda não havia a necessidade de realização daquele formulário. Por outro lado, o PPP (perfil profissiográfico profissional) possui o condão de substituir os formulários SB 40 e DSS 8030, tratando-se de obrigação do empregador para o fim de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, de modo algum, suprir a necessidade do laudo técnico quando assim a lei exigir, como ocorre com os períodos que o impetrante pretende ver reconhecido - de 03.05.1982 a 17.01.1984. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito do assunto, fazendo-o da seguinte forma: É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 735046 Processo: 200103990467444 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2003 Documento: TRF300073410 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW). Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao regime de aposentadoria por tempo especial, são aplicáveis os preceitos vigentes à época em que o serviço foi efetivamente prestado. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Em matéria de concessão de benefícios previdenciários, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente na época em que efetivamente prestado, razão por que, ainda que haja eventual restrição ao seu cômputo ou que não mais se reconheça a atividade como especial, ele deve ser contado na forma prevista pela legislação anteriormente em vigor, não podendo haver aplicação retroativa de lei ou regulamento novo sob pena de ofensa ao direito adquirido. (Cf. STJ, RESP 386.717/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02/12/2002; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/09/2003, e AMS 2001.38.021410-7, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 15/09/2003). Por outro lado, as afirmações constantes do perfil profissiográfico previdenciário de que o autor exercia as funções de vigia, portando arma de fogo e de motorista, dirigindo veículo KOMBI, transportando pequenas cargas junto aos fornecedores, não se prestam a qualificar como especial as atividades exercidas. A uma porque dificilmente a função de vigia teria sido exercida de forma permanente, já que ao mesmo tempo era desempenhada a atividade de motorista. A duas porque a atividade de motorista de KOMBI e transporte de pequenas cargas não se subsume perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964. Já o período laborado à AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 01.10.1986 a 17.03.1989, o autor juntou aos autos certificados (às fls. 78-81) que comprovam ter sido concluído os cursos de Formação de Bombeiros Industriais (de 09.04.1986 a 26.04.1986), Expediente de Combate a Incêndio, Curso de Bombeiro Profissional Civil e de Supervisor de Espaços Confinados, além do PPP de fl. 27. Não apresenta, entretanto, o laudo técnico, assinado por médico ou engenheiro do trabalho, que serviu para elaboração do PPP, razão pela qual não se pode reconhecer este período como especial. Por mais que o Decreto 53.831/64, item 2.5.7, anexo III, incluísse a atividade de bombeiro como especial, o autor exercia atividades outras, conforme descrito no perfil profissiográfico previdenciário - efetuava inspeções periódicas em extintores, equipamentos de combate a incêndio, manômetro, sinalização e mantinha controle de recarga dos extintores, etc. Já o período laborado à JOHNSON E JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 20.03.1989 a 25.08.1995 merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que o laudo técnico individual de folha 29 comprova que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A). Assim, considerando como especial o período de 20.03.1989 a 25.08.1995, bem como os períodos de atividade comum constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor atinge o tempo de serviço de 33 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 05.08.2009, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, verifico que a parte autora preenche o requisito etário, bem como cumpriu o pedágio constitucional que in casu seria de 30 anos e 30 dias de tempo de contribuição, demonstrando, portanto, a satisfação de todos os requisitos previstos na regra de transição necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial o período trabalhado pelo autor na empresa JOHNSON E JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 20.03.1989 a 25.08.1995 e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Nome do segurado: LOURENÇO CANAVERN. Número do Benefício/Requerimento administrativo: 147.587.771-1. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 05.08.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001201-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 01.12.1979 a 30.12.1983, e 01.01.1989 a 31.12.1992, trabalhado como motorista de caminhão autônomo. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo do autor às fls. 69-172. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 186-191. Designada audiência de instrução (fls. 194), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 221-223). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo, todavia, que o autor comprovou ter formulado pedido administrativo de revisão do benefício em 23.6.1998 (fls. 159), de cujo indeferimento o autor só teve ciência em 03.12.2009, ao retirar em carga os autos do processo administrativo (fls. 167). Por aplicação da máxima actio nata, é evidente que não houve o transcurso do prazo prescricional no período em que pendia de decisão o pedido de revisão antes formulado, que só pode correr a partir da ciência do indeferimento daquele pedido. Assim, proposta a ação em 22.02.2010 (fls. 02), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do

Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestados como motorista autônomo de caminhão, de 01.12.1979 a 30.12.1983 e de 01.01.1989 a 31.12.1992. Para comprovação da referida atividade, foram juntadas inscrições de contribuinte do ISS dos anos de 1979 e 1989, em que constam a profissão de motorista autônomo (fls. 76-77); certidão da prefeitura municipal de Igaratá em que consta a inscrição do ISS como motorista autônomo. (fls. 85); declarações de imposto de renda pessoa física do autor relativas aos anos-base de 1970, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 (fls. 90-102, 109-135), em que constam a profissão de motorista; folhas de pagamento de empreiteiros da cooperativa para a qual prestava serviços como motorista (fls. 103-107); certidões do Departamento Estadual de Trânsito, em que constam as aquisições de caminhões pelo autor (fls. 138) e a propriedade dos veículos em nome do autor (fls. 139). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor sempre exerceu a atividade de motorista, somente deixando o referido trabalho, quando foi eleito Prefeito da cidade de Igaratá. A testemunha RENATO disse que o autor trabalhava como motorista, transportando leite para cooperativa da região, utilizando caminhão próprio, no início da década de 1970, mais precisamente entre os anos de 1972 e 1974, não sabendo dizer sobre a forma de pagamento da cooperativa pelo trabalho prestado, mas soube dizer que o transporte do leite era realizado todos os dias, porque o depoente sempre estava em fazenda da qual era retirado e levado o leite pelo autor. Afirmou que o autor também transportava areia e terra para loteamentos em caminhão basculante, sabendo dizer que realizava essas atividades nos anos de 1969 e 1970. Disse que o autor também transportava água em caminhão pipa. Relatou, ainda, que às vezes pegava carona com o autor. Sabe que o autor prestou trabalho para a DERSA, mas não soube precisar a época, nem a frequência da atividade. A testemunha JOSÉ disse que o autor sempre foi motorista, e que o conhece desde 1970, quando pegava leite no sítio do pai do depoente até o ano de 1983, utilizando caminhão. Afirmou que o autor trabalhou na DERSA, mas não como empregado, sabendo dizer que trabalhou nos anos de 1989 a 1993, porque entre 1983 e 1988, e entre 1993 e 1996, foi prefeito da cidade. Disse que o autor tinha caminhão pipa, para transporte de água, e caminhão basculante, para transporte de terra, na época em que trabalhava para a DERSA, na beira da estrada. Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de motorista de caminhão subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Assentada, inclusive pela prova testemunhal, que a função era exercida de maneira habitual e permanente, impõe-se determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor como motorista de caminhão autônomo, de 01.12.1979 a 30.12.1983, e de 01.01.1989 a 31.12.1992, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Prianti. Número do benefício: 1079909025. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.1997. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001777-73.2010.403.6103 - LUZIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 43, a CEF informou que não localizou os extratos da conta poupança. Intimada, a parte autora requereu prazo para fornecimento de dados (fls. 45), o que foi deferido, mas sem cumprimento (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Constatam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à conta poupança que a autora alega possuir, a ré informou que não foram encontrados extratos e a autora não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevivendo informação de que não foram encontradas quaisquer contas em nome da autora e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente o número daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência dos pedidos aqui deduzidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002182-12.2010.403.6103 - GERALDA GOMES DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora haver requerido administrativamente o benefício, que lhe foi negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Sustenta ainda que a renda familiar é composta unicamente pelo benefício assistencial ao deficiente de seu marido, no valor de um salário mínimo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 39-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-48. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o estudo social. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de

dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, com 65 anos de idade, vive com seu esposo (60 anos), em uma chácara própria, com metragem de 400 metros quadrados, localizada em região sem pavimentação asfáltica, abastecida por água de mina, numa casa sem acabamento e pouca manutenção, composta por uma cozinha, um quarto e um banheiro. O madeiramento da residência está podre, o telhado em péssimo estado e os fios expostos. Os móveis que guarnecem o lar estão velhos e alguns sem condições de uso, como sofá, armário e cama. A autora não recebe auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental ou terceiros. As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 471,15 (quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos). A autora, bem como seu marido, fazem uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. O laudo relata, ainda, que o marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo. Ainda que a autora possa ser auxiliada por sua filha, o certo é que ela não integra o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que a filha não reside sob o mesmo teto, os rendimentos desta não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício, mesmo porque a filha reside com sua própria família em cômodo em separado da autora. Quanto ao marido da autora, constata-se que este é titular de um benefício assistencial (NB 560.740.767-1) que, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não pode ser computado como renda familiar para fins do benefício aqui requerido. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o início do benefício em 09.12.2009 (fl. 21), data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geralda Gomes da Silva. Número do benefício: 543.978.474-4. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003041-28.2010.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que se pretende um provimento que determine a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no cálculo da alíquota RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), mantendo-se a alíquota aplicada anteriormente, enquanto perdurar a presente lide. Alega a requerente, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/2003 que criou a flexibilização da alíquota da contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT), na medida em que levou em consideração, de maneira indevida, para apuração do Fator Acidentário de Prevenção, acidentes que independem das medidas de segurança adotadas pela empresa, tais como, acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho, nem foram provocados pelas condições de trabalho ou meio ambiente de trabalho; acidentes com período inferior a 15 dias; e acidentes decorrentes de Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário. Aduz que, a cobrança da alíquota RAT ajustada em decorrência do FAP, gerou um valor muito superior ao efetivamente gasto com os benefícios custeados pela citada alíquota, cuja contribuição restou majorada em 1,6301%. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo-lhe sido dado provimento. Contestação da União às fls. 133-151. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, assim, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, a proteção acidentária é determinada pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito. A obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho, por sua vez, está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Pois bem. De acordo com o artigo 10 da Lei 10.666/03, esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção como forma de aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. No cumprimento dessa regulamentação, o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispõe que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a

empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, mediante análise e avaliação da proposta metodológica. A intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Portanto, foi regulamentada a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Pois bem. Melhor analisando a questão sob enfoque, verifico que não se pode dizer que o artigo 10 da Lei 10.666/2003, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma a esgotar a previsão do estabelecimento da alíquota efetiva a ser arcada por cada contribuinte. Ao contrário, para a precisa fixação das alíquotas aplicáveis a cada situação, valeu-se a lei de remessa a normas regulamentares previstas nos já citados artigo 202-A do Decreto 3048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. Nunca é demais lembrar o que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade tributária, impedindo que o Fisco exija ou aumente tributo sem lei que o estabeleça. Neste sentido, já era a previsão do artigo 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser a lei o único instrumento jurídico permitido para estabelecer (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as exceções veiculadas pela própria Constituição Federal (arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b). Vale transcrever a lição do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, a respeito do princípio da estrita legalidade tributária, que assim ensina: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Não basta que na lei esteja dito que o tributo fica criado. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei (...) A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições das leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Nenhum pode ser posto, acrescentado ou modificado pelo regulamento (grifei, Curso de Direito Tributário, 29. ed., p. 82/88). Portanto, o artigo 10 da Lei n. 10.666/06, ao remeter à fórmula prevista no Fator Acidentário de Prevenção a ferramenta de alcance do valor exato das alíquotas devidas, com a diminuição ou majoração das alíquotas antes fixadas, conferiu ao Poder Público a fixação deste elemento essencial do tributo. Em outras palavras, o Fator Acidentário de Prevenção, ao possibilitar a progressividade das alíquotas da contribuição ao SAT, para somente após concluir-se pela alíquota efetiva, certamente não lhe retira o caráter de fator complementar do conceito deste elemento do tributo. Não se pode negar, desta forma que o Fator Acidentário de Prevenção é decisivo para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do respectivo tributo. Neste passo, não se pode afirmar que o artigo 10 da Lei 10.666/06 desempenhou seu mister de fixar a respectiva alíquota do SAT por meio da mera estipulação de limites máximo e mínimo, dentro dos quais há de transitar o percentual efetivo. Destarte, a fixação de parâmetros para a fixação de alíquotas por lei ordinária não é aceitável para atender a tipicidade exigida pela ordem constitucional vigente. O ato do Executivo de alterar as alíquotas dentro de limites, ainda que antecipadamente abalizados pelo legislador ordinário - mesmo que com o uso do Fator Acidentário de Prevenção, implica a efetiva criação da alíquota a ser aplicada ao caso concreto, situação incompatível com o princípio da legalidade tributária. As Resoluções 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/2010 do CNPS, por sua vez, ferem o princípio da segurança jurídica e da publicidade ao criarem um índice cujo cálculo leva em consideração a situação das demais empresas da mesma Sub-Classe do CNAE. Neste ponto, as referidas resoluções estabelecem uma ordem entre as empresas de uma mesma sub-classe de acordo com índices de frequência gravidade e de custo dos acidentes do trabalho. Destarte, o FAT de cada empresa será maior ou menor de acordo com o desempenho das demais empresas do mesmo setor; ou seja, a situação de determinado contribuinte pessoa jurídica será apurada em comparação com seus pares. Em contrapartida, a alíquota do SAT será fixada de acordo com a realidade apurada para as demais empresas do mesmo setor, entretanto, conforme as resoluções em comento, os dados referentes a estas empresas (que, insisto, serão considerados para fixação da alíquota do SAT de determinado contribuinte, por exemplo, a empresa autora) não são conhecidos dos demais interessados. Em outras palavras, estes dados são sigilosos. A fixação dos elementos de um tributo não poderá ser amparada em dados sigilosos, ou desconhecidos do contribuinte. Neste ponto, a segurança jurídica permite aos cidadãos o controle da discricionariedade do administrador, o qual não poderá agir em desconformidade com a lei, quanto mais com a Constituição Federal. A autoridade administrativa não pode ter o poder de decidir o quanto é devido, senão em absoluta vinculação - sem margem de discricionariedade - ao quanto determinado pela Lei. O artifício concebido pelo administrador vulnera, em muito, o princípio da segurança jurídica, aí incluída a publicidade dos atos administrativos, mormente àqueles relacionados ao Poder de Tributar. Diante da fundamentação acima exarada, reconheço de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e a ilegalidade do artigo 202 - A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, tendo em vista a afronta ao

artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional. Por outro lado, indefiro o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2010 de acordo com a regulamentação acima citada, bem como a compensação nesses autos com outras contribuições sociais. Não há nos autos nenhuma prova de que houve o efetivo recolhimento de contribuições sociais com base na legislação combatida, motivo pelo qual a sentença não pode ser condicional. Além do que, qualquer prejuízo para o contribuinte resultante da confirmação dos efeitos dessa sentença poderá ser resolvido administrativamente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento da contribuição incidente sobre acidente do Trabalho - SAT, conforme as alterações constantes do artigo 10 da Lei 10.666/03 e artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, mantendo-se o recolhimento da contribuição em comento segundo alíquotas estabelecidas pela legislação anterior. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que sucumbiu em maior parte. Custas ex lege. Os honorários advocatícios acima fixados devem ser corrigidos monetariamente, na data do pagamento, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003728-05.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SILVIA DOS SANTOS COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de fevereiro a maio de 2002 conforme a Lei nº. 10.404/2002 e de junho até o último ciclo de avaliação, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004. Alega que recebe pensão em razão do óbito de seu pai, que era aposentado junto ao Ministério dos Transportes, SIAPE nº 1187052, e que este recebeu durante o período que estava na ativa a gratificação pelo bom desempenho de suas atividades. Afirma que a GDATA é uma gratificação de desempenho pela produtividade, mas que esta dependia de uma avaliação que não foi implementada pela ré e que os servidores da ativa a recebem em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença na gratificação dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 e que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já apreciaram tal matéria, decidindo-se pela extensão da pontuação concedida aos servidores ativos aos inativos e pensionistas. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Demais disso, poderia a União retirar os autos de Secretaria e extrair tantas cópias quantas fossem necessárias para apresentação de sua resposta, dentro do amplo prazo que lhe é conferido por lei. Se assim não procedeu, não pode alegar qualquer dificuldade na promoção de sua defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A Gratificação de Desempenho de

Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores. Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava: Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos. A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004347-32.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

JACYRA PIRES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de fevereiro a maio de 2002 conforme a Lei nº. 10.404/2002 e de junho até o último ciclo de avaliação, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004. Alega que recebe pensão em razão do óbito de seu pai, que era aposentado junto ao Ministério dos Transportes, matrícula SIAPE nº 02737566, e que este recebeu durante o período que estava na ativa a gratificação pelo bom desempenho de suas atividades. Afirma que a GDATA é uma gratificação de desempenho pela produtividade, mas que esta dependia de uma avaliação que não foi implementada pela ré e que os servidores da ativa a recebem em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença na gratificação dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 e que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já apreciaram tal matéria, decidindo-se pela extensão da pontuação concedida aos servidores ativos aos inativos e pensionistas. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o pagamento da vantagem requerida está previsto na Súmula 43 da AGU, bem como na Súmula Vinculante nº 20, aduzindo que seu pagamento é devido até 29.6.2006, já que a gratificação foi extinta, a partir de então, pela Lei nº 11.357/2006. Afirma, ainda, que ao dar cumprimento aos preceitos legais, não incorreu em mora, daí porque os juros respectivos não seriam devidos. Subsidiariamente, pede sejam aplicados os critérios da Lei nº 11.960/2009. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores. Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava: Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº

10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos. A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. À falta de impugnação expressa da parte autora a respeito da GDPGTAS, a vantagem discutida nestes autos será paga até 28.6.2006, já que foi extinta, a partir do dia seguinte, por força da Medida Provisória nº 304/2006, que se converteu na Lei nº 11.357/2006. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação, que será, no máximo, 28.6.2006. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005009-93.2010.403.6103 - ROSALVO ALVES DE SOUZA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas INDÚSTRIA REUNIDAS OCA S.A., de 16.10.1978 a 29.9.1983 e DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA., de 06.7.1989 a 13.9.2006, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Alternativamente, caso não seja reconhecido como especial todo o tempo requerido, requer seja considerado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-196, complementados às fls. 199-228. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 229-232. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Considerando que o autor apresentou o requerimento administrativo do benefício em 05.10.2006 (fls. 21), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta em 01.7.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior

a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:a) INDÚSTRIA REUNIDAS OCA S/A, de 16.10.1978 a 29.9.1983, sujeito ao agente ruído equivalente a 92 dB (A);b) DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA., de 06.7.1989 a 13.9.2006, sujeito ao agente ruído, em níveis variáveis, a agentes químicos, além de calor e poeira respirável, conforme a época.O período indicado na alínea a não deve ser considerado especial, pois os laudos técnicos periciais de fls. 57-58 e 63-64, juntados novamente às fls. 201-202 e 206-207, não mencionam os níveis de ruído aos quais o autor teria estado exposto.Tais níveis de ruído constam, apenas dos DSS 8030 de fls. 56 e 62, que, como já afirmado acima, não suprem a necessidade de apresentação de um laudo técnico pericial.Quanto ao período indicado no item b, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada somente quanto aos períodos de 06.7.1989 a 05.3.1997 e de 29.5.2006 a 13.9.2006.No primeiro destes períodos, a intensidade de ruído foi equivalente a 86,19 dB (A), conforme o formulário e laudo técnico de fls. 73-82. No segundo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo pericial coletivo de fls. 107 e 212-228 comprovam suficientemente sua exposição a ruídos de 85,06 dB(A).Já em relação ao trabalho exercido nos interstícios de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.05.2006, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois os níveis do agente nocivo ruído estão abaixo do limite regulamentar (fls. 83-106 e 107).Observa-se, ainda, que a exposição a agentes químicos ocorreu de modo habitual e intermitente. Da mesma forma, a exposição aos agentes nocivos calor e poeira, mencionados nos formulários laudos de fls. 95-106, não pode ser considerada nociva à saúde, pois tais agentes são igualmente inferiores aos limites de tolerância.Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 30 anos, 11 meses e 25 dias de trabalho até 03.10.2007, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Como o autor não atingiu a idade mínima de 53 anos, também não tem direito à aposentadoria proporcional.Não havendo provas de que o autor tenha completado os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios depois da propositura da ação, tampouco é possível acolher o pedido alternativo formulado.Impõe-se, em conclusão, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para fins de averbação do tempo especial e sua conversão em comum.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA., de 06.7.1989 a 05.3.1997 e de 29.5.2006 a 13.9.2006.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005094-79.2010.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MARIA FRANCISCA TEIXEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de fevereiro a maio de 2002 conforme a Lei nº. 10.404/2002 e de junho até o último ciclo de avaliação, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004.Alega que recebe pensão em razão do óbito de seu pai, que era aposentado junto à Estrada de Ferro Central do Brasil, matrícula

SIAPE nº 1187105, e que este recebeu durante o período que estava na ativa a gratificação pelo bom desempenho de suas atividades. Afirma que a GDATA é uma gratificação de desempenho pela produtividade, mas que esta dependia de uma avaliação que não foi implementada pela ré e que os servidores da ativa a recebem em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença na gratificação dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 e que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já apreciaram tal matéria, decidindo-se pela extensão da pontuação concedida aos servidores ativos aos inativos e pensionistas. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o pagamento da vantagem requerida está previsto na Súmula 43 da AGU, bem como na Súmula Vinculante nº 20, aduzindo que seu pagamento é devido até 29.6.2006, já que a gratificação foi extinta, a partir de então, pela Lei nº 11.357/2009. Pede, ainda, que os honorários de advogado sejam fixados no mínimo legal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que procederam a propositura da demanda. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores. Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava: Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos. A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída

pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. À falta de impugnação expressa da parte autora a respeito da GDPGTAS, a vantagem discutida nestes autos será paga até 28.6.2006, já que foi extinta, a partir do dia seguinte, por força da Medida Provisória nº 304/2006, que se converteu na Lei nº 11.357/2006. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação, que será, no máximo, 28.6.2006. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005354-59.2010.403.6103 - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de fevereiro a maio de 2002 conforme a Lei nº 10.404/2002 e de junho até o último ciclo de avaliação, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004. Pede, ainda, seja a União condenada a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, também no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade. Afirma a parte autora que ambas as gratificações são de desempenho pela produtividade, mas que dependiam de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa receberam-nas em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o pagamento das vantagens requeridas está previsto nas Súmulas 43 e 49 da AGU, bem como na Súmula Vinculante nº 20. Pede, em razão de sua sucumbência mínima, seja a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal,

contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores. Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava: Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos. A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação). A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora: a) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação; e b) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). P. R. I.

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, ter exercido atividade especial nos períodos de 18.8.1980 a 06.6.1990, trabalhado à empresa BRASILIT S/A, de 04.9.1990 a 23.8.2002, à empresa SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA. e de 16.12.2002 a 17.5.2006 à empresa PELZER SYSTEM LTDA. Alternativamente, caso não seja reconhecido como especial todo o tempo requerido, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada, a parte autora juntou aos autos os laudos técnicos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 139-142. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 26.3.2009 (fl. 67), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.7.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os

riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) BRASILIT S/A, de 18.8.1980 a 06.6.1990, sujeito ao agente ruído em níveis variáveis e ao agente nocivo amianto; b) SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA., de 04.9.1990 a 23.8.2002, sujeito ao agente ruído equivalente a 92 decibéis; c) PELZER SYSTEM LTDA., de 16.12.2002 a 17.5.2006, sujeito ao agente ruído equivalente a 86,2 decibéis. Quanto ao período indicado na alínea a, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, bem como ao agente nocivo amianto, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 20-24 e 133-138. O amianto está devidamente contemplado no código 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do requerente a sua contagem como tempo especial. Quanto ao período indicado no item b, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, somente quanto ao período de 04.9.1990 a 05.3.1997, cuja exposição ao ruído acima de 80 decibéis, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 34 e 38-50. Já em relação ao trabalho exercido no interstício de 06.03.1997 a 23.8.2002, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois os níveis do agente nocivo ruído estão abaixo do limite regulamentar. Finalmente, quanto à alínea c, somente o período de 19.11.2003 a 17.5.2006 deve ser considerado especial, pois a exposição ao ruído se deu em intensidade acima da tolerada, ou seja, de 86,1 a 86,2 decibéis, conforme laudo técnico de fls. 120-131. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente

agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor atinge 26 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição em atividade especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 26.3.2009, data do requerimento administrativo (fl. 67). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BRASILIT S.A., de 18.8.1980 a 06.6.1990, à empresa SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA. de 04.9.1990 a 05.3.1997 e à empresa PELZER SYSTEM LTDA., de 19.11.2003 a 17.5.2006, concedendo a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Conceição Faustino Número do benefício 145.817.895-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.3.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005506-10.2010.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 14.07.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita seria igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Laudo socioeconômico às fls. 34-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 41-43. Laudo pericial administrativo às fls. 45-48. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o estudo social. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da

mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Atesta o laudo social que a família possui renda mensal fixa proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora é pessoa idosa (70 anos de idade). Reside juntamente com seu esposo, também idoso com 70 anos, em um imóvel cedido pela filha Conceição Aparecida Pereira, possuindo 01 sala, 01 cozinha, 03 quartos e 01 banheiro, em estado conservado. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos. A família não recebe nenhuma ajuda de entidade governamental ou humanitária. A autora possui uma filha casada que ajuda nas despesas. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a filha da autora é casada e possui 2 filhos, a qual cabe a manutenção do próprio sustento e de sua família, tendo em vista a existência de núcleo familiar distinto, mesmo porque não reside sob o mesmo teto. Foi apresentado o valor de R\$ 444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como despesa mensal, incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás, telefone e medicação. Finalmente, o fato de seu esposo já receber benefício previdenciário, por sua vez, não impede o recebimento pela autora do pleiteado benefício assistencial, eis que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Trata-se de vetor interpretativo que deve ser agregado ao limite de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo legítimo concluir que a percepção, por algum membro do grupo familiar, de qualquer benefício, mesmo que previdenciário, não deve ser computada para cálculo da renda familiar per capita. A respeito do tema, assim se pronunciou a excelentíssima Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266868, Processo: 200703990512336, UF: SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 24/03/2008, Documento: TRF300156177). Além do que, na situação específica dos autos, sendo a requerente considerada idosa, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Fixo o termo inicial em 14.07.2010, data do requerimento administrativo, conforme pedido da autora (fl. 12). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (21.07.2010), bem como a data de início do benefício (14.7.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à autora: Nome do assistido: Leila João Pereira. Número do benefício 543.127.211-6. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual:

A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.07.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0005745-14.2010.403.6103 - CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de fevereiro a maio de 2002 conforme a Lei nº 10.404/2002 e de junho até o último ciclo de avaliação, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004.Pede, ainda, seja a União condenada a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, também no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade.Afirma a parte autora que ambas as gratificações são de desempenho pela produtividade, mas que dependiam de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa receberam-nas em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores.Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o pagamento das vantagens requeridas está previsto nas Súmulas 43 e 49 da AGU, bem como na Súmula Vinculante nº 20. Pede, em razão de sua sucumbência mínima, seja a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida.O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público.Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado.Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos.É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores.Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava:Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos. A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação). A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora: a) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação; eb) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). P. R. I.

0005852-58.2010.403.6103 - PAULO CABRAL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 03.12.1998 a 03.11.2008, trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. Alega que sua aposentadoria foi concedida

em 03.11.2008, sem o reconhecimento da insalubridade relativa ao referido período de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na

vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho de 03.12.1998 a 03.11.2008, trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico de fls. 59-60 e 80 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo o período de 03.12.1998 a 03.11.2008 ser reconhecido como especial, considerando que o autor trabalhava como mecânico de manutenção.A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que

compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 03.12.1998 a 03.11.2008, trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Renumerem-se os autos a partir de fls. 77. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0005980-78.2010.403.6103 - LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lumbago com ciática, reumatismo não especificado, transtorno do disco cervical com radiculopatia, dor crônica intratável e episódio depressivo moderado com sintomas somáticos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.03.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 38-57. Laudo pericial às fls. 59-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 64-65. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. O réu ofereceu proposta de transação. A parte autora não aceitou a proposta do INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado em Juízo, apresentado às folhas 59 - 62, atesta que a autora é portadora de hérnia de disco. Ao exame clínico, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, esclarecendo que o sinal de laseg contralateral, que induz o aparecimento da dor ciática, geralmente indica a presença de hérnia extrusa, com fragmento dentro do canal. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é relativa e temporária, estimando-se o prazo de dois meses para a sua recuperação, cujo início ocorreu há dois anos. Nesse sentido, a perícia administrativa realizada em 02.09.2008 fixou o início da incapacidade em 12.08.2008. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista ter sido a autora beneficiária de auxílio-doença até 31.03.2010 (fl. 11), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. Pois bem. Conforme demonstrado às folhas 92 - 94, a parte autora se submeteu a nova perícia médica realizada por peritos dos quadros da Autarquia Previdenciária. O respectivo laudo se encontra acostado aos presentes autos. Constata-se que a perícia administrativa detalhou o estado de saúde da requerente, demonstrando de forma minudenciada e suficiente que a autora está atualmente capacitada para o trabalho, já que o exame físico atestou ausência de contratura da musculatura paravertebral e o teste de laseg foi negativo. O perito atestou, ainda, que a autora deambula sem claudicação e sem posição antálgica e sobe e desce da maca sem dificuldades. Observo que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária, em 09.12.2010, não se afasta do conteúdo do laudo judicial de folhas 59 - 62, o qual afirmou, em setembro de 2010, que a incapacidade do requerente era de caráter temporário, sendo previsto o período de dois meses

para reavaliação médica. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em dezembro de 2010, ultrapassado prazo superior ao previsto pelo perito judicial, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada a respectiva conclusão, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 533.667.681-7 em dezembro de 2010. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (09.08.2010), bem como a data de restabelecimento do benefício (01.04.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 533.667.681-7 (desde o dia da cessação indevida do benefício anterior, em 31.03.2010) até a data que restou comprovada a capacidade para o trabalho da autora por meio de perícia administrativa, em 09.12.2010, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo extraordinariamente em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, com o oferecimento de acordo nos autos (fls. 73 - 75), o INSS deixou de resistir à pretensão da requerente, circunstância que deverá ser considerada na fixação dos respectivos honorários, em vista do princípio da causalidade. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.

0006127-07.2010.403.6103 - JULIANO PAULO GALDINO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de gastrite crônica, sinovite e tenossinovite do ombro direito, síndrome do manguito rotador, bursite de ombro e epicondilite bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.08.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 53-56. Laudos periciais administrativos às fls. 57-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 62-63. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, alegando que o autor apresenta também gastrite e que a perícia médica não avaliou tal enfermidade. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. O INSS noticiou a reavaliação do autor e consequente cessação do benefício (fls. 86-89). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado em juízo, apresentado às folhas 53 - 56, atesta que o autor é portador de obesidade mórbida, bursite de ombro direito e epicondilite lateral direita. Ao exame clínico, em membros superiores, constatou-se dificuldade de rotação e dor à movimentação. O resultado do teste de neer e de jobe foram positivos. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é relativa e temporária, estimando-se o

prazo de dois meses para a sua recuperação. O início da incapacidade ocorreu em julho de 2010. Com efeito, não altera as conclusões periciais, a alegação de que o perito médico não avaliou uma das doenças alegadas na inicial, uma vez que ao ser questionado se o autor seria portador de alguma doença, o expert asseverou que sim e as listou como sendo obesidade mórbida, bursite de ombro direito e epicondilite lateral direito. Ou seja, não constatou a presença de gastrite crônica. Além do que o exame pericial analisa a condição física do autor em sua totalidade, dando ênfase as enfermidades alegadas. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 46-47, bem como a manutenção do benefício auxílio-doença até 04.08.2010 (fl. 43), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Conforme ressaltado em casos semelhantes, por mais que não se possa desconsiderar a estimativa apontada pelo senhor perito, o benefício somente poderá ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação médica, por meio de nova perícia e caso o INSS constatare que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Do mesmo modo, dentro deste prazo estipulado pelo perito judicial, a parte autora deve iniciar e comprovar a realização do adequado tratamento médico. Pois bem. Conforme demonstrado às folhas 87-89, a parte autora se submeteu a nova perícia médica realizada por perito do quadro da Autarquia Previdenciária. O respectivo laudo se encontra acostado aos presentes autos. Constata-se que a perícia administrativa não detalhou o estado de saúde do requerente, não demonstrando de forma minudenciada e suficiente a fase evolutiva da patologia principal, se limitando a assinalar a opção estável /controlada (sic - fl. 87). Observo que o laudo judicial de folhas 53-56 afirmou, em setembro de 2010, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de dois meses para reavaliação. Ainda que a perícia realizada pela Autarquia Previdenciária tenha sido realizada após este prazo (dezembro de 2010), o laudo apresentado foi muito superficial. Portanto, a perícia realizada pelo INSS, demonstra-se insuficiente, não podendo embasar a cessação do benefício. Verifico, pelo exposto, que houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 543.619.693-0, em 08.12.2010. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, não havendo que se falar em período de carência e, por fim, atestada a sua incapacidade temporária para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constatare que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (12.08.2010), bem como a data de início do benefício (05.08.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Tendo em vista que o Sr. Perito estimou que o início da incapacidade se deu em julho de 2010, determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 539.926.228-9. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 539.926.228-9. Nome do segurado: Juliano Paulo Galdino. Número do benefício: 539.926.228-9. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 04.08.2010, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0006193-84.2010.403.6103 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como síndrome do túnel do carpo à direita, escoliose lombar, osteofitose lombar, artrose interapósia lombar, degeneração discal lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.04.2003, o qual lhe foi concedido por diversas vezes, sendo o último benefício prorrogado até 31.03.2009. Relata, ainda, ter feito novo requerimento administrativo em 10.03.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 124. Laudo pericial às fls. 126-130. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 132-133. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar

arguida pelo INSS, uma vez que a presente ação se embasa no pedido administrativo realizado em 03.03.2010, ou seja, posterior ao ajuizamento da ação 2009.61.03.002679-2. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado em juízo, apresentado às folhas 126 - 130, atesta que o autor é portador de hérnia de disco. O sr. Perito afirmou que o autor está fazendo tratamento efetivo. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 3 (três) meses para a sua recuperação. O início da incapacidade foi estimado em setembro de 2010. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados firmados pelo médico assistente da parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela autora às fls. 118, uma vez que, diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de perícia complementar, que só tem lugar nas hipóteses em que a questão de fato não estiver suficientemente esclarecida, não tendo o Juízo conhecimento técnico suficiente para se afastar das conclusões de um profissional habilitado. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, ou apresentação de perícia complementar, que só tem lugar nas hipóteses em que a questão de fato não estiver suficientemente esclarecida, não tendo o Juízo conhecimento técnico suficiente para se afastar das conclusões de um profissional habilitado. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 90-91, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. Tendo em vista que o Sr. Perito estimou que o início da incapacidade se deu em setembro de 2010, fixo o termo inicial do benefício em 14.09.2010, dia da realização da perícia médica. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (16.08.2010), bem como a data de início do benefício (14.09.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Maurino Rodrigues da Silva. Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0006849-41.2010.403.6103 - MARIO LOURENCO DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA

PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO LOURENÇO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria. Afirma o autor que o Instituto réu se negou a reconhecer o período trabalhado ao COMANDO DA AERONÁUTICA, de 01.04.1980 a 31.07.1987, como exercido em atividade especial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos de folhas 24-187. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 189-193. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei

nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 92-95 desprezou a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pelo autor ao COMANDO DA AERONÁUTICA, de 01.04.1980 a 31.07.1987. Destarte, os formulários e os laudos periciais de fls. 56-63, comprovam a atividade especial, pois fazem referência à exposição do requerente, de modo habitual e permanente, não ocasional, a explosivos, em função de permanecer em área de risco, devido ao armazenamento de explosivos (propelentes aplicados em motores, foguetes e artefatos bélicos), agente nocivo enquadrável no item 1.2.6. do anexo ao Decreto 53.831/64. Computando o período aqui reconhecido como especial, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23.06.2010, o autor alcança 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício em comento com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos). Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período

adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363). Fixo termo inicial do benefício em 23.06.2010, data do requerimento administrativo. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (09.09.2010), bem como a data de início do benefício (23.06.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor ao COMANDO DA AERONÁUTICA, de 01.04.1980 a 31.07.1987, implantando em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: José Lourenço de Souza. Número do benefício: 145.817.777-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.06.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0007322-27.2010.403.6103 - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (F31 F10), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 20.5.2010 a 17.6.2010, cessado por alta programada, mas sem que houvesse recuperado sua aptidão para o exercício de sua atividade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 55-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta doença incapacitante, esclarecendo o perito, em suas considerações, que a diabetes (doença que refere o autor ser portador), por si só, não causa incapacidade, mas sim suas complicações, como a cegueira, ausentes no caso do autor. Consigna ainda, que o autor não apresenta, no momento, limitação para o trabalho, pois está sem beber, fazendo acompanhamento clínico eficiente, inclusive, ajuda na lavanderia do sogro. No caso em questão, não houve a comprovação de incapacidade laborativa, requisito necessário para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto ao requerimento de nova perícia, ou de suspensão do processo até a realização da perícia designada nos autos da interdição, observa-se que o alcoolismo já havia sido narrado na inicial e foi submetido ao perito, que asseverou não ser incapacitante no momento. O documento de fl. 21 afirma, inclusive, que o requerente participa de grupo terapêutico, médico psiquiatra, grupo informativo e outras com atenção e criatividade. É desnecessária, portanto, a designação de uma nova perícia específica ou aguardar aquela designada nos autos da

interdição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007329-19.2010.403.6103 - EDIA SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como mioma no útero, labirintite, hipertensão arterial, problemas de audição, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 24.9.2010 e em 02.12.2009, ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter requerido novamente o benefício em 23.4.2010, mantido até 10.6.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 80-83 e laudo pericial judicial às fls. 86-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91-92. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta lombalgia, labirintite e hipertensão arterial sistêmica, porém, não apresenta incapacidade atual para o trabalho, esclarecendo que o quadro clínico atual da autora é estável, compensado e apta para o desenvolvimento de sua atividade laborativa. Em resposta ao quesito nº 6, formulado pela autora, à fl. 13, o perito afirmou que a requerente, no momento, pode exercer sua função de doméstica. Ao exame clínico, a pressão arterial medida foi de 140x90mmHg, considerada como hipertensão leve (fls. 89). Consignou que autora apresenta membro inferior esquerdo, menor que o direito e que o teste de lasague foi negativo. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007456-54.2010.403.6103 - APARECIDO DOS SANTOS (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, de forma a considerar, como base de cálculo no momento do primeiro reajuste, depois da concessão, o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de

seu benefício, determinou a limitação ao teto máximo vigente para a época, medida que entende ilegal e inconstitucional. Afirma que, mesmo que se admita a validade da aplicação do teto, este deveria ser corrigido por ocasião do primeiro reajuste atribuído ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, argui prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pelo INSS merece acolhida. Verifica-se, efetivamente, que a média dos salários de contribuição corrigidos foi apurada em R\$ 966,08 (fls. 56), sendo certo que o teto vigente para a época era de R\$ 1.031,87. Nesses termos, sendo certo que não houve redução da renda mensal inicial decorrente da aplicação do teto, evidentemente falta ao autor interesse processual para impugnar uma hipotética incidência desse teto. A conclusão que se impõe é que a providência requerida não é útil nem tampouco necessária, razão pela qual falta interesse processual a ser tutelado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/200, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007750-09.2010.403.6103 - ARNALDO CORREIA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de síndrome pós trombotica, insuficiência arterial, lesão traumática arterial e venosa do membro inferior direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente um ano e meio. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 34-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 38-39. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 34 - 36, atesta que o autor é portador de síndrome pós-trombolítica e insuficiência arterial do membro inferior. O perito afirma que o autor foi vítima de acidente que causou lesão arterial em membro inferior direito. O autor tem deambulação claudicante, dor intermitente, formigamento e edemas em membros inferiores, caminhando com dificuldade. Já foi submetido à revascularização, mas tem quadro incompatível com atividade laborativa. Não foi possível afirmar a data de início da incapacidade, mas o autor afirma que a doença foi diagnosticada há quinze anos. Destarte, entendo comprovada a incapacidade. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, não há indícios suficientes de que o autor tenha cumprido o período de carência, necessário à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, tendo em vista que houve recolhimentos esparsos de contribuições previdenciárias, após a perda da qualidade de segurado (fls. 25-26). Consoante dispõe o artigo 24 da Lei 8.213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. De fato, tendo em vista que a Previdência Social possui caráter contributivo, ressalvado os casos previstos na própria lei e

em regulamentos, é necessário um número mínimo de contribuições - ou período de vinculação ao sistema - para que o segurado tenha direito ao recebimento dos benefícios. Em outras palavras, há a necessidade de uma prévia contraprestação. No caso dos autos, o requerente manteve vínculo empregatício até maio de 2000 e após perder a qualidade de segurado verteu cinco contribuições ao INSS em anos distintos, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais de folhas 25 - 26. Destarte, não há como a parte autora se beneficiar do disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, porquanto não demonstrou o recolhimento do número mínimo de prestações mensais necessários à retomada da carência anteriormente cumprida. Por outro lado, a data de início da incapacidade não está comprovada nos autos, apenas foi salientada pelo senhor perito com base nas afirmações do requerente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008002-12.2010.403.6103 - TERESA PRIMO BATISTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lumbago com ciática (M54.4), retardo mental não especificado (M79-0), episódio depressivo não especificado (F32.9) e distímia - rebaixamento crônico do humor (F34.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.4.2010, sendo concedido até 15.6.2010. Narra ter realizado novo requerimento administrativo em 23.7.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 39-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta não haver comprovação de incapacidade atual. Em suas considerações, o perito afirma que as alterações encontradas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Atestou o Sr. Perito que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Acrescentou que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Afirmou, ainda, que definitivamente não há depressão incapacitante. Não há nenhum sinal de instabilidade relacionado a sua condição psiquiátrica, psicológica e não há nenhum sinal de retardo mental. Aduziu, ainda, que a requerente tem diagnóstico de fibromialgia, mas que não foram encontradas alterações que concluam haver incapacidade para o trabalho. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de alterações no quadro clínico da autora, não foram comprovadas restrições que tenham extensão ou intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto ao requerimento de nova perícia, observa-se que tais problemas ortopédicos já haviam sido narrados na inicial e foram submetidos ao perito, que não fez qualquer referência a esses males como efetivamente incapacitantes. É desnecessária, portanto, a designação de uma nova perícia específica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008027-25.2010.403.6103 - CARLOS CORREA DE MORAES (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam

de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico ainda, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial de benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário-de-contribuição. Observa-se, entretanto, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 30.11.2007, porém, a competência de fevereiro de 1994 não está incluída no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesses termos, sem que quaisquer competências anteriores a março de 1994 tenham sido utilizadas para cálculo da renda mensal inicial, o pedido aqui deduzido deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008045-46.2010.403.6103 - ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento)

durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 19.01.1968, como se vê de fls. 13. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente. Tem direito, portanto, ao crédito dos juros progressivos, impondo-se descontar, na fase de cumprimento da sentença, eventuais juros já creditados pela instituição depositária. 2. Correção monetária, juros e honorários advocatícios. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na totalidade do pedido aqui deduzido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000242-75.2011.403.6103 - DORALICE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 73, determinou-se à requerente, no prazo de dez dias, que comprovasse o requerimento administrativo perante o réu. Foi deferido o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela autora, para que, sob a pena de extinção, a requerente cumprisse integralmente o despacho de fl. 74. Não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000243-60.2011.403.6103 - IRENE SOARES DA CONCEICAO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 49, determinou-se à requerente, no prazo de dez dias, que comprovasse o requerimento administrativo perante o réu. Foi deferido o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela autora, para que, sob a pena de extinção, a requerente cumprisse integralmente o despacho de fl. 49. Não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002286-67.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 19-20, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social

de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com

qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002289-22.2011.403.6103 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 15, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para

esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com

fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 16, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos

benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003367-51.2011.403.6103 - ANTENOR RAFAEL(SPI48688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 25, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário.Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.010250-5), cujo conteúdo passo a reproduzir:Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas

em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11 de julho de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. No caso dos autos, a data de início do benefício do autor é 19.3.1996, portanto, a conclusão é

pela improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406781-80.1997.403.6103 (97.0406781-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BENEDITO SANTANA DE BARROS X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 97.0406781-0, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução exclusivamente quanto à exequente IVANILDA DE FÁTIMA GONÇALVES CARVALHO. Alega o INSS, em síntese, que a referida exequente aplicou a seus cálculos critérios distintos dos impostos pelo Decreto nº 2.693/98 e da Portaria MARE nº 2.179/98, tendo ainda deixado de considerar os vencimentos que efetivamente percebeu no período em discussão. Impugnados os embargos, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 51-66, dando-se vista às partes. Diante da impugnação do INSS, renovou-se a vista à Contadoria, que ratificou os cálculos antes apresentados. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a execução foi requerida, nos autos principais, somente quanto à coautora que não firmou qualquer acordo com o INSS. É irrelevante, portanto, indagar sobre a incidência (ou não) de honorários sobre os valores objeto desses acordos, que não estão em discussão nestes autos. Quanto aos valores efetivamente devidos à exequente IVANILDA DE FÁTIMA GONÇALVES CARVALHO, é evidente que os percentuais referidos pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98 são meramente orientadores do Poder Executivo e não vinculam o julgador. No caso específico destes autos, a Contadoria Judicial informou que o INSS utilizou percentuais que deduzem toda e qualquer evolução funcional obtida pela servidora, além dos 3 padrões de que fala a Lei 8.627/93, desconsiderando, ainda, a efetiva competência em que tais reajustes ocorreram (fls. 95). Verifica-se, de fato, que a Contadoria Judicial não se utilizou de classes/padrões de vencimentos diversos dos efetivamente recebidos pela exequente, como se vê das fichas financeiras extraídas do SIAPE e juntadas aos autos. O INSS é que, ao desconsiderar a data em que tais classes e padrões foram de fato modificados (janeiro de 1993, dezembro de 1993 e março de 1994), conforme o demonstrativo de fls. 58, acabou por alcançar um total inferior ao devido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida à exequente IVANILDA DE FÁTIMA GONÇALVES CARVALHO, a importância correspondente a R\$ 31.371,03 (incluindo principal e honorários), atualizada até dezembro de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003001-4) - LUCIA DE SOUSA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002233-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002233-6) - ANA PAULA PUJOL VIANNA(SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANA PAULA PUJOL VIANNA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fl. 106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006799-9) - JOAQUIM CIRIACO DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes perante o Tribunal, expeça-se RPV do valor objeto da transação. Após, aguarde-se o pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 140: Vistos em inspeção. Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se o autor para que proceda a regularização da base da Receita Federal, a fim de constar o nome JOAQUIM CIRIACO DE SOUZA, de acordo com o documento de identidade RG de fls. 10. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0000936-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000936-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato mencionado às fls. 260 no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 262.

0001331-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001331-3) - CLARA LEAL NOGUEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos nº 95.0400882-8 (contas poupança nº 12924-6, 11841-4, 10582-7, 567-3 e 16014-3), tendo em vista tratar-se de contas poupança distintas (19713-6 e 587-3). A possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada quanto à conta poupança nº 10582-7 no que tange ao IPC relativo aos meses de março a junho de 1990 será analisada por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, inclusive para que a ré junte aos autos todos os extratos das contas poupança mencionadas na petição inicial relativos aos meses que a autora pretende ver devidamente corrigidos (março a julho de 1990). Intimem-se.

0000525-98.2011.403.6103 - REINALDO NEGRETTI (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Compulsando conjuntamente os autos e os documentos juntados às fls. 39/43, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu (ram) de base para a elaboração (ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Compulsando conjuntamente os autos e os documentos juntados às fls. 26/56 e 59/72, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Intime-se a autora para que junte aos autos cópias do RG, CPF e o pagamento de custas processuais, tendo em vista que o documento de fls. 21/22 não foi recolhido junto ao banco oficial (Art. 2º da Lei nº 9.289/96). Após, se cumprido, cite-se.

0001329-66.2011.403.6103 - ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação nº 0008122-89.2009.403.6103 anteriormente ajuizada na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0002909-34.2011.403.6103 - RENATA DA SILVA PEREIRA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da Classe dos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte as cópias do RG e CPF. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0003197-79.2011.403.6103 - ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO X CELI ELIANE HONORATO (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a concessão de pensão civil, em razão do falecimento de sua guardiã Ruth Rocha, aposentada pelo Comando da Aeronáutica. Alega a autora que é a única dependente de Ruth Rocha, falecida em 05.09.2010, a qual detinha sua guarda desde 10.08.2001. Afirma que pleiteou administrativamente a pensão civil, cujo pedido foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de que não foram entregues todos os documentos que comprovassem sua dependência econômica. Finalmente, alega que o Decreto nº 3.048/1999 invocado pela ré não se aplica ao regime próprio dos servidores da União. A inicial veio instruída com

documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O direito à pensão por morte da guardiã, servidora pública, à menor que vivia sob sua guarda e responsabilidade, encontra supedâneo na interpretação sistêmica da legislação de amparo ao menor (Lei 8.069/90, art. 33, 3o) e da Lei 8.112/91.Entretanto, para a concessão do pleiteado benefício de pensão por morte, deve ser comprovada a dependência econômica da autora com a falecida guardião, o que somente poderá a ser comprovada após regular instrução processual.Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.Determino, de ofício, a retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO, uma vez que o ente designado na inicial não possui personalidade jurídica. À SUDP. Após, cite-se.

0003353-67.2011.403.6103 - ADELAIDE DE SOUSA FACIROLI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a conversão do período trabalhado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2008, mas o INSS o indeferiu. Em razão disso, foi proposta a ação de nº 2009.61.03.000213-1, perante a 3ª Vara Federal, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se os períodos de atividade insalubre, mas não concedendo o benefício em razão da falta de tempo de contribuição.Afirma que, após recolher contribuições até 21.11.2008, e competências de agosto e setembro de 2009, requereu novamente o benefício em 12.05.2010, que foi novamente indeferido sem o reconhecimento dos períodos já enquadrados judicialmente.Finalmente, requer na presente ação o reconhecimento de atividade insalubre exercido nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. e PÉGASO INDÚSTRIA TÊXTIL S.A., nos períodos de 20.11.1975 a 02.05.1977 e 14.07.1983 a 07.01.1997, respectivamente.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Os períodos de atividade insalubre requeridos pela parte autora já foram reconhecidos por meio da sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.61.03.000213-1, conforme fls. 52-53. Constatase do conteúdo do relatório da cópia da sentença juntada às folhas 11 - 15, que naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela, sem notícia de provimento ao agravo de instrumento interposto. Portanto a decisão levada ao Tribunal por meio do reexame necessário, certamente foi recebida somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que o recolhimento de contribuições sociais posteriores à sentença, bem como um novo requerimento administrativo denegado pelo INSS, justifica a propositura dessa nova ação.Computando o período de atividade especial já reconhecido, assim como o tempo comum até a nova DER (12.05.2010), verifica-se que a autora alcança 30 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que, a autora preenche os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição.Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda à autora a aposentadoria por tempo de contribuição.Nome da segurada: ADELAIDE DE SOUSA FACIROLINúmero do requerimento do benefício indeferido: 152.502.004-5.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Não observo o fenômeno da litispendência ou coisa julgada em relação aos autos constantes do termo de fls. 51, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, as causas de pedir são diversas.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.À SUDP para retificação do nome da parte autora, fazendo-se constar ADELAIDE DE SOUSA FACIROLI.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0003499-11.2011.403.6103 - JOSE CATULINO DE FARIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Regularize a parte autora o instrumento de mandato, juntando aos autos procuração devidamente assinada pela parte autora. Após, se em termos,

cite-se.

0003524-24.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento das prestações vincendas diretamente ao agente financeiro, bem como a suspensão dos atos executórios relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a não inclusão das prestações vencidas no saldo devedor. Alega que ficou gravemente doente e que teve muitas despesas com o tratamento de sua doença, havendo o comprometimento de sua renda familiar e consequentemente não pode mais efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Afirma que tentou regularizar sua situação perante a ré, mas que não foi possível, sob o fundamento de que a propriedade havia sido consolidada, não havendo a composição do débito. Alega que a execução extrajudicial, afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afirma, ainda, que a ré não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, quanto à notificação pessoal. Finalmente, diz ser ilíquido o título executivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-54. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que despesas excepcionais decorrentes de um problema de saúde acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo à autora, como contra-cautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré se abstenha de promover a venda a terceiros do imóvel de que tratam os autos, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003375-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001176-33.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-60.2010.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência em que foi requerido o reconhecimento de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da causa discutida nos autos principais (nº 0003304-60.2010.403.6103), que tratam das anuidades relativas aos exercícios de 1990 A 2010, bem como as de 2000 e anteriores, consideradas pela excepta como prescritas. Sustenta a excipiente, em síntese, incompetência deste juízo, fundada no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, requerendo a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária Federal de São Paulo, tendo em vista que a sede da Seccional de São Paulo da OAB está situada na capital do Estado de São Paulo. Intimado, o excepto deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Se é certo que a Seccional de São Paulo da OAB tem sede na capital do Estado, cumpre identificar se o local de cumprimento da obrigação ou o lugar do pagamento (arts. 100, IV, d e 891, caput), seriam suficientes para fixar a competência deste Juízo. Verifica-se, dos autos principais, que a autora (ora excepta) tem feito todas as tratativas acerca do seu débito através da Subseção de São Paulo, apesar de residir em Caraguatatuba (fls. 15-21), o que autoriza considerar o Juízo de São Paulo como competente para processar e julgar o presente pedido, seja considerando a sede da excipiente, seja pelo local do cumprimento da obrigação ou do pagamento. Por tais razões, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção,

reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001302-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-68.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que este alega, em síntese, que o excepto possui domicílio na cidade de São Paulo, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Segundo o excipiente, o excepto somente poderia optar entre o juízo federal ou estadual para processamento e julgamento do feito principal, caso o foro de seu domicílio não fosse sede de vara federal. Sendo o foro do domicílio do excepto sede de vara federal, não cabe a este a escolha entre juízos federais de subseções distintas, devendo o feito tramitar na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimado, o excepto deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo constante de fls. 07, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o autor possui domicílio no município de São Paulo, situação essa, que o torna sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;). No caso dos autos, o autor é domiciliado na cidade de São Paulo/SP e a certidão pretendida foi requerida à agência do excipiente localizada na capital paulista (fls. 22-25 dos autos principais). É na cidade de São Paulo, portanto, o local onde a obrigação deve ser satisfeita. Ainda que superado esse impedimento, não se desconhece que o valor atribuído à causa principal é inferior a sessenta salários mínimos e, havendo Juizado Especial Federal instalado no domicílio do autor, a competência deste é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. DOMICÍLIO DO AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o autor. III - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 3º, 3º, da lei supracitada. VI - O valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00, quantia inferior a 60 salários mínimos. VII - Ainda que o valor conferido à causa fosse superior a 60 salários mínimos na propositura da ação, a vantagem econômica obtida com a implantação do benefício assistencial, cuja renda mensal corresponde a um salário mínimo, não ultrapassaria o limite legal previsto. VIII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. IX - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o ora agravante, para o processamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001. X - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 200903000382475, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 08.9.2010, p. 962). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPORTÂNCIA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECURSO IMPROVIDO. - É absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, nas causas até o valor de sessenta salários mínimos, quando a sua Vara estiver instalada na mesma localidade do domicílio da parte autora. - Ao magistrado é facultada a correção do valor da causa, de ofício, quando o benefício econômico pretendido pela parte for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Essa correção também deverá ocorrer, se o magistrado, provocado por requerimento do interessado, constatar a sua errônea indicação. - No caso, o magistrado concluiu que o valor econômico da demanda em análise era efetivamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, após tomar ciência da argumentação do INSS, apresentada em sede de exceção de incompetência, reconhecendo, em consequência, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, por estar situado na mesma localidade do domicílio da parte autora. - Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 200903000298440, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 07.4/2010, p. 676). Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais ao Juizado Especial Federal Cível

de São Paulo, observadas as formalidades legais.À SUDP, para retificação do nome do excepto, para que conste Roberto Junhitiro Nagamori, tanto na presente exceção, quanto nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Após, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003374-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

Apensem-se a presente exceção aos autos principais nº 0796-10.2011.403.6103.Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 5598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003036-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FRANCISCO LINHARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FRANCISCO LINHARES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.3334.149.0000016-77 com o requerido, no valor principal de R\$ 27.200,00, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que está inadimplente desde 18.11.2010.Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.3334.149.0000016-77, em 19.5.2010, no valor de R\$ 27.200,00, dando em garantia o veículo FORD ECOSPORT XLS, Placas nº DPA0961, ano 2005, Chassis nº 9BFZE12N758650546 (fls. 08-15), tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 17).A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação, o que restou igualmente comprovado nestes autos.A CEF também diligenciou, pelos meios que estavam disponíveis, para o fim de viabilizar a notificação extrajudicial do devedor, o que não se concretizou pelo só fato de este não ter sido localizado no endereço declinado (fls. 20-22).Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 09, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.2935149.0000033-72 com o requerido, no valor principal de R\$ 29.115,00, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que estão inadimplidas as parcelas vencidas em 08.11.2010, 08.12.2010 e 03.01.2011.Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.2935.149.0000033-72, em 08.02.2010, no valor de R\$ 29.115,00, dando em garantia o veículo CHEVROLET/CORSA SEDAN PREMIUM, Placas nº EDT5654, ano 2008, Chassis nº 9BGXM19809C117345 (fls. 08-15), tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 17-18).A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 22-24).Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 09, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA

COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Vistos, etc..Fls. 449-452: acolho. Intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal (fl. 451/verso) e pela União (fl. 449), bem ainda seja intimado o autor para que, no mesmo prazo, comprove nos autos que realizou pedido de regularização, junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a respeito de eventual utilização de terreno de marinha.Cumprido, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fls. 279-280: acolho a manifestação da parte autora, para reconsiderar parcialmente o despacho de fl. 276, determinando ao perito judicial que, como parte dos trabalhos periciais, realize todo o levantamento necessário à produção do laudo pericial, tendo em vista que a autora, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, alega não ter recursos para a providência requerida.Assim sendo, dê-se a perícia, lembrando que o perito deverá comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos o dia e a hora para terem início os trabalhos, na forma do Art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias.Int..

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a publicação particular do edital de citação de fl. 180, retirado em Secretaria em 16/02/2011 (fl. 181).Após, se em termos, expeça a Secretaria o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme solicitado pelo MPF à fl. 188, devendo os promoventes juntar aos autos cópias da planta e do memorial descritivo do imóvel, que deverão ser extraídas do presente feito, para a instrução da ordem ao Oficial Registrário.Oportunamente, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos, etc..Fl. 217 e 219: indefiro, por ora, a citação dos confrontantes por edital, eis que tal medida deve ser levada a efeito em último caso, quando tenha a parte comprovado que esgotou todas as diligências possíveis na busca dos endereços das pessoas a serem citadas, o que não parece ter ocorrido no presente feito.Assim, concedo à parte autora o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os endereços dos confinantes do imóvel usucapiendo, bem ainda as certidões solicitadas pelo Ministério Público Federal, ou justifique a dificuldade em obter as referidas informações.Cumprido, expeça a Secretaria o necessário para as citações pertinentes, abrindo vista ao Ministério Público Federal.Silente, venham os autos para deliberação.Int..

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Fls. 250-252: defiro o pedido de prazo suplementar para que a parte autora cumpra as determinações de fl. 249. Após, se em termos, proceda a Secretaria conforme determinado no referido despacho.Int..

0006377-40.2010.403.6103 - MJM INCORPORADORA LTDA X DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ROBERTO ESPOSITO X MARCIO JOSE SARAGOCA X JOSE AUGUSTO CARACO PASQUINI(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Fl. 67: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Proceda a Secretaria.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Arquivo, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65-65/verso.Int..

0009063-05.2010.403.6103 - ADRIANA CAMARGO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Fls. 104-105: acolho a manifestação ministerial, determinando à parte autora que providencie a juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 587.01.1999.000578, distribuído para a 2ª Vara Estadual Cível de São Sebastião, conforme solicitado pelo MPF. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, se em termos, os mandados de citação e intimação necessários, na forma da lei.Oportunamente, abra-se nova vista ao Parquet Federal.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO

DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOB(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, em Inspeção.Fls. 295-297: ciência à embargante a respeito da notícia de exclusão do seu nome do cadastro SERASA.No mais, cumpra a Secretaria o que lhe foi determinado à fl. 293. Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003086-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6)) CONDOMINIO VILLA SALVIA(SP095335 - REGINA MAINENTE) X ANA MARIA BRAGA MAFFEI

Vistos, etc..Apensem-se aos autos principais.Após, intime-se a excepta, para manifestação em 10 dias.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANA RABELO CASTRO

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 32), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Silente, registre-se o feito para prolação de sentença.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0) - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, em Inspeção.Fl. 456: defiro o desarquivamento, requerendo a interessada o que for de seu interesse e regularizando a representação processual no prazo de cinco dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0000013-67.2001.403.6103 (2001.61.03.000013-5) - ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA X ALZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fl. 311: defiro o desarquivamento, devendo o autor requerer o que for de seu interesse, regularizando a representação processual, no prazo de cinco dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0) - FAUEZ NEIF RACHID F.I-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fl. 110: defiro, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor da CEF, devendo esta se manifestar sobre o valor depositado, no prazo de cinco dias.Juntada a guia liquidada, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.Int..

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 396-397: diligencie a Secretaria para solicitar à 2ª Vara local a cópia da petição inicial dos autos de nº 0003682-16.2010.403.6103, para fins de verificação de eventual prevenção.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça se os pagamentos das prestações do contrato habitacional tratado nesta ação encontram-se em dia, bem ainda se estão sendo regularmente emitidos os boletos mensais de cobrança das mensalidades do contrato. Após, se em termos, proceda a Secretaria à expedição de edital para citação da corrê ROMA.PA 1,5 Int..

0003377-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-48.2011.403.6103) BARBARA APARECIDA PALMEIRA DE SIQUEIRA X MARCELO PALMEIRA DA SILVA X FABRINE VITORIA PALMEIRA ROSA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP283154 - VERA LUCIA PALMEIRA DA SILVA SANTOS E SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar incidental com pedido liminar, objetivando o cancelamento do mandado de reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, pela genitora falecida dos requerentes. Alegam os autores que sua genitora adimpliu as prestações do arrendamento até o seu óbito e que não têm condições de continuar honrando com o pagamento.Sustentam que estão aguardando a conclusão do processo administrativo de cobertura do sinistro pelo seguro embutido no contrato de arrendamento.Narram que foram surpreendidos com um mandado de reintegração de posse.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.

DECIDO. A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. No caso dos autos, o pedido de liminar de reintegração de posse foi indeferido às fls. 37-38, cuja decisão foi mantida às fls. 52 daqueles autos. Não há de expedição de mandado de reintegração de posse nos autos principais, como alegam os autores na presente cautelar. De mais a mais, os autores da presente ação não estão sequer na posse do imóvel objeto do contrato firmado por sua genitora falecida, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 65 daqueles autos, portanto, não têm legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda e, aparentemente, por não estarem na posse do imóvel, também não teriam legitimidade para figurarem no polo passivo da ação dita principal. Desta forma, em razão da falta de interesse de agir e da ilegitimidade de parte, estão ausentes as condições da ação, sendo o caso de indeferimento da petição inicial. Consigno, por oportuno, que a discussão acerca da revisão do contrato de financiamento original, mormente com relação a sua quitação pelo seguro de vida, é matéria que depende de ampla análise e dilação probatória - além do fato de se tratar de pedido exauriente, o que somente é possível através do manejo da ação ordinária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, combinado com o art. 295, II e III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005881-11.2010.403.6103 - EMANUELE DIVERSI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos, etc..Fl. 30: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Proceda a Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28-28/verso. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006926-55.2007.403.6103 (2007.61.03.006926-5) - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO X SARAH REGINA BUENO DE CAMARGO X LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO X ROSALY VASCONCELOS CONTRUCCI BUENO DE CAMARGO X VERA MARIA BUENO DE CAMARGO ALLERBERGER(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL X ARMANDO HAMAZAKI X SAMIKO HAMAZAKI(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X ADHEMAR MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS)

Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 300-301/verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, deposite em Secretaria cópias dos memoriais descritivos e das plantas que instruíram a petição inicial (fls. 42-44, 48-54 e 202-204, assim como da planta de fl. 201), que deverão ser extraídas dos autos, para a composição do mandado de retificação objeto da ação. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento do que determinado em sentença. Silente a parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0008562-51.2010.403.6103 - JOSE YUNES X CELIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000493-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000493-8) - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) (petição despachada, protocolo nº 2011.030015522-1).

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Vistos, etc..Fl. 277: Por ora, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 276, determinando ao réu que, no prazo de dez dias, traga aos autos a certidão de matrícula do bem imóvel nomeado à penhora às fls. 257-258. Após, se em termos, cumpra-se o que antes determinado. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0004116-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004116-2) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN)**

Vistos, em Inspeção.Fls. 377-384: mantenho a decisão de fl. 376, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fl. 320. Int..

0003165-11.2010.403.6103 - NEMEZIO CALIXTO DE MACEDO(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Trata-se de ação em que o requerente pleiteia a manutenção de sua posse de imóvel localizado no Município de Caraguatatuba, na avenida Rio Branco, nº 880, Bairro do Indaiá. Alega que recebeu notificação da ré para que desocupasse o imóvel até o dia 30 de abril deste ano, sob a alegação de que todos os focos de mosquito da dengue e todas as aves de criação devem ser removidos. Narra que ocupa o referido imóvel com sua companheira e filhos há 8 meses e que realizou benfeitorias, tais como colocação de aparelhos sanitários, tanque, pintura geral, não havendo condições de se mudar em tão pouco tempo. Finalmente, fundamenta seu pedido no art. 926, do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-49. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para manter o autor na posse do imóvel (fls. 42-43). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo IBAMA, ao qual foi negado seguimento (fls. 408-409). Citado, o IBAMA contestou requerendo, preliminarmente, a revogação da liminar concedida e a expedição de mandado de reintegração de posse e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 78-94). Às fls. 397-398 foi reconsiderada a decisão liminar e deferido o pedido de desocupação do imóvel requerido pelo réu, tendo sido realizada a reintegração da posse, conforme certidão de fls. 404-405 e auto de reintegração de posse de fl. 407. Auto de depósito às fl. 406. Às folhas 431 - 443 e 446 - 456, o IBAMA requer a desconstituição do depósito realizado, com a liberação da nomeação recaída sobre o depositário, Sr. Ignácio. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Na inicial, requer o autor a sua manutenção na posse do imóvel situado na Avenida Rio Branco, 880, Indaiá, em Caraguatatuba, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. In verbis: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Inicialmente, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para manter, até posterior deliberação deste Juízo, o autor na posse do citado imóvel. Oportunizado o contraditório, o IBAMA contestou o feito e apresentou documentação pertinente ao imóvel objeto da ação (fls. 96 - 249), requerendo, ao final, a revogação da medida liminar deferida, com expedição de mandado liminar de reintegração de posse em seu nome. Veja-se, neste ponto, as dicções dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O artigo 922 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê o caráter dúplice das ações possessórias, estabelecendo a possibilidade do réu ... na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Caracteriza o caráter dúplice por ser a possibilidade do réu invocar para si, e contra o autor, o pedido formulado na inicial em face de pedir, alegar e provar seu direito contra este. No caso dos autos, com a formalização da relação processual e, por conseguinte, instaurado o contraditório, é possível analisar de forma mais abrangente a situação referente ao imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 880, Bairro Indaiá, em Caraguatatuba. Quando da análise do pedido de liminar formulado pelo autor, aparentava ser o imóvel de propriedade do Ibama, Autarquia Federal, o que impossibilitaria a discussão a respeito da melhor posse (mansa e pacífica), já que estaríamos tratando de bem público. Entretanto, ainda havia dúvida a respeito da natureza deste imóvel, pois não comprovada a quem realmente pertencia a propriedade. Por sua vez, os documentos de folha 100 - 103 e 172 comprovam de forma cabal a propriedade do imóvel situado na Avenida Rio Branco, nº 880, Indaiá, Caraguatatuba, como pertencente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Verifica-se que primeiramente foi feito um termo de permissão de uso do referido imóvel à Colônia de Pescadores Z-8 Benjamim Constant, a fim de ali funcionar um entreposto de pesca, no ano de 1993, pelo prazo de 05 (anos). Após algumas divergências com relação ao uso do referido imóvel e a prorrogação do termo de permissão de uso para a Colônia de Pescadores, em 07 de dezembro de 2001 a ocupante foi notificada extrajudicialmente para desocupar o imóvel, bem como para a quitação dos débitos referentes às contas de energia elétrica e saneamento básico do bem (fls. 190 - 191). Aparentemente, o imóvel em questão foi devolvido pelo ocupante Colônia de Pescadores Z-8, conforme ofício de folha 193. Pelo que consta, o imóvel vizinho ao bem aqui em discussão, localizado no número 884 da mesma Avenida Rio Branco, foi locado pela Colônia de Pescadores Z-8 à Fábrica de Gelo 5 Estrelas (fls. 197 - 309). Com relação ao imóvel de propriedade do Ibama, localizado no nº 880 da citada rua, constatou-se que o local é utilizado por um funcionário de uma fábrica de gelo vizinha, que já realizou inclusive ligação de energia elétrica clandestina (fl. 310). Segundo ofício de folha 314, o ocupante do referido imóvel é o Sr. Nemézio Calixto de Macedo, autor da presente ação. Pois bem. Neste momento, não

mais existe qualquer dúvida a respeito da propriedade do referido imóvel e da natureza pública do bem. Destarte, tratando-se de área de domínio público, não se justifica a argumentação esposada pelo autor, não se discutindo, in casu, qual a melhor posse (mansa e pacífica). Em contrapartida, não sendo demonstrada a relação jurídica entre o autor e o proprietário da área, os atos de posse são, portanto, ilícitos. Nos termos dos citados artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, o autor não conseguiu comprovar a sua posse, tampouco a turbação ou esbulho que estaria sofrendo. Ao contrário, o réu demonstrou a contento a posse e propriedade do bem e, considerando o caráter dúcplice da presente ação, comprovou, também, o ato de esbulho praticado pelo autor. Destarte, o réu deve ser reintegrado na posse do imóvel. Em face do exposto: - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor; - também com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 922 do mesmo Estatuto, julgo procedente o pedido do réu para determinar ao autor, Nemézio Calixto de Macedo, que desocupe imediatamente a área em litígio, cessando toda e qualquer atividade no local que implique o exercício de posse sobre o bem, reintegrando definitivamente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA na posse do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Fls. 431 - 432 e 446 - 447: determino o cancelamento do depósito de folha 406, bem como destituo o Sr. Ignácio Augusto de Mattos Santos do ônus de depositário, podendo ser dada a destinação adequada aos bens (sucatas) pelo IBAMA, ou então realizada a sua destruição pela mesma Autarquia. Ao SEDI para constar o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no pólo passivo da ação. P. R. I.

0000690-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA

Vistos, em Inspeção. Fls. 66 e seguintes: por ora, aguarde-se eventual decurso de prazo para que a atual ocupante do imóvel, já citada (fl. 65), apresente defesa. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem para deliberação. Int..

Expediente Nº 5603

USUCAPIAO

0002712-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002712-8) - MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO (SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X HERONDINA COSTA CAPUANO (SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI - ESPOLIO X ROBERTO COSTA ZERBINI X MARIO ANDREUCCI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO DELLAREA ANDREUCCI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UFFIZI DO BRASIL LTDA (SP142443 - FABIANA PACHE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre uma área de 1.272,00 m², já excluída a faixa de marinha, localizada na Praia Barra do Una, São Sebastião/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião desde 1968. Alegam os autores originários que são sucessores universais de DELMONT BITTENCOURT e OLINDA CARVALHO BITTENCOURT, falecidos respectivamente em 27.01.2005 e 05.08.1991, os quais adquiriram de ARMANDO CAPUANO e sua mulher, a área mencionada, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda e respectiva Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, lavrada em 07.03.1968. Afirmam que seus antecessores eram detentores da posse mansa, ininterrupta e pacífica havia mais de trinta anos. Alegam, ainda, que seus antecessores não conseguiram levar a referida escritura ao registro, uma vez que, segundo o Oficial do Registro competente, não havia disponibilidade na transcrição nº 12.009. Afirmam que o imóvel está devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião desde 1968, além de possuírem certidões da Secretaria do Patrimônio da União - SPU com inscrição do terreno de marinha. Aduzem que procederam ao levantamento planimétrico e que pretendem usucapir a área em questão, excluindo-se a área correspondente a terreno de marinha. A inicial veio instruída com documentos, emendada às fls. 86-89, para retificar o valor da causa, justificar os atos de posse, bem como para esclarecer que não há benfeitorias no imóvel. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, determinou-se as citações das Fazendas Públicas, dos confrontantes e daqueles em cujo nome está registrado o imóvel, bem como a publicação de editais. Certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 99. Certidões vintenárias às fls. 111-122. Edital de Citação de todos os interessados incertos e desconhecidos às fls. 152-153 e publicação deste no Diário Oficial às fls. 154. O ESPÓLIO DE MARIO ANDREUCCI, na qualidade de confrontante, citado à fl. 160, informou que vendeu o imóvel confrontante para UFFIZI DO BRASIL LTDA. (fls. 170-178). Citada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 186-198, arguindo incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista que a área usucapienda confronta-se com terrenos de marinha. Os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 199 e verso. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo inicialmente contestou o pedido (fls. 217-219), porém, às fls. 344-345 informou não ter interesse no feito, tendo em vista que o imóvel não é próprio do Estado e não faz limite com imóvel estadual e não interfere em reserva florestal, parque estadual, estação ecológica ou área de proteção ambiental. Réplica à contestação da Fazenda Pública do

Estado de São Paulo (fls. 233-246).O Ministério Público Federal passou a oficiar no feito (fls. 257/verso).O ESPÓLIO DE ARMANDO CAPUANO e UFFIZI DO BRASIL LTDA., na qualidade de confrontantes da área, manifestaram desinteresse no feito (fls. 327-330 e 341-342).Decorreu o prazo para o ESPÓLIO DE EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI e para o NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contestarem o feito (fl. 475).O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, também citado (fl. 135), não ofereceu contestação.O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 476).A União indicou assistente técnico e formulou quesitos, bem como reiterou sua contestação (fls. 481-493). O Ministério Público Federal apresentou quesitos às fls. 495-496.Às fls. 498-499, determinou-se o método de delimitação dos terrenos de marinha, aprovando-se o assistente técnico e quesitos apresentados.A União apresentou quesitos complementares e indicou novo assistente técnico, o que foi deferido.Os autores informaram que transmitiram seus direitos possessórios à MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO, requerendo a retificação do pólo ativo (fls. 527-529).Após atendimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, foi deferida a sucessão processual (fls. 634).Laudo pericial às fls. 639-698, sobre o qual a parte autora manifestou sua concordância (fls. 705). A União requereu a realização de novo laudo pericial, considerando critérios definidos para o estabelecimento dos traçados das linhas do preamar médio de 1831 (fls. 728-748).Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela vista ao perito para esclarecimento acerca da divergência de área referente ao imóvel, constatadas pela e perícia e pelo parecer da União ou o sentenciamento do feito (fls. 750-754).Os esclarecimentos pelo perito foram prestados às fls. 758-800.Intimadas as partes, somente a União se manifestou, mantendo sua discordância com os critérios adotados no laudo pericial, requerendo a realização de novo laudo pericial (fls. 806-848).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 850-851, opinando pela declaração de domínio apenas da área requerida na inicial.Dada nova vista ao perito, sobrevieram laudos complementares de fls. 857-883, sendo que somente a União se manifestou, nos mesmos termos anteriores.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, nos termos da inicial.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pela Escritura de Compromisso de Compra e Venda de fls. 30-33, lavrada em 1968.As certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião também dão conta que o imóvel usucapiendo estava cadastrado sob o nº 3132.222.5198.0113.0000, desde 1968, encerrando área total de 1290 m2, assim como pelos demais documentos de fls. 61-64, 68-78 e 99.Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora.A impugnação oferecida pela União tem por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo está parcialmente inserido em terrenos de marinha.Resta verificar, assim, se a delimitação dos terrenos de marinha realizada nestes autos está correta.Em cumprimento à r. decisão de saneamento, o perito adotou dois critérios distintos para determinar a Linha do Preamar Médio de 1831, que, por sua vez, delimita os terrenos de marinha, conforme a regra do art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/46.Ocorre que esse Preamar Médio não tem seu conceito estabelecido expressamente por lei, o que exige uma inegável interpretação.Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, é a maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, por consequência inafastável, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, isto é, das médias mensais das marés de sizígia de 1831, tal como fez o perito, em que obteve a cota básica de 0,67 e concluiu que a área alodial mede 2.141,30 metros quadrados (fls. 650, 670 e 671).A divergência de critérios de medição entre o perito e a União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, é justificada por uma premissa equivocada adotada pela União, consistente na consideração da dinâmica das ondas como fator que influenciaria a fixação da linha preamar média.Como bem explicou o perito nos esclarecimentos de fls. 761-762 e 857-865, a movimentação das ondas decorre da ação dos ventos sobre os oceanos, variando conforme as condições atmosféricas.As marés, ao contrário, caracterizam-se por um movimento periódico das águas do mar, causado pela Lua, pelo Sol e, em menor medida, pelos demais planetas.O critério legal expressamente imposto para delimitação dos terrenos de marinha é exclusivamente relacionado com as marés, especificamente da média das marés altas (de sizígia), daí porque a impugnação da União não merece acolhida.O perito também cuidou de demonstrar que a própria Secretaria de Patrimônio da União aparenta não saber bem qual o critério aplicável, já que, em determinados casos, adota aqueles sugeridos pelo próprio perito. A função administrativa exige um mínimo de coerência e previsibilidade, sob pena de afrontar o postulado fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988).Tem razão o Ministério Público Federal, todavia, em um aspecto.É que a própria autora cuidou de delimitar sua propriedade, na inicial, com as dimensões apontadas na planta e no levantamento planimétrico de fls. 65-66, resultando em uma área total de 1.272,00 metros quadrados.O que se vê, possivelmente, é que a faixa de marinha identificada pela própria autora é, na verdade, menor do que ela própria considerou.De toda forma, constata-se que tanto a causa de pedir quanto o pedido aqui deduzidos levam em conta a individualização de um imóvel realizada na inicial, cujas dimensões devem ser adotadas na sentença, sob pena de afronta ao princípio da adstrição da sentença ao pedido (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil).A situação seria diferente se o perito judicial tivesse indicado pequenos erros de medição ou de georreferenciamento do imóvel, como costuma ocorrer em casos análogos.No caso em exame, todavia, as próprias dimensões do imóvel são bastante diferentes.Enquanto a autora indica que o imóvel teria, em suas extremidades, 30 (trinta), 39 (trinta e nove), 33,33

(trinta e três inteiros e trinta e três centímetros) e 47 (quarenta e sete) metros, respectivamente, o laudo pericial afirma que seriam 30 (trinta), 69 (sessenta e nove), 30,09 (trinta inteiros e nove centímetros) e 77 (setenta e sete metros), conforme fls. 671. Acolher integralmente o laudo pericial significaria declarar o domínio sobre uma parte do imóvel que sequer a autora pretende, o que não se pode admitir. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo anexados às fls. 65-66, com a exclusão expressa da faixa de terrenos de marinha ali indicada. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES (SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre o imóvel situado na avenida Malek Assad, nº 537, Jardim Santa Maria, Jacareí, SP. Sustentam os autores que exercem a posse do imóvel há mais de vinte anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição, com animus domini. Afirmam que, no início de 1970, moravam em Jacareí e que pescavam às margens do Rio Paraíba, tendo construído um barraco de madeira, inicialmente, para feriados e finais de semana. Narram que realizaram benfeitorias básicas no imóvel e passaram a residir definitivamente no local. Desde então, realizaram outras benfeitorias, plantaram árvores frutíferas, hortas e fizeram acomodações para a criação de animais domésticos, aves, gado etc, para consumo próprio e para comercialização. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 102 foi juntado o Edital de Citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados ou sucessores. Certidão vintenária dos autores à fl. 105. Citado, o Município de Jacareí informou que o imóvel usucapiendo não abrange área pública, ressalvando que há interesse no imóvel para a construção deanel viário (fl. 112). À fl. 118, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito. Citada, a Rádio Clube de Jacareí não apresentou contestação (fl. 107/verso). Citada, a White Martins Gases Industriais S.A. (sucessora da S.A. White Martins) informou que nada tem a opor quanto à pretensão dos autores, desde que respeitadas suas divisas (fls. 120-121). Às fls. 152-153 o Ministério Público Estadual requereu a realização de prova pericial. A UNIÃO, tendo em vista que o imóvel confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, manifestou seu interesse no feito e suscitou incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 157-164). Às fls. 172-175 os autores apresentaram réplica. Citada, a sra. Júlia Maccafani Bonanno, sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, alega ausência do requisito temporal e comodato verbal (fls. 197-206). Às fls. 219-227 a autora requereu a suspensão do feito, que foi deferida. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido dado provimento (fls. 269-271). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 276, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 283-287. Às fls. 293-302 a UNIÃO requereu a citação do IBAMA, que foi indeferida (fl. 303), bem como a apresentação de novo memorial descritivo do caminhamento do perímetro e nova planta de situação. Às fls. 308-312 os autores apresentaram réplica à contestação apresentada por Júlia Maccafani Bonanno. Às fls. 321-322 foi informado o falecimento do autor Francisco Nunes, tendo os sucessores Remulo e Ramon requerido a habilitação no feito (fls. 325-333). A UNIÃO não se opôs (fl. 415). Certidão de distribuição de Júlia Maccafani Bonanno e Orlando Felipe Bonanno às fls. 343-344. Impugnada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, esta foi mantida, conforme cópia da r. decisão de fls. 347-349. O valor da causa também foi impugnado, tendo sido mantido aquele indicado pelos autores, conforme a r. decisão de fls. 357-359. Planta topográfica e memorial descritivo às fls. 353-355. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 376-379, informando que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, que o interessado ocupa terras de propriedade da União com construções e fruteiras, que os autores ocupam indevidamente esta área. Requer a preservação dos direitos da União. Às fls. 383-386 os autores juntaram declarações para comprovar a posse no imóvel por mais de 30 anos. Às fls. 487-493 a parte autora declarou que renunciam aos 15 metros de área de preservação permanente e área de propriedade da União e, portanto, deixaram de regularizar sua ocupação junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, bem como juntaram certidões de ações possessórias e petições referentes aos últimos 15 anos. Determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo o laudo pericial de fls. 365-421. À fl. 514 foi informado o óbito da ré Júlia Maccafani Bonanno. Às fls. 519-520 a UNIÃO afirmou que seus interesses estão sendo preservados. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 524). Às fls. 526 foi deferida a habilitação do espólio de Júlia Maccafani Bonanno. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora FÁBIO CESNIK e PAULO SOCORRO LOPES, bem como o depoimento pessoal da autora e do requerido ORLANDO THOMAZ BONANNO. Alegações finais da parte autora às fls. 561-565. A UNIÃO se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 569-571). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido, requerendo preliminarmente a intimação do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, que foi cumprido às

fls. 585-586, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. Os autores sustentam a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere aos terrenos de marinha, por ocasião da demarcação definitiva. Passo a analisar os requisitos para a aquisição da propriedade imóvel pela usucapião: O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto os autores afirmam a posse por período superior a vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. Os confrontantes do imóvel, com exceção do espólio de Júlia Maccafani Bonanno, não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem a Fazenda Estadual. As certidões dos processos judiciais movidos contra os autores ou antecessores não indicam nenhuma oposição à posse do imóvel em questão. A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria inserido em terrenos de sua propriedade. Essa informação restou afastada pela própria manifestação subsequente da União (fls. 519-520). Com relação ao eventual interesse do Município na área, para o fim de construção deanel viário, é questão que não importa para o julgamento da presente lide. Deverá a obra ser precedida de regular desapropriação da área, a qual obedecerá aos trâmites e consequências legais. Por outro lado, quanto às alegações da ré espólio de Júlia Maccafani Bonanno, verifico que não houve comprovação dos fatos alegados. Neste ponto, ressalto que, consoante disposição expressa do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste sentido, conforme determinação de folha 457, foi facultado à ré a produção de provas a fim de comprovar as alegações constantes da peça de defesa. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que está no imóvel há mais de 30 anos, plantava, pescava desde 1970, morava em um barraco, não sabia de quem era o imóvel. Desde 1970 sempre esteve no imóvel, não tinha casa. Não sabe se o terreno vizinho foi desapropriado. Afirmou que em 1984 foi buscar informações sobre o pagamento de impostos, mas nunca os pagou. Afirmo que os filhos cresceram no imóvel. Disse não ter conhecido a sra. Júlia e nem conhece o sr. Orlando, só ouvia falar, mas não conhecia pessoalmente. Quanto ao contrato verbal, a autora disse desconhecer tal negociação e seu falecido esposo também não. Afirmou não ter recebido qualquer intimação para reintegração do imóvel. Afirmou que o Município a procurou para dizer que ia passar uma ponte no imóvel, há uns 4 anos, mas não foi mencionado que ia tirar a autora de lá. Esclarece que paga conta de água e luz. Quanto ao cartório de registro de imóveis, não sabe a sua situação. Disse que construiu mais acima dos terrenos da marinha. Indagada, afirmou que no início não era possível visualizar sua casa da via pública. Não conhece o advogado que realizou o comodato. Não paga o IPTU até hoje, tendo em vista que não havia registro da área. Afirmo que foi seu marido quem cercou a área a olho, onde tinha brejo ele ia aterrando; justificou que na época não tinha a White Martins, afirmando que foram obedecidos os limites dos vizinhos. O imóvel possui rede de água e luz desde 1997. Afirmou que a partir de 1984 o imóvel passou a ser visível da via pública. Finalmente, atestou que as pessoas que adentravam o imóvel eram conhecidas, pois seu marido benzia criança, rezava para as pessoas. Ressaltou que desde o começo seu marido praticava essas atividades e que pessoas entravam no local. Que estas pessoas sabiam que os autores moravam no imóvel. Em depoimento, o réu ORLANDO afirmou que não conhecia a autora, disse que conheceu o pai dela, que era conhecido como Chico Sapó, não sabendo exatamente o seu nome. Atestou que os autores invadiram a área. Disse que algumas vezes foram tirados a força, passaram máquina, mas nunca houve um processo de reintegração de posse, entretanto, eles sempre retornavam para o local. Afirmou que o imóvel era registrado e que em 1974 foi feito um loteamento dessa área e foi pago IPTU por 26 anos. Disse que fez um acordo verbal por causa das invasões. Afirmou que na época não era possível ver a construção da via pública, por causa da vegetação. Quanto ao acordo verbal, disse que o sr. Francisco concordou em ficar na área para tomar conta. Hoje o depoente não paga mais imposto, está sendo tributado e executado. Asseverou que a área da autora é uma gleba, que não foi desapropriada e que a divisão em glebas foi realizada por engenheiro agrônomo. FÁBIO CESNIK, testemunha da autora, afirmou conhecê-la desde 1984, pois foi visitar a rádio vizinha e acabou por conhecer os autores, na ocasião eles residiam no local, estavam começando a realizar uma pequena construção. Na época, morava a autora, o sr. Francisco e os filhos. Esclareceu que manteve contato com os autores esporadicamente. Atestou que em 1984 já havia água e luz no local,

mas não sabe se já pagavam as contas referentes a esses serviços. Disse que era de conhecimento local que a autora e sua família moravam no imóvel. Afirma que, em 1984, não era possível visualizar o barraco, mas quando começaram a construir uma casa maior e mais distante do rio passou a ser visível. Informou que em 1988, quando reformou a sua casa, cedeu as telhas usadas para que a autora e seu marido as utilizasse na casa que estava sendo construída por eles. Desconhece a desapropriação, bem como o comodato verbal. Atestou que o Sr. Francisco era conhecido com Chico Macumbeiro. PAULO SOCORRO LOPES, testemunha da autora, conhece a autora desde 1970, pois era vizinho dela desde então. Afirma lembrar dos requerentes morando em barraco de madeira próximo à beira do rio. Conhecia o sr. Francisco e toda vez que ia ao local para pescar ou nadar no rio, sempre os via lá. Que eles tinham plantações, gado. Afirma o depoente que até hoje mora no local, nas Chácaras Rurais Santa Maria, mas seu terreno não confronta com a área da autora. Esclareceu, além disso, que o terreno da autora não faz parte do loteamento Chácaras Rurais Santa Maria. Disse que a autora, com o tempo, construiu uma casa mais distante do rio e que na época em que moravam em um barraco não era possível visualizá-lo da via pública. Declarou que conhece o réu Orlando. Informou que desde o início o terreno da autora era cercado, não sabendo quem o fez, mas acredita que deve ter sido o Sr. Francisco, pois cercava o gado dele. Que desconhece que a autora, em algum momento, tenha saído do local. Indagado, afirmou desconhecer a existência de algum contrato ou acordo verbal para ocupação do imóvel pelo Sr. Francisco. Outras pessoas também tinham conhecimento da posse dos autores, pois era comum as pessoas passarem por lá para ir pescar ou nadar no rio. Afirma que sempre passava ao lado da casa da autora, pois era passagem para o rio, inclusive, finais de semana. O requisito temporal está comprovado nos autos. Da análise da prova oral produzida, restou demonstrado a contento a posse do imóvel pela autora e seu falecido marido por mais de trinta anos, sem oposição que justifique a interrupção da posse mansa e pacífica. Nesse sentido, importa salientar que o réu Orlando, em seu depoimento pessoal, alegou sequer conhecer a autora Rosa, informação que foi confirmada também pelo depoimento pessoal da autora. Tampouco foi comprovado o alegado contrato verbal existente entre os réus e o falecido Francisco Nunes, esposo da autora, que afastaria a legitimidade da alegada posse dos autores. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, foram consistentes no sentido de afirmar a posse dos autores no local desde meados dos anos 1970. As certidões dos processos judiciais movidos contra os autores ou antecessores não indicam nenhuma oposição à posse do imóvel em questão. Portanto, não havendo qualquer oposição que justifique a interrupção da posse ou afaste a sua legitimidade, impõe-se declarar a procedência do pedido, respeitados os direitos da União Federal sobre a área. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 354-355, que integram a presente sentença. Saliento que, por ocasião da demarcação definitiva da área, devem ser resguardados os direitos da União Federal. Custas ex lege. Condeno o réu, espólio de Júlia Maccaffani Bonanno, a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, corrigidos na data do pagamento. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, apesar de inicialmente ter apresentado oposição ao pedido, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda, não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como de sua propriedade, o que restou acolhido pela sentença, não enseja à condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. P. R. I.

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre o apartamento nº 21, do Bloco H-08, do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras, nº 11. Sustentam os autores que firmaram contrato de financiamento com a CEF, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, mas que não conseguiram quitar tal contrato, tendo, inclusive, sido proposta ação de revisão das cláusulas contratuais e saldo devedor, que foi julgada extinta em virtude da perda do objeto, pois o imóvel já havia sido arrematado em 26.6.2002. Afirmando que, após a arrematação, continuaram na posse do imóvel e permanecem até o momento, há 5 anos, com animus domini. Finalmente, fundamentam seu pedido no art. 183 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu que os autores apresentassem planta planimétrica, bem como memorial descritivo do imóvel, que foi cumprido às fls. 82-89. Citada (fl. 98), a CEF contestou o feito sustentando, preliminarmente, ausência de documentação indispensável à propositura da ação, além da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 175, informando não ter interesse no feito, tendo em vista que o imóvel não é próprio do Estado e nem faz limite com imóvel estadual. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. À fl. 194 o Ministério Público Federal requereu novas determinações, sobre as quais os autores se manifestaram

às fls. 247-256. Certidões às fls. 198-199 e 299-308. Às fls. 229-273 a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a nulidade de citação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido no caso de se verificar que o imóvel usucapiendo confronta ou abrange bem de domínio da União. Em face desta contestação, a parte autora apresentou réplica às fls. 243-246. À fl. 263, a UNIÃO informou não ter interesse no feito. À fl. 272 foi juntado o Edital de Citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados ou sucessores. A CEF requereu, à fl. 284, o julgamento antecipado da lide. Citado (fl. 100), o Município de São José dos Campos informou que o imóvel usucapiendo não abrange área de domínio municipal, portanto, não tem interesse no feito. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 310-311). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ante a natureza específica do imóvel, isto é, de um apartamento perfeitamente identificado perante o registro de imóveis, entendo que os documentos apresentados pelos autores são suficientes à propositura da ação. A alegada natureza de bem público do imóvel usucapiendo (sustentada pela CEF) também não impede o processamento do feito, embora possa resultar na improcedência do pedido, se for o caso. A irregularidade na citação da União também restou suprida por força do que determinado às fls. 263. Resolver se o imóvel usucapiendo se caracteriza como bem público, é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os elementos de prova trazidos a estes autos impõem seja reconhecida a improcedência do pedido aqui deduzido. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. Os autores sustentam a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a CEF alega que o imóvel é bem público adquirido com recursos federais e, portanto, caracterizando-se com bem público. É realmente improcedente a pretensão do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário. De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título precário, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária. Dessa precariedade não pode, resguardado entendimento diverso, advir uma posse ad usucapionem, como se pretende. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado (TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 19.5.2010). CIVIL E PROCESSO CIVIL. ART. 183 DA CF. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO. Impossibilidade da usucapião especial, na hipótese de mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, hipotecado ao agente financeiro. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 00058562720094047001, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 28.4.2010). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido (TRF 2ª Região, AG 200902010056580, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, DJU 01.6.2009, p. 124). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz SILVA NETO, DJF3 18.11.2010, p. 450). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0009961-62.2003.403.6103 (2003.61.03.009961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 33-36: Considerando que o réu deixou de ser citado, não se integralizou a relação processual, nem se instaurou o processo de execução, razão pela qual não é cabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação com a consequente perda do objeto da presente demanda.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006309-66.2005.403.6103 (2005.61.03.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RIUGI KOJIMA X RICARDO HIDEO KOJIMA(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI)

Vistos em inspeção.Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e do substabelecimento, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005889-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONÇA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARCOS MENDONÇA XAVIER, com o intuito de obter a expedição de um mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 40.363,63, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos em que invoca, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, afirma que o demonstrativo de cálculo anexado à inicial não permite que exerça adequadamente os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Invocando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a existência de um desequilíbrio contratual que tornou o cumprimento de suas cláusulas excessivamente oneroso. Afirma, ainda, que a incidência superposta dos juros de 1,69% ao mês, da taxa operacional mensal, de juros moratórios de 0,033333% ao dia, da multa de 2%, com capitalização, além do IOF, também importaria em onerosidade excessiva.A CEF impugnou os embargos às fls. 114-129.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial contábil, vindo o laudo de fls. 156-164, sobre o qual as partes se manifestaram.É o relatório. DECIDO.Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, de acordo com a orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitoria.O extrato de fls. 05 demonstra a evolução da dívida, permitindo igualmente verificar se o valor cobrado foi acrescido das verbas previstas no contrato. Não há, portanto, nenhum cerceamento de defesa ou inépcia da inicial que possa ser reconhecida, sem prejuízo de excluir eventuais valores exigidos além do devido por ocasião do exame do mérito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual.Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo.A submissão do contrato celebrado ao regime jurídico da Lei nº 8.078/90 não acarreta, portanto, imediatamente, a procedência dos embargos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU

04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 21.6.2006, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. No que se refere à suposta cobrança cumulativa de vários encargos com a mesma natureza, isso não se extrai do contrato, nem da perícia realizada, que isso tenha ocorrido de forma indevida. Verifica-se que foi prevista a incidência de juros de 1,69% ao mês, sobre o saldo devedor atualizado pela aplicação da Taxa Referencial (TR). Esses institutos têm finalidades essencialmente distintas, portanto: enquanto os juros representam a contraprestação necessária ao mútuo realizado, a TR assume a feição de atualizar monetariamente o saldo devedor. Aplica-se, ao caso, a orientação da Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada), de tal forma que não há nenhuma irregularidade a ser constatada, neste aspecto. A Taxa Referencial foi também prevista no contrato como critério de atualização da dívida no caso de impuntualidade, em função essencialmente distinta da atualização normal do valor emprestado. De igual forma, os juros de 0,33333% por dia de atraso também decorrem da impuntualidade, razão pela qual não há quaisquer encargos indevidamente incidentes de forma superposta. Vale observar, a propósito, que não é razoável pretender que os devedores que honrem tempestivamente as prestações do empréstimo sejam contemplados com os mesmos acréscimos que os devedores inadimplentes. Os encargos decorrentes da inadimplência devem ser necessariamente mais gravosos, não só para compelir o devedor à adimplência, mas também remunerar adequadamente o credor que não recebeu as prestações do mútuo no prazo avençado. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso na taxa operacional mensal que foi pactuada. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no

contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. (...) 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários (TRF 4ª Região, AC 00005553720074047012, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 24.5.2010).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (...) (TRF 2ª Região, AC 200851010139688, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15.10.2010, p. 329-330).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE. (...) 4. A jurisprudência é no sentido de que é legítima a cobrança de taxa operacional mensal se há previsão contratual (...) (TRF 1ª Região, AC 200438000249554, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 09.7.2010, p. 166).Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria o que determinado às fls. 166, quanto à requisição dos honorários periciais.P. R. I.

0005864-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELIZANGELA PAULA DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ELIZANGELA PAULA DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento, na importância correspondente a R\$ 10.878,80, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, por não descrever corretamente a causa de pedir, que consistiria no locupletamento ilícito. Aduz, ainda, que o contrato de abertura de crédito não constitui documento hábil à propositura da ação monitória, ainda mais se tratando de crédito já prescrito. No mérito, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso dos autos, aduzindo que a exigência da dívida representa afronta ao disposto no artigo 4º do Código. Sustenta a ocorrência de má-fé da CEF, ao excluí-la do financiamento no último ano letivo do curso, violando também o art. 31 do CDC. Afirma ser necessária a modificação das cláusulas pactuadas, em razão da superveniência de fato que as tornaram excessivamente onerosas; a interpretação dessas mesmas cláusulas de forma mais favorável ao consumidor e excluindo as incompatíveis com a boa-fé e a equidade, as que dão à CEF a opção de concluir o contrato, variar o preço, modificar ou cancelar o contrato de forma unilateral. Argui, ainda, a função social do contrato, do estado de perigo e a lesão. Afirma que, mesmo rejeitadas as preliminares, a correção monetária deveria ser aplicada apenas a partir da propositura da ação.Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos monitórios.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 74).É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial.Em primeiro lugar, por não se tratar de contrato prescrito, mas de contrato ainda em andamento, ao menos em tese, quando da propositura da ação.Além disso, não se exige qualquer locupletamento ilícito para a propositura da ação judicial, simplesmente a mora (ou o inadimplemento), circunstâncias que estão inequivocamente configuradas nestes autos.Observa-se, ademais, que a requerente apresentou um contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, de acordo com a orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.O FIES é espécie de financiamento caracterizado por cláusulas significativamente vantajosas para o aluno, o que se revela tanto na taxa de juros pactuada, notoriamente inferior às similares praticadas por instituições financeiras, mas também pela própria existência de um longo período de carência, além de prestações bastante reduzidas na fase inicial de pagamento (R\$ 50,00 por

mês). Assim, ao contrário do que afirma a requerida, não se tem por violados quaisquer dos valores descritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (... dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo). Além disso, a justificativa para a exclusão da requerida do financiamento é a própria inadimplência, por três prestações consecutivas, caso de vencimento antecipado de toda a dívida, o que está, inclusive, expressamente previsto no contrato (cláusula vigésima). Não há que se invocar a boa-fé da requerida, ou, diversamente, a suposta má-fé da credora, que nada mais faz do que pretender em juízo o recebimento dos valores inadimplidos. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou dificuldades financeiras transitórias, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em longo tempo. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Ainda que superado esse impedimento, observa-se que a parte autora não fez qualquer prova da mudança de situação de fato que caracterizaria a onerosidade excessiva, razão pela qual este argumento deve ser afastado. Por identidade de razões, não há que se falar em estado de perigo ou lesão contratual. Vale observar, a respeito do assunto, que é necessário separar a existência, no caso, de duas relações jurídicas distintas: a primeira é a da requerida com a instituição de ensino, em relação à qual a CEF não é parte e não tem qualquer discricionariedade ou capacidade de interferência. A segunda é a efetivamente existente entre a requerida e a CEF, na qualidade de operadora do FIES, em face da qual nenhuma das irregularidades apontadas pela requerida restou caracterizada. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. P. R. I.

0004496-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCEL DE LIMA MACETELLI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

REG. Nº /2011CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARCEL DE LIMA MACETELLI, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 36.501,58, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo (abertura de crédito para financiamento de materiais de construção). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, não haver previsão legal para que sejam cobrados nesta ação juros, custas e honorários advocatícios. Pede, ainda, seja designada uma audiência de conciliação. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 31-35). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A única objeção efetivamente apresentada pelo requerido diz respeito a uma alegada impossibilidade de cobrança de juros, custas e honorários de advogado por meio da ação monitória. Quanto aos juros, verifica-se que estes estão previstos no contrato (cláusulas oitava a décima), de tal forma que integram, sem dúvida, o valor da dívida que pode ser cobrada. É possível questionar, é certo, a taxa de juros e o critério para seu cálculo. Mas, sem impugnação específica do requerido, não é possível deliberar a respeito dessas questões. A isenção das custas processuais e dos honorários de advogado de que trata o art. 1.102-C do Código de Processo Civil só se aplica se houve cumprimento do mandado monitório, isto é, se o requerido, ao ser citado para a monitória, paga a dívida. Essa isenção evidentemente não se aplica ao caso dos autos, em que o requerido não pagou a dívida, ao contrário, ofereceu embargos, escolheu que autoriza manter as custas e os honorários decorrentes de eventual sucumbência. Observo, apenas, que o próprio contrato prevê a cobrança de honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, para o caso de a CEF ter que adotar qualquer providência judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Tal cláusula é inválida por duas razões: no caso de procedimentos de cobrança extrajudicial, acaba por criar uma vantagem excessivamente onerosa para o consumidor e em relação à qual este não tem qualquer poder de disposição. Além disso, a experiência forense tem mostrado que a insistência da CEF em exigir honorários mesmo no caso de acordo para pagamento acaba por inviabilizar, em grande medida, a solução pacífica da controvérsia. No caso de procedimentos judiciais de cobrança, não se vê como uma cláusula contratual possa subtrair ao Magistrado a prerrogativa de fixar honorários de sucumbência de acordo com os parâmetros do art. 20 do Código de Processo Civil. De toda forma, constata-se que a CEF não está cobrando tais honorários contratuais. A planilha de evolução do financiamento de fls. 13 inclui apenas juros, correção monetária e o IOF incidente sobre a operação de crédito, sem quaisquer valores exigidos a título desses honorários. Por tais razões, ao menos neste caso, a impugnação do requerido é improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em

5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores os valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001080-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA MARIA DE ANDRADE CONCEICAO

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 26-27), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foram propostos embargos ao mandado monitório. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001084-55.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL NOGUEIRA SOARES

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu ainda no prazo para embargos ao mandado monitório. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002218-20.2011.403.6103 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA X JOANA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: Defiro a juntada da contestação e carta de preposição exibida pela CEF. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Após a realização do depósito, expeça-se com urgência Alvará para levantamento do valor. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Saem os presentes intimados

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000042-44.2006.403.6103 (2006.61.03.000042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-25.2004.403.6103 (2004.61.03.001367-2)) JOAO PAULO ROSSIGALI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

JOÃO PAULO ROSSIGALI propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2004.61.03.001367-2. Alega o embargante, em síntese, a ilegalidade da penhora realizada nos autos principais, por afronta à regra do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, além de ter recaído sobre bens de terceiros, que estavam emprestados ao embargante. Aduz, ainda, que o contrato de empréstimo celebrado com a CEF tem natureza de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, requerendo sejam excluídos os juros superiores a 12% ao ano, em razão da proibição constitucional e legal, assim como da falta de autorização específica do Conselho Monetário Nacional para sua cobrança. Pede, ainda, seja exclusão desses juros, na parte em que facultem à ré ganho superior a 20% da taxa de captação via CDI por ela praticada. Pede, também, seja afastada a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência, a correção monetária por índices superiores ao INPC e a multa moratória exigida em montante superior a 2% do saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de ilegalidade da penhora realizada nos autos principais, já que as custas desembolsadas pela CEF (fls. 20 dos autos principais) são de valor muito inferior ao dos bens penhorados (fls. 47). Não está comprovada, portanto, a ocorrência de que trata o art. 659, 2º do Código de Processo Civil. Além disso, o embargante não tem legitimidade para impugnar a penhora que, alegadamente, recaiu sobre bens de terceiros. Esses supostos proprietários dispõem de uma via processual apropriada para esse fim (arts. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil). Quanto à dívida, em si, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição

da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Nesses termos, não se cogita de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para sua estipulação. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em maio de 2000, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. O demonstrativo de fls. 15 dos autos principais mostra que o valor da dívida em discussão foi consolidado em 17.9.2000 em R\$ 4.359,31. A partir dessa data, foi aplicada a chamada comissão de permanência até 09.02.2004, resultando nos R\$ 57.729,31 que são objeto da execução. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, duas circunstâncias impedem seja inteiramente aplicada. A primeira delas é que, consoante atestou o perito, o valor consolidado da dívida, em 17.9.2000, estava incorreto, por ter a CEF desconsiderado o pagamento de três parcelas, que ocorreu em agosto de 2000. Assim, o valor consolidado correto era de R\$ 3.115,29 (v. fls. 122), resultando em cobrança de um valor 39,93% além do devido. Além disso, a cláusula 19 do contrato (fls. 10 dos autos da execução) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).A planilha de fls. 16 dos autos da execução indica expressamente a aplicação, a partir de 24.8.1996, de CDI + 5 ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Ainda que o embargante não tenha impugnado, especificamente, a taxa de rentabilidade, requereu expressamente a exclusão de encargos cobrados de forma superposta, como é o caso.Não havendo cobrança de correção monetária em taxas superiores à variação do INPC, nem da multa contratual (muito menos superior a 2%), estes pedidos devem ser rejeitados.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a revisar o valor da dívida consolidada em 17.9.2000, isto é, de R\$ 4.359,31 para R\$ 3.115,29.Condenno a CEF, ainda, a excluir, do valor da dívida, a partir da referida consolidação, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao embargante, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Considerando o longo tempo de tramitação do feito, bem assim as diversas manifestações nos autos, arbitro os honorários do Sr. Advogado dativo em três vezes o valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Traslade-se cópia da presente sentença, do laudo pericial e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007782-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007782-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005449-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS, para cobrança de débito. Às fls. 29 sobreveio petição da exequente noticiando a quitação da dívida, requerendo a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 31-33), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 26-27, liberando o executado do encargo de fiel depositário, devendo a Secretaria providenciar o necessário perante os registros do órgão de trânsito competente, inclusive com a adoção do sistema RENAJUD, se possível. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000781-41.2011.403.6103 - MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X FRANCISCO LOPES CARVALHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual os requerentes são titulares. Sustentam os requerentes que formularam pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 42, determinou-se aos requerentes que regularizassem sua representação processual, juntando procurações, cópias de seus documentos pessoais e declarações de hipossuficiência econômica de todos os requerentes. Não houve cumprimento da determinação de fls. 42. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004958-82.2010.403.6103 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões públicos marcados para os dias 15 de julho e 03 de agosto de 2010, às 10h30min e 10h00, relativos ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 51-52. À fl. 52, determinou-se que, providenciasse a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou requerendo que a medida liminar fosse revogada. A autora requereu o prazo suplementar de dez dias para trazer aos autos a matrícula do imóvel atualizada, bem como efetuar o depósito das prestações vencidas e as vincendas, o qual foi deferido. À fl. 96, a CEF informou que a autora não efetuou o pagamento dos boletos referentes aos meses de agosto e setembro de 2010. É o relatório. DECIDO. Proposta a ação cautelar preparatória, incumbe à parte ajuizar a ação principal no prazo de trinta (30) dias, contados da efetivação da medida cautelar (art. 806 do CPC). Entretanto, conforme certificado, a requerente não propôs a ação principal. Desta forma, a eficácia da medida cautelar, concedida liminarmente, perde-se, extinguindo-se ipso jure, consoante o disposto no art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Nem se diga que a ação cautelar deverá prosseguir até julgamento do mérito. Certo é que, ainda que julgado procedente o pedido, a medida cautelar, liminarmente concedida, não poderá ser restaurada, pelo mesmo fundamento constante dos autos, segundo a inteligência do parágrafo único, do art. 808, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a extinção do processo. Diante do exposto, declaro cessada a eficácia da medida cautelar, liminarmente concedida, em face do não ajuizamento da ação principal no prazo legal, nos termos do art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, não sendo renovável a medida cautelar, liminarmente concedida, pelo mesmo fundamento constante dos presentes autos, nos termos do parágrafo único, do art. 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000313-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DOS SANTOS CUSTODIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 34, determinou-se à requerente que comprovasse, em dez dias, haver notificado os requeridos para pagamento do débito, a teor do que prescreve o artigo 9º da Lei 10.188/2001 e Cláusula Vigésima do contrato de fls. 12-20. Não houve cumprimento da determinação de fl. 34. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000752-88.2011.403.6103 - AFONSO FERREIRA MAIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AFONSO FERREIRA MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Afirmo possuir contas de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos saldos ainda não foram sacados. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 24, determinou-se ao requerente a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário, tendo em vista a aparente resistência à pretensão deduzida, havendo decurso de prazo sem manifestação do requerente (fls. 24, verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002070-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002070-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS E SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Indefero o pedido de aditamento à petição inicial, uma vez que não houve anuência do réu. II - Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo laborado na empresa OMNIA. Assim, designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. III - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. IV - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. V - Comunique-se o INSS.

0005463-73.2010.403.6103 - APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a oitiva da autora para a audiência designada para o dia 12 de julho de 2011, às 14:30 horas. Intime-a pessoalmente, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o rol de testemunhas de fls. 199, expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se ao INSS. Int.

0002461-61.2011.403.6103 - ANA SIMONE LEMES CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão grave, com risco de suicídio, apatia e abulia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.3.2011, indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. De igual forma, foi indeferido o pedido de reconsideração apresentado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 32-35. Laudo pericial judicial às fls. 37-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta depressão em tratamento eficiente, esclarecendo que a medicação está sendo diminuída, o que indica sucesso no tratamento. A autora apresentou-se à perícia em bom estado geral. Do exame neurológico observa-se que a coordenação da autora encontra-se preservada. Compareceu ao exame com vestes e higiene adequadas, pensamento estruturado, humor adequado, sem sinais de ansiedade. Do laudo apresentado pelo INSS verifica-se que, na perícia realizada em 12.4.2011, constatou-se que a autora se apresentou com sono e apetite preservados, apresentando um transtorno depressivo recorrente com tratamento clínico ambulatorial satisfatório. É especialmente pertinente a observação do perito do Juízo, afirmando que a autora apresenta a capacidade de iniciativa preservada, indicativo seguro de que o quadro depressivo está sob controle adequado. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003332-91.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOMINGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de aneurisma cerebral, cefaléia e de transtorno mental com perda de memória, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido com alta programada para 10.3.2011. Narra que se submeteu a várias perícias, sendo a última em 25.3.2011, a qual foi indeferida sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003545-97.2011.403.6103 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes, hipertensão arterial, osteoartrose dos joelhos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.4.2011, que foi indeferido sob alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio acidente, NB 115.297.773-0 cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do fúzo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003549-37.2011.403.6103 - VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso.Relata a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 12.5.2011, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93.Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria no valor de um salário mínimo, recebida pelo seu marido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da

diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação, tendo em vista que a procuração de fl. 10 confere poderes para fins junto ao INSS. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-75.2004.403.6110 (2004.61.10.003451-8) - ANTONIA FOGACA DA SILVA CASTILHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA FOGACA DA SILVA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0008807-81.2005.403.6315 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a averbação do tempo de serviço militar de 28/01/1969 a 19/11/1969, a consideração dos períodos em que recebeu auxílio-doença, de 12/09/2001 a 28/02/2003 e de 04/04/2003 a 26/01/2004, e a averbação dos períodos urbanos trabalhados para as empresas: a-) Hélio Batistela: Período de 01/06/1966 a 30/05/1968; b-) Singer Serweng Machine Company Brasil: Período de 01/02/1971 a 05/06/1971; c-) Viação Garcia Ltda: Período de 13/10/1971 a 05/06/1972; d-) A.R. Gonçalves e Cia. Ltda: Período de 01/07/1974 a 05/11/1974. Juntou procuração e documentos a fls. 08/129. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a demanda a fls. 138/145 alegando em preliminares, em face do seu conteúdo econômico, a incompetência do Juizado Especial Federal e a prescrição quinquenal. Combate o mérito e requer o julgamento de total improcedência dos pedidos. Em audiência realizada aos 25/09/2006, foi intimada a parte autora para juntar aos autos virtuais início de prova material quanto aos períodos urbanos, todas as suas CTPS e o Certificado de Reservista. A parte autora juntou cópia da CTPS que possui em seu poder, alegando que as demais foram entregues ao INSS e não devolvidas, e, para comprovar sua alegação, juntou cópia do processo administrativo relativo ao primeiro requerimento (fls. 166/200 e 203/242). O INSS manifestou-se a fls. 246, reiterando os termos da contestação e pugnando pela improcedência da ação. Em audiência realizada 20/11/2006, foi intimado o INSS a juntar aos autos virtuais todos os documentos da parte autora em seu poder, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 357 e seguintes do Código de Processo Civil. A fls. 249, informa a parte autora que o seu Certificado de Reservista original ficou retido na Autarquia. Juntou cópia da CTPS nº

48.461 série 486/SP e do Processo Administrativo relativo ao segundo requerimento (fls. 249/400 e 403/409). O INSS manifestou-se a fls. 410, informando que as CTPS não estão anexadas ao Processo Administrativo e que não há prova de que tais documentos foram retidos pela Autarquia. Aduz, entretanto, que de acordo com as informações constantes do primeiro requerimento, é possível presumir que houve a análise das CTPS não encontradas. Juntou a fls. 411/438, cópias das contagens de tempo elaboradas em ambos os requerimentos administrativos (28/05/1997 e 06/05/2004). Nos termos da sentença prolatada em 29/01/2007 pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 439/447), afastada a preliminar argüida pelo INSS de incompetência daquele juízo, foi extinto o processo sem resolução do mérito no que concerne ao pedido de averbação dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e julgado procedente os demais pleitos constantes da demanda. Em sede recursal foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba. Redistribuída a demanda para este juízo e estando os autos devidamente instruídos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora requer a averbação dos períodos urbanos trabalhados para os empregadores Hélio Batistela (01/06/1966 a 30/05/1968), Singer Serweng Machine Company Brasil (01/02/1971 a 05/06/1971), Viação Garcia Ltda (13/10/1971 a 05/06/1972) e A.R. Gonçalves e Cia. Ltda (01/07/1974 a 05/11/1974). Alega que os vínculos discutidos estavam devidamente anotados em CTPS entregue ao INSS quando do pedido administrativo. Alega, porém, que a CTPS não lhe fora devolvida, sendo extraviada pela autarquia. As contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS, com base nas CTPS nº 032261 série 0208 emitida em 05/05/1968 e nº 048561 série 0486 emitida em 08/03/1988, constam do Processo Administrativo juntado aos autos. Alguns dos vínculos anotados nas CTPS extraviadas não constam do sistema CNIS, pois são anteriores à criação do referido sistema. Todavia, pela análise da contagem de tempo realizada pelo INSS por ocasião do primeiro pedido administrativo realizado em 28/05/1997, verifica-se que os períodos anotados nas CTPS extraviadas foram anotados e computados, constituindo prova suficiente acerca dos alegados vínculos. Quanto a alegada ausência de contribuições nos referidos períodos, é responsabilidade do empregador o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, cabendo à autarquia previdenciária a fiscalização do cumprimento de tal obrigação, não sendo admissível que o segurado seja prejudicado por tal falha. Assim, diante da contagem realizada pelo próprio instituto réu com base nas CTPS da parte autora, foram comprovados os períodos urbanos de 01/06/1966 a 30/05/1968, de 01/02/1971 a 05/06/1971, de 13/10/1971 a 05/06/1972 e de 01/07/1974 a 05/11/1974. No que tange à prestação de serviço militar e sua contagem para fins de tempo de serviço, há previsão no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Do processo administrativo juntado aos autos consta cópia do Certificado de Reservista, com despacho firmado por servidor da Autarquia: conforme observação o original, documento da época, consta no mesmo a Data de incorporação em 08/01/1969 e licenciado em 19/11/1969, com carimbo e assinatura do servidor. Destarte, trata-se de documento hábil, eis que firmado por servidor do INSS e integrante do Processo Administrativo, portanto, é apto à comprovação do período de prestação do serviço militar. Assim, adoto as mesmas fundamentações acima para o fim de reconhecer o período de 28/01/1969 a 19/11/1969 como tempo de serviço militar para os fins de contagem de tempo de serviço. Com relação aos períodos em que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença (NB 505.030.232-0 e NB 505.085.930-8), a Contadoria do Juízo informou que já foram considerados na contagem de tempo de serviço do autor pela autarquia. Resta, pois, evidenciada a ausência de interesse da parte autora em relação aos períodos pleiteados de 12/09/2001 a 28/02/2003 e de 04/04/2003 a 26/01/2004, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto a eles. Assim sendo, consoante os cálculos da contadoria judicial, com a averbação do período urbano e do tempo de serviço militar, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora passa a contar um total de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, e, na data do segundo requerimento administrativo (06/05/2004), 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, devendo ser aplicado o coeficiente integral (100%), apurando-se novo valor da RMI. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de averbação dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e julgo procedente o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o tempo urbano de 01/06/1966 a 30/05/1968, de 01/02/1971 a 05/06/1971, de 13/10/1971 a 05/06/1972 e de 01/07/1974 a 05/11/1974 e o tempo de serviço militar de 28/01/1969 a 19/11/1969, e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/124.409.208-5), mediante a aplicação do novo coeficiente de cálculo obtido (100%). Condene o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 406 do Código Civil. Para apuração dos valores atrasados provenientes deste provimento, deverão ser excluídas as parcelas que já foram pagas a título do mesmo benefício (NB 42/124.409.208-5). Condene o réu ao pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do Colendo STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pretende obter o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença NB 505.383.710-0, cessado em 23/08/2006, e NB 560.291.001-4 cessado em 10/03/2007, bem como a

conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta demanda, uma vez que se encontra totalmente incapacitado de retornar às suas atividades laborais. Ademais, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 10/03/2007 (NB 560.291.001-4), eis que o Instituto, para a obtenção desse valor, tão somente atualizou o valor do benefício anteriormente concedido (NB 505.383.710-0), desrespeitando os ditames das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99. Sustentou que é portador de doenças urológicas e ortopédicas que o incapacitam para sua função (motorista), tendo gozado do benefício de auxílio-doença no período de 13/09/2004 a 23/08/2006. Assevera, entretanto, que apesar de contar com laudos médicos que atestam o alegado, após cessar o período de concessão aludido, foi-lhe indeferida a renovação requerida em 06/09/2006 (fls. 22). Aduz que ingressou com novo pedido administrativo do benefício em 16/10/2006 e, constatada a sua incapacidade, a autarquia ré concedeu-lhe novamente o auxílio-doença com data de cessação em 10/03/2007, ficando, assim, sem perceber as prestações relativas ao período de 24/08/2006 a 09/12/2006, embora permanesse incapacitado para o labor habitual naquele período, como até o momento se encontra, em que pesem os seguidos indeferimentos de pedidos de restabelecimento do benefício desde a sua última cessação em 10/03/2007. Por fim, requer o encaminhamento do autor ao Programa de Reabilitação Profissional mantido pela autarquia ré e os benefícios da justiça gratuita, bem como oferece os quesitos para serem respondidos por médico perito a ser indicado pelo juízo para aferir a incapacidade do autor. Juntou documentos a fls. 12/63. A fls. 67, deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a citação do réu. O INSS contestou o feito a fls. 73/77, pugnando pela improcedência da ação e oferecendo os quesitos para respostas do médico perito judicial a ser indicado. Instado, o autor esclarece a fls. 81/82 que as enfermidades que o acometem são de origem neurológica e ortopédica, e junta exames especializados e receituário médico a fls. 83/85. Laudo pericial apresentado por especialista na área ortopédica a fls. 96/100, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e pelo juízo, concluindo, no que tange à sua especialidade médica, pela incapacidade temporária e parcial do autor, aduzindo que tal incapacidade teve início no ano de 2004 e indicando que o autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombo-sacra, estando temporariamente incapacitado para o trabalho, devendo ser reavaliado no prazo de três meses. A fls. 111/116, médica perita especializada na área neurológica apresenta laudo pericial conclusivo no sentido de que o autor é portador de epilepsia e espondilodiscoartrose degenerativa de coluna lombo-sacra, e em razão do uso de medicamentos anticonvulsivantes, está incapacitado de forma permanente para a sua atividade habitual. As partes tomaram ciência dos laudos periciais juntados ao feito, manifestando-se a fls. 121/122. Instada, a contadoria judicial apresentou parecer acerca dos cálculos oferecidos pelo autor na inicial em relação à renda mensal do benefício nº 560.291.001-4, cuja revisão pleiteia. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 96/100, elaborado por especialista na área de ortopedia, atestou que (...) O autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombo-sacra, que gera uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitado temporariamente para o trabalho. O autor foi avaliado também na especialidade neurológica, sendo constatado pela perita médica que (...) Apesar do quadro estável, existe um risco potencial para o trabalho como operador de máquinas e o periciando não deve operar máquinas, no entanto pode realizar outras atividades. Desse modo pode-se comprovar que havia incapacidade para o trabalho habitual para o período de 24/08/2006 a 09/12/2006. (...) o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, estando apto a realizar outras atividades. Conquanto observe-se do exposto que o autor possui moléstias de quadro irreversível, no momento, sua incapacidade está restrita ao habitual labor, qual seja, operador de máquinas (empilhadeiras), com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O autor perfaz os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício de auxílio doença, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, pois como se denota do documento acostado a fls. 23, permaneceu no gozo do auxílio doença até 10/03/2007. Denota-se dos laudos médicos periciais elaborados que o início da incapacidade do autor data de 2004, permanecendo incapacitado para o trabalho habitual inclusive no período de 24/08/2006 a 09/12/2006, a teor do relatório apresentado a fls. 113, que fez constar: (...) pode-se comprovar que havia incapacidade para o trabalho habitual para o período de 24/08/2006 a 09/12/2006. Observo, entretanto, que o autor tem 50 anos de idade e boa saúde, apesar de limitado na sua capacidade laboral, mormente em função do uso contínuo de medicamentos anticonvulsivantes. Assim sendo, concluo que a autarquia-ré deverá promover a reabilitação do autor através dos meios de reeducação ou readaptação profissional para o retorno do beneficiário ao mercado de trabalho e, até que seja completada pelo instituto a sua reabilitação, o autor faz jus ao benefício previdenciário do auxílio doença a partir de 24/08/2006, dia seguinte à cessação do benefício nº 505.383.710-0. Nesse sentido, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, recentemente decidiu o TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E PRECEDENTE DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada divergência de interpretação da lei federal entre decisão de Turma Recursal e precedente da TNU. 2. Comprovada a incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, torna-se devido o benefício de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 59, caput), ainda que aquele, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, seja suscetível de reabilitação profissional (Lei 8.213/91, art. 62). 3. As questões alusivas às parcelas atrasadas deverão ser apreciadas pela Turma Recursal de origem,

com base nas provas existentes nos autos, destacadamente o laudo médico pericial. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (TNU - Classe: PEDILEF - Processo: 200381100000377 - Fonte DJ: 05/03/2010 - Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris) Note-se que a Previdência Social deve promover aos segurados incapacitados para o trabalho a reabilitação profissional, com prioridade de atendimento àquele que estiver em gozo de auxílio doença. Importa consignar que o abandono do programa de reabilitação profissional por parte do beneficiário de auxílio doença ensejará a suspensão do benefício. De outro turno, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, cessará o benefício de auxílio doença concedido ao segurado submetido a processo de reabilitação profissional por ocasião da constatação de que esteja habilitado para desempenhar outra atividade profissional que lhe garanta o sustento. Com relação ao pedido de revisão da RMI apurada para o benefício nº 560.291.001-4, verifica-se do parecer e cálculo apresentados pelo contador judicial a fls. 126/151, que considerando a percepção do benefício no período de 24/08/2006 a 09/12/2006, resta majorada a renda mensal inicial do benefício concedido em 10/12/2006. Todavia, uma vez procedente o pedido do autor para o restabelecimento do benefício a partir de 24/08/2006, novo cálculo da RMI será realizado pelo instituto réu com reflexos nos valores anteriormente apurados na concessão do benefício nº 560.291.001-4, de acordo com o pleito do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio doença ao autor com termo inicial em 24/08/2006 e renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Para apuração dos valores atrasados provenientes deste provimento, deverão ser excluídas as parcelas que já foram pagas a título do mesmo benefício no período de 10/12/2006 a 10/12/2007 (NB: 560.291.001-4). Outrossim, deverá o réu promover a reabilitação profissional do autor através dos serviços da Previdência Social, que lhe ofertará os meios, recursos e atendimentos necessários à finalidade, bem como o certificado, ao fim do processo, indicando a atividade para a qual foi capacitado, que se constituirá em elemento de prova da reabilitação do segurado, e, portanto, marco da cessação do benefício de auxílio doença ora concedido. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as diferenças devidas quanto às prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida do art. 475, inciso I, do CPC.

0013789-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013789-8) - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 253/255, que julgou parcialmente procedente o pedido, sustentando a ocorrência de omissão, quanto a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Observa-se que o embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. O embargante, em suas razões de embargos, limita-se a apontar a sua discordância com os fundamentos da sentença proferida a fls. 253/255, demonstrando claramente a sua pretensão de reformá-la, sem, contudo indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente no decisum proferido, que possa ser suprida ou sanada em sede de embargos declaratórios. A sentença prolatada a fls. 253/255 foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013664-04.2008.403.6110 (2008.61.10.013664-3) - SEVERINA PATUZZO BOTTARI X DAMIANO ANTONIO BOTTARI X MARIA APARECIDA BOTTARI ROSSI X REDEMISTO ALBERTO BOTTARI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Os autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nas contas nºs. 013.00021336-7, 013.00034536-0, 013.99002158-2 e 013.00021829-6. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991. Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, que tem por objeto a contestação da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao Plano Collor II, publicada em 16/09/2010, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso, dispondo nos seguintes termos: (...) Desse modo, defiro parcialmente o

pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. (STF - AI 754745 - Data da Decisão: 01/09/2010 - Publicação: 16/09/2010 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Denota-se, portanto, que a análise feita no âmbito daquele processo, servirá de paradigma às inúmeras demandas idênticas, pois, ao ser reconhecida a repercussão de um recurso, os processos que tratem do mesmo tema devem ficar suspensos na instância de origem, aguardando a decisão do processo-paradigma. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 754745 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002577-17.2009.403.6110 (2009.61.10.002577-1) - JOUBERT VIEIRA PROENÇA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária objetivando a alteração da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/148.719.709-5, com DIB em 17/11/2008 e a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 02/07/2003, data do primeiro requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária, juros e abonos anuais. Sustenta que o réu indeferiu o benefício ao analisar o primeiro requerimento administrativo datado de 02/07/2003, com fundamento na perda da qualidade de segurado, visto que a última contribuição do autor data de 02/97. Todavia, formulado novo pedido em 17/11/2008, instruído com a mesma documentação apresentada em 2003 e sem qualquer contribuição adicional, foi concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor. Documentos a fls. 09/34. Na contestação (fls. 42/45), o réu alegou a ausência de período suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 50/55. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos constantes dos autos e o parecer elaborado pela contadoria do Juízo, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor em 17/11/2008, verificado o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 20 dias até 13/02/1997, data da última contribuição, restando caracterizado o direito adquirido ao benefício por cumprimento das condições até a Emenda Constitucional n. 20/98. Com relação ao primeiro requerimento administrativo datado de 02/07/2003 e indeferido por perda da qualidade de segurado, o INSS apurou à época 28 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sem o enquadramento como especial do período de 11/01/80 a 01/04/92 e com enquadramento do período de 03/08/92 a 13/02/97. Tendo em vista a não juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, providência devida pelo autor ante o ônus processual de comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito, não restou demonstrado o equívoco na contagem realizada pelo réu na ocasião do primeiro requerimento. A fls. 22 dos autos, há indicação da apresentação de duas CTPS e um carnê pelo autor em 02/07/2003, não podendo o Juízo presumir que o autor tenha instruído seu primeiro requerimento com os formulários e laudo técnico que instruem a inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria, considerando períodos laborados em condições especiais, eis que lhe foi denegado o benefício requerido administrativamente em 17/12/2008, NB 148.716.312-3. Sustenta que laborou em condições especiais por exposição ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido e que as funções de soldador e fresador exercidas encontram previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Todavia, o réu enquadrado como especial somente o período de 05/05/1998 a 06/11/2008, apurando 35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/159. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 163/163-verso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 169/172, aduzindo que o autor não reúne as condições para a concessão da aposentadoria especial. Parecer da contadoria judicial a fls. 177/181. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial pelo exercício no período de 15/10/1974 a 28/04/1995 de atividades insalubres legalmente classificadas como nocivas. De fato, conforme os registros constantes de suas CTPS, o autor sempre exerceu o ofício de soldador, desde seu primeiro vínculo laboral, datado de 15/10/1974, permanecendo no exercício do mesmo ofício nos diversos vínculos subsequentes e discriminados na inicial. Alega o réu a não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo ruído por laudo técnico pericial que comprove a exposição contínua ao ruído superior ao limite legal nos diversos ambientes de trabalho, bem como a não atenuação da exposição pelo uso de equipamentos de proteção individual. De fato, a comprovação da exposição ao agente ruído sempre, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei

n. 9.732, de 11.12.97. Todavia, o Decreto 83.080/79, em seu Anexo II, prevê expressamente a atividade profissional exercida pelo autor como nociva no Código 2.5.1. e como o autor pretende o reconhecimento de período especial até 28/04/95, que antecede a vigência da Lei n. 9032/97, o laudo técnico é dispensável por falta de exigência legal. Destarte, de acordo com o parecer apresentado pela contadoria do Juízo, que faz parte integrante desta sentença, o autor contava com tempo de contribuição suficiente para sua aposentação na modalidade especial à época da DER, em 17/12/2008, reunindo as condições para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial equivalente a 100% do salário de benefício ao autor Jacir Augusto Pinto Martins com DIB em 17/12/2008. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu implantar o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

0013793-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013793-7) - KENJI FUKUCHI X RENATO RIBEIRO X JOAO CARLOS RODRIGUES X ARMANDO DOS SANTOS DIAS X WALTER HINGST (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que os autores pretendem obter a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a cada um deles concedido. Alegam que o INSS ao apurar a RMI dos benefícios não computou as contribuições previdenciárias que incidiram sobre as gratificações natalinas. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/45. Emenda à inicial a fls. 54/71. A fls. 82/90, contestação e documentos apresentados pelo INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 93/107. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, as Cartas de Concessão/Memória de Cálculo apresentadas pelos autores nos mostram que os benefícios foram concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523/97, devendo a contagem do prazo decadencial decenal passar a fluir somente a partir de 27/06/97, nos termos da fundamentação acima e dos dados abaixo transcritos:1- Kenji Fukuchi -15/09/92, conforme fls. 13;2- Renato Ribeiro - 03/06/92, conforme fls. 19;3- João Carlos Rodrigues - 06/10/92, conforme fls. 28;4- Armando dos Santos Dias - 23/02/92, conforme fls. 35 e,5- Walter Hingst - 27/05/92, conforme fls. 42.No entanto, considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/11/2009, quando já ultrapassado, portanto, o período de 10 (dez) anos, verifica-se que o direito dos autores em revisar a renda mensal do benefício encontra-se prejudicado posto que alcançado pela decadência.Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013998-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013998-3) - JAIME DO NASCIMENTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria em 01/05/1996, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social pelo período indicado em sua inicial.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus a novo benefício mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 26/75. A fls. 79/80 verifica-se que ante a aplicabilidade do art. 285-A, foi proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora apresentou recurso de apelação a fls. 83/125 e o INSS suas contrarrazões a fls. 130/139.A fls. 141/144 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando nula, de ofício, a sentença proferida, sob o fundamento de que a sentença recorrida deixou de referir anteriores decisões fundadas no art. 285-A para o caso em testilha.Cientes as partes do retorno dos autos, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a decisão de fls. 141/144, ao anular a sentença proferida a fls. 79/80, o fez sob o fundamento da ausência de paradigma autorizador para a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que denota o reconhecimento do vício formal da sentença, deixando de apreciar o mérito do pedido, o que ora faz o presente Juízo, a partir do entendimento já esposado. Cabe ressaltar que, restando nula a sentença de fls. 79/80, nulos encontram-se os demais atos processuais praticados após a sua prolação.Passo então à apreciação do pedido. O art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a transcrever a fundamentação da sentença de improcedência autorizadora da aplicação do art. 285-A:Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada, proposta por Orlei Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Realizou requerimento administrativo em 22.04.1997, quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.785.932-2, cuja DIB data de 22/04/1997, apurado um total de tempo de serviço correspondente a 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias e um coeficiente de cálculo da renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento).Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, consequentemente, vertendo contribuições ao RGPS e, assim permaneceu até o ajuizamento da ação.Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.Pretende:que seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover a desaposentação do Requerente e concomitante e cumulativamente a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, prioritariamente, sem a aplicação do fator previdenciário, ou ainda, que caso Vossa Excelência não vislumbre a inconstitucionalidade do fator previdenciário aqui alegada, seja sucessivamente, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual; sendo certo que ambas as formas requeridas são mais favoráveis ao autor.Foi produzida prova documental, consoante fls. 50/69;Decisão de fls. 73/75 na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação, consoante fls. 82/91.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente verifico que a parte autora pretende

seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria integral, já que a concedida é proporcional (coeficiente de cálculo do salário de benefício correspondente a 70%). No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 22.04.1997 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por mais 11 anos, na mesma empresa e função, conseqüentemente, também a verter suas contribuições obrigatórias para a Seguridade Social. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria. Cabe reportar à legislação vigente sobre a pretensão do autor. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: Art. 18 -... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Neste mesmo sentido, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). (negritei). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Por fim, como já fundamentado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.. Superada a questão do paradigma, verifica-se que o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 assim dispõe: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do

benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). Como se verifica, o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000996-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000996-2) - OSWALDO FAUSTINO X MARIA DA SILVA FAUSTINO X VALTER GUSTAVO SEVERINO SILVA FAUSTINO X MARILIA GABRIELA FAUSTINO X MARIA JULIA FAUSTINO (SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Os autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta n. 00133513-8. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990; b) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990; c) 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990; d) 19,91% sobre o saldo existente em janeiro de 1991; e) 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991. Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, que tem por objeto a contestação da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao Plano Collor II, publicada em 16/09/2010, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso, dispondo nos seguintes termos: (...) Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. (STF - AI 754745 - Data da Decisão: 01/09/2010 - Publicação: 16/09/2010 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Denota-se, portanto, que a análise feita no âmbito daquele processo, servirá de paradigma às inúmeras demandas idênticas, pois, ao ser reconhecida a repercussão de um recurso, os processos que tratem do mesmo tema devem ficar suspensos na instância de origem, aguardando a decisão do

processo-paradigma. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 754745 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0001702-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001702-8) - MARIA MARLENE CAMPANATI ANTUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário NB 86.057.169/6, concedido em 01/10/1989.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/23.A fls. 40/49, contestação apresentada pelo INSS arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Ainda, a fls. 50/52, juntou documentos.Réplica a fls. 56/63.É o relatório.Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente.No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes.A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso.Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos.Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98.Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15.Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido.Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB).Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário.Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, o benefício de aposentadoria (NB 86.057.169/6) foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 01/10/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma.Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/02/10.Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003806-75.2010.403.6110 - ADILSON ANTUNES RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 15/08/1995, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até novembro de 2007. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 32/59. A fls. 63/64 verifica-se que ante a aplicabilidade do art. 285-A, foi proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou recurso de apelação a fls. 66/119 e o INSS suas contrarrazões a fls. 124/133. A fls. 136/139 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando nula, de ofício, a sentença proferida, sob o fundamento de que a sentença recorrida deixou de referir anteriores decisões fundadas no art. 285-A para o caso em testilha. Cientes as partes do retorno dos autos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a decisão de fls. 136/139, ao anular a sentença proferida a fls. 63/64, o fez sob o fundamento da ausência de paradigma autorizador para a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que denota o reconhecimento de vício formal da sentença, deixando de apreciar o mérito do pedido, o que ora faz o presente Juízo, a partir do entendimento já esposado. Cabe ressaltar que, restando nula a sentença de fls. 63/64, nulos encontram-se os demais atos processuais praticados após a sua prolação. Passo então, à apreciação do pedido. O art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a transcrever a fundamentação da sentença de improcedência autorizadora da aplicação do art. 285-A: Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada, proposta por Orlei Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Realizou requerimento administrativo em 22.04.1997, quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.785.932-2, cuja DIB data de 22/04/1997, apurado um total de tempo de serviço correspondente a 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias e um coeficiente de cálculo da renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento). Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS e, assim permaneceu até o ajuizamento da ação. Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso. Pretende: que seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover a desaposentação do Requerente e concomitante e cumulativamente a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, prioritariamente, sem a aplicação do fator previdenciário, ou ainda, que caso Vossa Excelência não vislumbre a inconstitucionalidade do fator previdenciário aqui alegada, seja sucessivamente, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual; sendo certo que ambas as formas requeridas são mais favoráveis ao autor. Foi produzida prova documental, consoante fls. 50/69; Decisão de fls. 73/75 na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação, consoante fls. 82/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente verifico que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria integral, já que a concedida é proporcional (coeficiente de cálculo do salário de benefício correspondente a 70%). No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 22.04.1997 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por mais 11 anos, na mesma empresa e função, conseqüentemente, também a verter suas contribuições obrigatórias para a Seguridade Social. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria. Cabe reportar à legislação vigente sobre a pretensão do autor. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: Art. 18 - ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a

aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Neste mesmo sentido, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). (negritei). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Por fim, como já fundamentado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.L. Superada a questão do paradigma, verifica-se que o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 assim dispõe: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). Como se verifica, o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008146-62.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez (NB 131.383.122-8), a ser recalculada de acordo com o que dispõe o artigo 29, 5º e artigo 44, ambos da Lei nº 8.213/91, e o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Sustenta que a autarquia ré, ao efetuar o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez concedida, limitou-se a alterar o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia, de 91% para 100% do salário de benefício, deixando de atualizar os salários de contribuição referente ao benefício de auxílio-doença, que foram utilizados para a obtenção do salário de benefício que compõe base de cálculo da renda mensal inicial apurada. Juntou procuração e documentos a fls. 15/24.A fls. 27 foi indeferida a prioridade de tramitação do processo e a fls. 29, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Contestação do INSS a fls. 36/41-verso, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação. Combateu o mérito, sob o argumento de que o autor interpretou equivocadamente a legislação, já que a Lei é expressa no sentido de que apenas quando intercalado o período de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é que poderá vir a ser contado.Réplica do autor a fls. 54/60.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal alegada pela parte ré atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda.O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 21/10/2003, que teve origem no auxílio-doença, concedido em 05/12/2000, não constando dos autos informação de que o segurado tenha retornado ao labor entre os dois períodos. Dessa forma, quando afastado das suas atividades habituais em razão do auxílio doença, o autor deixou de contribuir à previdência, o que motivou o cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez com base no salário-de-benefício anterior ao auxílio-doença, com fulcro no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91.Nos termos do aludido dispositivo, a RMI da aposentadoria por invalidez é de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.O artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, disciplina o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez que sucede imediatamente o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...). 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Sendo assim, a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, cabe somente nos casos em que um período contributivo intercale aqueles de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou, no caso em que a aposentadoria seja concedida diretamente, após preenchidos os requisitos legais, sem ser precedida do auxílio-doença.No caso dos autos se verifica situação diversa. Ocorreu a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Destarte, a renda mensal inicial do novo benefício deve ser calculada com base no salário-de-benefício obtido com base nos salários-de-contribuição anteriores ao auxílio-doença, nos ditames do artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99.No mesmo sentido são os recentes julgados proferidos pelos tribunais:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE

AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1017522 - SEXTA TURMA - Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE:17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da relatora, com ressalva de seu entendimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1434949 - OITAVA TURMA - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - DJF3 CJ1: 08/09/2010 PÁGINA: 999) Portanto, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor foi imediatamente precedido do benefício de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para a obtenção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria foi corretamente aplicado, resultando o pleito improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.203.814-0 a partir da data da última cessação, com pedido de tutela antecipada. Sustenta que apesar de ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, o INSS negou-lhe a prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o argumento de inexistência da incapacidade laborativa alegada. Outrossim, alega que em 13/07/2001 obteve do Instituto o deferimento do auxílio-doença, sob o qual permaneceu afastado do labor até agosto de 2008, requerendo administrativamente, após esse período, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pleito negado pelo INSS. Sustenta que a incapacidade do autor é de caráter permanente e irreversível e pode-se, considerar o autor, incapacitado para o exercício de qualquer atividade, merecendo o benefício de aposentadoria por invalidez; mesmo porque, após a reabilitação profissional, não logrou êxito em qualificar-se para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Na inicial oferece os quesitos a serem respondidos por médico perito e junta procuração e documentos a fls. 09/56. Decisão de fls. 111/112 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como determinou a realização de perícia médica, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado. O INSS contestou o feito a fls. 117/120, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 121/134. O perito médico judicial designado apresentou a fls. 141/144 o Laudo referente a perícia médica realizada, respondendo aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor, sem determinação da data inicial da incapacidade. As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito. Manifestou-se o autor a fls. 147, ratificando o requerimento inicial pela procedência da ação e restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação, pois encontra-se incapacitado para o trabalho desde 2008. O réu manifestou-se a fls. 148 reiterando o pedido de improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 141/144 atestou que (...) O autor é portador espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra que gera uma

incapacidade parcial e temporária para o trabalho Assim sendo, concluo que o autor preenche o requisito de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência. O autor também atendeu ao requisito carência. De acordo com o art. 15, inciso II, 1º, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 24 meses após a cessação das contribuições aquele que tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. As contribuições do autor cessaram em 16/10/2008 a teor do documento juntado a fls. 23, portanto, quando do ajuizamento desta demanda, o período de interrupção das contribuições previdenciárias contava menos de 24 meses, tendo mantido o autor a qualidade de segurado. A teor do Laudo Pericial de fls. 141/144, não foi possível determinar a data de início da incapacidade laboral do autor. Assim, considero o termo de início do restabelecimento do benefício do auxílio doença a data da perícia médica, ou seja, 25/01/2011, e fixo o período de três meses de vigência do benefício, considerando a data limite para a reavaliação da incapacidade sugerida pelo médico perito na resposta ao quesito 4, item b, do juízo (fls. 144). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício do auxílio doença ao autor com termo inicial em 25/01/2011 e final em 24/04/2011, ocasião oportuna para a reavaliação da incapacidade, cuja apresentação junto ao INSS é de responsabilidade do autor. A renda mensal deverá ser fixada pela autarquia. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. A presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida no 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-27.2010.403.6110 - DENNIS HELIO MONZONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício c/c cobrança em face do INSS. Junto à petição vieram os documentos de fls. 11/ 32. O autor foi regularmente intimado a fls. 35-verso e 37 para justificar o valor atribuído à causa, requerendo dilação do prazo para esse fim por 30 (trinta) dias a fls. 38/39, o que restou deferido a fls. 42. Transcorrido o prazo judicial, quedou-se inerte o autor, consoante certidão a fls. 45-verso. O autor foi intimado para justificar o valor dado à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, conforme fl. 35. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010634-87.2010.403.6110 - ANTONIETA MARTA PIERIN FERRAZ (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário NB 88.317.174/0, concedido em 01/10/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. A fls. 40/49, contestação apresentada pelo INSS arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 51/60. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de

trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, o benefício de aposentadoria (NB 88.317.174/0) foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 01/10/91, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 20/10/10. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900030-04.1994.403.6110 (94.0900030-0) - NANCY STARKE DE ALMEIDA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X VALERIA DE ALMEIDA X DEBORA DE ALMEIDA TABOSA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA (SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 216/219 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 220/224. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900010-76.1995.403.6110 (95.0900010-8) - APARECIDA DE JESUS PISTILA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA DE JESUS PISTILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 161/162 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 167/169. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904074-32.1995.403.6110 (95.0904074-6) - DURVALINA FERNANDES TAVARES X WALTER FERNANDES TAVARES X BENEDITO DE JESUS TAVARES (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO DE JESUS TAVARES X DURVALINA FERNANDES TAVARES X WALTER FERNANDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 195/197 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 198/201. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904266-62.1995.403.6110 (95.0904266-8) - ANITA DE OLIVEIRA X CIRCE DE MELLO PLATERO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X DARBI BRANCO X EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM SEVERINO DE DEUS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIO PINTO X NEUZA DE MELLO X MARIA DE MELO LEITE X EIDE MELO FELIX X CIRCE DE MELLO PLATERO X ZEILA DE MELO BELOTO X IRAI NOVAES DE MELO X OSNI NOVAES DE MELO X

ORIGENES DE CAMPOS MELO X MERCEDES GASPARETO GALLINA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRCE DE MELLO PLATERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARBI BRANCO X OSNI NOVAES DE MELO X EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES GASPARETO GALLINA X JOAQUIM SEVERINO DE DEUS X OSNI NOVAES DE MELO X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X OSNI NOVAES DE MELO X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X ANITA DE OLIVEIRA X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DE MELLO X MERCEDES GASPARETO GALLINA X MERCEDES GASPARETO GALLINA X ANITA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação prestada através do ofício do TRF juntado às fls. 460/472, de que o valor devido aos sucessores de Neusa de Melo foram disponibilizados à ordem deste Juízo, e tendo em vista também as informações de fls. 454 e 455 e o ofício da CEF de fls. 473/487, DETERMINO a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 287, que deverá ser rateado entre os herdeiros elencados no alvará judicial expedido pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Intimem-se os beneficiários, qualificados às fls. 310/311, por carta com aviso de recebimento. A fim de possibilitar referida expedição, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação como interessados. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz de Direito da referida Vara encaminhando cópia desta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901560-72.1996.403.6110 (96.0901560-3) - ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X ARY DE ALMEIDA X CARLOS GOMES SALMAZI X EDGARD LUCCHINI X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X GERALDO CANDIDO DE BRITO X HERMINIO CARLOS VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO BRANDI X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GOMES SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD LUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 257/258 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 259/261. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904204-51.1997.403.6110 (97.0904204-1) - ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITAO X BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 327/328 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 330/332. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061629-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061629-5) - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de requisição de pagamento em nome do advogado indicado às fls. 305, eis que se executam honorários de sucumbência da fase de conhecimento, onde os advogados constituídos às fls. 15, 26 e 30 (Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silva atuaram, de modo que o ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais deverá ser expedido em nome de um deles. Outrossim, tendo em vista a divergência do nome da autora MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI com o cadastro da Receita Federal, onde consta como MARISA APARECIDA CARLINI, providencie a mesma a devida correção e informando nos autos a fim de viabilizar a

expedição do ofício requisitório.

0001831-67.2000.403.6110 (2000.61.10.001831-3) - HELIO JOIA BENETTI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO JOIA BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 184 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 186/187. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000631-88.2001.403.6110 (2001.61.10.000631-5) - ALAILDE ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 168/169 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 170/172. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003314-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003314-5) - DIRCE ANTUNES DOS SANTOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 205/206 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 207/210. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8) - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 168/170 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 172/175. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008483-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008483-3) - ALOISIO RODRIGUES BARBOSA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALOISIO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 105/106 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 109/111. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012409-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-21.2008.403.6110 (2008.61.10.006750-5)) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pretendendo a embargante o parcelamento do débito, deverá fazê-lo junto a embargada, devendo inclusive apresentar as parcelas anteriormente pagas conforme afirma na inicial. Por outro lado não vislumbro a necessidade de audiência de conciliação, uma vez que há possibilidade de acordo administrativo entre as partes. Concedo a embargada o prazo de 15(quinze) dias para a juntada do processo administrativo requerido as fls. 62. Após, dê-se vista a embargante pelo prazo de 10(dez) dias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903058-77.1994.403.6110 (94.0903058-7) - LUIZ PASCHOAL X BENTO VIEIRA X NELSON TOZZI X PEDRO

AUGUSTO X RAIMUNDO SILVEIRA FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a manifestação da contadoria de fls. 187, bem como a certidão de fls. 184, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0004094-23.2010.403.6110 - LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903435-48.1994.403.6110 (94.0903435-3) - ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o habilitando certidão fornecida pelo INSS de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonia Anezia Alves Proença. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para que responda à habilitação de herdeiros requerida às fls. 183/187 por Pedro Bento Proença. Int.

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório para satisfação do crédito dos autores e dos honorários arbitrados. Outrossim, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios após a elaboração da conta de liquidação, determino que quando da referida expedição sejam observados os valores definidos na sentença dos embargos, válidos para a mesma data da apresentação da conta dos autores, ou seja, abril/1999. Portanto os valores devidos aos autores Antonio Gallina, Benedicto Fernandes de Barros e Francisco Muratti encontram-se às fls. 281 e dos autores Abel da Silva Cardoso e Edeise Crais Dorth, às fls. 203. Assim que disponibilizados os pagamentos, intemem-se os autores por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000058-21.1999.403.6110 (1999.61.10.000058-4) - ARNOR CAMILO ALVES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARNOR CAMILO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 266 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (23/05/2011). Após, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, deverá o autor adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Outrossim, tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 5º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se carta de Intimação para o(a) autor(a), cientificando-o(a) de que os honorários

advocatícios particulares contratados com a Dra. Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do contrato de fls. 260. Ainda, considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Após a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0024945-28.2002.403.0399 (2002.03.99.024945-7) - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 174 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (23/05/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as consultas realizadas às fls. 240/242, onde consta o óbito do autor José Thomaz de Almeida, não obstante o fato de ser obrigação da parte informar nos autos o ocorrido, deverá a autora Conceição Aparecida Oliveira Thomaz de Almeida promover a devida habilitação de herdeiros, juntando aos autos os documentos necessários (certidão de óbito, documentos pessoais dos eventuais habilitandos e certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, fornecida pela própria autarquia. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório do valor devido à autora Conceição Aparecida Oliveira Thomaz de Almeida (50% do valor definido nos embargos -fls. 222). Antes da expedição, porém, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Cumpra-se com urgência. Int.

0012071-71.2007.403.6110 (2007.61.10.012071-0) - ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) beneficiário(s). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0013053-85.2007.403.6110 (2007.61.10.013053-3) - JERONIMO KALTNER(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO KALTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 129 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (23/05/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a

requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9) - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1629

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc. Primeiramente, em razão da decisão de fls. 167, resta prejudicada apreciação da exceção de fls. 38/41. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do querelado LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (fls. 42/58). O querelado alega em defesa preliminar: a) conexão com os autos do inquérito policial nº 2009.61.10.004945-3; b) a falta de poderes especiais expressos na procuração do querelante; c) que a ação penal, no caso, haveria de ser pública condicionada à representação do ofendido; d) ausência de justa causa para a ação penal. No mais, traz a baila argumentos que dizem respeito ao mérito da demanda. Arrola 07 (sete) testemunhas domiciliadas no município de Itu/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de conexão com os autos nº 2009.61.10.004945-3, verifica-se que este Juízo determinou o traslado de cópia integral daqueles autos (fls. 179/406). Como referência à alegação de falta de poderes especiais, nota-se que a procuração de fls. 07 cumpre os requisitos elencados no artigo 44 do Código de Processo Penal, pois confere, sim, poderes especiais ao causídico. Quanto à necessidade de que a injúria qualificada seja condicionada à representação do ofendido, tem-se que a Lei nº 12.033/2009, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 145 do Código Penal, entrou em vigor no dia 30/09/2009, ou seja 20 dias após o querelante ter ingressado com a presente queixa-crime junto à Comarca de Itu/SP (fls. 02). Nesse contexto, ainda que respeitada a respeitável tese da defesa de aplicação da lei no período vacatio legis, ela não incidiria no caso, ante o princípio do isolamento dos atos processuais. A propósito da alegação de que a queixa não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência nacionais, que não se exige da peça acusatória a descrição pormenorizada do fato criminoso e tampouco a individualização minuciosa da conduta do agente, mas apenas que a narrativa seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Como se pode notar pela leitura da queixa, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, de modo que a peça processual é regular. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu se dá com alicerce em doutrina, no

sentido de que há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, a prova é suficiente, pois à época do oferecimento da queixa, a ação era privada. Comunicada a polícia a respeito do fato, conforme fez o querelante, nada mais poder-se-ia dele exigir, afinal de contas, não lhe cabe apurar o crime, sobretudo na condição alegada de vítima. O boletim de ocorrência, malgrado não sirva como prova da materialidade do crime e da autoria delitiva, é prova mínima, mas suficiente para escorar a ação penal. Não obstante isso, às fls. 368/371 dos autos estão acostados os depoimentos de duas pessoas - colhidos no inquérito policial em que se apurava o suposto crime de ameaça praticado pelo querelado, hoje arquivado - onde as testemunhas dizem que o querelado teria chamado o querelante de neguinho vagabundo. As demais alegações apresentadas pelo querelado (ausência de provas quanto à autoria e quanto à prática do ato) não podem ser apreciadas nesta fase processual, já que estranhas ao rol do art. 397 do CPP, mas serão apreciadas no momento oportuno, qual seja o da prolação da sentença. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITU/SP, a realização de audiência Uma, para fins de oitiva do querelante, das testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório do querelado. Solicita-se ainda a intimação pessoal do querelado LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR acerca desta decisão. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. Intimem-se o querelante PAULO JOSE BORGES DE ARAÚJO, por meio de seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição da carta precatória à Comarca de Itu/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Advocacia Geral da União - AGU.

ACAO PENAL

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011. Assim, após o decurso deste prazo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002296-45.2001.403.6109 (2001.61.09.002296-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PAULO ROBERTO LUVISOTTO X MARIA IVONE MALAVASI LUVISOTTO(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006950-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006950-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MICHELI PALADINI FERREIRA X CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X DENIZE PALADINE X MARIO YUTAKA FUJII X HITOSHI NAKATANI

Fl. 536vº: Defiro a cota ministerial. Oficie-se conforme requerido. Com as respostas, dê-se nova vista ao Parquet. Intime-se.

0008996-97.2002.403.6110 (2002.61.10.008996-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZARDO MICHETTI(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Primeiramente, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Infoseg para tentativa de localização dos réus a fim de intimá-los pessoalmente da r. sentença condenatória (fls. 673/685). Havendo novos endereços dos réus, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos competentes, via correio eletrônico, solicitando urgência em seu cumprimento, tendo em vista que o presente feito está incluído no rol de processos de Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Meta 2). Em caso negativo, determino a expedição de edital de intimação de sentença, com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392, II, 1º, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006842-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA

JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO HENRIQUE BRANCO, brasileiro, separado, portador do documento de identidade sob RG nº 15.494.576-6 SSP/SP e do CPF nº 081.799.508.08, residente na Av. Wenceslau Brás, 308, Itapetininga/SP; JULIO CARLOS BRANCO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Alfredo Bérghamo e Olga Bérghamo, portador do documento de identidade sob RG nº 16.357.286 SSP/SP e do CPF nº 081.783.168-1, residente na Rua Rui Barbosa, 555, Tatuí/SP e MARISA DE FÁTIMA BRANCO, brasileira, solteira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 8.360.055-3 SSP/SP, CPF nº 031.101.858-06, residente na Wenceslau Brás, 293, Itapetininga/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com redação da Lei 9.983/2000, combinada com os artigos 29 e 71 do mesmo Dispositivo.Narra a denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA., deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados no período compreendido entre junho de 1999 a novembro de 2000, inclusive 13º salário, causando prejuízo de R\$ 61.063,80 (sessenta e um mil, sessenta e três reais e oitenta centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.172.891-0.A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2007, nos termos da decisão de fl. 558, interrompendo o curso do prazo prescricional.Citados (fls. 592-verso), os acusados Maria de Fátima e João Henrique foram interrogados às fls. 603/604.Defesa Prévia apresentada às fls. 607 dos autos.O acusado Julio Carlos, citado às fls. 620-verso, foi interrogado às fls. 624-verso. Não houve apresentação de defesa prévia.À fl 630-verso o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, sendo certo que às fls. 631 foi homologada a desistência por este Juízo.Por decisão de fls. 643, conferiu-se aos acusados a oportunidade de oferecer a sua defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, embora seus interrogatórios tenham se dado sob a égide de legislação processual anterior. Os réus Marisa de Fátima, João Henrique e Julio Carlos apresentaram defesa preliminar às fls. 646/647. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária dos réus, às fls. 653/654, foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.O depoimento da testemunha de defesa Reginaldo Tadeu Dias encontra-se gravado em mídia eletrônica às fls. 668 dos autos e o depoimento da testemunha Mario Sergio, às fls. 709. A testemunha José Carlos Medeiros da Silva não foi encontrada no endereço constante dos autos (fls. 707-verso). Diante da inércia da defesa dos réus, tornou-se preclusa a oitiva da testemunha José Carlos Medeiros da Silva.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 719-verso) e a defesa dos acusados não se manifestou, conforme certificado às fls. 721 dos autos.O Parquet Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 724/727, propugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, já que incorreram nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo Código, com aumento das penas-bases, já que as folhas de antecedentes indicam que os acusados possuem ocorrência anterior pelos mesmos fatos. Em alegações finais apresentadas às fls. 730/737, a defesa requer a absolvição dos acusados, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, pois cumpre ao Promotor de Justiça descrever, com todas as circunstâncias, as ações ou omissões que, praticadas, pessoal, consciente e voluntariamente, pelo réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa, amoldar-se-iam a algum crime societário, bem como ausência de dolo específico em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual postula pela improcedência da ação, ou, em caso de condenação requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo com sua conversão em restritiva de direitos.As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas nos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR O réu sustenta, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não individualizou a conduta de cada acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia, a qual descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, tornando possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa.Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada. (Processo, HC 97259, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim, como no caso em tela, a imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi, dando ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação.Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos

do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta de cada acusado à norma penal incriminadora, quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. NO MÉRITO Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre os acusados JOÃO HENRIQUE BRANCO, JULIO CARLOS BRANCO e MARISA DE FATIMA BRANCO é a de que na qualidade de representantes legais da empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA., teriam deixado de recolher contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período compreendido entre junho de 1999 a novembro de 2000, inclusive 13º salário, representada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.172.891-0 no valor de R\$ 61.063,80 (sessenta e um mil e sessenta e três reais e oitenta centavos). A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 13/464, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.172.891-0 (fls. 20/37). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é indubitosa. Os réus estavam na administração e gerência da empresa, conforme se infere do contrato social e suas alterações acostadas aos autos (fls. 459/463), restando demonstrado suas responsabilidades com relação aos fatos narrados na denúncia. Outrossim, do exame de seus interrogatórios, os acusados demonstraram que tinham conhecimento acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Ouvida em Juízo, a acusada Marisa de Fátima Branco afirma em seu interrogatório, colacionado às fls. 603 dos autos: Que era uma empresa familiar; que a declarante era sócia, porém seu genitor era o responsável pela administração; que antes de 1999 a empresa já enfrentava dificuldades financeiras em virtude de problemas no mercado e a orientação do genitor da interroganda era privilegiar o pagamento dos funcionários, para manter a empresa em funcionamento evitando a dispensa de pessoas, em detrimento do recolhimento do INSS; que mês a mês os valores devidos eram lançados porém não eram recolhidos pelo motivo acima citado; que em 1999 o genitor da interroganda faleceu e a empresa continuou adotando a mesma orientação; (...) Por sua vez, João Henrique Branco, em Juízo, afirma, conforme interrogatório de fls. 604: Que era uma empresa familiar; que o declarante era sócio, porém seu genitor era o responsável pela administração; que antes de 1999 a empresa já enfrentava dificuldades financeiras em virtude de problemas no mercado e a orientação do genitor do declarante era privilegiar o pagamento dos funcionários, para manter a empresa em funcionamento evitando a dispensa de pessoas, em detrimento do recolhimento do INSS; que mês a mês os valores devidos eram lançados porém não eram recolhidos pelo motivo acima citado; que em 1999 o genitor da interroganda faleceu e a empresa continuou adotando a mesma orientação; (...) O acusado Julio Carlos Branco, assinala em seu interrogatório, colacionado às fls. 624-verso, que: São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Esclarece que na ocasião a empresa enfrentava dificuldades financeiras, e o fato foi levado ao conhecimento do fisco. A empresa Ambev exigia muito da empresa Comércio de Bebidas Branco Ltda., o que tornou difícil a situação da empresa. Gostaria de acrescentar em sua defesa que seu pai faleceu em 1999, mas o contrato com a Ambev continuou sendo cumprido até agosto de 2005. (...) Os acusados, na fase extrajudicial, conforme interrogatórios de fls. 539, 544 e 549 foram uníssimos, ao afirmar que participavam da administração da empresa, sendo certo que esta encerrou suas atividades em agosto de 2005 e que todos os sócios constantes da representação fiscal trabalhavam na administração da empresa. Assim, atuando como administradores da empresa, conclui-se que a conduta dos acusados João Henrique Branco, Julio Carlos Branco e Marisa de Fátima Branco subsumem-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que os acusados deixaram de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexistência de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam

capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. A testemunha arrolada pela defesa, Reginaldo Tadeu Dias, em seu depoimento de fls. 668, esclarece que era fornecedor da empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA. e diz que o pai dos acusados era quem administrava a sociedade. Segundo ele, a empresa passava por dificuldades financeiras, informando ainda que a Comércio de Bebidas Branco ficou inadimplente com a última empresa em que trabalhou e que encerrou suas atividades. A testemunha de defesa, Mario Sergio de Oliveira, às fls. 709 dos autos, diz que fazia a contabilidade para a empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA., sendo que era feito o destaque para recolhimento das contribuições previdenciárias e que, as guias eram encaminhadas para a empresa fazer o recolhimento e que, quando as guias eram objeto de pagamento eram encaminhadas para a empresa de Contabilidade, por malote, para processamento contábil. Informa que, anualmente, era feita uma conciliação para verificar se havia alguma divergência e que uma funcionária da empresa de Contabilidade fazia tal conferência e se faltasse algum recolhimento entrava em contato com a empresa Comércio de Bebidas Branco Ltda. A mesma testemunha diz não ser recordar a data da autuação, nem ter tomado ciência da falta de recolhimento das contribuições. Nesse sentido, quer através de prova testemunhal, quer por meio de prova documental, anote-se que, os acusados não demonstram, com a devida produção de provas, ocorrência de inexistência de conduta diversa, sendo certo que caberia aos réus comprovarem essas dificuldades financeiras extremas com outros elementos probatórios, o que não resta indicado nos autos. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações dos réus, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação dos acusados JOÃO HENRIQUE BRANCO, JULIO CARLOS BRANCO e MARISA DE FATIMA BRANCO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar JOÃO HENRIQUE BRANCO, brasileiro, separado, portador do documento de identidade sob RG nº 15.494.576-6 SSP/SP e do CPF nº 081.799.508.08, residente na Av. Wenceslau Brás, 308, Itapetininga/SP; JULIO CARLOS BRANCO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Alfredo Bérghamo e Olga Bérghamo, portador do documento de identidade sob RG nº 16.357.286 SSP/SP e do CPF nº 081.783.168-1, residente na Rua Rui Barbosa, 555, Tatuí/SP e MARISA DE FÁTIMA BRANCO, brasileira, solteira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 8.360.055-3 SSP/SP, CPF nº 031.101.858-06, residente na Wenceslau Brás, 293, Itapetininga/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) JOÃO HENRIQUE BRANCO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado JOÃO HENRIQUE BRANCO era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, já foi processado pelo mesmo delito ora em exame nos autos do processo criminal nº 2001.61.10.000528-1, que tramitou no Juízo da 2ª Vara desta Subseção, conforme fls. 16 dos autos em apenso; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOÃO HENRIQUE BRANCO às penas de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim,

substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por vinte cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. 2) JULIO CARLOS BRANCO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado JULIO CARLOS BRANCO era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, já foi processado pelo mesmo delito ora em exame nos autos do processo criminal nº 2001.61.10.000528-1, que tramitou no Juízo da 2ª Vara desta Subseção, conforme fls. 16 dos autos em apenso; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JULIO CARLOS BRANCO às penas de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por vinte cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. 3) MARISA DE FÁTIMA BRANCO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que a acusada MARISA DE FATIMA BRANCO era sócia gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de

repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora a ré seja primária, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, já foi processada pelo mesmo delito ora em exame nos autos do processo criminal nº 2001.61.10.000528-1, que tramitou no Juízo da 2ª Vara desta Subseção, conforme fls. 16 dos autos em apenso; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MARISA DE FATIMA BRANCO às penas de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por vinte cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto à ré eventual recurso em liberdade.Condenado ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus JOÃO HENRIQUE BRANCO, JULIO CARLOS BRANCO e MARISA DE FATIMA BRANCO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004140-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON BORSATTO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AIRTON BORSATTO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Pedro Ciquelero Borsatto e Maria Sinhorini Borsatto, portador do documento de identidade sob R.G. nº 19.307.495-3 SSP/SP e do CPF nº 141.779.628-64, residente na Rodovia Anhanguera, km 163, em Araras/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 260/261).Narra a denúncia que o réu, na qualidade de responsável pela empresa Cerâmica Borssato Ltda - EPP, localizada na Rua José Sinisgalli, nº 320, Bairro Vale da Lua, em Tatuí/SP, deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, bem como a retenção de 11% das contribuições dos segurados contribuintes individuais, no período de fevereiro de 2003 a maio de 2003 e de março de 2004 a fevereiro de 2005, causando prejuízo de R\$ 46.013,84 (quarenta e seis mil, treze reais e oitenta e quatro centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.830.899-2, valor este que atualizado para outubro de 2007 importa em R\$ 65.592,28 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2008, nos termos da decisão de fl. 262, interrompendo o curso do prazo prescricional.Citado (fls. 282), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 283/286, nos termos do disposto pelo artigo 386, do Código de Processo Penal.Por decisão de fls. 288/289, diante do reconhecimento da inexistência de qualquer causa de absolvição sumária na defesa aventada pelo acusado, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, determinou-se o prosseguimento do feito com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, na

medida em que a acusação não arrolou testemunhas. A testemunha de defesa Benedito Jorge Rodrigues foi ouvida às fls. 317. O acusado foi interrogado às fls. 355, sendo certo que seu depoimento encontra-se gravado em mídia eletrônica anexada às fls. 356 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (fls. 350-verso) e a defesa não se manifestou, embora regularmente intimada, conforme certificado às fls. 351. O Parquet Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 353/358, propugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, ressaltando ser necessário (...) dar uma basta a esse tipo de criminalidade, condenando aqueles que deixam de cumprir com seus deveres legais, alegando muitas vezes que honraram outras espécies de compromissos, quando se sabe que, mais importante que qualquer deles é o Sistema Previdenciário, que deve ser privilegiado ou, no mínimo, respeitado - fls. 357. Pede, por fim, o reconhecimento da causa de aumento de pena na forma preconizada pelo artigo 71, do Código Penal. Em alegações finais apresentadas às fls. 362/366, a defesa do acusado requer sua absolvição, ao argumento de que não ficou comprovada a presença de elemento subjetivo específico na conduta do acusado, indispensável para a configuração do delito, ressaltando que a retenção dos valores devidos à Previdência Social foi utilizada para pagamento dos funcionários e não em proveito próprio. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/16 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado AIRTON BORSSATO é a de que na qualidade de representante legal da empresa CERÂMICA BORSSATO I LTDA - EPP, teria deixado de recolher, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, além de contribuição referente a retenção de 11% das contribuições empresariais, no período de fevereiro de 2003 a maio de 2003 e de março de 2004 a fevereiro de 2005, representada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.830.899-2, no valor de R\$ 65.592,28 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado para outubro de 2007. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 09/203, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.830.899-2 (fls. 12/37). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa CERÂMICA BORSSATO I LTDA - EPP contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, além dos 11% das contribuições dos segurados contribuintes individuais, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é pois indubitosa. Resta demonstrado que o réu estava na administração da empresa, conforme se infere do contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 58/85), e com o seu depoimento, o que demonstra sua responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia. Quando ouvido na fase extrajudicial, às fls. 247, o acusado afirma que: (...) é o proprietário da empresa Cerâmica Borssato desde a sua fundação; que foi o único administrador da referida empresa entre os anos de 2001 a 2006; que sua esposa constava no Contrato Social apenas para fins legais, sem atuar na empresa; que em 2006 alienou a empresa com a dívida fiscal; que pretende parcelar junto ao INSS a dívida em questão; que deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de problemas financeiros atravessados por sua empresa (...) Ouvido em juízo (fls. 355/356), o acusado confirma que preferiu honrar a folha de pagamentos da empresa Cerâmica Borssato, que passava por dificuldades financeiras, do que recolher as contribuições descontadas dos empregados. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações

finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado AIRTON BORSSATO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar AIRTON BORSSATO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Pedro Ciquelero Borsatto e Maria Sinhorini Borsatto, portador do documento de identidade sob R.G. nº 19.307.495-3 SSP/SP e do CPF nº 141.779.628-64, residente na Rodovia Anhanguera, km 163, em Araras/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado AIRTON BORSSATO era sócio da empresa, ocupando o cargo de Gerente; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando, ainda, que são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados e a retenção de 11% das contribuições dos segurados contribuintes individuais, valor este que, atualizado para outubro de 2007, perfazia o montante de R\$ 65.592,28 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; considerando, todavia e, por fim, a primariedade do acusado, consoante se denota das folhas de antecedentes e certidões de distribuição judicial anexadas às fls. 02/16 do apenso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal - deixo de aplicar-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitativa, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a penal, bem como estando ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e outras causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado AIRTON BORSSATO às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Quanto a segunda pena substitutiva, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (hum) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu AIRTON BORSSATO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu AIRTON BORSSATO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Com o retorno, manifeste-se a defesa dos réus, intimando-se mediante publicação na imprensa oficial.Intimem-se.

0014931-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DALLEASTE(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 184/185, transitada em julgado aos 17/02/2011, conforme extrato de movimentação processual juntado às fls. 183, solicite-se informações ao Juízo Criminal da Comarca de Matelândia/PR acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida aos 17/09/2010, para fins de interrogatório do réu ROBSON DALLEASTE. Ciência ao MPF.Int.

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP181956B - MARIA FERNANDA PEREIRA MONTOLAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011.Assim, após o decurso deste prazo, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 187/2011Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Apiaí/SP a intimação e oitiva da testemunha PAULINO FELDHAUS , arrolada pela acusação e pela defesa do réu NILTON ROGERIO MARTINHAGO , Solicita-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Instrua-se com cópia de fls. 249 e 252, além das demais peças necessárias à realização do ato deprecado.Intime-se o réu e seu defensor constituído pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 187/2011 (Comarca de Apiaí/SP).

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011.Assim, após o decurso deste prazo, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)

Fl. 481: Primeiramente, abra-se novamente vista ao MPF para que se manifeste acerca da testemunha FERNANDO NUNES, tendo em vista que também não foi localizada, conforme certidão de fls. 474/vº.Após tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Fl. 210: Defiro, por apreço ao princípio da ampla defesa, a oitiva de FLÁVIO GYOTOKO, como informante, nos termos do artigo 208 do Código de Processo Penal.Manifeste-se a defesa do réu acerca da não localização da testemunha Jose Moacir de Meira (fl. 237-vº), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003838-51.2008.403.6110 (2008.61.10.003838-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTURO JOSE DIURNO(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011.Assim, após o

decurso deste prazo, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 184/2011 Considerando a inércia da ré Vera Lúcia da Silva Santos, nomeio da Defensoria Pública da União em Sorocaba para o exercício da defesa da ré, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do CPP. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca da nomeação da Defensoria Pública da União, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento. Intime-se a ré Marilene Leite da Silva, bem como seu defensor constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 184/2011 (Comarca de Itapetininga). Intimem-se.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011. Assim, após o decurso deste prazo, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)
Considerando a certidão de fls. 119, cancele-se a audiência designada para o dia 28/06/2011. Dê-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas. Após, conclusos. Intimem-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 179/2011 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos acusados EDUARDO JUVÊNCIO LEITE NETO e HILDEVAGNER ABRANTES LINS (fls. 172/180). Os réus alegam em defesa preliminar: a) inépcia da denúncia b) desconhecimento da falsidade das cédulas. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação, postulando por eventual substituição. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência nacionais, que não se exige da peça acusatória a descrição pormenorizada do fato criminoso e tampouco a individualização minuciosa da conduta do agente, mas apenas que a narrativa seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, de modo que a peça processual é regular. É oportuno salientar, em se tratando de crime de moeda falsa, que não cabe ao perito dizer, embora no mais das vezes o faça em resposta aos quesitos formulados, se o falso é ou não apto a iludir o homem comum. O perito exaure sua missão de auxiliar o juízo revelando as características do corpo levado à análise. O pronunciamento acerca da aptidão ou não do objeto para iludir pessoa de conhecimento mediano é questão que dispensa, em absoluto, conhecimento técnico na área de formação exigida para a perícia, mas exige conhecimento jurídico, posto que o conceito de homem médio é estudado pela ciência jurídica. Esse juízo, pois, somente pode ser feito pelo magistrado, eis que é ele, juiz, quem, conhecendo o direito, está incumbido de determinar se o fato se subsume ou não à lei em todos os seus aspectos e peculiaridades. É dizer, aceitar a conclusão do perito sobre esse assunto, equivale à delegação da atividade jurisdicional. Não obstante as críticas que se fazem à expressão homem médio, o deslinde da causa exige sua conceituação. Homem médio é, por assim dizer, aquele que não possui habilidades excepcionais, nem percepção reduzida, isto, é, não se situa nos extremos. Para o fim aqui proposto, é a pessoa que não é especialista, por profissão, em papel moeda, e que não vive afastada, por conta da idade, de problemas de saúde, ou de outros fatores, das relações sociais diárias em que ocorre circulação de dinheiro. E é nesse contexto que se insere a pessoa a quem as notas teriam sido ofertadas. Conclui-se, pois, que as cédulas apreendidas são capazes de enganar o homem médio, já que se assemelham a uma nota verdadeira e foram cuidadosamente fabricadas. A respeito do argumento da defesa de que os réus não conheciam a falsidade do dinheiro que teriam tentado colocar em circulação, é necessário esclarecer que tal alegação enquadra-se na hipótese descrita no art. 20 do CP. Ocorre, entretanto, que o erro de tipo exclui o dolo e, por isso não está previsto no rol do art. 397 do CPP, de modo que as alegações nesse sentido podem ser examinadas somente em sentença de mérito. A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP, a intimação, requisição e oitiva das testemunhas SEVERINO GOMES DE ANDRADE (vítima), SD PM GILMAR DE AGUIAR e CB PM AGNALDO PEREIRA LIMA, arroladas pela acusação e pela defesa dos réus. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. Intimem-se os réus HILDEVAGNER ABRANTES LINS e EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO, por meio de seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição da carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP, bem como para que eventualmente apresente novo rol de testemunhas, conforme fls. 180. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da necessidade de acautelamento dos bens referentes aos laudos de fls. 93/98, 100/103m 104/106 e 107/108, que se encontram junto ao Depósito Judicial (fls. 154). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 179/2011 (à Comarca de Itapetininga/SP).

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o atual endereço das demais testemunhas arroladas na denúncia. Fl. 209: Manifeste-se o réu acerca da testemunha De Velasco (deputado federal), tendo em vista a prerrogativa prevista no artigo 221 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, faculto à defesa do réu a possibilidade de substituir a oitiva da testemunha De Velasco por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos no prazo supracitado. Após, conclusos. Intime-se.

0011610-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011610-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER SHINODA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011. Assim, após o decurso deste prazo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012144-38.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA RAMIRO MONTEIRO BUGANZA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pela defesa da ré. Após, conclusos. Intime-se.

0002356-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar argüida pela defesa da ré. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1631

EMBARGOS A EXECUCAO

0012152-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012151-9)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 180/193 e r. decisão de fls. 217/220 para os autos principais, processo nº 2007.61.10.012151-9, desapensando-se os feitos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0006351-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014672-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014672-3)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo o embargado, apresentar inclusive, comprovante de notificação dos tributos em tela ou cópia do processo administrativo referente aos débitos, objeto da CDA constante nos autos principais, a fim de promover a regular instrução do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0000098-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, posto que tempestivos (fls. 50 dos autos de execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.015241-3), nos termos do art. 739-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias, apresentando, outrossim, memorial completo da evolução da dívida. Int.

0000189-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-27.2007.403.6110 (2007.61.10.015262-0)) MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 95, nos autos da execução fiscal, processo nº 0015262-27.2007.403.6110.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900675-58.1996.403.6110 (96.0900675-2) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 129/132 e r. decisão de fls. 262/266, bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 268) para os autos principais, processo nº 950904631-0.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004651-93.1999.403.6110 (1999.61.10.004651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-11.1999.403.6110 (1999.61.10.004650-0)) J TELES FILHO & CIA LTDA(SP022614 - CLAUDIO JOSE MONTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão proferida em 04 de maio de 2011 (fl. 115), a seguir transcrita:Considerando o trânsito em julgado (fl. 78) da sentença proferida nestes autos às fls. 35/38 e considerando que já houve o traslado determinado às fls. 114, desapense-se este feito dos embargos à execução, processo nº 2001.61.10.007177-0 e execução fiscal, processo nº 1999.61.10.004650-0, uma vez que aqueles embargos referem-se apenas à execução de honorários, certicando-se nos autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0000297-88.2000.403.6110 (2000.61.10.000297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003432-6)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 171/177, r. decisão de fls. 191/193 e 202/205 e ainda certidão de trânsito em julgado (fls. 208) para os autos principais, processo nº 1999.61.10.003432-6, desapensando-se os feitos.Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002130-73.2002.403.6110 (2002.61.10.002130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-95.2001.403.6110 (2001.61.10.005875-3)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência às partes do retorno dos autos ao E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 158/167, bem como da r. decisão de fls. 200/203 e certidão de trânsito em julgado de fls. 206 para os autos principais, processo nº 2001.61.10.005875-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002478-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8)) JOAO TADEU HERRERA(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739 A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06, suspendendo o andamento processual da ação principal até decisão final deste Juízo neste feito, em virtude da execução fiscal encontrar-se totalmente garantida pela penhora realizada naqueles autos. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

0002971-24.2009.403.6110 (2009.61.10.002971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-98.1999.403.6110 (1999.61.10.000221-0)) MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, posto que tempestivos, nos termos do art.739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se, por ora, com a ação principal, processo nº 1999.61.10.000221-0 em apenso, uma vez que não há ainda confirmação da garantia integral da dívida nos autos principais.Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0007812-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-52.2007.403.6110 (2007.61.10.000096-0)) WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 05 de abril de 2011, a seguir transcrita: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 125 dos autos principais, processo nº 2007.61.10.000087-0, referente ao reforço de penhora, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000094-14.2009.403.6110 (2009.61.10.000094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de exceção de incompetência, visando à remessa dos autos para a Justiça Estadual de Piedade, uma vez que, conforme alegam os excipientes PLAZA PIEDADE VEÍCULOS LTDA e WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA, a execução de título extrajudicial deveria ter sido proposta, no local da celebração do contrato bancário junto à CEF, que também é o domicílio dos executados, ou seja, na comarca de Piedade. O excepto em sua impugnação às fls. 31/34, alega que o juízo competente para julgar a presente ação é o da Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. É o relatório. Decido e fundamento. Inicialmente, verifica-se que a ação de título extrajudicial foi proposta pela CEF, e, refere-se a contrato de empréstimo/financiamento bancário. A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae* e, por isso, absoluta. Sendo a execução proposta pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, a competência passa a ser da Justiça Federal competente territorialmente, e não do Juízo Estadual, ainda que inexista Vara Federal no domicílio do devedor. Portanto, compete à Justiça Federal processar Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, visto que a exequente é uma empresa pública, firmando-se a competência em razão da pessoa, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Diante do exposto, DECLARO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 2007.61.10.015241-3 e, portanto, INDEFIRO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piedade. Incabíveis honorários advocatícios em incidentes processuais, uma vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. Exegese do artigo 20, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.015241-3, e embargos à execução, processo nº 2009.61.10.000098-1, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos e remetendo o presente feito ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001800-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o cumprimento parcial da Carta Precatória (fls. 135 e 139), juntada às fls. 123/143, nestes autos.

0012151-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012151-9) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº 2009.61.10.000098-1, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Int. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0015262-27.2007.403.6110 (2007.61.10.015262-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 80/84: Anote-se Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0005014-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl. 78/90).

0005239-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre cumprimento parcial da carta precatória (fls. 44 verso e 49 verso), juntada nestes autos.

0007034-58.2010.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo (fl. 27), juntado nestes autos.

0010594-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl. 84/89).

EXECUCAO FISCAL

0901012-18.1994.403.6110 (94.0901012-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X NELSON RODRIGUES COURA CONFECOES - ME X NELSON RODRIGUES COURA X DOROTI OLIVEIRA RODRIGUES COURA(SP130296 - VALERIA FONSECA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Decisão proferida em 28 de abril de 2011, a seguir transcrita:Fls. 309/310: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Suspenda-se a presente execução fiscal em virtude do recebimento dos embargos opostos, em apenso, no efeito suspensivo, nos termos do art. 739 A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Int.

0904336-45.1996.403.6110 (96.0904336-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente às fls. 292/307, referente a irregularidades dos pagamentos do parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0904338-15.1996.403.6110 (96.0904338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA E SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a sentença de extinção(fl. 58), a qual determinou a unificação deste feito aos autos da execução fiscal, processo nº 0904336-45.1996.403.6110, onde deverão ser praticados todos os atos processuais, intime-se o executado para que todos os pedidos, referente às CDAs 31.809.599-8, 31.898.708-2, 31.898,709-0 e 31.898,712-0, sejam realizados naquele feito.este feito ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 58. Int.

0905791-11.1997.403.6110 (97.0905791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Decisão proferida em 13 de maio de 2011, a seguir transcrita:VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 259/260: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 256.

0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita:Fls. 369/371: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando

eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003432-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2000.61.10.000297-4, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0004787-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE ROCHA DOS SANTOS SOROCABA X JOSE ROCHA DOS SANTOS

Fls. 154/158: Apresente o executado, no prazo de 05 dias documento hábil a fim de comprovar que o valor de sua aposentadoria é depositado mensalmente na conta bancária da Caixa Econômica Federal, devendo ainda, apresentar o extrato bancário da conta bloqueada, referente aos meses de março e abril de 2011. Após, com o cumprimento, será apreciado o pedido de desbloqueio de contas, via sistema Bacenjud. Int.

0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Fls. 155: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 154. Int.

0006195-48.2001.403.6110 (2001.61.10.006195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MAISON CONFECÇÕES LTDA X BENEDITO CARLOS PEREIRA PASCOAL X LUCIA HELENA HILDEBRAND PASCOAL(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 63. Int.

0002184-39.2002.403.6110 (2002.61.10.002184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND E COM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Decisão proferida em 28 de abril de 2011, a seguir transcrita: Fls. 916/925: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002868-61.2002.403.6110 (2002.61.10.002868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAQUIM ANTONIO CARDOSO X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO X FERNANDO JOSE CARDOSO X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X SISDALIA DA CONCEICAO MIMOSO VEIGA

Fls. 119/128: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, diga o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 119/128. Fls. 110: Deixo por ora de apreciar a referida petição. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007631-71.2003.403.6110 (2003.61.10.007631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRIGORIFICO FRISANTA LTDA X JANDIRA PEREIRA STADLER X ROLF ADALBERTO STADLER(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita: Fls. 131/132: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006885-72.2004.403.6110 (2004.61.10.006885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita: Fls. 82/84: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005627-90.2005.403.6110 (2005.61.10.005627-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BORDINO CAMARA NETO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Fls. 77/81: O requerente sustenta que além dos soldos de policial militar, recebe remuneração pelo exercício de atividade privada como segurança. Junta declarações como prova. O pedido, porém, deve ser indeferido, pois as

declarações juntadas são inservíveis como prova, não só pela forma, mas também pelo conteúdo, eis que não corroboram as alegações do executado. Int.

0004844-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Decisão proferida em 28 de abril de 2011, a seguir transcrita:Fls. 112/115: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0013748-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013748-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS X MANOEL FRANCISCO VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UBIRAJARA SANTOS - ESPOLIO X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS X VALDEREZ CURY VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita:Fls. 186/189: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0013891-62.2006.403.6110 (2006.61.10.013891-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA ME

Decisão proferida em 14 de março de 2011, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 66/67) e a ausência de manifestação do(s) executado(s) até a presente data, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para CEF, à disposição do juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias informe o código darf para conversão em renda da União do(s) valor(es) bloqueado(s).Com a vinda da informação, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando o código darf informado pelo exequente.Após, considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 20/2011-EFInstruir com cópias dos documentos necessários (fl. 66/67 e outros pertinentes).

0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Decisão proferida em 05 de abril de 2011 (fl. 125), a seguir transcrita:Inicialmente, intime-se o exequente acerca da r. decisão e cópia da sentença de fls. 97/123.Fls. 92/95: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, considerando que o bloqueio de contas, via sistema Bacenjud realizado nestes autos às fls. 88/89 foi insuficiente e, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0007812-28.2010.403.6110, pendente de recebimento, providencie o executado, no prazo de 10 dias o reforço da penhora, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0000098-22.2007.403.6110 (2007.61.10.000098-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X AERO CLUBE DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X JOAO EDWARD SORANZ FILHO(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita:Fls. 219/226: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002576-03.2007.403.6110 (2007.61.10.002576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HONISUL ARAMADOS IND/ E COM/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita:Fls. 223/229: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004352-38.2007.403.6110 (2007.61.10.004352-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELI LOPES DE SOUSA OREJANA ME X SUELI LOPES DE SOUSA OREJANA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo (fl. 35), juntado nestes autos.

0004445-98.2007.403.6110 (2007.61.10.004445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita:Fls. 82/88: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADJAIR PAGLIATO

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita:Fls. 179/258: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002814-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002814-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO CAMPANHA

Considerando a petição do exequente de fls. 25, resta prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud. Fls. 25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009073-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DONA BELLA PRESENTES, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Decisão proferida em 19 de abril de 2011, a seguir transcrita:Fls. 63/67: Considerando que a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud já foi efetivada por este juízo (fls. 57/60), sobreste-se o feito em virtude do parcelamento realizado, até manifestação da parte interessada. Int.

0012186-24.2009.403.6110 (2009.61.10.012186-3) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 43, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0012523-13.2009.403.6110 (2009.61.10.012523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Considerando o bloqueio de contas realizado (fls. 14), bem como a manifestação do exequente às fls. 53, não se opondo à liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud, em virtude do parcelamento do débito, proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco HSBC BANK e BANCO DO BRASIL.Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012567-32.2009.403.6110 (2009.61.10.012567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASAO OSADA(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CELSO YUITHI OSSADA(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X MINAKO OSADA(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES)

Decisão proferida em 02 de maio de 2011, a seguir transcrita:Fls. 42/46: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0014340-15.2009.403.6110 (2009.61.10.014340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS DE CAMPOS X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 166/184 dos autos, na qual o executado CARLOS DE CAMPOS, alega a prescrição do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, bem como a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, uma vez que se retirou da empresa executada em agosto de 2007.O exequente, manifestando-se às fls. 187/212, afasta a alegação de prescrição do crédito tributário e, aduz que a matéria de ilegitimidade do pólo passivo é matéria incabível em sede de exceção de pré executividade, requerendo assim, o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e

independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado CARLOS DE CAMPOS foi incluído no pólo passivo da ação no momento da propositura da execução fiscal. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA**. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5-Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.04.2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA**. 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o

exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Portanto, o pleito do Fisco a fim de que seja redirecionada a execução fiscal em face dos sócios, deve ser analisado com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, o nome do sócio Carlos de Campos constante nas CDAS que embasam a petição inicial, configurando-se ainda o provável encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 164-verso) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 213/214, uma vez que, apesar do distrato social averbado, não houve baixa da empresa executada na Juscesp, devido, provavelmente, à existência de débitos tributários pendentes de regularização. Constata-se ainda pela análise da ficha cadastral da Jucesp que o sócio CARLOS DE CAMPOS integrava a empresa à época do débito na condição de sócio administrador, verificando-se, portanto, que detinha poderes de gestão. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária do sócio CARLOS DE CAMPOS, devendo assim figurar no pólo passivo da presente execução. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, considerando-se o crédito mais antigo, definitivamente constituído em 29/04/1993 e os sucessivos parcelamentos realizados pelo executado, que interromperam o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição dos débitos cobrados nesta execução, uma vez que, com a rescisão do parcelamento o prazo prescricional voltou a correr em 31/01/2006, sendo que a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, interposta, mantendo o executado CARLOS DE CAMPOS no pólo passivo da presente execução, reconhecendo ainda a inocorrência da prescrição alegada. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 158. Publique-se. Intime-se.

000702-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000702-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA ROBERTA MORAES QUEIROGA
Considerando a efetivação do bloqueio de contas via sistema Bacenjud realizado, às fls. 32, bem como o bloqueio de veículos, via sistema Renajud, às fls. 33 e ainda o mandado de penhora, avaliação e intimação que restou negativo (fls.37/38), intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002218-33.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Decisão proferida em 28 de abril de 2011, a seguir transcrita: Fls. 100/108: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002462-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORIA ERNESTO SILVA OLIVEIRA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo (fl. 27), juntado nestes autos.

0005922-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste

sobre mandado negativo (fl. 13), juntado nestes autos.

0006947-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE DE FATIMA BATISTA OLIVEIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo (fl. 16 verso), juntado nestes autos.

0006989-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELENICE ANTUNES PEREIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo (fl. 19), juntado nestes autos.

0008097-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CETRA TRANSPORTES LTDA ME

Fls 22/25: Indefiro, uma vez que compete ao exeqüente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito. Manifeste-se o exeqüente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca do valor bloqueado nos autos e conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009390-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILO MORENO BELLATO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 17, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se a restrição efetuada pelo sistema RENAJUD no veículo de placas CIX 1291 (fls. 16). Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0010698-97.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA ISABEL SARDINHA PELEGRINI - EPP(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Fls. 74/77: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0010705-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 90/102: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011039-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FLETRONICS INDL COML SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Sentença proferida em 10 de maio de 2011, a seguir transcrita: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 5 Reg. 461/2011 Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I. Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0012151-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALMIR DEL GROSSI

Fls. 24/26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002497-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ANDRADE DA SILVA

Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002521-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALIA DE OLIVEIRA LIMA FARIA

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e

prosseguimento do feito. Int.

0002525-50.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002538-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE VIEIRA

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002559-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELICE DE SOUZA

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002568-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA PIAZZA

Fls. 34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002572-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOUDY EVELYN RAMOS DA COSTA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003500-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NORIUIKE MAEBARA SOROCABA ME

Tendo em vista a notícia de falecimento do sócio proprietário da empresa individual executada em 28/06/1999, ou seja, anterior à data de origem do débito, conforme certidão de óbito (fl. 13), conforme informado pela viúva do executado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004932-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO BARBOSA MOURA

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de executado com domicílio na cidade de Mairinque/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Mairinque/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Mairinque.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo

o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mairinque-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004934-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIO LUIZ LEITE DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de executado com domicílio na cidade de Tatuí/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Tatuí/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Tatuí.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na

distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004935-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NETHUNOS CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de executada com domicílio na cidade de Campina do Monte Alegre/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que a executada possui seu domicílio na cidade de Campina do Monte Alegre/SP, cuja jurisdição pertence à Comarca de Angatuba, e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Angatuba/SP.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Angatuba-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004940-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDISON ANTONIO TOLEDANO

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de executado com domicílio na cidade de Salto/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Salto/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da

Comarca de Salto.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Salto-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004950-50.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DOMINGOS CESAR AMARAL

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de executado com domicílio na cidade de Mairinque/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Mairinque/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Mairinque.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de

Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mairinque-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004951-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HELIO FIORAVANTE

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de executado com domicílio na cidade de Itu/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Itu/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Itu.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itu-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004952-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE ROBERTO GUSMAO

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de executado com domicílio na cidade de Itu/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os

executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de Itu/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Itu.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itu-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004954-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE MANUEL GONCALVES DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de executado com domicílio na cidade de São Roque/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na Comarca de São Roque/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de São Roque.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e

federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Roque-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1638

CARTA PRECATORIA

0004190-04.2011.403.6110 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER RABE X NEWTON DE OLIVEIRA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP DESPACHO / MANDADO nº 3-00982/11 (PLANTÃO)1. Fls. 63/76: Redesigno para o dia 13 de setembro de 2011, às 14 horas, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Rabe, CARLOS KIVA JANOVITCH, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.3. Intimem-se.4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Utilize-se vias deste como mandado necessário. Sorocaba, 03 de junho de 2011. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5003

CARTA PRECATORIA

0003305-57.2011.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fls. 06/08: intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos procuração com poderes específicos para receber citações.Após, se em termos, confie-lhe a contrafé acostada aos autos, devolvendo os autos na sequência.Int.

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI)

Fl. 522: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Neide Pinto Basto. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Dê-se vista às partes do laudo médico apresentado, iniciando-se pela parte autora, prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo supra. Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim. Cumpra-se.

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.70: (...), abra-se prazo para manifestação das partes. Ato contínuo, tornem os autos conclusos.

0001323-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001323-3) - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/64: Interpostos os primeiros embargos, a parte exerceu o direito previsto em lei, ocorrendo a preclusão consumativa para o recurso, independentemente de o advogado ter cometido erro quanto à matéria de fato, ou não. Assim, não conheço os embargos. Intimem-se às partes.

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006388-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006388-1) - VALDIR ROSARIO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 108. Intim.

0006759-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006759-0) - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006921-45.2008.403.6120 (2008.61.20.006921-4) - JOSE ANTONIO ZANELLA FILHO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009570-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009570-5) - PAULINA LOCHETTI DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010344-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010344-1) - LUIS HENRIQUE TREVISOLI X PEDRO LUIZ TREVISOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA X DONIZETTE RICARTI DA SILVA X JOSE RICARTI DA SILVA FILHO X NAPOLEAO RICARTE DA SILVA X NEUSA ZERLOTINI DFA SILVA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

000056-69.2009.403.6120 (2009.61.20.000056-5) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08/2011, item 3, XI: dar ciência (parte autora) da juntada de documentos novos (artigo 398 do CPC)(...)- prazo de 5 (cino) dias.

0000129-41.2009.403.6120 (2009.61.20.000129-6) - BENEDITO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000151-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000151-0) - ELISABETE EMILIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO VINICIUS ARAGAO - INCAPAZ

Fls. 47-v: (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem reproduzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0000399-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000399-2) - EVELIM BORGES BASTOS(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 17-v: (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem reproduzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0000720-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000720-1) - JOAO BATISTA PRIMONI(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000856-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000856-4) - MAISA PERPETUA GARCEZ X JOSE RENATO GARCEZ X MARIUSA REGINA GARCEZ REAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001542-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001542-8) - IDA FILIE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001544-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001544-1) - NELSON VEZZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001548-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001548-9) - JOAO ROSIM FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001790-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001790-5) - LUIZ GOMES FIGUEIRA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002039-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002039-4) - FRANCISLEIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002179-40.2009.403.6120 (2009.61.20.002179-9) - CARLOS PIRES BARBOSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002195-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002195-7) - OSNY CANDIDO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002786-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002786-8) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002839-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002839-3) - TARCISO ARAUJO IVO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002955-40.2009.403.6120 (2009.61.20.002955-5) - CARLOS ALBERTO MERCADANTE DE CASTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003864-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003864-7) - MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004024-10.2009.403.6120 (2009.61.20.004024-1) - ADAYR MARTINS FERNANDES BASTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004073-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004073-3) - IGNEZ ROSA PADUANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004761-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004761-2) - MARIA LUCIA LEANDRO DE AGUIAR(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56/57: Considerando a regularização do documento pessoal da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0004799-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004799-5) - MARINALVA DOS SANTOS SILVA X LEIDE DOS SANTOS SILVA(SP102652 - HELIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo

de 10 (dez) dias.

0004923-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004923-2) - VALDOMIRO MATEUS VILAS BOAS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005009-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005009-0) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005860-18.2009.403.6120 (2009.61.20.005860-9) - OLAIR FERREIRA DA ROCHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005871-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005871-3) - JONAS ALVES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006813-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006813-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 24: (...) intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007261-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007261-8) - LUIS FERNANDO GIROLI(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8) - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007747-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007747-1) - DULCE SALVADOR DE CARVALHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007947-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007947-9) - GONCALVES CIUMINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008106-84.2009.403.6120 (2009.61.20.008106-1) - ELIANA CRISTINA BARTOLOMEU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008112-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008112-7) - LUCIA DE FREITAS BRANCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008195-10.2009.403.6120 (2009.61.20.008195-4) - PAULO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008313-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008313-6) - CEZAR DA ROCHA TRINDADE(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008415-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008415-3) - JOAO JOSE DO BONFIM(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008417-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008417-7) - JOSE CARLOS GUEDES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008442-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008442-6) - ILIDIO RODRIGUES FLOR(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15: (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem reproduzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008644-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008644-7) - LIZANDRY CAROLINE CESAR(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6) - PEDRO PEREIRA DOS REIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: (...), intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias (primeiros à parte autora).

0008899-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008899-7) - TEODOLINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para que retire em secretaria a petição n. 2010.2000013317-1 (contestação) juntada em duplicidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Provimento n. 08, 18/03/2011, 2ª Vara Federal.

0008907-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008907-2) - SEBASTIAO SERENONE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008908-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008908-4) - ANTONIO BERNARDO DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008909-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008909-6) - NOEMIA BARONI BOVIS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008924-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008924-2) - ANTONIO CROCCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: (...) intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008925-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008925-4) - OSVALDO ZEVIANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: (...) intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008962-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008962-0) - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: (...) intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009097-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009097-9) - KARINA TOLOI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75-v: (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem reproduzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009509-88.2009.403.6120 (2009.61.20.009509-6) - DECIO BARBOZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009511-58.2009.403.6120 (2009.61.20.009511-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: (...) intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009889-14.2009.403.6120 (2009.61.20.009889-9) - MARIA VALDA RIBEIRO DA SILVA FERRAZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-v: (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem reproduzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0010048-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010048-1) - INAH LEITE DA SILVA TELLES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010056-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010056-0) - ANTONIO COLOMBARI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010057-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010057-2) - FRANCISCO ERNESTO MAFEI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010234-77.2009.403.6120 (2009.61.20.010234-9) - MARIA ALICE RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: (...) intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010396-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010396-2) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO PINTO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: (...), intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias (primeiros à parte autora).

0010402-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010402-4) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010594-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010594-6) - APARECIDA DO CARMO CREMONEZI
PREDOLIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15: (...), intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias (primeiros à parte autora).

0010815-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010815-7) - JOAO BATISTA ANTONELLI(SP288300 - JULIANA
CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 -
CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010828-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010828-5) - VANDERLEI DOS SANTOS SILVA(SP095989 - JOSE PAULO
AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010850-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010850-9) - RONALDI APARECIDO BEZERRA(SP250529 - RENAN
FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP288177 - DANIEL
FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011149-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011149-1) - EMILIO PAGANIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011224-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011224-0) - MITIE SAKUMA UCHIDA X LEINA KIMIE UCHIDA X
TERUHIKO MURATA X APARECIDA ISSAE UCHIDA ISHIVATARI X MIGUEL KOUZOU ISHIVATARI X
ANDREIA CRISTINA UCHIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011225-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011225-2) - NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ
X MARIA JOSE DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011554-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011554-0) - JOSE LUIZ LOLLATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011601-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011601-4) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP143780 - RITA DE
CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000092-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000092-0) - KARINA CARDOSO ALVES(SP221196 - FERNANDA
BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-v: (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0000539-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000539-5) - MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO(SP140426 -
ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000629-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000629-6) - OSWALDO BERNARDI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES

GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000728-43.2010.403.6120 (2010.61.20.000728-8) - SANDRA REGINA BOCANEGRA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000814-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000814-1) - JOAO BOTELHO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000850-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000850-5) - JOSE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000987-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000987-0) - JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 23: (...) intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001120-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001120-6) - MARIA DE LOURDES DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/66: Mantenho a r. decisão de fl. 35, por seus próprios fundamentos. Intim.

0001244-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001244-2) - JOSE VICENTE PICIONIERI(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 17: (...) intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001768-60.2010.403.6120 - ELIZIO NALUSHITO ATARASHI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-v: (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem reproduzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002064-82.2010.403.6120 - ALEXANDRE TADEU CRISTENSEN(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002137-54.2010.403.6120 - PASCOAL VALENTIM JUNIOR X TAIS FERNANDA VALENTIM X ELIS ANGELA CRISTINA VALENTIM DE MIRANDA(SP184809 - PATRÍCIA TRUFFI DE PAULA EDUARDO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo

de 10 (dez) dias.

0002148-83.2010.403.6120 - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002152-23.2010.403.6120 - JOAO MADURO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002154-90.2010.403.6120 - EDSON GERALDO LEONARDI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002202-49.2010.403.6120 - JORGE MARCOS BULL(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002203-34.2010.403.6120 - ADAO PEDROZO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002252-75.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002259-67.2010.403.6120 - JOAO TADEU ALVES(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002407-78.2010.403.6120 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002657-14.2010.403.6120 - ZULMIRA MARIA ROSSI(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003036-52.2010.403.6120 - FLAVIO DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo

de 10 (dez) dias.

0003232-22.2010.403.6120 - OSVALDO DE LIMA MIGUEL(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003233-07.2010.403.6120 - MAURICIO LORENCATO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003241-81.2010.403.6120 - ALTAIR ROJAS(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003460-94.2010.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003469-56.2010.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003508-53.2010.403.6120 - ADAIR DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003773-55.2010.403.6120 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003784-84.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003864-48.2010.403.6120 - DURVAL DE PASCULE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004209-14.2010.403.6120 - ANTONIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004507-06.2010.403.6120 - ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004523-57.2010.403.6120 - ROBERTO MADURO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004835-33.2010.403.6120 - AGRICIO NUNES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005360-15.2010.403.6120 - EUCLAIR SOARES(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007159-93.2010.403.6120 - APARECIDA PETRONI CAMILLO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000455-30.2011.403.6120 - HUGO NIGRO FILHO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: O contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo 1º- Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Parágrafo 2º- Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. Parágrafo 1º- Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Parágrafo 2º- À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. Parágrafo 3º- Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo do impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Intim.

0001211-39.2011.403.6120 - TANIA CIBELE MARICATO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0003684-32.2010.403.6120 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X REGINA CELIA DITOMASO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fl. 24: Intimem-se às partes acerca da perícia designada para o dia 04 de Julho de 2011, às 08h30, no prédio da empresa TELESP, atualmente ocupado pela empresa Telefonica. Conforme exigência da atual empresa as partes que acompanharem a perícia deverão fornecer os números de seus RGs ao perito do juízo, através do e-mail: marluizdonato@hotmail.com, para acesso nas dependências do prédio. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005876-2) - MAFALDA ELIZABETH DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000870-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000870-0) - FLAVIA DIAS BONFIM(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2011, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006078-0) - CLOVIS GOULART FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I - Vista as partes para contrarrazões.II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002538-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002538-6) - MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo as apelações somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista às partes para contrarrazões.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se o contrato n.º 31853006 está inserido na cessão de créditos da Delfin Rio para essa Instituição.Em caso positivo, informe qual a data do evento, bem como se manifeste sobre o processado no prazo de 30 (trinta) dias.

0002430-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002430-1) - CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001040-89.2005.403.6121 (2005.61.21.001040-9) - JOAQUIM BENEDITO FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002767-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002767-7) - PEDRO DE PAULA BARBOSA X BENEDITO RODRIGUES

DOS SANTOS X HORACIO JOSE OLIMPIO X JOSE ROMULO BONANI X LORIVALDO DA SILVA GODOY X CARLOS HENRIQUE AMORIM X JOAO ALCIDES DA SILVA X JOAO CARLOS ONCKEN X ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO X HELOISA PEREIRA GOMES BONANI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002260-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002260-0) - JEZADAQUE JORGE LIMA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5) - HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo as apelações somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.II - Vista à parte autora e à parte ré para apresentar contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5) - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001288-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001288-9) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002338-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002338-3) - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002349-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002349-8) - ELOISA HELENA SCACCHETTI X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004009-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004009-5) - VALMIR DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSIE SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação que julgou improcedente a lide de Auxílio-Doença, cujo pedido refere-se a dores no pé direito e esquerdo.Conforme já consta da decisão de fl. 196/197, a perícia concluiu a inexistência de incapacidade ortopédica e que se cuida de fasciite plantar e fibromialgia, sendo que nos exames realizados fisicamente pelo Senhor Perito no autor, este também concluiu a inexistência de incapacidade.Da mencionada decisão, o autor interpôs recurso apelação em 17.08.2010.Em 17.02.2011 foi recebido o mencionado recurso.Em 24.03.2011 o autor requer a renúncia do presente recurso com a finalidade de evitar o reconhecimento de litispendência com o processo nº 0000769-

70.2011.4.03.6121.No entanto, a decisão que reconheceu a litispendência naqueles autos ocorreu em 01.03.2011, publicada em 23.03.2011.Assim, indefiro o pedido de renúncia com fulcro no art. 463 do CPC.Publique com urgência a decisão de fl. 216.Traslade-se a presente decisão para os autos 0000769-70.2011.4.03.6121.I.

0004098-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004098-8) - MARCIO CARLOS PEIXOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004540-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004540-8) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao

retorno dos autos: Guia GRU, código 18760-7, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação

0000365-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000365-0) - MARCO FERNANDO DE PAULA ALVES - INCAPAZ X BENEDITA LOPES DE PAULA ALVES(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000634-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000634-1) - MARIA DA PIEDADE SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001271-14.2008.403.6121 (2008.61.21.001271-7) - JOSE MARTIMINO CARDOSO(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2) - CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003328-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003328-9) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X APARECIDA VICENTINA DE AVILA SOUSA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003609-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003609-6) - SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FARIA DA CONCEICAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004107-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004107-9) - INACIA MARIA DE ARRUDA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004128-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004128-6) - MARIA BENEDITA MARIOTTO DE MORAES(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005058-51.2008.403.6121 (2008.61.21.005058-5) - NEYDE HELENA DE PAULA LICO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005277-64.2008.403.6121 (2008.61.21.005277-6) - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001097-68.2009.403.6121 (2009.61.21.001097-0) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA

XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001160-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001160-2) - ANA ENGRACIA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001172-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001172-9) - MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Mantenho a sentença proferida às fls. 105/107 por seus próprios fundamentos.II - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.III- Vista ao AUTOR para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3) - ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Mantenho a sentença proferida às fls. 109/110 por seus próprios fundamentos.II - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.III - Vista ao AUTOR para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001582-68.2009.403.6121 (2009.61.21.001582-6) - MARCIA MARIA SANTOS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista às PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002722-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002722-1) - AURELIO ALVES DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002724-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002724-5) - VALDIR RENATO NEROSI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002734-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002734-8) - MANOEL BARRETO LIMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002735-39.2009.403.6121 (2009.61.21.002735-0) - FRANCISCO DE MACEDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002847-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002847-0) - JOAO DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002960-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002960-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela

antecipada concedida na sentença. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0003229-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003229-0) - VALDIR ALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003747-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003747-0) - JOSE DE JESUS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004570-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004570-3) - VICENTE FERNANDES PEREIRA(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004335-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004332-1)) UNIAO FEDERAL X WAGNER EUGENIO DOS SANTOS(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-43.2001.403.6121 (2001.61.21.003212-6) - ANACLETO FIM FILHO X BENEDITO AFONSO DA SILVA X EVANIR FERREIRA X MOACIR CARDOSO X ADILSON DE OLIVEIRA FALCAO X HELIO HENRIQUE DE ALMEIDA X NADIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS GABAN X GRACIA MARIA TATENHAIN TRAMA X BENEDITO TADEU BOARATI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro pelo prazo de 15 dias.

0005234-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005234-4) - ANISIO ALVES DA SILVA X CLEMENTE MENDONCA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LOURENCO FELIX X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEITE X MARIZA DE TOLEDO ALVES X TEREZINHA DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 228, devendo a CEF apresentar os extratos e os cálculos de liquidação da sentença referentes ao autor Lourenço Félix, CPF: 314.240.828-20. Int.

0006730-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006730-0) - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se o REU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000236-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000236-9) - ANTONIO MARQUES MENDES X RITA DE CASSIA SANTOS MENDES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

No presente feito foi proferida sentença com resolução de mérito em que foi homologado o pedido de renúncia formulado pela parte autora em 11/02/2008 (Fl. 289), anotando-se que foi interposto qualquer recurso. Assim sendo, deixo de apreciar a petição de fl. 292, posto que a sentença proferida à fl. 289 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 295 verso, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, sendo impertinente qualquer discussão sobre o mérito neste momento processual. Int. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6) - TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO

NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no sentido de que a execução não pode ser extinta pelo pagamento

0003929-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003929-4) - MAURICIO GORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0003990-42.2003.403.6121 (2003.61.21.003990-7) - JOAO FRANCISCO ALVES X JOSE DE CAMARGO X LEONY FORTES SANTOS X OTTO SILVA FIALHO X TERESINHA DE OLIVEIRA DA SILVA FIALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo improrrogavel de 15 dias para a CEF se manifestar sobre os calculos apresentados

0001186-67.2004.403.6121 (2004.61.21.001186-0) - ELVIO OBLAK X MARIA CRISTINA SIMAO X APARECIDA ALVES SIMAO X MARIA CELIA AMARAL(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência.Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados.Int.

0001347-77.2004.403.6121 (2004.61.21.001347-9) - LAURO VANZELLA(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.*****I- Consoante dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, os depósitos são efetuados nas contas vinculadas do FGTS e automaticamente atualizados, segundo os critérios legais. Assim, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 20 da já citada lei.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0) - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF 3ªRegião.Se houver interesse na execução do julgado, apresente a RÉ os cálculos de liquidação conforme disposto no artigo 475-B do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J.Int.

0003394-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003394-6) - NADEA PASSARELLI DE MOURA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MIGUEL ROBERTO DE SOUZA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA X MARIA CELIA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência.Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados.Int.

0003403-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003403-3) - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003675-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003675-3) - SATOSHI KOGA X NAIR DOS SANTOS X LENI DOS SANTOS LIMA X MARLI DOS SANTOS X CASSIO MARCELO NOGUEIRA X CLAUDINE DE PAULA BARROS X LUIZA SUSIGAN DE PAULA BARROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência.Em caso de concordância, requiera o que de direito para levantamento dos valores depositados.Int.

0000489-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000489-6) - MARIA APARECIDA GOMES DE TOLEDO X MAURO GOMES DE TOLEDO X JOEL GOMES DE TOLEDO X AYRE MERCEDES MORA BOCCO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados

0000073-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Intime-se a RÉ nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002228-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002228-7) - JOSE RAMOS DA SILVA X PEDRO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO MOREIRA X ROGERIO NANNI DA SILVA X ARLINDO FERREIRA X NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a alegação e documentos trazidos pela CEF no sentido que as diferenças pleiteadas foram creditadas administrativamente, conforme adesão aos termos da Lei Complementar 110/01

0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002320-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002320-6) - PEDRO MARIOTTO NETO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I- Julgo corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Em que pese a alegação da parte autora de que não há indicação da moeda utilizada no extrato de fls.24 datado de 01/02/1989, a implantação do plano econômico (NCz\$) se deu em 01/1989, o que não causa dúvidas quanto a moeda em questão.II- Intime-se a CEF para complementar o valor depositado, nos termos do art. 475 J do CPC.

0004832-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004832-0) - ANGELA COSTA CLARINDO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação e documentos trazidos pela CEF, às fls. 69/71, no sentido de que as diferenças pleiteadas foram creditadas administrativamente, conforme adesão aos termos da Lei Complementar 110/01.Int.

0005004-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005004-0) - ISAURA NUNES SIQUEIRA X DIANA APARECIDA DE CASTRO - INCAPAZ X ISAURA NUNES SIQUEIRA X JEAN CARLOS DE CASTRO - INCAPAZ X ISAURA NUNES SIQUEIRA X EDSON LUIS DE CASTRO JUNIOR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF às fls. 94/96.Int.

0002990-31.2008.403.6121 (2008.61.21.002990-0) - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I- Consoante dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, os depósitos são efetuados nas contas vinculadas do FGTS e automaticamente atualizados, segundo os critérios legais. Assim, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 20 da já citada lei.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004739-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004739-2) - MARLI POSSEBON(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I- Consoante dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, os depósitos são efetuados nas contas vinculadas do FGTS e automaticamente atualizados, segundo os critérios legais. Assim, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 20 da já citada lei.II- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

000007-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000007-0) - SILVIA GOMES FERNANDES(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002350-04.2003.403.6121 (2003.61.21.002350-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UB ATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadori

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003991-27.2003.403.6121 (2003.61.21.003991-9) - EUNICE DE AGUIAR GALIANO X MARIA EXPEDITA NOGUEIRA X WALDETE SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUNICE DE AGUIAR GALIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EXPEDITA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDETE SEBASTIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência e individualização dos valores apresentados, tendo discorrido que a ré apresentou os cálculos corretos. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 97/98. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 94, que determina a expedição do Alvará, de acordo com a planilha de fl. 99, apresentado pela Contadoria. Após, oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente, enviando-se as cópias necessárias. I.

0004010-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004010-7) - ANTONIO MARTINS FERREIRA X ODAIR VARGAS DE JESUS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X JOSE IRINEU AFONSO X SILVIA AFONSO X VALDIR DOS SANTOS VALERIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR VARGAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRINEU AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados

0004020-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004020-0) - LAIR RAMOS X JOSE GREGORIO X DENIZIA MARIA PEIXOTO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X SEBASTIAO SOARES X ANELE TRIBST COSTA SOARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAIR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZIA MARIA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELE TRIBST COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados.

0004025-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004025-9) - ANDRE RAMIREZ MATHEUS X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CELINA DE PAULA SILVA X DIRCE DA SILVA X NADIR BALABEM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANDRE RAMIREZ MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR BALABEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 20 dias o prazo requerido pela CEF às fls. 170.Int.

0002403-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002403-9) - VALDETE LEAL MIRANDA X LUIZ DIAS GONCALVES X SANDRA MARIANO HATAKEYAMA X BENEDITA CARMEN LIBONATTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDETE LEAL MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIANO HATAKEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA CARMEN LIBONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 155/157), tendo discorrido que a ré apresentou os cálculos corretos. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF às fls. 116/117 e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 155. Diante do pagamento dos Alvarás de Levantamento aos autores, e, considerando que a CEF depositou valor superior ao devido (fl. 160), oficie-se a CEF para levantamento do valor remanescente na conta 632-0, agência 4081, enviando-se as cópias necessárias. Após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003907-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003907-9) - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I-Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II-Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se dê baixa na hipoteca do imóvel objeto dos presentes autos, instituído a favor da Caixa Econômica Federal, em razão da ocorrência do Trânsito em julgado, devendo o autor providenciar a retirada do mandado para seu cumprimento. Int.

0000219-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000219-0) - JOSE ALVES CABRAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000686-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000686-8) - JOSE PAZZINE X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X MARILEI CAMPOS FONSECA X CELIA BOCCO MARIOTTO X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE PAZZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEI CAMPOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA BOCCO MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA REGINA BERBARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela CEF às fls. 202.Int.

0001140-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001140-6) - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o AUTOR para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002218-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002218-4) - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-68.2007.403.6121 (2007.61.21.001593-3) - BENEDITO NUNES DE ASSIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

0002122-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002122-2) - MARISTELA LUZIA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002207-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002207-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002260-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002260-3) - WAGNER SERGIO DE ASSIS(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002315-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002315-2) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 58/71.Int.

0002353-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002353-0) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002425-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002425-9) - MARIA APARECIDA GUEDES MOTA X CALVINO REGIS PINTO MOTA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A CEF informa à fl. 45 que não foi localizado nenhum registro da conta n.º 0295.013.00111181-3, razão pela qual deixa de juntar respectivos extratos. Todavia à fl. 15 juntou o autor extrato dessa conta, bem como das duas outras contas mencionadas na petição inicial. A ré contestou a ação. Portanto a presente demanda encontra-se pronta para prolação da sentença. Contudo, no RE n.º 754.745, foi proferida decisão pelo Ministro Gilmar Mendes, nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Destarte, por força dessas decisões, suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002427-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002427-2) - JOSE ALVARO DE SOUZA (ESPOLIO) X DULCE DA CONCEICAO DE SOUZA X MONALISA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002449-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002449-1) - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de suspensão do processo (fl. 87), por seus próprios fundamentos. Com efeito, no RE n.º 754.745, foi proferida decisão pelo Ministro Gilmar Mendes, nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (Fls. 88/89).
Int.

0005011-14.2007.403.6121 (2007.61.21.005011-8) - ANA ROSA MARTINS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001360-37.2008.403.6121 (2008.61.21.001360-6) - ADRIANA PERBONE DE MENEZES(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003812-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003812-3) - MARIA LUIZA DO PRADO FILENI(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/47: Recebo em emenda à inicial. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003913-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003913-9) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de

sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004095-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004095-6) - ISRAEL DUARTE AMORIM(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004752-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004752-5) - FUKIKO MIURA KAMIYA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Recebo em emenda à inicial.Cite-se.Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004881-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004881-5) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/34: Recebo em emenda à inicial.Cite-se.Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004941-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004941-8) - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005096-63.2008.403.6121 (2008.61.21.005096-2) - TEREZINHA BORGES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 52/60.Int.

0005103-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005103-6) - ORLANDO RAIMUNDO MARCAI(SP272584 - ANA

CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005223-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005223-5) - IDA MARIA DE MOURA BARROS(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005293-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005293-4) - SERGIO DUQUE ESTRADA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000009-92.2009.403.6121 (2009.61.21.000009-4) - CELIO GONCALVES DIAS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

0000181-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000181-5) - MARIA APARECIDA (SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000220-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000220-0) - ADRIANO DA COSTA GODOY (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

0000221-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000221-2) - ROGERIO DA COSTA GODOY (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Fls. 20/21: Recebo em emenda à inicial. Apresente a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados (janeiro/1989) pela parte autora, referente a conta-poupança n.º 00027455-5, Agência 0598, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000227-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000227-3) - HELIO CEMBRANELLI - ESPOLIO X MARILENE DE MOURA SIMONETTI CEMBRANELLI(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000235-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000235-2) - LUIZA UCHOAS MARTINS(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000241-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000241-8) - VERA LUCIA FERREIRA CAMPOS X JOAO GUSTAVO COSTA VASCONCELOS X JOAO GUILHERME COSTA VASCONCELOS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Recebo em emenda à inicial. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo

em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000244-59.2009.403.6121 (2009.61.21.000244-3) - MARIA HELENA OLIVEIRA DE MELO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000256-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000256-0) - HELENA GALEAS DE ARAUJO X OCTAVIO SIMOES DE ARAUJO - ESPOLIO(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000270-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000270-4) - ALOISIO RABELLO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação e documentos trazidos às fls. 36/43, concedo a Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 23/28 como emenda à petição inicial.Cite-se, acompanhando o mandado inclusive a petição de fls. 23/28.Traga a CEF aos autos os extratos pertinentes.Int.*****despacho proferido em 23/02/2011: Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000891-20.2010.403.6121 - JOSE JAIRO DE BARROS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do objeto da causa, uma vez que os autos foram erroneamente autuados quanto à matéria.Diante do recolhimento integral das custas judiciais, julgo prejudicado o requerimento de Justiça gratuita.Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes.Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000893-87.2010.403.6121 - JOSE JAIRO DE BARROS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de

instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000923-25.2010.403.6121 - ELIAS FIRMINO FERREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da informação de fl. 22, desentranhe-se a petição de fl. 20, uma vez que o Sr. Benedito Hummel é pessoa estranha nos presentes autos, devendo ser entregue ao seu subscritor, Dr. Marco Antonio Gonçalves César, OAB/SP nº 57.886, no qual, com a publicação desta decisão, fica intimado para sua retirada, pelo prazo de 05(cinco) dias.2 -Defiro os benefícios da Justiça gratuita.3 - Cite-se.4- Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003123-05.2010.403.6121 - LUIZ WALTER MIRANDA SOARES(SP249453 - JAQUELINE MARTINS DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos do período faltante pleiteado na inicial (05/90).Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003992-65.2010.403.6121 - MARIA RISOLETA BRANDAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000466-56.2011.403.6121 - MEIRE LUCIA BARBOSA X ZELIA BARBOSA(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO E SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

Expediente Nº 1617

MONITORIA

0000659-18.2004.403.6121 (2004.61.21.000659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X LUCIANA MELLO DE TOLEDO LEITE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de LUCIANA MELLO DE TOLEDO LEITE.A parte ré procedeu ao pagamento do débito, razão pela qual a autora requer a extinção do presente feito por pagamento, com base no art. 794, I, do CPC.Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001332-11.2004.403.6121 (2004.61.21.001332-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MANOEL RICARDO ZANCOPE PERES

I - Manifeste-se a Autora - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 68 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int

0004391-07.2004.403.6121 (2004.61.21.004391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004392-89.2004.403.6121 (2004.61.21.004392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000136-69.2005.403.6121 (2005.61.21.000136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LARA CRISTINA N Q PADOVAN X VAGNER PADOVAN X ADOLAR CALIFANI PADOVAN X CELIA REGINA PADOVAN X NELSON PADOVAN X C R PADOVAN E CIA LTDA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000395-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CLAUDIA MARIA GONZAGA FERREIRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000621-69.2005.403.6121 (2005.61.21.000621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002563-39.2005.403.6121 (2005.61.21.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ROBERTO CERQUEIRA CARAUNA

I - Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 47 verso no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003043-17.2005.403.6121 (2005.61.21.003043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIA GONZAGA DA SILVA X FABIO FERNANDES DOS SANTOS

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003664-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002334-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CORES DO MUNDO LTDA ME X JOANA DARC VIEIRA DA SILVA X ALFREDO VIEIRA DA SILVA NETO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002512-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA

X SONIA REGINA DOS SANTOS

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002513-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002514-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003360-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

I - Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 22 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003365-03.2006.403.6121 (2006.61.21.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0005228-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA

I - Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Após, venham os autos conclusos.Int.

0000028-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RB AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA RAMOS X KATHIA REGINA RAMOS X ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000580-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDA DE ARAUJO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002153-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004378-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004378-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUBENS CESAR MONTE DE OLIVEIRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004889-98.2007.403.6121 (2007.61.21.004889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS JOSE FERRAZ DE CAMPOS

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001883-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO FERNANDES DE BARROS X JOSE MAURO PEREIRA DE BARROS X SOLANGE CRISTINA PRADO DE BARROS

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001884-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003241-49.2008.403.6121 (2008.61.21.003241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X W C DA SILVA VEICULOS ME X WELINGTON CABRAL DA SILVA

I - Manifeste-se a Autora - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 66 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001459-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TIAGO DE SOUZA MOSCOSKI X ROBERTO MOSCOSKI X ARLEY ANGELA DE SOUZA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001607-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001611-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME X LUCIA DE FATIMA ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de LUCIA DE FÁTIMA ARAÚJO ME.A parte ré procedeu ao pagamento do débito, razão pela qual a autora requer a extinção do presente feito por pagamento, com base no art. 794, I, do CPC.Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0001613-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME X LUCIA DE FATIMA ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de LUCIA DE FÁTIMA ARAÚJO ME.A parte ré procedeu ao pagamento do débito, razão pela qual a autora requer a extinção do presente feito por pagamento, com base no art. 794, I, do CPC.Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0001617-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO ROBERTO CASTILHO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001623-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIO AMADEI FILHO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002086-74.2009.403.6121 (2009.61.21.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002887-87.2009.403.6121 (2009.61.21.002887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSIANE MARIA LIMA PACHECO X DANILLO FERREIRA PANTALEAO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002894-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTEMAPE INDUSTRIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO COMICIO X JOAO COSIS FILHO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004150-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004413-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X NOEMI SILVA X BENEDICTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004419-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES

I - Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 31 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001531-23.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAURA DA SILVA

I - Manifeste-se a Autora - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 26 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001533-90.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DE MELO COELHO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001534-75.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MIGUEL GARCIA RIBAS NETO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001535-60.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA DA SILVA BEZERRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001536-45.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR ALVES BARREIRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001537-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ISALTINA SANTOS

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001540-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO CELSO GOMES TEIXEIRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001544-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANIA REGINA DE ANDRADE ALMEIDA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001810-09.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TATIANA MOREIRA BATISTA X FERNANDO JOSE MAEZANO X MARINA MOREIRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001933-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALESSANDRO ABRAAO SOUZA

Considerando que a CEF não trouxe documentos para a citação, aplica-se o disposto no 4.º do artigo 219 do CPC .Assim, prorrogo o prazo por trinta dias para que a CEF traga as peças necessárias.Não se promovendo a citação no prazo assinalado (3.º do artigo 219), haver-se-á por não interrompida a prescrição, hipótese em que deverá ser expedido mandado de intimação para a CEF, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, III, do CPC.I.

0002600-90.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO MOREIRA CESAR LTDA PEE X WALDIR ANTONIO FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002603-45.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAPTOP CONFECÇÕES COM/ DE ROUPAS LTDA X ELI ZOGBE

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000696-98.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

I - Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 31 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001872-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001872-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ORTILHO DA COSTA MANSO X WAGNER SANTANNA(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001874-29.2004.403.6121 (2004.61.21.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARCELO APARECIDO GANDINI X SIMONE LAGO GANDINI

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001876-96.2004.403.6121 (2004.61.21.001876-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARLI DE JESUS SOARES X DAVI FRANCISCO PIRES

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000396-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLEONICE APARECIDA NUNES X ANTONIA CARDOSO NUNES X GENILSON VENTURA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SILVA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000620-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARCO ANTONIO PEDRAO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002015-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SRT MOREIRA SERRALHEIRA ME X SANDRA REGINA TEIXEIRA MOREIRA
I - Manifeste-se a Exeçúente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 31 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002517-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003363-33.2006.403.6121 (2006.61.21.003363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003428-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003428-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ALICE RIBEIRO ME X MARIA ALICE RIBEIRO
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0006066-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002154-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA ALVES PESSE X PRISCILA ALVES PESSE
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002155-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERILDA F MAGALHAES ME X VERILDA FERREIRA MAGALHAES
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002158-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEISOU COM/ E SERVICOS LTDA X LENITH ARIMA X NORIAKI ODAN
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002581-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002932-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003930-30.2007.403.6121 (2007.61.21.003930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003939-89.2007.403.6121 (2007.61.21.003939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR ARAUJO C DO JORDAO ME X JAIR RABELO DE ARAUJO X TEREZINHA AP DINAMARCO RABELO DE ARAUJO
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem

manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004288-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO CORREA JUNIOR

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004434-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AP DA SILVA DEPOSITO ME X APARECIDO PEDROZO DA COSTA

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para localização do devedor.II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

0005213-88.2007.403.6121 (2007.61.21.005213-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X SONIA MARIA BARROS RODRIGUES

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0005214-73.2007.403.6121 (2007.61.21.005214-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA LUZIA BENTO DA SILVA X EROS DOMINGOS CANDIDO DA SILVA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0005271-91.2007.403.6121 (2007.61.21.005271-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000063-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDSON MALAQUIAS DE OLIVEIRA ME X EDSON MALAQUIAS DE OLIVEIRA
Diante da manifestação e documentos de fls. 58/59, noticiando o pagamento do débito referente ao contrato n.º 25.0798.690.000054/60, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000489-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CUSTODIO DE SALES GARCEZ CIA LTDA ME X CUSTODIO DE SALES GARCEZ X MARIA HELENA MOLICA GARCEZ

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000158-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO ANNUNZIATO RAMOS

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000371-94.2009.403.6121 (2009.61.21.000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA ME X LUIZ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA X GISELLE AJALA KATAYA TEIXEIRA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000372-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000372-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUFERRACO FERRO E ACO LTDA X MARCOS PAULO BRUNO

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001616-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UBADESKLIMP COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X NEUSA MENDONCA FERNAINÉ X FABIANA GEORGIA MENDONCA FERNAINÉ

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem

manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002881-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME X LUCIA DE FATIMA ARAUJO
Diante da manifestação e documentos de fls. 55/62, noticiando o pagamento do débito do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica n. 25.0798.606.102-70, 25.0798.731.62-70 e 0798.69070-80, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004144-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO HENRIQUE DA SILVA
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001731-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PERSIO FERNANDO MARQUES
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001733-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005274-46.2007.403.6121 (2007.61.21.005274-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS WAGNER DA SILVA X ELISABETE MASTANDREA DA SILVA
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003451-66.2009.403.6121 (2009.61.21.003451-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDISON BENEDITO DE CARVALHO
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002204-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002204-4) - EDUARDO MARCELO DOS SANTOS(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Em face do pagamento pela CEF dos honorários de sucumbência a que foi condenada (depósito à fl. 80), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 1659

INQUERITO POLICIAL

0003356-02.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JULIANO DE MORAES LIMA e EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA, imputando aos denunciados a prática dos delitos descritos nos artigos 34, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006, conforme consta da conclusão de fls. 138/139.Segundo consta na narrativa, os acusados uniram-se em quatro grupos criminosos, com atuação independente, interagindo entre eles, e com o apoio do Policial Civil Paulo Rodolfo Zucareli Moraes, formaram uma associação criminosa, de forma estável e permanente, com a finalidade de importar, vender, transportar e fornecer drogas ilícitas, além de adquirir, utilizar, transportar e entregar substância destinada à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, incorrendo no crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.Ressalto que a investigação que culminou com a decretação da prisão dos denunciados teve início enquanto estava em apuração a conduta de terceiros acusados da prática do roubo de fuzis do Exército Brasileiro, ocorrido em Caçapava-SP, em 08/03/2009. No decorrer da referida apuração, a Polícia Federal verificou que Aide Paulo de Andrade estava ligado a uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas na região do Vale do Paraíba, culminando com o monitoramento de diversos investigados no período de maio de 2009 a março de

2010. Frise-se ainda que após o oferecimento da peça acusatória, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, com exceção dos réus Eduardo Rodrigues Alves Caldeira e Juliano Alves Caldeira, fato que ensejou a determinação de desmembramento do feito, o qual foi distribuído sob o n.º 0003356-02.2010.403.6121, sendo que para sua defesa foram nomeados defensores dativos que apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Nas defesas preliminares, os acusados negaram a autoria dos crimes a eles imputados, e ainda argumentaram que o processo está baseado em meras suposições e conjecturas; que a denúncia é inepta, pois não descreve de maneira pormenorizada a conduta delituosa dos acusados; não há materialidade delitiva; está ausente o liame subjetivo, isto é, a demonstração de que os réus se reuniram com a finalidade de praticarem o crime de tráfico de drogas; houve sucessivas prorrogações da interceptação telefônica, sem justificativa bem como não foram observadas as formalidades previstas na Lei 9.296/96, razão pela qual o processo é nulo; e por derradeiro não há prova da transnacionalidade do tráfico, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, diferentemente do que foi afirmado pela defesa, não se vislumbra inépcia da denúncia, pois ela descreve de forma individualizada a conduta, a participação de cada acusado, não se exigindo minúcias, apenas que permita ao réu exercer o direito de se defender da imputação. Tal entendimento é esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo: **HABEAS CORPUS - Penal e Processual Penal - Tráfico e associação para tráfico ilícito de entorpecentes - Alegações de inépcia da denúncia - Improcedência - Vários réus - Possibilidade de denúncia genérica - Rito procedimento da Lei nº 10.409/02 não adotado na instrução criminal - Nulidade relativa - Inexistência de prejuízo - Prisão preventiva devidamente fundamentada - Conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública - Precedentes. 1. Nos crimes de co-autoria é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, que a denúncia narre os fatos configuradores do crime em tese, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ. Ordem denegada. Os demais argumentos trazidos pelos réus não são hábeis a afastar o recebimento da denúncia, considerando o conjunto de provas que foi trazido aos autos durante as investigações, fatos que serviram, inclusive, de suporte para se decretar a prisão preventiva dos denunciados. Destaco que, para o recebimento da denúncia, à luz do entendimento cristalizado nos Tribunais Superiores, basta a existência de base empírica (elementos informativos, provas antecipadas) que dê amparo à razoável suspeita (indícios de materialidade e autoria) do cometimento pelo denunciado do crime (lastro probatório ou justa causa). Não se reivindica prova cabal ou inequívoca de existência e autoria do crime, nem tampouco juízo de certeza - necessário apenas para escorar uma condenação -, e sim um juízo de probabilidade. De outro norte, quanto aos pedidos de realização de perícia, transcrição de todos os diálogos interceptados e eventual opinião pessoal dos policiais federais, estes também não merecem acolhimento, pois nos termos da manifestação do dominus litis à fl. 828, está evidenciado que a Lei 9.296/96 não exige a realização de exame pericial nas gravações, seja para a confirmação de autoria, seja para verificar-se se houve edição das conversas gravadas. Assim, recebo a denúncia de fls. 114/139, oferecida contra JULIANO DE MORAIS LIMA e EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA, considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo aos denunciados, devidamente qualificados, a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 14h30 para interrogatório dos réus e oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. No tocante à testemunha de defesa arrolada pelo réu Juliano de Moraes Lima, indefiro a sua oitiva tendo em vista que se trata de co-réu uma vez que Marcelo dos Santos foi denunciado nos autos da ação penal n.º 2009.61.03.005764-8, do qual resultou desmembrado o presente feito, pois como salientado em doutrina, o co-réu não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade. Ademais, já está sedimentado na instância superior que não é admitida no sistema processual brasileiro a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou mesmo, de informante, à guisa do que foi já matéria de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento neste Juízo na data designada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe e demais anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.**

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003032-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003632-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003632-1) - CELIO RODRIGUES DE SALES (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-25.2004.403.6121 (2004.61.21.001441-1) - JACIRA MONTEIRO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0005068-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005068-4) - EDUARDO JOSE DOS REIS X MARIA HELENA CURSINO DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 208, intimem-se as partes da juntada da Carta Precatória.

0001041-98.2010.403.6121 - NILCEIA MARCONDES DOS SANTOS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NILCEIA MARCONDES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 20). Citado (fl. 23), o INSS deixou de apresentar contestação. Determinada a realização de perícia médica (fl. 25). Laudo pericial médico juntado às fls. 29/31. Este é o breve relatório. Preliminarmente, tendo em vista a ausência de contestação pelo INSS, embora devidamente citado, declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto à capacidade da autora para exercer atividade laborativa (fls. 29/31), inclusive mencionando que a doença da autora (bursite de ombros e epicondilite de cotovelos D e E) não desencadeia quadro de incapacidade no atual momento, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo apresentado, para que se manifestem no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001550-29.2010.403.6121 - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA, devidamente representada por sua genitora Rita de Cássia Aparecida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta a autora que possui retardo mental grave (CID F72), não sendo capaz de exercer atividades de vida independente, sendo necessária assistência integral de seus familiares. Além disso, informa que é pessoa pobre e que a renda mensal familiar é insuficiente. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28) e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico e sócioeconômico. A ré apresentou contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido (fls. 33/36). O laudo médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 48/50 e 53/60, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da constatação de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho (fls. 17). No que tange ao requisito da deficiência, observo que a autora possui atualmente 10 anos de idade, sendo portadora de retardo mental grave (CID F72), apresentando déficit cognitivo global, que acarreta incapacidade total, desde o nascimento, sem perspectiva de melhora e insuscetível de recuperação (laudo fls. 48/49). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Nesse quesito, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de sua genitora e que o núcleo familiar sobrevive com a pensão alimentícia fornecida pelo pai, no valor de R\$ 300,00, para custeio das necessidades da requerente, de sua mãe e de seus outros dois irmãos. Assim, a situação de miserabilidade em que vive a família fica evidente, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. Outrossim, em razão das necessidades de cuidados especiais, a genitora da autora não pode trabalhar, restando configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a parte autora condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Diante deste conjunto de provas, presente a verossimilhança da alegação e

fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA, menor impúbere, (CPF 418.981.138-66), representada por Rita de Cássia Aparecida dos Santos, e determino a sua imediata implantação (DIB: 18/04/2011 - DIP: 01/04/2011).Comunique-se à EADJ, para a imediata implantação do benefício.Arbitro os honorários das perícias realizadas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito.Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Dr. MARCIA GONÇALVES e da VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos aos experts.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados e remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001603-10.2010.403.6121 - VALDINA MARIA BARBOSA REIS DOS SANTOS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VALDINA MARIA BARBOSA REIS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/33).Determinada a realização de perícia médica (fl. 34). Laudo pericial médico juntado às fls. 38/40. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada de documentação pela parte autora (fl. 41).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial referente à ação acidentária nº 721/2010 (445.01.2010.004104-5/000000-000), em trâmite no Juízo Estadual de Pindamonhangaba/SP, bem como da sentença de extinção do feito (fls. 45/59).Diante da documentação referida supra, afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada/conexão, por se tratar de pedido distinto da presente ação.Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, que tenha cumprido carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado, conforme consta do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, anotando-se que o parágrafo único dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício.Segundo a perícia médica judicial de fls. 38/40, a parte autora apresenta lombalgia e espondilolistese (CID M54), com limitação para atividades laborativas que demandem esforços físicos em coluna lombar (trabalho braçal, costureira, motorista, etc.), causadora da incapacidade parcial e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa.O laudo do perito judicial fixa a data do início da doença (DID) há 26 anos, ou seja, considerando-se a data da realização da perícia (em 22/11/2010), a DID foi fixada no ano de 1984; e a data da incapacidade há 7 anos, ou seja, no ano de 2003 (fl. 39 - quesitos 14 e 15 do Juízo).Ocorre que, pelo exame dos extratos obtidos em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, cuja juntada determino, a autora não ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 2003.Com efeito, anteriormente à DII (2003), o último vínculo empregatício da autora cessara em 23/10/1984, não havendo prova de contribuições após a perda da qualidade de segurado até o reinício das contribuições (reingresso ao Sistema de Seguridade Social) ocorrido somente em 01/2008.Importante salientar que no caso concreto não cabe aplicar a exceção da progressão ou agravamento da doença incapacitante, pois não há provas nos autos de que a autora tenha exercido atividade laborativa após 23/10/1984 (CNIS), apesar das contribuições realizadas a título de contribuinte individual (trabalho autônomo), constantes no extrato do CNIS (fl. 28).Em se tratando de contribuinte individual, e em sendo caracterizada a incapacidade preexistente à filiação ao RGPS, entendo que o segurado deve comprovar, por qualquer meio de prova em direito admitido, o efetivo exercício do trabalho no decorrer do qual tenha surgido o agravamento ou progressão da doença.E no caso dos autos há apenas prova de contribuições ao RGPS após o surgimento da incapacidade laborativa (DII - 2003), porém não há demonstração do exercício de atividade laborativa que caracterize a filiação obrigatória à Previdência após o início da doença (DID - 1984), circunstância que poderia demonstrar o agravamento ou progressão da doença desencadeada durante o exercício do trabalho.A jurisprudência, nesse sentido, entende que a doença preexistente à filiação na Previdência Social não inibe o recebimento dos benefícios previdenciários, desde que o segurado, no caso, autônomo, tenha trabalhado e contribuído por vários anos (AC 8904079527 - REL. JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO - TRF4 - SEGUNDA TURMA - DJ 28/10/1992, PÁGINA 34713).Ainda nesse aspecto, menciono coadunável jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a falecida autora era portadora de doença preexistente, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, sem comprovação de agravamento ou progressão da doença, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - O relatório de cintilografia óssea, relativo à doença que acometia a autora foi emitido em data anterior à sua refiliação ao RGPS (09.11.2005), quando não ostentava a qualidade de segurada, visto que voltou a recolher contribuições somente em 05/2006. Há, inclusive, referência a exames realizados em 11.08.2004, demonstrando que já era portadora dos males incapacitantes, na época de seu reingresso ao Sistema. V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200761120001106 - APELAÇÃO CÍVEL 1422304 - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA

- DJF3 CJ1 18/08/2010, PÁGINA 691). Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, indefiro o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Registre-se e intimem-se.

0002148-80.2010.403.6121 - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por AGUINALDO SERGIO DA ROCHA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 185/186). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 194/214), ao qual foi dado parcial provimento para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 215/229). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 247/249. Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 253). A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 261/262, bem como manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 263/264. Este é o breve relatório. Observo que a r. decisão de fls. 253 não padece de qualquer dos vícios descritos no artigo 535, do Código de Processo Civil. Com efeito, a r. decisão vergastada concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse implantado, imediatamente, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Assim, a r. decisão tem efeito para o futuro ex nunc. Ademais, a data do início do benefício, para fins de atrasados, será fixada em sentença. Posto isso, conheço dos embargos de fls. 261/262, mas nego-lhes provimento. No tocante ao pedido de fls. 263/264, de acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, pelo laudo pericial de fls. 247/249, foi constatado que o autor não necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária. De outra parte, a r. decisão de fls. 253 determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Todavia, o INSS reativou benefício anterior de auxílio-doença, conforme consulta PLENUS, cuja juntada determino. Desta forma, proceda o INSS a correta implantação do benefício, nos termos da decisão de fls. 253. Diga o INSS sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 272, DE 25/05/2011: Fls. 269: comunique-se à EADJ-INSS que o benefício de auxílio-doença n. 31/515.426.763-6, reativado judicialmente, deverá ser cessado em 30/04/2011, com imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com IDB e DIP em 01/05/2011.

0003571-75.2010.403.6121 - CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda

de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003898-20.2010.403.6121 - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO desde 19/10/2010 concedido até 30/09/2011. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, bem como da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Junte-se a consulta ao sistema PLENUS realizada pelo Juízo. Int.

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 68 anos de idade (nasceu em 10/06/1942 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0000630-21.2011.403.6121 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000689-09.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001334-34.2011.403.6121 - ELILDE BROWNING(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada para o efeito de obstar a União Federal de incluir o nome da autora no CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito.Sustenta a autora que está sendo cobrada de suposta dívida referente à taxa de ocupação de imóvel situado na rua Pintassilgo, nº 198, do Recanto da Lagoinha, em Ubatuba/SP, e que respectivo imóvel não lhe pertence. Juntou documentação referente à matrícula do imóvel e demais documentação pertinente.Este é o breve relatório.A existência ou não de débito em nome da autora é questão que depende de dilação probatória para ser dirimida, portanto, não há como determinar o cancelamento da dívida, conforme pleiteado. Quanto à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento da tutela para que a União federal abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou em qualquer outro órgão de restrição de crédito. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a União Federal abstenha-se de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente à taxa de ocupação relativo ao imóvel situado na rua Pintassilgo, 198, Condomínio Recanto Lagoinha, Ubatuba/SP (processo nº 05026.002126/2001-33 - RIP 7209.0000341-20), e ressalvando à União Federal o direito de cobrança em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.Oficie-se a Fazenda Nacional para que cumpra e tome ciência do conteúdo da presente decisão e cite-se a União Federal.Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001392-37.2011.403.6121 - JOSE DOS SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de maio de 2011.É o relatório do essencial. DECIDO.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 12, tendo em vista a documentação constante às fls. 14/22.Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50.Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia:Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despiciendas maiores fundamentações. DISPOSITIVO.Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001394-07.2011.403.6121 - AGUINALDO JOSE FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por AGUINALDO JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 32, tendo em vista a consulta processual anexada aos autos às fls. 35/46.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 22/25), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001395-89.2011.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 31, tendo em vista a consulta processual anexada aos autos às fls. 34/46.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 22/24), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001398-44.2011.403.6121 - MARIO DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 26/04/2011, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, com o recálculo da renda mensal do benefício, aplicando-se o disposto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03.No quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 35) consta o processo n.º 0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) ajuizado pelo autor contra o INSS, e em trâmite perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi pleiteada a revisão de sua aposentadoria especial (NB nº 068.405.484-1), com a aplicação do limitador máximo da renda mensal inicial após 12-1998, do valor fixado pela EC nº 20/98, encontrando-se o feito aguardando citação do INSS, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. Nota-se, portanto, que se trata de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito em andamento.Não é o caso de se afirmar que houve má-fé do demandante em ingressar com ação.Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil no que se refere ao pedido do autor relativo ao limitador máximo previsto na EC 20/98, devendo a

presente ação prosseguir com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário relativo à aplicabilidade da EC 41/03.P. R. I. e cite-se.

0001399-29.2011.403.6121 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SILVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 31, tendo em vista a consulta processual anexada aos autos às fls. 34/46.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 24), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001401-96.2011.403.6121 - SEBASTIAO INACIO MONTEIRO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SEBASTIÃO INÁCIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 29, tendo em vista a consulta processual anexada aos autos às fls. 32/40.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 20/22), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001402-81.2011.403.6121 - JOAO BATISTA GAMA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOÃO BATISTA GAMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 30, tendo em vista a consulta processual anexada aos autos às fls. 33/43.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso

exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 22/25), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001408-88.2011.403.6121 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os técnicos de futebol profissional e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para garantir aos técnicos e/ou treinadores de futebol o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao réu. É o relatório do necessário. Decido.1. Tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 45/53, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, bem como a razão de ter ajuizado a demanda nesta Subseção Judiciária, visto que os domicílios do autor e do réu são em São Paulo/SP.2. Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que pelos documentos de fls. 16/25, o Presidente do Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo é o Sr. Sebastião Lapola, e não o Sr. Helio José Máfia, como constou na procuração, promovendo também a juntada dos respectivos contratos e suas alterações. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001423-57.2011.403.6121 - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA CORREA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A existência ou não de débito em nome do autor é questão que depende de dilação probatória para ser dirimida, portanto, não há como determinar o cancelamento do contrato, conforme pleiteado. Quanto à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento da tutela para sua exclusão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao contrato 0125036012500020 (fls. 18/20 e fl. 24), ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.Regularize a procuração de fl. 16, tendo em vista que não se trata de Juizado Especial.O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência. Int.

0001427-94.2011.403.6121 - EULALIA DE TOLEDO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EULALIA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 41, tendo em vista a consulta processual anexada aos autos às fls. 43/50.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a autora recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 22), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, nos termos dessa decisão. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato,

facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001456-47.2011.403.6121 - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo

após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001457-32.2011.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a

este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001459-02.2011.403.6121 - GEREMIAS GERMOLE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não há nos autos elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos do leilão ou impeçam que o atual proprietário venda o imóvel a terceiros, notadamente por se tratar de efeito legal inerente ao domínio. De fato, não vislumbro incorreção na conduta da ré, sendo totalmente descabida a alegação da parte autora de que seria prejudicada com a venda do imóvel, pois, conforme documento de fl 46, só pagou 10 prestações do financiamento, sendo que a última foi no ano de 2008. Portanto, há aproximadamente 3 anos mora no imóvel sem desembolsar nenhum valor. Outrossim, não detém a parte autora legitimidade e interesse de defender interesse de eventual comprador do imóvel. Além disso, a legislação que rege a execução extrajudicial estabelece que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito (art. 34 do DL 70/66), direito do mutuário devedor, independentemente de qualquer autorização judicial para ser exercitado. Assim, se o objetivo real da parte autora fosse saldar o débito com a ré, deveria tê-lo feito perante o agente financeiro no momento oportuno, ou, ao menos, ter pagado, depositado ou consignado o valor que entende correto. Note-se, que com a consolidação da propriedade do imóvel pelo agente financeiro, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente. De outro lado, não seria razoável a determinação de suspensão dos efeitos do leilão, principalmente porque já existe registro regular na matrícula da consolidação da propriedade (fl. 53). Quanto à questão envolvendo a possibilidade do credor proceder à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, fixou entendimento pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, posicionamento adotado por este juízo. Outrossim, não comprovou, de plano, a parte autora, a alegada capitalização dos juros. A questão da ausência de cientificação acerca do procedimento de execução extrajudicial só poderá ser analisada após a vinda das cópias do referido procedimento. Assim, nessa fase de cognição superficial não é possível verificar qualquer falha no processo de execução. Cite-se, devendo a CEF trazer cópia do procedimento de leilão. P.R.I.

0001502-36.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 32), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em que pese o autor residir em JACAREÍ/SP, trata-se de competência relativa. Cite-se, devendo o INSS juntar cópia do procedimento administrativo (NB 152.437.979-1). Intimem-se.

0001517-05.2011.403.6121 - LUIZ DE MORAIS (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar incapacitada para o trabalho em decorrência de acidente sofrido no desempenho de sua função como mensageiro (motoboy). Este é o breve relatório. O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária - Espécie 91 (Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho), conforme demonstra os documentos que instruem a petição inicial (fls. 08 e fls. 15), bem como consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual

processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta

da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca (Taubaté/SP), após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Int.

0001621-94.2011.403.6121 - LAERCIO FELICIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do Juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001668-68.2011.403.6121 - MARCIA ALESSANDRA MARIANO DE FARIA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001669-53.2011.403.6121 - SANDRA MARIA DO AMARAL RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra

região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001670-38.2011.403.6121 - BENEDITA DE FATIMA DAS NEVES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001671-23.2011.403.6121 - BENEDITO HELIO DE TOLEDO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por BENEDITO HÉLIO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 28), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001672-08.2011.403.6121 - JOSE FERNANDES ALVARENGA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SILVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 35, tendo em vista que se trata de assunto diverso da presente ação. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 28), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001678-15.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO BARBOSA (SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por José Antonio Barbosa em face do INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, n. 000.296.883-5, que lhe foi concedido em 16/07/1971 e

cessado em 23/08/2006, em razão de superveniente aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que o benefício que foi suspenso teve como causa a perda de um dos dedos durante o trabalho, no ano de 1971, e que, por ter direito adquirido, não pode ter o auxílio-acidente cessado em razão da aposentadoria por invalidez. Este é o breve relatório. O pedido formulado pelo autor tem como causa de pedir o cancelamento do benefício auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho que culminou com a perda de um dedo. Assim, como o litígio envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recurso. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Int.

0001680-82.2011.403.6121 - KEROLLY ALICE RUFINO DE TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ X REGINALDO VALERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA RUFINO DE TOLEDO (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por KEROLLY ALICE RUFINO DE TOLEDO SILVA e REGINALDO VALERIO DA SILVA JUNIOR, menores impúberes, representados por Lucimara Rufino de Toledo, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam, em síntese,

que são filhos de Reginaldo Valério da Silva, falecido em 27/08/2000, que vinham recebendo pensão por morte desde 23/10/2004 e que, depois de muitos anos, a Autarquia suspendeu o pagamento do benefício, sob a alegação da perda de qualidade do segurado, cobrando uma dívida de R\$ 13.378,23. Requerem o imediato restabelecimento da pensão para que não sejam compelidos a devolver a importância recebida. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Como é cediço, a pensão por morte previdenciária é devida aos dependentes do segurado falecido, anotando-se que, neste caso, deve o de cujus ostentar a qualidade de segurado, que pode ser aferida com o preenchimento de um dos seguintes requisitos: estar contribuindo e, se não estiver, estar no período de graça. Compulsando os autos, bem como em consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que não restou demonstrado, de plano, que o falecido estava contribuindo na data do óbito, nem que estava no período de graça, afastando, dessa maneira, a verossimilhança da alegação. No caso presente, ressalto que o falecido era contribuinte individual, e a última contribuição foi vertida no mês de julho de 2000, mas esta foi recolhida somente em dezembro de 2000, data posterior ao óbito, não podendo ser considerada para fins de carência e aferição da qualidade de segurado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se e intimem-se.

0001723-19.2011.403.6121 - VERA APARECIDA VIEIRA SANTOS (SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a secretária data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente

técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001756-09.2011.403.6121 - NICHOLAS ROGERIO ALMEIDA MONTEIRO - INCAPAZ X SUZANA GABRIELA CHAGAS DE ALMEIDA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NICHOLAS ROGERIO ALMEIDA MONTEIRO (incapaz), representado por sua genitora, Sra. Suzana Gabriela Chagas de Almeida, devidamente qualificado e representado, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta o autor que seu pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso), é superior ao previsto na legislação. Alega, no entanto, que se enquadra no requisito baixa renda, e que com a prisão do segurado o autor ficou sem nenhuma renda. É a síntese do essencial. DECIDO. O artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Recolhimento em estabelecimento prisional em regime fechado emitido pelo Diretor de Divisão do Centro de Segurança e Disciplina de Taubaté/SP, emitido em data de 20/04/2011, informando que o segurado (genitor do autor) fora preso em data de 07/12/2010. O mesmo se diga acerca da condição de dependente do autor, devidamente demonstrada pela certidão de nascimento e cópia do R.G. de fls. 10/11, bem como a qualidade de segurado do recluso que, conforme cópia da CTPS (fl. 19), possuía vínculo empregatício quando do recolhimento à prisão. Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00 A partir de 01.02.2009 R\$ 752,12 (Fonte -

Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial n° 77, de 01/03/2008).A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial n° 350, de 30 de dezembro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5° que O auxílio-reclusão, a partir de 1° de Janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n° 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.No presente caso, conforme consta da consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, a última renda do segurado recluso foi de R\$ 890,08 (oitocentos e noventa reais e oito centavos) em novembro/2010, sendo que o valor de R\$ 137,45, referente ao mês de dezembro/2010 não deve ser levado em conta diante da data do recolhimento prisional do instituidor do benefício (16/12/2010). O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado.A última renda integral recebida pelo segurado foi de R\$ 890,08 (oitocentos e noventa reais e oito centavos), superior ao valor atualizado pela portaria ministerial à época.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001767-38.2011.403.6121 - BENEDITA FERNANDES DE PAULA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, e, diante das peculiaridades do caso concreto, nomeio também a médica psiquiatra DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverão entregar os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria datas e horários para que sejam realizadas as perícias médicas, as quais dar-se-ão neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo os Srs. Peritos com endereços arquivados em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n° 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa ou demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual

é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a(s) data(s) e local em que se realizarão as perícias médicas.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos dos peritos, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0001782-07.2011.403.6121 - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste

prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003783-96.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 com objetivo de desaforar a ação ordinária em apenso para a Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, em observância ao disposto no artigo 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimado para impugnação, o excepto alegou que as demandas contra autarquias federais podem ser ajuizadas onde ocorreram os fatos. É a síntese do essencial. DECIDO. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Os 2.º e 3.º do artigo 109 da Constituição Federal dispõem que as causas intentadas em face da União Federal e aquelas que forem parte segurado e instituição de previdência social poderão ser aforadas no domicílio do autor. Essa regra não se estende às autarquias federais em geral. Logo, as normas que regem a competência territorial em relação ao CREF-4, autarquia pública federal com personalidade jurídica própria, são as da Lei Adjéti va. Nesse passo, é competente o Juízo Federal que tem jurisdição no local da sede do CREF-4 ou onde se acha sua Agência ou Sucursal, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA NA CIDADE ONDE SE ACHA SEU NÚCLEO REGIONAL. ARTIGO 100, INCISO IV, A E B DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA . 1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea a e b do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou de sua sucursal, nas ações em que figurar como ré. 2. Demais disso, o presente caso cuida de competência territorial, espécie de competência relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício, mas tão-somente por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias a ser oposta pela ré. Inocorrendo impugnação, a competência é prorrogada. 3. Conflito a que se dá provimento. TRF 3.ª Região, CC n.º 2003.03.000612260-SP, Relator Juíza Marli Ferreira, DJU 13.05.05, pág. 362) Consoante informação do excipiente, há na cidade de São Paulo representação estadual (agência ou sucursal), sendo, pois, de rigor a remessa dos autos àquela Subseção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam os autos encaminhados à 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-33.2002.403.6121 (2002.61.21.003385-8) - INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0003490-10.2002.403.6121 (2002.61.21.003490-5) - AUDIOFONOCLIN-CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO

CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000755-67.2003.403.6121 (2003.61.21.000755-4) - BENEDITO DANIEL MOREIRA X BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X DARIO MOZER SILVESTRE X GERALDO ESPINDOLA X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X JORGE FERRAZ X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ODAIR MACHADO X ODAIR DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de fl. 285, pelo prazo de 10 dia

0004126-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004126-4) - NOEL PEREIRA GARCEZ(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0) - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls. 236.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0001625-44.2005.403.6121 (2005.61.21.001625-4) - CSF CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5) - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004521-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004521-8) - ANGELA MARIA PEDRO FIDELIX(SP199791 - DENISE DE CASTRO REZENDE E SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese o exposto pela parte autora na petição de fls. 33/38, verifico que o recolhimento das custas efetuado às fls. 21 e 22 obedeceu aos parâmetros estabelecidos pela Justiça Estadual (guia e códigos diversos dos utilizados na Justiça Federal).No despacho de fls. 28 foi determinado que a parte autora comprovasse a insuficiência de recursos ou recolhesse as custas processuais devidas, no entanto, o prazo decorreu sem que houvesse manifestação alguma.Assim, mantenho a sentença de fls. 30 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida sentença, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

FLS. 71 - Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ALMIRO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a ré não procedeu à conversão para especial do tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se.I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III- A fim de evitar prejuízos concedo as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º(décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em secretaria.IV-Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195

do CPC. FLS. 88 - I- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II- Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III- A fim de evitar prejuízos concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em secretaria. IV- Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.

0000699-87.2010.403.6121 (2010.61.21.000699-2) - JOSE BENTO DA CUNHA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004158-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004158-6) - JOAO MARTINS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 62/67.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0004322-09.2003.403.6121 (2003.61.21.004322-4) - MARIA DE LOURDES REZENDE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MARIA DE LOURDES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls. 66.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 117

CARTA PRECATORIA

0001173-24.2011.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLORIANO DEGA AVILA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Para audiência de proposta de suspensao condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 22 de junho de 2011, às 15:30 h. Cite-se e intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001037-42.2002.403.6121 (2002.61.21.001037-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, após remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000046-61.2005.403.6121 (2005.61.21.000046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALUISIO FERREIRA GOMES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X VERA LUCIA HIPOLITO GOMES
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, após remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003690-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE VITOR DE CARVALHO(SP046414 - PEDRO ANDRINI)
Nos termos da Portaria 01/2010, intime-se o réu para apresentar os memoriais no prazo de 05 dias.

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. e LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, denunciando o primeiro como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigos 55

c/c 15, inciso II, alínea a, ambos da Lei 9.605/98, e o segundo como incurso nas penas artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigos 55 c/c 15, inciso I e II, alínea a, ambos da Lei 9.605/98. Segundo consta da denúncia, o réu LUIZ CARLOS, na qualidade de administrador da sociedade empresária UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., no dia 11/12/2006, utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, extraiu recursos minerais (areia), em área anteriormente embargada, sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada, deixando de recompor a vegetação local. A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2009. Os réus foram devidamente citados (fl. 157) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando inépcia da denúncia em relação à pessoa jurídica, incompetência da Justiça Federal, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, falta de interesse de agir em razão de celebração de TAC com o Ministério Público Estadual, derrogação do tipo penal imputado ao acusado, não ocorrência do delito de usurpação. Requeru a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação e expedição de ofício, juntando documentos (fls. 158/216). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de quaisquer das mencionadas situações descritas pelos acusados em relação aos delitos narrados na denúncia, não sendo possível adotar o instituto da prescrição virtual em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, como requer o réu. Não há inépcia da denúncia que, ao imputar a prática de delito, deixa de individualizar pormenorizadamente a conduta de cada um dos denunciados, mas fornece dados suficientes à admissibilidade da acusação, permitindo a adequação típica, exigindo-se apenas que os fatos narrados na exordial guardem relação com o inquérito e que, em tese, configurem crime, o que se verifica em relação à empresa Universo Extração e Comércio de Minérios Ltda. Cumpre consignar que inexistente vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do seu recebimento se dá antes da citação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal, entendendo, outrossim, que a expressão Recebida a denúncia ou queixa... do art. 399 do mesmo Código foi utilizada equivocadamente pelo legislador. Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203). Como é cediço, a competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. No entanto, se os recursos minerais - nos quais a areia está, sim, inserida - fazem parte do acervo de bens da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as infrações penais contra eles cometidas é da Justiça Federal, consoante o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91, C/C ART 70, DO CÓDIGO PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA DO LEITO DE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, IX, E 109, IV, DA CF. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIOS TÉCNICOS INOBSERVADOS. BEM DIFUSO E METAINDIVIDUAL. SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. I - O bem jurídico protegido no art. 55, da lei 9.605/98 é a preservação do meio ambiente da poluição por atividades mineradoras, pouco importando se o curso do rio, local dos fatos, é exclusivamente paulista. II - A lei prevê a proteção ao equilíbrio do meio ambiente em três condutas diversas: a pesquisa, lavra ou extração sem autorização, licença, permissão ou concessão, tratando-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. III - O tipo objetivo do delito descreve condutas diretamente ligadas à atividade mineradora referentes, portanto, à bem da União (art. 20, IX, da CF), que conjugado com o art. 109, IV, ambos da Constituição Federal, levam a concluir que a competência dos atos aqui versados são da Justiça Federal, porquanto atinente à atividade mineradora incidente, portanto, sobre bem da União, in casu, a areia extraída. IV - Indiferente se a atividade de mineração ocorreu em rios estaduais ou federais, porquanto trata-se de extração de areia, mineral cuja propriedade pertence à União Federal, nos termos do disposto na Carta Magna. V - Os réus não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo competente órgão ambiental para a realização de atividade mineratória. VI - Seja particular ou pública, municipal, estadual, ou federal, a área onde se processou a extração irregular, o recurso mineral é bem da União. Competência da Justiça Federal. (...) (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 25586/SP, DJU 15/02/2008, p. 1376, Rel.ª Des.ª Fed. CECÍLIA MELLO) Entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em

momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.^a REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Assim, deixo de acolher as preliminares e demais alegações dos acusados, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, verificando que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de comprovar inocência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM, como requerido pelo réu, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo pode ser obtida por ele, mediante requerimento à autoridade competente. Ressalto que somente em caso de comprovada negativa do órgão em fornecer o documento é que este Juízo deferirá pedidos desta espécie. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, requisitando-se as testemunhas aos seus superiores hierárquicos. Requistem-se as certidões dos feitos que constam da folha de antecedentes do acusado Luiz Carlos de Siqueira Salomão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 121

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006083-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006083-3) - JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.232/233, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004577-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004577-4) - PEDRO MORA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.114/115, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004665-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004665-1) - LAURO ANTONIO DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.142/143, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000485-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000485-5) - JACY GUEDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JACY GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.55/56, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002568-95.2004.403.6121 (2004.61.21.002568-8) - BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO(SP199301 - ANA

MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.126/127, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002867-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002867-8) - MIRNA DA COSTA REIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MIRNA DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.133, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001780-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001780-6) - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.193/194, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0003630-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003630-8) - MARIO MONTEIRO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 103/104, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003827-86.2008.403.6121 (2008.61.21.003827-5) - ZULEIKA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZULEIKA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.131/132, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000399-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000399-0) - MADALENA RODRIGUES DE TOLEDO MOREIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MADALENA RODRIGUES DE TOLEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.155/156, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000466-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000466-0) - MARIA DULCINEIA DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DULCINEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.131/132, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000845-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000845-7) - BENEDITA SANTINA VELOSO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA SANTINA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.115/116, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000936-58.2009.403.6121 (2009.61.21.000936-0) - ANTONIO CARDOSO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 1,10 Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 82/86, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001828-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001828-1) - ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.215/216, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0003702-84.2009.403.6121 (2009.61.21.003702-0) - LUIZA PINTO RIBEIRO DE PAULA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZA PINTO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.125/126, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-86.2005.403.6125 (2005.61.25.002669-6) - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proposta de acordo do INSS, designo o dia 1º de julho de 2011, às 11 h 00 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0000339-82.2006.403.6125 (2006.61.25.000339-1) - NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se a proposta de acordo do INSS, e a manifestação da parte autora, designo o dia 1º de julho de 2011, às 10 h 45 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0000225-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000225-1) - MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa apresentada, e a fim de elidir qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro a designação de nova perícia. Contudo, considerando que o perito nomeado nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 11h00min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos de fl. 04 (autora), bem como os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, e os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo, todos já deferidos anteriormente. Expeça-se o necessário. Int.

000044-06.2010.403.6125 (2010.61.25.000044-7) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 62). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 15 h 00 min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) eventualmente por ela arrolada(s). Intime(m)-se a(s) eventual(is) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0001125-87.2010.403.6125 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o perito, Lázaro Benedito de Oliveira, para que se cadastre pelo domínio www.jfsp.jus.br no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, e para que traga a esta Secretaria todos os documentos necessários à habilitação de seu cadastro. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de ambas requisições. No silêncio, dê-se regular andamento ao presente, ficando dispensada a confecção de solicitação de pagamento de honorários por falta de interesse do perito. Sem prejuízo, considerando-se a proposta de fl. 109-110, e não obstante a manifestação de fls. 117-121, designo o dia 1º de julho de 2011, às 10 h 30 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002226-62.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora recolheu as custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal (fl. 106), defiro o desentranhamento da guia de recolhimento efetuado junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 29-30), mediante substituição por cópia. No mais, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento da determinação de fl. 104, emendando a inicial no tocante ao pólo passivo da ação. Com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000886-49.2011.403.6125 - JOSE DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 169 por seus próprios fundamentos. Int.

0000887-34.2011.403.6125 - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 106 por seus próprios fundamentos. Int.

0000888-19.2011.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 51 por seus próprios fundamentos. Int.

0001211-24.2011.403.6125 - JUDITH AMELIA BRESSANIN PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 68 por seus próprios fundamentos. Int.

0001433-89.2011.403.6125 - GENI RODRIGUES LEONEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a peça inicial para: 1 - Esclarecer o motivo pelo qual a autora, residindo no Estado de São Paulo, requereu o benefício no Estado do Paraná (fls. 08-09). 2 - Informar se o exame clínico marcado para o dia 20.05.2011, perante o INSS, foi realizado e qual o seu resultado. Trazer aos autos cópia do deferimento ou indeferimento do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez não cumprida a determinação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4073

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Em audiência designada para o dia 03 de maio de 2011 foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor. Encerrada a instrução, foi concedido prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais, através de memoriais escritos, saindo intimados os presentes. Verifico que na mencionada audiência estavam presentes os representantes do Ministério Público Federal e do FNDE, além dos advogados do réu. Ausente estava o Município de São Sebastião da Grama e seu procurador. Foram juntados aos autos os memoriais do MPF (fls. 410/416) e do réu (fls. 419/426), tendo quedado-se inerte o FNDE. Verifico que o Município de São Sebastião da Grama não compareceu à audiência e por conseguinte não foi intimado da determinação para apresentação de alegações finais. Assim, intime-se o Município de São Sebastião da Grama, para que querendo, apresente suas alegações finais, através de memoriais. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 70

CARTA PRECATORIA

0009365-83.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X NEUSA BASSORA SALTARELLO(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Cumpra-se, servindo o presente de mandado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas na carta precatória, Hermínia Rodrigues Chaves, RG 16.483.228 SSP/SP e Eliete Augusta de Souza, RG. 23.403.651-5 SSP/SP, para o dia 28 de junho de 2011, às 15h. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEC-MAN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA e ROSELI ANDREOLI. Determinado o esclarecimento acerca de outra ação de execução movida entre as mesmas partes perante a Justiça Federal de Santo André (Proc. 0000011-13.2010.403.6140), a parte quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou a dúvida existente sobre a existência de ações idênticas em trâmite perante a Justiça, de maneira que a petição inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008754-33.2011.403.6140 - ADRIANA BATISTA ALVES(SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA

Trata-se de segurança impetrado por ADRIANA BATISTA ALVES em face do DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE MAUÁ-FAMA, objetivando a rematrícula para o ano de 2011. Determinada a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco) dias, a parte ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

0000970-05.2011.403.6140 - LEIDJANE RODRIGUES DE MELO VIEIRA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0003998-03.2009.4.03.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Por sua vez, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel situado no Município de Mauá, diante da inadimplência das rés. A ação foi inicialmente distribuída perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que o eminente Juiz Federal declinou da competência, em 17/11/2010, e determinou a sua redistribuição para Subseção de Santo André em uma vez que esta Subseção de Mauá ainda não

havia sido inaugurada- sob o fundamento de que o imóvel situa-se nesta cidade. A 2ª Vara Federal, a quem os autos foram redistribuídos, por sua vez, declinou da competência sob a mesma alegação. DECIDO. Assim não penso. A redistribuição da ação de reintegração de posse pela superveniente instalação de Vara Federal em Mauá - dezembro de 2010, não pode ser causa de modificação de competência, sob pena de afronta ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil), como demonstra lição de Vicente Grecco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 9ª edição, pág. 223: A disposição legal que consagra essa idéia (art. 87) tem por fim evitar que uma causa iniciada numa comarca e num juízo seja deslocada para outro por razões de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Uma vez proposta a demanda, a situação de fato e de direito a ser examinada para a determinação da competência é a desse momento, sendo irrelevantes as alterações do estado de fato ou de direito que ocorrem posteriormente. O processo desloca-se do juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, competências essas de natureza absoluta. Neste sentido, a jurisprudência está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ART. 95, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. AÇÃO ORIGINARIAMENTE PROPOSTA EM VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 87 do CPC, na parte final, determina o deslocamento por força de ulterior competência razione materiae. 2. A contrario sensu, a competência razione materiae não se altera pela criação de vara em sede do imóvel expropriado, por que, mercê absoluta na forma do artigo 95 do CPC, a referida regra somente gera a perpetuatio quando originariamente a ação é proposta no forum rei sitae. (STJ, T1 - Primeira Turma, Relator Luiz Fux, REsp 1028117 / CE. RECURSO ESPECIAL. 2008/0023991-0) Não obstante, a regra prevista no artigo 87 do CPC, estabelece a fixação da competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimidos órgãos judiciários ou provocadas alterações em razão da matéria ou da hierarquia... (TRF-3ª Região, Segunda Seção, Relatora Des. Ana Scartezzini, Conflito de Competência- 90.03.026093-1) Ex positus, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 2ª Vara Federal de Santo André, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Proceda-se ao sobrestamento do feito até decisão do conflito de competência.

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel situado no Município de Mauá, diante da inadimplência dos réus. A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André em 08/03/2010, sendo que o eminente Juiz Federal declinou da competência em 11/01/2011 e determinou a sua redistribuição para esta Subseção, sob o fundamento de que o imóvel situa-se neste município. DECIDO. Assim não penso. A redistribuição da ação de reintegração de posse pela superveniente instalação de Vara Federal em Mauá - dezembro de 2010, não pode ser causa de modificação de competência, sob pena de afronta ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil), como demonstra lição de Vicente Grecco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 9ª edição, pág. 223: A disposição legal que consagra essa idéia (art. 87) tem por fim evitar que uma causa iniciada numa comarca e num juízo seja deslocada para outro por razões de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Uma vez proposta a demanda, a situação de fato e de direito a ser examinada para a determinação da competência é a desse momento, sendo irrelevantes as alterações do estado de fato ou de direito que ocorrem posteriormente. O processo desloca-se do juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, competências essas de natureza absoluta. Neste sentido, a jurisprudência está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ART. 95, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. AÇÃO ORIGINARIAMENTE PROPOSTA EM VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 87 do CPC, na parte final, determina o deslocamento por força de ulterior competência razione materiae. 2. A contrario sensu, a competência razione materiae não se altera pela criação de vara em sede do imóvel expropriado, por que, mercê absoluta na forma do artigo 95 do CPC, a referida regra somente gera a perpetuatio quando originariamente a ação é proposta no forum rei sitae. (STJ, T1 - Primeira Turma, Relator Luiz Fux, REsp 1028117 / CE. RECURSO ESPECIAL. 2008/0023991-0) Não obstante, a regra prevista no artigo 87 do CPC, estabelece a fixação da competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimidos órgãos judiciários ou provocadas alterações em razão da matéria ou da hierarquia... (TRF-3ª Região, Segunda Seção, Relatora Des. Ana Scartezzini, Conflito de Competência- 90.03.026093-1) Ex positus, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 2ª Vara Federal de Santo André, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao sobrestamento dos autos até decisão do conflito de competência.Intimem-se.

0005338-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel situado no Município de Mauá, diante da inadimplência das rés.A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André em 16/11/2010, sendo que o eminente Juiz Federal declinou da competência em 11/01/2011 e determinou a sua redistribuição para esta Subseção, sob o fundamento de que o imóvel situa-se neste município.DECIDO.Assim não penso. A redistribuição da ação de reintegração de posse pela superveniente instalação de Vara Federal em Mauá - dezembro de 2010, não pode ser causa de modificação de competência, sob pena de afronta ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil), como demonstra lição de Vicente Grecco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 9ª edição, pág. 223:A disposição legal que consagra essa idéia (art. 87) tem por fim evitar que uma causa iniciada numa comarca e num juízo seja deslocada para outro por razões de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Uma vez proposta a demanda, a situação de fato e de direito a ser examinada para a determinação da competência é a desse momento, sendo irrelevantes as alterações do estado de fato ou de direito que ocorrem posteriormente. O processo desloca-se do juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, competências essas de natureza absoluta.Neste sentido, a jurisprudência está consolidada:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ART. 95, DO CPC.

COMPETÊNCIAABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.

AÇÃOORIGINARIAMENTE PROPOSTA EM VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIAABSOLUTA.

MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC.INOCORRÊNCIA.1. O artigo 87 do CPC, na parte final, determina o deslocamento por força de ulterior competência racione materiae.2. A contrario sensu, a competência racione materiae não se altera pela criação de vara em sede do imóvel expropriado, por que, mercê absoluta na forma do artigo 95 do CPC, a referida regra somente gera a perpetuatio quando originariamente a ação é proposta no forum rei sitae.(STJ, T1- Primeira Turma, Relator Luiz Fux, REsp 1028117 / CE. RECURSO ESPECIAL. 2008/0023991-0)Não obstante, a regra prevista no artigo 87 do CPC, estabelece a fixação da competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimidos órgãos judiciários ou provocadas alterações em razão da matéria ou da hierarquia...(TRF-3ª Região, Segunda Seção, Relatora Des. Ana Scartezini, Conflito de Competência- 90.03.026093-1)Ex positus, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 2ª Vara Federal de Santo André, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito.Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao sobrestamento dos autos até decisão do conflito de competência.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008594-08.2011.403.6140 - GILSON SANTOS DE AZEVEDO X GILVANA SANTOS DE AZEVEDO X ERIVALDO MESSIAS DE MELO X GISLENE SANTOS DE AZEVEDO X EDMILSON SILVA DOS SANTOS X GISELE SANTOS DE AZEVEDO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento do saldo do FGTS por herdeiros de pessoa falecida.Decido.Tenho que a expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz-se em atividade de jurisdição voluntária, na qual inexiste conflito nem se instaura a relação processual propriamente dita.A competência para expedição de alvará é da Justiça Estadual, pois inexiste conflito entre as partes que justifique o processamento do feito neste Juízo. Assim, somente quando caracterizada a resistência documentada da parte contrária e a formação do litígio é que a Justiça Federal terá competência para o julgamento do feito, v.g, se a resistência se faz em relação a dependente habilitado perante a Previdência, já que aqui se está a inobservar o comando do art. 20, IV, da Lei 8036/90.Não sendo este o caso, aplica-se a Súmula nº 161 do STJ, segundo a qual é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:116043778 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - LEGITIMIDADE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - A Caixa Econômica Federal ostenta a condição de gestora do Fundo. Opondo resistência à expedição de alvará para liberação dos saldo das contas vinculadas do FGTS, o respectivo feito passa a ser da competência da Justiça Federal, eis que, no pólo passivo atua uma empresa pública federal. Aplicação da Súmula 82/STJ. Ressalva-se apenas os casos de levantamento do FGTS, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, que deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161/STJ. 2. Recurso provido. (STJ - ROMS 15862 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 16.02.2004 - p. 00204).200600567068 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ - FGTS - LEVANTAMENTO - 1.A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho

Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. 2. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.3. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, estabelecendo-se a competência para a Justiça Estadual.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRCC 60374 - RJ - 1ª S. - Rel. Castro Moreira - DJU 11.09.2006 - p. 217).Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Intime-se.

0008755-18.2011.403.6140 - CLEYTON NICKEL X ISABELLE VITORIA NICKEL - INCAPAZ X CLEYTON NICKEL(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para:a)regularizar a representação da menor, tendo em vista a alegação de que o senhor Cleyton Nickel encontra-se preso.b) comprovar o requerimento administrativo já que não consta relato da resistência da Caixa Econômica Federal.c) esclarecer o pedido tendo em vista as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF.

0008757-85.2011.403.6140 - ATILIO BRUNIERA NETTO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

0009464-53.2011.403.6140 - IVANETE BARBOZA DA ROCHA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para esclarecer sua petição inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 68

CARTA PRECATORIA

0007084-60.2011.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certidão de fls. 59 - Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 04/2011-SE01, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao réu para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 58.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 95

EXECUCAO FISCAL

0000603-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALTER SILVA DE ALMEIDA ME

Fls.64/67: Por ora, junte o exequente planilha com o valor do débito atualizado.Intime-se.

0002169-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CECILIA DA PENHA GUASTI DOS SANTOS MARTI
Recolha-se o exequente as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens da executada no endereço indicado às fls.22/23. Intime-se.

0002355-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA ROMUALDO DOS SANTOS
Tendo em vista a petição de fls.30, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005516-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN RADIOLOGICA ALVARO TEIXEIRA DE CAMARGO SC LTDA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente da r. sentença de fls.29. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006637-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIDA PEREIRA CARLOS CHICONATO
Fls.28/29: Por ora, recolha-se o exequente às custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0007761-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETH MARTINEZ PERES
Tendo em vista a petição de fls.10, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3

MANDADO DE SEGURANCA

0000639-44.2011.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Concedo o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, procedendo a secretaria às devidas anotações. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) Esclarecer a propositura da presente demanda neste Juízo tendo em vista que o Gerente Executivo do INSS é sediado em Guarulhos. -) Esclarecer o seu pedido final, uma vez que foi formulado apenas requerimento liminar. Cumprida as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1677

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi redesignada para o dia 06 de Julho de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a audiência para oitiva da testemunha: Juliano Bongiovanni Passo

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1685

MONITORIA

0007276-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE MARIO YADOMI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) ANDRÉ MARIO YADOMI interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 99-102 (fls. 105-6), alegando omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, formulado nos embargos e ainda não apreciado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, pelo que defiro o pedido justiça gratuita. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido de justiça gratuita ao embargante, André Mario Yadomi, isentando-o do pagamento de custas e declarando que a execução dos honorários advocatícios deverá observar o teor do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0009491-73.2008.403.6000 (2008.60.00.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MANOELA SHERER(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X EDSON ALBERTO RISTOV X MARIA JANETE FREITAS RISTOV

Suspendo o processo com base no art. 265, IV, a, do CPC, uma vez que a ação revisional ajuizada pela ré (fls. 84-120), embora julgada improcedente, encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso. Exclua-se o presente processo da lista de conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-62.1998.403.6000 (98.0002608-8) - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALDIR ELISEI(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI e VALDIR ELISEI interpuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 592-615 (fls. 644-52). Alegam obscuridade no tocante ao PES, inclusive durante o Planto Real (URV), sob alegação de que a decisão não encontra amparo na jurisprudência atual. Sustentam a ocorrência de contradição no tocante à capitalização de juros, pois reconhecida apenas no caso de amortização negativa, quando também estaria presente na utilização da Tabela Price, pelo que pedem a aplicação de juros simples. Ainda quanto aos juros, a previsão contratual de duas taxas de juros deveria implicar na aplicação da mais favorável ao mutuário, em face das disposições do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a taxa de juros efetiva equivaleria à adoção de juros composto, pois maior do que a nominal, bem como na capitalização do encargo, prática vedada pela legislação e jurisprudência, pelo que pedem que seja sanada a alegada omissão. Culminam pedindo a revisão dos honorários advocatícios em caso de acolhimento dos embargos. Decido. No tocante à revisão dos índices aplicados às prestações (Plano de Equivalência Salarial), inclusive no período do Plano Real, o autor deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios. Quanto à Tabela Price, inexistente a omissão alegada pelos autores. Conforme demonstrado na sentença embargada, inclusive matematicamente, não há

cobrança de juros sobre juros na Tabela Price (fls. 601-8). Os embargos são inoportunos em relação aos juros nominais/efetivos, uma vez que o pedido não teve como fundamento a alegada capitalização de juros, nem a legislação mencionada nestes embargos. A previsão de duas taxas também não foi aventada no tópico Anatocismo, inexistindo a alegada omissão. Por conseguinte, nada há que reparar quanto aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002504-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002504-0) - MARCO AURELIO BRAGA URT X MARCUS VINICIUS TEDESCO X MARIA DA GRACAS NOGUEIRA DA SILVA DE ARAUJO DELGADO X MARIA KEICO ARASHIRO X MARIA MEIRE LUCIA DA PAZ X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X MARIONIS BORGES AZAMBUJA X MARTINHO RODRIGUES X MAURO AFONSO DE SOUZA X NADIR MOSCA AGUERO X NELSON LINS DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

MARCO AURÉLIO BRAGA URT, MARCUS VINICIUS TEDESCO, MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA DA SILVA DE ARAUJO DELGADO, MARIA KEICO ARASHIRO, MARIA MEIRE LÚCIA DA PAZ, MÁRIO JONAS MARQUES BATISTA, MARIONIS BORGES AZAMBUJA, MARTINHO RODRIGUES, MAURO AFONSO DE SOUZA, NADIR MOSCA AGUERO e NELSON LINS DE SOUZA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendem a correção das contas vinculadas ao FGTS, relativamente ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%. Pedem a condenação da ré a lhes conceder o reajuste nas contas vinculadas, acrescidos de correção monetária desde a época devida, além de juros de mora e demais despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-77. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 86). Os autores notificaram a interposição de agravo, cujo seguimento foi negado pelo Juiz Relator (fls. 103-4). Custas foram recolhidas (f. 112). Ao final, o agravo foi improvido (fls. 138-41). Citada (fls. 128-9), a requerida apresentou contestação (fls. 115-20). Alegou que os autores não têm interesse processual porque firmaram acordo nos termos da LC 110/01. Também não possuem interesse de agir, diante do enunciado na Súmula de Uniformização de Jurisprudência nº 40. Argumentou que são incabíveis juros e honorários nas ações do FGTS. Juntou os Termos de Adesão de fls. 125-7. Réplica às fls. 132-5. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Não é vedado ao cidadão trazer a apreciação do judiciário os atos praticados na esfera administrativa. Ademais, os acordos firmados às fls. 125-7 não foram homologados pelo Juízo. A alegação de carência de ação se confunde com o mérito, onde será decidida. Os acordos firmados pelos autores Marco Aurélio Braga Urt, Marionis Borges Azambuja e Martinho Rodrigues, devem ser homologados, diante do que consta na Súmula Vinculante nº 1, do STF: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. No mais, o pedido é improcedente. A Súmula 252 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, espelha o entendimento daquele sodalício quanto à correção devida nos saldos das contas fundiárias: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por sua vez, a correção relativa ao mês de fevereiro de 1989 foi objeto da Súmula nº 40 - TNU, que concluiu: Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989. Diante do exposto: 1) homologo o acordo firmado por Marco Aurélio Braga Urt, Marionis Borges Azambuja e Martinho Rodrigues (fls. 125-7); 2) julgo improcedente o pedido em relação a Marcus Vinicius Tedesco, Maria das Graças Nogueira da Silva de Araujo Delgado, Maria Keico Arashiro, Maria Meire Lúcia da Paz, Mário Jonas Marques Batista, Mauro Afonso de Souza, Nadir Mosca Agüero e Nelson Lins De Souza; 3) julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I e III, do Código de Processo Civil. Condeno cada um dos requerentes ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa (art. 20, 1º, do CPC). Sem custas. P.R.I.

0002506-25.2007.403.6000 (2007.60.00.002506-3) - AGENOR VICENTE MARTINS X AIRTON MARTINS DA SILVA X ALBERTO GARCIA DE FREITAS X ALBERTO RUDIS X ALICE ARASHIRO DOS SANTOS X ALCEBIADES CARDEAL DE SOUZA X ALMIRO BRITO FOGACA X ANDRE LUCIO ROMERO CAMARGO X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD X ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) AGENOR VICENTE MARTINS, AIRTON MARTINS DA SILVA, ALBERTO GARCIA DE FREITAS, ALBERTO RUDIS, ALICE ARASHIRO DOS SANTOS, ALCEBIÁDES CARDEAL DE SOUZA, ALMIRO BRITO FOGAÇA, ANDRÉ LÚCIO ROMERO CAMARGO, ÂNGELA MARIA GAVIRA LAHOUD e ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendem a correção das contas vinculadas ao FGTS, relativamente ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%. Pedem a condenação da ré a lhes conceder o reajuste nas contas vinculadas, acrescidos de correção monetária desde a época devida, além de juros de mora e demais despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-70. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 79). Os autores notificaram a interposição de agravo. O TRF3, deu provimento ao recurso (fls. 88-9 e 105-7). Citada (fls. 117-8), a requerida apresentou contestação (fls. 108-16). Alegou que, em relação a Alberto Rudis, Alcebiádes Cardeal de Souza, Ângela Maria Gavira Lahoud e Antonio de Oliveira Vasconcelos, falta interesse processual. Disse que ao firmarem acordo nos termos da LC 110/01 renunciaram ao

recebimento na via judicial. Quanto aos demais autores, arguiu que não possuem interesse de agir, diante do enunciado na Súmula de Uniformização de Jurisprudência nº 40. Argumentou que são incabíveis juros e honorários nas ações do FGTS. Às fls. 119-25, juntou extratos da conta fundiária de Antonio Oliveira e os Termos de Adesão de Alberto Rudis, Alcebíades Cardeal de Souza e Ângela Maria Gavira Lahoud. Réplica às fls. 131-5.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Não é vedado ao cidadão trazer a apreciação do judiciário os atos praticados na esfera administrativa. Ademais, os acordos firmados às fls. 119-25 não foram homologados pelo Juízo.A alegação de carência de ação se confunde com o mérito, onde será decidida.Os acordos firmados pelos autores Alberto Rudis, Alcebíades Cardeal de Souza, Ângela Maria Gavira Lahoud e Antonio de Oliveira Vasconcelos, devem ser homologados, diante do que consta na Súmula Vinculante nº 1, do STF: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. No mais, o pedido é improcedente. A Súmula 252 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, espelha o entendimento daquele sodalício quanto à correção devida nos saldos das contas fundiárias:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Por sua vez, a correção relativa ao mês de fevereiro de 1989 foi objeto da Súmula nº 40 - TNU, que concluiu: Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989.Diante do exposto: 1) homologo o acordo firmado por Alberto Rudis, Alcebíades Cardeal de Souza, Ângela Maria Gavira Lahoud e Antonio de Oliveira Vasconcelos (fls. 119-25); 2) julgo improcedente o pedido em relação a Agenor Vicente Martins, Airton Martins da Silva, Alberto Garcia de Freitas, Alice Arashiro dos Santos, Almiro Brito Fogaça e André Lúcio Romero Camargo; 3) julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I e III, do Código de Processo Civil.Condeno cada um dos requerentes ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa (art. 20, 1º, do CPC). Sem custas.P.R.I.

0004281-75.2007.403.6000 (2007.60.00.004281-4) - EDUARDO ANTON(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixa em diligência.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0004529-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004529-3) - MICHEL ISSA FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixa em diligência.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0011436-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011436-9) - ODICEIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
ODICÉIA DOS SANTOS TEIXEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega ter firmado junto com seu ex-marido em 31.3.1985, um contrato de compra e venda com a ré para

aquisição de imóvel situado na Rua das Esmeraldas, apto n 34, bloco A 1, Parque Residencial Cel. Afrânio F. de Figueiredo, Jardim Petrópolis, nesta capital, contemplado pelo FCVS. Afirma que ajustou o pagamento de prestações mensais pelo prazo de 336 meses, pelo que efetuou o pagamento até o mês de junho de 2007 referente a parcela de n 267. Explica ter procurado a ré para solicitar informações a respeito da possibilidade de quitação dos contratos firmados antes de 1987, visto que estes deveriam estar quitados de acordo com a Lei 10.150/2000. Porém, a informação obtida foi que havia saldo devedor em seu contrato. Pede que seja declarada a quitação total do saldo devedor frente à Caixa Econômica Federal, bem como a liberação da garantia hipotecária existente e o ressarcimento dos valores pagos após a vigência da Lei n.º 10.150/2000. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-74. À f. 89 foi reconhecida a incompetência deste juízo e determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Citada (f. 99), as rés contestaram (fls. 103-142) e juntaram documentos (fls. 143-200). Preliminarmente, arguiram a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Defenderam a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. Por derradeiro, alegaram ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme dispõe o artigo 267, IV do CPC. No mérito, sustentaram a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado antes da edição do referido código. Argumentaram que a autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis no SFH. Impugnou o pedido de ressarcimento, bem como o cálculo de atualização dos valores exigidos. O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça. (fls. 201-2 e 208) A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 204-5). O Superior Tribunal de Justiça determinou que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal. (f. 219-20). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 222). Réplica às fls. 226-237. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 245), pelo que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 247-8). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que a esposa pode pagar sozinha o débito, pois qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor, nos termos do art. 304 do Código Civil. Diversamente do que entende a ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não obstante, a assistência da União deve ser deferida, diante do que dispõe o art. 5º da lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Passo ao exame do mérito. O fato de a mutuária ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 31.3.1985 (f. 29), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. De fato, a mutuária declarou que estava ciente de que a condição de já ser(mos) proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s) ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido implica na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da data da concessão do mútuo a que se refere o presente documento (f. 158). Entanto, não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 31.3.1985 (fls. 23-9). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em

vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143).Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado na Rua das Esmeraldas, apto n 34, bloco A 1, Parque Residencial Cel. Afrânio F. de Figueiredo, Jardim Petrópolis, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios a autora que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelas requeridas; 5) defiro o pedido de intervenção no feito formulado pela União às fls. 204-5; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, caracterizado pelos prejuízos que advirão da cobrança de dívida já quitada, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que a ré não deflagre a execução extrajudicial do contrato.P.R.I.

0006499-42.2008.403.6000 (2008.60.00.006499-1) - MARCELO FERREIRA X JOAO CLAUDINEY SCARDIN AMARILHA X LUIZ ALBERTO PAREDES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

MARCELO FERREIRA, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, JUCLAEL MACIEL DOS SANTOS, MARCIO ANDREIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO CLAUDINEY SCARDIN AMARILHA E LUIZ ALBERTO PAREDES propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Pedem a condenação da ré a lhes pagar as diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que são militares e objetivam o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado.Sustentam que norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.Pedem o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo, com todos os seus reflexos. Apresentaram os documentos de fls. 19-57.Às fls. 60 determinei que os autores Luiz Alberto Paredes e João Claudinei Scardin de Amarilha apresentassem comprovantes de rendimentos atualizados para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Porém, tal determinação não restou atendida conforme certidão de f. 62Assim, extingui a ação, sem julgamento do mérito, em relação a esses dois autores. Na mesma ocasião, deferi o pedido de justiça gratuita somente ao autor Marcelo Ferreira e determinei que os autores remanescentes recolhessem as custas processuais (fls. 63-4).Os autores Rubens Fernandes de Oliveira, Juclael Maciel dos Santos e Marcio Andreio Rodrigues da Silva não recolheram as custas processuais (fls. 62), pelo que julguei extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação a eles, permanecendo no polo ativo apenas Marcelo Ferreira (fls. 68-9).Citada (f. 76), a União apresentou contestação (fls. 77-94). Disse que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tece considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido.Instado (f. 96), o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 97).É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito, onde será apreciada.O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito.Pois bem. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos

Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas.P.R.I.

0006524-55.2008.403.6000 (2008.60.00.006524-7) - GILVAN GERALDO ARAUJO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

GILVAN GERALDO ARAÚJO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Pede a condenação da ré a lhe pagar as diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado.Sustenta que norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo, com todos os seus reflexos. Apresentou os documentos de fls. 22-50.Indeferi o pedido de justiça gratuita e determinei que o autor recolhesse as custas iniciais (f. 53).O autor recolheu as custas processuais (fls. 56-7). Citada (fls. 60-1), a União apresentou contestação (fls. 64-77). Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa. Argui a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Argui a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Saliu que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tece considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido.Réplica às fls. 79-88.Instado (fls. 90), o autor informou que não pretendia produzir novas provas (fls. 92). De igual modo procedeu a ré (fls. 94).É o relatório.Decido.O valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida pela parte autora. Tratando-se de revisão de soldo, à soma das parcelas vencidas com uma prestação anual.Sucede que o autor não apresentou cálculos. A impugnante também não demonstrou que o valor atribuído à causa pelo autor seria indevido. Assim, rejeito a impugnação.As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa confundem-se com o mérito, onde serão apreciadas.O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido D), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito.Pois bem. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I.

0007812-38.2008.403.6000 (2008.60.00.007812-6) - ELINA AGUEIRO ROCCA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ELINA AGUEIRO ROCCA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Pede a condenação da ré a lhe pagar as diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é pensionista e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado.Sustenta que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.Pede o pagamento das

diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo, com todos os seus reflexos. Apresentou os documentos de fls. 29-51. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 54). Citada (f. 61), a União apresentou contestação (fls. 62-69). Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tece considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Às fls. 72-77 a autora manifestou-se sobre a contestação. Intimei a autora para apresentar as provas que pretendia produzir (f. 78). As partes informaram que não possuem outras provas a produzirem (fls. 80 e 82). É o relatório. Decido. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Pois bem. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e as custas processuais. P.R.I.

0009474-37.2008.403.6000 (2008.60.00.009474-0) - GILSON BATISTA FERREIRA DA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

GILSON BATISTA FERREIRA DA COSTA, propôs a presente ação de cobrança em face da UNIÃO. Diz que a ré deixou de corrigir sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, nos índices efetivamente devidos por ocasião dos Planos Verão e Collor I. Pedes que seja condenada a proceder a correção do saldo da conta em 42,72%, para o mês de janeiro/1989 e em 44,80%, para o mês de abril/1990, além de juros remuneratórios de 3% a.a., juros moratórios de 6% a.a. e demais despesas processuais. Juntou os documentos de fls. 12-6. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 19). Citada (f. 22), a ré apresentou contestação (fls. 25-36). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a União é a pessoa jurídica que administra os fundos do PIS/PASEP. Portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: COTAS DO PIS E DO PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Legitimidade da União para figurar no pólo passivo das ações que visam a obter o complemento de correção monetária das cotas do PIS e do PASEP, uma vez que cabe a ela a responsabilidade pela administração desses fundos. Precedentes. 2. Apelação provida. (TRF 1ª REGIÃO, AC 2001.39.00.010434-8, 8ª TURMA, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEÃO APARECIDO ALVES, DJF1 DE 8.8.2008, P. 487). PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. EXPURGOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. É a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide tendo em vista que cabe à ela a administração das contribuições para o PIS. 2. A função da correção monetária é a de atualizar a moeda corroída pela inflação. De consequência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária; por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção monetária devem incidir sobre os saldos das contas vinculadas ao PIS. 3. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 1ª REGIÃO, AC 2000.01.00.031575-2, 4ª TURMA, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HILTON QUEIROZ, DJF1 DE 26.6.2000, P. 627). (Sem grifos no original) Passo à análise do mérito. O art. 10, do Decreto-lei n 2.052, de 3 de agosto de 1983 preconiza, in verbis: Art 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento. Aplicando o Decreto-Lei em comento, os tribunais assim têm decidido: PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA

CONTAS VINCULADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A ação para a cobrança das contribuições para o PIS-PASEP prescreve em dez anos, a contar da data prevista para o seu recolhimento, nos termos do art. 10 do Decreto n 2.052, de 1983. 2. A correção monetária deve ser aplicada como forma de preservação do valor econômico da moeda, devastado pela inflação, aplicando-se às contas do PASEP, por simetria, o mesmo tratamento dado às contas vinculadas do FGTS. (AC 1999.30.00.005932-7/PA, 4ª Turma, Relator Dês. Federal HILTON QUIROZ, DJ 21/03/2003). 3. Exclusão dos índices de 8,04% e 2,49% referentes aos expurgos inflacionários do Plano Bresser (junho/87) e Collor I (MAIO/90), nos termos do precedente do STF (RE 226855/RS). 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1ª REGIÃO - AC N199901001165002/PA - JUIZ FEDERAL EDUARDO JOSÉ CORREA (CONV.) - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - DJ 18.6.2003 - P. 179). Tratando-se de prazo favorecido e fixado em legislação específica dos fundos PIS/PASEP, deve ser ele aplicado, igualmente, em face dos seus beneficiários, como é o caso dos autores. Ou seja, da mesma forma que prescreve em dez anos a ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, prescreve também em dez anos a ação visando recompor os saldos das contas individuais correspondentes a esses fundos. Nesse último caso, o prazo se inicia, como ocorre com qualquer prazo prescricional, na data em que surgiu o direito de ação, isto é, na data da lesão que a ação busca reparar no caso, o depósito alegadamente a menor da correção monetária dos saldos das contas dos fundos PIS/PASEP. Sobre o assunto, também se pronunciou a Egrégia 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás, conforme transcrevo: CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Estado de Goiás TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Recurso Cível JEF n2004.35.00.704565-2 Origem: 3 JEF - 2003.35.00.703855-0 Classe: 70111 Relatora: Juíza IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES Secretário: ROGÉRIO MAGNO DA COSTA Recorrente: ABADIA DE SOUZA DUARTE Advogado (a): ROSA MARIA DUARTE - OAB/GO n 15.899 Recorrido (a): UNIÃO FEDERAL Advogado (a): WALLER CHAVES DA COSTA - OAB/GO n 15.132I- Relatório oral em sessão. II- VOTO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Recorre a autora da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que acolheu a preliminar de mérito de prescrição do direito de ação em relação à recomposição de sua conta individual do PIS/PASEP. Argumenta que a correção do PIS/PASEP é obrigatória, cujo prazo prescricional, não se considerando o de dez anos previsto no art. 10 do Decreto-Lei n 2.052/83, é de 30 (trinta) anos. Primeiramente, deve ser ressaltado que, não obstante a natureza tributária do PIS/PASEP, o pedido de reposição da conta não se trata de relação tributária, considerando que a recorrida não é sujeito passivo da obrigação tributária, não estando obrigada ao recolhimento do tributo, sendo apenas beneficiária do fundo respectivo. Deste modo, não se aplicam, ao caso, as disposições do CTN. O mesmo é de se dizer quanto ao prazo trintenário de prescrição, e isto se deve ao fato de que o prazo de trinta anos está previsto especificamente na Lei n 8.036/90. Trata-se de um privilégio, constante do art. 23, 5, da Lei 8.036/90, aplicável, portanto, ao FGTS. Sobre o PIS/PASEP, o Decreto n 2.052/83, ainda em vigor, dispõe que a ação para a cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento. Ora, se a Fazenda dispõe de prazo mais elástico, deve o mesmo ser observado com relação ao beneficiário do fundo, no caso, a recorrente. Deste modo, havendo previsão especial para o PIS/PASEP, esta deverá, portanto, ser observada. Entretanto, mesmo se considerando o prazo de dez anos, realmente a prescrição atingiu o direito de ação da recorrente, pois a lesão, que ensejou o direito de ação, ocorreu quando não foram aplicados os índices de correção, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Desta feita, quanto ao primeiro período, a prescrição se consumou em janeiro de 1999; quanto ao segundo, em abril de 2000. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. É como voto. Conforme se infere dos autos, a propositura da presente ação deu-se há bem mais de 10 (dez) anos da ocorrência da lesão do direito da parte autora, consubstanciada pelos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril/1990 (Plano Collor I). Portanto, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0009519-41.2008.403.6000 (2008.60.00.009519-7) - JOAO JOSE JAQUES JULIO (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

JOÃO JOSÉ JAQUES JÚLIO, CARLOS FERRERA REIS, ALDEMIR AVALHÃES XAVIER, LUÍS MÁRIO MENDES CUNHA, SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Pedem a condenação da ré a lhes pagar as diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que são militares e pensionistas e objetivam o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentam que norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por consequente, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972. Pedem o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo, com todos os seus reflexos. Apresentaram os documentos de fls. 20-50. Deferi o pedido de justiça gratuita somente ao autor João José Jaques Júlio e determinei que os demais recolhessem as custas iniciais (f. 53). Porém, tal determinação não restou atendida conforme certidão de fls. 55. Assim, excluí da relação processual os autores Carlos Ferreira Reis, Aldemir Avalhães Xavier, Luis Mário Mendes Cunha e Sandro Roberto Alves de Santana (f. 56). Citada (f. 64), a União apresentou contestação (fls. 66-75). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989

podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tece considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Instado (f. 76, verso), o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 77). Intimei as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 78). O autor não se manifestou (fls. 80) e a ré informou não ter outras provas (fls. 82). É o relatório. Decido. As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa confundem-se com o mérito, onde serão apreciadas. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Pois bem. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. P.R.I.

0010097-04.2008.403.6000 (2008.60.00.010097-1) - REINALDO DE ASSIS SPINDOLA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2008.60.00.010097-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REINALDO DE ASSIS SPINDOLA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REINALDO DE ASSIS SPINDOLA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diz que pagou as 240 prestações do contrato de financiamento habitacional, mas a ré sustenta que ainda resta saldo residual de R\$ 169.315,41. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende o reconhecimento da nulidade da cláusula que exige o pagamento do saldo residual e a declaração de sua quitação. A título de antecipação da tutela pretende que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação e a excluir seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Pretende, também, a suspensão da cobrança do saldo residual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-109. Citada (fls. 121-2), a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 125-52) e juntou documentos (fls. 153-203). Arguiram a ilegitimidade da CEF ao argumento de que o contrato foi cedido para a EMGEA. No mérito, sustentaram a legalidade da cláusula 40ª, pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87 e Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88, ressaltando a responsabilidade do mutuário no pagamento do saldo residual. Contestaram a incidência das normas do CDC às operações do SFH e impugnam o pedido de repetição do indébito. Encerram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 207-25. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 229-30) É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em

encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 40ª (f. 176) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a coberturado FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...Por conseguinte, configurada a inadimplência, o agente poderá executar a mutuária, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seus nomes nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).No caso, não restou demonstrado que o agente financeiro tenha tomado tais medidas, ainda que devidas.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor a

pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012111-58.2008.403.6000 (2008.60.00.012111-1) - CLAUDIO ANTONIO MANIERI(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixa em diligência.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0012141-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012141-0) - SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2008.60.00.012141-0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SEVERINO LEMOS DA SILVA RÉ: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEXSEVERINO LEMOS DA SILVA propôs a presente ação, inicialmente no Juízo Estadual, em face da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX.Alega ter firmado com a requerida um contrato de financiamento, em 11.12.1989, na ordem de Cz\$ 186.784,00, a ser amortizado em 276 prestações, à taxa de juros de 8,5% ao ano, pelo sistema Price e no Plano de Equivalência Salarial (PES). Entanto, a ré não estaria observando o Plano de Equivalência Salarial, previsto contratualmente, utilizando-se de índice aleatório na correção das prestações, pelo que pretende que a correção decorra somente dos reajustes obtidos em sua data base. Outrossim, seriam ilegais os aumentos ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em URV, pois não teria havido ganho real de salário.Contesta o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não está sendo observado o pacto inicial. Acrescenta que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Em relação ao saldo devedor, afirma que o sistema de amortização a ser adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, pois o contratado - Tabela Price, não é aplicável a financiamentos a longo prazo e não permite a amortização do capital. Defende que na correção do saldo, a partir de fevereiro de 1991, deve ser utilizado o INPC, pois a TR, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF. Insurge-se contra a forma de amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Disse que apesar de ter contratado juros nominais, o agente está cobrando juros efetivos, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura.Pede o ressarcimento dos valores pagos a maior, apresentando um laudo matemático financeiro da evolução do empréstimo.Sustenta que a partir da discussão do contrato o título perderia o caráter de liquidez, certeza e exigibilidade, o que impediria a execução extrajudicial do contrato.Pugna pela antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações no valor no valor cobrado pela ré, suspendendo o desconto de tal parcela em seu contracheque, excluindo-se seus nomes dos cadastros de inadimplentes e proibindo o agente de deflagrar o procedimento de execução previsto no Decreto-Lei 70/66.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 41-96.Os autores emendaram a inicial especificando os pedidos (fls. 97 e 101-7). Deferiu-se o pedido de depósito e o de justiça gratuita, mantendo-se o autor na posse do imóvel (fls. 108-10). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 197-209), que foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça (fls. 258-276) e Superior Tribunal de Justiça (fls. 281-8).Citada (fls. 117), a ré apresentou contestação (fls. 124-49) e juntou documentos (fls. 150-96). Alega ter cumprido o contrato, repassando às prestações os reajustamentos correspondentes às atualizações salariais sofridas pela parte autora, acrescentando que o comprometimento desta é com a quitação do saldo devedor e não das parcelas, de sorte que eventual pagamento a maior foi computado na amortização do saldo, pelo que também improce o pedido de repetição de indébito. Aduz que a URV foi utilizada como um indexador geral da economia, inclusive dos salários, de forma que sua aplicação ao contrato. Defendeu a legalidade do CES, amparada na RC 36/69 do BNH e Lei 4.380/64, com a finalidade de inibir eventuais saldos residuais. Quanto ao seguro, atribuiu à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a normatização, inclusive quanto à alteração dos índices referentes ao SFH. Aduziu que a utilização da Tabela Price não implica na extrapolação do limite de juros previsto no contrato ao tempo em que defendeu as taxas contratadas. Alegou que a vedação à aplicação da TR atinge apenas os contratos

firmados antes da Lei nº 8.177/91, que previam outro índice qualquer de correção monetária. Sustentou o acerto na amortização do saldo devedor após sua atualização monetária e a legalidade de execução dos contratos inadimplentes. Réplica às fls. 211-235. A ré requereu a produção de prova oral, documental e pericial, enquanto o autor as dispensou (fls. 245-7). Indeferiu-se a produção da prova requerida pela ré (f. 226), pelo que ela interpôs agravo retido (fls. 229-32), mas a decisão foi mantida (f. 233). Noticiando a ausência dos depósitos, a ré requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 291-2). O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, onde a ação foi proposta, declinou da competência. Os autos foram distribuídos para este juízo (fls. 293-7). Indeferi o pedido de justiça gratuita (fls. 203). É o relatório. Decido. O autor não tem interesse no pedido de manutenção do percentual de seguro/prestação, que foi reduzido de 19,31 para 14,74%, o que se verifica mediante simples cálculo matemático por meio do demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 69-75). Passo ao exame do mérito. a) Plano de Equivalência Salarial O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). No caso, o pedido é improcedente, pois o autor não se desonerou do ônus da prova. Embora tenha alegado o descumprimento do PES, não produziu prova de que a requerida não teria observado os reajustes recebidos pelo mutuário (f. 65), ao argumento de que os cálculos seriam realizados na fase de liquidação de sentença (f. 245). Por outro lado, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. PES. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. REVISÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.[...]7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo (REsp n. 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 3.5.2005; e REsp n. 394.671/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2002).[...](AC 640919 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator Juiz Consolim - DJF3 CJ1 30.12.2009, pág. 118) Desse modo, como o pedido de revisão das prestações é improcedente, não há que se falar em valor cobrado a maior, inclusive nos acessórios que a acompanham. b) Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Ademais, o encargo estava previsto no contrato (f. 65). Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que ... é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedidos para afastamento desta e daquela parcela. Aplica-se ao caso a velha parêmia: pacta sunt servanda. A legalidade da cobrança é confirmada pelas seguintes decisões: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO INICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.[...]3. Correta a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES com base na Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, de n 36/69, que o instituiu com fulcro na Lei 4.380/64. A adoção do CES eventualmente determinará quitação do saldo devedor antes do final do prazo de amortização, não havendo risco de pagamento superior ao devido. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 470680/SC - 3ª Turma - TRF da 4ª Região - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 27/08/2003, pág. 613) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. PLANODE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. TR. CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ADIN 493-0-STF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE.[...]2 - O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que tem por objetivo corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, foi criado pela resolução do conselho do antigo BNH 36/69, confirmado pelo decreto lei nº 2.164/84, e igualmente previsto pela lei 8.692/93.[...]3 - Assim, estando patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal. 4 - apelação improvida. (AC 244503/RN - 2ª Turma - TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ 06/09/2002, pág. 2192) c) Sistema de Amortização Não procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856%^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano Taxa de juros: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do

contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - -

150.000,001 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,002 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46
2.661,46 147.500,003 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,004 01/09/2008 146.250,00 1.250,00
1.387,74 2.637,74 145.000,005 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,006 01/11/2008 143.750,00
1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,007 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,008 01/01/2009
141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,009 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,0010
01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,0011 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71
136.250,0012 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,0013 01/06/2009 135.000,00 1.250,00
1.280,99 2.530,99 133.750,0014 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,0015 01/08/2009
132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,0016 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,0017
01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,0018 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68
127.500,0019 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,0020 01/01/2010 126.250,00 1.250,00
1.197,96 2.447,96 125.000,0021 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,0022 01/03/2010
123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,0023 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,0024
01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,0025 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66
118.750,0026 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,0027 01/08/2010 117.500,00 1.250,00
1.114,93 2.364,93 116.250,0028 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,0029 01/10/2010
115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,0030 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,0031
01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63
110.000,0033 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,0034 01/03/2011 108.750,00 1.250,00
1.031,91 2.281,91 107.500,0035 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,0036 01/05/2011
106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,0038
01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60
101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88
2.198,88 98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00
925,16 2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00
1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012
92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049
01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13
87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41
2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00
794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00
1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013
78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060
01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66
73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94
1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00
664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00
1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014
65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071
01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19
60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47
1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00
533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00
1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015
51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082
01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72
46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00
1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00
403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00
1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015
37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093
01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25
32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52
1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00
272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016 26.250,00
1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016
23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104
01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78
18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05
1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00
142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00
1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017

10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,11 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,81 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,03 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,72 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,81 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,24 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,95 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,87 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,94 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,09 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,26 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,38 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,38 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,20 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,77 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,02 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,88 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,29 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,16 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,43 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,02 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,87 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,90 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,04 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,20 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,32 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,32 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,12 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,65 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,82 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,55 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,77 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,40 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,35 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,54 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,90 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,32 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,74 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,05 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,19 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,06 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,57 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,63 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,16 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,06 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,25 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,63 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,10 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,57 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,96 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,16 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,07 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,60 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,65 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,12 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,92 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,93 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,06 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,20 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,25 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,10 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,65 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,79 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,41 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,41 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,67 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,08 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,52 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,89 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,08 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,95 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,41 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,33 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,58 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,06 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,64 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,19 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,60 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,74 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,48 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,70 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,26 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,04 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,91 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,74 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,39 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,28 01/09/2015 59.237,28 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,61 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,91 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,49 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,20 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,91 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,48 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,75 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,59 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,84 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,36 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,01 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81

2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, tendo as partes optado pela Tabela Price, se acaso deferido a alteração para o sistema SAC, deveria a parte autora oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. De fato, enquanto que a prestação inicial contratada foi fixada em Cr\$ 41.175,36 (f. 69), na tabela SAC tal valor seria de Cr\$ 46.404,76.d) Correção Monetária Relativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). e) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do quadro resumo do contrato (f. 65), que a taxa anual nominal seria de 8.1% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8.6%. Ademais, o valor da primeira prestação é de Cr\$ 41.175,36, é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada

seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. f) Forma de amortização Não assiste razão aos autores quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. O procedimento adotado pela requerida em que a prestação abate os juros e depois a amortização não ofende direitos do mutuário. E a correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Quanto aos juros, agir como pretende o autor seria negar a incidência desse encargo no período. A legalidade da forma adotada pela mutuante foi solidificada pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 111093/PR - Corte Especial - relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 15.02.2011) g) Capitalização de juros Entanto, observando a planilha de Evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 5 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros. h) Iliquidez do título O contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. i) Exclusão dos Cadastros Restritivos do Crédito Configurada a inadimplência, poderá o agente executá-la assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). Ainda que devida a inclusão dos cadastros de devedores, o autor não a comprovou, sendo improcedente o pedido de exclusão. Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 3) revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

001222-42.2008.403.6000 (2008.60.00.012222-0) - FRANKLIN TAIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixa em diligência. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0012861-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012861-0) - FRANCISCO DOS SANTOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixa em diligência. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0013693-93.2008.403.6000 (2008.60.00.013693-0) - CRISTIANE GALDINO FONSECA MORAES(MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixa em diligência. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0013742-37.2008.403.6000 (2008.60.00.013742-8) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixa em diligência. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0000124-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000124-9) - CASSIA RITA CRUZ DE ABREU(MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixa em diligência. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0000985-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000985-6) - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA

KOLTERMANN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2009.60.00.000985-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CELIO KOLTERMANN E OUTRARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRACÉLIO KOLTERMANN e VERA MARIA KOLTERMANN propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustentam terem firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Dizem que pagaram as 240 prestações iniciais, mas o agente financeiro afirma que ainda resta um saldo residual de R\$ 411.988,01, o que corresponde à prestação de R\$ 7.381,70, em 108 meses. Consideram que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretendem a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto pagavam R\$ 222,25. Alegam que recolheram indevidamente o percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. Contestam o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não está sendo observado o pacto inicial. Assim, pedem a condenação desta a observar o contrato e a devolver o que cobrou a maior. Relatam que a correção do saldo nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor) deveria ter base no índice aplicado à poupança, em homenagem aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Insurgem-se contra o momento de amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, quando o procedimento inverso seria o correto. Aduzem que a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), imputando tal prática, além da amortização negativa, à utilização da Tabela Price como sistema de amortização, pelo que pedem a aplicação do encargo apenas sobre o capital inicial. Ainda quanto aos juros, sustentam a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnano pela incidência da taxa nominal contratada. Relativamente às prestações, pedem que sejam recalculadas, adotando-se o Plano de Equivalência Salarial inclusive no período da prorrogação. Sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o excesso do débito, pretendem que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação ou que seja anulado o procedimento, caso deflagrado. Pedem a antecipação da tutela para depositarem as prestações no valor de R\$ 222,25 e para que o agente financeiro seja impedido de incluir seus nomes nos cadastros de devedores e deflagrar a execução extrajudicial do contrato. Culminam pedindo a declaração de nulidade da cláusula que trata da responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo residual, declarando-se a quitação do débito ou, alternativamente, a revisão do contrato e a condenação da ré a lhes devolver eventual excesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41-88. Posteriormente, juntou cópia da ação revisional proposta anteriormente (fls. 95-218). Às fls. 219, entendi que não haveria identidade entre as ações. Os autores notificaram a deflagração da execução extrajudicial (fls. 229-30). Citadas (fls. 222-5), as rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 233-97), acompanhada de documentos (fls. 298-356). Arguiram a ilegitimidade da CEF ao argumento de que o contrato foi cedido para a EMGEA; a inépcia da inicial, uma vez que o pedido de depósito está em dissonância com as disposições da Lei 10.931/2004, e a necessidade de formação de litisconsórcio com a seguradora. Alegaram ausência de interesse uma vez que teriam ofertado proposta de transação. Salientaram a legalidade da cláusula que prevê o pagamento do saldo residual pelo mutuário, pelo fato do contrato extrapolar o limite de cobertura do FCVS. Afirmaram que as prestações foram corrigidas de acordo com os índices de reajustamentos do primeiro autor, permanecendo desta forma na prorrogação. Sustentaram que não têm qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Já o FUNDHAB, teria sido cobrado do vendedor, nos termos da RD nº 03/84 - BNH, item 4. Quanto ao saldo devedor, alegaram que o índice de 84,32% foi aplicado ao saldo devedor, pois foi o mesmo utilizado para a correção das cadernetas de poupança, enquanto os demais índices aplicados na vigência do Plano Collor coincidem com aqueles pleiteados pela parte autora. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. Sustentaram o acerto quanto à forma de amortização do saldo devedor. Impugnaram o pedido de repetição de indébito. Defenderam a execução extrajudicial do contrato e sua liquidez, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela e a aplicabilidade do CDC às operações bancárias. Réplica às fls. 359-88. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam

produzir, manifestaram-se às fls. 392 e 399-400. Em audiência, a ré apresentou proposta de transação, mas os autores não se manifestaram no prazo estipulado (fls. 406-35). É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial fica prejudicada uma vez que os autores pedem a declaração de nulidade da cláusula relativa ao saldo residual, negando a existência deste e, alternativamente, o pedido de depósito. Os autores não têm interesse no pedido de revisão das prestações pagas, uma vez que eventual diferença a menor redundaria em aumento do saldo devedor residual. Também não subsiste interesse no pedido de manutenção do percentual de seguro/prestação, que foi reduzido de 12,41 para 10,60%, pelo que fica prejudicada a preliminar de litisconsórcio com a seguradora. Entanto, persiste o interesse quanto as demais questões, uma vez que não estão obrigados a aceitar a proposta de transação ofertada pela ré. Na decisão de f. 342 entendi que não haveria identidade entre esta ação e a ação revisional proposta anteriormente (fls. 95 e seguintes). Não havendo recurso, a matéria estaria preclusa. Entanto, tratando-se de matéria de ordem pública é possível sua revisão de ofício, conforme relatou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 43.138/SP):[...] consoante hoje explícito até mesmo em lei (CPC, art. 267, 3º, c/c art. 301, 4º), não há preclusão em se tratando de pressupostos processuais e condições da ação. A propósito, já tive ensejo de consignar (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 1996, 5ª ed., art. 267, p. 191): Em se tratando de condições da ação, mesmo que haja decisão a respeito, não há preclusão enquanto a causa estiver em curso, podendo o judiciário apreciá-la mesmo de ofício (RP 3/142). Nas instâncias especial e extraordinária, a apreciação depende de prequestionamento. E o caso dos autos, uma vez que na primeira ação, os autores pretendem a exclusão da capitalização (f. 105), repetindo o pedido nesta ação (f. 105). Logo, configurou-se a litispendência, tendo em vista que naquela ação a ré foi citada em data anterior (fls. 202-3). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem atos ocorridos em período anterior à cessão. Passo ao exame do mérito. Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 39ª (f. 53) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estava bem cientes de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência

Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extraí-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois os autores vinham pagando prestação irrisória de R\$ 222,25 (f. 355), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. Por conseguinte, passo a analisar o pedido de revisão do contrato. a) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB Dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O pedido dos autores baseia-se na premissa de que foram induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Ainda que tenha constado o encargo na planilha de evolução do débito, não restou comprovado o recolhimento, ademais porque o valor do financiamento não foi alterado, como se vê na entrevista proposta e contrato (fls. 310 e 318). Por outro lado, não demonstraram documentalmente que foram eles e não os vendedores quem efetuou o recolhimento, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia. b) Plano Collor De acordo com o contrato firmado entre as partes (25ª, f. 51): O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Há que se verificar, pois, qual foi o percentual de correção monetária creditada nas contas de poupança com aniversário no dia 1º. Em relação ao Plano Collor, o art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispõe que os saldos das cadernetas serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederam o limite acima fixado, foram transferidas ao Banco Central do Brasil e mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º), e convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas (1º do art. 6º). É certo que sobre tais quantias incidiu correção monetária com base nos BTN (art. 6º). Entanto, no mês de abril/1990, sobre o valor mantido em conta poupança foi creditada correção monetária, calculada à base de 84,32%, conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN. Sob outro vértice, há que se lembrar que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas (REsp 201.135 - PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 07.6.99). Em síntese, a correção monetária verificada na data de aniversário do contrato dos autores foi de 84,32%, ou seja, aquela lançada pela CEF. Tal índice foi a base para a correção monetária dos recursos que permaneceram em poupança e nos saldos do FGTS. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo o IPC como o índice a ser utilizado para corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, vinculado à caderneta de poupança, durante o Plano Collor. (EREsp 218.426-SP, STJ- Corte Especial, Relator Min. Vicente Leal, decisão em 10.4.2003). Não obstante a mencionada decisão, o IPC não foi o índice utilizado pela requerida para a correção do saldo devedor nos meses de maio, junho e agosto de 1990, mas sim o BTN dos respectivos meses anteriores. Tanto que os percentuais aplicados foram aqueles elencados pelos autores como os corretos, quais sejam, 0%, 5,38% e 10,79%, consoante a planilha de evolução do financiamento. c) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 7 do quadro resumo do contrato (f. 48), que a taxa anual nominal seria de 10% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 10,4713%. A diferença é resultante do pagamento antecipado dos juros, uma vez que a prestação é composta de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida (item 10, fls. 52). Tendo em vista que o pagamento do encargo é mensal, a taxa efetivamente praticada é maior. Mediante simples cálculo aritmético é possível concluir que a requerida calculou o encargo corretamente, conforme se vê da planilha de f. 56, primeira linha [10% : 12 = 0,8333% (ao mês) x 4.176.356,65 (saldo devedor atualizado) = 34.802,97 (parcela de juros)]. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. d) Forma de amortização Não assiste razão aos autores quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. O procedimento adotado pela requerida em que a

prestação abate os juros e depois a amortização não ofende direitos do mutuário. E a correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Quanto aos juros, agir como pretendem os autores seria negar a incidência desse encargo no período. A legalidade da forma adotada pela mutuante foi solidificada pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 111093/PR - Corte Especial - relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 15.02.2011) e) Prestações Não constada aqui qualquer ilegalidade na obtenção do saldo devedor residual, estão corretas as prestações exigidas pelo agente financeiro no período de prorrogação do contrato. Por outro lado, partindo-se do valor recalculado (R\$ 6.670,28, f. 77), as prestações serão reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, uma vez que permanecem as mesmas condições do contrato original. f) Decreto-lei 70/1966. Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Assim, esta ação não é óbice à execução noticiada pelos autores. g) Cadastros de inadimplentes Configurada a inadimplência, o agente poderá executar os mutuários, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seus nomes nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). Assim, não se verificando qualquer ilegalidade do contrato, o agente financeiro poderá efetuar a inclusão do nome dos autores em cadastros de devedores. Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, relativamente ao pedido de exclusão da capitalização de juros; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3), condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003212-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003212-0) - SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que, em 16.11.1982, Waldir Rabacow e Ana Maria Maluf Rabacow firmaram um contrato de mútuo com a requerida. Em 14.10.1983, cederam os direitos e obrigações para o autor. Sustenta ter sido notificado pela ré de que foi cancelada a referida cobertura, em razão da duplicidade de imóveis dos primeiros mutuários. Afirma que pagou todas as 204 prestações avençadas do contrato em discussão e de acordo com ré restou um saldo devedor de R\$ 89.261,30. Dessa forma, encaminhou em 14.8.2001 um ofício à ré, visando a quitação com base no FCVS. Porém tal solicitação não restou atendida em resposta dada em 24.6.2002. Pede que seja declarada a quitação total do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pelas Variações Salariais - FCVS. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-34. Citada (f. 40), as rés contestaram (fls. 42-58) e juntaram documentos (fls. 59-63).

Preliminarmente, arguiram da representação judicial do FCVS. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, argumentaram que a autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis no SFH. Réplica às fls. 68-75. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 77). As partes se manifestaram dizendo que não tem outras provas a produzirem e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 80). É o relatório. Decido. Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intervenção da União Federal no pólo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Passo ao exame do mérito. O contrato que o autor pretende ver liquidado foi firmado pelos mutuários Waldir Rabacow e Ana Maria Maluf Rabacow, em 16.11.1982 (fls. 25-9). Em 14.10.1983, eles cederam os direitos e obrigações para Sadi Ronaldo Xavier Andrighetto (fls. 17-9), sem a anuência da ré. O cessionário pode pagar o débito, pois qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor, nos termos do art. 304 do Código Civil. Por outro lado, o fato dos mutuários já terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 16.11.1982 (f. 29), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 16.11.1982 (fls. 25-9). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado na Rua Praia da Costa, n 8, Jardim Autonomista, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios a autora que fixo em 10% sobre o valor da causa; 3) custas pelas requeridas; 4) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo. P.R.I.

0013427-72.2009.403.6000 (2009.60.00.013427-4) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA

TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

PAULO ROBERTO DE SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército Brasileiro e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Juntou documentos (fls. 9-13) Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 16). Citada (f. 17), a União apresentou contestação (fls. 19-30). Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tece considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Decido. Às fls. 13 o autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar no dia 16 de janeiro de 1976 e licenciado em 16 de novembro 1976. Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. P. R. I. Arquite-se.

0013429-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013429-8) - JOACIR DA SILVA ROSA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

JOACIR DA SILVA ROSA propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército Brasileiro e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Juntou documentos (fls. 9-14) Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 17). Citada (f. 18), a União apresentou contestação (fls. 20-31). Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tece considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Decido. Às fls. 14 o autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar no dia 4 de fevereiro de 1985 e licenciado em 26 de março de 1986. Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. P. R. I. Arquite-se.

0014078-07.2009.403.6000 (2009.60.00.014078-0) - SIDINEY DE OLIVEIRA SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SIDINEY DE OLIVEIRA SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército Brasileiro e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Juntou documentos (fls. 9-13) Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 16). Citada (f. 17), a União apresentou contestação (fls. 19-30). Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tece considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Decido. Às

fls. 13 o autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar no dia 3 de fevereiro de 1987 e licenciado em 8 de março de 1988. Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. P. R. I. Arquite-se.

0005629-26.2010.403.6000 - JOSE DUERTI MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V, alínea a e art. 25, incisos I e II, ambos da Lei 8212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-9. A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, foi deferida pela MMª. Juíza Federal Substituta (fls. 31-4). O requerente juntou petição às fls. 37 atribuindo novo valor à causa. Citada (fl. 72), a ré apresentou contestação (fls. 41-71). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superada com o advento da EC nº 20/98; o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Os procuradores Paulo Henrique Marques (fl. 74) e Carlos Alberto Arlotta Ocariz (fl. 76) renunciaram ao mandato outorgado pelo autor. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de fls. 37. Indefiro os pedidos de fls. 74 e 76. O art. 45 do CPC preceitua que o advogado deve provar que cientificou o mandante da renúncia do mandato, fato este que não aconteceu. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta

proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao

disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.

0005630-11.2010.403.6000 - JOSE FERNANDO MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V, alínea a e art. 25, incisos I e II, ambos da Lei 8212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-30.Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 32-5).O requerente juntou petição às fls. 38 atribuindo novo valor à causa.A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 44-73), ao qual foi dado provimento (fls. 75-8).Os procuradores Carlos Alberto Arlotta Ocariz (fl. 74) e Paulo Henrique Marques (fl. 80) renunciaram ao mandato outorgado pelo autor.É o relatório.Decido.Defiro o pedido de fls. 38.Indefiro os pedidos de fls. 74 e 80. O art. 45 do CPC preceitua que o advogado deve provar que cientificou o mandante da renúncia do mandato, fato este que não aconteceu.Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional

20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1

17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A medida antecipatória já foi reformada pelo Tribunal. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.

0005641-40.2010.403.6000 - JOAO CARLOS KRUG X MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V, alínea a e art. 25, incisos I e II, ambos da Lei 8212/91, desobrigando os requerentes do recolhimento do tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-39.A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo foi deferida pela MMª Juíza Federal Substituta (fl. 40-3).Às fls. 46-8, os autores emendaram a inicial e juntaram comprovantes de recolhimento das custas processuais.Citada (fl. 50), a ré apresentou contestação (fls. 51-81). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superada com o advento da EC nº 20/98; o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Os procuradores Carlos Alberto Arlotta Ocariz (fl. 84) e Paulo Henrique Marques (fl. 85) renunciaram ao mandato outorgado pelos autores.É o relatório.Decido.Admito a emenda de fls. 46. Indefero os pedidos de fls. 84 e 85. O art. 45 do CPC preceitua que o advogado deve provar que cientificou o mandante da renúncia do mandato, fato este que não aconteceu.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo

de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 08.06.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 08.06.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim: Art. 1.º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou

seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.

0006096-05.2010.403.6000 - YASUO ANDO (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8540/1992, que deu nova redação aos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 24-54. Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 56-9). O requerente juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 62-5, 67-8, 96-8, 135-9). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 72-7). Citada (fls. 69), a ré apresentou contestação (fls. 78-95). Requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Arguiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito. Réplica às fls. 117-34. É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 - MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de

inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.885,00 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0006106-49.2010.403.6000 - ELI KANEZAKI (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8540/1992, que deu nova redação aos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-52. Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 54-7). O requerente juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 60-72). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 77-91), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 92-8). Citada (fls. 74), a ré

apresentou contestação (fls. 99-109). Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. Requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Arguiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 16 de junho de 2005 em diante. Assim não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no

art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.695,00 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0006111-71.2010.403.6000 - MAKOTO SUZUKAWA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8540/1992, que deu nova redação aos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-53. A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, foi deferida pela MMª. Juíza Federal Substituta (fls. 55-6). O requerente juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 59-71). Citada (fls. 73), a ré apresentou contestação (fls. 76-86). Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de

inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Argüiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 16 de junho de 2005 em diante. Assim não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N° 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.515,00 (um mil, quinhentos e quinze reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0006330-84.2010.403.6000 - ROMILDA CUNHA VEIGA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ROMILDA CUNHA VEIGA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que em 04.11.1982 firmou um contrato de compra e venda com a ré para aquisição de imóvel situado na Rua Ecy Rodrigues Ferreira, nº 70, conjunto Mata do Jacinto, nesta capital, nos moldes do SFH. Explica que foi ajustado prestação mensal pelo prazo de 300 meses, cujo pagamento foi realizado até setembro de 1998, correspondente a parcela de n 190, quando a Caixa Econômica Federal teria realizado a quitação do imóvel com benefício do FCVS no plano P X 5. Diz que, posteriormente, a quitação não foi realizada e que a Caixa Econômica Federal não a comunicou dessa negativa. Assim, como pensava que o imóvel estava quitado, parou de pagar as prestações. Afirma que referida omissão lhe trouxe prejuízos, pois, se assim não fosse, estaria pagando as prestações e teria requerido a quitação parcial da dívida em 62,82% da renda de seu marido, titular do financiamento, em razão do seu falecimento, ocorrido em

5.2.2002. Não obstante, a ré por meio de ofício, só fez a comunicação em 8.2.2010, ou seja, oito anos após a morte do titular, o que frustrou qualquer pretensão para quitar o financiamento de forma parcial pela cobertura do seguro (morte ou invalidez permanente) e ainda informando que havia outro financiamento, situado a Rua Pindo, n 237, nesta capital. Dessa forma, afirma que a ré feriu o artigo 4 da Lei 10.150/2000 e que a mesma deveria informar em tempo que não seria possível a quitação do imóvel ou feito sua convocação no momento em que foi verificada a multiplicidade. Entende que as instituições financeiras se enquadram no conceito de fornecedor relatado pelo artigo 3, parágrafo 2 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a lei, em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento, nada dispõe acerca da perda do direito ao FCVS, mas sim outra sanção. Pede a cobertura do FCVS para o contrato discutido e seja declarada a quitação integral da dívida, bem como a liberação da hipoteca em favor da autora espólio do titular Robério Pires Veiga. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-33. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 35). Citada (f. 39), a ré contestou (fls. 42-69) e juntou documento (fls. 70-100). Preliminarmente, arguiu da representação judicial do FCVS, ressaltando que assumirá a defesa do mesmo, porém eventual condenação deverá ser dirigida ao referido fundo. Requereu a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, ressaltou a inaplicabilidade à operação habitacional do SFH em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que a autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis no SFH. É o relatório. Decido. Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intervenção da União Federal no pólo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Passo ao exame do mérito. O fato de a mutuária ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 4.11.1982, quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 4.11.1982 (f. 3). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado na Rua Ecy Rodrigues Ferreira, n 70, Conjunto Mata Jacinto, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a autora que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pela requerida; Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, caracterizado pelos prejuízos que advirão da cobrança de dívida já quitada, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que a ré não deflagre a execução extrajudicial do contrato. P.R.I.

0010978-10.2010.403.6000 - SUZI MARA FERNANDES DE SOUZA MELO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)
SUZI MARA FERNANDES DE SOUZA MELO propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE

SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Juntou documentos (fls. 20-34). Os efeitos da tutela foram antecipados para inscrever a autora provisoriamente nos quadros do conselho e expedir sua carteira profissional (fls. 36-8). Citado e intimado da liminar (f. 40), o réu contestou (fls. 42-9) e juntou documentos (fls. 50-86). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. A autora não se manifestou sobre a contestação (f. 88). É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004608-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-86.2007.403.6000 (2007.60.00.010928-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS - ME X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO)
ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS - ME e ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS interpuseram os presentes embargos na execução nº 2007.60.00.010928-3, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que firmaram quatro contratos com a requerida, com incidência de taxa de juros mensal de 3,08% nos dois primeiros e nos demais, de 0,8333% e 2%. Defendem que tais percentuais não foram observados e que, de acordo com auditoria por elas contratada, a dívida seria na ordem de R\$ 11.953,12. Sustentam a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência à taxa de até 10%, defendendo a aplicação de juros de 0,3333% ao mês. Aduzem que os juros e correção monetária deveriam ser lançados somente após a citação do devedor e, ainda, que não poderia arcar com a demora na propositura da execução. Ademais, não teria sido informado o índice de atualização do débito. Concluem pugnando pela repetição do indébito e oferecendo bens à penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-70. A ré apresentou impugnação às fls. 77-97, acompanhada de documentos (fls. 98-114). Sustentou a inaplicabilidade do CDC às pessoas jurídicas. Impugnou os cálculos apresentados pela embargante uma vez que não teriam sido elaborados de acordo com os contratos. Relata que não aplicou a taxa prevista no contrato relativamente ao período de inadimplemento, pois a comissão de permanência foi calculada com base no CDI e taxa de 2% ao mês e, ainda, que não cobrou juros e multa moratórios. Esclareceu que o processo de execução é precedido de cobrança administrativa e amigável. Recusou os bens indicados à penhora pela embargante, alegando que não apresentam os requisitos necessários à garantia de seu crédito. Sustentou a liberdade de fixação de juros em patamar superior a 12% ao ano, bem como a inexistência de abusividade do encargo. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a embargada manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 117). É o relatório. Decido. A questão da recusa dos bens ofertados à penhora será resolvida nos autos principais. Independente da discussão sobre a aplicabilidade do CDC às pessoas jurídicas, o contrato objeto destes embargos foi firmado na vigência do Código Civil de 2002, de sorte que subsiste a possibilidade de revisão contratual com fundamento na onerosidade excessiva. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade para fixar sua Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade para fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596). Quanto ao encargo cobrado no período do inadimplemento (comissão de permanência), dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, ainda que possível a cobrança de comissão de permanência e de taxas acima de 12% ao ano, deve-se observar se o percentual aplicado não é abusivo, ou seja, acima da taxa média de mercado. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. [...] 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1032626 - 3ª Turma - Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE 02.09.2009) Abaixo relaciono as taxas cobradas e seus respectivos contratos, com base nos demonstrativos de débito apresentados na execução (fls. 40, 62, 84 e 96 dos autos principais), bem como a taxa praticada pelo mercado no mês de contratação: Data da

contratação Período contratual Média de mercado Data do inadimplemento Inadimplemento 29.03.2005 TR +3,08% 3,360 29.04.2007 CDI + 2% 29.03.2006 TR + 3,08% 4,181 29.04.2007 CDI + 2% 10.05.2006 TR + 0,833% 3,488 09.06.2007 CDI + 2% 23.01.2007 2% 4,770 22.05.2007 CDI + 2% A taxa de juros remuneratórios está em consonância com aquela praticada pelo mercado, na operação capital de giro. Aliás, com exceção do primeiro contrato, os demais índices são bem menores. No período de inadimplemento, constata-se que a credora não cobrou os encargos previstos nos contratos, quais sejam, juros e multa pela mora e a taxa de rentabilidade foi bem menor do que a previsão de até 10%. O índice da comissão de permanência de todos os contratos foi composto de CDI (variável) mais uma taxa de 2% ao mês. Considerando o ano de 2007, a partir de abril, quando começou a inadimplemento da embargante, a menor taxa mensal praticada pelo mercado foi de 4,206 naquele mês, de sorte que a taxa praticada pela exequente não se mostra abusiva. Por outro lado, não há qualquer obscuridade no índice de atualização utilizado pela credora. Consta no contrato que a atualização dar-se-ia pela TR durante sua vigência e, em caso de inadimplemento, seria aplicado a comissão de permanência, composta por CDI e a taxa de rentabilidade. As alegações da autora relativamente à incidência de juros referem-se aos moratórios, os quais sequer foram cobrados na execução. De qualquer forma, a propositura dessa ação não impede a incidência dos encargos contratuais, pelo que eventual demora na cobrança não implicaria em prejuízo ao devedor. Por fim, registro que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que a credora não teria aplicado as taxas contratadas, pois não requereu a produção de prova pericial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, condenando a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Além desta decisão, traslade-se cópia da inicial e contestação para os autos de execução, para análise dos bens ofertados à penhora. P.R.I.

0004240-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005500-0)) CLETO DA SILVA (SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

CLETO DA SILVA interpôs os presentes embargos, nos autos de execução nº 2008.60.00.005500-0 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Alega que a competência para dirimir a controvérsia entre as partes é da Subseção Judiciária de Três Lagoas, ou seja, no seu domicílio. Na sua avaliação, a exequente não possui título executivo extrajudicial. E com fundamento no artigo 174 do CTN sustenta a prescrição das parcelas exigidas, relativas aos exercícios de 1999 a 2004, acrescentando que o despacho inaugural não teve o condão de interromper o prazo prescricional. Também invoca o prazo prescricional do Código Civil. Invoca sua idade e hipossuficiência para eximir-se da responsabilidade pela contribuição exigida. Acrescenta que não advoga há muito tempo, em razão de seu grave estado de saúde. Sustenta, por último, que está suspenso desde o atraso das anuidades de 2000, o que comprova a informação de que não advoga a mais de nove anos. Com a inicial foram apresentados dos documentos de fls. 21-51. Recebi os embargos (f. 53). A embargada apresentou impugnação (fls. 56 e seguintes). Sustenta que o embargante não está bem representado porque seu patrono não é inscrito na OAB/MS, tampouco está cumprindo a norma do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94. No mérito, menciona jurisprudência do STJ acerca da natureza não tributária das contribuições objeto dos embargos. Fundamentada no art. 46 do Estatuto do Advogado, diz que a execução está escorada em título executivo extrajudicial. No respeitante à prescrição, cita o art. 205 do Código Civil, inclusive mencionando precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Contesta a afirmação do autor quanto à ausência de notificação exigindo os débitos declinados na inicial. Observa que o termo final da prescrição seria de dez anos após a data de cada notificação endereçada ao embargante. No tocante à competência, diz ser ela relativa, prorrogando-se tacitamente. Ademais, sua sede é nesta capital e coincide com o foro do pagamento, pelo que não ocorreu equívoco na propositura da ação nesta Vara. Culmina contestando o alegado excesso de execução. Com a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 74-91. Posteriormente o embargante sustentou ser isento da contribuição (f. 93). A embargada rebateu essa nova alegação (fls. 100). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 103 e 105). Disseram que não pretendiam produzir outras provas (f. 104 e 106-7). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela embargada, porquanto ela não nega a condição de advogado do subscritor da inicial dos embargos, tampouco provou que ele já patrocinou mais de cinco ações neste Estado (art. 10, 2º, do EA). De qualquer sorte, trata-se, se for o caso, de irregularidade administrativa. De acordo com o art. 742 do CPC, a exceção de incompetência relativa deve ser ofertada juntamente com os embargos, em peças distintas (STJ, REsp 510890, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 25/10/2004). No entanto, não havendo prejuízo para a parte contrária, diante do princípio da instrumentalidade das formas, admite-se a arguição da incompetência relativa nos próprios embargos (STJ, REsp 640871, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 24/03/2009; TRF da 3ª Região, CC 200303000041815, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, DJU 09/03/2006). No caso de ação proposta pela OAB não prevalece a norma do art. 109, 1º, da Constituição Federal que só menciona a União, devendo incidir as regras de competência prevista no Código de Processo Civil (Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Competência Cível da Justiça Federal, Ed. Saraiva, 1998, p. 110). Por força do art. 576 do CPC a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III, observada, portanto, a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e) c) domicílio do réu (STJ, 2ª Seção, CC 4.404-1, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo), observando-se, portanto, as normas dos arts. 100 e 100, IV, d, da Lei Processual, conforme doutrina de Humberto Theodoro Junior (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume IV, RJ, Forense, 1979, art. 576). No caso, não há que se falar em foro de eleição. E o lugar do pagamento, à luz do que dispõe o art. 58, IX, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é a sede do Conselho Seccional, ou seja, Campo Grande, MS. Por conseguinte, considero-me competente para apreciar a execução e os presentes embargos. Ademais, entendo que o

documento ofertado na execução pela embargada consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Por outro lado, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Logo, não se aplicam ao caso as normas do CTN que tratam da prescrição. Aqui tem incidência as normas do Código Civil que tratam da matéria. A execução diz respeito às contribuições dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2005 e 2006. O despacho inaugural ocorreu em 21 de julho de 2008 (f. 37 dos autos de execução). O CC de 1966 estabelecia o prazo de dez anos para a prescrição das ações pessoais. Esse também é o prazo fixado no art. 205 do CC de 2002. Assim, na data da referido despacho nenhuma das contribuições estavam prescritas. Ainda que se considere aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 205, 5º do CC, como quis o STJ no RESP 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, não há como aproveitá-lo ao caso presente, pois, à época da entrada em vigor do novo código, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto às contribuições posteriores ao novo Código Civil, não ocorreu a prescrição, independentemente dos prazos do art. 205 e 205, 5º, do referido código. A hipossuficiência ou doença não são motivos para exoneração da obrigação, tampouco o fato do advogado não mais exercer as atividades profissionais. Já a suspensão de que trata o art. 35, II, do EA não desvincula o profissional da Ordem, devendo ele continuar a pagar as anuidades. Por último, a isenção tratada no Provimento nº 111/2006, depende do preenchimento de certas condições, não comprovadas nesta ação. Ademais, conforme art. 3º, parágrafo único, os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição. Por conseguinte, o embargante não faz jus à isenção pleiteada. De qualquer sorte, o benefício diz respeito às contribuições alusivas ao período posterior à data em que o advogado completar 70 anos. Tendo o embargante nascido em 26.04.30, a isenção não atingiria a contribuição de 1999. Diante do exposto: 1) concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, e 2) rejeito os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dos embargos, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50 e isentando-o das custas. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-34.1997.403.6000 (97.0003705-3) - VILSON LUIZ GALVAO X ROSANA DE OLIVEIRA ALVES CALADO X AZARIAS CALADO LUZ (MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VILSON LUIZ GALVAO X AZARIAS CALADO LUZ X ROSANA DE OLIVEIRA ALVES CALADO (MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA) Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 325-6, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia bloqueada e depositada às fls. 317-8. Oportunamente, archive-se.

0006554-08.1999.403.6000 (1999.60.00.006554-2) - DIGITEC INFORMATICA LTDA (MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA (FNDE)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DIGITEC INFORMATICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIGITEC INFORMATICA LTDA Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 458, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de fls. 435-6. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 455, conforme requerido à f. 458. Oportunamente, archive-se.

0012557-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012557-1) - CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0012557-27.2009.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOR: CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA RÉ: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS autor interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 137-41 (fls. 151-2), juntando documentos (fls. 153-7). Alega omissão quanto ao pedido relativo ao expurgo dos valores relativos às custas da execução extrajudicial do contrato. Manifestando (fls. 162-5), a ré alegou que o embargante pretende efeitos modificativos na sentença e defendeu a ausência de irregularidades no procedimento (fls. 162-5). Decido. Reconheço a omissão, uma vez que o mencionado pedido constou expressamente no item e, f. 5. Dispõe o

Decreto 70/66:Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. O procedimento de execução extrajudicial não apresentava irregularidades até a notificação de leilão (pessoal e por edital). No ato seguinte, ou seja, publicação do Edital de Primeiro Público Leilão e Notificação (fls. 41 e seguintes), faltou a ressalva de que o imóvel não poderia ser arrematado por valor inferior a 50% de sua avaliação (STJ AGA 1277529 - Segunda Turma - Relator Humberto Martins - DJE 22/09/2010), então em R\$ 50.780,71. Justifica-se tal cuidado uma vez que a dívida perfazia R\$ 14.628,23 e a legislação permite a arrematação do bem por preço equivalente à soma do saldo devedor e despesas, o que, no caso, caracteriza preço vil. A mesma providência deveria ter sido tomada no segundo leilão, em razão da possibilidade de lance inferior ao valor da dívida. Assim, estando maculados os atos subsequentes às notificações relativas ao leilão, as despesas deles decorrentes devem ser suportadas pela exequente. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para declarar que são devidos pelo mutuário os valores despendidos com a execução extrajudicial até as notificações relativas ao leilão (pessoal e edital, f. 40), enquanto as posteriores devem ser suportadas pela exequente. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-54.1990.403.6000 (90.0003144-3) - VALDEMAR CODOGNATO (MS004939 - JUCELIA NOGARI E MS003083 - CLETO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento (fls. 228-30), requeira o autor, em dez dias, o que entender de direito. No silêncio, archive-se. Int.

0006104-36.1997.403.6000 (97.0006104-3) - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

A FUFMS os cálculos alusivos aos créditos do autor. Fica o autor intimado para requerer a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0004048-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004048-9) - JAIR PANDOLFO X IRMA MARIA CARRER PANDOLFO X ALESSANDRA PATRICIA PANDOLFO X LEANDRO PANDOLFO X BENILDO DOMINGUES CARRER (MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA E MS011706 - WAGNO DE ARAUJO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0004076-46.2007.403.6000 (2007.60.00.004076-3) - ANNA LISBOA PEREIRA (espólio) X CEZAR AUGUSTO LISBOA PEREIRA (MS005201 - DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes,

considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0004211-58.2007.403.6000 (2007.60.00.004211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004051-9)) ELKE TEIXEIRA DA COSTA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pela requerida (fls. 80-106). Intimem-se.

0004212-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004212-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-18.2007.403.6000 (2007.60.00.004052-0)) TOMAS TEIXEIRA DA COSTA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0004220-20.2007.403.6000 (2007.60.00.004220-6) - ROBERTO DE ALMEIDA LASTORIA (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o pedido de produção de prova oral pleiteado pelo autor, porque não contribuirá para o deslinde da controvérsia. Quanto à realização de perícia, trata-se de prova impossível, já que os documentos relativos a conta alegada não foram encontrados. Assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 97. Intimem-se.

0004239-26.2007.403.6000 (2007.60.00.004239-5) - LEONARDO DERZI REZENDE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0004243-63.2007.403.6000 (2007.60.00.004243-7) - CLEUZA CARVALHO SILVA MARTINS (MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até

juízo final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0004249-70.2007.403.6000 (2007.60.00.004249-8) - JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0004259-17.2007.403.6000 (2007.60.00.004259-0) - MAX CABREIRA PORTELA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0004263-54.2007.403.6000 (2007.60.00.004263-2) - ARMANDO ROBERTO ANTUNES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0004269-61.2007.403.6000 (2007.60.00.004269-3) - ARISTIDES LAUREANO DE BRUM (ESPOLIO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, em dez dias.Após, considerando que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, com base no art. 543-C do CPC, que trata dos Recursos Repetitivos, vem determinando a suspensão do julgamento de recursos e das novas

conclusões em processos que versam sobre os expurgos em cadernetas de poupança, decorrentes de planos econômicos (RESP nºs 1.110.549/RS, 1.107.201/DF e 1.147.595/RS) e, ainda, o Supremo Tribunal Federal - STF está determinando o sobrestamento de feitos análogos até o julgamento da ADPF nº 165, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0004286-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004286-3) - PATRICIA AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS006787E - JOAO CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0004426-34.2007.403.6000 (2007.60.00.004426-4) - RAMIRO SARAIVA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0004562-31.2007.403.6000 (2007.60.00.004562-1) - KATIUSCIA SOTOMAYOR AZAMBUJA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0012148-22.2007.403.6000 (2007.60.00.012148-9) - ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Anote-se o substabelecimento de f. 253. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 233-4). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002986-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002986-3) - GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA EMILIA

MARTINS DE ARAUJO(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Comprove a ré, as buscas realizadas (por nome e CPF) na tentativa de localizar os extratos pretendidos pelos autores

0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6) - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição e documentos de fls. 214-7

0005349-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005349-0) - MARIA SILVANA VEIGA(MS009553 - PAULO ROBERTO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0006395-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0)) JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a autora.

0009423-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-56.1999.403.6000 (1999.60.00.000595-8)) JOSEFA LOPES BARBOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Anote-se o substabelecimento de f. 211.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0009439-77.2008.403.6000 (2008.60.00.009439-9) - JOSE EMIDIO ROCHA JUCA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0013615-02.2008.403.6000 (2008.60.00.013615-1) - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito

ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0013646-22.2008.403.6000 (2008.60.00.013646-1) - LUCIANE ORSI ABDUL AHAD X JORGE ABDUL AHAD X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE FERREIRA X ELZA DA SILVA LOBO (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0003782-86.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, cópia de todos os contratos mencionados na inicial. Int.

0005195-37.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-94.2010.403.6000) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1457 - JAIME CALDEIRA JHUNYOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 53-4. Dê-se vista ao autor

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001973-03.2006.403.6000 (2006.60.00.001973-3) - MARCELO AUGUSTO MARTINS (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE ALVES PEREIRA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

1 - Recebo os recursos de apelação apresentado pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 2 - Embora os profissionais que realizaram a perícia não tenham sido regularmente nomeados, cumpriram seu mister da forma almejada, subsidiando o Juízo que proferiu a sentença. Assim, complementando a ordem de levantamento dos honorários periciais, determino que sejam rateados entre os três profissionais (f. 220). Expeçam-se alvarás. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014371-74.2009.403.6000 (2009.60.00.014371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-83.2007.403.6000 (2007.60.00.008736-6)) ELIANE RUY DIAS - ME (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ELIANE RUY DIAS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X VOLNEI ADOLFO FRANCOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Cumpra-se integralmente o despacho de f. 33. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-92.1998.403.6000 (98.0003479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA

REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X NAIDE DIAS VIEIRA X SANDRA REGINA VIEIRA MARQUES

O Tribunal decidiu, nos Embargos de Terceiro nº 2000.60.03.001459-0 (fls. 184-6), pela desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 28.876, livro 2, folha 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da comarca de Três Lagoas, MS. Assim, expeça-se ofício ao oficial de registro daquele Cartório para levantamento da penhora do referido bem. Observe que a penhora foi realizada nos autos da Carta Precatória nº 2000.60.03.000864-4 (número antigo 99.502.0279-5/CP-98.3479-0), extraída dos presentes autos de execução, objetivando o arresto e, posteriormente, a conversão em penhora. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 150, 184-6 e deste despacho, além das necessárias. Intime-se o interessado, Sr. Joel Arantes Pereira, para recolhimento das custas junto àquele Cartório. Cumpra-se o despacho de f. 202. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003678-94.2010.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 75-6. Dê-se vista ao autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-57.1993.403.6000 (93.0004592-0) - ESTER LUIZ DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ESTER LUIZ DE MELO X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 396-469. Retifique-se a numeração dos autos, a partir da f. 470. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000308-06.1993.403.6000 (93.0000308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)
(...)Negativo o bloqueio BACENJUD, dê-se vista à exequente(CEF).

0010066-86.2005.403.6000 (2005.60.00.010066-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ELDORADO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ELDORADO INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a autora, sobre a citação negativa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003150-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONICA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, sobre as citações negativas.

Expediente Nº 1687

MONITORIA

0002304-09.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ ANTONIO FERENCZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-35.1999.403.6000 (1999.60.00.003681-5) - LIANE FERRO DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X GENI APARECIDA BONFANTE DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LOURENCO BERNARDO DA COSTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X UNIAO FEDERAL
Renumerem-se os autos, a partir da f. 737.Cumpra-se a parte final da sentença (f. 708).Intimem-se os autores para comprovar, em dez dias, que efetuaram o recolhimento do valor do preparo e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso de apelação.Int.

0006855-18.2000.403.6000 (2000.60.00.006855-9) - DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA(PO20693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 208-22, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0006784-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006784-0) - ELZA MUSSOLINI DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MARCUSSI X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA X VALDIR LEAL DA SILVA X VERA LUCIA GORRI(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Fls. 285-6. Tendo em vista que o agravo de instrumento que visa ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária aos autores encontra-se juntado às fls. 157-16 e que o julgamento da apelação de fls. 244-63 dependerá do provimento do agravo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000797-52.2007.403.6000 (2007.60.00.000797-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-27.1993.403.6000 (93.0003721-8)) NORMA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº *00007975220074036000*ASSUNTO: QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVILAUTOR: NORMA MARTINS DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NORMA MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a quitar seu financiamento habitacional, com base em anistia concedida pelo GOVERNO FEDERAL, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel.Apresentou os documentos de ff. 6-14 e, posteriormente, os de ff. 19-35.Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita à autora (f. 38).Regularmente citada, a ré ofertou a contestação de ff. 43-54, em conjunto com a EMGEA Empresa Gestora de Ativos, juntando documentos (ff. 55-121). Em preliminar, a CEF aduz sua ilegitimidade, argumentando que o crédito foi cedido para EMGEA. No mérito, alegaram que a pretensão de quitação com desconto de 100% não encontra respaldo na Lei 10.150/2000, uma vez que a mutuária renegociou o contrato, em 16/02/1997, com novação da dívida, que foi reduzida de R\$ 105.332,09 para R\$ 9.100,00, acrescentando que o novo contrato vinha sendo cumprido. Sustentando a inexistência de defeitos no instrumento contratual, pugnaram pela improcedência da ação.Réplica à contestação às ff. 132-3.Deferiu-se o pedido de intervenção no feito na qualidade de assistente simples, formulado pela União (ff. 123-124 e 134).Realizada audiência, não compareceu a parte autora (f. 139)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. A simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexiste no feito prova de que a autora tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE.1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato.2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso.3. Precedentes da Corte.4. Agravo de instrumento provido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.Por outro lado, a autora ajuizou esta ação em 05/02/2007, pretendendo a quitação do saldo devedor relativamente a um contrato de mútuo habitacional, firmado em

13/01/1989. Entanto, em 16/02/2007, firmou com a EMGEA um Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, com redução da dívida de R\$ 105.332,09 para R\$ 9.100,00, a ser amortizado pelo sistema SACRE em 48 meses, com taxa de juros de 8% ao ano. A renegociação implicou em renúncia ao direito material em que se funda a ação. O saldo devedor foi somado às prestações em atraso, aplicando-se sobre o resultado um desconto de mais de 90%, de sorte que, ao optar pela redução de sua dívida, a mutuária renunciou ao eventual direito de ver quitado antecipadamente o saldo devedor, remanescendo, porém, prestações em atraso. Por outro lado, não observo qualquer ilegalidade no novo contrato, não havendo indícios de coação, ademais porque a quitação prevista pela Lei 10.150/2000 não atinge as prestações em atraso e encargos correlatos, que, no caso da autora, respondia pela maior parte da dívida (f. 98). Assim, a renegociação implicou em renúncia do direito material disponível, que impede a revisão judicial (art. 269, V, do CPC). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 11/05/2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004488-74.2007.403.6000 (2007.60.00.004488-4) - LUIZ ELOY PEREIRA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do valor depositado à f. 434. Oportunamente, arquite-se.

0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0) - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 262. Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 43-52, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 32-8.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, notifique-se a autoridade impetrada para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011685-75.2010.403.6000 - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. ANTÔNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade UNIDERP/ANHANGUERA na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida. Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC. Alega que o artigo 63 da Portaria Normativa n 40/07 considera reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas, o curso cujo processo de reconhecimento ainda não tenha sido decidido. Entende que a negativa fere princípio esculpido no artigo 5 XIII da Carta Magna, o qual prevê o livre exercício profissional. Juntou documentos (fls. 17-32). Citado (f. 36), o réu apresentou contestação (fls. 81-9). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias. É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o conculinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita deferido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004705-78.2011.403.6000 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil e quinhentos e oitenta reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2011. RONALDO JOSÉ DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001102-85.1997.403.6000 (97.0001102-0) - CLAUDIA CRISTINA BENITES VEIGA CASTELAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X ITAMAR CASTELAO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 160, julgo extinta a execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004432-61.1995.403.6000 (95.0004432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ORIVALDE EURICO MERLIN(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X EBER DA SILVA RAMOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0006184-68.1995.403.6000 (95.0006184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X JOSE DE SOUZA FILHO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

0003225-41.2006.403.6000 (2006.60.00.003225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ASSIS & RODRIGUES LTDA X NOEMIA APARECIDA DE ASSIS RODRIGUES X DANILO PEREIRA RODRIGUES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 106, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013313-70.2008.403.6000 (2008.60.00.013313-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISVANDER DE CARVALHO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 47, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001381-51.2009.403.6000 (2009.60.00.001381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011552-67.2009.403.6000 (2009.60.00.011552-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISVANDER DE CARVALHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0015339-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015339-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEANDRO DE SOUZA GODOY

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010308-69.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013320-91.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELY GURGEL DE ALENCAR

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solcite-se a devolução da carta precatória (f. 19), sem cumprimento.Homologo a renúncia a prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-59.1989.403.6000 (89.000029-2) - BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS002650 - JAIRO FARACCO) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS002650 - JAIRO FARACCO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS)

Diante da recusa do exequente em ofertar caução, indefiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 87.Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001588-75.1994.403.6000 (94.0001588-7) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001046062).2- Intime-se a União para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0004630-93.1998.403.6000 (98.0004630-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA INFRAERO(MS007627 - RAFAEL COSTA DE SOUZA E SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164318B - DENISE SOUZA CALABREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QV CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X QV CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001046053).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0005751-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DAVID CARVALHO DE SOUZA(MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID CARVALHO DE SOUZA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, formulado à f. 219, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o

pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

0000226-28.2000.403.6000 (2000.60.00.000226-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARQUIMEDES DE MOURA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ARQUIMEDES DE MOURA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Desarquite-se. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0000794-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000794-7) - MARILENE APARECIDA ARAUJO SANTIAGO X GERSON GUIMARAES SANTIAGO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE APARECIDA ARAUJO SANTIAGO X GERSON GUIMARAES SANTIAGO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001046055). 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0006310-45.2000.403.6000 (2000.60.00.0006310-0) - NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Tendo em vista a renúncia ao crédito, conforme consta das fls. 103/4, julgo extinta a execução de sentença, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004825-05.2003.403.6000 (2003.60.00.0004825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-79.2003.403.6000 (2003.60.00.0004154-3)) CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DO NASCIMENTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS

Certifique-se o trânsito em julgado. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005573-37.2003.403.6000 (2003.60.00.0005573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.0002996-4)) ELIOSMAR OLANDO VIANA X MIRIAN ESTER FINES RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES X EDIR LOPES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000403-16.2005.403.6000 (2005.60.00.000403-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para pagar o valor remanescente do débito, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens

passíveis de penhora.Int.

0005714-85.2005.403.6000 (2005.60.00.005714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSON PEDRO DA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON PEDRO DA SILVA

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001046059).2- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar a Caixa Econômica Federal como exequente e Edilson Pedro da Silva como executado.3- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.4- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0004231-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004231-0) - ELIZABETE MARTINS DE BARROS(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE MARTINS DE BARROS
Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Em seguida, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 78

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006141-43.2009.403.6000 (2009.60.00.006141-6) - HEITOR RIBEIRO DA ROCHA X IVETE CANONICO DA ROCHA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 109-10, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, diante da concessão da gratuidade de justiça aos autores (f. 42).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013200-48.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO NAZARIO X JANE ESCOBAR IFRAN

1. Tendo em vista os fundamentos alinhados na contestação, suspendo, por ora, o cumprimento da medida liminar. 2. Devolva-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000086-91.2000.403.6000 (2000.60.00.000086-2) - UNIMED CAMPO GRANDE-MS/COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NAO CADASTRADO)

1. Examine a petição de f. 762-767.A embargante ajuizou os presentes embargos em 10-01-2003.Os embargos foram julgados improcedentes, conforme sentença prolatada em 28-06-2004 (f. 471-476).A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.Inconformada, interpôs recurso de apelação. O recurso foi improvido, consoante se vê do acórdão de 28-03-2006 (f. 585-591).A sentença transitou em julgado. A Fazenda Nacional pediu, então, a execução da sentença (f. 747).Trata-se, portanto, de condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixada em sentença prolatada e transitada em julgado.Não houve, no caso, nem desistência dos embargos nem renúncia à alegação de direito sobre a qual se funda a ação a dar ensejo à dispensa dos honorários advocatícios de que trata a Lei nº 11.941/09.Não há falar, portanto, em preclusão do direito à cobrança da verba honorária fixada na sentença anterior.Indefiro, pois, o pedido de f. 762-767. 2. Examine o pedido de execução da sentença.Tendo a Fazenda Nacional/INSS requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL/ INSS e como executada UNIMED CAMPO GRANDE - MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório, o título executivo judicial, que impôs a vencida a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se

necessária a intimação dos vencidos para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)Ante o exposto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 34.721,51 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte um reais e cinqüenta e um centavos), conforme memória de cálculo de f. 748.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, defiro desde já a penhora no rosto dos autos. Atendendo ao poder geral de cautela, oficie-se ao d. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando-o da existência do pedido de penhora no rosto dos autos nº 0004101-45.1996.403.6000. Priorize-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002923-22.2000.403.6000 (2000.60.00.002923-2) - FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIMED CAMPO GRANDE - MS/ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Examino a petição de f. 494-499.A embargante ajuizou os presentes embargos em 23-06-2000.Os embargos foram julgados improcedentes, conforme sentença prolatada em 21-07-2003 (f. 432-444).A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Inconformada, interpôs recurso de apelação. O recurso foi improvido, consoante se vê do acórdão de 24-07-2009 (f. 478-482).A sentença transitou em julgado. A Fazenda Nacional pediu, então, a execução da sentença (f. 484).Trata-se, portanto, de condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixada em sentença prolatada e transitada em julgado.Não houve, no caso, nem desistência dos embargos nem renúncia à alegação de direito sobre a qual se funda a ação a dar ensejo à dispensa dos honorários advocatícios de que trata a Lei nº 11.941/09.Não há falar, portanto, em preclusão do direito à cobrança da verba honorária fixada na sentença anterior.Indefiro, pois, o pedido de f. 494-499. 2. Examino o pedido de execução da sentença.Tendo a Fazenda Nacional/INSS requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exeqüente a FAZENDA NACIONAL/ INSS e como executados UNIMED CAMPO GRANDE - MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONÇA, JAMES CÂMARA DE ANDRADE e FERNANDO LUIZ DE ARRUDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 484), o título executivo judicial, que impôs aos vencidos a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação dos vencidos para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO,

DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Ante o exposto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 17.511,89 (dezesete mil, quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo de f. 488-489. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, defiro desde já a penhora no rosto dos autos. Atendendo ao poder geral de cautela, oficie-se ao d. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando-o da existência do pedido de penhora no rosto dos autos nº 0004101-45.1996403.6000. Priorize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004208-34.2006.403.6002 (2006.60.02.004208-6) - CENILDA CASAROTI DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 138/139.

000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0) - TEREZINHA CARVALHO ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 52, para o dia 24 de junho de 2011, às 13:00 horas. Solicite-se a devolução do Mandado expedido à fl. 53. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0002898-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002898-4) - JAIR ALVES COUTINHO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 157, para o dia 24 de junho de 2011, às 13:30 horas. Solicite-se a devolução dos Mandados expedidos às fls. 158/159. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0002960-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002960-5) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 68, para o dia 24 de junho de 2011, às 14:30 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

0003171-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003171-5) - MARIA DO CARMO DE SOUZA ESPINDOLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO DE

SOUZA ESPINDOLA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa ao IRPF/2004, objeto dos autos de execução fiscal nº 2004.60.02.002631-0 (atual nº 0002631-89.2004.403.6002), em apenso, e, por consequência, a inexistência do débito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/71. À fl. 73/v, foi deferida a gratuidade de justiça e diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 79/84, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 85/94. Às fls. 96/97, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 102/108. Às fls. 114/116, a União reconhece o pleito da autora, com relação ao IRPF/2001, ano calendário 2000, cujo lançamento complementar foi efetuado em 2004, e que é objeto da execução fiscal em apenso, e não IRPF/2004, conforme constou na inicial. Pugna pela extinção do feito. Juntou novos documentos às fls. 117/120. Instada a se manifestar, a autora pugnou pela procedência da ação, com a consequente extinção dos autos de execução fiscal (fls. 123/124). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A autarquia-ré reconheceu a procedência do pedido (fls. 114/116), salientando que a declaração de IRPF apresentada visava à obtenção de restituição de IR supostamente retido na fonte, por meio de uma fraude, a qual não pode ser imputada à autora. Esclarece, no entanto, que o tributo cobrado refere-se ao IRPF/2001, ano calendário 2000, cujo lançamento foi efetuado em 2004, e que é objeto da execução fiscal nº 2004.60.02.002631-0 (atual nº 0002631-89.2004.403.6002), em apenso, e não IRPF/2004 conforme constou no pedido da autora, o que se mostra evidente pelos dados constantes da cópia da CDA de fls. 18/20, objeto da ação executória mencionada. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção dos processos de conhecimento e de execução. O reconhecimento do pedido não afasta os ônus sucumbenciais, em face do princípio da causalidade. III- DISPOSITIVO Posto isso: a) com relação aos autos nº 0003171-64.2009.403.6002, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à exigência do IRPF/2001, ano calendário 2000, cujo lançamento complementar foi efetuado em 2004. b) com relação aos autos nº 0002631-89.2004.403.6002, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa - CDA - nº 13.1.04.001208-11 que embasa a execução fiscal. Desbloqueiem-se, nos autos de execução fiscal, o valor total retido nas contas bancárias da executada por meio do sistema Bacen-Jud. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, consoante artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, atualizados monetariamente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004102-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004102-2) - ALJAIR JOSE SANGALLI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 137, para o dia 24 de junho de 2011, às 15:30 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002631-89.2004.403.6002 (2004.60.02.002631-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA ESPINDOLA (MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI)

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO DE SOUZA ESPINDOLA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa ao IRPF/2004, objeto dos autos de execução fiscal nº 2004.60.02.002631-0 (atual nº 0002631-89.2004.403.6002), em apenso, e, por consequência, a inexistência do débito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/71. À fl. 73/v, foi deferida a gratuidade de justiça e diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 79/84, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 85/94. Às fls. 96/97, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 102/108. Às fls. 114/116, a União reconhece o pleito da autora, com relação ao IRPF/2001, ano calendário 2000, cujo lançamento complementar foi efetuado em 2004, e que é objeto da execução fiscal em apenso, e não IRPF/2004, conforme constou na inicial. Pugna pela extinção do feito. Juntou novos documentos às fls. 117/120. Instada a se manifestar, a autora pugnou pela procedência da ação, com a consequente extinção dos autos de execução fiscal (fls. 123/124). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A autarquia-ré reconheceu a procedência do pedido (fls. 114/116), salientando que a declaração de IRPF apresentada visava à obtenção de restituição de IR supostamente retido na fonte, por meio de uma fraude, a qual não pode ser imputada à autora. Esclarece, no entanto, que o tributo cobrado refere-se ao IRPF/2001, ano calendário 2000, cujo lançamento foi efetuado em 2004, e que é objeto da execução fiscal nº 2004.60.02.002631-0 (atual nº 0002631-89.2004.403.6002), em apenso, e não IRPF/2004 conforme constou no pedido da autora, o que se mostra evidente pelos dados constantes da cópia da CDA de fls. 18/20, objeto da ação executória mencionada. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção dos processos de conhecimento e de execução. O reconhecimento do pedido não afasta os ônus sucumbenciais, em face do princípio da causalidade. III- DISPOSITIVO Posto isso: a) com relação aos autos nº 0003171-64.2009.403.6002, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à exigência do IRPF/2001, ano calendário 2000, cujo lançamento complementar foi efetuado em 2004. b) com relação aos autos nº 0002631-89.2004.403.6002, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa - CDA - nº 13.1.04.001208-11 que embasa a execução fiscal. Desbloqueiem-se,

se, nos autos de execução fiscal, o valor total retido nas contas bancárias da executada por meio do sistema Bacen-Jud. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, consoante artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, atualizados monetariamente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-57.2002.403.6002 (2002.60.02.002961-1) - FRANCISCO VICENTE DE ALENCAR (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 169/170.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001707-0) - ELIAS LIMA X ANANIAS LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 59/60.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001614-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001614-1) - TERESINHA ANA BACKES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X EDEMAR ALBINO BACKES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 213.

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

0001151-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001151-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VANDERLEI DE MACEDO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0001151-71.2007.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : VANDERLEI DE MACEDO DE : VANDERLEI DE MACEDO, brasileiro, vendedor ambulante, nascido aos 19/10/1972, na cidade de Realeza/PR, portador da Cédula de Identidade nº 68683777 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 784.018.369-72, filho de Amadeu F. de Macedo e Brandina Alves. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência, de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 26/03/2007, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Devendo declarar se há necessidade ser assistido pela Defensoria Pública da União. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS 2 de junho de 2011. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2189

CARTA PRECATORIA

0000009-87.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X MARCELO ALMEIDA QUEIROZ(MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Defiro a nomeação dos bens etiquetados às f. 06/07. Intime-se o executado para que compareça em Secretaria, juntamente com seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Após, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela executada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000022-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-84.2007.403.6003 (2007.60.03.001331-2)) UNIMED/TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 1185/1198) no seu efeito devolutivo. À recorrida para apresentar as contra razões no prazo legal, após, sob as cautelas, remeta-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

000027-60.2001.403.6003 (2001.60.03.000027-3) - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Diante da informação de f. 469, torno sem efeito a decisão de f. 466. Requeira o embargante o que entende direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 2190

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000783-20.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-10.2011.403.6003) FELIPE HENRIQUE NARCISO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. .PA 0,5 Trasladem-se as cópias de praxe ao Inquérito Policial que apura os fatos. .PA 0,5 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. .PA 0,5 Oportunamente ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000408-0) - FELIX MASAI HURTADO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

de ação de rito ordinário, proposta por FÉLIX MASAI HURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$1.513,95 (mil quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos) de sua conta do FGTS, mediante saques nas datas de 23/07/2002 e 10/09/2002, na agência 10406395 do estado do Piauí. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/11. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. À fl. 29 a CEF

apresentou um comprovante de saque em nome da parte autora. A ré requereu a realização de audiência de instrução (fl. 35). Réplica do autor às fls. 36/39. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e a prova dos fatos discutidos prescinde da realização de audiência, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. O pleito autoral formulado nestes autos é procedente. Verifica-se dos extratos apresentados pelas partes que a conta vinculada de titularidade do autor foi movimentada em três momentos: em 27.09.2002, sacou-se R\$11,64; em 23.07.2002, sacou-se R\$755,04; e em 10.09.2002, sacou-se R\$758,91. A respeito, a CEF argumenta que foi o próprio autor quem retirou tais valores. Não trouxe ela aos autos, contudo, documentos que corroborem essa alegação. O comprovante apresentado à fl. 29 corresponde apenas ao primeiro saque, no valor de R\$11,64, o qual sequer foi questionado neste feito. Importante destacar que, a partir do momento em que a CEF disponibilizou seus serviços ao autor, ambos passaram a figurar, respectivamente, como fornecedora e consumidor na acepção legal (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º e Súmula 297 do E. STJ) e, diante da vulnerabilidade do segundo na relação firmada, justa se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). Como mencionado, a CEF não logrou comprovar por meios idôneos que os aludidos valores foram sacados pelo autor. Apesar de ter aduzido na contestação que traria à colação cópia microfilmada do comprovante de saque da totalidade da quantia supostamente sacada por terceiros, isso não ocorreu. Ora, a CEF é a gestora do FGTS. Como tal, ela assume o risco da fragilidade do negócio, estando a seu cargo garantir a segurança das operações relativas ao Fundo. Ou seja, desponta, assim, a sua responsabilidade perante os consumidores. A previsão legal a respeito se encontra no artigo 14 do CDC. Segundo se extrai desse dispositivo, é desnecessária a configuração de culpa do fornecedor para que este responda pelos danos, bastando para isso que o prejuízo: i) seja causado por defeitos relativos à prestação de serviço; ii) ocorra por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Entretanto, o fornecedor não responderá pelo dano causado se ele for decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Preenchidos os pressupostos necessários à configuração do artigo supramencionado e diante da incapacidade da ré de comprovar ter o dano ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, a condenação se impõe. É o caso dos autos. Deve a CEF ressarcir ao autor o valor de R\$1.513,95 cujo saque se deu indevidamente (o montante de R\$1.513,95 corresponde à soma do valor dos dois saques realizados - R\$755,04 e R\$758,91). Quanto ao dano moral, sabe-se que são prescindíveis as provas do abalo psicológico sofrido, visto que o sofrimento íntimo se subentende quando for comprovada a circunstância fática que o gerou. Ainda, há de se observar a dupla finalidade da indenização: a primeira e inequívoca, que gera o dever de reparar integralmente o dano causado, até que o lesionado retorne à posição em que se encontrava antes do prejuízo sofrido; a segunda e já amplamente difundida na jurisprudência, exerce a chamada função exemplar ou pedagógica, segundo a qual a indenização deve provocar no agente arrependimento pela prática lesiva e levá-lo a prevenir-se de causar danos futuros (STF, Ag. Inst. 4558464/RJ. Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11.10.2004; TJRJ, Ap. Cív. 2004.001.13730, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, julg. 20.07.2004; TJRS, Ap. Cív. 700.043.98087, Rel. Des. Leo Lima, julg. 10.10.2002). Desta forma, cabe à CEF indenizar os danos morais sofridos pelo autor. De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39). Assim, levando em consideração os critérios da justa reparação, efetiva sanção e não enriquecimento da vítima, tenho que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende a tais requisitos. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar a ré a ressarcir o valor de R\$1.513,95 (correspondente à soma de R\$755,04 e R\$758,91), referente aos saques não autorizados, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a partir do dia do débito na conta vinculada do autor (R\$755,04 foi efetivamente debitado em 22.09.2002 e R\$758,91 em 04.10.2002 - fl. 27); b) fixar a quantia indenizatória no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente desde a data da prolação desta sentença, igualmente acrescida de juros de mora de 1% desde o dia dos saques indevidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000424-9) - DJALMA UMBELINO DA SILVA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DJALMA UMBELINO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$1.187,77 (mil cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) de sua conta do FGTS, mediante saques nas datas de 10/07/2002 e 27.09.2002, nas agências 10400184 do estado do Mato Grosso do Sul e 10407296 do estado da Paraíba. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/14. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. À fl. 33 a CEF apresentou um comprovante de saque em nome da parte autora. Réplica do autor às fls. 39/41. A ré requereu a realização de audiência de instrução (fl. 43). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e a prova dos fatos discutidos prescinde da realização de audiência, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. O

pleito autoral formulado nestes autos é parcialmente procedente. Verifica-se dos extratos apresentados pelas partes que a conta vinculada de titularidade do autor foi movimentada em três momentos: em 10.07.2002, sacou-se R\$945,33 e R\$192,96 e, em 27.09.2002, sacou-se R\$49,48. A respeito, a CEF argumenta que foi o próprio autor quem retirou tais valores. Trouxe ela aos autos, contudo, um comprovante que corrobora essa alegação somente no que tange ao saque do valor de R\$192,96 (fl. 33). O débito da diferença entre essa quantia e aquela que o autor pretende ver restituída, consistente em R\$994,66, não restou demonstrada. Importante destacar que, a partir do momento em que a CEF disponibilizou seus serviços ao autor, ambos passaram a figurar, respectivamente, como fornecedora e consumidor na acepção legal (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º e Súmula 297 do E. STJ) e, diante da vulnerabilidade do segundo na relação firmada, justa se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). Como mencionado, a CEF não logrou comprovar por meios idôneos que a totalidade do valor foi sacada pelo autor. Apesar de ter aduzido na contestação que traria à colação cópia microfilmada do comprovante de saque da quantia impugnada por DJALMA, isso não ocorreu. Ora, a CEF é a gestora do FGTS. Como tal, ela assume o risco da fragilidade do negócio, estando a seu cargo garantir a segurança das operações relativas ao Fundo. Ou seja, desponta, assim, a sua responsabilidade perante os consumidores. A previsão legal a respeito se encontra no artigo 14 do CDC. Segundo se extrai desse dispositivo, é desnecessária a configuração de culpa do fornecedor para que este responda pelos danos, bastando para isso que o prejuízo: i) seja causado por defeitos relativos à prestação de serviço; ii) ocorra por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Entretanto, o fornecedor não responderá pelo dano causado se ele for decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Preenchidos os pressupostos necessários à configuração do artigo supramencionado e diante da incapacidade da ré de comprovar ter o dano ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, a condenação se impõe. É o caso dos autos. Deve a CEF ressarcir ao autor o valor de R\$994,66 cujo saque se deu indevidamente (esse montante corresponde à diferença entre o valor impugnado e o valor cujo saque foi comprovado). Quanto ao dano moral, sabe-se que são prescindíveis as provas do abalo psicológico sofrido, visto que o sofrimento íntimo se subentende quando for comprovada a circunstância fática que o gerou. Ainda, há de se observar a dupla finalidade da indenização: a primeira e inequívoca, que gera o dever de reparar integralmente o dano causado, até que o lesionado retorne à posição em que se encontrava antes do prejuízo sofrido; a segunda e já amplamente difundida na jurisprudência, exerce a chamada função exemplar ou pedagógica, segundo a qual a indenização deve provocar no agente arrependimento pela prática lesiva e levá-lo a prevenir-se de causar danos futuros (STF, Ag. Inst. 4558464/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11.10.2004; TJRJ, Ap. Cív. 2004.001.13730, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, julg. 20.07.2004; TJRS, Ap. Cív. 700.043.98087, Rel. Des. Leo Lima, julg. 10.10.2002). Desta forma, cabe à CEF indenizar os danos morais sofridos pelo autor. De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39). Assim, levando em consideração os critérios da justa reparação, efetiva sanção e não enriquecimento da vítima, tenho que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende a tais requisitos. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar a ré a ressarcir o valor de R\$994,66 (correspondente à diferença entre R\$1.187,77 e R\$193,11), referente aos saques não autorizados, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a partir do dia do débito na conta vinculada do autor (R\$49,48 foi efetivamente debitado em 04.10.2002 e R\$945,33 em 19.07.2002 - fls. 30/31); b) fixar a quantia indenizatória no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente desde a data da prolação desta sentença, igualmente acrescida de juros de mora de 1% desde o dia dos saques indevidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000692-8) - ARACI MENDES DE ARAUJO (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para evitar-se a preclusão da prova em razão da natureza social da causa, à parte autora para que requeira o quê de direito ou se justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, diante de sua ausência e a de suas testemunhas na audiência. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001187-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001187-0) - ROSALINA SOARES (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente do depósito (desbloqueio) dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

0000676-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000676-3) - HILDA RODRIGUES (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de intimação negativa da autora para comparecer à audiência do dia 05/07/2011 (fls. 90/91).

Expediente N° 3481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-69.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-54.2011.403.6004) OLARIA BOROWSKI LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Vara Federal.Intimem-se para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0000594-39.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-24.2011.403.6004) GIOVANI PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Vara Federal.Intimem-se para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000452-9) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Fls.162/163:Intime-se o defensor constituído do executado (fls.108) para, no prazo de 05(cinco) dias, informar este Juízo o endereço atual do executado, bem como o local onde se encontra o veículo penhorado nos autos às fls. 30).Cumpra-se.

0000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer qual dos pedidos juntados às fls.60/64 deseja a apreciação por parte deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

0001084-32.2009.403.6004 (2009.60.04.001084-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSE ANACHE

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pela exequente, devendo ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000602-02.2000.403.6004 (2000.60.04.000602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CIRLENE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SANTUARIO HOTEIS E TURISMO LTDA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Fls.289:Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.Cumpra-se.

0000376-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000376-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164062 - RICARDO FERREIRA BALOTA) X ERCOGIL VEIZAGA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Rejeito o agravo retido de fls.142/148, visto que interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls.135), a qual não cabe apelação, conforme dispõe o art. 522 do CPC.Prossiga-se com a execução intimando-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls.(157 E 160), cuja cópia segue anexa.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N.149/2011-SF COM ENDEREÇO NA AVENIDA PAULISTA, 1804, 17º ANDAR, CEP:01310-922, EM SÃO PAULO/SP.

0000593-54.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA) X CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Vara Federal.Intimem-se para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0000595-24.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X GIOVANI PEREIRA ROSA X ERNI WILI BECKER

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Vara Federal.Intimem-se para, no prazo de 10(dez)

dias, requererem o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000300-2) - ROBERTO RAMIRES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o perito, em 15 dias:a) aos quesitos elucidativos formulados pelo autor às fls. 118/119;b) aos seguintes quesitos elucidativos formulados pelo Juízo:1) O serviço pesado de mecânico exige grandes esforços?2) Em caso de resposta positiva, o autor não está incapacitado, ainda que de forma temporária, para o desempenho de suas atividades habituais de mecânico, já que não pode carregar pesos?3) Em caso de resposta positiva, essa incapacidade temporária é total (ou seja, o autor está completamente impedido de exercer a sua profissão de mecânico) ou parcial (ou seja, o autor ainda pode exercer algumas tarefas de mecânico)?4) Se a incapacidade for temporária e parcial, quais tarefas de mecânico o autor ainda pode desempenhar?Após, vista às partes por cinco dias.Em seguida, remetam-se os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-10.2010.403.6004 (2007.60.04.000882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000882-9)) JOSUE MOREIRA PANSOLE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

o IBAMA a juntar cópia integral, no prazo de 10 (dez) dias, dos autos do processo administrativo.Após, vistas ao embargante.Em seguida, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001232-09.2010.403.6004 (2008.60.04.000426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000426-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) Dê-se vista ao embargado.Após, façam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001129-02.2010.403.6004 (2000.60.04.000626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000626-7)) ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-51.2001.403.6004 (2001.60.04.000008-7) - PATRICIA HELENA DE BARROS SOUZA BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela CEF, uma vez que os pontos de fato controvertidos foram fixados no próprio acórdão de fls. 393/394, que anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia contábil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001082-28.2010.403.6004 - VALDIR NAVARRO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA E MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, afirma o impetrante que sua via de acesso ao SISCOMEX tem sofrido invasões - conquanto a autoridade impetrada disponha de meios para obstá-las e fornecer os dados do IP do computador invasor -, o que tem gerado constantes bloqueios de suas senhas e causado transtorno ao exercício da sua profissão de despachante aduaneiro (fls. 02/08).Requeru a determinação judicial para que a autoridade impetrada instale sistema de proteção no IP do impetrante, que proteja o seu CPF, e apure as invasões a ela já noticiadas.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 79).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/88-v).É o que importa como relatório.Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).Pois bem, no caso presente, não entrevejo a

presença do *fumus boni iuris*. Ao menos sob cognição sumária, a qual é própria das tutelas de urgência, não me parece que o pedido do impetrante encontre respaldo jurídico. Vasculhando-se os textos normativos vigentes no Brasil sobre segurança da informação e das comunicações, neles não se encontra qualquer prescrição jurídica que impute à Administração Pública Tributária Federal o dever de instalar sistemas de proteção contra invasores nos computadores daqueles que acessam o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). A instalação de qualquer sistema de proteção de acessos à Internet é ônus do usuário, pois. Nem se diga que as autoridades fiscais evadiram-se do dever fundamental de tratar cuidadosamente o usuário e de aperfeiçoar os processos de comunicação dele com os serviços prestados pela Administração Tributária (Decreto 1.171/94, Seção II, XIV, e - Código de Ética do Servidor Público Federal). Lendo-se o Ofício SUNAC 024866/2010, encaminhado diretamente pelo Superintendente de Relacionamento com Clientes do Serviço Federal de Processamento de Dados, nota-se que foram prestadas ao impetrante todas as recomendações necessárias para que o seu computador não mais fosse invadido (recomendações essas que estão em perfeita sintonia com as normas técnicas relacionadas à segurança da informação) (fl. 15): Para solucionar imediatamente a possibilidade de novas tentativas ilegais de bloqueio da senha do usuário, informamos que existe uma funcionalidade que impede este tipo de acesso, a qual um usuário, especifica os IP (Internet Protocol) de sua rede, com os únicos IP válidos para login no sistema. Recomendamos aplicar a vinculação de usuários. Esta configuração deve ser habilitada pelo cadastrador local da Receita Federal do Brasil da jurisdição do Usuário, no Sistema de Controle de Acessos senha-rede em: ADMUSU, VINUSU, IALVINUSU. Adicionalmente, informamos que o IP vinculado, deve ser o IP Fixo de saída da internet do usuário. Noutros termos: a impetrante deve contratar com a prestadora de serviços de Internet um IP fixo ou estático, não um IP dinâmico. Como foi bem explicado pela autoridade impetrada, com o IP dinâmico, a cada vez que o usuário se conecta à Internet seu computador recebe um endereço diferente, o que impossibilita a identificação do acesso ao SISCOMEX. Já com o IP fixo, o computador recebe sempre o mesmo endereço. Ou seja, no IP fixo há um maior controle das conexões. Portanto, informando-se o endereço fixo do IP à seção local de tecnologia de informação da Inspeção da Receita Federal, permite-se a melhor identificação de quem acessa o Sistema Integrado de Comércio Exterior. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

0000465-34.2011.403.6004 - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

modo, diz a impetrante que: a) em 25.03.2011, teve seu veículo Ônibus Scania/Busscar Panorâmico, placa HRO 2626 apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a terceiro, consoante pactuado em contrato; c) houve a correta etiquetagem das bagagens dos passageiros que estavam no ônibus; d) o bem é seu instrumento de trabalho; e) não foi informada acerca da apreensão do veículo de sua propriedade, tampouco teve notícias da instauração de eventual procedimento fiscal ou mesmo foi dada a oportunidade de defesa no âmbito administrativo (fls. 02/07). Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/51. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 54). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 63). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/79). À fl. 71, determinou-se à impetrante que especificasse qual seria o bem objeto da demanda, o que foi atendido à fl. 74. Afirmou a empresa que o veículo a ser liberado é o de placa CNI 3788 e não aquele apontado na inicial. Juntou documento do veículo (fl. 75). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não diviso a presença do *fumus boni iuris*. Em primeiro lugar, vislumbro que restou demonstrada a propriedade do veículo de que se pretende a liberação. Isso pois a impetrante juntou aos autos o documento de fl. 75, o qual comprova ser o ônibus de placa CNI 3788 de sua propriedade. Em segundo lugar, entrevejo que a impetrante aduz desconhecer a prática da infração, de modo que alega a impossibilidade de responsabilização pelo conteúdo irregular apreendido. Disse que cumpriu exatamente os termos do contrato de fretamento do bem, tendo, inclusive, juntado cópia da nota fiscal atinente à prestação do serviço. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto a empresa alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade de sua importação, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. De plano, verifica-se que a proprietária da empresa MORAES TURISMO LTDA ME, Zenaide Diniz da Silva Moraes, estava acompanhando na qualidade de guia de turismo os 42 (quarenta e dois) passageiros que estavam embarcados no ônibus da empresa. Do depoimento prestado por Zenaide à polícia federal, extrai-se: QUE é proprietária da empresa MORAES TURISMO, que possui 03 ônibus, dois financiados e 01 quitado; QUE nessa data trazia 42 passageiros no ônibus, e vieram para fazer compras na Bolívia; QUE costuma fazer 01 vez por semana esse trajeto, e às vezes de 20 em 20 dias, trazendo pessoas para fazer compras na Bolívia (...). Assim, dos depoimentos prestados pela proprietária da empresa e por seus motoristas perante a autoridade policial, bem como pela cópia da nota fiscal de prestação do serviço de fretamento do veículo (fl. 18), em que consta expressamente o percurso Campo Grande-Porto Quijarro e o retorno Porto Quijarro-Campo Grande como objeto da contratação, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem fazer compras no país vizinho. Inclusive, em face da existência registros de outros autos de infração instaurados em desfavor da impetrante (fl. 64), concluo que esse tipo de viagem realizada pela impetrante é prática recorrente. Ou seja, os fatos

levam a crer que a impetrante tem como atividade profissional o freqüente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Mais que isso, demonstram não ter a empresa simplesmente fretado o bem a terceiro, mas também se envolvido na organização das viagens direcionadas à realização de descaminho. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3684

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003077-73.2010.403.6005 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo FORD/Fiesta, ano/modelo 2006, cor prata, placa DHK-2572, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000087-12.2010.403.6005, por ter sido utilizado por VANDERLEI CORREIRA DE MELO (condutor) e MANOEL PEREIRA DE SOUZA NETO (passageiro) no transporte de 1.900g de MACONHA e 7.200g de COCAÍNA. Alega, em síntese, que se sub-rogou na propriedade do bem, em razão de pagamento de indenização à seguradora e, na qualidade de terceira de boa-fé faz jus à restituição do bem. Em parecer de fls. 37/38, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário. Fundamento e decido. De início anoto que em 30/03/2011 foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Principal (Processo nº 0000087-12.2010.403.6005), a qual dispôs integralmente sobre os bens apreendidos e vinculados ao processo. Assim, em que pesem os argumentos expendidos nestes autos, tenho que restou prejudicado este incidente de restituição ante a superveniência de sentença condenatória. Com relação ao veículo pleiteado nestes incidentes, a sentença decidiu: (...) O veículo apreendido Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2006, placas DHK2572, foi efetivamente utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que, por meio dele, foi realizado o transporte e a internacionalização do entorpecente. Todavia, consta dos autos que o referido veículo foi furtado/roubado (fls. 77/79 e 196/197). Assim, deixo de decretar o perdimento do veículo apreendido nestes autos, por inexistir nos autos comprovação de que a sua proprietária tenha envolvimento com a conduta delitiva - tráfico transnacional de drogas, e porque em favor dela presume-se a boa-fé, não podendo ter seu direito de propriedade atingido/violado sem o devido processo legal. (...) (cfr. fls. 324-verso e 325 da AP nº 0000087-12.2010.403.6005). Na mesma ocasião determinou-se que se oficiasse à Delegacia de Polícia de São Paulo (1º DP), disponibilizando o veículo e respectivo manual (cfr. fls. 330-verso da AP nº 0000087-12.2010.403.6005). Portanto, restou prejudicado o presente pedido. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido por falta de objeto, ante a superveniência de sentença condenatória, nos autos principais, que dispôs regularmente do bem cuja restituição se pretendia nestes autos. Traslade-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais. Intime-se a requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e archive-se. Ponta Porã, 02 de Junho de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3685

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003014-48.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-37.2010.403.6005) ARLY MARQUES PENHA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO PROFERIDA EM 15/10/2010 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ARLY MARQUES PENHA, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). Às fls. 29/32, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que ARLY tem endereço certo na cidade de JARDIM/MS (fls. 07), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (comerciante - fls. 18). Já os antecedentes do preso (fls. 22), serão sopesados por ocasião da aplicação da pena, em caso de condenação, não podendo constituir óbice à concessão de liberdade provisória. De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de dez dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público aos delitos, em tese praticados, seja pelo caráter

inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de dez dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a ARLY MARQUES PENHA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Após a vinda do inquérito policial, tornem os autos conclusos para aferição da competência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003015-33.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-78.2010.403.6005) EVANILDO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO PROFERIDA EM 15/10/2010 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por EVANILDO DA SILVA, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). Às fls. 50/53, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que EVANILDO tem endereço certo nesta cidade de PONTA PORÃ/MS (fls. 29), é réu primário, não registra antecedentes (fls. 11/13), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (produtor rural - fls. 34). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados dois dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso

demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais dois dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a EVANILDO DA SILVA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3686

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002536-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000768-7)) SIMIAO CARLOS DELGADO MENDES X DEOGRACIO DELGADO VILLALBA X IVONETE MENDES DELGADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X FAZENDA NACIONAL X ERNANE SIMOES CARBONARO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixem os autos em diligência. 1. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando, em caso positivo, sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. 2. Dê-se a devida baixa no sistema de movimentação processual. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2011.

Expediente Nº 3687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de provas apresentado pelo autor às fls. 198. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2011, às 13:30 horas. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 11/12 e pelo réu às fls. 198. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, revogo a imissão provisória do Incra na posse do imóvel e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Incra ao pagamento dos honorários advocatícios da assistente simples, que arbitro, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que os réus não apresentaram contestação, é incabível a condenação do Incra no pagamento de honorários advocatícios em relação a eles. Custas ex lege. Dispense a sentença do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029309-0 (fls. 336/337). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 2010.60.05.000660-9.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1177

CARTA PRECATORIA

0000631-60.2011.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Fica a defesa intimada do seguinte despacho: Designo a data de 22 de julho de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JULIANO MARQUARDT CORLETA, ALCEMIR MOTTA CRUZ E MARIO BINS SCHULLER. Comunique-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal solicitando as providências necessárias para que as testemunhas supracitadas se façam apresentar no dia e hora designados, servindo cópia do presente como mandado. Informe ao Juízo deprecante da presente designação, via e-mail.intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000616-91.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X ROSINETE DE CASTRO BONFIM(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 46/48 pelo Ministério Público Federal, intime-se o patrono de ROSINETE DE CASTRO BONFIM para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.Nada obstante, defiro o requerido no item 02, folha 48, pelo Parquet Federal. Oficie-se. Com a apresentação da defesa prévia, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000278-20.2011.403.6006 - KALLINE GABRIELLE CABRAL BUENO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAKALLINE GABRIELLE CABRAL BUENO impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a restituição do veículo marca/modelo Chevrolet/Astra GL, placas MLC-7700, cor branca, ano/modelo 2000/2000, Renavam nº 73911777-7, de sua propriedade, apreendido em poder de PERCIO ALEANDRO GALLI, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Defende a Impetrante, em síntese, que é terceira de boa-fé, uma vez que não participou ou contribuiu para a relação jurídico-tributária que dá causa à sanção de apreensão/perdimento do veículo em questão. Sustenta que apenas emprestou o veículo ao infrator, que assumiu tal responsabilidade. Aduz que não tinha a mínima ciência de que o condutor iria utilizar o veículo de sua propriedade para transportar mercadorias sujeitas a perdimento. Por fim, argumenta que o fato de o veículo em questão passar constantemente pela ponte que liga o município de Guairá/PR e Mundo Novo/MS, não é suficiente para constatar o seu envolvimento na infração cometida. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 25). Cientificada a União, que requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 32).Foram regularmente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (f. 46/59), destacando que se tratou de apreensão de veículo, ocorrida em 23.10.2010 por servir de instrumento para o cometimento de infração à legislação aduaneira. Foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.001974/2010-20, em que, após análise da impugnação oferecida, foi decretada a pena de perdimento da mercadoria e do veículo apreendido. Ressalta que o ato administrativo goza da presunção de certeza e veracidade, reputando-se legítimo. Sustenta que a proprietária do veículo, ora impetrante, não agiu com zelo ao emprestar seu veículo ao Sr. Percio Aleandro Galli que por sua vez afirmou que as mercadorias compradas no Paraguai seriam revendidas em Mundo Novo. Afirma que em consulta ao Registro Nacional de Veículos Automotores, o condutor do veículo em questão possui três veículos de sua propriedade e, mesmo assim, emprestou veículo de mesma qualidade da impetrante, a fim de esquivar-se da sanção de perdimento. Ademais, destaca que pelo sistema interno da Inspetoria, foi constatado que o veículo em comento, no período entre 16.07.2010 e 21.10.2010 passou por 100 (cem) vezes pela ponte que liga Guairá/PR a Mundo Novo/MS, circunstância esta que corrobora a tese de que a proprietária do bem não goza da condição de terceira de boa-fé. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda (f. 55/56).Devidamente intimado, o MPF manifestou pelo indeferimento do mandado de segurança, haja vista a necessidade de instrução probatória acerca da condição de terceiro de boa-fé da impetrante (f. 61/62). É o que importa relatar. DECIDO.Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus.Ao que pude vislumbrar, a eventual caracterização da Impetrante como terceira de boa-fé é a única questão a ser debatida nestes autos.A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58; X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se

demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que a Impetrante, proprietária do veículo, embora alegue desconhecimento em relação à prática da infração fiscal, sob o argumento de que apenas emprestou seu veículo a Percio Aleandro Galli, desconhecendo que o mesmo seria utilizado para o transporte de mercadorias em desacordo com a lei, não trouxe aos autos provas contundentes da sua alegada boa-fé. Pelo contrário, as evidências constantes dos autos são no sentido de que ela sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Outrossim, o condutor do veículo, Percio Aleandro Galli, possui três veículos de sua propriedade, além de haver registro de número significante de passagens do veículo objeto do feito pela ponte localizada na região de fronteira Brasil/Paraguai. Portanto, constatados tais fatos, não é de todo desarrazoado deduzir que a Impetrante detinha pleno conhecimento do propósito para o qual o seu veículo seria utilizado. Aliás, proprietário algum de veículo o empresta a quem quer que seja, sem que com isso assumam as consequências e responsabilidades dessa cessão. Inclusive, bastante instigante o fato de a Impetrante emprestar seu veículo a quem já possui outros três como seus. Desta forma, não sendo possível a produção de outras provas acerca da violação a direito líquido e certo na via do mandado de segurança, resta prejudicada a aferição da condição de terceira de boa-fé da Impetrante. Tudo isso, portanto, conduz à conclusão de ausência, neste caso, do aventado direito líquido e certo, impondo-se, por consequência, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.